



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 9/2011 – São Paulo, quinta-feira, 13 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037516-15.1993.403.6100 (93.0037516-4) - SGUARIO FLORESTAL S.A.(SP080269 - MAURO DA COSTA E SP204432 - FENDIBAL MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de honorários advocatícios. Às fls. 213 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e às fls. 238 consta recibo de retirada do alvará expedido, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0) - ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): ABAETE Ary Graziano Machado Adilson de Souza Lehner Atilio Pasini Filho Cleide Lacerda Iahn Eduardo Augusto dos Santos Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Alfredo Carlos Del Bianco Antonio Roberto Lahr Carlos Antonio Galindo Edson Fernandes Elcio Armando Foschini Tamiso Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 380 e 450), bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 459), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017217-46.1995.403.6100 (95.0017217-8) - DARCI JURCOVICH X ADALBERTO RUFINO ZANETTI(SPI01747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adalberto Rufino Zanetti. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Darci Jurcovichi. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. A execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 282 e 336), devidamente retirados os alvarás expedidos, conforme recibo de fls. 349, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e com a juntada dos alvarás liquidados nº 474 e 475/2010, arquivando-se os autos. P.R.I.

0048236-70.1995.403.6100 (95.0048236-3) - SARA BLECHER SILBERSTEIN X SARA FRANCO ALFONSO X SELMA MONTOSA DA FONSECA X SERGIO ANTONIO BATISTA CORREA X SIDNEI NASSIF ABDALLA X SILENE FERNANDES DA COSTA FERREIRA X SILVIA ICARA URICH X SOLANGE LACARIA DE PAULA X SONIA REGINA OBA X SUE YASAKI SUN(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Universidade Federal de São Paulo na incorporação dos 28,86%, nos vencimentos dos autores, bem como nos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 17/09/1999, os autores deram início na execução em 28/08/2007. A ré alega a prescrição da presente em execução, em face dos autores terem dado início a mesma em 28/08/2007, ou seja, entre o trânsito da sentença e início da execução transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Alega, ainda, que deve ser afastada a possibilidade da prescrição intercorrente, haja vista, a data da primeira petição dos exequentes em 30/05/2000 e o primeiro pedido de desarquivamento, em 30/01/2003, entre a primeira petição da parte autora e o primeiro pedido de desarquivamento transcorreram mais de dois anos e meio, assim, requereu a decretação da prescrição da presente execução. Por fim, requereu caso não entende este Juízo a ocorrência de prescrição, requer o reconhecimento do montante de R\$ 101.996,01 (cento e um mil, novecentos e noventa e seis reais e um centavo) atualizados até 08/2007. Devidamente intimado a parte autora, manifestou, aduzindo que a ré deixou transcorrer o prazo para interposição dos embargos a execução e de forma intempestiva alegou prescrição na petição de fls. 439/447, portanto, preclusão sua alegação. Alega, ainda, que a demora do início da execução não pode ser atribuída somente a ela, tendo em vista que o processo foi arquivado, por engano, em 05/08/2003. Por fim requeram a rejeição da prescrição alegada. Examinados, decido. A questão controvertida refere-se saber se ocorreu ou não a prescrição para a propositura da execução. Inicialmente, afasto alegação de que é intempestiva a arguição de prescrição pela ré, uma vez que tal matéria por ser de ordem público pode ser alegada em qualquer momento processual. No tocante à prescrição da ação executiva, o entendimento consolidado do STF e que levou à edição da Súmula 150, é de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, ou seja, de 5 (cinco) anos. De pronto, em um exame inicial dos presentes autos verifica-se que o pedido de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu em 28/08/2007, o acórdão transitou em julgado (fls. 113) em 17/09/1999, portanto, do trânsito em julgado do acórdão até o início da execução transcorreu período superior a 5 (cinco) anos. Por outro lado, quanto alegação da parte autora sobre o fato de não ter dado causa a demora do início da execução, não merece prosperar, vejamos, intimada as partes, para requerem o que direito às fls. 114, em 25/05/2000, decorreu o prazo, sem manifestação das partes em 25/08/2000, os autos foram remetidos ao arquivo, o primeiro pedido de desarquivamento ocorreu em 29/01/2003, após, os autores foram intimados às fls. 120, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação fls. 123, quando os autos foram novamente arquivados em 05/08/2003, bem como não consta neste período que os autos estivessem conclusos com o Juiz, conforme Sistema Processual. Foi requerido o desarquivamento em 14/09/2006, intimada a parte autora em 16/10/2006 e requerida a citação pela parte autora em 28/08/2007. Assim, nos termos acima citado, conclui-se que a parte autora permaneceu inerte, por mais de uma vez, embora tenha sido intimada, sem dar início a execução. A jurisprudência está firmada neste sentido AGRVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. DEMONSTRAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUTELO PRESCRICIONAL. CONTAGEM DO PRAZO. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INCIDÊNCIA. 1. A alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação. Aplicação da Súmula n.º 284/STF. 2. Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública. Precedentes. 3. A orientação assente neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ocorre a prescrição para intentar a ação de execução no prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, em consonância com a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 4. Em virtude da autonomia do processo de execução em relação ao de conhecimento, o referido precedente sumular estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que, no caso dos autos, é de cinco anos, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200801019348, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 18/10/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Ajuizado pelo Sindicato da categoria o protesto interruptivo dentro do prazo prescricional para o ajuizamento das execuções pelos substituídos, verifica-se a interrupção da prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo. Propostas as ações judiciais antes do fim do novo interregno, é de ser afastada a alegação de prescrição (AgRg no REsp 106.5311/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 3/11/08).2. A renúncia decorrente da edição da MP 1.704/98 refere-se ao prazo para ajuizamento da ação de conhecimento, na qual se postula o direito subjetivo ao reajuste de 28,86%. Não guarda relação de pertinência com o prazo para propositura da execução, para o qual deve ser observada a Súmula 150/STF. Por conseguinte, não há falar, na hipótese, em ocorrência de dupla interrupção de prazo prescricional.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097291/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 19/04/2010)deve ser acolhida a prescrição alegada pela ré.Diante disso, acolho a alegação de prescrição e reconheço a extinção da pretensão executória, extinguindo o feito, nos termos do artigo 749, incos II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0002529-11.1997.403.6100 (97.0002529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-71.1996.403.6100 (96.0018875-0)) JOSE CALAZANS DA SILVA X JOEL DOS PASSOS E SILVA X JOSE NARCISO FILHO X JOSE MOURA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo executado, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil.Alegam, em síntese, que a sentença de fls. 300/300verso restou omissa quando deixou de apreciar questão referente à prática dos atos de litigância de má-fé.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Entretanto, no mérito, procedem, apenas parcialmente, as alegações nele veiculadas, conforme abaixo explicito.De fato, no que tange à imposição ao exequente das penas inerentes à chamada litigância de má-fé, na sentença não foi apreciado este pleito, o que ora passo a fazê-lo:A caracterização da litigância de má-fé exige, em síntese: subsunção às hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, oportunidade de defesa da parte, prejuízo processual à parte contrária e dolo. No caso, a simples discordância manifestada nos autos pelo exequente José Calazans da Silva quanto aos cálculos apresentados pela CEF ou mesmo o acordo firmado, bem como os equívocos de sua manifestação quando se refere à ausência de documentos pertinentes (extratos), como se verifica nas petições juntadas às fls. 258/259 e 283/284, não caracterizaram uma conduta agressora ao princípio da boa-fé, haja vista a manifesta ausência de dolo e de prejuízo processual à parte contrária.Iso porque, evidentemente, a demora para o levantamento dos valores já creditados em sua conta vinculada somente causa prejuízo ao próprio exequente. Assim, não se constata intenção de procrastinar o processo.De outro lado, não se observa nenhum prejuízo processual à executada que, como destacado na sentença, já cumpriu sua obrigação, extinguindo-a sem nenhum ônus adicional. Por tais motivos, assiste razão parcialmente à embargante, tendo em vista a omissão apontada quanto ao não posicionamento acerca da petição apresentada às fls. 295/296, sendo, porém, que tal pedido não merece prosperar. No mais, persiste a sentença, tal como prolatada, já que efetivamente cumpridas as obrigações. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para sanar a omissão na forma acima explicitada e rejeitar o pedido do embargante, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Retifique-se em livro próprio. P.R.I.

0019555-85.1998.403.6100 (98.0019555-6) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS X EMIDIO MIQUELETO X JOSE SCARCELLI X JOSE SOARES SOBRINHO X JUVENAL BRESSAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Em relação à impugnação dos exequentes temos o seguinte, nas planilhas juntadas pela Caixa Econômica Federal verifica-se que os autores José Soares Sobrinho e José Scarcelli receberam os créditos através da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, a

Contadoria Judicial esclareceu que os cálculos da CEF estão corretos, sendo certo, que a Contadoria Judicial não tem interesse na presente lide e sendo tal órgão auxiliar do Juízo para dirimir controvérsias em relação aos cálculos, acolho os valores e esclarecimentos às fls. 298/303. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): ELIZETE MARIA DOS SANTO SEMÍDIO MIQUELETO JUVENAL BRESSAM. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): JOSÉ SCARELLI JOSÉ SOBRINHO. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0021330-38.1998.403.6100 (98.0021330-9) - LEONICE DIAS MARQUES X LEONIDAS BATISTA SILVA X LEVY NETO DE SIQUEIRA X LIDIA CORREIA COSTA X LINDINALVA AZEVEDO VALADAO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Lindinalva Azevedo Valadão. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Leonice Dias Marques Leonidas Batista Silva Levy Neto de Siqueira Lidia Correia Costa. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, com a juntada do alvará expedido nº 457/2010 arquivando-se os autos. P.R.I.

0054922-73.1998.403.6100 (98.0054922-6) - CELSO MARQUES DA SILVA X ANTERO DELFINO PEREIRA X ADEMIR ARCANJO DA LUZ X ANTONIO FERREIRA X JOAO BONAFE FILHO X LUCIA ALVES DA SILVA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE DALIMANIO FONSECA MARTINS X JOAO MANHAZ HERNANDEZ X JULIO INACIO DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antero Delfino Pereira João Manhaz Hernandez. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Henrique dos Santos Antônio Ferreira João Bonafé Filho. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Ademir Arcanjo da Luz, José Dalimanio Fonseca Martins, Celso Marques da Silva, Lucia Alves da Silva e Julio Inácio dos Santos consta sentença homologatória proferida às fls. 260/261. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003421-46.1999.403.6100 (1999.61.00.003421-3) - FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO BATISTA X NEIDE MEREJOLI X ROSALIA APARECIDA BORGES DA SILVA X PAULO CRESCENCIO X JOSE JOAO DA SILVA X SILVESTRE DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL ONOFRE X JOSE ANTONIO DA SILVA X NILTON DA SILVA DOS SANTOS(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Claudinei Aparecido Batista Jose Antonio da Silva Nilton da Silva dos Santos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Francisco da Silva Neide Merejoli Rosália Aparecida Borges da Silva Silvestre de Oliveira. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 338), bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 346), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045055-85.2000.403.6100 (2000.61.00.045055-9) - ERYX JOSE ALVES JUNIOR X ESPEDITA DOS SANTOS X ESPEDITO SILVESTRE DE ASEVEDO X EVANILDO GOMES DOS REIS X JERSULINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Eryx Jose Alves Junior Espedito Silvestre de Asevedo Evanildo Gomes dos Reis Jersulino dos Santos. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, com a juntada da via comprobatória de quitação do alvará de fls. 239, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016391-97.2007.403.6100 (2007.61.00.016391-7) - VENERANDO DE NARDI - ESPOLIO X FERNANDO JOSE DE NARDI X ESTEVAO LUIZ DE NARDI(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução movida para recebimento de R\$ 112,65 (cento e doze reais e sessenta e cinco centavos). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade

prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Recurso Especial 601.356 - UF: PE - Segunda Turma - Decisão: 18.3.2004 - DJ: 30.6.2004 - Rel. FRANCIULLI NETTO) Resta identificar o valor considerado ínfimo para os fins ora colimados. Assim, seguindo-se critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322), tenho que se trata de créditos até R\$ 150,00 (valores atuais). Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081942-49.1992.403.6100 (92.0081942-7) - ABEL CARDOSO X ADAUTO MARAGNO X AFONSO CARLOS PEREIRA X ALBERTO LUIZ X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X AMARO CECCON X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANANIAS DE SOUZA X NAIR DE OLIVEIRA VIANA (SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABEL CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARAGNO X UNIAO FEDERAL X AFONSO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO CECCON X UNIAO FEDERAL X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NAIR DE OLIVEIRA VIANA

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 229,65 para cada um dos onze executados, atualizados até julho/2010, que perfaz um total de R\$ 2.526,14. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0017116-09.1995.403.6100 (95.0017116-3) - ALOISIO VARGAS DE ALCANTARA X CARLOS ALBERTO DE SOUSA RODRIGUES X EDSON MEDEIROS X JOSE ANTONIO RODRIGUES X WILLIAMS DUARTE DA PAZ (SP072408 - NILSA FERREIRA LIMA E SP091117 - EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALOISIO VARGAS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAMS DUARTE DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar

créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Aloísio Vargas de Alcântara Carlos Alberto de Sousa Rodrigues Edson Medeiros José Antonio Rodrigues Williams Duarte da Paz Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao Exequente União Federal a de se considerar que a execução movida para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente União Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com os valores relativos aos honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 384 e 479/480), devidamente levantados por meio dos alvarás juntados às fls. 497/500, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com as juntados dos alvarás liquidados, arquivando-se os autos. P.R.I.

0011402-97.1997.403.6100 (97.0011402-3) - LAZARO DE SOUZA LIMA X LAERTE RIBEIRO DE MORAES X LEVITA PEREIRA DA SILVA X LUIS CARLOS DE SOUZA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X LUIS CARLOS RODRIGUES JUNOT X LUIZ JOSE DAS NEVES FILHO X LUIZ JOSE MARINHO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAZARO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVITA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS RODRIGUES JUNOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE DAS NEVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Lázaro de Souza Lima Levita Pereira da Silva Luis Carlos de Souza Lopes Luiz Carlos Lopes Fernandes Luiz José Marinho Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos autores Luis Carlos Rodrigues Junot e Laerte Ribeiro de Moraes consta sentença homologatória proferida às fls. 308/309. Em relação ao autor Luiz José das Neves Filho a CEF alega divergência cadastral (às fls. 336). Intimado, ficou-se inerte. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0029054-54.2002.403.6100 (2002.61.00.029054-1) - SATIE OKU TERRA X LADY YANE SOAVE X AIRTON JOSE REGO GONCALVES X MARIA TEREZINHA VIEIRA X MARCIO DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X ANGELO THIAGO MESTRINER X ROSANI GALANTE X CELIA MEORIN NOGUEIRA X MARIO DE ARAUJO BELLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SATIE OKU TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY YANE SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON JOSE REGO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINHA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO EIKI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO THIAGO MESTRINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANI GALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MEORIN NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE ARAUJO BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Satie Oku Terra Lady Yane Soave Airton Jose Rego Gonçalves Maria Terezinha Vieira Marcio da Silva Armando Eiki Miyamura Angelo Thiago Mestriner Rosani Galante Célia Meorin Nogueira Mario de Araujo Belli Diante disso, em relação a tal(is)

autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0005869-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005869-8) - OSWALDO ALBERTINI X YOLANDA ALBERTINI X WALDO CARDARELLI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSWALDO ALBERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDO CARDARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 9.182,39 (nove mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), com data de outubro/2007. A executada apresentou, às fls. 91/95, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 67,63 (sessenta e sete reais e sessenta e três centavos). Os exequentes se manifestaram às fls. 101/105, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 8.378,19 (oito mil, trezentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), atualizados até abril/2008. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a parte ré deixou de manifestar (fls. 114), enquanto os autores manifestaram sua concordância (fls. 115). Dessa forma, sobreveio, às fls. 116/116(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 1.166,50 (um mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 5.213,15 (cinco mil, duzentos e treze reais e quinze centavos), a título de valor principal em favor dos autores; R\$ 1.998,54 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores e R\$ 804,20 (oitocentos e quatro reais e vinte centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 124 e 125. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0030100-05.2007.403.6100 (2007.61.00.030100-7) - MARIA APARECIDA IERVOLINO (SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JAMIL NAKAD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.345,40 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), com data de outubro/2008. A executada apresentou, às fls. 64/70, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 1.123,85 (um mil, cento e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos). Os exequentes se manifestaram às fls. 72/73, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 1.811,24 (um mil, oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos), atualizados até janeiro/2009. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 81 e 84). Dessa forma, sobreveio, às fls. 85/85(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 1.811,24 (um mil, oitocentos e onze reais e vinte e quatro centavos) em favor da parte autora e R\$ 534,16 (quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 91 e 92. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013772-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013772-8) - JOSE NUNZIATA (SP212509 - CELSO CLAUDIO GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE NUNZIATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 63.514,99 (sessenta e três mil, quinhentos e catorze reais e noventa e nove centavos), atualizados até junho/2009. A executada apresentou, às fls. 87/91, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 39.636,99 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 95/96, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 63.514,99 (sessenta e três mil, quinhentos e catorze reais e noventa e nove centavos), atualizados até junho/2009. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 104 e 106). Dessa forma, às fls. 107/107(verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores apresentado na planilha de fls. 120: R\$ 58.073,70

(cinquenta e oito mil, setenta e três reais e setenta centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 5.811,05 (cinco mil, oitocentos e onze reais e cinco centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pela autora, conforme recibo de fls. 125. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada dos alvarás liquidados nº 490 e 491/2010, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0023001-47.2008.403.6100 (2008.61.00.023001-7) - ANTONIO MILANEZI(SP065479 - MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 26.959,73 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos). A executada apresentou, às fls. 47/53, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o apresentado no cumprimento de sentença de fls. 39/41 verso, qual seja, R\$ 16.777,54 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). O exequente manifestou-se às fls. 56/65, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 26.959,73 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), atualizados até fevereiro de 2009. As partes concordaram com o valor apurado, conforme manifestações de fls. 74 e 76. Às fls. 77/77 verso, sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada, às fls. 78, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 24.572,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 2.387,01 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e um centavo), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 1.240,46 (um mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento dois foram devidamente quitados, conforme documentos juntados às fls. 90 e 91 e o outro consta nos autos às fls. 84 o recibo da retirada pela CEF. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado nº 381/2010, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0031571-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031571-0) - NEUZA ROMANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NEUZA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 42.621,44 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), com data de março/2009. A executada apresentou, às fls. 55/59, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 28.587,17 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos). O exequente manifestou-se às fls. 61/62, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 44.757,01 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e um centavo), atualizados até junho/2009. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 70/71 e 74). Dessa forma, sobreveio, às fls. 75/75 (verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 38.746,77 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) a título de valor principal para a autora e R\$ 3.874,68 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da autora. Os alvarás de levantamento liquidados foram devidamente juntados às fls. 87 e 88. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003758-83.2009.403.6100 (2009.61.00.003758-1) - CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO CHACARA JAGUARIBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, relativo à obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 72 foi juntada guia de depósito e às fls. 78 consta o recibo da retirada do alvará expedido, relativo ao valor da condenação. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo,

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036977-49.1993.403.6100 (93.0036977-6) - CELSO ZANUTO X TAKASHI YANO X HENRIQUE BUENO GUALBERTO DE OLIVEIRA X EITOR MARTINS X LAURINDO APARECIDO CASTANHA X MARIA ESMERALDA SOARES X JOSE SALVADOR STOPA X MARINHO VEICULOS LTDA X AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E Proc. JOEL LUIZ THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se o Sr. Advogado dos autores para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 194/2010 (n 1841276).Manifestem-se as partes, expressamente, sobre o depósito de fls. 413/414.Int.

0000871-54.1994.403.6100 (94.0000871-6) - ADEMIR PEREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0029928-20.1994.403.6100 (94.0029928-1) - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0025691-06.1995.403.6100 (95.0025691-6) - ABEL DE CARVALHO PEREIRA X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X BRASÍLIO DA SILVA X CESAR AUGUSTO LIMA X CARLOS ROBERTO ROSSI X CARMEN SILVA PACHECO POLIDORO X CLAUDIO SCHALCH X CARLOS EDUARDO BAPTISTA X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X DARLEI DE OLIVEIRA ELADIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0034877-53.1995.403.6100 (95.0034877-2) - HERCULANO CARLOS DE ALMEIDA PIRES X ANNA MARIA ABREU DE ALMEIDA PIRES X EDUARDO DE ALMEIDA PIRES(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0031887-84.1998.403.6100 (98.0031887-9) - APOLINARIO RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO FERREIRA COELHO X AIRTON OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA X OSVALDO CAVALCANTE DE MELLO X RAIMUNDO CESAR MIRANDA NETO X MARIA RAMOS DE SOUSA LUCENA X SEVERINA JOSEFA DA SILVA X NATANAEL CARVALHO DE OLIVEIRA X TEREZINHA FELIX DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0034923-22.2007.403.6100 (2007.61.00.034923-5) - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO

CIOFFI E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0008116-28.2008.403.6100 (2008.61.00.008116-4) - RUBENS RIBOLLI X MARIA DO CARMO DE NAPOLI RIBOLLI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 127. Defiro. Expeça-se, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento na forma em que requerido, intimando-o a retirar a respectiva guia em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada da via liquidada e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032950-52.1995.403.6100 (95.0032950-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP100715 - VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

A CEF informa às fls. 300 que não houve movimentação da conta n. 156256-0 e a autora anexa boletim de ocorrência N. 3606/2010 noticiando o extravio do Alvará 119/2008 expedido às fls. 267/268, motivo pelo qual determino o cancelamento do Alvará n. 119/2008 (NCJF 1694651). PA 1,10 Verifico, no entanto, que o valor do saldo remanescente existente na conta corrente que, após procedida a transferência nos termos da Lei 12.099.2009, deu origem a nova conta de número 0265.635.35453-0 em substituição a anterior, é muito superior ao valor do Alvará anteriormente expedido e que há divergência entre o valor convertido em renda do INCRA pela CEF, conforme se vê de fls. 165, 183, 185/187 e 193/196. Pelo exposto, solicite-se a CEF informações, por meio eletrônico, quanto a composição do valor de R\$ 131.989,12 (fls. 300), ou seja se cuida-se apenas de mera atualização do valor depositado originalmente na conta 156256-0, no montante de R\$ 66.000,00. Com a resposta e ficando demonstrado tratar-se apenas de atualização do depósito realizado em abril de 1995 (fls. 75 e 156), expeça-se o Alvará pelo novo valor, deduzindo-se o valor convertido em renda ao INCRA (fls. 185/186), intimando-se a autora a retirá-lo. Juntada a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016983-20.2002.403.6100 (2002.61.00.016983-1) - EURICO SOARES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURICO SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0004162-76.2005.403.6100 (2005.61.00.004162-1) - JOAO CARLOS CAVALINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS CAVALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo 4o., do art. 162, do CPC e da Portaria n. 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3) - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência do autor na audiência realizada em 20/10/2010 e as infrutíferas tentativas de localização do autor para a audiência redesignada, torno prejudicada a audiência de oitiva de testemunhas que foi redesignada para o dia 09/02/2010. Intime-se a ré para que se manifeste se ainda tem interesse no depoimento pessoal do autor.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6884

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021804-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIANA LINO DOS SANTOS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 28, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 28 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado nº 1768/2010, independentemente de seu cumprimento. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA DEFINITIVA - MANDADO JUNTADO EM 11/01/2011.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3124

ACAO CIVIL PUBLICA

0021921-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021921-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que se pleiteia a condenação das rés, de forma solidária, à implantação e realização da triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística em todos os recém-nascidos vivos no Estado de São Paulo, bem como ao fornecimento gratuito de todo e qualquer medicamento, insumos e à prestação do adequado atendimento médico e ao custeio de toda e qualquer despesa, ainda que os respectivos insumos e medicamentos tenham de ser importados, de forma que possa atender às reais necessidades das pessoas portadoras de Fibrose Cística. Pede, também, a condenação das rés, de forma solidária, a publicar a sentença dos presentes autos nos jornais de maior circulação em âmbito nacional, estadual e local, em três dias alternados, sendo um deles domingo. De acordo com o que consta da petição inicial, por força da Lei 8.069/90 (artigo 10, inciso III) houve determinação aos hospitais públicos, particulares e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, para que procedessem ao exame de diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido. Assim, o Ministério da Saúde incorporou a Triagem Neonatal - Teste do Pezinho - ao Sistema Único de Saúde - SUS no ano de 1992 para identificação de duas doenças: Fenilcetonúria e Hipotireoidismo Congênito. Esclarece a parte autora que, em

maio de 2002, instaurou o procedimento preparatório nº 1.34.001.002257/2002-22 com o objetivo de se verificar a implantação no Estado de São Paulo, do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde, com base nas Leis nºs 8.069/90 e 8.080/90 e nas Portarias GM/MS nºs 22/92 e 822/01, do Ministério da Saúde. Deve-se salientar que, muito embora o referido órgão já tivesse incorporado a triagem neonatal (teste do pezinho) desde 1992, apenas em 2001 estendeu a amplitude de sua cobertura de patologias, em três etapas, com previsão de triagem de Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Anemia Falciforme e outras Hemoglobulinopatias, além da Fibrose Cística e buscando a cobertura de 100% dos nascidos vivos. Diante disso, pode-se apurar que, muito embora passados oito anos desde a ampliação pela Portaria GM/MS nº 822/01, no ano de 2009 o Estado de São Paulo ainda não tinha cumprido a última etapa (apenas faltando o diagnóstico da Fibrose Cística), sendo que as duas primeiras já estavam sendo observadas desde 2001. Frisa o Ministério Público Federal que o Estado de São Paulo possui o maior número de casos de Fibrose Cística do país e que o teste somente estaria sendo feito na rede particular. Com base em pareceres sustenta a necessidade do diagnóstico precoce da doença, o que reduziria a morbimortalidade e o custo-benefício em relação ao tratamento da doença, aumentando a qualidade de vida dos doentes. Entretanto, ao longo dos anos que se passaram, o Estado de São Paulo sempre alegou a ausência de requisitos previstos na Portaria MS nº 822 para implantação da terceira fase, o tempo demasiadamente longo para o diagnóstico, as limitações intrínsecas do teste e os altos custos de cada criança afetada, concluindo pela inviabilidade da triagem neonatal. Assim, na prática estaria se recusando a cumprir o determinado há anos pela Lei e pelo Ministério da Saúde. Concluindo, após ratificar sua legitimidade ativa e passiva de todos os réus e da competência desta Justiça Federal, o MPF sustenta a violação aos fundamentos básicos do direito à saúde, contemplados nos artigos 194, I, 196 a 200 e 227 da Constituição Federal, artigos 2, 4 e 7 da Lei 8.080/90, além do descumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (L. 8.069/90, arts. 4º, 5º, 7º, 11 e 10, III) e na Portaria GM/MS nº 822/01. Foram juntados documentos. Decretado o segredo de justiça requerido na inicial e determinada a oitiva prévia dos réus, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 828), o Município de São Paulo, levantou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando não possuir verbas, autonomia ou condições materiais para realizar a triagem nos moldes estabelecidos e defendeu a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada (fls. 836/868). O Estado de São Paulo, às fls. 869/885, dentre outros argumentos afirma que o diagnóstico não seria feito por meio do teste do pezinho e sim, por um processo de rastreamento de doença de operacionalidade complexa. Acrescenta que o pedido deduzido invadiria a seara da gestão administrativa da questão referente à saúde, transpassando a gestão da coisa pública a quem não possuiria competência técnica ou jurídica para tanto. Às fls. 886/891 consta petição da União Federal se comprometendo apresentar informações assim que obtidas dos órgãos competentes. Referidas informações foram juntadas às fls. 959/963. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 894/947. Houve concessão do pedido de antecipação de tutela conforme consta às fls. 950/952, momento no qual, além de se salientar que a preliminar de impossibilidade jurídica consubstanciava-se em questão própria do mérito da demanda, ficou determinada a implantação e realização de forma solidária pelas três réus, em 90 dias, da triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística (conforme fase III da Portaria nº GM/MS nº 822/01), em todos os recém-nascidos vivos no Estado de São Paulo, com a prestação do adequado atendimento médico, além do fornecimento gratuito de todos os medicamentos, insumos e ao custeio de todas as despesas correlatas, de forma que possa atender às reais necessidades das pessoas portadoras de Fibrose Cística, em todas as suas fases, sob as penas de incursão em prática de improbidade, nos termos do artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Diante dos embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 958), foi proferida decisão acolhendo-os às fls. 964 e determinando, assim, a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de eventual descumprimento da tutela antecipada, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7.347/85. Manifestando-se sobre as informações apresentadas pelo Ministério da Saúde (fls. 959/963), o MPF reiterou a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação, dentro do seu campo de atuação. A União Federal informa às fls. 993/1030, a interposição de agravo de instrumento registrado sob o n 2009.03.00.043665-4, posteriormente convertido em agravo retido conforme r. decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Salette Nascimento (cópia às fls. 1048/1050). Por sua vez, o Município de São Paulo informa às fls. 1031/1042, a interposição de agravo de instrumento registrado sob o n 2009.03.00.044074-8, em momento posterior convertido em retido consoante r. decisão também da Exma. Sra. Desembargadora Federal Salette Nascimento (cópia às fls. 1043/1046). Em contestação (fls. 1051/1079) o Estado de São Paulo sustenta a existência de litispendência com processo nº 304.942-5/3-00 em que figurou como réu, tendo como autor o Ministério Público do Estado de São Paulo, em relação à parte da ação que pleiteia o fornecimento gratuito de todo tipo de medicamento para o tratamento da Fibrose Cística (também denominada de Mucoviscidose). No mérito, alegou o não-comparecimento das famílias e dos possíveis portadores da doença para exames de confirmação, tornando ineficaz o trabalho de detecção e, também, a falta de preparo técnico dos médicos para o diagnóstico, sem deixar de mencionar a intervenção indevida do Judiciário sobre o Executivo e as dificuldades operacionais e financeiras para implemento dos exames e decorrente tratamento. O Município de São Paulo apresentou contestação às fls. 1080/1100, impugnando diretamente o pedido, afirmando que o Programa Nacional de Triagem Neonatal vem sendo realizado satisfatoriamente no município, com o cumprimento das duas primeiras etapas. Argumenta que o pleito incorre em interferência em esfera de competência alheia, pertencente à Administração. Baseando-se em apenas um dado da petição inicial assevera a baixa frequência de ocorrência da doença, motivo pelo qual não haveria urgência no seu diagnóstico. Além disso, o Município afirma que as obrigações de fazer deverão ser moduladas em conformidade com os deveres prescritos a cada um dos entes públicos pela legislação vigente, até por risco de dano financeiro e violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, esclarece que sendo ultimadas as providências pelo Estado de São Paulo, relativamente ao cumprimento da 3ª fase do PNTN, a Secretaria Municipal de Saúde irá realizar aquelas de sua

responsabilidade, com a mesma eficiência das fases anteriores, sem necessidade de determinação por decisão judicial. Havendo procedência da ação, requer a extensão do prazo para cumprimento das obrigações e a redução do valor da multa cominatória. A União Federal não apresentou contestação, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 1109. Em audiência de conciliação realizada nos termos do que consta às fls. 1111/1112 (com juntada de documentos às fls. 1113/1168), a União Federal reiterou os termos de contestação que teria apresentado, com preliminares de ilegitimidade e falta de interesse de agir, e postulou a homologação de acordo a ser apresentado. O Estado de São Paulo apresentou documentos e propôs ao MPF a realização de acordo. O Município ratificou sua contestação e informou sobre a necessidade de tramitação administrativa para viabilizar eventual transação. Após manifestação do MPF, com juntada de documentos (fls. 1169/1172), foi realizada nova audiência, apenas restando consignado que as partes estariam ultimando um acordo (fls. 1174). Por fim, às fls. 1181/1182 foi juntada petição do Ministério Público Federal, na qual manifestou sobre alegações das rés e pugnou pela prolação de sentença, concluindo-se pelo reconhecimento dos entes estatais (União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo) da procedência do pedido, a teor do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Preliminarmente convém ressaltar a plena legitimidade ativa do Ministério Público Federal, sem embargo de toda a legislação que também a respalda ante o que dispõe expressamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/90) em seus artigos 201, incisos V, VIII e XI e 210, inciso I. Confira-se: Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...) V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, 3º inciso II, da Constituição Federal; (...) VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; (...) XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; (...) Art. 210. Para as ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; Em relação à suposta impossibilidade jurídica aventada pelo Município de São Paulo, é de se salientar que esta já foi objeto de apreciação na decisão de antecipação da tutela (fls. 950/952), restando esclarecido que pelo fato de se confundir com o mérito da demanda, momento no qual será analisada. No que se refere à suposta litispendência parcial da presente ação com o processo de nº 304.942-5/3-00 que estaria em curso perante a justiça estadual, tendo em vista sequer ter sido juntada cópia da petição inicial, para que se possa confrontar com precisão os elementos de ambas ações, e de aparentemente somente constarem como partes o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Estado de São Paulo, de rigor se reconhecer seu manifesto descabimento, motivo pelo qual ora é rejeitada. Desnecessária a produção de provas diante da documentação já acostada aos autos ser suficiente e a matéria de fundo ser de direito, comportando o feito imediato julgamento. Passo ao mérito. São manifestos os direitos buscados nesta ação, assim como a legitimidade e responsabilidade de todos os réus. Devem ser desqualificadas, assim, argumentações quanto a sua não pertinência diante de textos constitucionais e legais adiante mencionados e que são de meridiana clareza. Em relação à Constituição da República, de 1988, verifica-se que esta prevê em seu artigo 6º ser a saúde um direito social. O direito à saúde, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracteriza-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado para sua proteção. Não se trata mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem) que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Para além do primordial direito à vida (artigo 5º, caput, da CF), o direito à saúde impõe ao Estado não apenas a sobrevivência de seus cidadãos, mas a sobrevivência com qualidade de vida. Alça o basilar direito à vida a um novo patamar, qualificando-o, os indivíduos têm direito a uma vida com saúde. Esta vida com saúde implica a adoção de todo um conjunto de medidas necessárias para sua efetivação (como, ações para preservação e proteção do meio ambiente, infraestrutura de saneamento básico, políticas de redução de riscos inerentes ao trabalho, fiscalização e inspeção de alimentos e informações nutricionais, campanhas de vacinação e combate a agentes endêmicos, programas de acompanhamento da gestação, programas para distribuição de medicamentos gratuitamente, incentivos à diminuição dos custos de medicamentos etc.). O legislador constitucional demonstra sua especial preocupação com o direito à saúde em vários artigos da Carta. Estabelece a competência comum para cuidar da saúde à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23, II, CF); prevê a destinação de recursos às ações e serviços públicos de saúde como uma das poucas hipóteses em que é admitida a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (artigo 167, IV, CF); e admite como causa de intervenção federal, nos Estados e Distrito Federal, e intervenção estadual, nos Municípios, a não aplicação de receita mínima à manutenção e desenvolvimento de serviços públicos de saúde (artigos 34, VII, e, e 35, III, CF). Em seção que lhe é exclusivamente destinada, a Constituição dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196). Consideradas de relevância pública (artigo 197, CF), as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (artigo 198 e II, CF). In verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) Art. 30. Compete aos Municípios: (...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através

de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (...) 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: I - os percentuais de que trata o 2º; II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; (...) Disso tudo é possível se depreender que tanto a União Federal quanto os Estados, Municípios e Distrito Federal, além do dever de realizar políticas sociais e econômicas para a redução das doenças, com prioridade para ações de natureza preventiva, são responsáveis pela prestação dos serviços de saúde, de forma solidária. É notório também que o custeio de ações preventivas são sempre de menor monta do que os tratamentos recuperatórios, como in casu. As questões de natureza financeira e orçamentária, também normatizadas, da mesma forma refletem essa obrigatoriedade dos três entes de manterem esse sistema, não à toa denominado de sistema único de saúde, popularmente conhecido como SUS. Dentre as disposições, inclusive, há menções expressas sobre a necessidade de assistência à saúde materno-infantil, de forma integral. Seguindo os mesmos princípios, foi editado o Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/93) que, na redação em vigor, da mesma forma atribui direitos e impõe o dever do poder público em prestar atendimento integral à saúde da criança, desde o pré-natal, com exames e diagnósticos, fornecendo medicamentos e realizando todos os demais atos visando à sua recuperação, estipulando prioridade à destinação de recursos públicos para a proteção da infância e juventude. Especificamente em relação à proteção em Juízo desses direitos é garantido pelo ECA, dentre outros, providências cautelares e antecipatórias, com estipulação de multas para o cumprimento de obrigações de fazer. Novamente, em consonância à obrigação já constitucionalmente definida, há previsão para que a reserva orçamentária específica para as ações, serviços e programas referente à saúde da criança, adolescente e família. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (...) Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema. (...) Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a: (...) III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais; (...) Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado. 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (...) Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu. 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção

monetária.(...)Art. 260, 5o A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4o desta Lei. Encontram-se, assim, definidos e frisados os direitos e deveres relativos à saúde de forma ampla, igualitária e universal, bem como as decorrentes obrigações do Poder Público como um todo. Muito embora desnecessária menção própria para se reconhecer a existência de todo um complexo de direitos de toda a população, em obediência aos ditames da Constituição Federal o legislador definiu, especificamente, um extenso rol de incumbências dos três entes federados (União, Estados e Municípios) para o cuidado da saúde da criança e do adolescente, desde antes do nascimento, garantindo, ainda, a eficácia prática de todo o previsto.Tamanha sua relevância, assim, houve a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, com normas que se amoldam perfeitamente ao caso concreto, consoante acima descrito. Desta forma fica ratificado o direito do nascituro e do recém-nascido, com prioridade, a todo tipo de exame, diagnóstico, medicamentos, ações e programas, pelo Poder Público. Este, ainda, não pode se esquivar de seu cumprimento também por questões de ordem financeira, haja vista a precaução normativa de resguardo orçamentário para realização de tais atividades.Sendo renitente o Poder Público em exercer suas funções relacionadas à saúde, principalmente infanto-juvenil, também se encontra especificado o direito de acesso ao Poder Judiciário, que por sua vez poderá agir de imediato, intervindo para determinar obrigações e cominar penalidades para que, de fato, seja finalmente realizado o múnus público, que se encontrava em mora, assim como ocorre neste processo. Há, outrossim, previsão de defesa desses direitos pelo Ministério Público. Logo todas as alegações em sentido oposto, destarte, são rejeitadas.O sistema único de saúde, anteriormente já mencionado, compreensivo das ações e serviços a serem fornecidos pelo Poder Público foi regrado pela Lei nº 8.080/90 que discorre sobre a ampla gama de ações a serem desempenhadas pela União, Estados e Municípios (além do Distrito Federal). A norma detalha as funções de cada ente, reafirma em diversas passagens a solidariedade própria de um sistema unificado, formando um conjunto que coopera mutuamente para o alcance de suas competências, em prol da saúde pública (v.g., art. 7º, I).Ainda em relação ao artigo 7º da Lei nº 8.080/90, que repete disposições constitucionais, pode-se citar as definições de características basilares do sistema público de saúde (o SUS), formuladas por Henrique Freire:Dentre os diversos princípios básicos, de natureza constitucional ou infraconstitucional, para fins do presente estudo merecem destaque os seguintes: (a) A Universalidade, que garante a todo e qualquer cidadão o direito de acessar o sistema público de saúde, (b) A Integralidade de Assistência, deixando claro que além de qualquer cidadão poder acessar o sistema público de saúde, o cidadão terá direito a ter acesso a todas as ações de saúde necessárias ao diagnóstico, tratamento, reabilitação e prevenção, não prevendo a CRFB de 1988 de maneira objetiva qualquer limite de valor ou de restrição de assistência; (c) A Igualdade de Assistência, impondo que todos devem ser tratados pelo sistema como iguais e ter acesso igual a todas as ações de saúde (...) [Planos de saúde: sistema público e secundário, visão geral de atividade e responsabilidade civil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães. (Org.). Temas do direito do consumidor. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 241-260., grifo nosso]Enfim conferindo-se os termos da própria lei, vejamos os seguintes excertos:Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.(...) Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde. 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar. Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no 1º do art. 2º desta lei;III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.(...) Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; eXIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.(...) Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;II -

administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;(…)XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;(…) Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (…)XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;(…) Art. 17. À direção estadual do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:(…)III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:a) de vigilância epidemiológica;b) de vigilância sanitária;c) de alimentação e nutrição; ed) de saúde do trabalhador;(…) Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;IV - executar serviços:a) de vigilância epidemiológica;b) vigilância sanitária;c) de alimentação e nutrição;d) de saneamento básico; ee) de saúde do trabalhador;(…)Em complemento ao já explanado, assim, se conclui que sem embargo de todo cooperativismo entre os diversos entes, somente se revela a preferência por uma organização hierarquizada do sistema, quando possível. Seguindo as demais normas que regem a espécie, atribui-se à União responsabilidades mais gerais, ainda que de toda natureza, enquanto que ao Estado são imputadas funções mais específicas e complementares, muitas vezes de natureza executiva, muito embora estas sejam mais próprias do Município, ente mais hábil para prestar, localmente, os serviços de saúde à população.Deste modo, revela-se sólida e pacífica a responsabilidade do Poder Público em todas as suas esferas na prestação de todo e qualquer tipo de assistência à saúde, inclusive de maneira preventiva. Logo, não poderia haver tratamento inverso em relação à qualquer tipo de doença, principalmente quando de natureza grave e considerável taxa de morbidez, como ocorre com a Fibrose Cística. Tão patente a obrigação dos réus que estes, nas audiências realizadas neste processo, buscaram realizar um acordo para o cumprimento do pedido, no caso por si só evidenciando um tácito reconhecimento da procedência do pedido pelos réus. Acordo que por essas razões burocráticas acabou não por não ser lavrado.Suposições relativas à pouca importância do diagnóstico ou à aparente falta de preocupação dos familiares em retornar aos locais de atendimento para verificações confirmatórias da enfermidade, além de não possuírem embasamento satisfatório, uma vez que não há estudo aprofundado a esse respeito, são frágeis também em vista da disparidade estatística quando confrontadas entre si as porcentagens obtidas pelos Serviços de Referência de Triagem Neonatal (SRTN). A título exemplificativo, basta comparar as taxas de retorno para novos testes ocorrida no Hospital Santa Marcelina, em São Paulo (57%), com a do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (superior a 90%). Afinal, a questão da saúde é de ordem pública, destina-se à higidez de menores impúberes e a eventual baixa taxa de retorno não é relevante ao deslinde da causa.Demais disso, a forma de repasse da importância de novos testes aos pais dos possíveis portadores da Fibrose Cística, seja pelo SRTN seja por campanhas públicas explicativas também influenciará na obtenção de melhores resultados de retorno. A mesma tese valerá para a conscientização dos profissionais de saúde que, conforme alegado pelo Estado de São Paulo em sua defesa, ainda não estariam satisfatoriamente aptos ao diagnóstico e tratamento da doença. Em relação a estes, com o implemento nos serviços públicos de saúde do Estado de São Paulo da triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística estipulada pela Portaria nº 822/01, do Ministério da Saúde, de forma natural haverá uma maior conscientização e eventual aprimoramento técnico que se faça necessário à sua consecução.Ainda que se tente infrutiferamente sustentar o contrário, o diagnóstico dessa doença é importante ao ponto de que não só há quase dez anos já existe determinação de sua inclusão na triagem neonatal, conforme ato do Ministério da Saúde como também chegou a gerar lei específica. Assim, descabida a renitência em seu cumprimento, principalmente no âmbito estadual e municipal de São Paulo não se podendo servir da falsa justificativa de ser ato discricionário da Administração para tanto, eis que à vista das normas mencionadas nestes autos trata-se de ato manifestamente vinculado e não cumprido por indevida mora, desrespeitando princípios básicos como os deveres de Moralidade e Eficiência. Não há que se cogitar, destarte, qualquer invasão de competências político-administrativas, mormente ante os expressos termos do artigo 213 da Lei nº 8.069/90, como antes já explanado.Como já propriamente exposto pelo Ministério Público Federal, tendo a obrigação inescusável de velar pela saúde da população, não cabe ao Estado decidir sobre a vida e a morte de qualquer ser humano sob argumentos que não se sustentam sequer diante da fria letra da lei.O legislador nacional, avistando a relevância da Fibrose Cística e a preocupação na conscientização geral da importância de seu diagnóstico precoce, inclusive pelo SUS, frise-se, exercendo sua função política programática, preventiva e cogente, recentemente editou a Lei nº 12.136/09 (D.O.U. de 21.12.09), que institui o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, cujo inteiro teor ora se reproduz:LEI Nº 12.136, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009.Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística, a ser celebrado, anualmente, no dia 5 de setembro, com o objetivo de conscientizar a população brasileira, em especial os gestores e os profissionais da área de saúde, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da fibrose cística, ou mucoviscidose, e divulgar a acessibilidade, nos serviços públicos de saúde, aos medicamentos indicados para o tratamento.Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Por fim, sem mencionar todo o caráter solidário do sistema público de saúde, a observância das responsabilidades dos réus no cumprimento da triagem neonatal da Fibrose Cística deve se dar na forma prevista nas normas técnicas atinentes à espécie, de acordo com Portaria GM/MS nº 822/01 e supervenientes.DISPOSITIVOEm harmonia com o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida em 6 de novembro de 2009 e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, art. 213 da Lei nº 8.069/90 e 11 da Lei nº 7.347/85, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, sob pena de multa por descumprimento de R\$ 1.000,00 ao dia e das sanções do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), determinar à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de

São Paulo, de forma solidária, que procedam, de forma definitiva e imediata, à implantação e realização da triagem neonatal para o diagnóstico da Fibrose Cística em todos os recém-nascidos vivos no âmbito do Estado de São Paulo, com a prestação do adequado atendimento médico, além do fornecimento gratuito de todos os medicamentos, insumos e ao custeio de todas as despesas correlatas, de forma que possa atender às reais necessidades das pessoas portadoras de Fibrose Cística, em todas as suas fases, Ficam as três rés imediatamente obrigadas, de forma solidária, a publicar a sentença dos presentes autos nos jornais de maior circulação em âmbito nacional, estadual e local, em três dias alternados, sendo um deles domingo, como requerido pelo Ministério Público Federal. Fica decretado o segredo de justiça dos documentos presentes nos autos, como requerido na inicial. Sem honorários, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando-se cópia da sentença, conforme fls. 1194/1195, para instrução do procedimento registrado sob o nº 307/2006.P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020777-68.2010.403.6100 - AMAURI DA COSTA X ROSELY APARECIDA DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ação Consignatória em que a parte autora requer autorização para depósito ou pagamento direto ao agente financeiro das prestações de seu imóvel, abstendo-se a ré da alienação do imóvel, com a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Com efeito, verifica-se a ocorrência de litispendência e coisa julgada no presente caso. Ao se comparar o objeto da presente ação, protocolada em 08/10/2010, com aquela protocolada em 07/07/2005, denota-se que o cerne da questão é o financiamento imobiliário, referente ao imóvel localizado na Avenida João Paulo Ablas, 1764, apto. 601, São Paulo. A parte autora requer nestes autos, entre outros pedidos, autorização para depósito de prestações, retirada de nome dos órgãos de proteção ao crédito e anulação de execução extrajudicial que já foram objeto da sentença da ação ordinária n 0014456-90.2005.403.6100, que tramitou na 8ª Vara Cível da Justiça Federal. Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e coisa julgada quando da propositura deste feito, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0022145-15.2010.403.6100 - ANGELA FARIA PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por ANGELA FARIA PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer autorização para depositar em juízo os valores incontroversos das prestações devidas no contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, sustenta a impossibilidade de pagamento das parcelas cobradas pela ré, em razão da aplicação de juros superiores ao permitidos legalmente e a inversão na forma de amortização do saldo devedor. Foram juntados os documentos de fls. 26/78. É o relatório. Decido. A ação consignatória visa a extinção da obrigação, eximindo o devedor dos efeitos da mora e do inadimplemento. Só se justifica se o devedor não puder cumprir sua obrigação por culpa do credor. No presente caso, os autores alegam o descumprimento contratual pelo credor e a conseqüente cobrança excessiva do valor das prestações, o que impossibilitaria o cumprimento. Foi prevista entre os procedimentos especiais, em razão das particularidades do seu processamento. Sua propositura depende do preenchimento dos requisitos legais, de forma que não se trata de uma faculdade do devedor pagar diretamente ao credor ou consignar o bem. Somente nas hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, é cabível tal procedimento. Contudo, o caso narrado pela parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de mora creditoris, em que o devedor se vê impossibilitado de pagar regularmente o credor, de forma que a utilização desta ação mostra-se inadequada. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos: compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44). O processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto. Deve haver necessidade concreta de obter a proteção do direito material, através da atividade jurisdicional exteriorizada pela via adequada, tornando a ação útil ao demandante e ao Estado, uma vez preenchidos os requisitos da necessidade e da utilidade do provimento e do procedimento desejados. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO DE DESPEJO

0021584-88.2010.403.6100 - RAQUEL TERRAO MACHADO BORGES X CRISTIANE TERRAO MACHADO BORGES X CAROLINA TERRAO BOLLA(SP248445 - CAROLINA TERRAO BOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.C. Oportunamente arquivem-se os autos com as compententes baixas.

MONITORIA

0021464-50.2007.403.6100 (2007.61.00.021464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JEANNINNE MALLMANN DE SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X FABRIANO LIVONIO SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X MARIA AURILENA MALLMANN SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO)

Vistos. Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JEANNINNE MALLMANN DE SAMPAIO, FABRIANO LIVÔNIO SAMPAIO e MARIA AURILENA MALLMANN SAMPAIO, visando à cobrança da quantia de R\$ 47.389,08, posicionada em 29.06.07, ante o inadimplemento das obrigações referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0239.185.0003533-65. Os réus opuseram embargos monitórios, às fls. 56/162, aduzindo, em preliminar, o reconhecimento de continência e conexão com a ação revisional n. 2007.81.00.012249-1, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Justiça Federal do Ceará. No mérito, alegaram dificuldades financeiras, a necessidade de renegociação em razão da metodologia dos juros exponenciais (Tabela Price) e pela cobrança de taxa de juros e tarifas excessivas para o financiamento. Acolhida a preliminar (fl. 163), foi suscitado conflito negativo de competência (fl. 167), autuado sob n. 111.982, em que o c. Superior Tribunal de Justiça declarou a competência deste Juízo. À fl. 184, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei n. 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Assim, os juros estipulados, em conformidade com o CMN (artigo 5, II, da Lei n. 10.260/01), e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. Quanto à revisão contratual (renegociação) pretendida pelos réus, reitero a fundamentação exposta na sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Ceará, em relação ao pedido revisional do contrato em apreço: De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a Caixa é o agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES, tendo, nesta qualidade, firmado o contrato de financiamento estudantil de fls. 34/40 com os autores, pelo que detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, observo que o pedido dos autores está limitado à condenação da CEF na obrigação de proceder ao recálculo do mútuo estudantil, aplicando a metodologia do Sistema SAC em substituição à da Tabela Price. Para fundamentar seu pedido, os autores deduzem duas causas de pedir. A primeira, consistente na alegação de que a utilização da Tabela Price, por si só, implicaria capitalização de juros. A segunda, consubstanciada na tese de que a CEF poderia (rectius deveria) fazer a renegociação do contrato para adequá-lo à atual capacidade de pagamento dos autores. No que se refere à capitalização de juros em virtude apenas da aplicação da Tabela Price, tenho-a por inexistente. Com efeito, a utilização da Tabela Price, por si só, não implica anatocismo, sendo esta uma metodologia utilizada para o cálculo da prestação e da taxa de juros, não ensejando a incorporação dos juros ao principal para incidência de novos juros, na medida em que eles são apurados e pagos em cada período. A diferença existente no montante pago a título de juros (entre um sistema e outro - Tabela Price x SAC) decorre da menor prestação inicial e, conseqüentemente, da menor amortização que ocorre no princípio do contrato. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da Tabela Price. Nesse sentido, têm se posicionado os Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO.- Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente.- A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado.(...)- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2, AG 137138, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU 25/08/2005, p. 184). FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização,

que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro.6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida.(TRF 4, AC 200571000003283, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 17/10/2007)Quanto à segunda causa de pedir, notadamente a da renegociação da dívida, observo que esta dependeria da alienação dos contratos do FIES à CEF ou a qualquer outra instituição financeira, na medida em que se trata de um programa do Governo Federal, atuando a CEF como mera gestora vinculada e adstrita aos termos da Lei. De mais a mais, uma vez efetuada a alienação do contrato, a renegociação dependeria de critérios discricionários da CEF, não sendo o caso de compeli-la a repactuar o contrato fora de sua conveniência empresarial se a lei assim não a obriga. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO C.P.C. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO ESTUDANTIL. CREDUC E FIES. LEI N 10.846/04. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VINCULADA À LEI. ORDEM DENEGADA.1. Objetiva-se a renegociação da dívida contraída em crédito estudantil, de acordo com as regras do FIES - Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, nos termos do estabelecido pela Lei n 10.846/04.2. O crédito educativo é um programa do governo federal, destinado ao custeio estudantil, àqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. Foi inicializado pela Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, pela qual o Ministério da Educação traçou suas diretrizes, indicando a CEF como sua gestora, não excluindo, porém, a participação de outros bancos privados, mediante convênios.3. A CEF, como mera gestora de tais recursos e programas, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada.4. Conquanto se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expresso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se se conformar com o ordenamento que o disciplina, cujas prestações dele decorrentes deverão ater-se aos critérios veiculados em lei, até para o suposto cálculo da renegociação, sob pena de não surtir o efeito que se almeja. 5. Não há como se reputar ilegal o ato de autoridade que, atendendo aos preceitos legais, nega o pedido de renegociação do débito, por não se encontrar o contrato firmado pautado no ordenamento especificado. Precedentes. 6. Apelação conhecida no mérito, denegando a ordem.(TRF 3, AMS 274050, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, DJU 29/11/2006, p. 242).Desse modo, não há como condenar a CEF a refazer os cálculos do contrato de financiamento estudantil, substituindo a Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante, como pretendem os demandantes.Em que pese a interposição de recurso de apelação contra a sentença de improcedência supra, tenho que o contrato firmado não padece de qualquer vício, razão pela qual, a exigência de seu adimplemento revela-se legítima nos exatos termos contratados. Em resumo, inacolhida a revisão contratual é de ser constituído o título executivo judicial nos termos objeto do contrato.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, para reconhecer à autora o direito ao crédito da quantia de R\$ 47.389,08 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), posicionada em 29.06.07, com os devidos acréscimos contratuais, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, 3, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

0003770-34.2008.403.6100 (2008.61.00.003770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA MORAES DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X JOAO TINTI FAZIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário n. 0003201-33.2008.403.6100 e ação monitoria n. 0003770-34.2008.403.6100, conexas pela causa de pedir, razão pela qual passo a seu julgamento simultâneo (artigo 105, CPC).Na ação n. 0003201-33.2008.403.6100, requerida por PATRÍCIA MORAES DE ARAÚJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando-se a declaração de nulidade das cláusulas 15ª e 16, 2 do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0252.185.0003571-59, condenando a ré ao recálculo das prestações devidas a juros simples.Sustenta a autora que as cláusulas impugnadas implicam anatocismo, vedado no ordenamento jurídico.Na ação n. 0003770-34.2008.403.6100, redistribuída a este Juízo por dependência ao processo retro mencionado (fl. 191) e requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PATRÍCIA MORAES DE ARAÚJO, JOÃO TINTI FAZIO e SONIA SOARES DE MORAES FAZIO, objetiva-se a cobrança da quantia de R\$ 35.035,22, posicionada em 24.12.07, ante o inadimplemento das obrigações referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0252.185.0003571-59.Nos autos da ação n. 0003201-33.2008.403.6100, consta decisão deferindo a tutela antecipada para autorizar o pagamento do valor apurado pela autora das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada (fl. 111), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 114/145, aduzindo, em preliminar sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios do financiamento instituído por lei. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC e a legitimidade das cláusulas contratadas.A autora ofereceu réplica, às fls. 161/165.À fl. 169, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela autora (fl. 166). Sobre o laudo pericial apresentado (fls. 178/197), manifestaram-se a autora,

contrariamente (fls. 200/211), e a ré, favoravelmente (fl. 199). Nos autos da ação n. 0003770-34.2008.403.6100, citados (fls. 52v e 54v), os réus opuseram embargos monitórios, às fls. 56/177, aduzindo, em preliminar, a carência da ação, por não caracterizado o vencimento antecipado do contrato, e conexão com a ação revisional n. 0003201-33.2008.403.6100. No mérito, sustentaram a necessidade de ser afastada a capitalização de juros, o sistema de amortização pela Tabela Price e a aplicação da comissão de permanência, além de ser indevida a cobrança de 100% do financiamento educacional e a antecipação do vencimento do contrato. A autora impugnou os embargos, às fls. 180/186. À fl. 194, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que à época da contratação a CEF figurava como agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES (artigo 3, II, da Lei n. 10.260/01). Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito dos pedidos conjuntamente. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei n. 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não se há de falar, portanto, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O c. Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Cito ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n. 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005). Assim, os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional (artigo 5, II, da Lei n. 10.260/01), e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu em sua cláusula 15ª a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% a.a., com capitalização mensal de 0,72073% a.m. A contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.) se conformam à legislação pertinente. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% a.a., inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmulas n.s 121 e 596 do STF). Ainda, o laudo pericial atesta a aplicação da taxa de juros nos termos da legislação e do contrato. No mesmo sentido, a mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no parágrafo 2 da cláusula 16ª do contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual supra mencionada. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (AC 2003.71.07.006066-0/RS, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON

FLORES LENZ, D.E. DATA: 28/02/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDOC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Afasto a alegação de que a CEF estaria cobrando percentual de financiamento das mensalidades de 100%, uma vez que, conforme os dados do contrato registrados no sistema da instituição financeira e os valores lançados na planilha de evolução contratual, o saldo devedor respeita estritamente o percentual de 70% de financiamento contratado (cláusula 5ª). Deixo de apreciar as alegações quanto à comissão de permanência, uma vez que não foi objeto do contrato (cláusula 20ª, parágrafo único) ou mesmo utilizada para composição do saldo devedor. Por fim, a antecipação do vencimento da dívida é legítima nos termos da cláusula 20 do contrato, eis que a partir de 08/2007 as prestações mensais deixaram de ser pagas. Evidentemente, após a concessão da tutela antecipada, deverão ser computados para amortização do saldo devedor os pagamentos efetuados a menor diretamente à CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido na ação n. 0003201-33.2008.403.6100. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Em relação à ação n. 0003770-34.2008.403.6100, nos termos do artigo 269, I, do CPC, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, para reconhecer à autora o direito ao crédito da quantia de R\$ 35.035,22 (trinta e cinco mil e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), posicionada em 24.12.07, descontadas as prestações recolhidas de acordo com a tutela antecipada concedida no processo n. 0003201-33.2008.403.6100 e com os devidos acréscimos contratuais, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, 3, do Código de Processo Civil. Condene os réus no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

0018264-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018264-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AREZZA RH LTDA (SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando haver erro material na sentença prolatada quanto à utilização, na fundamentação, da expressão suposto acordo da autora, bem como omissão quanto às prerrogativas da Fazenda Pública que lhe são extensíveis. É o relatório. Decido. Quanto ao erro material indicado, assiste razão à embargante, na medida em que foi a ré quem alegou ter firmado suposto acordo, razão pela qual onde se lia autora deverá ser entendido ré. Assim, referido parágrafo na fundamentação de mérito da sentença passa a constar como segue: O suposto acordo da ré para pagamento parcelado do valor de R\$ 6.655,78 não tem qualquer comprovação nos autos. Anoto que o documento de fl. 59 é assinado por PRH GLOBAL Mão de Obra Temporária Ltda. Em relação à alegada omissão sobre as prerrogativas de que goza a autora, tenho que o privilégio da ECT decorre de disposição legal, exposta no artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69. Tratando-se de norma vigente no ordenamento jurídico positivado, é desnecessária expressa manifestação judicial que autorize a sua aplicabilidade. Ademais, anoto que em todos os atos que praticou no curso do processo, a autora não se viu privada desse privilégio. Para os fins acima expostos, acolho os embargos de declaração nos termos do artigo 463, I, do CPC, quanto ao erro material ora retificado, rejeitando-os no demais. P.R.I.C.

0017769-83.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGINTER TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da autora e da ré às fls. 52/66, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 329 e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025670-35.1992.403.6100 (92.0025670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-48.1992.403.6100 (92.0011145-9)) CARLOS JOSE DE OLIVEIRA CHAGAS X CREUSA CHECONI DAVID X

HERMANN HANEMANN X MARCOS DONIZETE PAES X MAURO SHIZURU X WALTER DE LAZARI SANCHES(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FACULDADE DE ENGENHARIA INDL/ DA FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS - FEI/FCA(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls.121, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0063494-28.1992.403.6100 (92.0063494-0) - ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X LINO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALVARO CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS X PAULO DA SILVA BASTOS X VALDEMAR DOS ANJOS NEVES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA E RJ085053 - GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada às fls. 625/626. Julgo, pois, extinto o processo em face do autor ROBERVAL RAIMUNDO DA SILVA, sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação aos demais autores. Custas ex lege. Dê-se vista às partes sobre a petição juntada às fls. 664/676. P.R.I.

0003208-16.1994.403.6100 (94.0003208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038359-77.1993.403.6100 (93.0038359-0)) BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LEVY & SALOMAO - ADVOGADOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução do título judicial e a renúncia ao respectivo crédito, conforme requerido pela parte autora-exequente, às fls. 401/409.Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. A parte autora assumirá todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, nos termos do artigo 71, I, III, da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013154-12.1994.403.6100 (94.0013154-2) - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BRADESCO S/A(SPI03936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Chamo o feito à ordem.Encontra-se o feito em fase de execução de sentença, na qual, citado em execução, o Banco Central do Brasil interpôs embargos executórios.Ocorre, porém, que, tanto a sentença de fls. 20/21, quanto a v.decisão de fls. 139/141, proferida em sede de embargos infringentes, não julgaram o mérito. Na verdade, a sentença a quo extinguiu o feito com relação ao Banco Central do Brasil e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para apreciar as questões atinentes ao correu Banco Bradesco S/A, dada a incompetência da Justiça Federal.O v.acórdão (fls. 81/88) manteve a sentença tal como prolatada, entretanto, foi reconhecida a legitimidade passiva do BACEN para integrar a lide relativamente aos ativos financeiros bloqueados a partir de 16/03/1990 em decisão que apreciou os embargos infringentes (fls.139/141) opostos pelo Banco Bradesco contra aquele aresto.Baixados os autos à primeira Instância, foi iniciada a fase de execução. Eis aí o equívoco: uma vez que não há sentença de mérito, não se constituiu título executivo judicial. Logo, não há que se falar em execução do julgado.Impõe-se, portanto, declarar a nulidade de todos os atos processuais atinentes à execução, a partir do despacho de fl.270.Em vista disso, determino sejam os réus, BACEN e Bradesco, citados para apresentação de resposta, caso queiram, no prazo legal, desde que a parte autora providencie as contrafés necessárias, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial.Observo que o Bradesco deve ser citado por carta precatória.Int.Cumpra-se.

0012096-37.1995.403.6100 (95.0012096-8) - MARIA REGINA DA SILVA X EURICO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RESENDE X JOSE MARIO SCHEFLER X MERCIA ANDRADE COSTA X NAPOLEAO FRANCISCO DA SILVA X NELSON PEDROSO X PAULO CESAR GUIMARAES PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Em face da transferência realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls. 388/389, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004749-16.1996.403.6100 (96.0004749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-17.1996.403.6100 (96.0000856-6)) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por dependência à ação cautelar nº 96.000856-6, em que a autora requer a revisão do contrato de franquia mantido com a ré e o ressarcimento de prejuízos decorrentes da política tarifária imposta na implantação do plano real, da concorrência desleal promovida pela ré, bem como de encargos financeiros assumidos na execução dos serviços e para suprir suas necessidades de caixa. Alega ser franqueada da ré desde 17/07/1991, sendo submetida rotineiramente a indevidas novações contratuais unilaterais. O equilíbrio econômico-financeiro teria sido violado com o congelamento das tarifas postais de julho de 1994 a outubro de 1995 em decorrência do plano real, enquanto os custos operacionais apresentaram sensível elevação. Além disso, com a conversão das tarifas para URV em março de 1994, e posteriormente para o real, verificou-se a redução em 43% dos valores da tarifa em relação à média prevista pela MP 434/94. Além de a ré ter reajustado as tarifas aquém do permitido legalmente, reduziu a remuneração das franqueadas para resguardar suas próprias receitas. A ré teria ainda promovido concorrência desleal no mercado ao proibir o serviço de porte-pago pelas franqueadas, ao conceder descontos nos selos e outros produtos postais nos pontos de venda criados em bancas de jornal e papelarias, e ao priorizar o fornecimento dos produtos às suas próprias lojas. Tais medidas causaram a insolvência da autora, impossibilitando o cumprimento de obrigações impostas nos contratos aditivos e nos termos de confissão e novação de dívida, sempre assinados sob ameaças de descredenciamento. Sustenta que a inadimplência das multas impostas pela ré decorreu das medidas praticadas em detrimento da autora, especialmente a ausência de reajuste das tarifas e de negociação dos débitos em condições possíveis. Juntados documentos de fls. 18/136. Foi trasladada cópia da sentença proferida na ação cautelar (fls. 191/192), tendo sido julgado improcedente o pedido, cassada a liminar concedida anteriormente. Citada, a EBCT apresentou contestação de fls. 164/177, alegando a prática de inúmeras irregularidades operacionais pela autora e a inadimplência dos valores devidos nos acertos de contas previstos contratualmente, o que culminou na aplicação de multas e na rescisão do contrato. Alega que os termos da MP 434/94 foram observados, não havendo que se falar em responsabilidade da EBCT no caso de eventual prejuízo das franqueadas, pois decorrente de política pública, devendo ser demandada a União. Réplica de fls. 180/185. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 198). A autora apresentou quesitos de fls. 195/197, e a ré apresentou quesitos e nomeou assistente técnico de fls. 202/203. Laudo acostado às fls. 234/252. Manifestação da autora às fls. 266/267 e da ré às fls. 269/272. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento de seu pedido de revisão contratual e ressarcimento, a autora sustenta, em suma, a culpa da ré pela sua inadimplência contratual, tendo em vista a imposição de novações contratuais unilaterais que acarretaram o desequilíbrio econômico do contrato, com a previsão de novas obrigações sem remuneração, o reajustamento das tarifas em índices inferiores ao permitido pela MP 434/94, o congelamento das tarifas em decorrência da implantação do plano real, além da prática de concorrência desleal pela ré, e a necessidade de assumir encargos financeiros para assegurar seus compromissos. No contrato administrativo não há igualdade entre as partes, vigorando o princípio da supremacia do interesse público. Por isso, o particular se sujeita às alterações contratuais e até mesmo à rescisão contratual em razão do interesse público. No caso em exame, a rescisão contratual se deu em razão do descumprimento pela autora das obrigações assumidas contratualmente, embora o fundamento do pedido deduzido nos autos sejam as medidas adotadas pela ré que tornaram impossível o cumprimento das cláusulas contratuais pela autora. O poder de instabilização sobre o particular através das chamadas cláusulas exorbitantes é implícito em todo contrato administrativo. A administração tem o poder de fixar e alterar unilateralmente os termos do contrato, bem como de rescindi-lo unilateralmente. Além disso, a autoridade da administração implica no poder de fiscalizar a execução do serviço e de impor penalidades. Por outro lado, o particular tem direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, das condições de remuneração fixadas contratualmente, o que não significa que a administração não possa alterar valores ou criar novos encargos. O que não pode ser alterado é o lucro do particular. No caso em exame, a autora, franqueada dos Correios, sustenta violação ao equilíbrio econômico financeiro do contrato durante a implantação do plano real, que entre outras medidas, determinou a conversão dos valores das tarifas em URV, e posteriormente em reais. Alega que tal medida, somada ao congelamento tarifário no período de julho de 1994 a outubro de 1995, acarretou elevadas perdas aos franqueados. O reajuste das tarifas observou o determinado na MP 434/94, bem como em normas administrativas editadas pelas autoridades competentes. Logo, tais medidas, determinadas por ato do governo federal, não podem ser imputados à ré. Trata-se de fato do príncipe, em que a conduta de outra esfera estatal que não a administração contratante acarreta prejuízo ao particular. Contudo, em tese, tendo em vista a intangibilidade do lucro do particular, a medida política que influi no equilíbrio financeiro do contrato deve ensejar a revisão contratual. Observo, no entanto, que no caso em exame, não houve alteração do faturamento médio da autora após a implantação do plano real em março de 1994 e durante o período de congelamento tarifário, de julho de 1994 a outubro de 1995, com exceção do mês de setembro de 1994, em que o faturamento foi excepcionalmente elevado, mantendo-se a média de faturamento no restante do período, de acordo com o apurado pela perícia contábil realizada nos autos. Embora tenha sido apurada diferença no valor da tarifa resultante da conversão dos valores em URV, e posteriormente em reais em julho de 1994, totalizando R\$ 18.272,46 em dezembro de 1995, não houve alteração nas condições de remuneração da autora. Assim, ao contrário do alegado, não foi verificado declínio da receita ou redução do lucro a partir da conversão das tarifas postais em URV, e posteriormente em reais, e durante o período de congelamento tarifário. Conclui-se, portanto, que as medidas políticas acima relatadas não poderiam ter acarretado a inadimplência contratual pela autora, que ensejou a imposição de multas e a rescisão do contrato. Quanto à alegação de que a ré reduziu a remuneração das franqueadas para resguardar suas próprias receitas no mesmo período, verifico a ausência de comprovação. Afasto a alegação de que a autora foi compelida a anuir com novações contratuais prejudiciais, sob ameaça de descredenciamento, pois o contrato administrativo é sempre de adesão, cabendo ao particular anuir com as condições impostas ou simplesmente deixar de contratar com o poder público. As alegações de

concorrência desleal não foram demonstradas de nenhuma forma. Contudo, observo que a prioridade no fornecimento de produtos postais às agências próprias dos correios é medida aceitável, pois o que se busca é o interesse público e não do particular franqueado. Não há relação de igualdade entre a administração e o particular contratado. Por tal razão, não verifico também qualquer ilegalidade na abertura de novos pontos de vendas em bancas de jornal ou papelerias ou a venda de selos e outros produtos postais com descontos em tais pontos. Quanto aos encargos financeiros assumidos pela autora através de financiamentos bancários, para suprir necessidades de caixa ou para executar serviços, observo inicialmente a ausência de qualquer comprovação. Ainda que se admitisse tal fato como verdadeiro, verifico tratar-se de medida administrativa interna da empresa, totalmente alheia ao contrato administrativo em discussão. Eventuais financiamentos bancários assumidos por um dos contratantes não poderiam ser impostos ao outro, ainda que se tratasse de contrato entre particulares. Da mesma forma, eventuais elevações nos custos operacionais durante o contrato não foram descritos nem comprovados, de forma que não poderiam ser considerados na apuração da equação financeira do contrato. Por fim, verifico que as multas aplicadas pela ré tinham expressa previsão contratual e a situação de inadimplência da autora restou evidentemente caracterizada, de forma que não vislumbro qualquer ilegalidade a ser sanada judicialmente. Tanto a imposição das penalidades pela ré como a rescisão contratual encontram fundamento no próprio contrato e não logrou a autora comprovar qualquer irregularidade que justifique a revisão do contrato ou ressarcimento de valores em seu favor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. **P.R.I.C.**

0024247-64.1997.403.6100 (97.0024247-1) - IDACIR MANTOVANI X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X RICARDO MENDES LEAL NETO X JOAO SILVA X JOSE RAIMUNDO RIBEIRO X JOSE PAULO CUPERTINO X IZILDA MARCIA RANIERI X JULIO RAPOSO DA CAMARA X JUSTINO ROCHA X KAYO OKAZAKI(SPI16052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SPI15638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SPI08143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por IDACIR MANTOVANI, SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA, RICARDO MENDES LEAL NETO, JOÃO SILVA, JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO, JOSÉ PAULO CUPERTINO, IZILDA MÁRCIA RANIERI, JULIO RAPOSO DA CÂMARA, JUSTINO ROCHA e KAYO OKAZAKI contra a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando a condenação da ré a incorporar aos seus vencimentos o índice de 28,86%, incidente sobre o total da remuneração a ser implantado em definitivo na folha de pagamento dos autores, bem como ao pagamento dos valores atrasados, calculados mês a mês, a partir de janeiro de 1993, até a efetiva implantação. Informam os autores que são servidores públicos federais, regidos pela Lei n 8.112/90. Alegam que, por força das Leis ns 8.622 e 8.627, ambas de 1993, operou-se uma revisão geral na remuneração dos servidores públicos, sendo que tais normas, bem como seus anexos, além do aumento geral concedido, beneficiou somente os oficiais-generais com o índice de 28,86%, em detrimento dos servidores civis e em ofensa à Constituição Federal. Entendem que o reajuste diferenciado de 28,86%, concedido somente aos militares, ainda que a pretexto de corrigir distorções, ofendeu ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Aduzem que, reconhecendo a inconstitucionalidade do reajuste em debate, os Poderes Judiciário e Legislativo, através de decisões administrativas, determinaram a aplicação desse índice às remunerações de seus servidores. Por essa razão, requerem a implantação do índice de 28,86% aos seus vencimentos, com o pagamento dos valores atrasados, devidos desde 01.01.1993, devidamente atualizados. Às fls. 77/80, consta decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 82), a requerida apresentou contestação e documentos, às fls. 84/108, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a necessidade de previsão legal para o reajustamento. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 111/113. À fl. 151, foram homologados os termos de transação judicial firmados por IDACIR MANTOVANI (fls. 126/127, 137/138), JOÃO SILVA (fls. 132/133, 141/142), JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO (fls. 139/140, 148/149), JOSÉ PAULO CUPERTINO (fls. 130/131, 143/144) e JUSTINO ROCHA (fls. 145/146). O recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 153/157) não foi conhecido, conforme Acórdão de fl. 174. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a autarquia é responsável pela remuneração dos servidores lotados em cargos que lhe são vinculados. Em relação preliminar de impossibilidade jurídica, por confundir-se com o mérito, a apreciarei oportunamente. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito, exclusivamente, em relação aos coautores SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA, RICARDO MENDES LEAL NETO, IZILDA MÁRCIA RANIERI, JULIO RAPOSO DA CÂMARA e KAYO OKAZAKI. No tocante ao direito material dos autores, a questão não merece grandes delongas tendo em vista que a pretensão ora almejada já encontra respaldo tanto na doutrina quanto na melhor Jurisprudência. Nesse passo, verifico que os servidores públicos federais civis fazem jus também ao reajuste de 28,86%, previsto no artigo 6º da Lei n 8.622/93, na aplicação da Lei n 8.627/93, além da revisão geral dos vencimentos e soldos por elas operadas, como imperativo do artigo 37, inciso X, da Lei Maior. Assim dispunha o dispositivo constitucional à época: A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data. O artigo 37, inciso X, da Magna Carta, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia. Decorre da dicção constitucional que quando se tratar de revisão geral, deve haver identidade no índice e na época do aumento concedido a servidores públicos civis e militares, paridade que, à evidência, não tem sido observada. Esse também foi o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS n 22.307/DF, realizado em 19 de fevereiro de 1997 (DJ 13 junho 97, p. 26722, Rel. Ministro Marco Aurélio), que também reconheceu o direito dos servidores civis ao aludido reajuste. Pois bem. Consoante já dito, o inciso X do artigo

37 da Constituição Federal estatua à época que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data, sendo irredutíveis, sob o aspecto não simplesmente da forma (valor nominal), mas sobretudo real (poder aquisitivo da moeda), os vencimentos tanto dos servidores públicos militares quanto dos civis, a teor do que dispunha o artigo 37, inciso XV, também da Constituição Federal. Compartilhando do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 672), o aumento a ser aplicado deve ser a diferença entre o percentual de 28,86% e o percentual dos aumentos decorridos dos reposicionamentos de que trata a Lei n 8.627/93. Na verdade, o reajuste de vencimentos de 28,86%, decorrente da Lei n 8.627/93, é devido também pelo fato de que a referida lei teria sido omissa quanto aos aumentos de vencimentos diferenciados já que o mencionado diploma legal contemplou diversas categorias funcionais nele especificadas. Com efeito, o dispositivo legal beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamento (artigos 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos autores em ações que se discute o reajuste, circunstância que não se poderia deixar de ter em consideração para fim da indispensável compensação, sendo certo que a lei em referência (8.627/93), contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. No que tange ao pleito de dedução de reajustes concedidos após janeiro de 1993, cabe distinguir duas situações: os reajustes dados a certas categorias de servidores civis pela própria Lei 8.627/93 e aqueles que lhes foram deferidos posteriormente. A esse respeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, ao julgar os Embargos Declaratórios opostos pela União Federal ao Acórdão proferido no MS n 22.307-7, que estendeu aos impetrantes - servidores públicos civis - os 28,86% concedidos aos militares pela Lei n 8.627/93. Com efeito, por ocasião do julgamento concluiu a Excelsa Corte que não poderiam ser considerados, para o efeito de compensação, os reajustes concedidos posteriormente pelo Poder Executivo, sob qualquer pretexto. De compensação poder-se-ia cogitar, apenas, se os servidores houvessem sido contemplados por algum reajuste pela própria Lei n 8.627/93. A ementa do julgamento, a seguir transcritos: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstâncias que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (Emb. Decl. em Rec. Ord. Mandado de Segurança n. 22.307-7 Distrito Federal, Rel. Min. Ilmar Galvão, publ. D.J. de 26.06.98). No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DA LEI 8.627/93. REVISÃO GERAL. EXTENSÃO. AUMENTO NÃO SÓ PARA OS MILITARES. LEI QUE JÁ BENEFICIOU DETERMINADAS CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS COMPENSAÇÃO. Conforme entendimento do Eg. STF, julgando os embargos Declaratórios opostos nos autos do RMS 22.307-7, verificou-se que a supracitada lei não só beneficiou os servidores militares, mas também determinadas categorias de servidores civis. Considerando que estes merecem o pretendido índice, mas, na execução do julgado, deve-se proceder à compensação de um possível reajuste do qual já tenham se beneficiado os servidores envolvidos, nego provimento ao presente recurso. O acórdão recorrido fez essa constatação, por isso que não merece ser provido o presente recurso. (Recurso Especial n. 171.157-DF, Rel. Min. José Arnaldo, publ. no D.J. de 24.08.98). De outra parte, não se há de negar o direito dos autores sob o argumento de que situação semelhante se deu com as Leis nºs 8.162/91 e 8.237/91. Primeiro porque o aumento concedido pela lei nº 8.162/91, artigo 2º, foi restrito e específico para as categorias mencionadas. Segundo, porque o reajuste de 45% dado aos militares pela lei nº 8.237/91 não se estende aos civis, porque veio acompanhado de reestruturação de carreira, e não pode, desta forma, ser considerado como revisão geral da remuneração dos servidores públicos, como se dá no presente caso. Em contrapartida, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares por força da Lei n 8.622/93 afronta ao princípio insculpido no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo devido aos autores, na esteira do que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Cumpre asseverar que a lei que concedeu o aumento de 28,86% só para os oficiais gerais acima do índice de reajuste geral dos servidores públicos civis e militares ofende o princípio da igualdade, pois não veio acompanhada de qualquer reestruturação na carreira militar que legitimasse o privilégio. À derradeira, a Lei n 8.627/93 permitiu que os servidores públicos militares recebessem aumento diferenciado dos demais servidores federais da ordem de 28,86% ao argumento de reestruturação da carreira. Todavia, tal concessão viola o princípio da isonomia, a teor do que dispõe o artigo 37, inciso X, do Texto Constitucional e, assim, o aumento deve ser estendido aos demais servidores, como demonstram inclusive os atos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF que concederam referido aumento a seus servidores. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA, RICARDO MENDES LEAL NETO, IZILDA MÁRCIA RANIERI, JULIO RAPOSÓ DA CÂMARA e KAYO OKAZAKI a fim de: a) reconhecer o direito dos autores à incorporação do percentual de 28,86%, sobre os vencimentos respectivos, a partir de janeiro de 1993, com reflexos sobre todas as vantagens estatutárias recebidas desde então, e, por conseguinte, b) condenar a ré a pagar aos autores as diferenças advindas da não aplicação do reajuste de 28,86% em sua remuneração, retroativamente a partir de janeiro de 1993 - ou a partir da data do efetivo exercício do cargo, se posterior -, com reflexos sobre todas as vantagens percebidas desde então, observada a compensação com reajustes já concedidos

aos autores por ocasião e na forma da Lei n 8.627/93. Sobre as diferenças devidas até a implantação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, dado o seu caráter alimentar, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região. Condene a ré ao ressarcimento aos coautores de seu respectivo quinhão referente às custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0043276-03.1997.403.6100 (97.0043276-9) - JOSE MARIA JOVENAZZO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos. Homologo, por sentença, a renúncia ao direito de execução do título judicial. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V c/c art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento ou transferência em favor da ré das quantias depositadas Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003022-17.1999.403.6100 (1999.61.00.003022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1)) CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE E SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por CRISTIANE SOARES SONTANA, CRISTINA MARIA DE FÁTIMA CANALES MIZIARA, CARLOS ROBERTO CORREA DIAS, CLAUDINEI GHIRARDELO, CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDETE DOS SANTOS O. FRANCO, CÍCERO ZELINO DOS SANTOS, CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA, CLARINDA FRIAS e CELINA DE CASTRO ANDRÉ PRIMO, alegando que a sentença prolatada é contraditória, ao declarar a ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, e omissa quanto a entendimento jurisprudencial sobre a condenação em honorários em medida cautelar preparatória. É o relatório. Decido. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Quanto à ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, a sentença prolatada é clara ao fundamentar sua ilegitimidade na ausência de interesse jurídico quanto à solução da lide. O interesse jurídico não se confunde com o simples interesse. Evidentemente, em caso de procedência do pedido, a Fazenda Estadual deverá ser comunicada para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recolhimento da exação, na medida em que é a responsável tributária, entretanto, seu interesse se resume na sua notificação de eventual ordem judicial quanto à continuidade ou não do recolhimento tributário. No que tange à suposta omissão quanto à posição jurisprudencial sobre a condenação em honorários em medida cautelar preparatória, tenho que, ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do

artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, EDAG n 03032591-5/89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0007879-35.2002.403.0399 (2002.03.99.007879-1) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA, RADIO, TELEVISAO, AUDIO E VIDEO NO EST DE SP-COOPERART LTDA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)
Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 216, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000103-16.2003.403.6100 (2003.61.00.000103-1) - RAFAELA VITORIA CIRILLO X CHIKAO YAJIMA X RUTH MORELLI X VANDA DE SOUZA LIMA MOURA X DEJANETE SILVA X NIVALDO SOUSA BEZERRA DA SILVA X ANTONIO EDISON BORTOLUCCI X GILMAR GODINHO GONCALVES X LUIZ NOBUYUKI ETTO X EDISON JUNITHI ISHII (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos. Em face da transferência realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls. 403/414, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020566-76.2003.403.6100 (2003.61.00.020566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020263-62.2003.403.6100 (2003.61.00.020263-2)) CASA JOSE EDUARDO CVICHIO (SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X INSS/FAZENDA (SP104357 - WAGNER MONTIN)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições na sentença de fls. 1453/1457v. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. A r. Sentença foi clara ao dispor às fls. 1453/1457v: Assim, não verifico qualquer nulidade ou irregularidade na imposição das multas nos autos de infração nº 35.435.665-8 e nº 35.435.662-3, lavradas em razão de descumprimento de obrigações acessórias. Contudo, os autos de infração nº 35.435.668-2, nº 35.435.666-6 e nº 35.435.667-4 não podem subsistir, pois a autuação se deu em razão de descumprimento de obrigação principal. Ainda que a dívida tenha sido reconhecida pela autora, a imunidade impede a tributação. Consta dos processos administrativos que em procedimento de fiscalização do período de apuração de agosto de 1996 a janeiro de 2002, verificou-se o inadimplemento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador. Tais exações são absolutamente incompatíveis com a imunidade ostentada pela autora. É evidente que cabe à administração pública fiscalizar as contas e o cumprimento de obrigações acessórias pelos entes imunes, inclusive impondo penalidades. No entanto, a tributação é vedada. A falta de apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social impede a expedição de CND, mas não retira a natureza de ente imune, cuja condição é reconhecida nesta sentença. Observo que não houve impugnação na contestação, ao contrário, pois a ré expressamente consignou que a questão controversa no presente caso não é o pagamento ou imunidade de recolhimento de contribuição social em razão da prestação de serviço de utilidade pública; o que ensejou a multa foi o descumprimento do dever legal de informar a GFIP de seus funcionários e terceirizados. Logo, reconhecida a imunidade da autora e o dever do INSS de conferir o certificado de entidade beneficente de assistência social, não podem subsistir os autos de infração nº 35.435.668-2, nº 35.435.666-6 e nº 35.435.667-4, bem como as inscrições em dívida ativa e eventuais execuções fiscais deles decorrentes. Contudo, não verifico qualquer nulidade ou irregularidade na lavratura dos autos de infração nº 35.435.665-8 e nº 35.435.662-3, pois as penalidades foram impostas em razão de descumprimento de obrigações acessórias. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas

proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988).Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individuação, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713).Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002).Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

0012556-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012556-3) - GILSEI LAVANDEIRA X ARAKEN VITA PINHEIRO X ALAIDE COLMANETTI DE CARVALHO X MARIA HELENA DO CARMO IWASE X MARIO IWASE X PAULO BRANDI MOURAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Em face da transferência realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls. 328/335, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014891-64.2005.403.6100 (2005.61.00.014891-9) - ALTAIR ALVES PEREIRA X ELAINE APARECIDA BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X LUCILIA MATHIAS PAULINO GRANERO X MARIA JOSE PASCHOALINI CAMPOS X MARIA LUCIA BORGONI X MARLI BENEDITA JANUARIO X MOISES RAMOS JUNIOR X SERGIO LUIS ZAVAREZZI X SILMARA DE CARVALHO E SILVA X SILVIA HELENA RIBAS GOMES X THELMA GIMENEZ MUNIZ SERRA(SP067204 - SANTO LUIZES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos. Ante a total satisfação do débito (fl. 340-verso), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007355-65.2006.403.6100 (2006.61.00.007355-9) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 2101, requerida por DU PONT DO BRASIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS nos termos do artigo 3, 1, da Lei n. 9.718/98, bem como que seja declarado seu direito à compensação do valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de 01/2001 a 11/2002, e de COFINS, entre 01/2001 a 01/2004, especificando-se o montante de seu crédito.Sustenta que ao alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Lei n. 9.718/98 ofende o disposto no artigo 195, I e 4, da CF e no artigo 110 do CTN. Aduz que a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o diploma inconstitucional.Citada (fls. 2107/2108), a ré apresentou contestação, às fls. 2110/2123, aduzindo a constitucionalidade da legislação tributária impugnada e necessidade de observância, para compensação, do disposto no artigo 170-A do CTN e a prescrição quinquenal.A autora ofereceu sua réplica, às fls. 2129/2133.Derferida a produção de prova pericial contábil requerida pela autora (fl. 2143), o perito judicial apresentou o laudo de fls. 2158/2249 e prestou esclarecimentos, às fls. 2295/2300.As partes se manifestaram discordância quanto ao laudo e esclarecimentos (fls. 2263/2271, 2281/2293, 2302/2304 e 2306/2307).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito.A Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a MP n. 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento há inconstitucionalidade no dispositivo.A Constituição de 1988 estabelecia, até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento (como o PIS e a COFINS) e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a Constituição, e mesmo as Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, não definirem faturamento, seu conceito é tirado de outros ramos da

ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC n. 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços. Assim, a modificação do que se entende por faturamento implica alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS. A CF/88 possibilitou ao legislador infraconstitucional instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, da Carta. Logo, a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS não poderia ter sido veiculada em lei ordinária, na medida em que exigida lei complementar. Outrossim, a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC n. 20/98 (artigo 195, I, b), posterior à Lei n. 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la. Colaciono trecho do voto supra mencionado do Ministro Marco Aurélio: Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, ter-se-ia solução idêntica à concernente à Lei n. 9.715/98. Tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte. (...) volto à Lei n. 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2 a referência a faturamento. No artigo 3, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços (...). Não fosse o 1 que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos faturamento e receita bruta. Todavia, o 1 veio a definir esta última de forma toda própria (...) O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil. Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do 4 nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional n. 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva ou bem revela que não se tem a confusão entre o gênero receita e a espécie faturamento. Repita-se, antes da Entenda Constitucional n. 20/96, posterior à Lei ora em exame, a Lei n. 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea b do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE 390840/MG, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 09.11.05) Assim, impõe-se o afastamento do disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, restando mantida a exigência tributária do PIS e da COFINS com base nas demais normas tributárias vigentes. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo indevido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o PIS e a COFINS, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos

em regime de lançamento por homologação: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL. 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (REsp 295566/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04) TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04) Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer óbice não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Por entender que a LC n. 118/05 tem natureza modificativa e não meramente interpretativa, posicionou-se o e. STJ pela não aplicação da norma a fatos geradores pretéritos, conforme entendimento de sua Corte Especial expresso no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos REsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou: O que aqui se questiona é, fundamentalmente: (a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente, (b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...) 2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art. 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode o Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros. Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...) 4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida

constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.⁵ Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...)7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legítimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...)À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10)A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07)O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau. Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda, para reconhecer à impetrante o direito à repetição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos título de PIS, no período de 01/2001 a 11/2002, e de COFINS, entre 01/2001 a 01/2004. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB

(artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. Do montante a ser compensado em que pese o valoroso trabalho realizado pelo sr. perito judicial, tendo em vista a discordância manifestada pelas partes quanto ao laudo apresentado, deixo de adotá-lo para apuração do montante a ser compensado. Considerando a concordância da autora (fls. 2302/2304) com os cálculos apresentados pela ré às fls. 2291/2292, acolho-o com devidos para repetição os valores relacionados nas colunas Crédito PIS e Crédito COFINS das referidas planilhas. No que tange ao período de apuração de janeiro de 2001, à alegação da ré quanto ao não recolhimento da exação (fl. 2293), a autora deduz que o valor exigido corresponde à integralidade do PIS sem a exclusão das receitas financeiras de sua base de cálculo (fl. 2303, item 6). Independentemente do valor exigido, verifico que não há prova nos autos do recolhimento da exação em relação à referida competência, assim, não há o que se falar em repetição no período. Ressalvo à autora a comprovação, administrativamente, do recolhimento tributário para repetição nos termos supra. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com base no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, restando mantida sua exigência em conformidade com as demais normas tributárias vigentes; para declarar à autora o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período de 01/2001 a 11/2002, e de COFINS, entre 01/2001 a 01/2004; e, para acolher com devidos para compensação os valores relacionados nas colunas Crédito PIS e Crédito COFINS das memórias de cálculo de fls. 2291 e 2292, ressalvando à autora a comprovação, administrativamente, do recolhimento tributário referente ao período de apuração de janeiro de 2001 para eventual compensação. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais devidas e dos honorários periciais arbitrados, devidamente recolhidos e comprovados nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0027916-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027916-2) - MARCELINO FRANCISCO COSTA X RESEMEIRE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 329, tenho que há ausência superveniente de legitimidade dos autores, na medida em que, embora intimados pessoalmente para tanto, não constituíram advogado para sua representação em Juízo. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao recolhimento integral das custas processuais devidas e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.018610-0, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0078175-88.2006.403.6301 - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças sobre o crédito dos juros progressivos, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal da 3ª Região, conforme fls. 193. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando documentos. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. A Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, preceituou no seu artigo 3º

que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária, segundo os critérios adotados pelo SFH e capitalização de juros à taxa de 3% ao ano. O Decreto nº 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto nº 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução nº 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto nº 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei nº 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei nº 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor

parcialmente provido.(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMAData da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES)Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 16,65% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF n.ºs 24/97 e 26/01. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41-2001.P. R. I. C.

0017782-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017782-5) - SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO E SP184793 - MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP225424 - ELEONORA MARIA WERNER PELLICCIOTTI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições na sentença de fls.905/908.Conheço dos embargos posto que tempestivos.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição.Na responsabilidade objetiva, há sempre o dever de indenizar pela só verificação do dano e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente estatal, não dependendo do exame do elemento subjetivo por parte dos prepostos estatais.A única hipótese de afastar-se a responsabilidade objetiva é o Estado provar que o fato danoso ocorreu por culpa da vítima ou por caso fortuito ou força maior.Não obstante, no que toca especificamente à responsabilidade do Estado por omissão, a própria doutrina diverge em relação a qual das teorias deve ser observada, se a objetiva ou a subjetiva, aparentemente relativizando e temperando o rigor da primeira.É interessante observar que, para o professor Sérgio Cavalieri Filho, há dois tipos de omissão, a genérica e a específica, só ensejando a responsabilização sem verificação da culpa a omissão específica. Mas o que vem a ser omissão específica? Dá ele o seguinte exemplo:Veículo muito velho, sem condições normais de trânsito, causa um acidente por defeito de freio ou falta de luz traseira. A Administração não pode ser responsabilizada pelo fato de esse veículo ainda estar circulando. Isso seria responsabilidade por omissão genérica. Mas se esse veículo foi liberado em uma vistoria, ou passou pelo posto de fiscalização sem problemas, já teremos omissão específica.No caso dos autos, a r. sentença foi clara ao dispor que:Além da prova documental apresentada pela autora, os depoimentos das testemunhas são firmes e seguros ao descrever a efetiva tramitação das cargas transportadas naquela época, ou seja, houve inspeção antes do carregamento da mercadoria em Santos, sem nenhuma ressalva ou observação quanto ao estado dos grãos e a perda efetiva verificada quando do desembarque na CEAGESP/Tatuí.Para a responsabilização da transportadora basta a demonstração de que a mercadoria foi regularmente embarcada nos vagões e de que não foi recebida em seu destino ou foi recebida avariada. Contudo, nenhuma prova conseguiu romper o nexo causal, nem apresentou hipótese de ocorrência de caso fortuito ou força maior como causa do evento.Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso

à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988).Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713).Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002).Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

0019705-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019705-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 196/197, requerida por INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré conclua a análise dos procedimentos administrativos para ressarcimento de alegados créditos de IPI, PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de seus débitos tributários até a decisão final destes, bem como que seja declarado seu direito à atualização dos créditos a serem ressarcidos pela taxa Selic.A ação foi distribuída por dependência à ação cautelar preparatória n. 0006071-85.2007.403.6100, em apenso.Informa que protocolou, administrativamente, requerimentos para ressarcimento de créditos de tributos, PAs n.s 13807.003502/2002-29, 13807.001787/2003-44, 13807.001788/2003-99, 13807.002874/2004-08, 13807.005520/2004-15, 13807.005519/2004-82, 13807.007868/2004-39, 13807.007869/2004-83, 13807.000639/2005-74, 13807.000638/2005-20, 13807.004238/2005-93, 13807.004239/2005-38, 13807.005761/2005-37, 13807.005762/2005-81, 19679.012244/2005-11 e 19679.012243/2005-69 (fls. 35/50).Sustenta que a demora da Administração na conclusão dos PAs, obsta a operação da compensação de ofício de seus créditos com débitos tributários.Citada (fls. 205/206), a ré apresentou contestação, às fls. 211/217, aduzindo a inaplicabilidade da Lei n. 9.784/99 ao caso, em razão de legislação específica na matéria de compensação, e a impossibilidade de cumulação da taxa Selic com outros índices de correção monetária.A autora ofereceu sua réplica, às fls. 226/228.A ré apresentou impugnação ao valor da causa, autuada sob n. 0028624-29.2007.403.6100 (autos em apenso), e, após decisão que a rejeitou, interpôs o agravo de instrumento n. 2008.03.00.001644-2.É o relatório. Decido.Quanto ao pedido de declaração do direito à atualização dos créditos a serem eventualmente ressarcidos pela taxa Selic, reconheço a ausência de interesse processual.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A correção dos créditos tributários a serem ressarcidos pela União pela taxa do Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC decorre de expressa disposição legal (artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95), à qual a Administração deve observância (princípio da legalidade). Além de não haver pretensão resistida nessa lide, a própria autora afirma que esse entendimento vem sendo empregado pela Administração (item 20 de fl. 09). Assim, é manifesta a ausência de necessidade na prestação jurisdicional.Em relação ao pedido para conclusão da análise dos procedimentos administrativos para ressarcimento de alegados créditos de IPI, PIS e COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de seus débitos tributários até a decisão final destes, estando presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito.Cinge-se a questão à duração razoável dos procedimentos administrativo e ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade de créditos tributários ante a tramitação de pedido administrativo de ressarcimento ao qual não foi vinculado pedido de compensação.Entendo, como na tese exposta na decisão de fls. 233/234 dos autos da ação cautelar, que os pedidos de ressarcimento não vinculados a requerimento de compensação tributária, não se subsumem, de forma estrita, à hipótese de suspensão de exigibilidade do artigo 151, III, do CTN.Por seu turno, e nisto se baseia o pedido na presente, a Receita Federal do Brasil, antes de ressarcir créditos tributários, procederá à compensação dos mesmos com débitos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7 do Decreto-Lei n. 2.287/86. Assim, tratando-se de valores de grande

vulto de créditos e débitos tributários, patente é o interesse do contribuinte na decisão definitiva de seus pedidos de ressarcimento para que, em caso de procedência, seja realizada a compensação de ofício de seus débitos tributários. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, tal situação não pode ser erigida como justificada para, em detrimento aos direitos do contribuinte, fazer com que suporte sozinho as conseqüências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Mesmo após exarada liminar, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que a autoridade administrativa procedesse à análise dos PAs em trinta dias, os requerimentos ainda não tem decisão final (fl. 516 dos autos da ação cautelar). Tenho que os prazos estabelecidos nos artigos 49 e 59, I, da Lei n. 9.784/99, podem ser considerados exíguos na hipótese de manifesta complexidade, como se infere das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto (fl. 361 dos autos da ação cautelar). Ademais, o longo transcurso de tempo na instrução processual também se deveu à demora do contribuinte em cumprir as exigências que lhe eram apresentadas (fls. 407/411 dos autos da ação cautelar). Assim, no caso em apreço, a mera fixação de prazo para a Administração proceder à conclusão dos PAs não se mostra suficiente à preservação dos direitos do autor, razão pela qual, em caráter extravagante e tal qual decidido no Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.061880-2, reconheço a necessidade de suspensão da exigibilidade de créditos tributários no valor do que se pretende ressarcir por meio dos PAs, até a conclusão definitiva dos mesmos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido para declaração do direito à atualização dos créditos a serem eventualmente ressarcidos pela taxa Selic. Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar à ré que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conclua a análise dos procedimentos administrativos para ressarcimento de alegados créditos de IPI, PIS e COFINS; bem como, para suspender a exigibilidade de créditos tributários no valor do que se pretende ressarcir por meio dos requerimentos administrativos, até a decisão final dos mesmos. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0003184-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DIGITAL SINALIZAÇÃO COMPUTADORIZADA LTDA., visando à condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 22.905,29, atualizada até 30.11.07, com os devidos acréscimos legais. Aduz que a ré mantinha consigo conta de depósitos sem qualquer espécie de limite de crédito. Alega que em razão da relação de confiança com seu cliente autorizou débitos sem provisão de fundos, adiantando à ré recursos no montante de R\$ 10.009,93. Informa que a ré não efetuou os depósitos necessários para saldar sua conta, tornando-se inadimplente em 14.10.02. Citada (fl. 41/42), a ré apresentou contestação, às fls. 51/56, aduzindo que os documentos apresentam não comprovam a origem do débito, refutando os critérios de atualização da conta e manifestando-se contrária à alegada relação de confiança com a instituição bancária. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 64/70. À fl. 71, foi indeferido o pedido da ré para produção de prova pericial. A autora apresentou documentos (fls. 88/92, 93/150 e 171/195), sobre os quais se manifestou a ré, às fls. 157/160 e 198/202. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. As partes firmaram, em 06.03.01, Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos, sem qualquer contratação de limite de crédito. Entretanto, em 14.10.02, a autora efetuou um crédito na conta da ré no valor de R\$ 10.009,93 (rubrica CRED CA/CL), sob a alegação de saldar a conta de sua cliente com base na confiança e boa-fé, esperando que a ré efetuasse o depósito necessário para saldar o empréstimo. Tendo em vista que a ré não efetuou depósitos na conta para compensar esse valor, veio a autora requerer a condenação da ré no pagamento dessa quantia, devidamente atualizada. Da leitura do contrato padrão (fls. 91/92), depreende-se que não há previsão de cobertura pela instituição financeira de saldo negativo da conta. Assim, o crédito efetuado pela autora não tem fundamento contratual. Ainda que se leve em consideração o argumento da autora quanto à relação de confiança ente agência e cliente, fato é que o valor creditado na conta decorreu de mera liberalidade da autora, não contratada e não requerida pela ré. No decorrer da dilação probatória, aclarou-se a razão da negativação do saldo da conta da ré, que motivou o creditamento ora em apreço. Em procedimento de apuração sumária de concessões de créditos de forma irregular, realizada pela CEF quanto à conduta de seu empregado, a autora apurou que, em 01.06.01, foi efetivado um crédito na conta da ré, no valor de R\$ 8.000,00, proveniente de débito na conta de terceiro, sem autorização deste; restando, ao final, determinada a reconstituição desse valor na conta do terceiro (fls. 115/116). Em 14.08.02, data em que a conta da ré tinha saldo positivo, foi efetuado um débito no valor de R\$ 8.000,00 (rubrica DEB. AUTOR), que, segundo a própria autora (fls. 171/172), refere-se ao estorno do valor supostamente creditado de forma irregular em 2001. A partir desse débito, o saldo da ré ficou negativo, acrescentando-se valores cobrados a título de juros, tarifas e tributos (fls. 13/15), e, mesmo após o creditamento do valor de R\$ 10.009,93, o saldo permaneceu negativo. A ré alega que o valor creditado em sua conta em 31.05.01 (fl. 178), no valor de R\$ 8.000,00, se deve em razão da entrega dessa quantia em espécie ao gerente da conta, qual seja o empregado cujas ações resultaram a apuração supra mencionada, para depósito em sua conta (fls. 198/199). Independentemente da natureza duvidosa do valor creditado e posteriormente debitado de R\$ 8.000,00, bem como não obstante o ato de liberalidade da

autora quanto ao montante creditado posteriormente para saldar o débito proporcionado por si própria, tenho que, em tese, o pedido da autora se funda no enriquecimento sem causa obtido pela ré. A dívida foi constituída na vigência do Código Civil de 1916 (lei n. 3.071/16) que, em seu artigo 177, estabelecia o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Contudo, o atual CC (Lei n. 10.406/02) dispõe, especificamente, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, 3, IV). Para solução do aparente conflito de normas, a Lei n. 10.406/02, em suas disposições finais e transitórias dispôs sobre regra de transição: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, para aplicação dos prazos prescricionais do CC/1916 é necessário observar, cumulativamente, dois requisitos: 1) previsão de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o estabelecido no anterior e 2) haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior. Nesse sentido, confira-se os precedentes jurisprudenciais: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 813293, relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., d.j. 09.05.06) RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS A MAIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. (...) 2 - A prescrição também não se verifica no caso. De fato, a ação foi ajuizada em 09.01.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 21.06.1996. Aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco CC), donde que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do art. 206, não atingido quando da propositura da ação. (...) (TRF3, 2ª Turma, AC 200661050001908, relator juiz federal convocado Roberto Jeuken, v.u., d.j. 03.09.09) Considerando que a inadimplência se deu em 14.10.02, até a entrada em vigor do atual CC (em 11.01.03) decorreram cerca de três meses. Logo, em que pese haver redução do prazo prescricional, na data da vigência do atual CC ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior (no caso, 10 anos e 1 dia), de sorte que incide a nova regra prescricional, contada da vigência na lei nova. Desse modo, contados três anos da vigência da Lei n. 10.406/02, tem-se que em 11.01.06 ocorreu a prescrição da pretensão da autora para ressarcimento de enriquecimento indevido, data anterior ao protocolo da presente (em 07.02.08). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0003201-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003201-3) - PATRICIA MORAES DE ARAUJO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário n. 0003201-33.2008.403.6100 e ação monitória n. 0003770-34.2008.403.6100, conexas pela causa de pedir, razão pela qual passo a seu julgamento simultâneo (artigo 105, CPC). Na ação n. 0003201-33.2008.403.6100, requerida por PATRÍCIA MORAES DE ARAÚJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando-se a declaração de nulidade das cláusulas 15ª e 16, 2 do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0252.185.0003571-59, condenando a ré ao recálculo das prestações devidas a juros simples. Sustenta a autora que as cláusulas impugnadas implicam anatocismo, vedado no ordenamento jurídico. Na ação n. 0003770-34.2008.403.6100, redistribuída a este Juízo por dependência ao processo retro mencionado (fl. 191) e requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra PATRÍCIA MORAES DE ARAÚJO, JOÃO TINTI FAZIO e SONIA SOARES DE MORAES FAZIO, objetiva-se a cobrança da quantia de R\$ 35.035,22, posicionada em 24.12.07, ante o inadimplemento das obrigações referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 21.0252.185.0003571-59. Nos autos da ação n. 0003201-33.2008.403.6100, consta decisão deferindo a tutela antecipada para autorizar o pagamento do valor apurado pela autora das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, bem como deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 111), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 114/145, aduzindo, em preliminar sua ilegitimidade passiva quanto aos critérios do financiamento instituído por lei. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC e a legitimidade das cláusulas contratadas. A autora ofereceu réplica, às fls. 161/165. À fl. 169, foi deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela autora (fl. 166). Sobre o laudo pericial apresentado (fls. 178/197), manifestaram-se a autora, contrariamente (fls. 200/211), e a ré, favoravelmente (fl. 199). Nos autos da ação n. 0003770-34.2008.403.6100, citados (fls. 52v e 54v), os réus opuseram embargos monitórios, às fls. 56/177, aduzindo, em preliminar, a carência da ação, por não caracterizado o vencimento antecipado do contrato, e conexão com a ação revisional n. 0003201-33.2008.403.6100.

No mérito, sustentaram a necessidade de ser afastada a capitalização de juros, o sistema de amortização pela Tabela Price e a aplicação da comissão de permanência, além de ser indevida a cobrança de 100% do financiamento educacional e a antecipação do vencimento do contrato. A autora impugnou os embargos, às fls. 180/186. À fl. 194, foram deferidos aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que à época da contratação a CEF figurava como agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES (artigo 3, II, da Lei n. 10.260/01). Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito dos pedidos conjuntamente. O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei n. 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Não se há de falar, portanto, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O c. Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Cito ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n.º 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005). Assim, os juros estipulados, em conformidade com o Conselho Monetário Nacional (artigo 5, II, da Lei n. 10.260/01), e as condições de amortização do saldo devedor estabelecidas no contrato, devem ser observados para preservação do equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. À época da contratação vigia a Resolução CMN n. 2.647/99, que estabelecia para os contratos de FIES a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, capitalizada mensalmente (artigo 6). Em obediência ao sistema normativo, o contrato previu em sua cláusula 15ª a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% a.a., com capitalização mensal de 0,72073% a.m. A contratação dos juros (9% a.a.) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073% a.m.) se conformam à legislação pertinente. Anoto que o relevante é a forma de operacionalização dos juros dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% a.a., inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado (Súmulas n.s 121 e 596 do STF). Ainda, o laudo pericial atesta a aplicação da taxa de juros nos termos da legislação e do contrato. No mesmo sentido, a mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no parágrafo 2 da cláusula 16ª do contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual supra mencionada. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (AC 2003.71.07.006066-0/RS, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. DATA: 28/02/2007) FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por

especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Afasto a alegação de que a CEF estaria cobrando percentual de financiamento das mensalidades de 100%, uma vez que, conforme os dados do contrato registrados no sistema da instituição financeira e os valores lançados na planilha de evolução contratual, o saldo devedor respeita estritamente o percentual de 70% de financiamento contratado (cláusula 5ª). Deixo de apreciar as alegações quanto à comissão de permanência, uma vez que não foi objeto do contrato (cláusula 20ª, parágrafo único) ou mesmo utilizada para composição do saldo devedor. Por fim, a antecipação do vencimento da dívida é legítima nos termos da cláusula 20 do contrato, eis que a partir de 08/2007 as prestações mensais deixaram de ser pagas. Evidentemente, após a concessão da tutela antecipada, deverão ser computados para amortização do saldo devedor os pagamentos efetuados a menor diretamente à CEF. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido na ação n. 0003201-33.2008.403.6100. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Em relação à ação n. 0003770-34.2008.403.6100, nos termos do artigo 269, I, do CPC, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, para reconhecer à autora o direito ao crédito da quantia de R\$ 35.035,22 (trinta e cinco mil e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), posicionada em 24.12.07, descontadas as prestações recolhidas de acordo com a tutela antecipada concedida no processo n. 0003201-33.2008.403.6100 e com os devidos acréscimos contratuais, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, 3, do Código de Processo Civil. Condene os réus no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.

0007730-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007730-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado o direito da autora à repetição, preferencialmente sob compensação, de indébito no valor de R\$ 1.761.123,09, referente a saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-base de 2004. Alega que, tendo apurado saldo negativo de IRPJ e CSLL na DIPJ de 2005, declarou em PER/DCOMPs individuais seus créditos para compensação no exercício fiscal de 2005, ao que a Receita Federal lhe informou que não poderia fazer a declaração de forma separada ou classificar os créditos como recolhimento a maior. Assim, em 2006, cancelou as PER/DCOMPs anteriores, entregando duas novas, uma para IRPJ e outra para CSLL, declarando o crédito como saldo negativo, além de entregar, também, DCTFs retificadoras em relação ao exercício de 2005 e recolher diferenças apuradas antes a forma de correção diversa para saldo negativo. Aduz que recebeu cobrança de multa de mora relacionada com essas compensações, tendo recolhido o montante de R\$ 1.761.123,09 para poder participar de processo licitatório, razão pela qual pretende sua repetição. Sustenta que, embora seu equívoco inicial, ofereceu denúncia espontânea, com a entrega das declarações retificadoras, recolhendo as diferenças encontradas devidamente corrigidas e com juros de mora. Citada (fl. 548), a ré não apresentou contestação (fl. 549), apenas se manifestando, às fls. 555/563, para alegar a não ocorrência dos efeitos da revelia e, no mérito, informar o deferimento parcial das compensações objeto dos processos administrativos n.s 16327.001238/2007-94 e 16327.000286/2007-65. Sustentou que apenas com a entrega da declaração correta a Fazenda pode tomar conhecimento da compensação e verificar sua regularidade, de sorte que, até a entrega da correta declaração de compensação, incidiram juros e multa sobre o débito a compensar. Às fls. 566/755, a ré juntou cópias dos PAs n.s 16327.001238/2007-94 e 16327.000286/2007-65. Às fls. 757/769, a autora se manifestou sobre a petição da ré e documentos de fls. 555/563 e 566/755. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, embora a ré não tenha apresentado contestação, sua revelia não induz o efeito da veracidade do afirmado pelo autor, nos termos do artigo 320, II, do CPC, tendo em vista que, tratando-se da Fazenda Pública, o litígio versa sobre direitos indisponíveis. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ é apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado (artigo 1 da Lei n. 9.430/96). Sendo que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (artigo 2). As mesmas disposições quanto à apuração da base de cálculo aplicam-se em relação Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (artigo 28). A autora se sujeita à tributação com base no lucro real com pagamento por estimativa e, no ano-base 2004, apurou saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 5.636.607,58, e de CSLL, no montante de R\$ 2.168.657,31,

conforme DIPJ/2005-retificadora, entregue em 04.12.06 (fls. 27/80 e 260/313). Anoto que não consta nos autos a declaração retificada (recibo n. 10.80.99.87.65-92). Segundo dispõe o artigo 6, I, II, da Lei n. 9.430/96, o saldo negativo desses tributos apurados em 31 de dezembro do exercício fiscal será compensado com tributo a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. A autora entregou, em 06.04.05 e 31.10.05, PER/DCOMPs, classificando seu crédito como pagamento indevido ou a maior para compensação de débitos: de IRPJ, nos períodos de apuração janeiro/05 (02863.25373.060405.1.3.04-0704), fevereiro/05 (02863.25373.060405.1.3.04-0704, 36508.17122.06045.1.3.04-0956) e setembro/05 (21706.74707.311005.1.3.04-3671, 35821.08242.311005.1.3.04-9382, 35254.23878.311005.1.04-8060, 21772.24557.311005.1.3.04-9099, 21450.09252.311005.1.3.04-9906); e, de CSLL, nos períodos de apuração janeiro/05 (39523.0177.060405.1.3.04-5315) e fevereiro/05 (30007.47292.060405.1.3.04-9670, 39523.0177.060405.1.3.04-5315). Contudo, em 21.11.06, entregou PER/DCOMPs para cancelamento daquelas declarações de compensação (fls. 315/341), tendo como motivo do cancelamento a total inexistência do crédito. A compensação declarada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme se depreende dos artigos 156, II, e 149, IV, do CTN e positivado no artigo 74, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/02. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da declaração de compensação. Por essa razão, a retificação de declaração entregue somente é permitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento e desde que não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado. A autora, nas PER/DCOMPs canceladas, declarou à compensação créditos decorrentes de pagamento indevido ou maior de tributo. Uma vez que a hipótese dos autos é de saldo negativo de IRPJ e CSLL, verifica-se que, como declarado, o crédito era inexistente. Ademais, o tipo de crédito a ser compensado implica regra diferenciada quanto ao termo inicial de incidência do acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial Selic, acumulados mensalmente, e de juros de 1% no mês da entrega da declaração, conforme artigo 51, 1º, III e IV, da IN/SRF n.º 460/04 e artigo 52, 1º, III e IV, da IN/SRF n.º 600/05. Com o cancelamento, pelo próprio contribuinte, das PER/DCOMPs, não há a extinção do crédito tributário, na medida em que não se verifica a condição resolutória de sua eficácia. Anoto que, ainda que a autora não tivesse cancelado suas declarações, a extinção do crédito tributário somente ocorreria com a homologação da compensação declarada, o que é possível inferir, ante o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, não aconteceria no presente caso. Desse modo, não sendo extinto o crédito tributário, a Fazenda Nacional tem o direito-dever de exigir o pagamento do débito com todos os acréscimos legais, inclusive a multa de mora, conforme determinado no artigo 161 do CTN e no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96. Para regularizar sua situação fiscal, em 30.11.06, a autora entregou duas novas PER/DCOMPs, n.ºs 33561.09774.301106.1.3.02-3828 e 20538.65043.301106.1.3.03-0892, para compensação dos débitos de IRPJ, nos períodos de apuração janeiro, fevereiro e setembro de 2005, e de CSLL, referente a janeiro e fevereiro de 2005. Na apuração do débito a compensar, a autora informou apenas o valor do principal e juros, sem a incidência de multa. Ao analisar as declarações, nos autos dos processos administrativos n.ºs 16327.000286/2007-65 e 16327.001238/2007-94, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF da 8ª Região Fiscal convalidou parcialmente a compensação, por ter apurado débito superior ao crédito utilizado, decorrente da multa incidente sobre o tributo não recolhido em época própria (fls. 685/686 e 730), em conformidade com a legislação tributária vigente. Por fim, afastado a alegação da autora quanto ao instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Tratando-se o IRPJ e a CSLL de tributos sujeitos à homologação por lançamento, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, que pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Assim, no momento em que o contribuinte entrega a declaração tributária mensal informando o montante do débito, este passa a ser exigível a partir do vencimento da obrigação, com todos os consectários legais. Ou seja, sobre débito de IRPJ de setembro de 2005, devidamente declarado e não pago no vencimento, incidem juros e multa de mora até a entrega da declaração de compensação regular, em 30.11.06. Não constituindo a declaração de compensação hipótese de denúncia espontânea. Tendo em vista que sobre o débito de IRPJ, no período de setembro de 2005, incide multa moratória até a entrega da declaração de compensação regular, tenho como legítimas as cobranças oriundas dos PAS n.ºs 16327.000286/2007-65 e 16327.001238/2007-94. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4, do CPC.P.R.I.C.

0008393-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008393-8) - RONALDO PEREIRA ROCHA X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS ROCHA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões na r. sentença de fls. 374/379, pretende a rediscussão da matéria quanto à amortização e capitalização dos juros, à inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, à inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e à hierarquia das leis a partir da Lei nº 4.380/64. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A r. sentença julgou

improcedente o pedido, tendo em vista que não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para anulação do procedimento de execução extrajudicial. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0011191-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011191-0) - REGINA FISCHER SANTOS (SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos. REGINA FISCHER SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário em face de UNIAO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO visando a condenação das rés no pagamento de indenização a título de danos morais no montante sugerido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Narra a autora que é viúva de ANTONIO DE SOUZA SANTOS, simpatizante da vida política a partir de 1955. Jamais imaginou que essa simpatia traria sabores para o resto da vida de seu esposo. Logo percebeu que em razão da vigência de um regime ditatorial militar do país, a possibilidade de perseguição política era muito grande, porém, assim mesmo, optou por defender sua consciência, julgando que a vida deveria ter finalidades maiores, onde cada pessoa deveria viver de acordo com seus ideais, ser livre para pensar, falar, passear, trabalhar, viver, ter paz, etc. Com o regime ditatorial todos sofreram, de uma forma ou de outra. Muitos foram presos, torturados, perderam seus empregos, sua dignidade, sua saúde, etc. Seus familiares sofreram juntos sem notícias, sem dinheiro, sem esperança de ter suas vidas de volta, com paz, emprego e tranqüilidade. Outras pessoas no geral por terem vivido nesse tempo, ficaram sem a possibilidade de ter ao menos uma educação inteligente. ANTONIO DE SOUZA SANTOS era funcionário da extinta empresa Auto Ônibus Alto da Mooca. Nas dependências da empresa, no final do expediente ou nas horas de folga, reunia-se com outros idealistas como ele, para discutirem soluções e caminhos para tentar resolver os problemas nacionais e tentar melhorar as condições de vida de seu povo. Nesse contexto foi se envolvendo cada vez mais com atividades políticas, em que procurava expressar pensamentos e se valer de outras prerrogativas constitucionais, com direito de reunião e associação. O falecido fazia parte integrante do Sindicato dos Empregados em Carros Urbanos de São Paulo. Na década de 60, ocorreu o golpe militar, como se sabe, passou insistentemente a perseguir lideranças, em especial a lotada nas grandes empresas de transportes. Os militares intervieram em uma das reuniões em que o falecido estava presente, isto no dia 25 de novembro de 1960, levando-o preso. O período de perseguição política que sofreu ANTONIO DE SOUZA SANTOS foi entre as datas de 25 de novembro de 1960, ocasião de sua primeira prisão até 28 de agosto de 1979, data da primeira Lei de Anistia, quando cessaram as perseguições políticas. Logo após permanecer alguns dias preso, a polícia política passou a persegui-lo, juntamente com os seus companheiros para enviar-lhes novamente à prisão. Tais perseguições continuaram até a data da primeira lei de anistia. O Exército providenciou no Estado de São Paulo um cadastro nacional e de procurados políticos e como o autor sabia que era procurado, passou a viver se escondendo, porém, mantendo contatos com os seus companheiros de ideal. Com o aumento da perseguição e o acirramento da repressão e incremento da tortura, o falecido passou a evitar sair de casa, reduzindo suas atividades, vivendo com medo, pois todos os quais eram perseguidos e presos sofriam sessões de torturas bárbaras, insuportáveis a ponto de muitos terminarem mortos. Afirma a inicial que ANTONIO DE SOUZA SANTOS foi brutalmente torturado todos os dias durante a sua prisão. A tortura era realizada de muitas maneiras. Foi submetido a pau de arara por várias vezes, até

desmaiar. Esse tipo de tortura só cessava quando as vítimas não suportavam mais o tratamento, por mais que um enfermeiro especializado se esforçasse para recuperá-los. O requerente também passou a ser torturado com choques elétricos, sendo os fios colocados alternativamente em vários locais do corpo, com a vítima totalmente nua, o que reforça a humilhação. As torturas eram sempre acompanhadas das mais humilhantes ameaças de morte. Muitas vezes o autor era surrado e torturado na presença dos demais companheiros de prisão. Quando não estava sendo torturado, o requerente permanecia na cela, onde outros companheiros podiam ser vistos, todos apavorados, quebrados fisicamente, muitos também moral e psicologicamente sujos. Quando um descia da tortura, outro era chamado para subir e ser torturado. A espera para subir à sessão diária de tortura já era outra das mais angustiantes. Depois de livrar-se solto, o falecido viveu muitos anos traumatizado pelos sofrimentos com as torturas ficando introvertido, inseguro com relação à manutenção da sua integridade física e de seus familiares, convivendo o resto da vida com temores de ser novamente atingido ou que seus entes queridos o fossem, por situações como a que viveu. Ressalta dessa forma, que o Estado brasileiro perseguiu, prendeu, torturou, alterou a psiquê e a vida de ANTONIO DE SOUZA SANTOS, sem motivo justificado. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Citadas, as rés contestaram, argüiram a ilegitimidade de parte, prescrição quinquenal, negaram nexo de causalidade, sustentaram a falta de interesse processual e no mérito, pagamento administrativo e negaram a responsabilidade. Houve réplica. Despacho às fls. 228 determinando a comprovação de publicação de Portaria e de pagamento administrativo, cumprido às fls. 229/310, complementado às fls. 312/316. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Preliminar de legitimidade ativa A autora ingressou em juízo pedindo indenização por danos morais. Esses danos ter-lhe-iam sido causados em razão de ilícitos (prisão clandestina e tortura) do seu marido, que resultou em comprometimento da saúde mental do preso. É evidente a legitimidade ativa, pois ela - a autora - afirma haver suportado os danos em face da conduta ilícita dos réus. Não se está a pleitear direito alheio em nome próprio, sendo certo que o dano material atinge o casal, e o dano moral toda a família próxima. O dano moral, embora personalíssimo, atingiu também os sucessores e, de qualquer modo, a jurisprudência do STJ admite a sucessão processual pelos herdeiros da vítima (REsp 469.19100, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 23/06/2003; REsp 219.61900, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 03/04/00; REsp 440.626/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/12/2002, e REsp 343.654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/07/2002). O posicionamento jurisprudencial do STJ (REsp n 890.930/RJ, 845.228/RJ, 651.512/GO entre outros, estabelece, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, a imprescritibilidade das ações em que a parte invoca danos morais em decorrência de atos de tortura ocorridos na ditadura militar que se implantou no País a partir do ano de 1964. Ademais, ao legislar reabrindo prazos para indenização de vítimas do regime militar o Estado brasileiro renunciou a prescrição, nascendo daí direito de ação aos interessados. A argüição de prescrição, pois, fica rejeitada. A indenização por danos morais, pois, deve se circunscrever aos dias que ANTONIO DE SOUZA SANTOS ficou preso. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, o douto José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª edição, 03.2000 - SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí, porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p. 204). Dessa forma, o dano moral pode ser entendido como dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos, o que sem dúvida nenhuma se verificou na prisão de natureza política a que o autor foi submetido, tanto que nem processo houve. Os fatos ocorreram em 1960, havendo a proteger os cidadãos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, Tratado Internacional de que o Brasil é signatário, o que é o bastante para aplicação da regra *tempus regit actum*. Também a legislação de anistia decorrente da Constituição Federal de 1988, de caráter indenizatório, foi promulgada para atender a casos como o presente, o que por si afasta possível alegação de aplicação de direito alternativo, havendo no direito legislado fundamentos jurídicos suficientes para acolhimento do pedido. Cabe ao juiz aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos configuram uma situação que permita indenizar os danos morais sofridos pelo autor. No caso em exame, é imperioso ser reconhecido que os dias de prisão, são fatos graves que devem ser indenizados a título de danos morais sob responsabilidade objetiva da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo. A indenização por danos morais não é pena, mas o desestímulo à prática de novos atos ilegítimos (RT 706/67). Dentro desse raciocínio, a indenização em danos morais pelos dias de prisão do autor deve ser fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade da União Federal e R\$10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo na indenização por danos morais a autora acima descritos no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser dividida em iguais proporções, na forma acima, tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. As sucumbentes arcarão ainda com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014718-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014718-7) - HITOSHI TAKEDA X CLAUDET CHAGAS

TAKEDA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X BANCO BAMERINDUS SAO PAULO S/A - CREDOR HIPOTECARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por HITOSHI TAKEDA e CLAUDETE CHAGAS TAKEDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF e BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em que requer a declaração de quitação do financiamento imobiliário firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, através da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, bem como a revisão do contrato. Requereram antecipação de tutela para impedir a execução extrajudicial do contrato e a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Foram juntados documentos de fls. 35/81. Alegam que firmaram financiamento habitacional com o réu Banco Bamerindus S.A através do Sistema Financeiro da Habitação em 30/09/1975, com cláusula de quitação pelo FCVS. O contrato de financiamento foi totalmente cumprido nos termos estipulados. No entanto, ao requererem o termo de quitação e o cancelamento da hipoteca, foram surpreendidos com a informação de que não faziam jus ao FCVS, pois adquiriram anteriormente outro imóvel, também com recursos do SFH, trans-gredindo, dessa forma, as normas do Plano Nacional de Habitação. Sustentam que o pagamento da contribuição ao Fun-do gera o direito à quitação do financiamento, uma vez que pagas todas as prestações contratadas. Aduzem que o saldo devedor remanescente deverá ser quitado pelo FCVS, nos termos do citado artigo 3º da Lei nº 8100/90 com as alterações introduzidas pela Lei 10.150/00. Por sua vez, o pedido de revisão tem como fundamentos a ilegalidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor e do método de amortização adotado, bem como do CES. Sustentam ainda a aplicação de juros capitalizados e a imposição do seguro habitacional em valores desproporcionais ao de mercado, e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. A CEF apresentou contestação de fls. 91/105 e documentos de fls. 106/108, arguindo preliminarmente a necessidade de inclusão da União Federal na lide. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança do saldo residual, pois os autores descumpriram uma das condições contratuais para a cobertura pelo FCVS, ao adquirir um imóvel com recursos do SFH, quando já eram proprietários de outro imóvel na mesma localidade também adquirido com recursos do SFH. O BANCO BAMERINDUS, por sua vez, apresentou contestação de fls. 121/159 e documentos de fls. 160/185, alegando em preliminar o litisconsórcio necessário com a CEF e com a seguradora SASSE, e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a negativa de cobertura da CEF foi motivada pelo duplo financiamento, ainda que tenha repassado os valores referentes ao FCVS. Réplica de fls. 194/225. Foi determinada a intimação da União Federal, que se manifestou às fls. 231/232 requerendo sua intervenção na qualidade de assistente simples, o que foi deferido às fls. 233/234. Na mesma decisão foi deferida a produção de prova pericial. O Banco Bamerindus nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 238/240, a CEF de fls. 241/244 e a União Federal de fls. 248/250. Laudo pericial juntado às fls. 278/353. Manifestação dos autores de fls. 359/360. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 361/364 e do Banco Bamerindus às fls. 361/364. É o relatório. Fundamento e deciso. Afasto as preliminares arguidas pelos réus. Quanto à alegação de litisconsórcio necessário com a União Federal e com a CEF, verifico que a União foi devidamente intimada e incluída na lide como assistente simples, e a CEF consta regularmente do pólo passivo da lide desde a propositura desta ação. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva quanto ao valor dos prêmios do seguro, pois seu reajuste é feito na mesma proporção dos reajustes das prestações. Logo, não há fundamento para a inclusão da seguradora na lide. Afasto, por fim, a alegação de inépcia da inicial, pois os pedidos foram satisfatoriamente determinados. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Os autores requerem a revisão do contrato de financiamento habitacional, bem como a declaração de quitação do saldo residual pelo FCVS. Passo inicialmente à análise do pedido de revisão. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pelo réu Bamerindus, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. O contrato foi firmado em 30/09/1981, tendo sido convencionado o Sistema Misto de Amortização com o reajuste das prestações pelo índice acumulado da UPC, sempre no mês de julho. No entanto, de acordo com a perícia, o réu Bamerindus utilizou outros índices, descumprindo o contrato nesta parte. Contudo, apurou-se a aplicação, na maior parte do período, de índices de reajuste menores do que os devidos, de forma que a alegação dos autores de valores excessivos nas prestações não pode ser acolhida. De acordo com a perícia, a diferença entre os valores cobrados e os efetivamente devidos totalizava R\$ 23.037,52 a favor do réu na data do pagamento da última prestação. Logo, se tivessem sido aplicados os índices devidos, os valores das prestações somadas seriam muito superiores aos cobrados, retirando dos autores o interesse na revisão das prestações. É certo que a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implica no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização. Contudo, o contrato em análise traz a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Logo, os autores não têm interesse na revisão judicial dos índices de reajuste das prestações, uma vez que importaria em valores superiores aos cobrados. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. O perito contábil apurou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação, sendo legal sua cobrança. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato. Não há também qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que

disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro.De acordo com a perícia, a taxa de juros nominal de 10% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Ainda que se aplicasse, a taxa de juros pactuada no contrato em análise é inferior ao limite legal e também inferior à limitação constitucional de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente.O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação da variação da UPC, conforme convencionado entre as partes. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Tal pretensão não tem fundamento legal e nem econômico, pois se deve observar a mesma metodologia empregada para remunerar as fontes de custeio. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados.O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade.Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel.Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de nulidade da execução extra-judicial prevista no Decreto-Lei 70/66, observo que todo procedimento submetido ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98).Ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento.Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações.Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores.Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que não se pode admitir o fornecimento de moradia aos autores ou terceiros gratuitamente, com recursos públicos. Quanto à alegação de que o título executado é ilíquido, observo que para se apurar o valor devido basta somar os valores das prestações vencidas e não pagas, acrescidos da multa e juros contratuais. Logo, a determinação do valor executado depende de meros cálculos aritméticos. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida ou para a declaração de inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial.Passo à análise do pedido de declaração de quitação do financiamento habitacional pelo FCVS. Embora esta Magistrada tenha firmado entendimento anterior no sentido de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH só têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no primeiro financiamento, revejo tal posicionamento, tendo em vista a decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processual, passo a adotar novo entendimento para adequá-lo ao entendimento adotado pelo E.STJ para dirimir a controvérsia jurisprudencial existente à época. Conforme admitido pelos autores na inicial, quando o financiamento em análise foi contratado, os autores já eram proprietária de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH. O contrato em análise foi firmado em 30/09/1981. De acordo com o entendimento do E.STJ, adotado nesta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação

do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS devem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura. Os autores firmaram o primeiro contrato em 11/09/1975, sendo beneficiados com a cobertura do saldo pelo FCVS. O contrato em análise foi firmado em 30/09/1981, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não trazia previsão de exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de re-visão contratual, e julgo PROCEDENTE o pedido de declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional, determinando à ré CEF, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, a cobertura do saldo residual do contrato de mútuo habitacional referente ao imóvel situado R. dos Alcatrazes, 60, apto 61, CEP: 04144-110, São Paulo - SP, através da cobertura pelo FCVS em favor do réu BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL, que deverá, no prazo de 60 dias após o pagamento do saldo pelo FCVS, exonerar a hipoteca gravada com a sua baixa na matrícula no competente Cartório de Registro de Imóveis. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P. R. I.

0016724-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016724-1) - VINTE E UM COM/ E CONFECÇÕES LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ações de rito ordinário n.s 0016724-15.2008.403.6100 e 0001848-21.2009.403.6100, conexas pela causa de pedir, razão pela qual passo a seu julgamento simultâneo (artigo 105, CPC). Na ação n. 0016724-15.2008.403.6100, requerida por VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetiva-se a declaração de rescisão do contrato de prestação de serviço de impresso especial n. 7220890600, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento dos valores indicados na fatura n. 22.02.72.0300 e a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais sofridos. Alega a autora que, embora tenha contratado serviços de recebimento, tratamento e distribuição em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de impresso especial e que tenha entregado à ré, para distribuição, 1.500 catálogos da Studio 21 e 2.000 do Ano 21, ao pesquisar junto aos destinatários sobre sua satisfação em relação ao anunciado, verificou que nenhum dos consultados havia recebido os impressos. Na ação n. 0001848-21.2009.403.6100, requerida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., objetiva-se a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 3.595,74, posicionada em 16.01.09, referente à fatura n. 22.02.72.0300, objeto do contrato de prestação de serviço de impresso especial n. 7220890600. Nos autos da ação n. 0016724-15.2008.403.6100, consta, à fl. 101, sentença extinguindo a ação sem resolução de mérito em relação à originária co-autora IMB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., em face da não comprovação de sua ilegitimidade ativa. Citada (fls. 112/113), a ré apresentou contestação, às fls. 118/139, sustentando que os serviços foram prestados nos termos contratados, não havendo comprovação em contrário. A autora ofereceu réplica, às fls. 144/147. Instadas à especificação de provas (fl. 140), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 142/143) e a autora pela produção de prova testemunha, documental e pericial (fl. 147). Designada audiência (fl. 151), apenas a ré arrolou testemunha (fl. 152). Às fls. 129/130, constam termo de audiência e de oitiva da testemunha, em que as partes manifestaram não haver mais provas a produzir. As partes apresentaram memoriais, às fls. 133/148 e 149/153. Nos autos da ação n. 0001848-21.2009.403.6100, citada (fl. 42), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 44/112, alegando, em preliminar, a conexão com a ação n. 0016724-15.2008.403.6100, e, no mérito, sustentou o descumprimento pela autora de suas obrigações contratadas. A autora ofereceu réplica, às fls. 116/125. Restou conhecida a prevenção entre as ações, conforme decisão de fl. 126. À fl. 135, foi deferida a recepção das provas produzidas nos autos da ação n. 0016724-15.2008.403.6100. É o relatório.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como já apreciadas as preliminares levantadas no curso do processo, passo à análise de mérito dos pedidos conjuntamente. Cinge-se a questão em verificar se houve descumprimento pela ECT das obrigações versadas no contrato n. 7220890600, representadas na fatura n. 22.02.72.0300. Nos termos do item 1.1 do contrato, a empresa Vinte e Um contratou a prestação, pela ECT, de serviços de recebimento, tratamento e distribuição em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de impresso especial. Ainda, conforme o anexo do contrato, não foram contratados serviços adicionais de registro, aviso de recebimento, mão própria, valor declarado ou devolução garantida, logo, tratava-se de contratação simples. Cabia à contratante apresentar à ECT os objetos corretamente endereçados (item 2.3). Há comprovante de postagem de 1.830 impressos especiais nacionais, 427 estaduais e 210 locais, num total de 2.467 itens postados pela empresa Vinte e Um (fls. 24/25 dos autos da ação de cobrança), devidamente conferidos pela ECT para postagem simples (fl. 26). A ECT informa que prestou os serviços nos termos contratados, procedendo a entrega dos impressos. Ressalta que no serviço de postagem simples, a entrega do impresso se dá com a colocação do objeto na caixa coletora do endereço declinado, sem registro e sem devolução garantida. Diferentemente dos outros serviços disponibilizados, não há rastreamento, não há exigência de recibos ou outros comprovantes de entrega, tampouco há obrigação de devolução de objetos não entregues. Considerando o tipo de serviço contratado, ao exigir a ECT o pagamento da fatura, há presunção do adimplemento de sua obrigação. Na medida em que o contrato dela não exige a comprovação da entrega ou a devolução

ao remetente em caso contrário, cumpre à contratante provar que o serviço não foi prestado. A empresa Vinte e Um alega que os impressos especiais não foram entregues aos destinatários. Não há nenhum documento nos autos que corrobore sua alegação e, quando instada a arrolar as testemunhas para produção da prova que ela própria requereu, a empresa Vinte e Um simplesmente deixou de fazê-lo. Ainda, compareceu à audiência para oitiva da única testemunha (arrolada pela ECT) e declarou que não tinha outras provas a produzir. O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito cumpre ao requerente (artigo 333 do CPC) e a empresa Vinte e Um não logrou provar seu alegado direito, que se mostraria como fato impeditivo do direito da ECT à cobrança da fatura. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido na ação n. 0016724-15.2008.403.6100. Condeno a empresa VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em relação à ação n. 0001848-21.2009.403.6100, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. ao pagamento à ECT da quantia de R\$ 3.595,74, posicionada em 16.01.09, devidamente corrigida e com os acréscimos contratuais. Condeno a empresa VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018610-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018610-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138214 - MARINA BENEVIDES SOARES)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por M. M. V. em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para fornecimento de medicamento para tratamento de doença do sistema nervoso. Informa à autora que é portadora de demência fronto-temporal - DFT desde 2004, sendo que essa patologia degenera o sistema nervoso. Esclarece que em estágio inicial, os portadores dessa doença apresentam sintomas de transtorno da personalidade, condutas anti-sociais, agravando-se com o decorrer do tempo. Alega que realiza tratamento médico constante e utiliza o medicamento EBIX 10 mg, à base de cloridrato de memantina, o qual atua na inibição do avanço degenerativo do sistema nervoso central, impedindo o déficit de memória e promove a estabilidade de humor. Sustenta que o fornecimento desse medicamento não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois este não integra a lista de remédios excepcionais estabelecida pela Portaria nº 1318/02 do Ministério da Saúde. Sustenta, ainda, que está desempregada em razão da gravidade da doença e não há percepção de renda no grupo familiar. Ademais, o custo de cada caixa do medicamento é de R\$ 195,20, necessitando de 3 caixas por mês. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para prévia oitiva das rés, estas foram regularmente citadas para apresentação de defesa (fls. 36/37). A União Federal, às fls. 51/78 e 80/85, em sua contestação alegou ilegitimidade passiva, posto que teria deixado de prestar diretamente os serviços de saúde, conforme Lei nº 8.080/90 e Portaria GM 176/99, tendo esta tarefa sido repassada aos Estados e Municípios. Em contraponto às alegações iniciais, afirma que haveria sim medicamento genérico (cloridrato de memantina) e similar (Alois), de fabricação regular por empresa farmacêutica (v. fls. 52, 73 e 78). Sustenta, também, que pelo princípio da tripartição do poder não seria possível a ingerência do Judiciário sobre a atuação do Executivo. Por fim, requereu a denegação da tutela, vez que seria vedada sua concessão em face da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/97, art. 1º c/c Lei nº 8.437/92 e, subsidiariamente, requereu seja-lhe facultada a escolha pelo menos custoso, entre o medicamento de referência (EBIX 10 mg), o similar ou o genérico. O Município de São Paulo (fls. 87/110), por seu turno, também alegou sua ilegitimidade passiva, haja vista que a responsabilidade por fornecimento de medicamentos de alto custo seria do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria nº 968/02 e 409/99, art. 4º, do Ministério da Saúde. No mérito, requerendo a improcedência da ação, também afirmou a impossibilidade da concessão do pedido pelo princípio da tripartição do poder. O Estado de São Paulo, por sua vez, em sua contestação (fls. 112/117) requereu a improcedência do feito e afirmou que, embora o medicamento requerido não esteja disponível na rede pública, existiriam tratamentos alternativos com outros remédios (Rivastigmina, Galantamina e Donepezil). No mais, o Estado teria políticas e programas próprios de saúde destinados à coletividade que não podem ser preteridos em benefício de um indivíduo, sem mencionar que a parte autora sequer teria afirmado ter efetuado a busca por tratamentos com outras drogas, como as que ora foram citadas. Tutela antecipada indeferida às fls. 119/120. Houve interposição de embargos de declaração às fls. 140/171, que restaram rejeitados na decisão de fls. 172. Às fls. 136/137 a União Federal requereu a produção de prova pericial para atestar fatos modificativos e/ou extintivos do direito da autora. A Fazenda do Estado de São Paulo informa às fls. 139 que não pretende produzir outras provas. Houve réplica (fls. 177/203) e pedido de realização de provas pela autora às fls. 207. Decisão de fls. 211 deferindo a realização de prova pericial, com prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como, afastando por ora, a realização de prova oral. Quesitos e apresentação de assistente técnico da União Federal às fls. 221/225, Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 226/227, da autora às fls. 236/237 e da Municipalidade de São Paulo às fls. 259/260. Designação do perito judicial e acolhimento dos quesitos às fls. 262. Novos quesitos da autora às fls. 265/266v. Laudo pericial com pedido de documentação juntado às fls. 277/299. Despacho determinando a manifestação das partes sobre o laudo às fls. 300, cumprido às fls. 313/315 pela autora, às fls. 320/323 pela União Federal, às fls. 325/326 pela Fazenda do Estado de São Paulo, quedando-se inerte o Município de São Paulo (fls. 327). Às fls. 328 consta decisão determinando a apresentação de documentos pela autora, com intimação do perito judicial para manifestação, inclusive sobre esclarecimentos requeridos pela Fazenda do Estado de São Paulo e decretação de segredo de justiça. Documentos da autora juntados às fls. 338/348. Manifestação da União

Federal às fls. 353/358. Laudo complementar juntado às fls. 366/369, com manifestação das partes às fls. 371/372 (autora) e fls. 383/387 (União Federal), silentes a Fazenda do Estado de São Paulo e a Municipalidade de São Paulo (fls. 388). É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares argüidas pelas rés não encontram amparo jurídico, consoante se colhe da recente decisão, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 2Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 3De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes,

17.3.2010. Passo ao mérito. É o caso de se conferir efetividade à garantia do direito à vida, norma constitucional cuja aplicabilidade é plena e imediata. O medicamento EBIX 10 mg (princípio ativo: cloridrato de memantina) obteve o seu registro na ANVISA para o tratamento de demências, sendo autorizada a sua comercialização (fl. 73). O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que, repita-se, a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador (ANVISA). Cumpre esclarecer que o medicamento em questão não é experimental. Como bem assinalado pelo STF, cumpre distinguir os tratamentos puramente experimentais daqueles que apenas ainda não foram testados pelo SUS: Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. (...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010 - Informativo n.º 579 - Trecho do voto do Ministro Relator) Incumbe ao Estado assegurar o direito à vida e à assistência médica, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, sendo certo que a referida assistência à saúde tem de ser feita em toda a extensão necessária à garantia do direito à vida, incluindo-se o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento. O artigo 196 da Constituição da República estabelece: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dispositivo não é uma mera ordem programática despida de conteúdo jurídico obrigacional. O art. 196 da Constituição Federal obriga o Poder Público a garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como a exercer ações e serviços de forma a promover, proteger e recuperar a saúde. A tal dever corresponde o direito subjetivo público do cidadão de ver tais ações e serviços implementados. Nesse sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal: PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL E MICROCEFALIA. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E DE APARELHOS MÉDICOS, DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF. (STF, RE n. 273.834-4/RS. 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Julg. 12/09/2000). Como se observa, o direito à saúde implica para o Poder Público o dever inescusável de adotar todas as providências necessárias e indispensáveis para a sua promoção. Nesse contexto jurídico, se o Poder Público negligencia no atendimento de seu dever, cumpre ao Poder Judiciário intervir, num verdadeiro controle judicial de política pública, para conferir efetividade ao correspondente preceito constitucional. A legislação infraconstitucional, regulando e estruturando o Sistema Único de Saúde constitucionalmente estabelecido, em atenção ao princípio da integralidade da assistência, define, no artigo 2º da Lei n. 8.080/90, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Estabelece, ainda, em seu artigo 6º, inciso I, alínea d, que Estão incluídas [...] no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) [...] assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista em neurologia (fls. 25) e pelo perito judicial (fls. 367), nenhum entrave se pode opor à dispensação de cloridrato de memantina a autora. Ressalte-se que o elemento custo não pode ser óbice para a preservação da saúde e da própria vida. É verdade que a escassez de recursos financeiros necessários à implementação das políticas públicas voltadas à realização do direito à saúde torna este direito sujeito à chamada reserva do possível. Todavia, a reserva do possível não se confunde com a inexigibilidade judicial do direito. Ela significa, sim, que o Poder Judiciário não pode ignorar o impacto financeiro decorrente dos direitos sociais no momento de adjudicá-los, pois há um limite fático para a sindicabilidade dos direitos positivos, que se relaciona à disponibilidade de recursos públicos necessários ao seu atendimento. Sem embargo, a reserva do possível não se confunde com a

previsão orçamentária para realização de determinados gastos. Numa ordem jurídica que leve a sério os direitos sociais, a decisão política do legislador orçamentário que implique em não atendimento a direito fundamental não pode se sobrepor à supremacia da Constituição, nem tampouco à garantia da dignidade da pessoa humana. Afinal, os direitos fundamentais são, por definição, limites para a deliberação majoritária, razão pela qual vinculam o próprio legislador. Assim, é até possível que os Poderes Públicos invoquem a escassez de recursos como óbice à plena realização de direitos sociais. Contudo, para que o argumento tenha algum peso no âmbito jurisdicional, ele precisa estar lastreado em dados objetivos que possam ser devidamente aferidos em juízo. Não bastam alegações genéricas tampouco afirmações principiologicamente vazias, como as realizadas pelo ente político nestes autos (...). Sobre o tema, vale conferir trecho do voto do Ministro Celso de Mello na ADPF 45 MC/DF: Não deixo de conferir [...] significativo relevo ao tema pertinente à reserva do possível (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, *The Cost of Rights*, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadas de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da reserva do possível - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (ADPF 45 MC/DF - Informativo do STF nº 345). Não resta dúvida que a Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88). Em relação a tal dispositivo constitucional, o egrégio STF (AGRAV nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que o preceito do art. 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde. Com o objetivo de concretizar o mandamento constitucional, o legislador estabeleceu preceitos que tutelam e garantem o direito à saúde. Neste sentido, a Lei Federal n. 8.212/91 dispõe que: Art. 1º. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Art. 2º. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: a) acesso universal e igualitário; b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único; c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; A Lei Federal n.º 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece: Art. 2. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. [...] Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das funções mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS. O art. 7º da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da CF, obedecendo, ainda, aos seguintes princípios: Art. 7º. [...] I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado. III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; [...] XI - conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. Verifica-se, portanto, que a própria norma disciplinadora do Sistema Único de Saúde elenca como princípio a integralidade de assistência. No caso concreto, há comprovação do diagnóstico através de relatório médico (fl. 339/340), que recomenda o uso diário e contínuo da droga em questão e assinala a eficácia do medicamento. O laudo pericial de fls. 277/299, complementado às fls. 366/369 foi claro ao esclarecer que: a. A indicação do medicamento memantina apresenta-se correta, correspondendo com o constante na literatura médica pertinente, devendo a mesma continuar a ser prescrita pela equipe médica responsável pela Autora, salvo se houver mudanças na conduta médica adotada; b. As medicações Rivastigmina, Donanzepil e Galantamina, não possuem indicação para o tratamento da patologia que acomete a Autora; c. A análise do prontuário médico anexado pela Autora às fls. 339-347 endossa as afirmações anteriores emitidas por este perito. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido da autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria, devendo ser assegurado o fornecimento mensal de medicamento com o

princípio ativo cloridrato de memantina, conforme prescrição médica, e, não, necessariamente, o EBIX 10 mg.DISPOSITIVO.Em harmonia com o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o fornecimento mensal à autora do medicamento com o princípio ativo cloridrato de memantina.Julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.As rés arcarão com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4 do Código de Processo Civil, a ser rateado em igual proporção. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0022305-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022305-0) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela parte autora às fls. 217/220, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda.Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência da litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.244: Junte-se. Intimem-se.

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por JOSÉ RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, assistida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a quitação de sua obrigação referente ao contrato n. 1.0238.4002585-2, com eficácia desde abril de 2000, e, por conseguinte, a extinção da garantia; bem como visando à condenação da ré no pagamento de indenização para reparação de danos morais.Informa que, em 19.06.87, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca n. 1.0238.4002585-2, para aquisição dos imóveis registrados no 4 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob as matrículas n.s 17.655 e 17.656 (vaga de garagem) e que, em 07.04.00, aderiu ao plano de liquidação antecipada.Aduz que, realizados os pagamentos necessários à quitação antecipada do saldo devedor, protocolou pedido (fl.61) junto à ré para emissão do termo de quitação e remição da hipoteca, sem que houvesse resposta, mesmo após notificação judicial (processo n. 2003.61.00.013539-4). Alega que, verbalmente, lhe foi informado que tratava-se de hipótese de multiplicidade de contrato com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Assevera que, em 26.02.1984, adquiriu imóvel sito à R. Artur Prado, 394, apartamento 11, nesta Capital, que foi alienado a terceiros em 1988, antes, portanto, da Lei n. 8.100/90.Sustenta, ainda, que por estar impedido de exercer todos os atributos do domínio pela negativa da ré em remir o imóvel da hipoteca há mais de oito anos, deve a ré ser compelida à reparação de danos morais.À fl. 91, consta decisão indeferindo o pedido para antecipação dos efeitos da tutela.Citada (fls. 97/98), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 100/158, sustentando, em preliminar, a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo, e, no mérito, a prescrição quanto à revisão ou anulação de cláusulas, a impossibilidade do autor receber duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n 4.380/64, a legalidade do sistema de amortização PRICE, a inaplicabilidade do CDC, a impossibilidade de quitação por haver saldo devedor residual e a inexistência de dano a ser reparado..O autor ofereceu sua réplica, às fls. 162/178.Instadas à dilação probatória (fl. 160), o autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré (fls. 179/18075).Às fls. 217/219, consta o termo de audiência. A representante legal da ré prestou depoimento aduzindo que o contrato do autor consta como liquidado no sistema da CEF, o que não implica a inexistência de saldo residual. A testemunha do autor, ouvida como informante, afirmou que o autor recebeu várias propostas para a compra do imóvel que não se concretizaram pela inexistência do documento de quitação.As partes apresentaram alegações finais, às fls. 231/244 e 372/391.À fl. 393, foi deferido o requerimento da União Federal para seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da ré (fl. 392-verso).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superada a preliminar levanta ante a manifestação da União Federal, passo à análise de mérito.DA COBERTURA DO CONTRATO PELO FCVSOs contratos para aquisição de imóveis foram firmados entre as partes em 1984 e 1987. Verifica-se que à época da celebração dos contratos não existia lei que limitava a dupla cobertura pelo Fundo para quitação dos contratos, tendo essa vedação advindo com a edição da Lei n 8.100/90, não podendo alcançar contratos já aperfeiçoados. Com a edição da Lei 10.150/00 foi concedida a possibilidade de novação de dívida do FCVS junto ao agente financeiro, com desconto de 100% (cem por cento) do saldo devedor para os contratos firmados até 1987, desde que atendidos dois requisitos: que o contrato seja firmado no âmbito do SFH e que seja assinado até 31.12.1987. No caso dos autos, os dois requisitos estão preenchidos. O FCVS foi autorizado, com a edição da lei acima citada, a efetuar desembolsos em pagamento a dívidas ainda não vencidas. O agente financeiro está autorizado a receber antecipadamente seus créditos, sendo que não cabe à Administração Pública recusar o benefício legal a quem demonstrar preencher os requisitos também impostos pela lei. Não foi concedida à CEF, mero agente financeiro, escolher a seu talante dentre seus muitos mutuários aqueles que irão ter seus débitos quitados pelo FCVS. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS durante todo o contrato e estando resgatadas todas as prestações do mútuo, o contrato deve ser quitado. Se houve a concessão de financiamento a quem já havia sido beneficiado uma vez, competia a aplicação das penalidades previstas. No entanto, o agente financeiro quedou-se inerte por longos anos não cabendo agora a penalização, pois os contratos encontram-se liquidados e encerrados. Não há que falar-se, ainda, na aplicação do art. 9º, 1º, da Lei n 4.380/64, pois as prestações do

primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor com aplicação do Fundo, foram recebidas, bem como, as referentes ao outro contrato, inclusive a parcela referente ao FCVS, não podendo agora, se negar a aplicar o fundo no segundo financiamento, após pagas todas as prestações. As prestações de ambos imóveis foram recebidas, tendo sido reconhecida a sua legitimidade. Confira-se precedentes jurisprudenciais a respeito: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES.- As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal.- Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 444377 Processo: 200200804594 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/08/2004 Documento: STJ000569526 Fonte DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:232 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP n.º 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966 / SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002)7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 604103 Processo: 200301973644 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004 Documento: STJ000547180 Fonte DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:225 Relator(a) LUIZ FUX) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).5. Precedentes desta Corte Superior.6. Recurso não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240 Processo: 200302132046 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000541730 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:212 Relator(a) JOSÉ DELGADO) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade

das prestações.II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 393543 Processo: 200101878778 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 07/03/2002 Documento: STJ000426924 Fonte DJ DATA:08/04/2002 PÁGINA:158 RSTJ VOL.:00166 PÁGINA:111 Relator(a) GARCIA VIEIRA)A existência de valor residual alegada pela ré como óbice à quitação se deve, justamente, ao fato de ter recusado a cobertura pelo FCVS. Assim, é premente e devido o pedido do autor para que lhe seja declarada a quitação do contrato, remindo-se o imóvel da garantia hipotecária.DO DANO MORAL Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual depende, seja objetiva ou subjetiva, da existência de dano.O direito à indenização por dano moral está expressamente prevista na Constituição, no inciso X de seu artigo 5, ao prever a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais:A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204)Em que pese assentado entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral, para restar configurado e ser passível de indenização, independe de demonstração ou de prova do prejuízo, ainda assim é imprescindível que, de fato, haja a violação aos direitos da personalidade.No caso em tela, o autor sustenta que sofreu danos morais devido à injustificada restrição ao pleno exercício de seu domínio sobre o imóvel, que, inclusive, frustrou a possibilidade de venda do bem. Por mais que este Juízo reconheça como patente a indevida restrição ao exercício dos direitos de propriedade, tal fato não caracteriza violação à honra ou à imagem do autor. Trata-se de mera contrariedade decorrente de má interpretação da lei, hermenêutica que a CEF aplicou aos mutuários em semelhante situação, o que, por óbvio, não teve por objetivo atingir diretamente a pessoa do autor. Portanto, não havendo dano moral a ser reparado, incabível o pedido para indenização.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para condenação da ré à reparação de dano moral e julgo procedente os pedidos para declarar quitado, desde 07.04.2000, o contrato firmado entre as partes em, 19.06.87, para aquisição dos imóveis registrados no 4 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital sob as matrículas n.s 17.655 e 17.656, e para determinar o cancelamento dos respectivos registros de hipoteca.Ante a sucumbência recíproca, condeno a CEF ao ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais recolhidas integralmente pelo autor à fl.88, compensando-se os honorários nos termos do artigo 21 do CPC.Após o trânsito em julgado e apresentadas as peças necessárias, expeça-se ofício ao 4 Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para cancelamento dos registros de hipoteca dos imóveis matriculados sob n.s 17.655 e 17.656 (artigo 167, II, 2, da Lei n. 6.015/73).P.R.I.C.

0030162-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030162-0) - CLECIO GONCALVES ROSA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho às fls. 99, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006514-84.2008.403.6105 (2008.61.05.006514-2) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO CONAGGIM (SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP122942 - EDUARDO GIBELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos.A autora, qualificada nos autos, está demandando contra o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com o objetivo de as instituições bancárias serem condenadas a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança ns 0096732, 0096899, 0096902, 0096953, 0096945, 0096716, 0096872, 0097119 e 0096287 relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER), janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO), abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 (PLANOS COLLOR I e II). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito

adquirido. A petição inicial vem instruída com procuração e documentos. Os autos foram recebidos do Juizado Especial Federal pela 3ª Vara Federal de Campinas, conforme fls. 108. Citados, os réus contestaram. O Banco Central do Brasil contestou. Argüi preliminar de falta de interesse de agir, sob color de tratar-se de cobrança de diferenças relativas a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, e de ilegitimidade passiva para a causa, argumentando ser estranho à relação jurídica contratual ajustada entre a parte autora e a instituição financeira depositária, além da circunstância de a transferência dos valores excedentes a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ter se realizado apenas na data do primeiro crédito posterior à edição da MP 168/90 e, ainda assim, de forma escritural. No mérito, averba o seguinte: não ser possível invocar-se direito adquirido a determinado padrão monetária, posto tratar-se a Lei nº 8024/90 de norma de ordem pública; haver o Supremo Tribunal Federal negado a aplicação do IPC de março de 1990 aos salários, soldos e vencimentos, por entender inexistir direito adquirido antes que os servidores públicos trabalhassem os trinta dias, situação análoga à tratada no caso vertente, em que o fato jurídico que levaria à aquisição do direito ocorreria apenas no dia de remuneração da poupança, e não na data em que firmada ou renovada a aplicação; o 2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90 respeitou o direito adquirido, porque previu que as cadernetas de poupança cuja data de aniversário ocorresse até o dia de sua edição teriam seus saldos atualizados de acordo com a legislação anterior; competir à União legislar sobre emissão de moeda, capitalização de recursos, sistema monetário, política de crédito e sistema de poupança; terem todos os atos sido praticados com base na lei, o que afasta a possibilidade de indenização. Requer, ao final, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ou a improcedência do pedido. O Unibanco - União de Bancos S/A, afirmou sua ilegitimidade passiva ad causam e que apenas cumpriu legislação editada pela União Federal, tendo às fls. 640 comprovado haver quitado a correção do mês de março/90, nos termos do pedido. Houve réplica e redistribuição a este Juízo às fls. 158. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 A legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, com exclusividade, está demonstrada, na medida que, à toda evidência, por força da lei 8.024/90, a administração dos numerários depositados nos bancos privados passaram à disposição do Banco Central, patenteando-se a pertinência subjetiva da ação. Sob tal raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pacificamente, de um lado, no sentido da legitimidade do Banco Central do Brasil, e, de outro lado, no sentido da ilegitimidade das instituições financeiras depositárias, no que se refere à responsabilidade civil por eventuais diferenças de correção monetária decorrentes do denominado bloqueio de cruzados novos. Traga-se à luz a ementa do Recurso Especial nº 40.516-5, São Paulo-SP, julgado em 26.10.1994 (DJ 28.11.94) pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Claudio Santos: Ação de Cobrança. Caderneta de Poupança. Ilegitimidade passiva ad causam. Lei nº 8.024/90. Em decorrência da transferência de titularidade dos ativos financeiros para o Banco Central, imposta pela Lei nº 8.024/90, desapareceu o objeto do contrato de depósito por força do ato de império, não se podendo exigir do depositário a atribuição de ressarcir qualquer prejuízo ao depositante. Assim, não pode figurar no pólo passivo da relação processual o agente financeiro depositário dos valores cuja diferença se postula. Recurso conhecido e provido. O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS S/A deverá responder pelo crédito integral relativo ao mês de março/90, sendo parte ilegítima para responder pelo dano nos meses seguintes, em que os haveres estiveram retidos no Banco Central. Superadas as preliminares, passo ao mérito. No mérito, o pedido é improcedente. PLANO BRESSERO Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução nº 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a

qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). É incontroverso nos autos que a parte autora não tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 (fls. 185/193) e, por isso, o pedido revela-se improcedente em relação ao Plano Bresser. PLANO VERÁONem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989,

sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Tendo em vista que as cadernetas de poupança foram abertas após a vigência do plano Verão, comprovado às fls. 185/193, o pedido revela-se improcedente em relação a este planos econômico. PLANO COLLOR I O UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS S/A comprovou haver quitado a correção monetária integral relativamente ao mês de março/90, tratando-se de conta com aniversário no dia 1º No mais, está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais nºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. PLANO COLLOR II No que se refere aos Planos Collor II, é parte legítima para responder pela correção monetária somente o Banco Central do Brasil, sendo o pedido improcedente. Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6º, 1º e 2º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2º do artigo 6º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta-feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta-feira. Leio a redação original do art. 6º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a

data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.^{3º} Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de abril de 1990, de 44,80%, maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%; de julho de 1990, de 12,92% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS S/A. O autor arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado entre as partes, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Julgo extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0011396-77.2008.403.6109 (2008.61.09.011396-2) - LUIZ CARLOS TEZZARO (SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES)
Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL com o objetivo de condenar a instituição bancária a diferença entre o percentual aplicado e o que entende real, mais correção e juros, para a atualização da conta de poupança (fls. 32/33) nos meses de março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, conforme os índices do IPC. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva em relação à ao mês de março de 1990 e anteriores. No mérito, a prescrição do direito, em razão de ter se expirado o prazo de 5 anos para o ingresso em Juízo antes da propositura da ação e, por fim, pugnou também pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a este Juízo, em observância à exceção de incompetência acolhida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba-SP, foi aberta vista para manifestação das partes (fls. 56). Após, somente houve a juntada de réplica pela parte autora às fls. 61 e 63. É o relatório. Decido. Preliminarmente acolho a alegação de ilegitimidade passiva do réu, em relação aos valores relativos ao mês de março de 1990, por não ser responsável pelos valores anteriores ao bloqueio das contas bancárias. Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de

Processo Civil. Passo à análise do mérito. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 No mérito propriamente dito, o pedido revela-se improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais ns 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE quanto às perdas alegadas no período em que os ativos estiveram bloqueados à disposição do Banco Central. O autor arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Julgo extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. O autor arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Julgo extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0055732-75.2008.403.6301 - DEBORAH MAGALHAES CAMPOS (SP252799 - DÉBORAH MAGALHÃES CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 76, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001458-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016931-48.2007.403.6100 (2007.61.00.016931-2)) JOSE BILO - ESPOLIO X ANA DE SOUZA BILO X SANDRA REGINA BILO GONCALVES (SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00005293-9 (fls. 78/82), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER), janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO) e março, abril e maio de 1990 (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória n 32, posteriormente transformada na lei n 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade

pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 No presente caso não se operou a prescrição, uma vez que houve propositura de ação em 06 de junho de 2007, processo n 2007.61.00.016931-2. Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSERÉ in controverso nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e

renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183).PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553).Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004).PLANO VERÃOEm se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341).Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições.A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes.A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%.A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata

interpretação. PLANO COLLOR I No que se refere aos Planos Collor I, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança n.º 00005293-9, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de julho de 1987, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

0001848-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001848-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINTE E UM COM/ E CONFECÇOES LTDA (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos. Trata-se de ações de rito ordinário n.ºs 0016724-15.2008.403.6100 e 0001848-21.2009.403.6100, conexas pela causa de pedir, razão pela qual passo a seu julgamento simultâneo (artigo 105, CPC). Na ação n.º 0016724-15.2008.403.6100, requerida por VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetiva-se a declaração de rescisão do contrato de prestação de serviço de impresso especial n.º 7220890600, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento dos valores indicados na fatura n.º 22.02.72.0300 e a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais sofridos. Alega a autora que, embora tenha contratado serviços de recebimento, tratamento e distribuição em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de impresso especial e que tenha entregado à ré, para distribuição, 1.500 catálogos da Studio 21 e 2.000 da Ano 21, ao pesquisar junto aos destinatários sobre sua satisfação em relação ao anunciado, verificou que nenhum dos consultados havia recebido os impressos. Na ação n.º 0001848-21.2009.403.6100, requerida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., objetiva-se a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 3.595,74, posicionada em 16.01.09, referente à fatura n.º 22.02.72.0300, objeto do contrato de prestação de serviço de impresso especial n.º 7220890600. Nos autos da ação n.º 0016724-15.2008.403.6100, consta, à fl. 101, sentença extinguindo a ação sem resolução de mérito em relação à originária co-autora IMB COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., em face da não comprovação de sua ilegitimidade ativa. Citada (fls. 112/113), a ré apresentou contestação, às fls. 118/139, sustentando que os serviços foram prestados nos termos contratados, não havendo comprovação em contrário. A autora ofereceu réplica, às fls. 144/147. Instadas à especificação de provas (fl. 140), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 142/143) e a autora pela produção de prova testemunha, documental e pericial (fl. 147). Designada audiência (fl. 151), apenas a ré arrolou testemunha (fl. 152). Às fls. 129/130, constam termo de audiência e de oitiva da testemunha, em que as partes manifestaram não haver mais provas a produzir. As partes apresentaram memoriais, às fls. 133/148 e 149/153. Nos autos da ação n.º 0001848-21.2009.403.6100, citada (fl. 42), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 44/112, alegando, em preliminar, a conexão com a ação n.º 0016724-15.2008.403.6100, e, no mérito, sustentou o descumprimento pela autora de suas obrigações contratadas. A autora ofereceu réplica, às fls. 116/125. Restou conhecida a prevenção entre as ações, conforme decisão de fl. 126. À fl. 135, foi deferida a recepção das provas produzidas nos autos da ação n.º 0016724-15.2008.403.6100. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como já apreciadas as preliminares levantadas no curso do processo, passo à análise de mérito dos pedidos conjuntamente. Cinge-se a questão em verificar se houve descumprimento pela ECT das obrigações versadas no contrato n.º 7220890600, representadas na fatura n.º 22.02.72.0300. Nos termos do item 1.1 do contrato, a empresa Vinte e Um contratou a prestação, pela ECT, de serviços de recebimento, tratamento e distribuição em domicílio, em âmbito nacional, de objetos relativos ao serviço de impresso especial. Ainda, conforme o anexo do contrato, não foram contratados serviços adicionais de registro, aviso de recebimento, mão própria, valor declarado ou devolução garantida, logo, tratava-se de contratação simples. Cabia à contratante apresentar à ECT os objetos corretamente endereçados (item 2.3). Há comprovante de postagem de 1.830 impressos especiais nacionais, 427 estaduais e 210 locais, num total de 2.467 itens postados pela empresa Vinte e Um (fls. 24/25 dos autos da ação de cobrança), devidamente conferidos pela ECT para postagem simples (fl. 26). A ECT informa que prestou os serviços nos termos contratados, procedendo a entrega dos impressos. Ressalta que no serviço de postagem simples, a entrega do impresso se dá com a colocação do objeto na caixa coletora do endereço declinado,

sem registro e sem devolução garantida. Diferentemente dos outros serviços disponibilizados, não há rastreamento, não há exigência de recibos ou outros comprovantes de entrega, tampouco há obrigação de devolução de objetos não entregues. Considerando o tipo de serviço contratado, ao exigir a ECT o pagamento da fatura, há presunção do adimplemento de sua obrigação. Na medida em que o contrato dela não exige a comprovação da entrega ou a devolução ao remetente em caso contrário, cumpre à contratante provar que o serviço não foi prestado. A empresa Vinte e Um alega que os impressos especiais não foram entregues aos destinatários. Não há nenhum documento nos autos que corrobore sua alegação e, quando instada a arrolar as testemunhas para produção da prova que ela própria requereu, a empresa Vinte e Um simplesmente deixou de fazê-lo. Ainda, compareceu à audiência para oitiva da única testemunha (arrolada pela ECT) e declarou que não tinha outras provas a produzir. O ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos cumpre ao requerente (artigo 333 do CPC) e a empresa Vinte e Um não logrou provar seu alegado direito, que se mostraria como fato impeditivo do direito da ECT à cobrança da fatura. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido na ação n. 0016724-15.2008.403.6100. Condene a empresa VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em relação à ação n. 0001848-21.2009.403.6100, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. ao pagamento à ECT da quantia de R\$ 3.595,74, posicionada em 16.01.09, devidamente corrigida e com os acréscimos contratuais. Condene a empresa VINTE E UM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003356-02.2009.403.6100 (2009.61.00.003356-3) - FRANCISCO FUENTES GARCIA X SOLEDADE GARCIA SANCHES FUENTES X MARINES FUENTES X SERGIO FUENTES GARCIA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com aditamento às fls. 49/59 e 64/68, objetivando a condenação da ré para pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização relativamente ao mês de janeiro/89 (PLANO VERÃO) da conta de poupança n.º 0252.013.00039079-0. Aduz que de acordo com o contrato, e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base, deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,3589%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. À fl. 71, foi prolatada sentença reconhecendo a prescrição da ação. Interposto recurso de apelação (fls. 73/91), foi proferida decisão pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituindo a sentença, por entender não configurada a prescrição (fls. 97/98). Citada (fl. 104), a ré apresentou contestação, às fls. 105/121, aduzindo, em preliminares, a necessidade da suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustentou a prescrição e que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória n.º 32, posteriormente transformada na lei n.º 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal a prescrição. Os autores ofereceram réplica, às fls. 126/143. É o relatório. Decido. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de necessidade de sobrestamento do feito, eis que a sistemática dos recursos repetitivos, junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. A matéria atinente à prescrição fica prejudicada ante a decisão de fls. 97/98. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (.) Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (.) (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo

convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), nos mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0003905-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003905-0) - PEDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, buscando o Autor a repetição de indébito de importâncias retidas na fonte a título de Imposto sobre a Renda, quando do recebimento de parcelas de sua aposentadoria pagas em atraso. Sustenta o autor que o caráter indenizatório das verbas retidas traduzem a isenção e a ilegalidade da retenção. Determinada emenda a inicial (fls. 28), o autor cumpriu às fls. 45/51. Citada, a Ré contestou alegando em preliminar, falta de interesse processual. No mérito, argüiu o regime de caixa do IRPF, da necessidade de manifestação da autoridade fiscal quanto ao cálculo correto e da aplicação da SELIC e da correção monetária. O autor não replicou e requereu expedição de ofício ao INSS para fornecer relação dos salários percebidos no período de 30/01/1998 a 30/04/2005, deferido às fls. 75 e juntado às fls. 81/88. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Trata-se de pedido de repetição de indébito em relação ao imposto de renda retido na fonte quando do pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário. As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 27,5%, sendo isentas de qualquer desconto. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de

tributação. Do exposto, então, resulta claro que o autor permaneceu na mesma faixa de isenção para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o estabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/01/1998 e o atendimento se deu em 30/04/2005. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pelo autor. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido ao contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda determina que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Portanto, o cálculo do desconto do imposto de renda deverá ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, Número Registro: 2002/0171498-2 RESP 492247 / RS, julgado em 21.10.2003, Rel. Min. Luiz Fux) **TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO - INADMISSIBILIDADE.** - No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (RESP 424225/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003, p. 323). **(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 714033 Processo: 200472050032860 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/03/2005 Documento: TRF400105375 Fonte DJU DATA: 13/04/2005 PÁGINA: 534 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA) EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SOMATÓRIO DE PROVENTOS PAGOS EM ATRASO - INADMISSIBILIDADE.** - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre os proventos de aposentadoria acumulados, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes segurados cujos proventos, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela necessidade do ingresso em juízo para revisar a aposentadoria, acabam sujeitos à incidência do tributo. **(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 18277 Processo: 200372010030446 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/11/2004 Documento: TRF400101151 Fonte DJU DATA: 17/11/2004 PÁGINA: 506 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO.** Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para atribuir ao autor o direito ao ressarcimento da importância do Imposto de Renda retido na fonte relativo ao benefício previdenciário recebido de forma acumulada. Condene ainda a União Federal a pagar ao autor os seguintes encargos: a) correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data; b) reembolso das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas; c) honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame obrigatório. P.R.I.C.

0006121-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003898-6)) ROBERTO EMANOEL TULLII (SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário n. 0006121-43.2009.403.6100 e ação cautelar n. 0003898-20.2009.403.6100, as quais julgo simultaneamente ante sua relação de dependência. Na ação n. 0006121-43.2009.403.6100, requerida por

ROBERTO EMMANOEL TULLII contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, objetiva-se à declaração de prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos apurados nos processos administrativos disciplinares n.s 5.082-442/2002 e 1904-048/2008 ou, alternativamente, à anulação da pena de cassação imposta. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e, em relação ao procedimento administrativo, que não foi comprovada infração das normas administrativas, que não procedeu em conduta culposa ou dolosa em relação a seus pacientes, que não houve delimitação da conduta ao texto normativo e que houve desproporcionalidade da sanção aplicada. Na ação n. 0003898-20.2009.403.6100, entre as mesmas partes, com aditamento às fls. 215/216, objetiva-se que os réus se abstenham da prática de quaisquer atos executórios em decorrência dos processos administrativos disciplinares n.s 5.082-442/2002 e 1904-048/2008. Nos autos da ação n. 0006121-43.2009.403.6100, citado (fl. 1148), o CREMESP apresentou contestação e documentos, às fls. 608/1145, aduzindo a não ocorrência da prescrição e a legitimidade do procedimento administrativo. Citado (fl. 1156), o CFM apresentou contestação e documentos, às fls. 1158/1211, aduzindo legitimidade do procedimento administrativo e de decisão adotada, bem como a não ocorrência da prescrição ante normas do Código de Processo Ético-Profissional - CPEP, do Código Penal e da Lei n. 9.873/99. Ainda, opôs exceção de incompetência, autuada sob n. 2009.61.00.011392-3, que restou rejeitada conforme decisão traslada às fls. 1233/1234. O autor ofereceu sua réplica, às fls. 1218/1226, e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1229/1230), indeferida conforme decisão de fl. 1237. Nos autos da ação n. 0003898-20.2009.403.6100, consta decisão deferindo a liminar para determinar às rés que suspendam os atos executórios decorrentes dos processos administrativos disciplinares (fls. 220/221). O CREMESP comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 2009.03.00.006063-0 (fls. 776/788). Citados (fl. 233 e 810), o CREMESP e o CFM apresentaram contestação e documentos, às fls. 260/774 e 814/876, aduzindo a não ocorrência da prescrição e a legitimidade do procedimento administrativo. O autor ofereceu sua réplica, às fls. 879/885. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito dos pedidos conjuntamente. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina (artigo 17 da Lei n. 3.268/57), que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão e conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis (artigo 15, c e d, da Lei n. 3.268/57). No exercício de suas atribuições, o CREMESP instaurou o processo disciplinar n. 5.082-442/02 para apuração de suposta conduta infrativa do autor, conforme denúncia recebida em 06.06.2000 (expediente 29.836/00 - fls. 44/46). Devidamente notificado, o autor protocolou, em 17.11.03, sua defesa prévia (fls. 303/307) e, após o devido processamento, em 16.06.07, foi proferido Acórdão pela III Câmara de Julgamento do CREMESP, condenando o autor à cassação do exercício profissional, ad referendum do CFM (fl. 404). O autor interpôs, em 25.07.07, recurso ao Pleno Tribunal de Ética do CREMESP, ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão proferido em 23.11.07 (fl. 43). O autor interpôs recurso ao CFM, em 18.01.08. Junto ao CFM, o PA foi autuado sob n. 1904-048/08 e, em 22.10.08, foi proferido Acórdão pelo Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM, negando provimento ao recurso (fls. 508/510, publicado no D.O.U. em 08.12.08 (fl. 516)). Da prescrição da pretensão punitiva. Inicialmente, aprecio a alegação de prescrição da pretensão punitiva. O autor sustenta haver prescrição por haver decorrido mais de cinco anos desde a apresentação da defesa prévia até decisão final do CFM, que contou a partir da data da defesa prévia, em 11.11.03 (e não do protocolo mesma), até a publicação do Acórdão do CFM, em 08.12.08. Não reconheço a ocorrência de prescrição. Destaco que até mesmo pela lógica do autor, em que a decisão condenatória recorrível não seria causa de interrupção da prescrição, não há como concluir pelo esgotamento do prazo prescricional. Isto porque da data do protocolo da defesa prévia (17.11.03) até a decisão do Pleno do CFM (22.10.08) transcorreu prazo inferior a cinco anos. Anoto que a decisão do Pleno do CFM é irrecorrível (artigo 50 do CPEP, aprovado pela Resolução CFM n. 1.617/01) e que dela o autor teve ciência em 22.10.08 (fls. 506/507). Ademais, a decisão recorrível de primeira instância é causa interruptiva da prescrição. A Lei n. 6.838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissionais liberais, por falta sujeita a processo disciplinar, estabelece: Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada. Art 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei. (g.n.) Conforme se infere da norma, o prazo prescricional regulamentado refere-se à tramitação do processo administrativo disciplinar perante o órgão de inscrição do infrator, no caso, o Conselho Regional de Medicina, que, dentro do prazo previsto, decidiu pela condenação. Contudo, ainda que não houvesse recurso do autor, conforme expressamente prevê o artigo 21 do Decreto n. 44.045/58, nas decisões que resultem cassação da autorização para o exercício profissional será obrigatório o recurso ex-officio. Tal disposição procura justamente resguardar o profissional médico em relação à garantia constitucional do livre exercício de profissão. Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR. MÉDICO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Pretende o médico afastar a sanção disciplinar aplicada pelo Conselho de Fiscalização Profissional respectivo, de suspensão do exercício profissional por trinta dias. Entretanto, a improcedência do pedido é de rigor. Não houve prescrição, nos termos da Lei n.º 6.838/80, pois o processo administrativo foi instaurado antes do decurso do prazo de cinco anos a partir do fato e a decisão

administrativa menos de cinco anos após a defesa escrita apresentada pelo médico. E a decisão posterior do Conselho Federal de Medicina, em recurso de ofício, não pode ser considerada para este fim. Por outro lado, não houve cerceamento de defesa durante o processo administrativo, pois, do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o médico foi regularmente intimado de todos os atos pertinentes. Por fim, não é cabível ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, valorando a coerência da sanção disciplinar aplicada com as diversas infrações imputadas ao profissional. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200751010229650, relator Desembargador Federal Guilherme Couto, v.u., d.j. 05.07.10) Para dirimir qualquer dúvida quando ao caráter interruptivo da decisão condenatória recorrível, a Lei n. 9.873/99 expressamente a previu em seu artigo 2, inciso III. Anoto que referido Diploma Legal trata da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, portanto, é aplicada aos Conselhos de Fiscalização Profissional, que são consideradas autarquias e têm natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito público (confira-se STF ADI 1717/DF). Da nulidade da pena aplicada Reservo-me de qualquer análise dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, na medida em que o autor não pretende prestação jurisdicional sobre a ocorrência dos fatos considerados como infração ou sobre o enquadramento dos mesmos como tal (em que pese os argumentos lançados à inicial nesse sentido). Restrinjo a apreciação de mérito ao objeto da lide, qual seja desconstituir a pena aplicada, que o autor não considera razoável ou proporcional. É cediço que a atividade da Administração Pública é sempre vinculada, isto é, somente pode fazer ou deixar de fazer o que expressamente previsto em lei. Assim, embora os atos administrativos sejam classificados em vinculados e discricionários, não se quer dizer que apenas os primeiros têm vinculação à lei. O que os distingue é definição de todos os seus elementos em lei ou de parte deles, na primeira hipótese temos atos vinculados e na segunda, os discricionários, onde alguns elementos do ato, por expressa previsão legal, são delegados à atuação livre da Administração (discricionariedade). Independentemente do tipo de ato administrativo, o Poder Judiciário, quando acionado, sempre apreciará sua legalidade. Em relação aos atos vinculados, onde todos os elementos do ato estão definidos em lei, qualquer desvio configura ilegalidade. A questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, isto porque, no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não aturou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. Sobre os limites da discricionariedade e seu controle pelo Poder Judiciário, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona: Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 206) Ao tratar das penalidades por práticas infrativas, a Lei n. 3.268/57 estabelece: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. (g.n.) A aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário do Conselho de Fiscalização Profissional. A Lei n. 3.268/57 prevê as penas aplicáveis, mas delega ao órgão responsável a averiguação da gravidade da infração para dosagem da sanção. A gradação punitiva não é regra de observância obrigatória, como pretende o autor, na medida em que expressamente ressalva a aplicação imediata de penalidade mais gravosa nos casos de manifesta gravidade. Em instância administrativa, o CREMESP abriu sindicância, colheu as provas que entendeu pertinentes e tomou conclusões que lhe pareceram adequadas, resultando na ordem de cassação do exercício profissional, posteriormente confirmada pelo CFM. Na medida em que não há discussão quanto aos fatos ou infrações apuradas, mas apenas quanto à penalidade imposta, decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. (...) 3. Não cabe ao Judiciário dosar a penalidade imposta, sob pena de invadir o mérito do ato administrativo discricionário, o que conduz, necessariamente, à conclusão de que a Certidão de Dívida Ativa carece de exequibilidade. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF1, 8ª Turma, REO 200001991167811, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, d.j. 20.03.04) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. JULGAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. REDUÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 22, 1, LEI 3.268/57. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE MANIFESTA. PODER DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROVIMENTO. 1. O tema em discussão diz respeito à possível invalidade da aplicação da penalidade de censura no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM), (...) 2. A ação civil pública foi proposta com objetivo de proteção de interesses coletivos

referentes ao direito à saúde da população, bem como à aplicação esboçada da Lei n 3.268/57 referente à organização e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina no território brasileiro. O Ministério Público Federal, na condição de instituição que defende a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, deve sempre atuar e intervir nas causas em que se apresente o interesse público. (...) 4. A norma jurídica não define, aprioristicamente, o conceito ou a noção de casos de gravidade manifesta, atribuindo maior grau de discricionariedade ao julgador na avaliação do caso concreto. Na realidade, a regra é exatamente a observância da gradação prevista no caput do referido art. 22. 5. Em se verificando infração funcional, podem ser aplicadas as seguintes penalidades ao médico profissional: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal. 6. Não se trata de escolha arbitrária por parte do julgador, mas atentando-se à proporcionalidade quanto aos fatos que ensejarem a punição ético-disciplinar. Assim, o raciocínio deve ser o da necessária e bem fundamentada decisão para excepcionar a regra do caput do art. 22, da Lei n 3.268/57 e, assim, permitir a aplicação da pena mais grave (a saber, a cassação do exercício profissional). 7. Houve, ainda, que de maneira resumida, fundamentação no sentido da observância da proporcionalidade prevista no art. 22, caput, porquanto, a despeito do reconhecimento da gravidade dos fatos imputados aos apelados, tal gravidade não foi considerada de tal natureza ou de tal ordem a ensejar a penalidade máxima no âmbito do poder disciplinar do Conselho Federal de Medicina. 8. O art. 22, da Lei n 3.268/57 não autoriza que se restaure o teor do julgamento do CREMERJ quanto à aplicação da penalidade de cassação, eis que nestes casos é obrigatória a submissão do julgamento ao referendo do Conselho Federal (alínea e, do art. 22, caput). Não considero que tenha sido violado qualquer princípio constitucional ou de Direito Administrativo a respeito da aplicação da sanção administrativa que, como visto, observou a proporcionalidade e os critérios aplicáveis à imposição de penalidade. (...) 10. Os casos de vício ou defeito dos atos administrativos devem ser tratados de maneira excepcional, eis que há a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Assim, não havendo arbítrio, e sim discricionariedade na concretização e reconhecimento dos critérios e parâmetros a serem considerados na dosimetria da penalidade administrativa, não há como acolher a tese de que teria ocorrido violação à teoria dos motivos determinantes, defendida pelo autor da ação civil pública. 11. Remessa necessária e recurso conhecidos e improvidos. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200151010121069, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, d.j. 14.06.10) ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CREMESP E CFM. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. LEI Nº 3.268/57, ART. 22, 1º. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. ILEGALIDADES VERIFICADAS. 1. Diante da fundamentação adotada pela relatora do processo disciplinar, que culminou na punição de médico por infringência aos arts. 4º, 77 e 78 do Código de Ética Médica, com imposição da penalidade de censura pública em publicação oficial (Lei nº 3.268/57, art. 22, c), à qual nada foi acrescido pelo Conselheiro Revisor, tão pouco pelo CFM, é de ser reconhecida a ilegalidade decorrente da inobservância do disposto no 1º, do art. 22, acima transcrito. 2. Não se desconhece que o Conselho tem o poder discricionário de apurar o mérito administrativo e impor a penalidade correspondente, dentre aquelas elencadas pelo legislador. 3. Porém, no caso da Lei nº 3.268/57, o 1º, do art. 22 é claro no sentido de que tal imposição deve observar a gradação das penas, salvo casos de gravidade manifesta. 4. Tal o contexto, evidentemente que para impor a penalidade mais gravosa, necessária motivação explícita acerca do ponto e o que se viu da conclusão da Relatora é exatamente o inverso, pois aponta várias atenuantes, como se a gravidade fosse a regra. 5. Ao contrário, a gravidade não se presume, deve ser expressamente salientada e demonstrada, em ordem a justificar a punição mais gravosa, o que não ocorreu no caso, máxime à vista das considerações da própria relatora, que enfatiza mais de uma vez uma culpabilidade minorada. 6. Aqui, portanto, não se cuida de analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, pois o Judiciário limita-se à análise da legalidade do ato praticado, o que não foi observado no caso concreto, ante o descumprimento do disposto no 1º, do art. 22, da Lei nº 3.268/57.(...) (TRF3, AC 200361000289490, relator juiz federal convocado Roberto Jeuken, d.j. 12.08.10) Nos termos do Acórdão da III Câmara de Julgamento do CREMESP, o autor foi julgado culpado, e condenado por unanimidade à pena de cassação do exercício profissional, por infração aos artigos 4, 99, 124, 131, 132, 133, 139 e 142 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n.º 1.246/88: Art. 4 - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.(...) vedado ao médico: Art. 99 - Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra da influência direta em virtude de sua atividade profissional. Art. 124 - Usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica, ainda não liberada para uso no País, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis consequências. Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade. Art. 132 - Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico. Art. 133 - Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente. Art. 139 - Apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.(...) Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. Na medida em que a infração ao artigo 4 resulta das demais infrações, atendo-me a essas. No voto condutor de fls. 399/394, o relator fundamenta a decisão condenatória com os seguintes argumentos sobre as infrações a: a) artigo 99: 2.) Pode-se afirmar que a comercialização do aparelho extensor peniano recomendado e indicado pelo Dr. Roberto E. Tulli, decorreu de influência direta em virtude de sua atividade

profissional;b) artigos 124 e 142: 3.) A recomendação e indicação do extensor peniano não se configuram plenas de direito, pois tal procedimento era e não é consagrado na literatura científica pois afrontam os artigos 1., 2. e 3. da Resolução CFM 1478 de 06/08/1997, 5.) A Câmara Técnica de UROLOGIA, reunida em 19/04/2001, apreciou os fatos versados no presente PEP, exarando Parecer que o Médico Dr. Roberto E.Tulli adotou procedimento que não se encontra consagrado nos meios acadêmicos ou aceitos pela comunidade científica,(...) 10.) Como já exposto, não acatou e não respeitou Resolução do Conselho Federal de Medicina (n. 1478/97)c) artigos 131 a 133: 6.) É de clareza solar que o denunciado divulgou, fora do meio científico (...) processo de tratamento cujo valor não esteja expressamente reconhecido por órgão competente. A solicitação do reclamante Sr. Roberto Fischer, de divulgação do aparelho extensor peniano não foi efetivamente autorizado, tendo em vista estar em trâmites de legalização junto ao Ministério da Saúde (Processo 20.258/99-7), em que pese o Dr. Tulli ter afirmado o contrário; 7.) Desta feita, também divulgou informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, conteúdo inverídico, pois o tratamento que preconizava não tem reconhecimento científico pela Comunidade Científica;.O Pleno II de Julgamento do CREMESP negou provimento ao recurso interposto pelo autor para redução da pena imposta, conforme clara fundamentação expressa no voto condutor (fl. 433):Quanto à alegação de excessiva dosimetria da pena baseado na interpretação do parágrafo 1 do artigo 22 do CPEP, atendendo à sua interpretação de que o texto determina a imposição das penas, disciplinares de forma progressiva temos a considerar primeiro em relação à gravidade: tratou-se de denuncia relativa à divulgação pública de método não reconhecido com o respectivo prejuízo público à imagem e ao bom conceito da profissão, assim temos uma gravidade pública manifesta, o que nos remete à dosimetria de aplicação de penas públicas: C, D ou E; em relação à progressividade sugerida pelo denunciado para a aplicação das penas temos então que levar em consideração as penas eventualmente existentes nos registros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre o médico denunciado.O Dr. Tullii apresenta apenamento anterior com 01 pena b - Censura Confidencial, 01 pena c Censura Pública, 02 penas d - Suspensão do Exercício profissional por 30 dias e 02 penas e - Cassação do Exercício Profissional ad referendum do Conselho Federal de Medicina; além desta que reavaliemos. (g.n.)A gravidade da infração foi corroborada no voto condutor do julgamento do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM (fl. 503/504):Trata-se de procedimento de apuração ético disciplinar sobre matérias publicadas em revistas leigas com os conteúdos já descritos em nosso relatório.A princípio uma pessoa assumiu a denuncia em toda sua plenitude, mas depois de aberto o PEP apresentou renuncia do conteúdo, o que foi assumido então pelo CREMESP frente á gravidade e o processo em andamento.Em vista do contido nos autos é inquestionável a existência de matéria de conteúdo muito próximo da vulgaridade e do mau trato científico dado a um assunto de grande importância em saúde do homem.(...)Quanto ao mérito, entendo que o médico acusado é culpado de todas as infrações impostas nos julgamentos do CREMESP, e que em vista da sua reiterada e premeditada atuação em relação á causa em julgamento, é ao que parece incrédulo quanto a aplicação da justiça, voto pala manutenção da pena de letra E - Cassação do Exercício Profissional. (g.n.)Tenho que a fundamentação expressa pelo CREMESP e pelo CFM são suficientes a demonstrar a legitimidade da pena aplicada, guardando razoabilidade e proporcionalidade com os fatos apurados.Anoto, em favor da decisão proferida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, os próprios argumentos do autor lançados nos itens 47, 60 e 61 de sua inicial. O autor, doutor em flebologia, com livros e artigos publicados, inovador de técnicas médicas, se apresenta como profissional reconhecido em sua especialidade, com larga clientela, inclusive no exterior, que reiteradamente é chamado para se manifestar em vários meios de comunicação em massa para tratar de doenças ocultadas por muitas pessoas, com esclarecimentos de caráter educativo e informativo no auxílio à busca de um tratamento.Exige-se de todos os profissionais médicos obediência aos preceitos do Código de Ética Médica, mas espera-se, especialmente dos profissionais renomados, absoluta higidez de sua conduta, na medida em que seu comportamento, por sua influência no meio, é tido como exemplar tanto na comunidade médica como junto ao público. A conduta do autor, como apurado, além de não ficar restrita à comunidade médica, se estendeu ao seu consultório, com seus pacientes, e ao público em geral. A conduta infrativa, evidentemente, mostrou-se mais gravosa na medida em que, apoiada no renome e qualificação técnica do autor, foi dotada de superior potencial para gerar efeitos danosos ao público em geral (que, como leigos, depositam confiança na informação recebida), denegrindo a profissão. Ademais, a indicação do aparelho não aprovado pelos órgãos responsáveis pode ter causado efetiva lesão à saúde de pacientes do autor (fls. 188/189).Assim, considero legítima a pena aplicada na decisão condenatória.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos nas ações n.s 0006121-43.2008.403.6100 e 0003898-20.2009.403.6100.Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas em ambos os processos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de cada causa, a ser rateado entre os réus.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0006063-07.2009.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0009728-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009728-0) - MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 43/46 e 48/50, requerida por MULTI COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do débito decorrente do processo administrativo n. 10314.005454/2005-18.Alega que, por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias (câmaras de ar para motocicletas provenientes da República Popular da China) registradas na Declaração de Importação - DI n. 02/1064518-5, sob a alegação de grande disparidade entre o valor declarado e os preços praticados por outros fornecedores do mesmo tipo de produto, foi autuada com a imposição de multas e a cobrança de diferenças entre o valor declarado e o valor aduaneiro arbitrado na fiscalização para II e IPI (Auto de Infração n. 0815500/00310/05).Sustenta

que não há qualquer falsa declaração ou subfaturamento no procedimento de importação, bem como que decaiu o prazo para constituição do crédito tributário. À fl. 62, consta decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante o depósito de fl. 46. A ré, às fls. 72/79, comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.027629-8, ao qual foi dado provimento, conforme decisão trasladada à fl. 203. Citada (fl. 66), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 80/179, aduzindo a legitimidade do ato administrativo. A autora ofereceu réplica, às fls. 187/191, e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o depósito complementar de fl. 192, tendo sido deferido o pleito à fl. 206. Instadas à especificação de provas (fl. 185), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 194/195 e 198/200). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Em 08.06.05, com base no mandado de procedimento fiscal - MPF n. 0815500/00310/05, a autora foi autuada por infração decorrente da divergência apurada pela autoridade aduaneira entre o valor declarado na importação e o valor da operação, referente à DI n. 02/1064518-5. Inicialmente, aprecio o pleito da autora quanto à decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário. Estabelece o artigo 44 do Decreto-Lei n. 37/66 que toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento de tributo, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. A conclusão do despacho aduaneiro, quanto à apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador, será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de importação (artigo 54 do Decreto-Lei n. 37/66). Para constituir o crédito tributário, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve promover o lançamento, definido no artigo 142 do CTN, como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Uma vez constituído o crédito tributário, a ação para sua cobrança prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, CTN). Assim, considerando que a DI foi registrada em 02.12.02 e o AI lavrado em 08.06.05, tenho que o lançamento foi realizado dentro do prazo estabelecido em lei, razão pela qual afasto a alegada decadência. Anoto que uma vez lançado o crédito tributário, a autora apresentou defesa administrativa resultando na decisão proferida em 12.02.09, contudo, esta data não é considerada para o fim do artigo 173, I, do CTN, como pretende a autora. Superada esta questão, cabe averiguar a legitimidade da decisão proferida no PA n. 10314.005454/2005-18. No referido procedimento administrativo, por se entender que o valor consignado na DI apresentava indícios de prática de preços incompatíveis com o mercado, foi adotado como parâmetro de valoração aduaneira o preço declarado para mercadorias similares na DI paradigma n. 02/1021755-8, após pesquisa de importações de produtos semelhantes do mesmo país exportador no período de 11/2002 a 01/2003, por meio do sistema Lincefisc (Linhas de Informação de Comércio Exterior), que apresenta dados sobre as importações brasileiras individualizados por DI. Nos termos do artigo 1 do Decreto n. 2.498/98 (vigente à época), toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira. O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) estabelece, em seu artigo VII, princípios gerais para a determinação do valor das mercadorias importadas para fins alfandegários. Para consecução desses objetivos, foi firmado o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Valoração Aduaneira), promulgado pelo Decreto n. 92.930/86. O Decreto n. 1355/94, promulgou a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, quanto ao Acordo de Valoração Aduaneira. Dispõe o artigo 1 do Acordo de Valoração Aduaneira que o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, qual seja o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação ao país de importação. Apenas quando o valor aduaneiro não puder ser auferido pelo valor da transação admiti-se a utilização de outros métodos para sua averiguação. Evidentemente, como, inclusive, assevera o artigo 17, nenhuma disposição do Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem da veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. Nos termos do AI n. 0815500/00310/05, a autoridade aduaneira apontou haver dúvida razoável sobre o valor aduaneiro declarado, pois o preço praticado na DI paradigma era cerca de 240% superior ao consignado na importação fiscalizada. Entretanto, verifico que a desconsideração do valor declarado e sua substituição pelo valor de transação de mercadorias similares (artigo 3 do Acordo de Valoração Aduaneira) não se justifica no caso em apreço. Em primeiro lugar, anoto que o valor aduaneiro registrado da DI n. 02/1064518-5 corresponde exatamente ao valor da mercadoria importada constante na nota fiscal n. QD2002-1434, sobre a qual não foi levantada qualquer dúvida de autenticidade. Considerando o baixo preço indicado (de US\$ 0,12 por unidade), a fiscalização aduaneira entendeu haver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações registradas na DI e intimou a autora para apresentação de documentos adicionais para comprovação do valor da transação (fl. 120), quais sejam a declaração de valor aduaneiro e notas fiscais de saída das mercadorias importadas relativas à comercialização no mercado interno nacional. Em que pese a autora ter apresentado os documentos (fls. 121/123), a autoridade entendeu ser impossível a aplicação do método de valor da transação para a valoração das mercadorias (fl. 124). A motivação apresentada pela autoridade aduaneira consiste na incompatibilidade do preço declarado com os preços mínimos praticados em importações de mercadoria semelhante do mesmo país

exportador e, para mensuração do valor aduaneiro aplicável apontou a DI n. 02/1021755-8 como paradigma, na qual consta o preço de US\$ 0,41 por unidade. Em que pese o decidido pela autoridade, não há nos autos do processo administrativo (apresentado em cópia integral pela ré) qualquer prova do aduzido, sequer há cópia da DI paradigma ou mesmo menção sobre qual seria a mercadoria similar cujo valor foi adotado ao caso. Como é cediço, um dos elementos do ato administrativo é o motivo, que consiste no pressuposto de fato e de direito que serve para sua fundamentação, a fim de evitar arbitrariedades. A autoridade informou determinado motivo, mas não o demonstrou de forma suficiente a sustentar sua legitimidade ante a oposição daquele a quem o ato se dirige. Justamente por se tratar de presunção legal relativa de legitimidade, os atos administrativos dependem, para sua validação, do efetivo exercício do devido processo legal, possibilitando ao sujeito passivo fazer prova em contrário. Ao não demonstrar as alegadas importações provenientes da China com valores bastante superiores aos declarados pela autora e não apresentar a DI paradigma, a autoridade inviabilizou à autora o exercício da ampla defesa. Ora, a autora atendeu à intimação para apresentação de documentos adicionais para ratificação do valor declarado na transação, mas sobre estes a autoridade não se manifestou, limitando-se a cientificar a autora da adoção de outro método para valoração aduaneira. A ausência da comprovação dos motivos para o ato foi, inclusive, objeto da impugnação administrativa apresentada pela autora. É notório que o mercado chinês apresenta os maiores índices de crescimento mundial e detém o maior potencial para crescimento econômico. Os produtos provenientes da República Popular da China são comercializados a preços extremamente inferiores aos praticados no mercado mundial, caracterizando até mesmo concorrência predatória. Embora questionáveis, não são objetos deste processo e nem poderiam, os fatores que determinam os preços chineses, como, por exemplo, o valor irrisório da mão-de-obra chinesa, a inexistência de legislação trabalhista que efetivamente garanta condições mínimas de trabalho, o valor dos tributos e encargos trabalhistas daquele país, e muitos outros fatores que refletem a formação do preço dos produtos destinados à exportação. Economicamente, destaca, ainda, a manutenção pelo Governo Chinês de sua moeda constantemente desvalorizada em relação ao dólar para manter o enorme volume de exportações, a mínima margem de lucro por unidade e o baixíssimo custo das matérias-primas (dentre as quais, a borracha chinesa). Considerando o país de origem da mercadoria importada e o próprio produto, quais sejam câmaras de ar de borracha para motocicletas (de qualidade inferior, segundo afirma a autora à fl. 03), o preço da unidade é, sim, razoável. Aliás, conforme a autora informa, o valor do produto foi conseguido de forma mais vantajosa pela grande quantidade adquirida (55.000 unidades). Assim, em que pese o preço ínfimo da unidade, a venda totalizou US\$ 6.600,00, revelando a natureza das práticas de comércio exterior chinesas, onde o exportador auferiu lucro na larga quantidade de unidades comercializadas. Não é sem razão que no preâmbulo do Acordo de Valoração Aduaneira se estabeleça o reconhecimento: da necessidade de um sistema equitativo, uniforme e neutro para a valoração de mercadorias para fins aduaneiros, que exclua a utilização de valores aduaneiros arbitrários ou fictícios; de que a base de valoração de mercadorias para fins aduaneiros deve ser, tanto quanto possível, o valor de transação das mercadorias a serem valoradas; de que o valor aduaneiro deve basear-se em critérios simples e equitativos, condizentes com as práticas comerciais e que os procedimentos de valoração devem ser de aplicação geral, sem distinção entre fontes de suprimento; e, de os procedimentos de valoração não devem ser utilizados para combater o dumping. Por esse motivo, o Brasil tem adotado medidas para proteção do mercado interno, dentre outras, o estabelecimento de direitos antidumping sobre diversos produtos importados da China. O que não se pode permitir é que, por meios indiretos (como o caso ora tratado), se imponham obstáculos ao comércio exterior. Por não haver justificativa para se afastar a veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados pela autora em relação à DI n. 02/1064518-5, tenho que não há como ser desconsiderado o valor da transação como critério de fixação do valor aduaneiro, nem como se exigir da autora complementação tributária por valor diverso. O ato administrativo, como lançado, padece de vício de motivo insanável, razão pela qual, considero nula a decisão proferida no PA n. 10314.005454/2005-18 e, por conseguinte, nulo o lançamento tributário que confirmou, referente ao AI n. 0815500/00310/05. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar nula a decisão proferida no processo administrativo n. 10314.005454/2005-18 e, por consequência, o lançamento tributário que confirmou, referente ao auto de infração n. 0815500/00310/05. Condene a parte ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0009958-09.2009.403.6100 (2009.61.00.009958-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPIRACON IND/ METALURGICA LTDA - ME(SP243935 - JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SPIRACON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA-ME, visando à condenação no pagamento do valor estimado de R\$ 2.911,45, para ressarcimento dos valores pagos em razão do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho n. 91/532.419.658-0. Alega que, em 10.09.08, determinado empregado da ré sofreu acidente de trabalho, resultando na concessão do benefício previdenciário até 29.12.08. Sustenta que o acidente se deu em razão do descumprimento pela ré de normas de segurança. Citada (fl. 162), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 62/74, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de seu empregado, que possuía larga experiência e conhecia os riscos do ambiente de trabalho e os procedimentos capazes de evitá-los. A autora ofereceu réplica, às fls. 81/94. Instadas à especificação de provas (fls. 80 e 96), o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97/98) e a ré se manteve inerte (fls. 95 e 96v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de fl. 34, determinado empregado da

ré sofreu, em 10.09.08, acidente de trabalho típico, no local da empresa. Em razão do acidente, o empregado foi afastado de suas atividades para tratamento, recebendo do INSS auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB n. 91/302.370.858-44) no período de 26.09.08 a 29.12.08. O acidente foi comunicado à Delegacia de Polícia de Santana de Parnaíba, registrando-se o boletim de ocorrência n. 4448/2008 (fls. 25/26), em que foi declarado pelos representantes da empresa que o empregado operava uma máquina fendadeira e, ao tentar retirar um parafuso que havia caído sob a lâmina, veio a decepar parte do dedo médio da mão esquerda, bem como que há uma proteção metálica na máquina para a lâmina, mas que no momento do acidente a máquina estava sem a proteção. Em diligência da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, a auditora fiscal do trabalho apresentou análise de acidente do trabalho (fls. 28/32) em que o sócio da empresa informou que o acidente ocorreu quando o empregado, ao regular a máquina fendadeira, retirou a proteção mecânica que recobre a lâmina (que faz a fenda no parafuso) com a máquina em movimento, além de declarar que para regulação da máquina é desnecessária a retirada da proteção da lâmina. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7, XXII, CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II). Especificamente sobre máquinas e equipamentos de trabalho, a CLT dispõe: Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. Art. 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste. Art. 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas. Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1), das quais destacam-se ao caso concreto: 1.7 Cabe ao empregador: (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; (Alteração dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09) c) informar aos trabalhadores: (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88) I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; 12.2. Normas de segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos. 12.2.1. As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que: a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho; b) não se localize na zona perigosa de máquina ou do equipamento; c) possa ser acionado ou desligado em caso de emergência, por outra pessoa que não seja o operador; d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental; e) não acarrete riscos adicionais. 12.2.2. As máquinas e os equipamentos com acionamento repetitivo, que não tenham proteção adequada, oferecem risco ao operador, devem ter dispositivos apropriados de segurança para o seu acionamento. 12.3. Normas sobre proteção de máquinas e equipamentos. 12.3.3. As máquinas e os equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou partes destas, devem ter os seus movimentos, alternados ou rotativos, protegidos. 12.3.8. Os protetores removíveis só podem ser retirados para execução de limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, ao fim das quais devem ser, obrigatoriamente, recolocados. 12.6. Manutenção e operação. 12.6.1. Os reparos, a limpeza, os ajustes e a inspeção somente podem ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à sua realização. 12.6.2. A manutenção e inspeção somente podem ser executadas por pessoas devidamente credenciadas pela empresa. Do que nos autos consta, é certo que, seja para retirada de um parafuso seja para regulação da máquina fendadeira, o empregado da ré realizou uma ação com a máquina em movimento e sem a proteção para a lâmina ocasionando o acidente. A ré alega que o acidente se deu por culpa exclusiva do empregado, contratado para o cargo de operador de laminação desde 01.04.05 (fl. 74) e que, portanto, tem experiência na operação do maquinário. Contudo, o fato de seu empregado exercer determinada função há longo tempo de forma alguma a exime do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. O sistema normativo de segurança e medicina do trabalho é claro ao determinar às empregadoras que as máquinas operadas por seus trabalhadores que contenham risco de projeção de peças (como as lâminas) tenham seus movimentos protegidos, bem como que qualquer ajuste e limpeza somente sejam executados com a máquina parada, sendo que o maquinário deve ter dispositivos de acionamento e parada acionáveis pelo operador. Evidentemente, uma falha ocorreu no processo de trabalho, permitindo condições para a ocorrência do acidente em questão, na medida em que o empregado executou ajuste ou limpeza da máquina enquanto estava acionada, além de ter sido retirada a proteção de suas lâminas em pleno funcionamento. A ré não fez qualquer prova quanto ao cumprimento da NR 1.7, isto é, não comprovou que adotou as medidas necessárias para reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Limitou-se a atribuir culpa ao trabalhador exposto a situação de risco. A negligência da ré foi, inclusive, atestada pela auditora fiscal do trabalho, ao concluir que o trabalhador não foi treinado com relação aos riscos existentes

na execução de sua tarefa e que a empregadora não cumpriu a NR 1.7.b. Anoto, ainda, que a empresa informou que providenciaria um sensor na proteção mecânica da lâmina da fendadeira para, caso fosse retirada, paralisar a máquina, o que, obviamente, visa atender às NRs n.s 12.3.8 e 12.6.1. Dada a negligência da ré quanto à observância das normas de segurança e medicina do trabalho, propiciando a ocorrência do acidente do trabalho que gerou à obrigação ao INSS do pagamento de benefício previdenciário, incide no caso o disposto na Lei n. 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Assim, a empresa deverá ressarcir o autor das despesas com o pagamento do benefício previdenciário, conforme histórico de créditos de fl. 44, a fim de indenizá-lo. Sobre a indenização incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais (artigo 406, CC), desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja a data de cada pagamento efetuado ao beneficiário do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (NB n. 91/532.419.658-0), não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir ao autor as despesas com o pagamento do benefício previdenciário n. 91/532.419.658-0, conforme histórico de créditos de fl. 44. Sobre essa indenização incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC, desde a data do evento danoso, correspondente à data de cada pagamento efetuado ao beneficiário, não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. Condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0011098-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011098-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA)

Em benefício da menor incapaz anota-se disposições do E.C.A. que a protegem, sendo a embargante, parte ou não, da relação processual. Há interesse processual no cumprimento da sentença e, mesmo não sendo arrolada como parte, a embargante está sujeita a cumprir as decisões aqui emanadas, diante do interesse público de que se reveste a lide. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). I. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3.

Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 752: Em complemento a sentença de fls. 736/737: Fls. 746/751: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado ao YAHOO, para que retire, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do seu índice de buscas o seguinte link: http://www.ampdft.org.br/index1.jsp?pk_assoc_informe_site=93968&fk_assoc_informe_site=9396, sob pena de cominação da multa diária fixada nas sentenças de fls. 386/387 e 372/374. Expeça-se nova Carta Precatória à AMPDFT- Associação do Ministério Público do Distrito Federal endereçado ao responsável pelo site, Sr. Antonio Henrique Graciano Suxberger - no Eixo Monumental - Praça do Buriti - Lote 02 - sala 621 - CEP 70091-900 - Brasília/DF, para que providencie, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a retirada da notícia veiculada no site: http://www.ampdft.org.br/index1.jsp?pk_assoc_informe_site=93968&fk_assoc_informe_site=9396, sob pena de cominação da multa diária já fixada nas sentenças de fls. 372/374 e 386/387. I.C.

0017067-74.2009.403.6100 (2009.61.00.017067-0) - CARLOS JOSE DA ROCHA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 78/82, quanto ao limite da não incidência do imposto de renda judicialmente assegurada, bem como o critério utilizado para correção monetária. Pretende a embargante que seja excluída da cobrança do imposto de renda somente a parte do benefício formada de contribuições exclusivas do autor no período de 01.11.1989 a 31.12.1995 até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Requer ainda a aplicação na correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O decisum não padece dos deslizes apontados. Estabeleceu a r. Sentença que é inexigível a retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os benefícios do embargante no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outrossim, que o imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996. No mais, quanto à correção monetária na repetição do indébito tributário, saliento que é o critério adotado por este juízo e está consubstanciado em reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas

deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0017907-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017907-7) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face da transferência realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls. 73, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022031-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022031-4) - MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA(SP149365 - JEFFERSON ASSAD DE MELLO E SP179119 - ANDREIA PAULA MARQUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos. MARIA DO SOCORRO SOBRAL DE LIMA, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais no montante sugerido de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra que foi à agência da CEF para obter informações sobre PIS e FGTS, estando na época dos fatos com o dedo do pé esquerdo fraturado. Sustenta que após 35 minutos de espera, em pé, na fila para ser atendida foi chamada pelo funcionário Rogério momento em que pediu para sentar, ao que lhe foi indagado de forma ríspida e grosseira se o que está doendo o pé ou a bunda? (sic). Indignada dirigiu-se ao gerente para reclamar, o qual respondeu que nada poderia ser feito, tendo em vista que já havia tentado transferir o funcionário para outra agência, não logrando êxito. Relata ainda que sentindo-se arrasada com o tratamento recebido foi ao Posto Policial e contou os fatos aos policiais militares que imediatamente foram averiguar os acontecimentos, obtendo como resposta as mesmas afirmações do gerente e a confirmação do funcionário sobre o ocorrido, momento em que houve orientação de registro da ocorrência na Delegacia de Polícia. Citada, a Caixa Econômica Federal sustentou que ao ser questionado o funcionário Rogério afirmou que desconhece completamente a acusação e que nunca destratou os clientes em 12 anos de atendimento, ficando afastada a indenização por danos morais por ausência dos seus requisitos. Houve réplica. Em audiência a conciliação foi rejeitada, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas Osmedir Xavier, Wagner Pradella e Rogério Ferreira. Houve acareação entre as testemunhas Wagner Pradella e Rogério Ferreira, bem como reiteração da inicial, contestação e réplica em alegações finais (fls. 73/77). Suspenso o processo por 60 dias para composição amigável, a autora noticiou a sua impossibilidade. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva nos termos do art. 22 da Lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor), cabendo-lhe a elementar obrigação legal de prestar aos usuários serviços adequados e eficientes. Para isso, é suficiente lembrar que a súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça submete as instituições financeiras ao Código do Consumidor. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas, estando os fatos descritos no pedido suficientemente comprovados, na medida em que a Autora, no interior de agência da CEF, foi grosseiramente desrespeitada por um preposto, sem que para isso tivesse dado qualquer motivo. No caso, à evidência, o tratamento mal educado e vulgar era totalmente desnecessário. Bastava ao preposto que cumprisse o seu dever funcional com responsabilidade e presteza. As testemunhas Wagner e Osmedir (fls. 75 e 76) afirmaram em seus depoimentos que o funcionário Rogério repetiu perante eles as palavras desairosas afirmadas pela autora na inicial, confirmando o fato, base do pedido, de forma a não deixar a mínima dúvida quanto a sua ocorrência. Estão, assim, suficientemente demonstrados a existência do fato e do nexo de causalidade. A ré não logrou demonstrar fato impeditivo, limitando-se a negar a responsabilidade pelo evento, ou que sejam minoradas suas conseqüências. É cristalina a obrigação da ré de indenizar o dano moral de que foi vítima a Autora. Embora este seja em sentimento de pesar íntimo, isso não é razão para se negar a pleiteada indenização. A indenização é estabelecida para compensar os direitos violados, já que o respeito à dignidade humana é direito básico garantido pela Constituição Federal (art. 1º, III). A questão merece ser analisada também à luz do direito internacional. Sob a inspiração de que o ser humano é o bastante para que se tenham respeitados direitos fundamentais, há muito a humanidade esforça-se para ver preservado o reconhecimento dos seus valores. E, como marco do processo de reconstrução de tais direitos, foi promulgada, em 10/12/1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos, fanal epistemológico da ordem jurídica internacional em respeito à dignidade da pessoa humana. No sistema interamericano, em que se encontra inscrito o Brasil, o instrumento de maior importância é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor com a promulgação do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Dentro do universo de direitos assegurados nessa Convenção destaca-se o art. 11 que expressamente determina que a honra das pessoas e de suas famílias há de ser preservada. Levando-se em conta as circunstâncias do caso arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não destoia da jurisprudência do STJ em casos assemelhados (RESP 1042208, DJE DE 11/09/2008), com atualização monetária a partir desta data (Súmula 362 STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor e juros legais a partir do ajuizamento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na indenização por danos morais a autora acima descritos no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença

(Súmula 362 STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data.. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.A sucumbente arcará ainda com custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivio, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000317-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000317-2) - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INF DA PREVID SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA E SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando que lhe seja declarado o direito à repetição de indébito de ISS, preferencialmente por meio de compensação tributária.Alega que, no ano de 2006, prestou e faturou, em unidade do Rio de Janeiro, serviços de processamento de dados a seis tomadores de serviço estabelecidos no Município de São Paulo, recolhendo o tributo para o Município do Rio de Janeiro, conforme o artigo 3º da Lei Complementar n.º 116/03.Aduz que os tomadores de serviço, em cumprimento à Lei Municipal n.º 14.042/05 e ao Decreto Municipal n.º 46.598/05, efetuaram a retenção do tributo na fonte em favor do Município de São Paulo, gerando recolhimento em duplicidade.Citado (fl. 162), o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 164/179, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu que a autora deixou de cumprir obrigação acessória, ao não efetuar cadastro junto à Secretaria Municipal de Finanças, ensejando a retenção tributária, que não foi comprovado o recolhimento do imposto retido ou que a prestação dos serviços não ocorreu efetivamente no Município de São Paulo, na medida em que a autora tem unidade nesta Capital inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM sob n.º 8.239.395-8. Ainda, sustentou a ausência de previsão legal para a compensação tributária pretendida.A autora ofereceu réplica, às fls. 190/193.Instadas à especificação de provas (fl. 181), a autora informou que os documentos juntados são suficientes à comprovação do alegado (fl. 193) e o réu alegou não ter provas a produzir (fls. 188/189).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, ao menos em tese, em conformidade com o artigo 165, I, do CTN e artigo 5 da Lei Complementar n. 116/03, a autora poderia requerer a repetição de indébito, desde que cumpridos os requisitos legais. Assim, tenho que a preliminar argüida se confunde com o mérito, onde a questão será devidamente apreciada.Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito.O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal (artigo 156, III, CF), tem como fato gerador a prestação de serviços previstos em lei. Em atenção ao disposto no artigo 156, 3, da Constituição, foi editada a Lei Complementar n. 116/03, definindo, em linhas gerais, os elementos do tributo. No Município de São Paulo, o tributo está previsto na Lei Municipal n. 13.701/03.O Município réu, com arrimo no artigo 6 da LC n. 116/03 e artigo 128 do CTN, editou a Lei Municipal n. 14.042/05 atribuindo responsabilidade tributária às pessoas jurídicas estabelecidas nesse Município, ainda que imunes ou isentas, quanto ao pagamento do ISS, devendo reter na fonte o seu valor, quando tomarem ou intermediarem determinados serviços previstos em lei executados por prestadores de serviços não inscritos em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e que emitirem nota fiscal autorizada por outro Município (artigo 9A, 2, acrescido à LM n. 13.701/03). Nos termos do caput do artigo 9º A da LM n. 13.701/03, o prestador de serviço que emitir nota fiscal autorizada por outro Município, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente a, dentre outros serviços, o de processamento de dados e congêneres (item 1.03 do artigo 1), fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento (Decreto Municipal n.º 46.598/05).A autora alega que as disposições impostas na LM n. 14.042/05 não lhe seriam exigíveis, na medida em que o tributo era devido ao Município do Rio de Janeiro.Até a vigência da LC n. 116/03, o artigo 12, a, do Decreto-Lei n. 406/68, definia local de prestação do serviço, para exigência do ISS, como o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador, sem, contudo, explicitar o que se entendida por estabelecimento prestador. Assim, muitos prestadores de serviço se instalavam em Municípios cuja legislação previsse menor tributação (seja por alíquotas reduzidas ou outros incentivos fiscais), embora os serviços fossem efetivamente prestados em outras localidades (que, na guerra fiscal, se mostravam menos atraentes).A partir da vigência LC n. 116/03, conforme disposição de seus artigos 3 e 4, o serviço considera-se prestado e o ISS devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta deste, no local do domicílio do prestador, sendo que estabelecimento prestador é o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. A mesma regra é repetida nos artigos 3 e 4 da LM n. 13.701/03. Desse modo, o tributo passou a ser devido, com maior clareza, ao Município onde os serviços eram prestados.A fim de assegurar a observância do disposto quanto ao estabelecimento prestador, evitando a evasão fiscal, o Município réu editou a LM n. 14.042/05 estabelecendo uma obrigação acessória (artigo 113, 2, do CTN) ao prestador de serviço que emitisse nota fiscal autorizada em outro Município, qual seja o cadastro na Secretaria Municipal de Finanças. No caso do descumprimento desta obrigação, o tomador de serviço tem a responsabilidade tributária quanto ao recolhimento da exação, restando-a.Anoto que tanto a exigência legal do prévio cadastro como a responsabilidade tributária de terceiro previstas na LM n. 14.042/05, decorrentes de discricionariedade do Poder Legislativo Municipal, se mostram legítimas no ordenamento jurídico, não havendo qualquer vício ensejador de controle pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, inclusive, o órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou pela improcedência do pedido para declaração de inconstitucionalidade da LM n. 14.042/05, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 129.717-0/3-00, em 24.01.07, com relatoria do Desembargador Denser de

Sá.Aduz a autora que os serviços prestados a empresas estabelecidas em São Paulo, no ano de em 2006, foram realizados em seu estabelecimento no Rio de Janeiro, razão pela qual a retenção do ISS pelos tomadores de serviço seria indevida. De plano, ressalto que, à exceção da tomadora Economus Instituto de Seguridade Social (fls. 18/19 e 22/25), a autora não apresentou prova do recolhimento que pretende repetir. Os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP referentes ao tomador Banco Votorantim S.A. não guardam relação com as notas fiscais e não foram apresentadas DAMSPs dos outros tomadores. Assim, sem comprovação do recolhimento das tomadoras de serviço, o pedido de repetição se revela improcedente. No que tange ao recolhimento da Economus, prossigo a fundamentação. Tendo em vista que a identificação do estabelecimento prestador é imprescindível para a legitimação do sujeito ativo tributário, para considerar-se o indébito tributário, passível de repetição, cabe averiguar o local onde a autora desenvolveu, em 2006, a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configurasse unidade econômica ou profissional. A simples emissão de nota fiscal pela filial da autora no Município do Rio de Janeiro não é prova hábil para comprovação de que os serviços foram prestados pelo estabelecimento no Rio de Janeiro e não na sua unidade em São Paulo. Portanto, a retenção do tributo realizada pelos tomadores de serviço (responsáveis tributários pelo recolhimento) é legal, não havendo que se falar em repetição de indébito. Ademais, ainda que restasse comprovada a prestação do serviço em estabelecimento no Rio de Janeiro, melhor sorte não assistiria à autora. O ISS, como reconhecido em jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça (confira-se REsp n.s 86078 e 657707), é espécie tributária que admite a sua classificação como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto. Nos termos do artigo 7 da LC n. 116/03, a base de cálculo do ISS, em regra, é o preço do serviço, hipótese em que a exação assume a característica de tributo indireto, ao permitir o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço. Nesse caso, a repetição do indébito deve observar o disposto no artigo 166 do CTN: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Em relação ao serviço prestado pela autora, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço. Dessa forma, para o reconhecimento do direito à repetição impõe-se a comprovação da não-ocorrência de repasse do imposto devido em cada operação ou, caso o encargo tenha sido transferido, a expressa autorização do contribuinte de fato (tomador do serviço). Nesse sentido, tem-se a Súmula n. 546 do c. Supremo Tribunal Federal: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo. A autora não logrou comprovar a inexistência do repasse do encargo financeiro, que não se verifica pela simples dedução do recolhimento tributário no preço recebido, nem apresentou autorização dos tomadores de serviço para o pleiteado nos autos, razão pela qual não atende ao requisito para repetição tributária. Destaco, por oportuno, trecho do voto do Ministro Castro Meira no julgamento do REsp n. 426.179/SP: É certo que a classificação dos tributos em diretos e indiretos obedece ao critério econômico da repercussão. Não há, entretanto, rigidez nesse critério classificatório. Alguns tributos, a depender da situação de mercado, ora se apresentam como indiretos, permitindo a transferência do encargo financeiro, ora se colocam na condição de tributos diretos, assumindo o próprio contribuinte de direito o ônus da imposição fiscal. O ICMS e o próprio ISS são exemplos típicos da ausência de rigidez desse critério classificatório. Na situação favorável de mercado, em que a procura supera a oferta, o comerciante e o prestador de serviços, certamente, conseguirão transferir ao consumidor ou tomador de serviços os custos fiscais da atividade empresarial. Facilmente, o ICMS e o ISS serão embutidos no valor da mercadoria ou no preço do serviço. Já na situação desfavorável de mercado, a oferta excessiva ou a pequena demanda forçará a queda dos preços, impedindo que o comerciante e o prestador de serviços consigam transferir os custos fiscais da atividade. Imagine-se a situação em que uma empresa de roupas pretende negociar, em pleno verão, o estoque de mercadorias de inverno. O comerciante não só terá que arcar com os custos fiscais próprios de sua atividade, como se verá obrigado a vender suas mercadorias por preço inferior ao custo de aquisição. Assim, o critério que classifica os tributos em diretos e indiretos é incerto, já que depende de condições de mercado. Talvez por isso o art. 166 do CTN tenha exigido daqueles que se propõem a ajuizar ações de repetição de indébito que façam prova da não repercussão financeira ou que, pelo menos, estejam autorizados a pleitear a restituição por quem tenha suportado o ônus fiscal. O Acórdão tem a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - ISS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPERCUSSÃO ECONÔMICA**. 1. O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto. 2. Hipótese dos autos que encerra espécie de tributo indireto, porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda, sendo suportado pelo tomador do serviço. 3. Como imposto indireto, tem aplicações, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete 71 do STF, atualmente 546. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 426179, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 11.05.04) No mesmo sentido o precedente que segue: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. EXIGIBILIDADE, IN CASU. ART. 166 DO CTN**. 1. O ISS é espécie tributária que admite a sua dicotomização como tributo direto ou indireto, consoante o caso concreto. 2. A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para condicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los, o que não ocorreu in casu, consoante dessume-se do seguinte excerto da sentença, in verbis: Com efeito, embora pudesse o autor ter efetuado a prova necessária, que lhe foi facultada, deixou de demonstrar que absorveu o impacto financeiro decorrente do pagamento indevido do ISS sobre a operação de locação de móveis, ou que está autorizado a demandar em nome de quem o fez. Omitiu prova de que tenha deixado de repassar o encargo aos seus clientes ou que tenha autorização destes para buscar a repetição, conforme exigência expressa inscrita no art. 166

do CTN. 3. Precedentes: REsp 1009518/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 947.702/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 1006862/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 989.634/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 10/11/2008; AgRg no REsp n.º 968.582/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18/10/2007; AgRg no Ag n.º 692.583/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 14/11/2005; REsp n.º 657.707/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1131476, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 09.12.09) [g.n.]Assim, tenho que o pedido é improcedente por não ter sido comprovado pela autora: o efetivo recolhimento do tributo a repetir, a prestação do serviço em seu estabelecimento no Rio de Janeiro, a não transferência do encargo financeiro e a autorização do contribuinte de fato. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

0001192-30.2010.403.6100 (2010.61.00.001192-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 9.990,00, decorrente da armazenagem de mercadorias abandonadas em suas instalações portuárias. A autora realiza a movimentação e o depósito de mercadorias sob controle aduaneiro. No caso de abandono de mercadorias por decurso de prazo ou de apreensão pelo fisco, a legislação aduaneira lhe impõe a obrigação de comunicar o fato à Secretaria da Receita Federal, mantendo as mercadorias sob sua guarda, à disposição da alfândega, até que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Sustenta que as despesas de armazenagem devem ser pagas pela SRF, nos termos do artigo 31 do Decreto-lei 1455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto 4543/02. Alega a inexigibilidade de licitação para a prestação do serviço de armazenagem de mercadorias abandonadas, bem como seu ressarcimento, pois se trata de uma obrigação legal. Alega que emitiu fichas de mercadoria abandonada - FMA, em 02/05/06, 11/09/06, 05/09/05 e 12/09/98, para comunicar o abandono das mercadorias à autoridade competente na alfândega de Santos, dando origem a seis notas fiscais fatura, tendo em vista que tais mercadorias ficaram armazenadas no terminal da autora. Foram juntados documentos de fls. 16/108. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 180/198, sustentando em preliminares a ausência de documentos e a carência de interesse processual e pedidos incompatíveis, a conexão, a ilegitimidade passiva e legitimidade do importador. No mérito, alega a necessidade de previsão expressa do pagamento do subsídio pleiteado no edital de licitação e no contrato de permissão ou concessão do serviço público. Alegou ainda que o abandono de mercadoria é um risco ordinário da atividade desempenhada pela autora. Não houve apresentação de réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A autora pretende o reconhecimento de crédito decorrente da prestação de serviço de armazenagem de mercadorias abandonadas em suas instalações, sob o argumento de que tal obrigação é prevista na legislação aduaneira. Contudo, as alegações tecidas na inicial não podem ser acolhidas, pois a prestação do serviço público pela autora decorre de contrato de concessão ou permissão firmado com o poder público, de forma que todos os valores a serem recebidos pelo particular devem ter expressa previsão contratual. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, não há qualquer fundamento para o pagamento dos valores pretendidos pela autora. Ao contrário do alegado, o pagamento pela armazenagem de mercadorias não decorre de obrigação legal, mas sim do contrato de concessão ou permissão de serviço público. Havendo vínculo contratual firmado entre a administração pública e o particular, toda remuneração percebida pelo particular depende de previsão em cláusula específica do contrato. Assim, a obrigação de armazenar as mercadorias abandonadas decorre da própria atividade contratada. Trata-se de um ônus a ser suportado pelo concessionário ou permissionário do serviço público, uma vez que o abandono de mercadorias configura risco ordinário de sua atividade. Para contratar com a administração pública, é evidente que todas as despesas devem ter sido consideradas pelo licitante ao elaborar sua proposta. Os termos do edital vinculam a administração e o particular, de forma que inexistindo previsão de ressarcimento de eventuais despesas decorrentes de abandono de mercadorias, cabe ao particular suportá-las, e ao poder público é vedado o pagamento de tais despesas. O contrato administrativo reproduz os termos do edital. O equilíbrio econômico-financeiro forma-se com a entrega da proposta formulada pelo licitante. Obviamente, o licitante vincula-se à proposta durante toda a execução do contrato. Somente no caso de desequilíbrio decorrente de evento extraordinário e imprevisível, admite-se a alteração contratual. Não é o que ocorre no caso em exame. A autora contratou com o poder público a prestação do serviço de armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. O abandono de mercadorias é risco ordinário da atividade. Por isso, o concessionário ou permissionário tem a obrigação de manter e conservar as mercadorias sob sua guarda, ainda que abandonadas ou apreendidas pelo fisco, até que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. A obrigação é contratual. Logo a remuneração do particular deve ser obtida da forma contratada, no caso, através do

pagamento de tarifas pelos importadores ou exportadores das mercadorias. No caso da mercadoria ser abandonada ou apreendida pelo fisco, cabe ao permissionário do serviço público arcar com as despesas, pois decorrente diretamente da prestação do serviço público, exceto se houver previsão editalícia e contratual do ressarcimento pela administração pública. Por outro lado, ainda que se considere que o contrato de concessão ou permissão não engloba o armazenamento de mercadorias abandonadas e apreendidas, o que não é o caso, ainda assim, a autora não teria direito ao pagamento pretendido, pois a concessão e a permissão do serviço público sempre dependem de licitação. Não há casos de inexigibilidade, mas apenas de impossibilidade de licitação do serviço público. O pagamento pretendido pela autora equivaleria ao pagamento pela prestação de um serviço público específico sem licitação, já que receberia valores da administração pública sem prévia contratação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6) - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de indenização para ressarcimento de danos materiais, referentes ao montante de R\$ 2.787,33 sacado de sua conta vinculada ao FGTS e ao valor dos juros acrescidos no seu contrato de financiamento para aquisição de imóvel, e para reparação de danos morais, no total de cinquenta vezes o salário mínimo. Aduz que, em 2006, ao utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para aquisição de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, foi informado pela ré que teria realizado saque de uma parcela dos valores. Informa que, não obstante tenha realizado o contrato de financiamento com prestações superiores ao esperado, ante a redução do valor da entrada, requereu à ré que comprovasse o referido saque. Sustenta que não realizou o saque indicado no extrato de sua conta vinculada (fl. 18), razão pela qual requer o arbitramento da indenização. À fl. 31, foi deferido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fls. 35/36), a ré apresentou contestação, às fls. 42/48. Aduziu que não houve o saque indicado em 13.11.96, tratando-se de inconsistências sistêmicas no seu cadastro FGH, razão pela qual reconheceu parcial procedência do pedido quanto à recomposição do saldo de sua conta vinculada, reduzindo-se a quantia de R\$ 2.354,61 que está devidamente depositada em conta do autor. Sustentou a improcedência do pedido referente aos juros do contrato de financiamento imobiliário, por não haver prova do mesmo, e quanto à reparação de danos morais, por não haver ato ilícito que lhe seja imputável ou demonstração do dano. O autor ofereceu sua réplica (fls. 52/55) e juntou cópia do contrato de financiamento (fls. 56/78), sobre o qual a ré não se manifestou (fls. 80 e 82). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Tendo em vista que a ré expressamente reconhece a procedência do pedido quanto à falha de seus sistemas que deu causa ao saque registrado em 13.11.96, no valor de R\$ 2.787,33, resta a averiguação da existência do dano e sua extensão, bem como do nexo de causalidade. DO DANO MATERIAL O autor requer o ressarcimento do valor sacado e do montante dos juros acrescidos no contrato de financiamento imobiliário. Tenho que o dano material experimentado pelo autor refere-se, exclusivamente, ao valor financiado para aquisição do imóvel. Isto porque, tratando-se de conta vinculada ao FGTS, sua movimentação somente é autorizada nas hipóteses previstas em lei. Caso o autor não tivesse optado pelo saque, caberia à CEF apenas restabelecer os valores à conta vinculada, com os devidos acréscimos legais. Contudo, e essa é a hipótese ora em apreço, o autor realizou saque na sua conta vinculada, em valor inferior ao que teria direito em razão de conduta da ré. Assim, não há que se cogitar em repor valores à conta do FGTS, mas em ressarcir o autor pelo valor que deixou de usufruir quando lhe foi autorizado o saque e demais consectários. Conforme restou comprovado, o autor firmou contrato para aquisição de imóvel residencial com recursos do SFH, em 25.09.2007. Para tanto, utilizou recursos próprios e valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme permite o artigo 20, VII, da Lei n. 8.036/90, financiando o restante (fl. 74). Evidentemente, se não tivesse sido indevidamente debitado montante de sua conta em 13.11.96, o autor disporia de uma quantia superior de recursos do FGTS para pagamento de parte do preço de compra do imóvel e, portanto, poderia financiar um valor menor. Restando comprovados o dano e o nexo causal com a ação da ré, cabe determinar a extensão do dano a ser reparado. Em razão da conduta da ré, o autor financiou junto ao Banco Santander Banespa S/A o valor total de R\$ 47.000,00 (item 9, c, do quadro resumo do contrato), a ser amortizada em 240 meses, segundo as condições de amortização e reajuste estabelecidas nos itens 12 e 13 do quadro resumo e cláusulas 6ª e seguintes do contrato. Assim, a ré deverá ressarcir ao autor o valor financiado e demais consectários proporcionalmente à quantia de sua conta vinculada ao FGTS que, à época, faria jus pelo saque indevidamente realizado em 13.11.96. Assim, para fixação do valor indenizável, a ser realizada por meio de liquidação de sentença, deverá ser apurado a quanto de equivalência do valor sacado em 13.11.96, com os acréscimos legais próprios das contas vinculadas ao FGTS, até a data da contratação do financiamento, em 25.09.07. Esse montante deverá ser descontado do valor financiado e, com base neste resultado, incidirão todas as condições de amortização e reajuste contratadas. A diferença estabelecida entre o valor das prestações contratadas e o valor apurado corresponderá à indenização devida pela ré para ressarcimento dos danos materiais (artigo 944, caput, do CPC). DO DANO MORAL O fato que gerou transtornos ao autor é indenizável a título de danos morais, pois da sua conta de FGTS não deveriam ter sido subtraídos valores, que acabaram por ter reflexos na contratação de financiamento. Levando-se em conta as circunstâncias do caso arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais), com atualização monetária a partir desta data (Súmula 362 STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor e juros legais a partir do

ajuízamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o ressarcimento de: a) danos materiais, condenando a ré a indenizar o autor pelo valor financiado e demais consectários proporcionalmente à quantia de sua conta vinculada ao FGTS que, à época, faria jus pelo saque indevidamente realizado em 13.11.96. Para a fixação do valor indenizável, a ser realizada por meio de liquidação de sentença, deverá ser apurado a quanto de equivalência do valor sacado em 13.11.96, com os acréscimos legais próprios das contas vinculadas ao FGTS, até a data da contratação do financiamento, em 25.09.07. Esse montante deverá ser descontado do valor financiado e, com base neste resultado, incidirão todas as condições de amortização e reajuste contratadas. A diferença estabelecida entre o valor das prestações contratadas e o valor apurado corresponderá à indenização devida pela ré para ressarcimento dos danos materiais. b) danos morais acima descritos no montante de R\$1.000,00 (mil reais), tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ). A atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A sucumbente arcará ainda com custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

0002169-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002169-1) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por SEBASTIÃO SOARES LEITE FILHO contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em suma, à manifestação da ré sobre o significado gramatical e jurídico de frases e palavras inseridas nas Leis n.s 9.250/95 e 9.532/97 e à condenação da ré a revisar as tabelas de imposto de renda nos períodos de 1997 a 2001 e a restituir os valores recolhidos indevidamente a título desse tributo. Aduz que, em 2005, recebeu valores provenientes de ação trabalhista sobre os quais incidiu Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. Sustenta que a não reposição nas tabelas do IR da variação da UFIR, com base no IPCA - Especial, implica recolhimento tributário indevido, em ofensa aos princípios constitucionais, dentre outros, a legalidade, a capacidade contributiva, a vedação ao confisco e a isonomia. À fl. 61, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 64), a ré apresenta contestação, às fls. 66/77, alegando a legitimidade da exação e a impossibilidade de substituição da atividade legislativa. O autor ofereceu réplica, às fls. 93/102. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, anoto que os órgãos judicantes se voltam à aplicação das normas jurídicas a casos concretos, não respondendo a demandas meramente consultivas. Assim, não cabe a manifestação judicial sobre o significado de palavras inseridas nos textos legais ou sobre a intenção do legislador ao positivá-las. O pedido encerra, em suma, a pretensão de que o Poder Judiciário substitua o legislador na função de determinar qual indexador deva ser utilizado na correção das tabelas do imposto sobre a renda. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, adicionando normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimir normas consideradas incompatíveis com o ordenamento jurídico. Anoto os precedentes jurisprudenciais: **EMENTA**: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (STF, 1ª Turma, RE-AgR 415322, relator Ministro Sepúlveda Pertence, d.j. 26.04.05) **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.** 1. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 2. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 3. Precedentes. (TRF3, 3ª Turma, AC 200161000164786, Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 24.01.08) Não se trata de proferir uma sentença justa ou injusta consoante a lógica da parte Autora, mas cuidar de não excluir, a pretexto de criação pretoriana epistemológica, a aplicação da legislação vigente em tema político recorrente nos debates parlamentares. Isso viria a criar, sem observância do devido processo legal tributário, uma sub-espécie de contribuintes menos onerados com o Imposto de Renda, em contrapartida a um grande universo que arca com o tributo pleno. A questão apresentada é sobretudo de política tributária cabendo ser resolvido na área de estrita competência do Congresso Nacional (art. 48, CF), revelando-se a ação proposta insuficiente aos fins colimados. Tampouco vislumbro ofensa aos princípios constitucionais, mormente quanto à capacidade contributiva e à vedação ao confisco. O princípio da capacidade contributiva é dirigido ao legislador infraconstitucional, no sentido de que os impostos, sempre que possível, serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). O desígnio constitucional, pois, pretende a correlação equilibrada das forças da tributação e da capacidade econômica, buscando-se a proporcionalidade da contribuição para a manutenção do Estado. Assim, a formação legislativa e abstrata da base de cálculo de determinado tributo não ferirá, em concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do eleito para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária. Nesse sentido, sempre que um fato revelar riqueza, será passível de tributação, nos moldes constitucionalmente estabelecidos. Contendo o fato um substrato econômico, revelada estará a capacidade econômica do contribuinte. Já a graduação da tributação segundo a capacidade econômica revelada, não há como ser mensurada de maneira efetiva, visto que essa é uma consideração de caráter político, que antecede à edição da norma de tributação. No caso do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza, o princípio da capacidade contributiva é homenageado, normalmente, com a utilização de alíquotas

progressivas em função do acréscimo patrimonial verificado ao longo do período de apuração. Há também a utilização das tabelas de abatimentos, segundo a renda ou rendimento auferido. A revisão de tabelas do imposto de renda das pessoas físicas nos períodos de 1997 a 2001, não fere esse princípio, na medida em que cada cidadão, proporcionalmente, contribuirá na medida de seus rendimentos. Os mesmos argumentos devem ser utilizados para se afastar a alegação de ofensa ao conceito constitucional de renda. A diretriz contida no enunciado do artigo do artigo 150, IV, da CF oferece ao legislador somente uma advertência de que a imposição tributária tem limites, dentre eles, a vedação ao confisco. Ao menos em abstrato, não tenho que a incidência das alíquotas de IR segundo as faixas constantes na tabela progressiva de rendimentos representem tributação confiscatória, entendida como aquela que esgota a riqueza tributável dos contribuintes. Assim, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tenho que são legítimos os critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos para cálculo do IR, não havendo que se falar em restituição de valores recolhidos de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autor no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos por força do artigo 12, parte final, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.P.R.I.C.

0003579-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003579-3) - RPM REDE PAULISTA DE MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA DE MOVEIS LTDA - ME(SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO E SP274631 - IDNEI TEIXEIRA POSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento à fl. 430, requerida por RPM REDE PAULISTA DE MONTAGEM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÓVEIS LTDA-ME contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré na repetição, preferencialmente na modalidade de restituição, integral dos valores indevidamente retidos nos termos da Lei n. 9.711/98, referente às competências de março de 1999 a março de 2003, maio de 2003 e julho de 2003 a dezembro de 2003. Sustenta que é optante do SIMPLES, razão pela qual não poderia sofrer a retenção da contribuição previdenciária. Aduz que, em 21.04.04, protocolou pedido administrativo para restituição, que restaram indeferidos por inexistência de endereço tributário para atender a fiscalização, nos termos dos artigos 27, 3, e 777 da IN INSS/DC n. 100/03. Citada (fl. 436), a ré apresentou contestação, às fls. 438/452, aduzindo a aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05, a legitimidade do ato de indeferimento dos pedidos administrativos e a aplicabilidade da Lei n. 9.711/98 aos optantes do SIMPLES. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 456/461. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, ressalto que o autor não discute o ato de indeferimento de seus pedidos administrativos, razão pela qual deixo de apreciar as questões atinentes aos processos administrativos, para me ater ao direito à repetição em si. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, estabelecendo nova técnica de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, dela decorrendo que as empresas tomadoras de serviço são responsáveis tributárias, em regime de substituição, pela retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Por outro lado, a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. É o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (art. 3º), cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (4º). É a seguinte a redação do citado dispositivo: Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (...) 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União. Portanto, em relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do SIMPLES, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na alínea f do art. 3º da Lei 9.317/96, e é recolhida na forma de arrecadação simplificada e nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta, definidos naquela legislação. Tal sistema de arrecadação é incompatível, consequentemente, com aquele outro regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91. Daí porque a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, além de implicar supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importaria arrecadação do mesmo tributo. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Confira-se precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Recurso especial improvido. (REsp 826180 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2006/0021031-9 Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/02/2007 - DJ 28.02.2007 p. 212)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO SIMPLES. INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI 9.317/96. PRECEDENTES. 1. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei nº 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 4. O dispositivo legal revela apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. Portanto, a retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços resta consagrada constitucional, posto que tem plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES. 6. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. 7. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 8. Agravo legal improvido. TRF 3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273023, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 341TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE. I. A opção pelo SIMPLES exige a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ. II. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297695, Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR, órgão julgador QUINTA TURMA DJF3 DATA:04/02/2009DA REPETIÇÃO DO INDÉBITOConforme ressaltei anteriormente, o autor não discute o ato de indeferimento de seus pedidos administrativos. Tendo em vista que a decisão da autoridade administrativa se deu sobre aspecto formal, qual seja a hipótese de a autora não possuir endereço tributário para atender à fiscalização, não havendo, portanto, manifestação quanto ao mérito do lançamento tributário, tenho que o termo para contagem do prazo para pleitear a repetição do indébito é aquele previsto no artigo 168, I, do CPC.O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a contribuição previdenciária patronal, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN).Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação.O e. Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL. 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (EResp 295566/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04)TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a

homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04)Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal.À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN.O entendimento sustentado pela parte ré não encontra amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07)No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou:O que aqui se questiona é, fundamentalmente:(a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente,(b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...)2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art; 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros.Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...)4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...)7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar

verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...) À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10) A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07) O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau. Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda. Tratando-se de indébito referente à contribuição previdenciária patronal retida nas competências de março de 1999 a março de 2003, maio de 2003 e julho de 2003 a dezembro de 2003, tem o contribuinte o direito de pleitear sua repetição no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, que, no caso, se deu tacitamente após o lapso de 5 anos contados da ocorrência de cada fato gerador. Assim, é forçoso reconhecer a decadência do direito quanto às competências de março de 1999 a janeiro de 2000. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o

artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para repetição de indébito relativo à contribuição previdenciária patronal retida para as competências de março de 1999 a janeiro de 2000 e julgo procedente o pedido para condenar a ré à restituição do indébito referente à contribuição previdenciária patronal retida nas competências de fevereiro de 2000 a março de 2003, maio de 2003 e julho de 2003 a dezembro de 2003. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Ante a sucumbência recíproca, a parte autora arcará com metade das custas processuais devidas, conforme já recolhido à fl. 426, compensando-se os honorários em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0004083-24.2010.403.6100 (2010.61.00.004083-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos pela parte embargante para sanar erro em relação a anulação da multa interposta. É o relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que o pedido subsidiário não merece acolhida, tendo em vista que houve o reconhecimento da legalidade do Auto de Infração baseado na Portaria 387/2006. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS, mantendo-se no mais a fundamentação da sentença. P.R.I.C.

0006112-47.2010.403.6100 - ICARO COSTA MONTEIRO X IRANI MONTEIRO DE CASTRO X JEFFERSON FARIA HERNANDES X JOAO FALANGA X JOSE CARLOS HAMUE FAUSTO NARCISO X JULIANA MIRANDA PARREIRAS X KAZUCO MATSUDA X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LUCIANA NEGRO DE CARVALHO X LYGIA DE SIQUEIRA PORTO X MARCO AURELIO FERREIRA DE MENEZES X MARIA CARMEN ALVES DE SOUZA X MARIA LUCIA DEL NERY X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X NEUSA MARIA GARCIA X PHYRNEA ANTUNES DE LEMOS COELHO X SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL X SIOMARA GRACA DE TOLEDO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por ÍCARO COSTA MONTEIRO, IRANI MONTEIRO DE CASTRO, JEFFERSON FARIA HERNANDES, JOÃO FALANGA, JOSÉ CARLOS HAMUÉ FAUSTO NARCISO, JULIANA MIRANDA PARREIRAS, KAZUCO MATSUDA, LANDOALDO NEVES EZQUERRO, LUCIANA NEGRO DE CARVALHO, LYGIA DE SIQUEIRA PORTO, MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MENEZES, MARIA CARMEN ALVES DE SOUZA, MARIA LÚCIA DEL NERY, MARISA FERNANDES DE ARAÚJO ROSA, NEUSA MARIA GARCIA, PHYRNEA ANTUNES DE LEMOS COELHO, SILVANA GORETE SOARES DE OLIVEIRA LIBERAL e SIOMARA GRACA DE TOLEDO contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré para que proceda ao reajuste de sua remuneração no índice correspondente à diferença entre 14,23% e o que efetivamente receberam com a concessão da vantagem pecuniária individual - VPI instituída pela Lei n. 10.698/03, independentemente da data de ingresso no serviço público; bem como à condenação da ré no pagamento das diferenças apuradas com os devidos acréscimos legais. Sustentam que referida VPI tem natureza jurídica de revisão geral de remuneração, complementar à prevista pela Lei n. 10.697/03, na medida em que reflete uma média de inflação segundo índices oficiais e, segundo as razões para edição da lei foi aduzida finalidade de recomposição da remuneração por perdas inflacionárias. Ainda, aduz que a iniciativa legislativa do Presidente da República somente se amolda à hipótese de revisão geral, além do emprego de recursos anteriormente previstos para revisão geral anual no suporte orçamentário do pagamento da VPI. Alega fraude ao disposto no artigo 37, X, da CF e aos princípios constitucionais da moralidade pública e da irredutibilidade de vencimentos. À fl. 190, consta decisão indeferindo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 188/269, aduzindo, em preliminar, falta de interesse de agir ante a concessão de vários reajustes no decorrer dos anos, e, no mérito, alegou prescrição quinquenal e a legalidade da VPI instituída. A autora ofereceu réplica. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse processual por se confundir com o mérito. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Estabelece a Lei n. 10.698/03: Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões. Da simples leitura da norma legal não há como interpretar a concessão da VPI como a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, in fine, da CF. Não cabe ao Poder

Judiciário atuar como legislador positivo, concedendo remunerações ou reajustes a servidores públicos não previstas em lei, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, o c. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Anoto os precedentes dos Tribunais Regionais Federais que seguem: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADA PELA LEI Nº 10.331/2001. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. 2. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. 3. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. 4. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Impossível, ao Poder Judiciário, modificar, estender ou reduzir a vantagem em questão, sob pena de violação ao disposto na Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso. 5. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo Regimental na Apelação Cível - AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pág. 1331) 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. 7. Condenado, o Apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). (TRF1, 2ª Turma, AC 985820084014100, relatora juíza federal convocada Rogéria Maria Castro Debelli, d.j. 26.08.09) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. REVISÃO GERAL ANUAL. CONCESSÃO OBRIGATORIAMENTE POR LEI, DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ARTIGOS 37, X C/C 61, 1º, INCISO II, LETRA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1-) Ação em que servidor público federal aposentado busca revisão de seus proventos, ao argumento da necessidade de observância das disposições constantes dos artigos 37, incisos X e XV. 2-) Descabimento da pretendida revisão geral anual do valor dos vencimentos/proventos dos servidores públicos (artigo 37, X, da CF/88), na medida em que a norma que a assegura é de eficácia limitada, ou seja, tal remuneração somente é concedida obrigatoriamente por lei específica, de iniciativa do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder reajustes, ou mesmo promover atualizações salariais com base em índices de inflação, e isto sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes. 3-) O STF, no julgamento da ADI nº 2.061/DF, assentou a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, tendo determinado tão-somente que se desse ciência disso ao Chefe do Poder Executivo. 4-) Por esses mesmos fundamentos tem-se por descabida a pretensão do autor de complementação dos percentuais fixados pelo Governo Federal, a título de revisão geral anual, relativamente aos anos de 2002 e 2003. 5-) Outrossim, não há como acolher o pedido do autor no sentido de se considerar a vantagem pessoal definida na Lei nº 10.698/03, no valor de R\$ 59,87, como uma verdadeira revisão geral, de modo a transformá-la em percentual de reajuste considerando-se o nível salarial que foi contemplado, proporcionalmente, com o maior percentual. Isto porque o judiciário não pode atuar como legislador positivo. 6-) O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, por sua vez, visa resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não havendo como se invocar a indigitada garantia constitucional a fim de resguardar a remuneração dos servidores das perdas decorrentes do processo inflacionário. 7-) Apelação improvida. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551030021402, relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, d.j. 04.03.09) AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei nº 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Precedentes da Corte. Agravo improvido. (TRF4, 3ª Turma, AC 200972000059235, relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, d.j. 18.12.09) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA 339 DO STF. VANTAGEM PECUNIÁRIA. 1. O valor de R\$ 59,87, criado pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, traduz-se em vantagem pecuniária de caráter individual conferida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e não em revisão geral, visto inexistir qualquer incorporação ao vencimento básico daqueles indivíduos. 2. Hipótese em que a concessão do percentual de 13,23% aos autores, para efeito de reajuste de seus vencimentos, implicaria aumento remuneratório, prática expressamente vedada pela Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário,

que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Agravo regimental improvido. (TRF5, 2ª Turma, AGRAC 20058200014031001, relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, d.j. 18.03.08) Conforme estabelece o artigo 37, X, da CF, cabe à Administração Pública, por meio de lei específica, proceder à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices. Para regulamentar o dispositivo constitucional foi editada a Lei n. 10.331/01, dispondo: Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim, para o reajuste referente à revisão geral anual é necessário o cumprimento de todas as condições previstas na Lei n. 10.331/01, da qual destaco a previsão orçamentária, sob pena de responsabilidade fiscal (Lei Complementar n. 101/00). O reajuste concedido na revisão geral anual não apenas depende de previsão orçamentária, mas de comprovação da efetiva disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo. evidente que o reajuste anual, em índice único para todos os servidores federais implica um custo diverso, e muito maior, do que a concessão de uma VPI em valor monetário fixo. Caso fosse deferida o entendimento da parte autora, o reajustamento da remuneração de todos os servidores federais pelo índice de 14,23% representaria um custo orçamentário imensamente superior ao previsto para o pagamento da VPI. O mero remanejamento de recursos previstos ao reajuste anual para concessão de VPI (Lei n. 10.691/03) não implica transferência da natureza jurídica dos benefícios. Em que pese a perda inflacionária no montante da remuneração dos servidores, a indicação do índice de reajuste para revisão geral depende de outras variáveis além dos índices de inflação. Ainda que para os servidores ocupantes de cargos em início de carreira e de menor remuneração o VPI pudesse representar monetariamente, à época, uma possível equiparação com a perda inflacionária, tal suposição não descaracterizaria a natureza remuneratória da VPI para a de reajuste anual, como pretendido. Destaco, aliás, que não restou demonstrado de que forma os autores concluíram pelo percentual indicado de reajuste, limitando-se à alegação de que o índice de 14,23% refere-se ao suposto reajuste em relação à remuneração percebida pelos integrantes da classe auxiliar I, padrão I, das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciências e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico (confira-se STF/MS-Agr 24695 e STJ/MS 13366). Anoto que o valor percentual apontado não consta expressamente na Lei n. 10.698/02, tampouco encontram-se na referida norma critérios utilizados ou sugeridos para fixação da VPI que justificassem o índice pleiteado. Tampouco socorrem aos autores as alegações sobre a iniciativa legislativa ou os motivos e razões expostos tanto pelo Executivo como pelas comissões da Câmara dos Deputados para edição da Lei n. 10.698/03, na medida em que o reconhecimento de qualquer desses argumentos não suplantaria as exigências da Lei n. 10.331/01. Ademais, não cabe ao Judiciário julgar as motivações para a edição de uma lei, mas apenas, e quando acionado, apreciar sua adequação ao ordenamento jurídico constitucional. Por fim, o reajustamento previsto na Lei n. 10.697/03 em índice inferior ao esperado pelos servidores públicos federais não confere à VPI instituída pela Lei n. 10.698/03 a natureza de revisão geral anual, nem configura violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. A Constituição veda a redução dos vencimentos já percebidos pelos servidores públicos (artigo 37, XV), mas não confere direito adquirido para resguardar a remuneração das perdas decorrentes do processo inflacionário. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (STF, 1ª Turma, RE-ED-Agr 416434, relator Ministro Sepúlveda Pertence, d.j. 13.12.06) Assim, não reconheço amparo legal à pretensão dos autores. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados pelos autores. P.R.I.C.

0008378-07.2010.403.6100 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA (SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 47/54, requerida por CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da multa referente ao processo administrativo n. 25751-000186/2004-17. Aduz que importou amêndoas laminadas sem pele, oriundas do Chile, requerendo a licença de importação - LI n. 03/1372430-7. Submetidas à análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA constatou-se que mercadoria estava com prazo de validade vencido, não sendo deferida a licença e lavrando-se o auto de infração n. 4230352/000014-03, que gerou a aplicação da pena de multa. Sustenta que sua conduta não traduz qualquer infração, na medida em que não importou mercadoria em desacordo com exigências sanitárias e sequer tem ingerência sobre a remessa de mercadorias pela empresa estrangeira contratada, inexistindo culpa. Ante o depósito do valor da multa (fl. 53), foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando a

exclusão do nome da autora do CADIN (fls. 55/56). Citada (fls. 81/82), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 88/178, aduzindo a legitimidade da autuação administrativa e da pena aplicada. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 182/190. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A Constituição da República prevê, em seu artigo 6º, que a saúde é um direito social. O direito à saúde, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracteriza-se pelo status positivus socialis, ao exigir a ação direta do Estado para sua proteção. Em seção que lhe é exclusivamente destinada, a Constituição dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196). Consideradas de relevância pública as ações e serviços públicos de saúde, dentre as quais as relacionadas à vigilância sanitária (artigo 200, II, CF), a Constituição estabelece caber ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197). A fim de garantir a proteção do Estado, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 9.782/99 para, por meio do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, regular, normatizar, controlar e fiscalizar a seara de vigilância sanitária. Estabeleceu a competência da União para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, e exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras (artigo 2º, III e IV). À ANVISA cabe proceder à implementação e execução destas medidas (artigo 7º). Dentre as atribuições da ANVISA, compete-lhe anuir com a importação e exportação de alimentos (artigo 7º, VIII, c/c artigo 8º, II, da Lei n. 9.782/99). No exercício dessa atividade, em 12.11.03, a ANVISA indeferiu a licença de importação n. 03/1372430-7, requerida pela autora para importação de 600 Kg de amêndoas laminadas sem pele, em razão dos produtos estarem com seu prazo de validade vencido, eis que a embalagem datava abril de 2003 com vencimento da mercadoria em 6 meses (fls. 35/36). Constatada a irregularidade, em 06.11.03, foi lavrado auto de infração sanitária - AIS n. 4230352/000014-03, tipificando a conduta nos termos do artigo 10, IV e XXXIV, da Lei n. 6.437/77. Instaurado o PA n. 25751.000186/2004-77 e estabelecido o contraditório, foi proferida decisão aplicando à autora multa de R\$ 6.000,00 por infração ao artigo 10, XXXIV da Lei n. 6.437/77 e artigos 5º, I e II, e 8 da Resolução RDC/ANVISA n. 01/03, de 06.12.02. Ao disciplinar as infrações à legislação sanitária federal, a Lei n. 6.437/77 dispõe: Art. 10 - São infrações sanitárias: XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) A Resolução RDC/ANVISA n. 01/03, vigente à época, que aprovou o Regulamento Técnico - RT para fins de vigilância sanitária de mercadorias importadas, estabelece: Art. 5º As mercadorias importadas sob vigilância sanitária pertencentes às classes de medicamentos, alimentos, perfumes, cosméticos, produtos de higiene, saneantes domissanitários, produtos para saúde e produtos para diagnósticos, deverão ser apresentadas, quando da chegada ao território nacional: I - em conformidade com os padrões de identidade e qualidade exigidos pela legislação sanitária pertinente; II - com prazo de validade em vigência e dentro da expectativa de consumo no território nacional; (...) Art. 8º Não deverá ser autorizada a entrada no território nacional de produtos acabados, matéria-prima, insumo, produto semi-elaborado ou a granel sob vigilância sanitária, importados com finalidade industrial, comercial, distribuição em feiras e eventos, pesquisa de mercado e doação internacional, com prazo de validade a expirar-se nos próximos trinta dias a partir de sua liberação sanitária. Assim, efetivamente, para proteção da saúde pública, não poderia a autoridade sanitária autorizar a licença de importação dos alimentos com prazo de validade expirado, sendo legítima a determinação para sua devolução ao exterior (artigo 127 do RT), conforme notificação de fl. 146. O que a autora impugna, no entanto, é a sua imputação como infratora das normas sanitárias, penalizada com multa. Desse modo, o cerne da demanda é a verificação da responsabilidade do importador por mercadorias vencidas. Diferentemente das infrações tributárias, em que a responsabilidade do importador é objetiva, no caso das infrações sanitárias tem-se a responsabilidade subjetiva (confira-se REsp 641197/STJ). Logo, é impreterível que haja culpa lato sensu do agente, além do nexo de causalidade entre a conduta e a infração tipificada. Nesse sentido dispõe a Lei n. 6.437/77: Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública. (g.n.) Assim, cumpre estabelecer se a conduta, comissiva ou omissiva, da autora deu causa ou concorreu para a entrada no território nacional de alimentos com prazo de validade vencido. A autoridade sanitária, em suas razões para a imputação, aduziu que, por tratar-se de infração formal, a participação da empresa exportadora no ilícito sanitário não eximia a autora da responsabilidade pelo cometimento da transgressão, na medida em que objetivou a importação de mercadoria com prazo de validade vencido, consumada com o requerimento da licença de importação (fl. 152). Conforme indicado no AIS, os alimentos importados pela autora estavam embalados com data de abril de 2003 e validade de 6 meses. A fatura com a descrição das mercadorias foi emitida pelo exportador em 16.10.03 (fl. 115). Isto é, na data da emissão da fatura já havia decorrido os seis meses da validade, de sorte que, no momento do requerimento de licença à autoridade sanitária, em 12.11.03, o prazo de validade estava completamente expirado. É patente que a autora não deu causa ou concorreu para a infração da norma sanitária, na medida em que certamente não contratou a importação de produtos vencidos, conforme supôs a autoridade sanitária, além de não possuir qualquer ingerência sobre a remessa das mercadorias pelo exportador. O simples fato de ter requerido a LI da mercadoria, não configura que a autora detinha conhecimento do vencimento da validade dos alimentos, até porque o importador não tem acesso ao embarque ou desembarque da mercadoria enquanto não houver liberação pela autoridade alfandegária. Ademais, anoto

em favor da autora sua boa-fé e primariedade. Observo que não se discute ser o importador responsável pela entrada no país de mercadoria procedente do exterior (artigo 1, XXIII, do RT), conforme aduzido pela autoridade sanitária à fl. 149, mas, sim, sua responsabilidade pela infração à norma sanitária, em si, referente ao prazo de validade da mercadoria importada. Assim, não comprovado que a autora, por sua conduta comissiva ou omissiva, deu causa ou concorreu com a infração sanitária, não há como lhe imputar a conduta infrativa e a conseqüente penalidade. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, cinco são os elementos do ato administrativo: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade (op. cit., p. 191). Define sujeito como aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato (p. 192); a forma compreende a exteriorização do ato e o procedimento administrativo respectivo (p. 196-197); objeto é o efeito jurídico imediato que o ato produz (p. 195); motivo, o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo (p. 199); e, finalidade, o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato (p. 198). A autora leciona que a anulação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade (p. 223) e aduz que os vícios dos atos podem gerar nulidades absolutas (atos nulos), cujo vício não pode ser sanado ou convalidado, e nulidades relativas (atos anuláveis), onde os vícios são passíveis de saneamento ou convalidação (p. 231/233). Tendo em vista que a decisão de fls. 158/159 apresenta vício de motivo, que não pode ser sanado ou convalidado, reconheço a nulidade do ato administrativo e a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar nula decisão proferida no processo administrativo n. 25751.000186/2004-17 e, por conseqüência, inexigível a multa aplicada à autora. Condeno a parte ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. P.R.I.C.

0008716-78.2010.403.6100 - ARCHANGELO FERNANDES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar aplicar o IPC para a atualização das contas de poupança nos meses de abril, maio e junho de 1990 - PLANO COLLOR I. Requer em tutela antecipada a exibição dos extrato das contas de poupança no referido período. Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. **PLANOS COLLOR I** Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente análise, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispõe sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal): Vou ao ponto. Tudo que direi não é novidade neste Plenário. Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90. Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS). A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 - uma quinta feira. Sua publicação é do dia 16 - uma sexta feira. Leio a redação original do art. 6.º Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite

de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados. A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento.... Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000). Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo art. 6º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança - até o limite de NCz\$ 50.000,00. Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III). (...) Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024. A lei converteu, diretamente, a MP 168/90. Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional. Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março. O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90. Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO. A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90. Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO. A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90. Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90. Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%; de junho de 1990, de 9,55%, não são devidos, pois conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Publique-se o r. despacho de fl. 149, nos seguintes termos: Folhas 116/148: Nada a decidir, haja vista a prolação de sentença às fls. 112/114. Int.

0009497-03.2010.403.6100 - DENISE HARUMI SUGIYAMA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LINDALVA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA X DONIZETE COELHO DE OLIVEIRA

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a Embargante afirma haver contradição e omissões no julgado. Despacho às fls. 80, determinando a inclusão da EMGEA e para que seja trazida certidão da Carta de Arrematação. Houve interposição de agravo de instrumento n 0018797-53.2010.403.0000 Petição da parte autora com os documentos requisitados juntada às fls. 99/104. Foram requisitados à EMGEA documentos elencados no item 5 da Carta de Arrematação, quais sejam aviso de cobrança e intimação pessoal ou editalícia da autora (fl. 106), cumprido às fls. 111/123. É o relatório. Decido. Os documentos juntados às fls. 100/104 e 111/123 comprovam que no processo de execução foram cumpridos os termos legais previstos no D.L. 70/66 para a espécie harmonizando-se com a r. sentença de fls. 71/72, cujos termos são ora ratificados. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da r. sentença, não ocorrendo os deslizos apontados. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não

acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.C.

0010662-85.2010.403.6100 - NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda quando do pagamento das verbas trabalhistas, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, bem como indenização em danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega que foi descontado o valor de R\$ 23.382,00 a título de Imposto de Renda referente as verbas trabalhistas no montante de R\$ 93.282,00, reconhecidas como devidas nos autos da reclamação trabalhista que tramitou na 53ª Vara do Trabalho em São Paulo. Sustenta que não pode haver o referido desconto uma vez que a indenização não é renda e sendo o trabalho assalariado há desconto direto na fonte, ocorrendo a bi-tributação. Os danos morais são devidos face ao abalo emocional e sofrimento contínuo por não poder utilizar os recursos que lhe são devidos. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Houve aditamento à inicial (fls. 35), deferido às fls. 36. Citada a União Federal contestou, argüindo em preliminar a ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, a existência dos Pareceres PGFN/CRJ n 287/2009 e PGFN/CAT n 815/2010, a necessidade de real apuração do montante a ser restituído, da repetição dos valores e da impossibilidade da condenação em danos morais. Banco Santander Brasil S/A (incorporador por sucessão do Banco Banespa) alegou em preliminares a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva. No mérito, ausência de conduta ilícita e inexistência de dano moral. Houve réplica. É o relatório. Decido. PRELIMINARES afastadas a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 12/15 demonstram a existência de acordo e de recebimento de valores. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Banco Santander pois somente é responsável pelo recolhimento do imposto de renda, não participando da relação tributária principal. Hugo de Brito Machado no artigo O contribuinte e o responsável no imposto de renda na fonte, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n 70, julho/2001, pp. 109/116 esclarece a questão: (...) Exatamente porque não se trata de um imposto diverso, a relação que se estabelece entre a União e a fonte

pagadora da renda é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade de renda e proventos de qualquer natureza, como sujeito ativo a União e como contribuinte o beneficiário da renda. MÉRITO Dispõe o artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88 as hipóteses de isenção do imposto de renda: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. É inegável que o artigo. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 emprega a conjunção aditiva e, de forma a abranger com a isenção tanto os proventos de aposentadoria como os rendimentos percebidos por portadores das doenças ali descritas, uma vez que a ratio legis do benefício é o custeio dos tratamentos médicos, terapêuticos e de controle da moléstia, não havendo distinção entre ativos e inativos. Ressalto, ainda, que a parte autora tem o direito inalienável à luz da epistemologia constitucional de optar por prosseguir em atividades laborativas. Dessa forma, preenchidas as condições necessárias para que seja concedida a isenção prevista pelo artigo acima transcrito. A diferença está no fato de que necessitou acionar a justiça laborativa a fim de que seu empregador implementasse o pagamento de verbas que lhe eram devidas em decorrência justamente da rescisão contratual, logrando obter naquela jurisdição, procedência do seu pleito e a respectiva indenização, esta que acabou por sofrer desconto e retenção na fonte, a título de imposto de renda. Logo, a autora não recebeu remuneração ou contraprestação por trabalho, mas uma indenização em razão do necessário afastamento do emprego que detinha, sem que, contudo, tivesse seu empregador, oportunamente, lhe pago. Deste modo, a indenização recebida não representa acréscimo patrimonial, mas uma reposição (ou, ao menos, uma compensação) pecuniária de um direito cujo gozo lhe foi sonegado. Ressalto apontamentos jurisprudenciais transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE. 1. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, considerando que a impetrante foi devidamente cientificada da necessidade de realização de nova perícia. Conquanto tenha justificado a sua ausência na data marcada pelo Departamento Médico do Tribunal, não consta ter a impetrante feito o mínimo esforço para se submeter à perícia em outra data, mesmo ciente dos efeitos que o seu não comparecimento poderia implicar. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ, RÔMS 201000782672, RÔMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32061, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/08/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. I - O diagnóstico de doença grave relacionada em lei, como é o caso da neoplasia maligna, assegura ao servidor o direito de isenção do Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV) (AC 2000.01.00.070918-0, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, DJ DE 20/03/02). II - Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é o justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo. III - Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200134000093455, Processo: 200134000093455 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA, TRF100227046, DJ DATA: 28/4/2006 PAGINA: 162, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS. Quanto à restituição, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora. Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva restituição, nos termos do art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei nº 9.250/95. A dor moral que se torna indenizável é aquela imerecida, que decorre de fato não imputável ao ofendido, o que não ocorre nos autos, pois não houve conduta ilícita por parte dos réus. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) excluo por ilegitimidade de parte o Banco Santander Brasil S/A (incorporador por sucessão do Banco Banespa) da lide, com fundamento do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a parte autora isenta do Imposto de Renda sobre a indenização trabalhista, bem como condenar a ré a restituir o imposto indevidamente recolhido, corrigido na forma acima explicitada. O pedido é julgado improcedente em relação aos danos morais. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco Santander Brasil S/A que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Em relação a União Federal deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação fazendo-se constar Banco Santander Brasil S/A (incorporador por sucessão do Banco Banespa). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011346-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SUL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas, de dezembro de 2006 a maio de 2010, e vincendas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 31A do bloco C. Citada (fl. 53), a ré apresentou contestação, Às fls. 54/57, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição, a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. O autor ofereceu réplica, às fls. 61/67. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 07/44. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que, conforme registro n. 5 da matrícula n. 299.488 do 11ª Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, a ré adjudicou o imóvel em 27.07.07, sendo, portanto, responsável pelo pagamento de cotas condominiais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Não há que se falar em incidência de prescrição, pois nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, incide sobre as taxas condominiais a prescrição decenal, já que não há previsão específica no artigo 206 e a cota condominial mais antiga é de dezembro/2006. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276)DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - .RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade

responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial à fl. 07, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de contribuição em mora. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. O fato de os imóveis estarem sendo ocupados por esses mutuários por si não é caso de se decretar a inexigibilidade do cumprimento das obrigações condominiais a que a ré está obrigada em decorrência da lei e por estar subrogada em virtude da transferência de imobiliária. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento (artigo 12 da Lei n. 4.591/64), correção monetária nos termos do artigo 7.3.1 da convenção condominial, juros de mora de 1% ao mês (artigo 7.3.1 da convenção e artigo 1.336, 1, do CC) e multa de 2% (artigo 1.336, 1, do CC/2002). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial vencida no período de 12/2006 a 05/2010, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do artigo 7.3.1 da convenção condominial, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento). Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0012286-72.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento de fls. 1542/3052, requerida por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filiais contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre: a) 1/3 de férias gozadas; b) auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; e, c) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência.Às fls. 3054/3056, consta decisão concedendo em parte a antecipação da tutela para assegurar à autora o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente.A autora e a ré comprovaram a interposição de agravo de instrumento, autuados, respectivamente, sob n.s 0021449-43.2010.403.0000 (fls. 3116/3135) e 0021062-28.2010.403.0000 (fls. 3067/3113). Ao recurso da ré foi negado seguimento (fls. 3158/3169) e ao da autora foi dado provimento para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (fls. 3171/3177).Citada (fl. 3060), a ré apresentou contestação, às fls. 3136/3155, aduzindo a legalidade da exação, a aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05, do artigo 170-A do CTN e do artigo 89 da Lei n. 8.212/91.A autora ofereceu sua réplica, às fls. 3180/3202.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condição da ação, não suscitadas preliminares e tratando-se de questão unicamente de direito (artigo 330, I, CPC), passo à análise de mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.(REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257)Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Terço constitucional de fériasAo decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expus entendimento no sentido de que ao adicional de 1/3 (um terço) das férias aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Assim, ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária.A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento:2. Quanto à questão relativa à percepção do abono

de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO**. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in situ* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000095282, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 03.08.10) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **Auxílio-doença** Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp

800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).Auxílio-acidenteO auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.[...]III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.[...]IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omisso. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008).Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva

disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, colaciono jurisprudências dos E. Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello)Na mesma linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC n 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei n 8.212/1991, na redação dada pela Lei n 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca

modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)

Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a contribuição previdenciária patronal, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O e. Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL. 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (REsp 295566/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04)TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04)Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal.À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN.O entendimento sustentado pela parte ré não encontra amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos REsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07)No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou:O que aqui se questiona é, fundamentalmente:(a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente,(b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...)2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art; 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros.Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...)4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele

sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...)7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...)8. À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10) A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal: TRIBUTOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07) O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau. Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda. Assim reconheço à autora o direito de pleitear sua repetição no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, que, no caso, se deu tacitamente após o lapso de 5 anos contados da ocorrência de cada fato gerador. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie,

aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n.

8.212/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre 1/3 (um terço) de férias gozadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e aviso prévio indenizado; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores ao protocolo da presente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n.

8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condeno a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0021449-43.2010.403.0000 e 0021062-28.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0012319-62.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC (SP123027 - EDUARDO VASQUES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC, em que requer a anulação da contratação decorrente do Pregão nº PE 46/2010 firmados pelo réu com terceiros para prestação de serviços de motofrete, para transporte de pequenos volumes e documentos, mediante utilização de motocicleta. Requer antecipação de tutela para que o réu suspenda a contratação decorrente do Pregão ou a execução do contrato que tem por objeto os serviços de transporte de correspondências, documentos e pequenos volumes considerados como tal, sob pena de multa diária. Sustenta que a execução de serviços postais é de competência administrativa da União Federal, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal, e que o serviço é prestado através dos Correios em regime de exclusividade. Assevera que o objeto do pregão nº PE 46/2010 faz uso de terceiros para serviços de moto frete para realização de transportes de documentos e pequenos volumes, objetos legalmente conceituados como cartas para efeitos da lei postal, violando o monopólio do serviço postal. Argumenta que a conduta do réu configura além de ilícito civil, também ilícito penal, previsto no artigo 42 da Lei 6538/78, o que corrobora a tese da exclusividade do serviço postal. A tutela antecipada foi deferida, fixando-se multa diária no valor de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento (fls. 144/146v). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 155/176), com decisão monocrática negativa de seguimento. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação de fls. 182/199 e documentos de fls. 204/229. Sustentou que o serviço de moto-frete, não se caracteriza como serviço postal de correspondência agrupada, sendo um serviço com características específicas, com o pronto atendimento das necessidades do órgão contratante, mediante a realização de entregas pessoais de citações e intimações aos acusados em procedimentos administrativos, não se enquadrando no artigo 9º, da Lei nº 6538/78, requerendo a improcedência do pedido. Réplica de fls. 234/259. As partes não produziram provas. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 21 as competências materiais da União Federal. São competências administrativas que não podem ser delegadas aos demais entes federativos. O inciso X prevê a competência da União para manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Enquanto o autor sustenta a exclusividade deste serviço público, o réu sustenta tratar-se de uma atividade econômica em que não houve previsão de monopólio, podendo, portanto, ser explorado por particulares. Assiste razão ao autor. A exclusividade do serviço postal foi atribuída à União Federal pelo inciso X do artigo 21, não havendo possibilidade de sua delegação aos particulares, pois diferentemente dos serviços públicos elencados nos incisos XI e XII deste artigo, não há previsão para a autorização, concessão ou permissão do serviço

postal. Embora não conste na redação do dispositivo o termo monopólio, a exclusividade da União na prestação desse serviço decorre de sua própria natureza (serviço público), tanto que as demais competências materiais elencadas no mesmo artigo 21 são evidentemente exclusivas, ainda que não conste o termo monopólio. O inciso VII, por exemplo, prevê a competência para a emissão de moeda. Evidentemente não há qualquer questionamento quanto à exclusividade da prestação deste serviço pela União. Ao contrário do alegado pela ré, o monopólio do serviço postal não contraria o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, pois o artigo 177 da CF, citado pela ré para sustentar a inexistência do monopólio no serviço postal, só se aplica às atividades econômicas. A exclusividade do serviço postal tem como fundamento o artigo 21, X da CF, que prevê entre as competências administrativas da União a prestação do serviço postal. O artigo 177 da CF prevê as atividades econômicas exercidas em regime de monopólio pela União. O artigo 177 está inserido no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, que são as atividades, em regra, exploradas pelos particulares, exceto quando há intervenção direta do estado através da criação de uma empresa para a exploração da atividade econômica ou quando há previsão de monopólio estatal. Assim, a aplicação do artigo 177 da CF para fundamentar a inexistência de monopólio no serviço postal significa desconsiderar a distinção entre serviço público e atividade econômica. A titularidade do serviço público é sempre da administração pública, ainda que seja prestado por particular através de concessão, permissão ou autorização. A titularidade da atividade econômica é em regra do particular, exceto no caso de intervenção direta do estado no domínio econômico ou no regime de monopólio estatal. O serviço postal é considerado serviço público, pois contém o elemento material e o elemento formal que o caracterizam. O elemento material é a prestação de uma atividade ou comodidade pelo estado ou por quem lhe faça as vezes, diretamente ao usuário. O elemento formal é o regime jurídico de direito público. A exploração da atividade econômica submete-se ao regime jurídico de direito privado. O Estado interfere na atividade econômica de forma direta ou indireta, mas o regime jurídico o distingue do serviço público, ainda que se trate de uma atividade essencial. Em que pese o entendimento no sentido de que a manutenção da exclusividade do serviço postal viola a liberdade do exercício de qualquer trabalho, previsto como garantia fundamental no artigo 5º, XIII, da CF, é certo que o serviço postal só interessaria à iniciativa privada nos grandes centros, mas em áreas isoladas ou de difícil acesso, nenhum particular o prestaria em razão da impossibilidade de lucro. Sendo um serviço público, a prestação deve ser uniforme, contínua e regular. Certamente os particulares que defendem seu interesse na prestação do serviço postal não cogitam na sua prestação em localidades em que não auferirão qualquer vantagem financeira. Assim, o serviço postal deve ser prestado nos termos do Decreto-Lei 509/69 e da Lei nº 6.538/78, que foram devidamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se vigentes e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. Fixada a premissa de que o serviço postal é exclusivo da União, que, por sua vez, o outorgou à ECT, empresa pública federal, cumpre verificar qual é o seu objeto. Consoante a Lei nº 6.538/78, art. 7º: Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF já pacificou a matéria: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Conclui-se que o serviço prestado pelo réu por meio de terceiro contratado, de entrega de correspondências, documentos e pequenos volumes, configura violação ao regime de exclusividade do serviço postal previsto constitucionalmente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a se abster de promover a entrega de objetos postais legalmente conceituados como serviço postal, anulando-se o Pregão nº PE 46/2010, bem como de manter ou realizar contratos com terceiros com este objeto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Condene o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012548-22.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA. e filiais contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre: a) auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; b) salário-maternidade; c) férias; e d) adicional de 1/3 de férias. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, com incidência de correção monetária, juros de mora e taxa Selic, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e do artigo 89, 3, da Lei n. 8.212/91. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 46/47, consta decisão concedendo em parte a antecipação da tutela para assegurar à autora o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários incidente sobre os primeiros 15 dias de salário pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. A autora e a ré comprovaram a interposição de agravo de instrumento, autuados, respectivamente, sob n.s 0020586-87.2010.403.0000 (fls. 101/119) e 0020069-82.2010.403.0000 (fls. 59/78). Ao recurso da ré foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 122/125) e ao da autora foi deferida parcial antecipação (fls. 126/133), para desonerá-la da contribuição sobre o adicional de férias. Citada (fl. 52), a ré apresentou contestação, às fls. 79/100, aduzindo a legalidade da exação, a aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05, do artigo 170-A do CTN e do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 138/156. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação, não suscitadas preliminares e tratando-se de questão unicamente de direito (artigo 330, I, CPC), passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.**(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. **Auxílio-doença** Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: **RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.**3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007). **TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.**

RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).Auxílio-acidenteO auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.[...]III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.[...]IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omisso. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008).Salário-maternidade:A Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, XVIII, como direito da empregada, a licença gestante. Dispõe que a concessão de tal benefício deve se dar sem prejuízo do emprego e do salário, in verbis:..Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Durante o período de licença, a segurada faz jus ao recebimento do salário-maternidade.A questão é saber se essa verba tem

natureza salarial de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.No 2º do art. 22 da Lei n 8.212/91 está prevista a possibilidade de determinadas exclusões para formação da base de cálculo das contribuições previdenciárias: 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28A alínea a do 9º do art. 28, assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Assim, o salário-maternidade não está excluído do conceito de remuneração, razão pela qual integra o salário-de-contribuição.A natureza salarial dessa verba é reforçada pelo disposto no art. 392 da CLT:Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Convém referir que, segundo a sistemática atual de pagamento, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Assim, dispõe o 1º do art. 72 da Lei n 8.213/91, com redação dada pela Lei n 10.710/03:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Da leitura dos dispositivos, depreende-se a natureza salarial do valor pago a título de salário-maternidade.Assim, em que pese os valores referentes ao salário-maternidade não estejam vinculados à prestação efetiva do trabalho, evidente a natureza salarial de tais verbas. Durante o afastamento do empregado em razão de gestação/adoção se dá a interrupção do contrato de trabalho, contudo essa figura jurídica não tem o condão de afastar o conjunto de obrigações decorrentes do vínculo laboral.De fato, apesar da interrupção eximir o empregado de prestar o serviço, o que consiste na sua obrigação fundamental, ela não se presta a afastar o dever do empregador de pagar o respectivo salário. A reforçar a tese expendida, vale mencionar alguns exemplos de interrupção do contrato de trabalho, onde apesar da ausência de labor efetivo, não há suspensão do pagamento do salário: repouso semanal remunerado e férias anuais remuneradas.O conceito doutrinário de salário, elaborado por Amauri Mascaro do Nascimento (Curso de Direito do Trabalho. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 777), corrobora o entendimento esposado, pelo que vale transcrevê-lo:Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Percebe-se que, em certos casos, a ausência de prestação efetiva do trabalho não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. De fato, a contagem do tempo de serviço do empregado na empresa é um dos efeitos que não é interrompido, mesmo diante da ausência de trabalho efetivo.Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório (TRF da 4ª Região. AMS n 2004.70.00.004117-4/PR. Relator Des. Federal Dirceu de Almeida Soares. DJU 25.5.2005.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. O salário-maternidade possui nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.2. Apelo improvido.(TRF da 4ª Região. AMS n 2004.71.08.000935-7/RS. Relator Des. Federal Wellington M. de Almeida. DJU de 13.7.2005)Dessa forma, restando evidente a natureza salarial do benefício em comento, é devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade.FériasSomente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial.Nesse sentido, colaciono jurisprudência assim ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. (...)8. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título salário maternidade, férias gozadas e respectivo um terço constitucional de férias. (...) (STJ, 1ª Turma, AGREsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.08)TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais

recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04)Terço constitucional de fériasAo decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expus entendimento no sentido de que ao adicional de 1/3 (um terço) das férias aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Assim, ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária.A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento:2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09)No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ito oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000095282, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 03.08.10)Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Da compensaçãoO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN).No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como a contribuição previdenciária patronal, tem-se que o pagamento antecipado

extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL**. 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (REsp 295566/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04) **TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC**. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04) Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal. À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. O entendimento sustentado pela parte ré não encontra amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA**. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos REsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou: O que aqui se questiona é, fundamentalmente: (a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente, (b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...) 2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art. 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só

excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros. Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...)4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.5. Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...)7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...)8. À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10) A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07) O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau. Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda. Assim reconheço à autora o

direito de pleitear sua repetição no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, que, no caso, se deu tacitamente após o lapso de 5 anos contados da ocorrência de cada fato gerador. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluiu a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora e suas filiais ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e o terço constitucional de férias; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores ao protocolo da presente. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluindo a incidência de juros moratórios e compensatórios. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas processuais, compensando-se igualmente os honorários, nos termos do artigo 21 do CPC. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0020586-87.2010.403.0000 e 0020069-82.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.C.

0012925-90.2010.403.6100 - TELEINVEST PARTICIPACOES LTDA (SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por TELEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS nos termos do artigo 3, 1, da Lei n. 9.718/98, reconhecendo-se o direito de recolher o tributo com base na receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, excluindo-se quaisquer outras, consoante a Lei Complementar n. 7/70, a Lei n. 9.715/98 e o artigo 239 da CF; bem como que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que ao alterar a base de cálculo do PIS, a Lei n. 9.718/98 ofende o disposto no artigo 195, I e 4, da CF. Aduz que a edição da Emenda Constitucional n. 20/98 não convalida o diploma inconstitucional. Citada (fl. 85), a ré apresentou contestação, às fls. 87/99, aduzindo, em atenção à Portaria PGFN n. 294/10, apenas a necessidade de se observar legislação superveniente à norma legal impugnada, mormente a Lei n. 10.637/03, bem como, para compensação, do disposto no artigo 170-A do CTN e na LC 118/05. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 102/105. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. A Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a MP n. 1.724/98, estabeleceu que a base de cálculo do PIS - Programa de Integração Social é o faturamento (artigo 2), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput). Ainda, dispôs que por receita bruta se entende a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento há inconstitucionalidade no dispositivo. A Constituição de 1988 estabelecia, até a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que as contribuições dos empregadores para o financiamento da seguridade social poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento (como o PIS) e o lucro (artigo 195, I). Em que pese a Constituição, e mesmo a Lei Complementar n. 7/70, não definirem faturamento, seu conceito é tirado de outros ramos da ciência (economia) e do direito (comercial). À época da promulgação da CF/88, o termo faturamento foi tomado pelo conceito já firmado na doutrina, na legislação e na jurisprudência do e. STF (confira-se a ADC n. 1-1/DF), considerando-se faturamento como a receita bruta de bens e serviços. Assim, a modificação do que se entende por faturamento implica alteração da base de cálculo do PIS. A CF/88 possibilitou ao

legislador infraconstitucional instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que obedecido o disposto no artigo 154, I, da Carta. Logo, a alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS não poderia ter sido veiculada em lei ordinária, na medida em que exigida lei complementar. Outrossim, a inclusão da receita como hipótese de incidência das contribuições para o financiamento da seguridade social pela EC n. 20/98 (artigo 195, I, b), posterior à Lei n. 9.718/98, não tem o condão de convalidá-la. Colaciono trecho do voto supra mencionado do Ministro Marco Aurélio: Tivesse o legislador parado nessa disciplina, aludindo a faturamento sem dar-lhe, no campo da ficção jurídica, conotação discrepante da consagrada por doutrina e jurisprudência, ter-se-ia solução idêntica à concernente à Lei n. 9.715/98. Tomar-se-ia o faturamento tal como veio a ser explicitado na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF, ou seja, a envolver o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços. Respeitado estaria o Diploma Maior ao estabelecer, no inciso I do artigo 195, o cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador, considerado o faturamento. Em última análise, ter-se-ia a observância da ordem natural das coisas, do conceito do instituto que é o faturamento, caminhando-se para o atendimento da jurisprudência desta Corte.(...) volto à Lei n. 9.718/98, salientando, como retratado acima, constar do artigo 2 a referência a faturamento. No artigo 3, deu-se enfoque todo próprio, definição singular ao instituto faturamento, olvidando-se a dualidade faturamento e receita bruta de qualquer natureza, pouco importando a origem, em si, não estar revelada pela venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços (...) Não fosse o 1 que se seguiu, ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos faturamento e receita bruta. Todavia, o 1 veio a definir esta última de forma toda própria (...) O passo mostrou-se demasiadamente largo, olvidando-se, por completo, não só a Lei Fundamental como também a interpretação desta já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se incluir no conceito de receita bruta todo e qualquer aporte contabilizado pela empresa, pouco importando a origem, em si, e a classificação que deva ser levada em conta sob o ângulo contábil. Em síntese, o legislador ordinário (logicamente não no sentido vulgar, mas técnico-legislativo) acabou por criar uma fonte de custeio da seguridade à margem do disposto no artigo 195, com a redação vigente à época, e sem ter presente a regra do 4 nele contido, isto é, a necessidade de novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social pautar-se pela regra do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, que é explícito quanto à exigência de lei complementar. Antecipou-se à própria Emenda Constitucional n. 20, no que, dando nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, versou a incidência da contribuição sobre a receita ou o faturamento. A disjuntiva ou bem revela que não se tem a confusão entre o gênero receita e a espécie faturamento. Repita-se, antes da Entenda Constitucional n. 20/96, posterior à Lei ora em exame, a Lei n. 9.718/98, tinha-se apenas a previsão de incidência da contribuição sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros. Com a citada emenda, passou-se não só a se ter a abrangência quanto à primeira base de incidência, folha de salários, apanhando-se de forma linear os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, observando-se o precedente desta Corte, como também a inserção, considerado o que surgiu como alínea b do inciso I do artigo 195, da base de incidência, que é a receita. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE 390840/MG, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 09.11.05) Assim, impõe-se o afastamento do disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, como, inclusive, reconhecido pela parte ré. Em que pese o ora decidido, é imprescindível ressaltar que está mantida a exigência tributária do PIS com base nas demais normas tributárias vigentes. Nesse sentido, no que tange ao recolhimento das obrigações tributárias vincendas, tenho que não pode ser acolhido o pedido da autora para que seja declarado como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, excluídas quaisquer outras receitas. À base de cálculo do tributo aplica-se a legislação vigente à época de cada fato gerador. Caso fosse acolhido o requerimento da autora, estaria o Juízo a atuar como legislador positivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao criar norma para casos futuros, que seria imutável em função de eventual coisa julgada. Anoto, inclusive, que o óbice levantado à disposição da Lei n. 9.718/98 não mais existe para legislação posterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Aliás, o conceito de faturamento vigente, nos termos do artigo 1 da Lei n. 10.637/02 (que não é objeto do pedido), é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígdas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1239175/RJ, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.10)Da compensaçãoO artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo indevido (artigo 165, I, CTN).No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o PIS, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN).Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação.O e. Superior Tribunal de Justiça assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL. 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (REsp 295566/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por

homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04)TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04)Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal.À determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer óbice não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Por entender que a LC n. 118/05 tem natureza modificativa e não meramente interpretativa, posicionou-se o e. STJ pela não aplicação da norma a fatos geradores pretéritos, conforme entendimento de sua Corte Especial expresso no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07)No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou:O que aqui se questiona é, fundamentalmente:(a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente,(b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...)2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art; 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros.Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...)4. Sendo assim e considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.5. Nesse contexto, a edição, pelo

legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...)7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...)À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10)A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controversa sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07)O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau. Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda, para reconhecer à impetrante o direito à repetição, por meio de compensação, dos valores indevidamente recolhidos título de PIS nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido para, no que tange ao recolhimento das obrigações tributárias vincendas de PIS, declarar como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços, excluídas quaisquer outras receitas. Nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS com base no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98. Nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido

para declarar à autora o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Ante a sucumbência recíproca, a autora arcará com metade das custas processuais devidas, conforme já recolhido à fl. 68, distribuindo-se e compensando-se em igual proporção os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0014272-61.2010.403.6100 - SONDA DO BRASIL S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por SONDA DO BRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando não ser compelida à aplicação do fato acidentário de prevenção - FAP no ajuste da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, conforme disposições do artigo 10 da Lei n. 10.666/03, do Decreto n.º 6.957/09 e nas Resoluções CNPS n.s 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10; bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta que os parâmetros e critérios para o cálculo do FAP não foram esgotados no texto legal, em ofensa a princípios constitucionais. Citada (fl. 131), a ré apresentou contestação, às fls. 133/151, aduzindo a legitimidade da exceção. A autora ofereceu réplica, às fls. 154/166. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 165/166 e 167). É o relatório. Decido. A contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n.º 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição em testilha, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Diante disso, a Lei n.º 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. A partir de então, foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto n.º 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto n.º 2.173/97 determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Por sua vez, o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos n.ºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS). Foram as próprias Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. n.º 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Por tais motivos pode se concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei n.º 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo

os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa, o que não desrespeita a solidariedade, que de forma global se mantém, com base em princípios atuariais. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça e respeito à igualdade material, onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não tem qualquer fundamento, assim, a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional por não estar comprovado o correlato nexo causal, seja pelo entendimento acima exposto seja porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS devem ser comprovados através de dilação probatória, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos. O que não foi demonstrado nos autos. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.C.

0014550-62.2010.403.6100 - CRISTIANE CONCEICAO DO CARMO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora postula a anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel, impedindo a ré de vender o imóvel para terceiro, oficiando-se ao Cartório de Registro Imobiliário para averbação da suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel. A autora informa que o seu imóvel foi adjudicado pela ré em 02 de junho de 2010, junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Sustenta que a ré não observou os mandamentos constitucionais e legais, bem como as formalidades previstas no Decreto-lei 70/66. Invoca em seu favor disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 65/65v, do qual houve interposição de agravo de instrumento n 0025563-25.2010.403.000. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada a Caixa Econômica Federal alegou em preliminares a litigância de má-fé, inépcia da inicial, carência da ação. No mérito, prescrição do direito à discussão das cláusulas do contrato de financiamento e do sistema SAC, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório. Decido. A ré alega, na forma de preliminar, a litigância de má-fé pelo fato de que a autora estaria morando gratuitamente há quatro anos. Contudo, isto deixa de ter fundamento no momento em que se verifica que sobre as parcelas em mora nesse período estão sofrendo sucessivas correções, juros e multa em razão disso. Logo há débito pendente e não há moradia gratuita. No mais, o princípio da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário resguarda o direito da mutuária de ingressar em Juízo. Portanto, ausente a litigância de má-fé. No que se refere à suposta inépcia da inicial, entendo que esta tenha realizado impugnação à perda do imóvel de forma genérica, logo não ocorrendo vício. Demais disso, por esta ter se embasado em norma descabida para fundamentar seu pedido (DL nº 70/66), sendo questão que se confunde com o mérito, postergo sua análise. Passando ao mérito, rejeito a alegação de prescrição do direito à discussão da validade de cláusulas constantes do contrato, posto que este se mantém ativo durante toda a vigência do financiamento, até que expire o direito à execução de prestações faltantes. Trata-se de ação que busca anular procedimento de execução extrajudicial de financiamento imobiliário, em razão de dívida. A parte autora, em sua inicial, discorre, em seus fundamentos, sobre as normas do Decreto-lei nº 70/66 e impugna a validade da execução extrajudicial nele disciplinada. Deve-se, ainda, atentar

para o fato de que a ação somente visa à anulação da adjudicação e não à revisão de cláusulas contratuais, como reitera a própria autora em sua réplica (v. fls. 130). Contudo, verifica-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que esta não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos estaria condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que tenha havido quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. De toda forma é descabida a aplicação da referida norma no caso concreto, portanto desnecessária a discussão sobre a validade de suas disposições, uma vez que rege a espécie a Lei nº 9.514/97, conforme expressamente previsto no contrato firmado entre as partes (cláusula 29ª), cuja cópia acompanha a inicial. Entretanto, também não há que se falar em eventual invalidade dessa Lei, uma vez que ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, desde então manteve a possibilidade do agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria. Desta forma, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação restaram assegurados o caminho da execução judicial e, também, o da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo.(...)(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007)SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.(TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, 1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328068Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:14/08/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo improvido.AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000138348Relator(a) JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/04/2008 PAGINA:267 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos. Ementa CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. MODALIDADE FORA DO ÂMBITO DO SFH. INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.514/97. CLÁUSULA MANDATO. 1. O financiamento habitacional que não se insere no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação possui princípio e sistemática próprios. 2. A cláusula que torna a CEF mandatária dos mutuários é ilegal, porque não encontra amparo na legislação do SFH, além de ser expressamente vedada pelo art. 51, VIII, do CDC. 3. Apelação da CEF não provida e apelação adesiva do autor não providaAssim, em face da inadimplência da autora, fato não negado nos autos, é garantido o direito contratual de execução do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, conseqüência que a autora não pode ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. Mais uma vez deve-se salientar que não há discussão sobre eventuais vícios contratuais ou abusos de direitos.Note-se que, a teor do documento de fl. 115v., foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal em 02 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira, que dele pode dispor em razão do seu direito de propriedade.Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel, sendo possível, assim, promover os atos executórios da propriedade nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.Portanto, manifestamente descabida a impugnação a atos executórios diversos daqueles de fato ocorridos no caso concreto, no mais inexistindo qualquer ilegalidade em relação às normas que de fato o embasaram, conforme pacífica jurisprudência.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que ficam suspensos por força do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a justiça gratuita obtida pelos autores, ora ratificada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0016615-30.2010.403.6100 - VALDINEIA SANTOS SILVA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por VALDINEIA SANTOS SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré na reparação de danos morais no montante de 200 vezes o salário mínimo e no pagamento de indenização punitiva no valor de 300 vezes o salário mínimo, à declaração de inexistência da duplicata levada a protesto, à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da dívida representada na duplicata e à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Aduz que, ao tentar solicitar empréstimo bancário, tomou conhecimento de que seu nome constava nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, ante o protesto, em 09.12.08, da duplicata n. 00000000006, emitida em 13.11.08 por Jean Pfer Silvestro, constando como sacado Kelly Santos Silva. Alega que, embora o nome do sacado indicado na duplicata seja de outra pessoa, o número de CPF corresponde ao seu documento. Sustenta que se aplicam as disposições do CDC quanto à

responsabilização da ré pelos danos sofridos. Às fls. 45/78, foi deferida a tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Citada (fl. 50), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 54/76, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do sacador. No mérito, sustentou não ser responsável pelos alegados danos, a ausência de dano moral e o arbitramento moderado de eventual indenização. Instada a se manifestar sobre as preliminares (fl. 78), a autora permaneceu silente (fl. 90v). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O cerne da demanda é a cobrança de título de crédito. A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros. As duplicatas, conforme expressamente autoriza o artigo 6 da Lei n. 5.474/68, podem ser remetidas por representantes do sacador, inclusive instituições financeiras. Nos termos do contrato de fls. 68/75, Jean Píer Silvestro contratou os serviços de cobrança bancária da ré, em 13.08.08. No caso dos autos, consta como apresentante da duplicata protestada a ré, como sacador Jean Píer Silvestro e como sacado Kelly Santos Silva. Contudo, o número de CPF identificador do sacado (376.125.778-36) pertence à autora, conforme comprovam os documentos de fls. 38/39. A ré consta ante o protesto do título e a divergência apontada, o nome da autora foi incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe alegados danos morais. Em relação ao pedido para desconstituição da duplicata, tenho que os títulos de crédito representam direito literal e autônomo (artigo 887, CC). A autonomia da obrigação representada nesse título confere ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal. A autonomia é requisito fundamental para a circulação dos títulos de crédito. Por ela, o seu adquirente passa a ser titular de direito autônomo, independente da relação anterior entre os possuidores. Em consequência, não podem ser oponíveis ao cessacionário de boa fé as exceções decorrentes da relação extracartular, que eventualmente possam ser opostas ao credor originário. (BULGARELLI, Waldirio. Títulos de crédito. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 59) Assim, o endossatário ou o mero procurador (caso dos autos) não tem legitimidade passiva para responder quanto à nulidade da duplicata e, por consequência, pela inexigibilidade da obrigação representada no título. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ENDOSSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RELAÇÕES PESSOAIS ENTRE SACADOR E SACADO. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO/PORTADOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Endossatário, portador do título de crédito, não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador. 2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário/portador seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do sacado contra o sacador. (STJ, 3ª Turma, REsp 997054, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, d.j. 27.03.08) Desse modo, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de declaração de desconstituição da duplicata. Quanto aos demais pedidos, afastado o preliminar de ilegitimidade, isto por que, ao menos como emitida a duplicata, seu pagamento não pode ser exigido pela ré, cabendo a esta responder pelos danos eventualmente causados por sua conduta. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 2, 1, IV, da Lei n. 5.474/68, a duplicata contera o nome do sacado. A duplicata levada a protesto foi emitida em relação à pessoa chamada Kelly Santos Silva. A única relação que esta guarda com a autora é a indicação do número de CPF, que, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, pertence à autora e não ao sacado. Não há como exigir o pagamento da dívida por pessoa diversa àquela nomeada no título. Logo, ainda que atue como mandatária, não pode a ré levar a protesto título com a indicação de CPF não pertencente à pessoa do sacado. Assim, reconheço a procedência do pedido para que a ré não mais exija da autora o pagamento da duplicata e determino o cancelamento do protesto, com a consequente exclusão do nome da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito relacionados à duplicata em apreço. No que tange à reparação do dano moral, é dever social da instituição preservar a lisura dos atos bancários que desenvolve, seja em decorrência do Código de Defesa do Consumidor, seja pela aplicação da teoria do risco do negócio. Em ambos os fundamentos, a responsabilidade é objetiva, já que a lei definidora objeto do artigo 14 do CDC é expressa nesse sentido e aplica-se no presente caso de endosso-mandato, uma vez que a teoria do risco do negócio é acolhida por nosso ordenamento jurídico. Anoto que a Súmula n.º 297, do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, o que, por certo, não exclui o terceiro prejudicado no exercício da atividade empresarial da ré. Ao não observar a regularidade do título oferecido a protesto, a ré causou a inclusão do nome da autora no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito, demonstrando ser patente o dano moral sofrido. O direito à indenização por dano moral está expressamente previsto na Constituição, no inciso X de seu artigo 5, ao estabelecer a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204) Restando configurada a lesão ao bom nome da autora em decorrência da conduta da ré, resta a fixação da indenização devida em reparação ao dano moral. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O

dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do quantum indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento prudencial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, consolando a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede que se atinja a função social do instituto, qual seja, impedir novos atos danosos. O valor pretendido pela autora (R\$ 102.000,00), correspondente a duzentas vezes o valor do salário mínimo, se mostra excessivo. Assim, arbitro a indenização devida pela ré em quarenta vezes o valor protestado, no total de R\$ 8.392,00 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais). Sobre a indenização ora arbitrada, incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, desde a data do evento danoso (Súmula STJ n. 54), qual seja 09.12.2008 (data do protesto - fl. 41). Não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária (artigo 406, CC). Quanto ao pedido da autora para arbitramento de indenização punitiva, rejeito-o por falta de amparo legal. A conduta da autora, embora reprovável, não implica infração cabível de penalização, restando apenas a reparação pelo dano sofrido pela autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido para desconstituição da duplicata. Nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido para condenação da ré ao pagamento de indenização punitiva; julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da duplicata e para determinar o cancelamento do protesto, com a conseqüente exclusão do nome da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito relacionados à duplicata em apreço; e, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar à ré no pagamento à autora de indenização no valor de R\$ 8.392,00 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais) para reparação de danos morais. Sobre a indenização fixada incidirão juros de mora equivalentes à taxa referencial SELIC, desde a data do evento danoso, em 09.12.2008, não podendo ser computado qualquer outro índice a título de correção monetária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se os honorários em igual proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 7 Tabelionato de Protesto de Letras e Título para cancelamento do protesto de fl. 41 e exclusão do nome da autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito relacionados ao mesmo. P.R.I.C.

0019753-05.2010.403.6100 - MARIM DA SILVA REIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta da Autora administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. **DO MÉRITO** Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos

seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Em relação ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), observa-se que a Medida Provisória 38/89, de 3.2.89 (convertida na Lei 7.738/89), suprimindo a omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas de FGTS, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), segundo o disposto na MP 32, de 15.1.89 (convertida na Lei 7.730/89). Assim sendo, seguindo o mesmo raciocínio que norteou o julgamento pelo STF do já citado RE 226.855, tendo a MP 38/89 entrado em vigor no curso do mês de fevereiro de 1989, não disciplina ela o crédito de correção feito em 1º de fevereiro, referente ao mês-base de janeiro de 1989 (Plano Verão), mas impõe-se sua aplicação ao crédito feito em março referente aos valores existentes nas contas vinculadas em fevereiro de 1989, não havendo fundamento legal e nem constitucional para correção pelo IPC. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessas contas ativas não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos

termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

0020730-94.2010.403.6100 - JOSE BEZERRA SILVA FILHO(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração tempestivamente, opostos visando sanar omissão e contradição na sentença de fls. 59/60v.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. O fato de o Autor se valer do transporte fornecido pelo Centro Tecnológico da Marinha é opção sua, sendo que a eventual incompatibilidade de horários para que o mesmo se sirva do café da manhã e do jantar servido na OM não se deve a uma imposição por impossibilidade de acesso do militar ao seu local de trabalho em horário que lhe seja mais conveniente.Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988).Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individuação, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713).Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002).Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio, ficando os mesmos REJEITADOS.P.R.I.C.

0021230-63.2010.403.6100 - HELCIO NEY CRISTANTE(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho às fls. 41/42, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021745-98.2010.403.6100 - ANDERSON BARBOSA LOPES(SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, sustentando:1. amortização do saldo devedor na forma do art. 6º, c da Lei 4.380/64;2. depósito judicial das prestações no valor que entende devido;3. inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por não assegurar a plenitude de defesa, garantida pela Constituição Federal; 4. devolução de todos os valores pagos a maior do Código de Defesa do Consumidor; e5. depósito judicial das prestações no valor que entende devido e a não inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial em sede de tutela antecipada.É o relatório. Decido.Diz a parte requerente que o sistema de amortização adotado é ilegal; que o Banco deve atualizar somente depois de desbastado o saldo, etc. Assim, o debate diz respeito muito mais à aferição da validade do contrato do que, propriamente, à constatação desta ou daquela realidade empírica. Deste modo, no mais das vezes, a realização da dilação probatória não é o fator decisivo, em si considerado (art. 436, CPC), para a solução da causa. Muito mais que isto, o debate decorre de questões fundamentais, totalmente valorativas, entre as quais: a) a capitalização de juros, proibida pelo Direito, é o mesmo que juro composto? b) a Lei impõe que o fator de correção do saldo devedor seja um verdadeiro fator de atualização monetária? c) a Lei impõe que o Banco calcule os juros sobre o saldo devedor do mês anterior; que aproprie tais juros e amortize o saldo para, somente então, promover a correção da dívida?, etc. É o que examino adiante. Quanto ao Sistema de Amortização Constante - SAC: Importa assinalar que o contrato de mútuo em apreço elegeu o sistema SAC - Sistema Amortização Constante como método de atualização e amortização do saldo devedor.Cumprir notar também que o contrato de mútuo habitacional caracteriza-se como contrato de adesão, entendendo-se como aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente as cláusulas essenciais da avença, limitando-se a aderir àquelas estabelecidas.De seu turno, o SAC -

Sistema de Amortização Constante eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Confira-se trecho da obra Manual de Crédito Imobiliário, Ed. EZN, 1ª edição - pág. 421: Nesse sistema (SAC) o valor correspondente à amortização em cada parcela é constante e os juros incidem sobre o saldo devedor. Como o saldo devedor diminui após o pagamento de cada prestação e a amortização é constante, o valor da prestação é reduzido ao longo do tempo. O financiamento é pago em prestações uniformes decrescentes, constituídas de duas parcelas - amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de n parcelas, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Passo ao exame das demais questões: Sistemática de amortização da dívida e taxa de juros: O dispositivo legal invocado pelo mutuário, artigo 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Trata-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no artigo 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O artigo 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Ainda, versando sobre a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Quanto à execução extrajudicial: Também por isto, não vislumbro verossimilhança no pedido formulado no bojo do feito cautelar, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Repetição em dobro A regência do contrato sub iudice pelas regras que compõe o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 - específica para esses contratos -, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 - RS, 2004/0123972-0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). DISPOSITIVO Pelo exposto, termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025007-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025007-3) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face da transferência realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls.358, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008311-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-49.1997.403.6100 (97.0007758-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X

MARIA HELENA BIANCHI X OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X SADI LANDO X ZEBEQUIAS ULISSES MACIEL(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Vistos. São declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 59/59v que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, com a inclusão indevida da taxa SELIC. Os autos retornaram à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes. É o relatório. A taxa SELIC foi afastada na decisão do V. Acórdão, não cabendo a sua aplicação no cálculo da correção monetária. Verifica-se de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria, que efetivamente houve lapso ao realizar os cálculos de fls.51/53, sendo retificados às fls. 87/89. Existente a afirmada omissão, os Embargos interpostos devem ser acolhidos para que passe a constar da parte dispositiva r. Sentença: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.87/89 destes autos, ou seja, R\$ 4.630,90, com atualização no mês 09/2010.. . Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 87/89 para os autos principais. Para os fins acima, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS.P.R.I.C.

0023157-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0080225-02.1992.403.6100 insurgindo-se em preliminar, contra a falta de memória discriminada de cálculo, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. No mérito, alega excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 29/40. Manifestação das partes às fls.46/52. É o relatório. Decido.DA PRELIMINAREm relação à preliminar, apresentada pela parte embargante quanto ao não atendimento à determinação do artigo 604 do Código de Processo Civil, há que ser rejeitada tendo em vista que a parte embargada apresentou às folhas 241/242 dos autos principais, sob o nº 00.0744625-0 a planilha de débitos atualizados, atendendo, assim, as regras estabelecidas na Lei Processual Civil.DO MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.O trabalho elaborado no setor de cálculos é o que deveria prevalecer.Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes e por isso, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita, ferindo o princípio da adstrição. Assim, acolhe-se a conta do Réu-embargante.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os valores apresentados pela Embargante, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 06/17 destes autos apresentado pela própria Fazenda, ou seja, R\$ 296.796,65, com atualização no mês 03/2009.Em decorrência da procedência, condeno o Embargado nas custas e honorários que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 06/17 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0000855-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013154-12.1994.403.6100 (94.0013154-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Vistos. O BANCO CENTRAL DO BRASIL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 94.0013154-2 alegando a nulidade da execução por ausência de título executivo. Instada a se manifestar a parte embargada requereu a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador, que informou a necessidade de fixação do indexador. É o relatório. Decido.Verifica-se que a ação principal foi julgada extinta em 1º grau sem julgamento do mérito às fls. 20/21, o que foi confirmado pelo V. Acórdão de fls. 81/88. Em sede de Embargos Infringentes de fls. 139/141, houve o reconhecimento da legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo.Com o retorno dos autos, o autor providenciou a execução, em processo que ainda não exauriu a sua fase cognitiva.Afigura-se assim a inépcia na execução, pois inexistente interesse processual do exequente ante a ausência de título executivo.Em caso semelhante, confira-se voto proferido no Agravo de Instrumento nº 2002.04.01.054594-0/PR, Rel. Des. Federal Dra. SILVIA GORAIEB no TRF 4ª Região:No presente caso, entendeu o Magistrado que os ora agravantes não possuíam interesse processual para pleitear a indenização porque haviam adquirido o imóvel em 1982, enquanto que o esbulho ocorrera em 1974, logo, a indenização deveria ter sido buscada pelos antigos proprietários, porque não poderiam eles defender em juízo direito alheio sem autorização legal.Assim, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, não impondo nenhuma condenação ao réu.Inconformados, os agravantes apelaram, como se conclui da fl. 25 do instrumento.Esta Turma deu provimento ao recurso, limitando-se apenas a reconhecer a legitimidade ativa ad causam dos mesmos e determinando a remessa dos autos à origem para regular procedimento, nos termos do voto do Relator, Desembargador Amir José Finocchiaro Sarti.Como se vê, não foi analisado o mérito, apenas a legitimidade ativa.Sustentam os agravantes que, antes de declarar a ilegitimidade, o Juiz reconheceu o esbulho e o dever do DNER de indenizar, pelo fato de haver se apropriado de área sem o devido processo expropriatório.Ocorre que a decisão do Tribunal limitou-se ao reconhecimento da legitimidade, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, ou seja, instrução.Logo, não há título executivo apto a embasar a

execução que se processou na origem, por ausência de sentença de mérito, de natureza condenatória. Não havendo título executivo judicial, iniciou-se a execução de julgado inexistente, o que só foi verificado posteriormente pelo Magistrado que, aliás, deveria ter decretado a inépcia da inicial da execução. Configura-se assim, hipótese de nulidade absoluta, e as nulidades absolutas podem ser reconhecidas a qualquer tempo no curso do processo e ex officio pelo juiz, não havendo nada a reparar na decisão agravada. Face ao exposto, nego provimento ao agravo. Diante da inépcia da inicial, extingo o processo de execução, nos termos do artigo 295, I, 267, inciso IV e art. 598 do Código de Processo Civil. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0008413-64.2010.403.6100 (90.0010882-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-84.1990.403.6100 (90.0010882-9)) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MASWPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI E SP095824 - MARIA STELA BANZATTO)

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0010882-84.1990.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 15/16. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor superior ao do pedido, deve prevalecer a conta do Autor-embargado. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos apresentados desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta do Autor-embargado, juntada às fls. 170 dos autos da ação principal n 0010882-84.1990.403.6100, ou seja, R\$ 2.279,35, com atualização no mês 08/2009. Em decorrência da procedência, condeno a Embargante no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014286-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANGELO GULUZIAN - ME X ANGELO GULUZIAN X JANE CASSIA FERRAZ CARDOSO GULUZIAN(SP231367 - DANILU MURARI GILBERT FINESTRES)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 154/157, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005493-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCIA PEREIRA MOTA

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 79/82, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018250-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X BAR E LANCHES WL LTDA - ME X CLAUDIO ASSIS DE AZEVEDO X JOSE MORAIS DE BRITO

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 42/56, para que se produzam os efeitos de direito, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0009362-16.1995.403.6100 (95.0009362-6) - BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO CAPITALIZACAO S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelos impetrantes às fls. 1664/1665, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009426-55.1997.403.6100 (97.0009426-0) - VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios em que o embargante alega a existência de omissão e contradição na Sentença que homologou a desistência da ação. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Passo a análise das questões suscitadas: - honorários advocatícios: o pagamento de honorários em mandado de segurança não é devido por aplicação das Súmulas do STF (512) e STJ (105), bem como o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009;- levantamento dos depósitos judiciais: enquanto não forem consolidados os débitos e analisados os valores a levantar e converter, objeto do ofício de fls. 441 nada resta a ser decidido. Diante do acima exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que na Sentença, fls. 444, passe a constar: Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela impetrante às fls. 430/433, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em relação aos valores depositados nos autos, após consolidação de débitos e detalhamento de valores a levantar e converter, serão objeto de análise quanto a sua destinação. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013454-94.2009.403.6181 (2009.61.81.013454-1) - SANDRA MARIA GONCALVES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRA MARIA GONÇALVES contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de sair e ingressar no território nacional, sem que seja submetida a constrangimentos, dissabores ou humilhações, em decorrência de eventual homonímia registrada nos sistemas da autoridade, bem como que sejam cadastradas informações quanto à filiação e demais dados pessoais daqueles contra quem constem restrições, ressaltando-se os dados da impetrante. Aduz ser pessoa de conduta ilibada, que jamais praticou qualquer ato ilícito. Alega que em razão de sua profissão e da de seu marido, bem como da residência de filhos no exterior, frequentemente faz viagens internacionais. À fl. 29, consta decisão do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção, declinando da competência para o Juízo Cível. A liminar foi concedida (fls. 39/40), suscitando-se conflito negativo de competência (fls. 47/48), julgado improcedente, conforme Acórdão de fls. 129/138. Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 92/93 e 95/108, aduzindo que no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI consta restrição à saída do País em nome de pessoa homônima à impetrante, cujo único dado qualificativo é o número de CPF (diverso ao da impetrante). Sustentou que os dados constantes do Sistema de Tráfego Internacional - STI são cruzados com os do SINPI e que, havendo restrições e elementos suficientes à caracterização de mera homonímia o passageiro é liberado, não existindo maiores dados identificadores, este é encaminhado ao Terminal de Passageiros para verificação das restrições existentes. Asseverou que a mera adoção de procedimento de verificação acerca de eventual restrição constante em seus sistemas não caracteriza situação vexatória, constrangedora ou humilhante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 118/121). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não argüidas preliminares, passo à análise de mérito. Conforme já foi afirmado na decisão liminar, a Constituição Federal, no inciso XV do artigo 5, estabelece como direito fundamental garantido a todos os cidadãos a liberdade de locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Não obstante, ressaltou o Conflito de Competência n. 11790 (fl. 134) que o bem juridicamente tutelado objeto da impetração, não é, ao menos imediatamente, a liberdade de locomoção, mas sim, a prerrogativa da impetrante de não se submeter a procedimento que reputa desnecessário e vexatório. A impetrante não foi impedida de sair ou retornar ao país, mas foi submetida a procedimentos de apuração de restrições e impedimentos quanto ao embarque e desembarque no território nacional, que qualifica de afrontosos aos seus direitos de cidadania. Ante o documento de fls. 78/80, verifica-se que constam quatro registros no SINPI com nomes similares ao da impetrante, sendo que apenas um não detém informação de filiação. Este registro aponta apenas o número de CPF da pessoa impedida de sair do País e o Juízo que exarou a ordem (8ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro). A Polícia Federal, como deduzido à fl. 47v, age no exercício das funções de polícia judiciária, ainda que de forma preventiva. Os registros informados no SINPI decorrem do cumprimento das ordens judiciais exaradas, em que, nem sempre, haverá a perfeita identificação da pessoa contra quem se estabeleceu restrições e impedimentos, como é o caso do registro originado da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Não se pode atribuir à Polícia Federal a responsabilidade pelos dados incompletos levados à cadastro, nem poderá este órgão ressaltar dados da impetrante com base unicamente no seu número de CPF, por não se tratar de documento de identificação. Em que pese o dissabor experimentado pela impetrante, os agentes da polícia federal aeroportuária, têm o dever legal de cumprir as ordens judiciais e, no caso do embarque e desembarque internacional de passageiros, cabe-lhes a obrigação de averiguar eventuais impedimentos ou restrições relacionados à entrada ou saída de passageiros no território nacional. Aliás, a legitimidade do exercício dessa função é reconhecida pela impetrante: O Estado pode - e deve - sim fiscalizar, mas, a pretexto de fazê-lo, não tem o direito de humilhar inocentes e impor constrangimentos e vexames às pessoas. Antes, deve se aparelhar coreta e adequadamente para exercer essa fiscalização, senão se torna algoz do cidadão! (g.n. - fl. 08) Não obstante o dever constitucional (artigo 144, I, III, CF), é evidente que, no seu exercício, os agentes da polícia federal não podem submeter os passageiros a situações vexatórias em virtude de possível homonímia com terceiros. Como asseverou o Ministério Público Federal, não se trata de obstar a

verificação de dados, mas que essa análise seja célere e sem exposições negativas à pessoa (fl. 121). Compete à autoridade, em observância não só à segurança pública, mas também à eficiência, diante da aparente imprecisão do sistema eletrônico, realizar essa conferência de maneira discreta e rápida com os meios possíveis à sua disposição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança para, em respeito à liberdade de locomoção, assegurar à impetrante o direito de sair ou retornar do País, embarcando ou desembarcando em aeroportos nacionais, sem que seja submetida a situações vexatórias pela Polícia Federal, devendo a autoridade impetrada proceder regularmente ao seu ofício de polícia, primando pela eficiência, de maneira rápida, discreta e sem maiores constrangimentos, identificando prontamente os eventuais entraves, se houver e, em caso positivo, que sejam significativos e idôneos, além de comprovados de plano diante da identidade inequívoca da impetrante comprovada nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente sua permanência no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09 até a consolidação dos débitos nele incluídos, autorizando-se o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas calculadas com base no valor do débito consolidado. Alega a omissão administrativa na consolidação dos débitos incluídos no programa de parcelamento fiscal, o que a obriga a pagar o valor das parcelas com base no montante integral do débito, sem os benefícios estipulados pela lei do parcelamento, além de impedir sua regularização fiscal. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a consolidação do débito da impetrante no prazo de dez dias (fls. 79/80). Contra esta decisão foram opostos embargos declaratórios pela impetrante (fls. 85/88), rejeitados às fls. 89. Foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 134/153), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 133/134). Devidamente notificada, a primeira autoridade impetrada prestou informações de fls. 94/105, sustentando a impossibilidade técnica de consolidar os débitos da impetrante, uma vez que os sistemas da RFB e da PGFN ainda não estão preparados para tanto. Além disso, os contribuintes não sofrem qualquer prejuízo pela demora na consolidação dos débitos, pois aqueles incluídos no parcelamento não obstam a emissão de certidão de regularidade fiscal e os valores cobrados nas parcelas são os mínimos, devendo ser observados mesmo após a consolidação. Para o cumprimento da liminar é necessário que a impetrante especifique quais débitos deseja incluir no parcelamento, sendo necessários pelo menos 30 dias para a consolidação manual. O Ministério Público Federal ofertou parecer de fls. 123/125, mas não se manifestou sobre o mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. A impetrante comprovou a apresentação da relação dos débitos a serem incluídos no parcelamento às fls. 126/127, tendo sido determinado o cumprimento da liminar (fls. 128). Às fls. 135/151 e 184/185 foram apresentadas a consolidação manual dos débitos da impetrante. A impetrante requereu a atualização do sistema para constar os débitos no valor consolidado para a expedição de DARF (fls. 184/185), tendo a União informado a necessidade de preenchimento manual de DARF com os valores indicados na consolidação manual (fls. 190). Às fls. 194/195 foi determinada a retificação do polo passivo para incluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Notificado, prestou informações de fls. 207/236. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A impetrante foi incluída no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/09. Ao aderir ao programa, aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável. Foi deferida parcialmente a liminar pretendida nesta ação para determinar a consolidação dos débitos da impetrante no prazo de 10 dias. Tendo em vista que os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda não estão preparados para realizar a consolidação dos débitos eletronicamente, foi realizada a consolidação manual, tendo sido a impetrante orientada a recolher as parcelas mensais nos valores indicados com o preenchimento manual das guias de recolhimento. Embora não tenham sido autorizados os depósitos judiciais com a finalidade de suspender a mora e manter a impetrante no programa de parcelamento, foram realizados os depósitos judiciais nos valores incontroversos. Em que pese a decisão liminar, cujo entendimento era compartilhado por esta magistrada, melhor analisando a matéria, verifico a inexistência de direito líquido e certo do contribuinte à consolidação dos débitos do parcelamento no momento da adesão ou em qualquer prazo pretendido unilateralmente pelo particular. A consolidação imediata dos débitos pretendida pela impetrante com base no parágrafo 6º, do artigo 1º, da Lei 11.941, mostra-se incompatível com as demais normas legais e sua execução é faticamente impossível. A Lei 11.941/09 estipulou o prazo de 60 dias contados da sua publicação para a edição de ato normativo a fim de possibilitar a execução do programa que prevê diversas formas de parcelamento, envolvendo vários órgãos para sua implementação. Em cumprimento ao comando legal foi expedida a Portaria conjunta PGRF/RFB 06/09, que previu a realização de duas etapas para o parcelamento. A primeira etapa, de adesão, foi realizada entre 17/08/2009 a 30/11/2009, mas a segunda etapa, de consolidação dos débitos, continua sendo implementada, conforme previsão nos artigos 14 a 16 da referida norma infralegal. A previsão de consolidação imediata dos débitos contida no parágrafo 6º do artigo 1º da Lei 11.941 não pode ser considerada isoladamente, uma vez que além de ser incompatível com as demais normas que regem o programa de parcelamento, é tecnicamente impossível devido à complexidade do procedimento, que deve considerar milhares de informações acerca do cumprimento dos requisitos e condições do parcelamento por cada contribuinte. Tanto a lei instituidora do parcelamento como a norma infralegal prevêm o pagamento de valores mínimos pelo contribuinte até a consolidação

dos débitos, de forma que a própria lei prevê a consolidação posterior dos débitos incluídos no parcelamento. Logo, o dispositivo considerado pela impetrante para requerer a consolidação automática e imediata dos débitos mostra-se incompatível com o conjunto dos demais dispositivos legais, além de atentar contra o bom senso, pois a consolidação de débitos depende da criação de um programa específico de informática, sendo absurda a pretensão de que sua criação fosse anterior ou mesmo concomitante à lei que instituiu sua necessidade. Além disso, para que a consolidação seja possível, cada contribuinte deve indicar após a adesão quais débitos deseja incluir no parcelamento e o número pretendido de parcelas, no prazo legalmente fixado para tanto. Logo, me parece evidente a impossibilidade jurídica e fática de consolidação dos débitos no momento da adesão ao parcelamento, pois a própria lei e os atos infralegais prevêem prazo específico para a apresentação das informações necessárias para tanto. Foi justamente por tal motivo que as normas indicadas fixaram os valores mínimos de parcelas a serem pagas até a consolidação. Contudo, no caso específico em exame, houve perda do objeto da ação com o cumprimento da liminar pelo poder público, que realizou a consolidação manual dos débitos, possibilitando à impetrante o recolhimento das parcelas desde logo, de acordo com os valores consolidados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e confirmo a liminar anteriormente deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Autorizo a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nestes autos, uma vez que se trata de valores incontroversos. A impetrante deverá recolher as parcelas vincendas nos valores indicados pela administração pública através da consolidação manual dos débitos realizada nesta ação, nos termos da decisão de fls. 191. P. R. I.

0009100-41.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, visando à liberação imediata de balanças de sua propriedade apreendidas, conforme autos de infração n.s 189.065, 189.069, 189.070, 189.103 e 189.104 e processo administrativo n. 15735/2009. Aduz que em 18.06.09, o agente fiscal do IPEM apreendeu várias balanças que comercializava na 25ª Feira Internacional de Embalagens e Processos para Indústria de Alimentos e Bebidas e que se encontravam na sede da empresa. Sustenta que as balanças apreendidas são destinadas a uso pessoal, portanto, não estão sujeitas às prescrições do Regulamento Técnico Metrológico. O processo, originalmente, tramitou perante a 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Notificada (fls. 80/81), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 83/173 e 176/181, aduzindo a legalidade do ato impugnado e a incompetência da Justiça Estadual. O Ministério Público Estadual opinou pelo reconhecimento da incompetência (fls. 186/189) e, à fl. 190, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, à fl. 197, consta decisão indeferindo a liminar. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 215/217). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Conforme indicado nos autos de infração em apreço, a impetrante teve suas balanças apreendidas por estarem sendo comercializadas sem aprovação de modelo pelo INMETRO e sem ostentar a inscrição instrumento sujeito à aprovação pelo Estado, em infração ao item 8.1, d, do Regulamento Técnico Metrológico - RTM, aprovado pela Portaria INMETRO/MDIC n. 236/94. Segundo a Lei n. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo INMETRO (artigo 5). Nos termos do artigo 7 da Lei 9.933/99, constitui infração toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por esta Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal, dentre elas a pena de apreensão. Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO E INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e conseqüente imposição de penalidades. Confirmam-se os precedentes: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. (...) 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes

do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1102578, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 14.10.09)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003). (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 18.06.09)No exercício de suas atribuições, o CONMETRO editou a Resolução CONMETRO/MDIC n. 11/88 que aprovou a Regulamentação Metrológica, estabelecendo que:8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente:a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO;b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto;c) ser verificados periodicamente.8.1 O INMETRO determinará quais as medidas materializadas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste item.8.2 Em casos especiais poderá o INMETRO isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos. (g.n.)Visando estabelecer as condições a serem observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos, o INMETRO aprovou o respectivo RTM, com a edição da Portaria INMETRO/MDIC n. 236/94. Nos termos do item 1.2 do anexo III, da Portaria, são considerados instrumentos de pesagem não automáticos aqueles que necessitam da intervenção de um operador durante o processo de pesagem, por exemplo, para depositar ou remover do receptor a carga a ser medida e também para obtenção do resultado. Os instrumentos sujeitos à aprovação de modelo pelo INMETRO estão previstos no RTM:1.2 Campo de aplicação1.2.1- Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados instrumentos, que forem empregados para: (alterada pela Portaria INMETRO/MDIC n. 166/07)a) determinação da massa para transações comerciais;b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;d) determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento;e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justiça nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.8. Aprovação de modelo8.1 Obrigatoriedade de aprovação de modeloSujeito às alíneas seguintes deste item, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz as prescrições deste regulamento, pelo INMETRO.a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação;b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio - não automático de que trata o item 6.1 deste regulamento;c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente;d) os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: Instrumento sujeito a aprovação pelo Estado. Esta disposição aplica-se à publicidade feita sobre estes instrumentos. (g.n)Os instrumentos apreendidos, conforme descrito nos autos de infração, correspondem a balanças digitais modelos 150, 200, 250, 260, 280, 320, 440, 450, 500 e 650. Do catálogo apresentado pela impetrante (fl. 63), é possível inferir que os instrumentos apreendidos se subsumem a ao menos uma das hipóteses dispostas no item 1.2.1 do RTM, conforme, aliás, já alertara à impetrante o Chefe da Divisão de Instrumentos de Medição de Massa em consulta que lhe fora formulada:Em atenção à consulta de V.Sª, esclarecemos que as balanças constantes dos catálogos apresentados em vosso e-mail de 30/06/08, correspondem a instrumentos de pesagem que se enquadram em pelo menos uma das finalidades previstas no subitem 1.2.1 do regulamento aprovado pela Portaria Inmetro n 236/1994, retificada pela Portaria Inmetro n 166 de 17 de maio de 2007, diferentemente das balanças de uso doméstico (balança de cozinha e balança de banheiro). (fl. 37)Uma vez constatada a infração, constitui prerrogativa do órgão processante a apreensão cautelar dos instrumentos, nos termos do artigo 4 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.Tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, abrangendo a presunção de verdade e de legalidade, e que a mesma não foi elidida pela impetrante, não reconheço a existência de qualquer vício capaz de obstar a decisão de apreensão definitiva tomada no curso do procedimento administrativo (fl. 163).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0012312-70.2010.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(RS046505 - AIORTON VARGAS DE ARAUJO E RS045670 - GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por AVON COSMÉTICOS LTDA. e AVON INDUSTRIAL LTDA., alegando que haver erro material na sentença prolatada quanto à utilização, no dispositivo, da palavra impetrante em vez de impetrantes e da expressão no lucro tributável de IRPJ em vez de no imposto de renda devido.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses quanto à sentença prolatada. evidente que, concedida integralmente a segurança, a sentença produz efeitos em relação a ambas as embargantes. A utilização da palavra impetrante no singular e não no plural, não implica que alguma das empresas nomeadas no relatório como parte impetrante foi excluída da tutela jurisdicional. Afinal, a segurança foi concedida para a parte impetrante, à parte que figura no polo ativo da ação, seja o polo formado por uma única empresa ou várias.Ainda, ao conceder a segurança para declarar o direito da parte à dedução, no lucro tributável de IRPJ, das despesas realizadas para o PAT, a sentença reflete exatamente os termos do artigo 1 da Lei n. 6.321/72, como pretendido pelas embargantes à inicial. A utilização da expressão no imposto de renda devido, como pleiteia em seus embargos, restaria conflitante com a lei de regência e com a fundamentação exposta na sentença para afastamento dos diplomas normativos impugnados, na medida em que implicaria dedução no próprio imposto e não no lucro tributável pelo IR. Ademais, restou expresso a observância do disposto no artigo 5 da Lei n. 9.532/97, que não altera a forma de tributação, apenas determina que a dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais do PAT não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido.Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0012631-38.2010.403.6100 - FLEX-A-SEAL DO BRASIL LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a parte impetrante pleiteia lhe seja reconhecido o direito de não proceder ao recolhimento das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, na forma da Lei nº 10.865/04, em face de inconstitucionalidades e ilegalidades, bem como assegurar o direito de compensar os valores já pagos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, afastando-se atos constitutivos. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 32), a impetrante apresentou petição às fls. 35/45 e 46/47.Liminar indeferida às fls. 53/54v, momento no qual as petições da impetrante foram recebidas como emenda à inicial.Prestadas as informações, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, às fls., sustentou a ilegitimidade de parte e o Inspetor da Receita Federal, às fls. 79/103, a ilegitimidade de parte, a discussão de lei em tese, e no mérito, a improcedência da ação.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Eis, em suma, o relatório. Fundamento e decido.Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito.A Constituição Federal, na sua redação modificada pelas Emendas Constitucionais 33/2001 e 42/2003, verbis:art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente à contribuições a que alude o dispositivo. 1º (omissis) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - (omissis)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - (omissis)II - (omissis)III - (omissis)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Em suma, a Constituição Federal autorizou a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, determinando que a base de cálculo do tributo será o valor aduaneiro.Com fundamento no comando constitucional, a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu duas contribuições novas: COFINS-importação e Contribuição para o PIS-importação, verbis:art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouII - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;.....Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor

aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei..... 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. Não há que se falar em necessidade de lei complementar para instituição das contribuições em questão. O disposto no art. 195, 4º, da CF, que faz remissão ao comando do art. 154, I, também da CF, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, ou seja, não prevista no texto constitucional, não sendo esta, por óbvio, a situação da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, autorizadas pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Carta Magna. O art. 195, 4º, CF, não assegura ao contribuinte a cobrança, apenas, das contribuições inscritas no art. 195, em sua redação original, às quais somente poderiam ser acrescidas novas contribuições quando previstas em lei complementar. Não foi essa a intenção do constituinte. Seria, então, possível a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, via lei complementar, mas não a previsão constitucional de nova contribuição, via emenda constitucional. Ora, o quorum qualificado, reclamado pelas empresas contribuintes - maioria absoluta, na lei complementar (art. 69, CF) -, com o manejo da emenda constitucional, estaria mais do que satisfeito - 3/5 dos votos em dois turnos de votação em cada Casa Legislativa (art. 60, 2º, CF). Não é razoável supor que o legislador ordinário possa criar nova fonte de custeio para a seguridade social, mediante lei complementar, e o legislador extraordinário, com força no Poder Constituinte Derivado ou Reformador, não possa prever nova fonte de custeio, a ser efetivamente instituída por meio de lei ordinária, como determina a própria norma constitucional em que prevista a novel contribuição (art. 195, IV, CF). Com efeito, não é nova, para os efeitos do art. 195, 4º, CF, a contribuição prevista em emenda constitucional, pelo que, viável é a sua instituição mediante lei ordinária ou medida provisória. No que tange à base de cálculo das contribuições em questão, determina o texto constitucional (art. 149, 2º, III, a) que deverá ser considerado, para tanto, em relação à importação de bens, o valor aduaneiro. A Lei n. 10.865/2004, em seu art. 7º, diz que a base de cálculo será o valor aduaneiro, assim entendido o que servir de base de cálculo para o imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente na operação de importação e do valor das próprias contribuições, verbis: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou A questão é: teria o legislador ordinário, ao instituir as contribuições, extrapolado os contornos constitucionais, no que diz respeito à base de cálculo das contribuições? De pronto, registre-se que a hipótese, aqui, não é de definição, pelo legislador ordinário, do conceito adotado na norma constitucional. É dizer, a Lei n. 10.865/2004 não disse que o valor do ICMS e das próprias contribuições insere-se no conceito de valor aduaneiro. Não é esse o caso. Na verdade, a norma ordinária, expressamente, acresceu ao conceito de valor aduaneiro o valor do ICMS-importação e o valor das próprias contribuições (base de cálculo por dentro). Difere, portanto, a presente hipótese, da verificada, por exemplo, com a COFINS, em que coube ao legislador ordinário definir o conteúdo e a amplitude do conceito adotado no texto constitucional - faturamento. Ao fazê-lo, segundo o E. STF, o legislador ordinário (Lei n. 9.718/98) extrapolou o conceito constitucional, inserindo valores não pertinentes ao faturamento (receita operacional) da empresa, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJ 15/8/2006, pág. 25.) Estando o conceito de valor aduaneiro já definido no direito positivo para fim de definição da base de cálculo do Imposto de Importação e de administração de atividades aduaneiras (Decreto-Lei n. 37/66, art. 2º, II, c/c o art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras - GATT e com o art. 77 do Decreto n. 4.543, de 26.12.2002 - Regulamento Aduaneiro), a Lei n. 10.865/2004, ao estabelecer, em seu art. 7º, que a base do PIS-Importação e da COFINS-Importação será I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei, em verdade, definiu um novo conceito de valor aduaneiro, válido apenas para definição da base de cálculo da exação por ela instituída, mediante o acréscimo, ao valor aduaneiro já

FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X
FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A(SP137881 - CARLA
DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO
BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo pleiteando que o recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, antigo SAT (seguro - acidente do trabalho) seja realizado pelo percentual da atividade desenvolvida em cada estabelecimento. Foi também formulado pedido de compensação dos valores que teriam sido pagos a maior, desde junho de 2000.Sustenta a existência de ilegalidades na cobrança conforme os Decretos de nº 2.137/97 e 3.048/99, em razão do direito ao recolhimento por cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada (STJ, sum. nº 351).Às fls. 1204/1206 foi proferida a sentença de improcedência, com fundamento no art 269, inciso I, c/c 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Houve interposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos às fls. 1226. A liminar foi deferida às fls. 1229.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1243/1245, alegando a ausência de direito líquido e certo e pedindo a denegação da segurança.Às fls. 1246/1253 a União Federal (Fazenda Nacional) informou que interpôs, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, o recurso de Agravo de Instrumento nº 0033669-73.2010.4.03.0000 contra a decisão concessiva da liminar.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1255/1257), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.MéritoO RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) deve ser multiplicado pela alíquota do RAT desde janeiro de 2010.A contribuição em tela, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.Diante disso, a Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.A partir de então foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto nº 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto nº 2.173/97 determinou como critério, para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, de acordo com essas normas ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS).Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. nº 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas (considerada por CNPJ distinto) de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios

de composição do FAP. Por tais motivos pode se concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa, o que não desrespeita a solidariedade, que de forma global se mantém, com base em princípios atuariais. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça e respeito à igualdade material, onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social. Não possuem qualquer fundamento, assim, as alegações de que tal critério mostra-se inconstitucional por não estar comprovado o correlato nexos causal, seja pelo entendimento acima exposto seja porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Eventuais erros nos cálculos efetuados pelo INSS, assim como a inclusão de benefícios indevidos nos cálculos, devem ser comprovados através de processos com dilação probatória. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. No caso de inclusão de afastamentos por doenças presumidamente relacionadas ao trabalho no cálculo do FAP, caberá à empresa impugnar o nexos causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Em relação à cobrança individualizada de alíquota, há que se apurar, ainda, a divisão do grupo econômico empresarial em seus diversos CNPJs. Assim, cada uma das empresas pertencente ao mesmo grupo tem o direito de recolher a contribuição com medição específica de seu estabelecimento. Desta forma, como já dito em sede de liminar, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu por sumular a questão que em essência respalda o pedido inicial, in verbis: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, I, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça

assentou posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IOF. RETENÇÃO NA FONTE. TERMO INICIAL.** 1. É assente na Primeira Seção que no imposto de renda, descontado na fonte, o lançamento é feito por homologação. Dessarte, aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação. (REsp 295566/DF, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 27.11.2002). 2. Conseqüentemente, o prazo para pleitear a restituição do IOF, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados a partir da retenção indevida na fonte, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 641897/PE, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 07.12.04) **TRIBUTÁRIO. GORJETA. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC.** 1. A jurisprudência desta Corte já assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 399596/DF, relator Ministro Castro Meira, d.j. 02.03.04) Na contramão dessa orientação jurisprudencial, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1 do artigo 150 do mesmo diploma legal. A determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Convém, assim, se citar o acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos REsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) No voto condutor, o relator Ministro Teori Albino Zavascki pontuou: O que aqui se questiona é, fundamentalmente: (a) a natureza - se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/05, e, conseqüentemente, (b) a legitimidade constitucional do art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN. (...) 2. Em nosso sistema constitucional, as funções legislativa e jurisdicional estão atribuídas a Poderes distintos, autônomos e independentes entre si (CF, art. 2º). Legislar, função essencialmente conferida ao Parlamento, é criar os preceitos normativos, é impor modificação no plano do direito positivo. Já a função jurisdicional - de assegurar o cumprimento da norma, que pressupõe também a de interpretá-la previamente -, é atribuída ao Poder Judiciário. A atividade legislativa está submetida à cláusula constitucional do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI), razão pela qual as modificações do ordenamento jurídico, impostas pelo Legislativo, têm, em princípio, apenas eficácia prospectiva, não podendo ser aplicadas retroativamente. A função jurisdicional, ao contrário, atua, em regra, sobre fatos já ocorridos ou em via de ocorrer. Só excepcionalmente pode o Legislativo atuar sobre o passado, assim como só excepcionalmente pode Judiciário produzir sentenças com efeitos normativos futuros. Todos sabemos que essa bipartição não tem caráter absoluto, comportando algumas exceções. Mas a regra geral é essa: o Legislativo produz o enunciado normativo, que vai ter aplicação para o futuro; produzido o enunciado, ele assume vida própria, cabendo ao Judiciário, daí em diante, zelar pelo cumprimento da norma que dele decorre, o que comporta a função de, mediante interpretação, descobri-la e aplicá-la aos casos concretos. São atividades complementares. (...) 4. Sendo assim e

considerando que a atividade de interpretar os enunciados normativos, produzidos pelo legislador, está cometida constitucionalmente ao Poder Judiciário, seu intérprete oficial, podemos afirmar, parafraseando a doutrina, que o conteúdo da norma não é, necessariamente, aquele sugerido pela doutrina, ou pelos juristas ou advogados, e nem mesmo o que foi imaginado ou querido em seu processo de formação pelo legislador; o conteúdo da norma é aquele, e tão somente aquele, que o Poder Judiciário diz que é. Mais especificamente, podemos dizer, como se diz dos enunciados constitucionais (= a Constituição é aquilo que o STF, seu intérprete e guardião, diz que é), que as leis federais são aquilo que o STJ, seu guardião e intérprete constitucional, diz que são.⁵ Nesse contexto, a edição, pelo legislador, de lei interpretativa, com efeitos retroativos, somente é concebível em caráter de absoluta excepcionalidade, sob pena de atentar contra os dois postulados constitucionais já referidos: o da autonomia e independência dos Poderes (art. 2º, da CF) e o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Lei interpretativa retroativa só pode ser considerada legítima quando se limite a simplesmente reproduzir (= produzir de novo), ainda que com outro enunciado, o conteúdo normativo interpretado, sem modificar ou limitar o seu sentido ou o seu alcance. (...)7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos. Admitir a aplicação do art. 3º da LC 118/2005, sobre os fatos passados, nomeadamente os que são objeto de demandas em juízo, seria consagrar verdadeira invasão, pelo Legislativo, da função jurisdicional, comprometendo a autonomia e a independência do Poder Judiciário. Significaria, ademais, consagrar ofensa à cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Portanto, o referido dispositivo, por ser inovador no plano das normas, somente pode ser aplicado legitimamente a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, que ocorreu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. (...)À orientação do e. STJ, também se amolda a posição do nosso e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. (...) (TRF3, 2ª Turma, AMS 2008.61.10.014996-2/SP, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., d.j. 04.05.10) A aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal: TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE-RG 561908/RS, relator Ministro Marco Aurélio, v.u., d.j. 08.11.07) O Tribunal Pleno do e. STF, em 05.05.10, deu início ao julgamento do RE n. 566.621/RS, que versa sobre a inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário (artigo 3). O julgamento restou suspenso para se aguardar o voto do Ministro Eros Grau. Conforme registrado no Informativo STF n. 585/10, a relatora Ministra Ellen Gracie votou no sentido de que, vencida a vacatio legis de 120 dias da LC n. 118/05, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data, reportando-se à Súmula STF n. 445. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Ministro Celso de Mello dissentido apenas ao entender que o artigo 3º da LC n. 118/2005 seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas aos fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, compreendendo que o artigo 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o contido no CTN, tratando-se dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. À ausência de decisão definitiva do e. STF sobre a questão, tenho, por convicção, o mesmo entendimento afirmado pela e. Corte Especial do STJ, razão pela qual, adoto-o na solução desta demanda. Assim reconheço à autora o direito de pleitear sua compensação no prazo de 5 anos contados após a homologação do lançamento, após o lapso de 5 anos contados da ocorrência de cada fato gerador, ocorrendo homologação tácita. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela

Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos débitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que, em regra, às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, em sendo o caso, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para assegurar o recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT, antigo SAT (seguro - acidente do trabalho) seja realizado conforme cálculo individualizado do percentual da atividade desenvolvida em cada empresa da impetrante que seja individualizável por CNPJ, nos exatos termos da Súmula nº 351 do c. STJ. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará todos os termos acima, inclusive o determinado no artigo 170-A do CTN. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, I da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao e. TRF o teor desta sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0033669-73.2010.4.03.0000.P.R.I.O.C.

0014652-84.2010.403.6100 - JJS CONDOSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS EM CONDOMINIOS LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar omissão na sentença de fls. 85/86, para que a mesma seja aclarada de forma a possibilitar seu cumprimento. Alega que a r. sentença concedeu a segurança sob o argumento de que a Lei nº 9.711/98 não se compatibiliza com o SIMPLES, o que não poderia decidir a lide com base na Lei nº 9.317/96 porque a mesma se encontra expressamente revogada pelo artigo 89 da Lei Complementar nº 123/06. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. A r. sentença concedeu a segurança nos termos da redação dada pela Lei nº 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que disciplinou regra geral de pagamento de tributo, não podendo, alcançar a empresa que tinha e tem tratamento diferenciado por lei específica, que regula preceito constitucional. Ainda que a Lei nº 9.317/96 tenha sido revogada pela Lei Complementar nº 123/06, não contraria os fundamentos da sentença embargada. Denota-se que foi proferida decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.024816-5 (fls. 96/100) interposto pela ora embargante em que foi negado seguimento ao recurso, consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser incompatível o regime de substituição tributária prescrito do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 com o sistema de arrecadação destinado aos optantes do Simples, mantendo-se a decisão de liminar (fls. 50/51), sendo as mesmas razões de decidir da sentença embargada. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individuação, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002). Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a

embargante valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

0014802-65.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VOLK DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à declaração de seu direito à compensação do valor de R\$ 17.826,31, recolhido indevidamente a título de COFINS, com correção pela Selic. Aduz que nos períodos de fevereiro e março de 1999 efetuou recolhimento a menor em relação ao declarado, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa da União. Alega que efetuou o recolhimento das diferenças, mas, por morosidade administrativa quanto ao processo administrativo n. 10880.510256/2004-58, não foi efetivada a baixa das inscrições. Informa que, necessitando de certidão de regularidade de débitos fiscais, promoveu novo recolhimento integral do débito, razão pela qual, requer o reconhecimento de seu direito à compensação. Notificada a autoridade impetrada (fl. 91), o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo prestou informações, às fls. 94/99, aduzindo sua ilegitimidade passiva para discutir débitos inscritos em DAU. A autora se manifestou pela legitimidade da autoridade indicada (fls. 101/103) e a União Federal (fls. 109/113) reiterou a preliminar de ilegitimidade e aduziu a ausência de ato coator, tendo em vista que não poderia ser feita DCTF retificadora após a inscrição do débito em DAU. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 105/107). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a impetrante não discute o débito inscrito em DAU, até porque, reconhecendo-o como devido, efetuou o pagamento. O pedido da autora refere-se ao direito de compensar valor recolhido em duplicidade, portanto de competência da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, cuja autoridade prestou as informações de fls. 94/99. Assim, determino, tão-somente, a retificação do polo passivo para que, em vez do Delegado da Receita Federal em São Paulo passe a constar o Delegado da DERAT. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de ato coator por impossibilidade de ser apresentada DCTF retificadora para débito inscrito em DAU, na medida em que o argumento não guarda relação com o objeto da ação. O valor que a impetrante pretende ver compensado não se refere ao devido pela retificação da DCTF (que, aliás, resultou em aumento do imposto inicialmente declarado e inscrito na DAU, com novo recolhimento suplementar e diverso do discutido nos autos), mas, sim, ao exato valor do débito inscrito na DAU, que a impetrante se viu obrigada a recolher por duas vezes para obter certidão de regularidade fiscal. Não obstante e a despeito da argumentação da impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso dos autos, pretende-se a declaração do direito à compensação de valor recolhido em duplicidade, contudo, a impetrante não requereu administrativamente a compensação do indébito, como determina o artigo 74, 1, da Lei n. 9.430/96, razão pela qual, a autoridade impetrada sequer teve a oportunidade de se manifestar quanto ao pleito. Ressalto que, além de não haver qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade no caso em apreço, sequer há receio justificável de que o direito da impetrante possa vir a ser violado. Em nada socorre à autora a Súmula n. 213 do c. STJ, na medida em que a autoridade impetrada não obsteu a compensação ou o exercício do direito de requerê-la. Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em vez do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014803-50.2010.403.6100 - MANOEL GIACOMO BIFULCO(SP207136 - LEANDRO D'ALESSIO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL GIACOMO BIFULCO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de valores referentes à diferença de foros do imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0003482-33, expressos na Notificação DIREP-Financeiro n. 2031/2010. Informa que o lote de terreno sem qualquer edificação, objeto de enfiteuse e sobre o qual exerce o domínio útil, sito à Alameda Grécia, quadra 39, lote 14, Alphaville Residencial Um, município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrito no RIP n.º

6213.0003482-33, é delimitado por muro nos fundos que também divide o Alphaville Residencial Zero do Um. Sustenta que o referido imóvel possui apenas uma testada e, assim, vinha sendo lançado desde 1976, atribuindo a equívoco injustificado da autoridade impetrada o lançamento efetuado com Fator de Correção de 1,15, correspondente aos imóveis que possuem duas testadas, nos termos da Notificação DIREP-Financeiro n. 2031/2010. Às fls. 44/45, consta r. decisão, proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Tania Lika Takeuchi, deferindo a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da notificação n. 2031/2010 e decorrentes cominações constantes de seus DARFs (fls. 14 a 18), afastando-se atos constritivos como anotações no CADIN e inscrições em dívida ativa da União. Notificada (fl. 50), a autoridade impetrada informou, às fls. 52/53, o cumprimento da ordem e aduziu que procedeu à revisão das testadas do imóvel em atenção ao Acórdão n. 1441/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 55/57). Às fls. 64/69, o impetrante se manifesta quanto ao informado pela autoridade impetrada, aduzindo que o levantamento das testadas tomou por base fotografias tiradas por satélite e não por constatação in loco, gerando o equívoco objeto da ação. A autoridade impetrada, às fls. 74/76, junta relatório de seu setor de engenharia, informando que o lote confronta com área verde de uso público, em faixa estreita, o que impede qualquer edificação no local (como o muro). Extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 78/79), o impetrante apresentou petição acompanhada de ata notarial às fls. 83/87. Interpostos embargos de declaração (fls. 92/101), foi determinada a abertura de vista dos autos à União Federal, diante de seu caráter infringente e dos documentos juntados (fls. 102), que por sua vez se manifestou às fls. 108/109. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração do impetrante, posto que tempestivos (fls. 92/101). O vício que o recurso aponta deve ser reconhecido, haja vista o equívoco de premissa em relação à localização do imóvel e sua estrutura, motivo pelo qual ACOLHO os embargos com efeitos infringentes, para que, adotado o relatório de fls. 78 e verso, os fundamentos e o dispositivo da sentença passem a ser os que a seguir transcrevo: Admitidos os novos documentos, cuja juntada aliás não causou prejuízo à parte adversa, mas, pelo contrário, ajudou a aclarar os fatos, o que é de interesse público, inclusive da Administração. Da mesma forma, não deve prevalecer, por amor a um excessivo formalismo, o julgamento da ação de forma contrária às ocorrências e provas dos autos (CPC, art. 250), mormente ante o teor do previsto nos artigos 397, 398 e 462, todos do Código de Processo Civil. Não tendo sido apontadas preliminares, passo ao mérito. Como já dito, a alegada ilegalidade da cobrança de valores referentes à diferença de foros do imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0003482-33, reside na discussão sobre a existência de uma ou duas testadas em terreno cuja frente possui acesso a uma rua pública, é lindeiro lateralmente a dois imóveis (um de cada lado) e, aos fundos, tem seu término em muro, o mesmo ocorrendo nos fundos de todas as casas do quarteirão. Realmente, em virtude de todo o conjunto probatório amplamente apresentado nos autos, resta manifesta a existência de muro de arrimo nos fundos do imóvel pertencente ao impetrante, na parte mais alta de estreito e íngreme declive, que em seu término, na parte mais baixa possui outro muro inclusive para sustentação do pequeno barranco, que por sua vez faz divisória com via pública. Consoante o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, os significados da palavra testada, relevantes ao direito imobiliário informam que esta pode ser a porção de via pública (estrada, rua, passeio) que fica à frente de um prédio, a parte anterior do imóvel confinante com essa via ou, ainda, a linha que separa uma propriedade privada de um logradouro público. Sem embargo das demais provas, nesse sentido há documento dotado de fé-pública (CPC, art. 364 e 365, VI), satisfazendo a necessidade de perícia (CPC, art. 427), qual seja a ata notarial juntada às fls. 86/87, onde, aliás, há registro expresso da inexistência de duas testadas para o referido imóvel. Na mesma peça cartorial, ainda, existem diversas fotos que de maneira clara por si só atestam as alegações do interessado. Da mesma forma, há um tácito reconhecimento da autoridade coatora da existência de fato de apenas uma testada no imóvel do impetrante, conforme se verifica às fls. 110, in fine, como já vinha ocorrendo nas guias de cobrança de foro insertas às fls. 24/30. Todavia, ao menos nesta análise, em que pese tenha sido suscitado pelo impetrante, não chega a ser possível se verificar a existência dos elementos necessários para reconhecimento de fraude processual, na medida em que não se encontra evidenciado o dolo específico do impetrado, apenas manifestação de divergência de entendimento sobre os fatos. Em relação à época de construção dos muros que circundariam o condomínio (não os que servem de arrimo para as casas, mas sim os lindeiros às avenidas) também não há demonstração cabal de que sua construção tenha ou não sido regular, com registros nos órgãos públicos competentes. Em sentido contrário à defesa do impetrado, descabido se afastar a realidade dos fatos com base em mera ficção jurídica, na qual se entenda que, muito embora o imóvel tenha realmente uma só testada, deva ser considerado formalmente como duas, sob o fundamento de que o muro divisório do condomínio teria sido em tese irregularmente levantado e de que o barranco e muro de arrimo não afastariam a configuração jurídica de uma nova testada. Primeiro é de se frisar que é possível se depreender do Acórdão n.º 1.441/06 (que o impetrado alega embasar seu ato), além de ser vago em relação à questão ora trazida aos autos, não determina a atribuição de duas ou mais testadas a todos os imóveis do condomínio ao qual pertence o lote referido no caso concreto (fls. 71). Ele dispõe que seja corrigido o Fator de Testadas Múltiplas em todos os imóveis sob a jurisdição da GRPU/SP e não que sejam necessariamente majorados em todos os casos. Caso se generalizasse a interpretação adotada pela autoridade, se chegaria ao ponto de imóveis lindeiros a outros lotes em três dos seus quatro lados (como os existentes na área central do condomínio) terem que pagar por mais de uma testada. Em segundo lugar, não foi provada a ilegalidade e/ou irregularidade na existência do muro divisório que cerca o condomínio. Logo, mantendo esse entendimento, antes de qualquer outra providência contra os seus moradores, competiria à Administração, ora representada pela GRPU, a adoção das medidas legais adequadas, mediante procedimento que respeite o contraditório e ampla defesa de todos interessados. Após, prevalecendo essa tese, caso a caso e atentando-se às peculiaridades das situações concretas, deveriam ser retiradas as edificações e revistas as cobranças que, a partir de então, se possam considerar incorretas. Logo, de rigor o reconhecimento da existência de

apenas uma testada referente ao imóvel descrito na inicial, motivo pelo qual devem ser afastadas as cobranças suplementares trazidas pela notificação impugnada nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo a ilegalidade da cobrança de valores referentes à diferença de foros do imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0003482-33, expressos na Notificação DIREP-Financeiro n. 2031/2010. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Sem honorários. Custas na forma da lei. Nos efeitos infringentes supra, os embargos de declaração são acolhidos. P.R.I.O.

0016751-27.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO MONTEIRO CASOTE (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS EDUARDO MONTEIRO CASOTE contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, retido na fonte, sobre o valor da indenização fixada em instrumento particular de transação firmado com a ex-empregadora DOW Brasil S/A. Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória pela adesão à indenização espontânea após a rescisão do contrato de trabalho. Às fls. 24/25, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar o depósito do montante controverso. A ex-empregadora comprovou o depósito da verba, às fls. 46/47. Notificada (fl. 31), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 37/42, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 73/76). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Valho-me da fundamentação expendida na decisão de fls. 24/25, que ora reproduzo e ratifico: Insurge-se o impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verba que considera indenizatória advinda de transação visando evitar reclamação trabalhista, com a rescisão do contrato de trabalho, como se observa do pedido inicial e, também, do documento de fls. 20. Convém frisar que o impetrante não comprovou documentalmente a existência do plano de demissão voluntária ou dos termos do acordo, muito embora haja referência nesse sentido às fls. 19, no mais não constando pedido expresso relativo a esse fato. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a **AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA** de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. No entanto, considerando o entendimento acima exposto, ao se verificar o instrumento particular de transação, juntado às fls. 20, se infere que o negócio jurídico denominado de transação (logo mútuo acordo) decorrente da rescisão do contrato de trabalho, derivou de ato voluntário da impetrante, consistente na sua renúncia ao direito de propor reclamação trabalhista, em troca de ganho financeiro. Em nenhum momento foi possível se verificar que o ato foi exercido unilateralmente pela empregadora ou que o impetrante fora coagido a firmar tal compromisso, quando de sua rescisão trabalhista, no mais sequer estando tal verba inclusa dentre as elencadas em seu termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 17/18). Desta forma, tendo ocorrido verdadeiro contrato, aparentemente sem vícios de consentimento, afigura-se descabido o correspondente pleito, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade da empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido

pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99). Nesse sentido, é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 2. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12.06.2006; EREsp 775701/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006 e EREsp 515148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.02.2006. (...) (STJ, 2ª Turma, EDREsp 774152, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 15.05.07) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado á fl. 47. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017598-29.2010.403.6100 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP135468 - LUCIANA DE CARVALHO GUEDES E SP124502 - MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar contradições na sentença de fls. 501/502 e busca a rediscussão da matéria. Pretende a embargante que seja sanado o erro contido no relatório da r. sentença, tendo em vista que não houve emenda a inicial, requerendo anulação do julgamento e conseqüentemente prolação de novo decism, levando-se em consideração o requerimento de uma nova avaliação por banca avaliadora diversa. Conheço dos embargos posto que tempestivos. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A embargante alega que houve erro material na sentença, na medida em que houve equívoco no relatório por constar que houve emenda às fls. 33/36, bem como rediscute o direito de uma nova avaliação por outra banca examinadora. A r. sentença julgou improcedente o pedido, consoante a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não compete ao Poder Judiciário rever critérios estabelecidos por banca examinadora em concursos públicos. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Entretanto, razão assiste em parte à embargante quanto ao erro a ser sanado no relatório, pois ainda que conste impropriedade da assertiva, conforme alegado, isso em nada influenciou no julgamento, razão porque não há alteração no resultado da parte dispositiva. Assim acolho parcialmente os presentes embargos de declaração quanto ao erro material no relatório da sentença de fls. 501/502, passando a constar: Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA AUXILIADORA DA SILVA contra ato do PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, em que requer a invalidação do concurso público de provas e títulos para provimento no cargo de professor adjunto - nível I, na área de química, com o reconhecimento de seu direito a uma nova avaliação por outra banca examinadora. (...) No mais, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. P.R.I.C.

0017878-97.2010.403.6100 - NATALINO DELLA BELLA X MARTA DELLA BELLA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial (RIP de n's 7047.0000918-09, 7047.0100688-69 e 7047.0100687-88). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bens sujeitos ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos. O Juízo concedeu a liminar, determinando que a autoridade impetrada efetuassem a análise dos processos administrativos n's 04977.006556/2010-11, 04977.006557/2010-58,

04977.006558/2010-01 bem como a imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos impetrantes como foreiros, se cabível no presente caso (fls. 63). Houve interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 71/74). Contra-minuta às fls. 76/80. Em informações, a autoridade coatora esclareceu que já teria analisado os autos dos processos administrativos havendo apenas a necessidade de pagamento de multas pelo atraso no protocolo dos pedidos de transferência a serem pagas, notificando os impetrantes para tanto (fls. 93/94 e 95/99). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Verifico que os impetrantes têm direito líquido e certo às inscrições como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos na inicial, requeridas junto ao órgão público. É intolerável que a realização de tais atos em repartição pública sejam postergadas a tempo indefinido. Com razão o Ministério Público Federal quando, em caso análogo, asseverou: No caso sub judice, a Secretaria do Patrimônio da União informou que tem encontrado dificuldades em atender as solicitações recebidas, em razão do volume em atividades, complexidade e acúmulo de trabalho, bem como em decorrência da escassez de recursos humanos pela qual atravessa. Entretanto, passado o período superior a 1 (hum) ano do ajuizamento do processo administrativo por parte do Impetrante, sem que a autoridade impetrada procedesse as diligências, restou tão somente ao Impetrante interpor o presente writ para obtenção de seu direito líquido e certo. Neste sentido, José Afonso da Silva preceitua: Esta garantia que não raro acaba por se realizar mediante outro remédio: o mandado de segurança, quando o pedido é negado ou simplesmente não é decidido. Ora, o direito constitucional de certidão não pode ficar subordinado ao arbítrio dos membros da administração pública que estão obrigados a atuarem sob o império da lei. O prazo de 1 (hum) ano é muito mais do que razoável para o atendimento das necessárias formalidades. A ausência de atuação da Impetrada afronta os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 37, caput da Constituição Federal, em especial, o da eficiência, expressamente mencionado após a Emenda Constitucional 19/98... Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, confirmando a liminar deferida às fls. 47 e 48.

DISPOSITIVO. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para garantir aos impetrantes a análise dos processos administrativos nºs 04977.006556/2010-11, 04977.006557/2010-58, 04977.006558/2010-01, com a listagem das pendências a serem cumpridas, ficando denegada em relação à transferência imediata, sem o prévio pagamento das correspondentes multas, em relação aos processos de nºs 04977.006556/2010-11 e 04977.006557/2010-58, inexistindo ato coator no que tange a esta parcela do pedido. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0018277-29.2010.403.6100 - SIMAO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Sentenças de fls. 201 Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a embargante, UNIÃO FEDERAL, alega a impossibilidade da homologação de desistência após a sentença de mérito. É o relatório. Decido. Verifico que a r. sentença foi lavrada em 15 de outubro de 2010, quando dois dias antes, em 13/10/2010, a autora havia atravessado a petição de fls. 177/178 desistindo da impetração por perda de objeto. A desistência no mandado de segurança pode ocorrer independentemente da oitiva da parte contrária, conforme precedentes jurisprudenciais: MS-Agr 24584, Rel. Min. Marco Aurélio, RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006, AgRg no MS 8.677/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007; AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006; REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005; REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003. Dessa forma, deve ser anulada a r. sentença de fls. 170/172 que foi lavrada precocemente já que pendente a apreciação de requerimento de desistência do writ. Nem cabe falar-se em esgotamento de jurisdição, já que os tempos hodiernos estão a exigir celeridade na solução dos processos, idéia que por si rejeita quaisquer formalismos processuais meramente abstratos. É o que impõe o princípio da economia processual. Destarte, acolho, em parte os embargos de declaração de fls. 196/197, tão só para anular a r. Sentença de fls. 170/172, mantida em todos os seus termos a r. sentença homologatória de fl. 188. P.R.I.C. Sentença de fls. 188 Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 177/183. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0018948-52.2010.403.6100 - CAFE DEL PLATA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 179/182, impetrado por CAFÉ DEL PLATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEFIS EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao desconto e arrecadação da contribuição previdenciária devida por seus empregados sobre o salário de contribuição reajustado nos termos da Lei n. 12.254/10 e da Portaria MPS/MF n. 333/10, alterada pela Portaria MPS/MF n. 408/10, durante o período de 90 dias contados da publicação da referida lei. Sustenta que o reajuste, com efeito retroativo a junho de 2010, do valor da base de cálculo da

contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado, por meio da Lei n. 12.254/10 é inconstitucional, violando os princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. À fl. 183, consta decisão indeferindo a liminar. Notificados (fls. 189/190 e 191/192), os Delegados da DERAT/SP e da DEFIS/SP prestaram informações, às fls. 195/203 e 206/214, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 216/218). É o relatório. Decido. A Lei n. 8.212/91 estabelece que a contribuição à seguridade social devida pelo segurado empregado, será descontada e arrecadada pelo empregador (artigo 30, I, a). Assim, presente a legitimidade do impetrante para discutir a tributação em apreço (confira-se o REsp n. 554.203/RS). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. A contribuição previdenciária do segurado empregado tem suas bases definidas na Constituição, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. A Lei n. 8.212/91, por seu turno, fixa os elementos do tributo, mormente a base de cálculo e alíquota: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O valor dos benefícios em manutenção pela Previdência Social é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no INPC apurado pelo IBGE (artigo 41-A da Lei n. 8.213/91). A Lei n. 12.254/10, publicada em 16.06.10, ao estabelecer reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, reajustou, também, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefícios (artigo 2). A alteração do limite do salário de contribuição não implica majoração do tributo, mas, apenas, o reajuste de acordo com a política salarial e previdenciária, nos termos predeterminados na Lei n. 8.212/91 e conforme dispõe o 2º do artigo 97 do CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Tratando-se de mero reajuste da base de cálculo, não se aplica no caso o disposto no artigo 195, 6º, da CF, não havendo ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Tampouco há violação ao princípio da anterioridade, uma vez que a Lei n. 12.254/10 entrou em vigor na data de sua aplicação, regendo, portanto, os fatos geradores ocorridos a partir de 16.06.10. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 333/10, alterada pela Portaria MPS/MF n. 408/10, limitou-se a indicar o termo inicial e a divulgar os salários de contribuição reajustados, nos termos da Lei n. 12.254/10, para incidência das alíquotas respectivas no recolhimento tributário: Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16 de junho de 2010 será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II. Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 408, DE 17 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 18/08/2010 Assim, não reconheço qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas impugnadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018950-22.2010.403.6100 - AEGER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 166/181, impetrado por AEGER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEFIS EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao desconto e arrecadação da contribuição previdenciária devida por seus empregados sobre o salário de contribuição reajustado nos termos da Lei n. 12.254/10 e da Portaria MPS/MF n. 333/10, alterada pela Portaria MPS/MF n. 408/10, durante o período de 90 dias contados da publicação da referida lei. Sustentada que o reajuste, com efeito retroativo a junho de 2010, do valor da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado, por meio da Lei n. 12.254/10 é inconstitucional, violando os princípios da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal. À fl. 182, consta decisão indeferindo a liminar. Notificados (fls. 188/189 e 190/191), os Delegados da DERAT/SP e da DEFIS/SP prestaram informações, às fls. 194/196 e 199/201, aduzindo a legitimidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 205). É o relatório. Decido. A Lei n. 8.212/91 estabelece que a contribuição à seguridade social devida pelo segurado empregado, será descontada e arrecadada pelo empregador (artigo 30, I, a). Assim, presente a legitimidade do impetrante para discutir a tributação em apreço (confira-se o REsp n. 554.203/RS). Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas

preliminares, passo à análise de mérito. A contribuição previdenciária do segurado empregado tem suas bases definidas na Constituição, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. A Lei n. 8.212/91, por seu turno, fixa os elementos do tributos, mormente a base de cálculo e alíquota: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O valor dos benefícios em manutenção pela Previdência Social é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, com base no INPC apurado pelo IBGE (artigo 41-A da Lei n. 8.213/91). A Lei n. 12.254/10, publicada em 16.06.10, ao estabelecer reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, reajustou, também, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefícios (artigo 2). A alteração do limite do salário de contribuição não implica majoração do tributo, mas, apenas, o reajusta de acordo com a política salarial e previdenciária, nos termos predeterminados na Lei n. 8.212/91 e conforme dispõe o 2 do artigo 97 do CTN: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Tratando-se de mero reajuste da base de cálculo, não se aplica no caso o disposto no artigo 195, 6, da CF, não havendo ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Tampouco há violação ao princípio da anterioridade, uma vez que a Lei n. 12.254/10 entrou em vigor na data de sua aplicação, regendo, portanto, os fatos geradores ocorridos a partir de 16.06.10. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 333/10, alterada pela Portaria MPS/MF n. 408/10, limitou-se a indicar o termo inicial e a divulgar os salários de contribuição reajustados, nos termos da Lei n. 12.254/10, para incidência das alíquotas respectivas no recolhimento tributário: Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16 de junho de 2010 será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II. Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 408, DE 17 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 18/08/2010 Assim, não reconheço qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas impugnadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019017-84.2010.403.6100 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA (SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a atribuição de nota integral à questão nº 03 do 1º exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2010, concedendo-lhe mais um ponto em sua nota e sua possível aprovação. Alega que a banca examinadora incorreu em manifesto vício material ao concluir que houve identificação da candidata na peça processual, impedindo sua pontuação em todas as questões. Além disso, a resposta da questão nº 03 constante no gabarito divulgado, mostra-se equivocada, sustentando a impetrante a correção de sua resposta. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos. Liminar indeferida às fls. 62/62v. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 67/88, sustentando em preliminares a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, pois consta nos arts. 55, 1º e 59, da Lei 8.906/94, que a representatividade da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Seccional é exercida na pessoa de seu Presidente, portanto, parte legítima para compor o pólo passivo do writ. E ainda, por se tratar de ato complexo, o Presidente da OAB/SP detém poderes para corrigir o ato apontado como coator. Passo ao mérito. Conforme entendimento já reiteradamente exposto em sentença por este Juízo, a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da advocacia, atividade que por seu munus demandou regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei nº 8.906/94, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência adequam-se à atividade. Faz-se de rigor notar que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (L. 9.394/96) é plenamente compatível com o Estatuto da Advocacia (L. 8.906/94), não tendo o artigo 8º, IV, deste, sido revogado. O artigo 48 da LDBE, apenas assegura que o diploma sirva como prova da formação recebida pelo seu titular, e não que este possa exercer qualquer profissão decorrente sem a necessidade de qualificações estabelecidas em lei própria. O Exame de Ordem é prática legal que se renova, sendo realizado periodicamente sob os auspícios da autoridade impetrada, nada tendo de inconstitucional, também na medida em que é epistemologia constitucional a defesa do consumidor. Com a abertura de faculdades de direito em larga escala, sem qualidade mínima

de ensino, é temerário liberar-se à prática da advocacia pessoas que não tenham previamente demonstrado conhecimentos mínimos à entidade de fiscalização profissional, hábil para avaliar a competência necessária ao exercício do labor advocatício, a fim de que este não cause danos aos respectivos clientes. Desta forma, havendo lei regulamentando o exercício da profissão, plenamente válida a exigência de exames probatórios, haja vista a eficácia contida do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Confira-se: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000405955 Processo: 199801000405955 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/05/2003 Documento: TRF100150453 Fonte DJ DATA: 03/07/2003 PAGINA: 212 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Decisão A Turma, por maioria, vencido preliminarmente o Sr. Juiz Relator, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, e, no mérito, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI e JUIZ CARLOS ALBERTO SIMOES DE TOMAZ (CONV.). Ementa OAB. EXAME DE ORDEM CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, como fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. Data Publicação 03/07/2003 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000086718 Processo: 199801000086718 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF100095616 Fonte DJ DATA: 29/06/2000 PAGINA: 33 Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA Decisão NEGAR provimento à apelação, à unanimidade. Ementa CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM EXIGIBILIDADE. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. 1. A Constituição Federal não impede a regulamentação por lei infraconstitucional do exercício de determinadas profissões, exigindo certas qualificações para o seu exercício. O Exame de Ordem visa essencialmente a aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis. Ausente, pois, a inconstitucionalidade apontada. 2. É desnecessária qualquer autorização do Conselho Superior do MEC para que a OAB possa avaliar os bacharéis em Direito. O comando emanado da Lei 8.904/94, por si só, já é suficiente para atribuir-lhe tal prerrogativa. 3. Recurso improvido. Sentença confirmada. Data Publicação 29/06/2000 Referido exame busca verificar nos candidatos aptidões mínimas ao exercício profissional, o que pode ser demonstrado em qualquer dos concursos, não especificamente em um deles. Uma vez, preenchidos os pressupostos, não há cerceamento do direito do Impetrante que, em estando apto, demonstrará a necessária qualificação ao exercício profissional em concursos vindouros, que guardam entre si semelhantes graus de dificuldade. Entendo ainda que, a reanálise de textos e/ou anulação de questões, cabe à entidade corporativa, não podendo o Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça. Trata-se o exame de ordem de evento interna corporis, cabendo à própria OAB o estabelecimento das regras a ele relativas, desde que observada a legislação em vigor. No presente caso, não verifico ilegalidade praticada pela entidade corporativa. Desta forma, entendo não competir ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280). Além disso, como já salientado às fls. 62, é de se observar a inutilidade de se anular a questão nº 03 da prova ou de se declarar a correção da resposta da impetrante, uma vez que a atribuição de um ponto não terá o condão de alterar o resultado final, posto que a impetrante não obteve pontuação em nenhuma das questões. Deve se frisar, assim, que o pedido cabível em relação à situação da impetrante seria o de afastar a conclusão da banca examinadora de que houve identificação da candidata, pedido este que, todavia não foi formulado, estando assim o Juízo impedido de proferir sentença sob tal fundamento nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. P.R.I.O.

0019170-20.2010.403.6100 - CLODOVIL ALONSO ZACHARIAS (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 29/31, impetrado por CLODOVIL ALONSO ZACHARIAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP, visando à apreciação do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação - PER/DCOMP n. 41733.58043.161008.2.2.04-0238 Alega registrou seu requerimento em 16.10.08, sem conclusão até da autoridade, bem como que necessita do valor a ser repetido para tratamento médico. Às fls. 32/33, consta decisão deferindo a liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo. A União Federal comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 0031850-04.2010.403.0000 (fls. 47/58), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 68/69). Notificada (fl. 38), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 42/46, aduzindo que a análise de requerimentos administrativos, como os dos autos, demanda tempo e que os processos são avaliados em respeito à ordem cronológica. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62/66). Instada a comprovar o

cumprimento da liminar (fl. 70), a autoridade impetrada informou a conclusão do pedido, reconhecendo direito creditício ao impetrante (fls. 74/75).É o relatório. Decido.Tendo em vista a conclusão da análise da PER/DCOMP n. 41733.58043.161008.2.2.04-0238, a ação perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutra doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão para conclusão da análise do requerimento administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais:1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PORCESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ

DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0031850-04.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0019575-56.2010.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a manutenção de ave sob sua guarda.Alega manter um papagaio verdadeiro, da espécie amazona-de-frente-azul ou amazona aestiva em sua família desde 1985. O animal sofre de epilepsia e necessita de cuidados especiais para a preservação de sua saúde e bem estar. Embora tenha recebido autorização do IBAMA para manter a ave sob sua guarda até 2007, alega ter sido informada, por meio de ofício, de que o termo de guarda voluntária não será renovado, tendo sido determinada a entrega da ave, no prazo de 30 dias, em um centro de triagem de animais silvestres, com base nas Resoluções CONAMA nºs 384/06 e 394/07. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 93), a impetrante apresentou petição, juntada às fls. 94/97.O pedido liminar foi deferido às fls. 98/99. Notificado, o Superintendente do IBAMA em São Paulo prestou informações às fls. 106/111 defendendo a possibilidade de reintrodução da ave em seu ecossistema, a inexistência de ato coator na medida em que a impetrante teria ciência de que poderia perder a guarda a qualquer momento e a ausência de direito líquido e certo a respaldar a impetração, requerendo a denegação da segurança.Houve interposição de agravo retido pelo IBAMA, conforme consta às fls. 115/119, com contra-minuta apresentada às fls. 122/175. O Ministério Público Federal, por fim, opinou pela concessão da segurança (fls. 177/180).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.A liminar proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Tania Lika Takeuchi, inserta às fls. 98/99, foi lavrada com o seguinte teor:Verifico em análise preliminar a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada.O artigo 225 da Constituição Federal prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)(...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.As disposições transcritas impõem ao poder público a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a previsão de sanções administrativas, civis e penais aos infratores. O meio ambiente ecologicamente equilibrado inclui incontáveis medidas de proteção, e evidentemente, a preservação dos animais silvestres em seu habitat natural constitui medida prioritária para tanto.Contudo, como em todas as hipóteses, deve-se aplicar ao caso concreto o princípio da proporcionalidade, já que nenhum direito é absoluto. A medida adotada pelo IBAMA mostra-se desarrazoada na medida em que não traz qualquer benefício ao meio ambiente ou ao animal, ao contrário, impede a sobrevivência de ave criada em cativeiro há 26 anos e que recebe neste ambiente doméstico todos os cuidados necessários ao seu bem estar. O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978, que prescreve que todos os

animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência (art. 1º) e que o homem, como espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais (art. 2º), sendo que todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida (art. 11). Ainda de grande relevância ao caso é o artigo 6º, item 1, da mesma Declaração, que assegura que todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural. No caso concreto, parece evidente que o animal não tem condições de retornar ao ambiente natural, uma vez que vive como animal de estimação há 26 anos e sofre de epilepsia. Logo, não haveria nenhuma utilidade na medida pretendida pelo IBAMA, além do que traria grande sofrimento para a ave e a família que conviveram por longo período. É certo que o ideal é que os animais silvestres vivam livres em seu habitat natural. Contudo, excepcionalmente, tal medida mostra-se inadequada, como no caso em análise. O ordenamento jurídico veda a prática de atos cruéis contra os animais e em alguns casos, a retirada do animal silvestre do convívio familiar humano torna-se fonte de intenso sofrimento, tanto que em muitos casos, o animal adoece e morre. Assim, a intervenção estatal que busca a proteção do meio ambiente não importa em qualquer benefício, constituindo tão somente prática de ato cruel contra o animal. No caso específico dos autos, observo que o animal já apresenta grave enfermidade que demanda cuidados especiais, e dificilmente seriam ministrados ao animal apreendido pelo poder público. Além disso, o IBAMA já havia concedido reiteradas vezes o termo de guarda em favor da impetrante, vigente até 03/05/2007. Assim, se o próprio IBAMA entendeu preenchidos os pressupostos fáticos para a manutenção do animal em poder da impetrante, e não havendo nos autos qualquer indicativo de alteração dessas mesmas condições, me parece abusiva e desproporcional a medida pretendida pela autoridade coatora. A legislação ambiental, inclusive a citada no ofício enviado pelo IBAMA, busca impedir o tráfico de animais silvestres e sua reprodução em cativeiro, justamente para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. É evidente que tais premissas não se aplicam ao caso concreto. Por isso, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico qualquer justificativa para retirar o animal da convivência da impetrante e de sua família. As provas documentais juntadas aos autos demonstram extremo zelo com a saúde do animal e a observância das normas prescritas para sua posse, o animal possui anilha registrada e cuidados periódicos por médicos veterinários particulares e públicos que, aliás, reconheceram que a ave sofre de epilepsia, com surtos desencadeados por alterações hormonais na época reprodutiva da espécie. Portanto, manifestamente presente a relevância do direito, ou seja, o *fumus boni iuris*. Além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, o *periculum in mora*, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão, ante a iminente apreensão do animal e a imposição de sanções administrativas e criminais em face da impetrante. Diante do exposto, presentes os requisitos supra, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, para suspender os efeitos do ofício nº 0629/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, bem como para afastar quaisquer atos constritivos ao direito da impetrante de manter a ave em sua posse até ulterior decisão. O Ministério Público Federal, por sua vez, em seu parecer asseverou: De início, ressalto a regularidade formal da impetração. No mérito, o exame da questão posta pressupõe realizar o juízo de aplicabilidade das disposições das resoluções CONAMA nº 384/06 e 394/07 ao presente caso para o fim de aferir se seria obrigatória a entrega da ave para o impetrado. Com efeito, a Constituição Federal prevê o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No caso concreto, o dispositivo que abriga a legislação editada é o art 225, 1º, inciso VII: VII - proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. A exegese dessa norma serve de norte para toda a legislação que seja editada a respeito e para sua respectiva regulamentação, sendo que, caso exista alguma norma que a contrarie, esta estará eivada de inconstitucionalidade. Assim, já que a ave em questão é idosa e doente, conforme comprovado, e parece receber da impetrante os melhores cuidados, sua devolução ao IBAMA para soltura na natureza, encaminhando a criadouro ou sacrifício, implica submissão do animal a tratamento cruel, que, dadas as circunstâncias mencionadas, em nada contribui para evitar a extinção da espécie. Nesse sentido são as disposições da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27.01.1978, da qual o Brasil é signatário, que assim prescreve: Artigo 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Artigo 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem como espécie animal. Não pode exterminar os outros animais, ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. (...) Artigo 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. (...) Artigo 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. Dessa forma, as Resoluções do CONAMA acima referidas atentam, em sua aplicação concreta ao caso em exame, contra a principiologia constitucional. Isso porque, na hipótese vertente, resta cristalino que o animal terá maiores e melhores cuidados ficando sob a posse da impetrante, que, embora não pudesse ter a posse desse espécie como animal de estimação, repercutindo tal ato na esfera criminal, nesse momento a manutenção da ave sob sua guarda é o melhor para a saúde do animal. Se se seguisse o raciocínio inverso se chegaria à conclusão teratológica de que seria melhor sacrificar o animal, que é espécime pertencente a fauna silvestre e ameaçado de extinção, preterindo o mandamento constitucional e as disposições da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Além disso, o próprio IBAMA já havia concedido diversas autorizações de guarda do animal, vigentes até 03.05.07, que demonstra que o próprio Impetrado já reconheceu que o melhor para o animal é a guarda por parte da ora impetrante. Como muito bem assevera a MMª Juíza Federal por ocasião da concessão da liminar: No caso concreto,

parece evidente que o animal não tem condições de retornar ao meio ambiente, uma vez que vive como animal de estimação há 26 anos e sofre de epilepsia. Logo não haveria nenhuma utilidade na medida pretendida pelo IBAMA, além do que traria grande sofrimento para a ave e a família que conviveram por longo período. Diante dos elementos trazidos aos autos, vê-se que a situação da ave Soró deve ser avaliada à luz do princípio da proporcionalidade, ponderando as normas constitucionais que definem a proteção da fauna silvestre e vedação de tratamento cruel aos animais. E, desse cotejo, resulta que as normas invocadas pelo IBAMA não devem ser aplicadas ao caso concreto, em prestígio ao respeito da integridade física da ave em questão. Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, acolho o parecer da ilustre representante do Ministério Federal e ratifico a liminar em todos os seus termos. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a manutenção da ave, papagaio verdadeiro, da espécie amazona-de-frente-azul ou amazona aestiva sob a guarda da impetrante, afastando os efeitos do ofício nº 0629/2010/IBAMA/SUPES-SP/DITEC, bem como quaisquer atos constritivos dele decorrentes. Fica assegurado à autoridade competente o dever-poder de fiscalizar o cumprimento de todas as outras exigências necessárias à regular manutenção da guarda do animal. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 1 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0020007-75.2010.403.6100 - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA (SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 166/167, impetrado por TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nos termos da decisão final proferida no processo administrativo n. 13802.000374/98-55, autorizando-lhe o levantamento do depósito recursal. Aduz que, para consecução de seus objetivos, importa, industrializa e comercializa bombas volumétricas alternativas dispersadoras e/ou dispensadoras de líquidos, soluções e emulsões para uso cosmético e/ou farmacêutico. Alega que, à época dos fatos, o produto importado, submetido à fiscalização aduaneira, foi classificado na posição n. 84.13.50.90 da TIPI, com alíquota de 5%. Informa que, posteriormente, foi autuada ante o revisor do enquadramento do produto para a posição n. 98.14.99.00, com alíquota de 18%. Em recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao qual foi dado provimento, o produto foi classificado na posição n. 84.24.89.00, com alíquota de 5%. A decisão foi reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ante a interposição de recurso que a impetrante alega intempestivo. Sustenta que não poderia ser revista a classificação do produto confirmada no despacho aduaneiro, que a decisão é contrária à solução de consulta n. 11/08 e que o recurso administrativo da PFN era extemporâneo. Às fls. 168/169, consta decisão deferindo em parte a liminar para impedir a conversão do depósito recursal em renda da União até decisão final. A impetrante e a União Federal comprovaram a interposição de agravo de instrumento n.s 0032995-95.2010.403.0000 (fls. 178/196) e 0033519-92.2010.403.0000 (fls. 200/211), respectivamente. Notificada (fl. 174), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 197/199, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual, por não existir direito líquido e certo ou ato coator efetivo. Ainda, sustentou que a solução de consulta n. 11/08 não guarda relação com o produto da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 215/218). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de ato coator, na medida em que a impetrante foi intimada para recolhimento da exação sob pena de cobrança executiva (fl. 36), e acolhendo-a quanto à inexistência de direito líquido e certo. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. A impetrante pretende que seja declarada, judicialmente, a nulidade da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, baseada em três argumentos: a impossibilidade de revisão da classificação do produto confirmada no despacho aduaneiro, a extemporaneidade do recurso especial da PFN e o não enquadramento de seu produto no código indicado conforme laudo técnico e solução de consulta n. 11/08. Com base apenas na documentação juntada aos autos, não há como reconhecer, com certeza, as violações apontadas. Isto porque, ao menos em princípio, é possível a revisão do enquadramento na TIPI, conforme estatui o artigo 54 do Decreto-Lei n. 37/66, sendo necessária a verificação do despacho aduaneiro concedido para entendimento contrário. Ainda, conforme exposto na decisão liminar, para averiguação da intempestividade do recurso seria necessária a confirmação do dado indicado à fl. 145, que não está expressamente representado no termo de intimação de fl. 147. Por fim, a verificação do efetivo enquadramento dos produtos da impetrante de acordo com a TIPI é inviável sem a produção de prova técnica especializada. Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que

instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0032995-95.2010.403.0000 e 0033519-92.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0020144-57.2010.403.6100 - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO- SP X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 303/304. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0020374-02.2010.403.6100 - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP119020 - EDNA RITA E SP139020 - ALEXANDRE FELICE E SP195531 - FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 319/320 e 334, impetrado por LSI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre: a) adicional de 1/3 de férias; b) auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; e, c) horas-extras. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 323/324, consta decisão deferindo em parte a liminar para assegurar à impetrante o direito à suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, somente quando incidente sobre os valores pagos aos empregados no período de 15 dias a partir do afastamento dos mesmos, até a obtenção do auxílio-doença. A impetrante e a União Federal comprovaram a interposição de agravo de instrumento, autuados, respectivamente, sob n.s 0034436-14.2010.4.03.0000 (fls. 350/361) e 0035074-47.2010.403.0000 (fls. 362/381). Notificada (fl. 332), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 338/347, aduzindo a legalidade da exação e a aplicabilidade da Lei Complementar n. 118/05 e do artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 383/384). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação, não suscitadas preliminares e tratando-se de questão unicamente de direito (artigo 330, I, CPC), passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. (...) 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada. Terço constitucional de férias A incidência de contribuição previdenciária sobre adicional de 1/3 (um terço) das férias é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da

contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento: 2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO**. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000095282, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 03.08.10) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **Auxílio-doença** Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes daquela Corte: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao

empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contra-prestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).Auxílio-acidenteO auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verba indenizatória, razão pela qual estaria infenso à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se dos seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.[...]III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.[...]IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.078.772/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19/2/2009, DJe 12/3/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas.2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007.3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa.4. No que se refere ao SAT, a matéria foi decidida pela origem com base em entendimento exarado pelo STF, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial.5. Nesse particular, não há vício a ser suprido. A pretensão das embargantes é atribuir efeito modificativo ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.6. Embargos de declaração acolhidos para complementar o julgado embargado, sem atribuição de efeito modificativo (EDcl no REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 19/6/2008).Do adicional de hora-extraO adicional de hora-extra ostenta caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST,

razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como revelou-se o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre o adicional de horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de

pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).Da compensaçãoReconheço à autora o direito de pleitear a repetição do indébito recolhido nos 5 anos anteriores à impetração, conforme requerido.Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09.Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente.No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, denego a segurança em relação ao pedido para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre o adicional de horas-extra e concedo a segurança em relação ao pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho; bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n.s 0034436-14.2010.4.03.0000 e 0035074-47.2010.4.03.0000, comunique-se o teor desta a 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

0020927-49.2010.403.6100 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente ordem judicial para que a autoridade coatora conclua a análise de requerimento administrativo protocolado em 14.04.10, com o reconhecimento do pagamento dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa de nº 80.6.03.053499-26 e nº 80.6.03.053498-45, com as respectivas baixas, nos termos da Lei nº 11.941/09 e do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 42), a impetrante apresentou petição às fls. 44/46. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 47/47v, momento em que foi recebida a petição de emenda à inicial. Em informações (fls. 55/62), a autoridade coatora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, reiterado às fls. 67/71. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que

enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO ELIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FÁTICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de revisão de débitos, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0021090-29.2010.403.6100 - LFI BLINDAGENS COMERCIO E SERVICO S/A(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 84 pela parte impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021339-77.2010.403.6100 - FERNANDO AVILA BARBOSA GUARDA(SP228123 - LUIS FERNANDO DE

HOLLANDA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer seja determinada a sua reinclusão no 9º semestre do curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, ou seja, com a inscrição de seu nome na lista de chamadas, direito à realização de provas, acesso e obtenção de notas, frequência e demais documentos do semestre letivo, que seriam necessários para a conclusão do curso em andamento. Ao final do processo pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à isenção do pagamento das mensalidades dos meses de setembro e outubro, uma vez que os respectivos boletos não lhe teriam sido disponibilizados. Argumenta que aparentemente teria sido excluído do curso em andamento em razão da quantidade de matérias pendentes de conclusão com êxito (adaptações e dependências). Entretanto, no entender do impetrante, estes óbices não seriam impedimento à sua continuidade no 9º semestre do curso, tanto que já teria frequentado formalmente e realizado atividades pertinentes durante um certo período. Justifica que teriam havido informações verbais contraditórias da secretaria da faculdade sobre a possibilidade de realização posteriormente ao 9º semestre das matérias pendentes, de semestres anteriores e que a confusão estaria lhe acarretando prejuízos. Juntou documentos. Foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. A medida liminar foi indeferida conforme consta às fls. 34/35. Em face desta houve a interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 0037245-74.2010.403.0000, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 65/79). Em suas informações, a autoridade impetrada em preliminar alegou a ocorrência de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 41/58). Determinada a cientificação do impetrante do teor das informações e respectivos documentos, na mesma decisão de plano foi rejeitada a preliminar de incompetência absoluta (fls. 59). Por fim, o impetrante se manifestou ratificando suas razões iniciais, alegando a ocorrência de diversos vícios nas informações da autoridade coatora (fls. 80/82). É o relatório. Decido. Realmente, a despeito de sua argumentação, não restaram comprovadas as alegações do impetrante, uma vez que dos fatos que ocasionaram os danos relatados não há comprovação documental, ou ao menos esta não foi juntada aos autos. O próprio impetrante assim esclarece, informando que as ocorrências foram essencialmente de natureza verbal, exigindo dilação probatória. Anoto-se a carência de interesse processual na impetração diante da ausência de comprovação da ocorrência de ato coator eivado de ilegalidade. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do

mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: *actio non nata*. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar, concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação, isso porque o resultado de mérito dependerá de dilação probatória a ser realizada, descabida nas ações de mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Destarte, também em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se a d. relatora do Agravo de Instrumento 0037245-74.2010.403.0000 o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0021854-15.2010.403.6100 - DALMO DE BARROS E SILVA(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia o reconhecimento da ocorrência de prescrição, com sua exclusão do processo administrativo disciplinar nº 8.674-211/2009, nos termos da Lei nº 6.838/80. Sustenta que o fato passível de sanção, referente à sua pessoa, teria ocorrido em 11.01.05 e, tendo em vista a juntada aos autos do Aviso de Recebimento de sua citação somente em 17.06.05, já teria se operado a prescrição, não sendo mais cabíveis possíveis punições. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da indicação da autoridade impetrada (fls. 93), o impetrante apresentou petição, conforme consta de fls. 94/95. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 94/95 como emenda à inicial, devendo ser alterados os registros conforme requerido, passando a constar como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Fica deferido, ainda, o segredo de justiça relativamente à documentação acostada aos autos. 2. Considero o impetrante carente de ação. O mandado de segurança trata da exclusão do impetrante de processo disciplinar, baseada em prescrição, objeto de alegação administrativa nos autos do próprio processo. Ocorre que de forma expressa o Código de Processo Ético-Profissional (Res. CFM nº 1897/09), que rege o processo administrativo em tela, em seu artigo 50 prevê o direito a recurso àquele que sofrer lesão a seu direito, no prazo de 30 dias, sendo este dotado de efeito suspensivo sem qualquer espécie de caução. Confira-se: Art. 50. Caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias: I - às Câmaras de Sindicância do Conselho Federal de Medicina, das decisões de arquivamento proferidas pelas Câmaras de Sindicância dos Conselhos Regionais; II - ao Pleno do Conselho Regional, das decisões proferidas nos Processos Ético-Profissionais, por maioria, pelas Câmaras, onde houver; III - às Câmaras do Conselho Federal de Medicina, das decisões proferidas nos Processos Ético-Profissionais, por unanimidade, pelas Câmaras dos Conselhos Regionais ou das decisões proferidas nos Processos Ético-Profissionais, por maioria ou unanimidade, pelo Pleno dos Conselhos Regionais; IV - ao Pleno do Conselho Federal de Medicina, das decisões proferidas nos Processos Ético-Profissionais, por maioria, pelas Câmaras do CFM ou das decisões de cassação do exercício profissional proferidas pelos Conselhos Regionais. V - ao Pleno do Conselho Regional, ex officio, das decisões de cassação do exercício profissional proferida pelas Câmaras. 1º Os recursos terão efeito suspensivo, podendo ocorrer o agravamento da pena, se interposto recurso pelo denunciante. 2º Considera-se unanimidade a concordância de todos os conselheiros quanto ao mérito. Diante disso, em razão do disposto no artigo 5º, inciso I, da lei de regência do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), descabido o prosseguimento do feito, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. In verbis: LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...) Portanto, inviável a continuidade do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual na impetração (v. tb. CPC, art. 3º). Sem embargo da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, a doutrina também não destoa desse entendimento, conforme abaixo transcrito: Ato de que caiba recurso administrativo - Quando a lei veda se impetre mandado de segurança contra ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução (art. 5º, I), não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, utilizar-se da via judiciária. Está, apenas, condicionando a impetração à operatividade ou exequibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário. Se o recurso suspensivo for utilizado, ter-se-á que aguardar seu julgamento, para atacar-se o ato final; se transcorre o prazo para o recurso, ou se a parte renuncia à sua interposição, o ato se torna operante e exequível pela Administração, ensejando desde logo a impetração. O que não se admite é a concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) com o mandado de segurança, porque, se os efeitos do ato já estão sobrestados pelo recurso hierárquico, nenhuma lesão produzirá enquanto não se tornar exequível e operante. Só então poderá o prejudicado pedir o amparo judicial contra a lesão ou a ameaça a seu direito. O que se exige sempre - em qualquer caso - é a exequibilidade ou a operatividade do ato a ser atacado pela segurança: a exequibilidade surge no momento em que cessam as oportunidades para os recursos suspensivos; a operatividade começa no momento em que o ato pode ser executado pela Administração ou pelo seu beneficiário. (MEIRELLES, Hely Lopes. 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004) Com efeito, quando a lei prevê recurso com efeito suspensivo, o ato não produz efeito e, portanto, não causa lesão, enquanto não decidido o recurso interposto no prazo legal. Não havendo lesão, faltará interesse de agir para a propositura da ação. Ocorre, no entanto, que ninguém é obrigado a recorrer às vias administrativas de modo que, querendo, pode o interessado deixar exaurir o prazo para recorrer e propor ação judicial, isto porque, exaurido aquele prazo, o ato já começa a causar lesão. A partir daí, começa a correr a prescrição judicial e surge o interesse de agir para ingresso em juízo. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 1997) Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, ou seja, que não esteja suspenso. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem

juízo do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual.Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicada a análise do mérito da pretensão. DISPOSITIVO Diante do exposto, presente a hipótese do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09, extingue o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autoridade impetrada, nos registros processuais, conforme fls. 95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.P.R.I.C.

0021954-67.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 209/210. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022327-98.2010.403.6100 - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista a petição da Ventiladores Bernauer S.A, às fl. 203/204, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Descabido o pedido de desentranhamento dos documentos por serem meras cópias autenticadas.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0022367-80.2010.403.6100 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS(SP132837 - VANUSA DINIZ SANTOS E SP154302 - RAPHAEL SERGIO DE PAULA FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, visando à anulação de questões da prova objetiva, para poder participar da segunda fase do Exame de Ordem 2010.2, que ocorrerá em 14/11/2010. Assevera a existência de diversas questões com duas possíveis respostas corretas ou, ainda, sem nenhuma resposta correta completa, logo passíveis de anulação. Foram pedidos os benefícios da justiça gratuita.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 87), o impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 88. É o relatório do necessário. Decido.Conforme entendimento já reiteradamente exposto em sentenças por este Juízo, a Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da advocacia, atividade que por seu munus demandou regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei nº 8.906/94, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência se adequam à atividade. Faz-se de rigor notar que a Lei de Diretrizes Básicas da Educação (L. 9.394/96) é plenamente compatível com o Estatuto da Advocacia (L. 8.906/94), não tendo o artigo 8º, IV, deste, sido revogado. O artigo 48 da LDBE, apenas assegura que o diploma sirva como prova da formação recebida pelo seu titular, e não que este possa exercer qualquer profissão decorrente sem a necessidade de qualificações estabelecidas em lei própria. O Exame de Ordem é prática legal que se renova, sendo realizado periodicamente sob os auspícios da autoridade impetrada, nada tendo de inconstitucional, também na medida em que é epistemologia constitucional a defesa do consumidor.Com a abertura de faculdades de direito em larga escala, sem qualidade mínima de ensino, é temerário liberar-se à prática da advocacia pessoas que não tenham previamente demonstrado conhecimentos mínimos à entidade de fiscalização profissional, hábil para avaliar a competência necessária ao exercício do labor advocatício, a fim de que este não cause danos aos respectivos clientes. Desta forma, havendo lei regulamentando o exercício da profissão, plenamente válida a exigência de exames probatórios, haja vista a eficácia contida do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal. Confira-se: AcórdãoOrigem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000405955 Processo: 199801000405955 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/05/2003 Documento: TRF100150453 Fonte DJ DATA: 03/07/2003 PAGINA: 212 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Decisão A Turma, por maioria, vencido preliminarmente o Sr. Juiz Relator, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade, e, no mérito, negou provimento à apelação. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI e JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.). Ementa OAB. EXAME DE ORDEM. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A norma vazada no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal é de aplicabilidade imediata e eficácia contida, reduzível ou restringível. Significa dizer, em outras palavras, que a lei pode estabelecer qualificações para o exercício de advocacia, como fez, de fato, o art. 8º da Lei 8.906/94, ao exigir o Exame de Ordem. 2. O fato de 1º do art. 8º da Lei 8.906/94 determinar que o Conselho Federal da OAB regulamentará o Exame de Ordem, não torna inconstitucional a exigência porque a conformidade normativa se aperfeiçoa com o disposto no inciso IV do mesmo artigo. 3. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. Apelação não provida. Data Publicação 03/07/2003 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES

DE TOMAZ (CONV.)AcordãoOrigem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000086718Processo: 199801000086718 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 Documento: TRF100095616 Fonte DJ DATA: 29/06/2000 PAGINA: 33Relator(a) JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMADecisão NEGAR provimento à apelação, à unanimidade.Ementa CONSTITUCIONAL. EXAME DE ORDEM EXIGIBILIDADE. REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.1. A Constituição Federal não impede a regulamentação por lei infraconstitucional do exercício de determinadas profissões, exigindo certas qualificações para o seu exercício. O Exame de Ordem visa essencialmente a aferir a qualificação técnica dos novos bacharéis. Ausente, pois, a inconstitucionalidade apontada.2. É desnecessária qualquer autorização do Conselho Superior do MEC para que a OAB possa avaliar os bacharéis em Direito. O comando emanado da Lei 8.904/94, por si só, já é suficiente para atribuir-lhe tal prerrogativa.3. Recurso improvido. Sentença confirmada. Data Publicação 29/06/2000 Referido exame busca verificar nos candidatos aptidões mínimas ao exercício profissional, o que pode ser demonstrado em qualquer dos concursos, não especificamente em um deles. Uma vez, preenchidos os pressupostos, não há cerceamento do direito do Impetrante que, em estando apto, demonstrará a necessária qualificação ao exercício profissional em concursos vindouros, que guardam entre si semelhantes graus de dificuldade. Entendo ainda que, a reanálise de textos e/ou anulação de questões, cabe à entidade corporativa, não podendo o Poder Judiciário determinar que seja realizado de maneira diversa daquela que a referida entidade entende ser adequada para aferir a real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça. Trata-se o exame de ordem de evento interna corporis, cabendo à própria OAB o estabelecimento das regras a ele relativas, desde que observada a legislação em vigor. No presente caso, não verifico ilegalidade praticada pela entidade corporativa. Desta forma, entendo não competir ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280).DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. Sem honorários. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita, requeridos pelo impetrante. P.R.I.O.

0022377-27.2010.403.6100 - ATP SERVICE AR CONDICIONADO LTDA (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia seja-lhe assegurado o direito de permanecer no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições conhecido como SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/06). Argumenta estar em vias de ser excluída e que não auferir receita suficiente para presumir lucro ou apurá-lo na forma real, sendo que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16/02, autorizaria que qualquer pessoa jurídica possa estar incluída no sistema. Assim, não haveria qualquer motivação para que a impetrante não possa nele permanecer, ainda mais não tendo modificado sua situação jurídica, estando violado assim seu direito adquirido. Foram juntados documentos. Determinada a regularização do valor atribuído à causa (fls. 20), a impetrante apresentou petição, conforme consta de fls. 21/37. Houve pedido de concessão de justiça gratuita. É o relatório. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 21/37 como emenda à inicial, alterando-se o valor da causa. Tendo em vista tratar-se de empresa de pequeno porte e de estar passando por dificuldades financeiras e fiscais ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. 2. Considero a impetrante carente de ação. O mandado de segurança trata do direito à permanência no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições conhecido como SIMPLES Nacional, anulando-se assim o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/BRE nº 444.744/10, que determinou a exclusão da impetrante. Ocorre que a impetrante, em sua petição inicial, utiliza argumentos fáticos e jurídicos divorciados da realidade, uma vez que o ADE foi embasado na pendência de débitos tributários devidos e não suspensos e não na forma de apuração de lucro da impetrante ou na ausência de seu direito à opção pelo regime unificado (LC 123/06, arts. 17, V e 30, II). Há de se frisar que os efeitos do ato são futuros (só começarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2011), portanto reconhecido o direito da impetrante à sua permanência até então, o que por si só também reafirma o direito da contribuinte à adoção do sistema e o descabimento de alegações nesse sentido. De acordo com o ADE em discussão, a impetrante tem, inclusive, o direito de permanecer no regime, desde que quitados seus débitos (art. 31, II, da LC 123/06). Portanto não há qualquer correlação entre as alegações da inicial e o ato de exclusão, de fato ocorrido por singela dívida fiscal. Não tendo esta sido impugnada nem ao menos genericamente, quanto mais de forma específica, revela-se a ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor o decreto de extinção do processo (CPC, art. 267, IV, e L. 12.016/09, art. 10). Demais disso, o Decreto nº 70.235/72, norma que regula os processos administrativos fiscais federais, inclusive no que se refere a exclusões pela Secretaria da Receita Federal relativas ao SIMPLES Nacional (LC nº 123/06, art. 39, caput), prevê o direito a recurso àquele que sofrer lesão a seu direito, no prazo de 30 dias, sendo este dotado de efeito suspensivo sem qualquer espécie de caução. Diante disso, em razão do disposto no artigo 5º, inciso I, da lei de regência do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), descabido o prosseguimento do feito, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado. In verbis: LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009. Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; (...) Portanto, inviável a continuidade do processo ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o

interesse processual na impetração (v. tb. CPC, art. 3º). Sem embargo da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, a doutrina também não destoaria desse entendimento, conforme abaixo transcrito: Ato de que caiba recurso administrativo - Quando a lei veda se impetre mandado de segurança contra ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução (art. 5º, I), não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, utilizar-se da via judiciária. Está, apenas, condicionando a impetração à operatividade ou exequibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário. Se o recurso suspensivo for utilizado, ter-se-á que aguardar seu julgamento, para atacar-se o ato final; se transcorre o prazo para o recurso, ou se a parte renuncia à sua interposição, o ato se torna operante e exequível pela Administração, ensejando desde logo a impetração. O que não se admite é a concomitância do recurso administrativo (com efeito suspensivo) com o mandado de segurança, porque, se os efeitos do ato já estão sobrestados pelo recurso hierárquico, nenhuma lesão produzirá enquanto não se tornar exequível e operante. Só então poderá o prejudicado pedir o amparo judicial contra a lesão ou a ameaça a seu direito. O que se exige sempre - em qualquer caso - é a exequibilidade ou a operatividade do ato a ser atacado pela segurança: a exequibilidade surge no momento em que cessam as oportunidades para os recursos suspensivos; a operatividade começa no momento em que o ato pode ser executado pela Administração ou pelo seu beneficiário. (MEIRELLES, Hely Lopes. 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004) Com efeito, quando a lei prevê recurso com efeito suspensivo, o ato não produz efeito e, portanto, não causa lesão, enquanto não decidido o recurso interposto no prazo legal. Não havendo lesão, faltará interesse de agir para a propositura da ação. Ocorre, no entanto, que ninguém é obrigado a recorrer às vias administrativas de modo que, querendo, pode o interessado deixar exaurir o prazo para recorrer e propor ação judicial, isto porque, exaurido aquele prazo, o ato já começa a causar lesão. A partir daí, começa a correr a prescrição judicial e surge o interesse de agir para ingresso em juízo. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. 8ª edição. São Paulo: Atlas, 1997) Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto, ou seja, que não esteja suspenso. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anotar-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:.....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:.....III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicada a análise do mérito da pretensão. DISPOSITIVO Diante do exposto, presente a hipótese dos arts. 5º, I, e 10 da Lei nº 12.016/09, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0023753-48.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante à fls. 88/90. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024312-05.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante à fls. 43/44. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024845-61.2010.403.6100 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente coator do GERENTE DE SERVIÇOS DA GIFUG-SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pleiteia que seja determinado ao impetrado que reconheça como vigentes e válidos os termos de transações firmados perante o Núcleo de Conciliação Prévia do sindicato representante dos empregados, nos moldes do artigo 625-E da

CLT, excluindo as parcelas fundiárias já transacionadas dos débitos perante o fundo, afastando-se, assim, a negativa da autoridade. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Realmente, da leitura dos autos se verifica que o ato que a impetrante pretende ver afastado, para que não sofra cobranças de valores referentes aos anos de 2001 e 2002, além de outras que ocorram posteriormente, se consubstancia em negativa expressa do impetrado. Conforme consta da inicial, em decorrência de requerimento de exclusão de débitos de FGTS formulado pela impetrante, realizado em 16.04.2010, a autoridade apontada como coatora teria apresentado indeferimento em 22.04.2010, fato este comprovado pelo documento juntado aos autos às fls. 126/127. Considerando o presente mandamus ter sido protocolado em 14.12.2010, já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança (L. 12.016/09): A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigos 10 e 23, combinado com artigos 269, IV, 285-A e 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0024871-59.2010.403.6100 - PROQUIMO LAB IND/C/IND/COM/REPR/PROD/QUIM/FARM/BIO LTDA EPP (SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. PROQUIMO LABORATÓRIO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E BIOLÓGICOS LTDA - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando ser assegurado o seu direito de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de contribuições previdenciárias e de terceiros, garantindo-lhe o direito de realizar quitação e parcelamento de tributos. Sustenta ter necessidade de obtenção da certidão, com urgência, para participar de seleção em licitação. Foram juntados documentos. Houve pedido de concessão de liminar. É o relatório. Decido. Anota-se a manifesta carência de interesse processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. Com efeito, não possui amparo o pedido haja vista que o fundamento da necessidade de socorro pelo Judiciário cinge-se à urgência na obtenção da pretendida certidão. O próprio impetrante reconhece, de forma vaga, que possui dívidas previdenciárias e que possui urgência na obtenção da certidão, mas não descreve qualquer ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Não há sequer alguma menção nesse sentido ou a juntada de documento que se refira a tributo ou certidão, apenas cópias de cartão do CNPJ, atos societários e de edital de licitação. Além do impetrante não indicar quais débitos possui, também não informa sobre eventuais causas suspensivas ou de extinção de créditos e não junta quaisquer documentos relacionados aos seus débitos (extratos cadastrais ou relatórios de apoio para certidão), ou qualquer ato relacionado à autoridade impetrada, muito menos referente a certidões, pagamentos ou parcelamentos. Pela leitura da inicial apenas se depreende a mera existência de urgência e uma promessa de pagamentos e/ou parcelamentos de dívidas obscuras. Não há, assim, a descrição de qualquer ato coator que respalde a impetração. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise

da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10 da lei nº 12.016/09 e do artigo 295, III, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0008134-60.2010.403.6106 - IVAN CARLOS SANTANA ALIMENTOS - ME(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IVAN CARLOS SANTANA ALIMENTOS ME contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando que seja declarada a não obrigatoriedade de manter registro, certificado de regularidade ou responsável técnico perante o CRMV/SP, cancelando-se o auto de infração n. 2326/2010. Sustenta que a autuação não tem respaldo legal, tendo em vista que sua atividade comercial refere-se ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação. Afirma que, embora conste na sua declaração de firma individual o comércio de animais vivos, não exerce a atividade. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo sido redistribuído a este Juízo em razão do domicílio da autoridade coatora, conforme decisão de fl. 23. É o relatório. Decido. A Lei n. 5.517/68, em seus artigos 27 e 28, define as atividades privativas do médico veterinário e a obrigação de inscrição, no Conselho respectivo, de firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária. O objeto social do impetrante compreende o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, no ramo de pet shop, conforme se verifica às fls. 14 e 15. Sendo estas as suas atividades básicas e de prestação de serviços, evidentemente estão sujeitas a registro e anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do impetrado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei nº 6.839/80. Com razão o Ministério Público Federal quando asseverou em caso análogo (Processo nº 2007.61.00.033484-0): O direito positivo impõe aos comerciantes manter registro profissional perante entidades de fiscalização, tais como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de acordo com sua atividade básica. Assim dispõe a Lei nº 6.839 de 30.10.1980: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Atividade básica é aquela fundamental, principal. Assim, é necessário verificar se a atividade básica da impetrante está sujeita ou não à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Quanto à obrigação de ter Médico Veterinário responsável, é necessário analisar o que preceitua a Lei 5571/68, cujos artigos 5º e 6º assim dispõe: Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem. Face às normas expostas, com relação a impetrante ANA MARIA SANTA BRIGIDA DA COSTA - ME, foi constatado o comércio de animais vivos pelo requerimento de empresário (fls. 13) e pelo auto de infração (fls. 14). Portanto, inválida a argumentação de que a autoridade pretende a inscrição da empresa no CRMV e a manutenção de um profissional veterinário no estabelecimento apenas em função do comércio de produtos. Na realidade, o que merece atenção é a comercialização de animais vivos. De certo que para vender os animais, estes ficam expostos ao público, o que, por si só, já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem. Não bastasse isso, há que se cuidar também para se evitar tratamento indevido (ou até mesmo cruel) aos animais. O médico veterinário é o profissional habilitado, tanto para evitar a transmissão de doenças ao homem, como para impedir que se trate da forma indevida os animais. Além disso, tal profissional pode verificar doença nos animais, que, abatidos e consumidos, contaminam o homem. Presente, portanto, a necessidade de se manter um profissional veterinário no estabelecimento, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Por estas razões, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem. **D I S P O S I T I V O** Diante do acima exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo nos termos dos arts. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0031932-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031932-2) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. São declaratórios em que a embargante requer esclarecimentos quanto: a) limitação subjetiva, por aplicação do art. 2-A da Lei 9.494/97; b) ilegitimidade parcial da autoridade impetrada; c) prazo concedido para cumprimento da sentença. É o relatório. Decido. Passa-se à análise das questões suscitadas: a) o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, restringe os efeitos da sentença proferida em ação coletiva proposta por

entidade associativa contra autarquia, entre outros, aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Assim, conclui-se que os efeitos da sentença proferida nestes autos somente podem alcançar os substituídos domiciliados na circunscrição de São Paulo até o ajuizamento da ação. Nesse aspecto, o recurso merece acolhimento;b) não se pode aceitar a alegação de ilegitimidade parcial passiva, pois divisões no quadro funcional constante na Receita Federal, dificultariam o acesso ao Judiciário comprometendo a presteza da prestação jurisdicional;c) em relação ao prazo concedido, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, somente no que diz respeito ao alcance territorial dos efeitos da sentença (b), rejeitando-os no mais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009858-20.2010.403.6100 - JOSÉ FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que a parte embargante requer seja sanada a contradição em relação a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A r. Sentença não padece da anomalia que o recurso aponta. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (STJ, REsp 889422/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 06/11/2008). Se o Banco não entregou os documentos ao autor, ônus que lhe incumbia, por força do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, impõe-se a condenação em honorários advocatícios. Assim, os embargos de declaração ficam rejeitados. P.R.I.C.

0010434-13.2010.403.6100 - ELIAS ALVES DE MATOS - ESPOLIO X CAROLINA MARIA DE MATTOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, requerida por ESPÓLIO DE ELIAS ALVES DE MATOS, representado pela inventariante CAROLINA MARIA DE MATOS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exibição de extratos da conta vinculada ao FGTS e do comprovante de saque, referente ao vínculo com Siderúrgica J. L. Aliperti S/A, de 15.10.62 a 04.11.85. Sustenta que o empregador afirmou que o de cujus era optante do FGTS e que não efetuou saque na conta vinculada. À fl. 34, foram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação conforme a Lei n. 12.008/09. Citada (fl. 37), a requerida apresentou contestação, às fls. 43/48, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que o trabalhador não era optante do FGTS e que o saque (código 26) na conta vinculada foi efetuado pelo empregador, com autorização da Delegacia Regional do Trabalho. Informou, ainda, à fl. 58, que não localizou o documento de saque. A autora ofereceu réplica, às fls. 54/56. Instada a comprovar a representação do espólio (fl. 65), o requerente apresentou cópia da nomeação do inventariante (fls. 92/93). É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas guardam relação com o mérito, momento em que a matéria será devidamente apreciada. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação, passo à análise de mérito. Conforme cópia da CTPS (fl. 18), o de cujus foi admitido na empresa Siderúrgica J. L. Aliperti S/A em 15.10.62, mantendo o contrato de trabalho até a data do óbito, em 04.11.85. No curso da relação de emprego, foi editada a Lei n. 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O regime instituído pela Lei n. 5.107/66 era garantido aos empregados mediante opção. Assim, dispunha que a preferência do empregado pelo regime dessa Lei deveria ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro (artigo 1, 2). O Decreto n. 59.820/66, que regulamentava a Lei n. 5.107/66, determinava o que segue para opção pelo regime: Art. 3º O empregado que desejar optar pelo regime deste Regulamento deverá fazê-lo através de declaração escrita, em duas vias, a segunda das quais lhe será devolvida pela empresa, com recibo datado. (...) Art. 4º A opção de que trata o artigo 3º será anotada, pela empresa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na Carteira Profissional do empregado e no livro ou ficha de registro de empregados. (...) Independentemente da opção do empregado pelo FGTS, as empresas eram obrigadas a efetuar os depósitos nas contas vinculadas ao FGTS, que seriam abertas em nome do empregado que houvesse optado pelo regime ou em nome da empresa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante (artigo 2 e parágrafo único da Lei n. 5.107/66). Os empregados que optassem pelo regime do FGTS poderiam utilizar os valores depositados na sua conta vinculada nos termos do artigo 8º da Lei. No caso dos não optantes, os valores seriam utilizados pelo empregador, observadas as disposições do artigo 18 da Lei. No Decreto n. 59.820/66 a utilização da conta pela empresa foi regulamentada como segue: Art. 33. No caso de rescisão ou extinção do contrato de trabalho de empregado não optante, inclusive por acordo, observar-se-ão os seguintes critérios: I - Havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor da respectiva conta individualizada, até o montante da indenização por tempo de serviço; II - Não havendo indenização a ser paga, ou havendo saldo no caso de item I, ou, ainda decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante a autoridade local de MTPS. (...) 2º Na hipótese do item II, a empresa deverá comprovar, perante a autoridade local do MTPS, a inexistência de indenização a ser paga, mediante cópia autenticada do pedido de demissão do empregado, feito na fôrma da Lei nº 4.066, de 28 de maio de 1962, ou ofício da Justiça do Trabalho, comunicando sentença irrecorrível; ou, quando for o caso, o decurso do prazo prescricional. 3º A autoridade local do

MTPS, à vista da comprovação feita na fôrma do 2º fornecerá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, documento que autorize a empresa a levantar no Banco Depositário o saldo da conta individualizada. A inventariante do requerente informa que, ao procurar informações sobre a conta vinculada ao FGTS do de cujus, tomou conhecimento de que, em 15.09.93, foi efetuado saque dos valores depositados, que ela não autorizou ou recebeu, razão pela qual veio buscar a tutela jurisdicional para exibição de documentos que esclareçam o ocorrido. Conforme o documento de fls. 29/30, a requerida já havia informado, administrativamente, que o valor foi sacado pelo empregador, tendo em vista que o falecido não era optante do FGTS; argumentação reiterada na contestação à presente. Os extratos exibidos pela requerida demonstram tratar-se de conta vinculada de empregado não optante (fls. 21/22). O requerente, por seu turno, não fez prova da opção ao FGTS, ao não apresentar cópia da anotação obrigatória na CTPS ou da ficha de registro de empregado ou mesmo da segunda via da declaração escrita da opção. Não restando comprovada a opção nos termos da Lei n. 5.107/66, os valores depositados na conta vinculada ao FGTS somente poderiam ser utilizados pelo empregador, que, conforme informa a requerida, efetuou o saque. Na medida em que somente a empresa poderia utilizar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, apenas esta poderia questionar o saque efetuado ou exigir documentos comprobatórios do levantamento. Ademais, apenas com autorização do Ministério do Trabalho e Emprego poderia a empresa sacar os depósitos. Assim, não tenho como exigível a apresentação dos documentos indicados na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o requerente ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011677-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FLAVIA NASCIMENTO JESUS ARAUJO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 30, informando a perda de interesse no feito ante o pagamento, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021207-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SERGIO COELHO DOS SANTOS CESAR

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 29/40, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022720-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a petição da requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 30/31, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0022986-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DALGIMA AMANDA MANZANERO DE OLIVEIRA

Vistos. Cuida-se de procedimento em que a requerente pleiteia a notificação da requerida para que sejam realizados os pagamentos de todas as parcelas a que se obrigou, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de ação de reintegração de posse. Às fls. 21, a requerente afirma que: . . . o réu pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, razão pela qual a CEF não tem mais interesse na notificação e ora requer o recolhimento de eventual mandado independentemente de cumprimento. Destarte, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por perda de objeto. Sem condenação em honorários, à ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003932-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003932-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTINA JOKINEN DE ANDRADE NUNES X LUIS ANTONIO NUNES

Vistos. Tendo em vista a petição da requerente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, às fls. 68/69, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0034132-05.1997.403.6100 (97.0034132-1) - CRISTIANE SOARES SANTANA X CRISTINA M F CANALES MIZIARA X CARLOS ROBERTO CORREA DIAS X CLAUDINEI GHIRARDELO X CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DOS SANTOS O FRANCO X CICERO ZELINO DOS SANTOS X CLEMENTE

HENRIQUE DE OLIVEIRA X CLARINDA FRIAS X CELINA DE CASTRO ANDRE PRIMO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP048221 - CARLOS MELLONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos.Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por CRISTIANE SOARES SONTANA, CRISTINA MARIA DE FÁTIMA CANALES MIZIARA, CARLOS ROBERTO CORREA DIAS, CLAUDINEI GHIRARDELO, CONCEIÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDETE DOS SANTOS O. FRANCO, CÍCERO ZELINO DOS SANTOS, CLEMENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA, CLARINDA FRIAS e CELINA DE CASTRO ANDRÉ PRIMO, alegando que a sentença prolatada é contraditória, ao declarar a ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, e omissa quanto a entendimento jurisprudencial sobre a condenação em honorários em medida cautelar preparatória.É o relatório. Decido.Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Quanto à ilegitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, a sentença prolatada é clara ao fundamentar sua ilegitimidade na ausência de interesse jurídico quanto à solução da lide. O interesse jurídico não se confunde com o simples interesse. Evidentemente, em caso de procedência do pedido, a Fazenda Estadual deverá ser comunicada para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recolhimento da exação, na medida em que é a responsável tributária, entretanto, seu interesse se resume na sua notificação de eventual ordem judicial quanto à continuidade ou não do recolhimento tributário.No que tange à suposta omissão quanto à posição jurisprudencial sobre a condenação em honorários em medida cautelar preparatória, tenho que, ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida.A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118).Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais.Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições.Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0006071-85.2007.403.6100 (2007.61.00.006071-5) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação cautelar preparatória, com aditamento às fls. 215/216, requerida por INDÚSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade de indeterminados

créditos tributários até a conclusão dos procedimentos administrativos para ressarcimento à autora de alegados créditos de IPI, PIS e COFINS e observado o montante a ser restituído, autorizando-se à autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Informa que protocolou, administrativamente, requerimentos para ressarcimento de créditos de tributos, PAs n.s 13807.003502/2002-29, 13807.001787/2003-44, 13807.001788/2003-99, 13807.002874/2004-08, 13807.005520/2004-15, 13807.005519/2004-82, 13807.007868/2004-39, 13807.007869/2004-83, 13807.000639/2005-74, 13807.000638/2005-20, 13807.004238/2005-93, 13807.004239/2005-38, 13807.005761/2005-37, 13807.005762/2005-81, 19679.012244/2005-11 e 19679.012243/2005-69. Sustenta que, sem a devida conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser operada a compensação de ofício de seus créditos com débitos tributários. Citada (fl. 222/223), a ré apresentou contestação, às fls. 225/232, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos que considerou essenciais e de correlação lógica entre os fundamentos e o pedido. No mérito, sustentou a inexistência de amparo legal ao pedido. A autora ofereceu sua réplica, à fl. 284. Às fls. 233/234, consta decisão deferindo em parte a liminar, para determinar a conclusão dos PAs. O pedido da autora para reconsideração (fls. 245/247) foi indeferido, à fl. 248, e os embargos de declaração opostos (fls. 281/284) foram rejeitados, á fl. 285. A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 2007.03.00.061880-2 (fls. 266/280), ao qual, após deferido parcial efeito suspensivo para conclusão dos pedidos administrativos em trinta dias (fls. 286/287), foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com a consequente expedição da CPD-EN, até análise conclusiva dos pleitos (fl. 350). A ré providenciou a juntada de informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, às fls. 361/362, 406/504 e 515/536, sobre o cumprimento da liminar. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dos fundamentos indicados à inicial decorre o pedido de forma lógica e clara o pedido, bem como foram apresentados extratos de acompanhamento processual dos PAs, às fls. 50/65. Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que o pedido pauta-se na mora fazendária quanto à decisão dos pedidos administrativos em tempo razoável e, conforme resta inequívoco, os PAs estão em tramitação há mais de 2 anos sem decisão definitiva. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (ação ordinária n. 0019705-51.2007.403.6100) foi julgado por este Juízo. Dada à relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, conforme dispõem os artigos 796 e 808, III, do Código de Processo Civil, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, face ao caráter subsidiário desta espécie processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Honorários compreendidos na ação principal. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.061880-2, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003898-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003898-6) - ROBERTO EMANOEL TULLII (SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário n. 0006121-43.2009.403.6100 e ação cautelar n. 0003898-20.2009.403.6100, as quais julgo simultaneamente ante sua relação de dependência. Na ação n. 0006121-43.2009.403.6100, requerida por ROBERTO EMMANOEL TULLII contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP e CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, objetiva-se à declaração de prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos apurados nos processos administrativos disciplinares n.s 5.082-442/2002 e 1904-048/2008 ou, alternativamente, à anulação da pena de cassação imposta. Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e, em relação ao procedimento administrativo, que não foi comprovada infração das normas administrativas, que não procedeu em conduta culposa ou dolosa em relação a seus pacientes, que não houve delimitação da conduta ao texto normativo e que houve desproporcionalidade da sanção aplicada. Na ação n. 0003898-20.2009.403.6100, entre as mesmas partes, com aditamento às fls. 215/216, objetiva-se que os réus se abstenham da prática de quaisquer atos executórios em decorrência dos processos administrativos disciplinares n.s 5.082-442/2002 e 1904-048/2008. Nos autos da ação n. 0006121-43.2009.403.6100, citado (fl. 1148), o CREMESP apresentou contestação e documentos, às fls. 608/1145, aduzindo a não ocorrência da prescrição e a legitimidade do procedimento administrativo. Citado (fl. 1156), o CFM apresentou contestação e documentos, às fls. 1158/1211, aduzindo legitimidade do procedimento administrativo e de decisão adotada, bem como a não ocorrência da prescrição ante normas do Código de Processo Ético-Profissional - CPEP, do Código Penal e da Lei n. 9.873/99. Ainda, opôs exceção de incompetência, atuada sob n. 2009.61.00.011392-3, que restou rejeitada conforme decisão tralada às fls. 1233/1234. O autor ofereceu sua réplica, às fls. 1218/1226, e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1229/1230), indeferida conforme decisão de fl. 1237. Nos autos da ação n. 0003898-20.2009.403.6100, consta decisão deferindo a liminar para determinar às rés que suspendam os atos executórios decorrentes dos processos administrativos disciplinares (fls. 220/221). O CREMESP comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 2009.03.00.006063-0 (fls. 776/788). Citados (fl. 233 e 810), o CREMESP e o CFM apresentaram contestação e documentos, às fls. 260/774 e 814/876, aduzindo a não ocorrência da prescrição e a legitimidade do procedimento administrativo. O autor ofereceu sua réplica, às fls. 879/885. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito dos pedidos conjuntamente. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina (artigo 17 da Lei n. 3.268/57), que

tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão e conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis (artigo 15, c e d, da Lei n. 3.268/57).No exercício de suas atribuições, o CREMES instaurou o processo disciplinar n. 5.082-442/02 para apuração de suposta conduta infrativa do autor, conforme denúncia recebida em 06.06.2000 (expediente 29.836/00 - fls. 44/46). Devidamente notificado, o autor protocolou, em 17.11.03, sua defesa prévia (fls. 303/307) e, após o devido processamento, em 16.06.07, foi proferido Acórdão pela III Câmara de Julgamento do CREMESP, condenando o autor à cassação do exercício profissional, ad referendum do CFM (fl. 404). O autor interpôs, em 25.07.07, recurso ao Pleno Tribunal de Ética do CREMESP, ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão proferido em 23.11.07 (fl. 43). O autor interpôs recurso ao CFM, em 18.01.08. Junto ao CFM, o PA foi autuado sob n. 1904-048/08 e, em 22.10.08, foi proferido Acórdão pelo Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM, negando provimento ao recurso (fls. 508/510, publicado no D.O.U. em 08.12.08 (fl. 516)).Da prescrição da pretensão punitivaInicialmente, aprecio a alegação de prescrição da pretensão punitiva. O autor sustenta haver prescrição por haver decorrido mais de cinco anos desde a apresentação da defesa prévia até decisão final do CFM, que contou a partir da data da defesa prévia, em 11.11.03 (e não do protocolo mesma), até a publicação do Acórdão do CFM, em 08.12.08.Não reconheço a ocorrência de prescrição. Destaco que até mesmo pela lógica do autor, em que a decisão condenatória recorrível não seria causa de interrupção da prescrição, não há como concluir pelo esgotamento do prazo prescricional. Isto porque da data do protocolo da defesa prévia (17.11.03) até a decisão do Pleno do CFM (22.10.08) transcorreu prazo inferior a cinco anos. Anoto que a decisão do Pleno do CFM é irrecorrível (artigo 50 do CPEP, aprovado pela Resolução CFM n. 1.617/01) e que dela o autor teve ciência em 22.10.08 (fls. 506/507).Ademais, a decisão recorrível de primeira instância é causa interruptiva da prescrição. A Lei n. 6.838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissionais liberais, por falta sujeita a processo disciplinar, estabelece:Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional. Art 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio, ou a requerimento da parte interessada. Art 4º O prazo prescricional, ora fixado, começa a correr, para as faltas já cometidas e os processos iniciados, a partir da vigência da presente Lei. (g.n.)Conforme se infere da norma, o prazo prescricional regulamentado refere-se à tramitação do processo administrativo disciplinar perante o órgão de inscrição do infrator, no caso, o Conselho Regional de Medicina, que, dentro do prazo previsto, decidiu pela condenação. Contudo, ainda que não houvesse recurso do autor, conforme expressamente prevê o artigo 21 do Decreto n. 44.045/58, nas decisões que resultem cassação da autorização para o exercício profissional será obrigatório o recurso ex-officio. Tal disposição procura justamente resguardar o profissional médico em relação à garantia constitucional do livre exercício de profissão.Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR. MÉDICO. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Pretende o médico afastar a sanção disciplinar aplicada pelo Conselho de Fiscalização Profissional respectivo, de suspensão do exercício profissional por trinta dias. Entretanto, a improcedência do pedido é de rigor. Não houve prescrição, nos termos da Lei n.º 6.838/80, pois o processo administrativo foi instaurado antes do decurso do prazo de cinco anos a partir do fato e a decisão administrativa menos de cinco anos após a defesa escrita apresentada pelo médico. E a decisão posterior do Conselho Federal de Medicina, em recurso de ofício, não pode ser considerada para este fim. Por outro lado, não houve cerceamento de defesa durante o processo administrativo, pois, do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o médico foi regularmente intimado de todos os atos pertinentes. Por fim, não é cabível ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, valorando a coerência da sanção disciplinar aplicada com as diversas infrações imputadas ao profissional. 2. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200751010229650, relator Desembargador Federal Guilherme Couto, v.u., d.j. 05.07.10)Para dirimir qualquer dúvida quando ao caráter interruptivo da decisão condenatória recorrível, a Lei n. 9.873/99 expressamente a previu em seu artigo 2, inciso III. Anoto que referido Diploma Legal trata da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, portanto, é aplicada aos Conselhos de Fiscalização Profissional, que são consideradas autarquias e têm natureza jurídica de pessoas jurídicas de direito público (confira-se STF ADI 1717/DF).Da nulidade da pena aplicadaReservo-me de qualquer análise dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar, na medida em que o autor não pretende prestação jurisdicional sobre a ocorrência dos fatos considerados como infração ou sobre o enquadramento dos mesmos como tal (em que pese os argumentos lançados à inicial nesse sentido). Restrinjo a apreciação de mérito ao objeto da lide, qual seja desconstituir a pena aplicada, que o autor não considera razoável ou proporcional.É cediço que a atividade da Administração Pública é sempre vinculada, isto é, somente pode fazer ou deixar de fazer o que expressamente previsto em lei. Assim, embora os atos administrativos sejam classificados em vinculados e discricionários, não se quer dizer que apenas os primeiros têm vinculação à lei. O que os distingue é definição de todos os seus elementos em lei ou de parte deles, na primeira hipótese temos atos vinculados e na segunda, os discricionários, onde alguns elementos do ato, por expressa previsão legal, são delegados à atuação livre da Administração (discricionariedade). Independentemente do tipo de ato administrativo, o Poder Judiciário, quando acionado, sempre apreciará sua legalidade. Em relação aos atos vinculados, onde todos os elementos do ato estão definidos em lei, qualquer desvio configura ilegalidade. A questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, isto porque, no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a

alegação de discricionarieidade, não aturou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei. Sobre os limites da discricionarieidade e seu controle pelo Poder Judiciário, Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona: Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível mas terá que respeitar a discricionarieidade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionarieidade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada-caso concreto. A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionarieidade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 206)

Ao tratar das penalidades por práticas infrativas, a Lei n. 3.268/57 estabelece: Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. (g.n.) A aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário do Conselho de Fiscalização Profissional. A Lei n. 3.268/57 prevê as penas aplicáveis, mas delega ao órgão responsável a averiguação da gravidade da infração para dosagem da sanção. A gradação punitiva não é regra de observância obrigatória, como pretende o autor, na medida em que expressamente ressalva a aplicação imediata de penalidade mais gravosa nos casos de manifesta gravidade. Em instância administrativa, o CREMESP abriu sindicância, colheu as provas que entendeu pertinentes e tomou conclusões que lhe pareceram adequadas, resultando na ordem de cassação do exercício profissional, posteriormente confirmada pelo CFM. Na medida em que não há discussão quanto aos fatos ou infrações apuradas, mas apenas quanto à penalidade imposta, decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA EXCESSIVA. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. (...) 3. Não cabe ao Judiciário dosar a penalidade imposta, sob pena de invadir o mérito do ato administrativo discricionário, o que conduz, necessariamente, à conclusão de que a Certidão de Dívida Ativa carece de executibilidade. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF1, 8ª Turma, REO 200001991167811, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, d.j. 20.03.04)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. JULGAMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. REDUÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 22, 1, LEI 3.268/57. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE MANIFESTA. PODER DISCRICIONÁRIO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROVIMENTO. 1. O tema em discussão diz respeito à possível invalidade da aplicação da penalidade de censura no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM), (...) 2. A ação civil pública foi proposta com objetivo de proteção de interesses coletivos referentes ao direito à saúde da população, bem como à aplicação escoreta da Lei n. 3.268/57 referente à organização e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina no território brasileiro. O Ministério Público Federal, na condição de instituição que defende a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, deve sempre atuar e intervir nas causas em que se apresente o interesse público. (...) 4. A norma jurídica não define, aprioristicamente, o conceito ou a noção de casos de gravidade manifesta, atribuindo maior grau de discricionarieidade ao julgador na avaliação do caso concreto. Na realidade, a regra é exatamente a observância da gradação prevista no caput do referido art. 22. 5. Em se verificando infração funcional, podem ser aplicadas as seguintes penalidades ao médico profissional: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal. 6. Não se trata de escolha arbitrária por parte do julgador, mas atentando-se à proporcionalidade quanto aos fatos que ensejarem a punição ético-disciplinar. Assim, o raciocínio deve ser o da necessária e bem fundamentada decisão para excepcionar a regra do caput do art. 22, da Lei n. 3.268/57 e, assim, permitir a aplicação da pena mais grave (a saber, a cassação do exercício profissional). 7. Houve, ainda, que de maneira resumida, fundamentação no sentido da observância da proporcionalidade prevista no art. 22, caput, porquanto, a despeito do reconhecimento da gravidade dos fatos imputados aos apelados, tal gravidade não foi considerada de tal natureza ou de tal ordem a ensejar a penalidade máxima no âmbito do poder disciplinar do Conselho Federal de Medicina. 8. O art. 22, da Lei n. 3.268/57 não autoriza que se restaure o teor do julgamento do CREMERJ quanto à aplicação da penalidade de cassação, eis que nestes casos é obrigatória a submissão do julgamento ao referendo do Conselho Federal (alínea e, do art. 22, caput). Não considero que tenha sido violado qualquer princípio constitucional ou de Direito Administrativo a respeito da aplicação da sanção administrativa que, como visto, observou a proporcionalidade e os critérios aplicáveis à imposição de penalidade. (...) 10. Os casos de vício ou defeito dos atos administrativos devem ser tratados de maneira excepcional, eis que há a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública. Assim, não havendo arbítrio, e sim discricionarieidade na concretização e reconhecimento dos critérios e parâmetros a serem considerados na dosimetria da penalidade administrativa, não há como acolher a tese de que teria ocorrido violação à teoria dos motivos determinantes, defendida pelo autor da ação civil pública. 11. Remessa

necessária e recurso conhecidos e improvidos. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200151010121069, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, d.j. 14.06.10)ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. CREMESP E CFM. ALEGAÇÕES DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. LEI Nº 3.268/57, ART. 22, 1º. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE MAIS GRAVOSA. ILEGALIDADES VERIFICADA. 1. Diante da fundamentação adotada pela relatora do processo disciplinar, que culminou na punição de médico por infringência aos arts. 4º, 77 e 78 do Código de Ética Médica, com imposição da penalidade de censura pública em publicação oficial (Lei nº 3.268/57, art. 22, c), à qual nada foi acrescido pelo Conselheiro Revisor, tão pouco pelo CFM, é de ser reconhecida a ilegalidade decorrente da inobservância do disposto no 1º, do art. 22, acima transcrito. 2. Não se desconhece que o Conselho tem o poder discricionário de apurar o mérito administrativo e impor a penalidade correspondente, dentre aquelas elencadas pelo legislador. 3. Porém, no caso da Lei nº 3.268/57, o 1º, do art. 22 é claro no sentido de que tal imposição deve observar a graduação das penas, salvo casos de gravidade manifesta. 4. Tal o contexto, evidentemente que para impor a penalidade mais gravosa, necessária motivação explícita acerca do ponto e o que se viu da conclusão da Relatora é exatamente o inverso, pois aponta várias atenuantes, como se a gravidade fosse a regra. 5. Ao contrário, a gravidade não se presume, deve ser expressamente salientada e demonstrada, em ordem a justificar a punição mais gravosa, o que não ocorreu no caso, máxime à vista das considerações da própria relatora, que enfatiza mais de uma vez uma culpabilidade minorada. 6. Aqui, portanto, não se cuida de analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, pois o Judiciário limita-se à análise da legalidade do ato praticado, o que não foi observado no caso concreto, ante o descumprimento do disposto no 1º, do art. 22, da Lei nº 3.268/57.(...) (TRF3, AC 200361000289490, relator juiz federal convocado Roberto Jeuken, d.j. 12.08.10)Nos termos do Acórdão da III Câmara de Julgamento do CREMESP, o autor foi julgado culpado, e condenado por unanimidade à pena de cassação do exercício profissional, por infração aos artigos 4, 99, 124, 131, 132, 133, 139 e 142 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n.º 1.246/88:Art. 4 - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.(...) vedado ao médico:Art. 99 - Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra da influência direta em virtude da sua atividade profissional.Art. 124 - Usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica, ainda não liberada para uso no País, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis conseqüências.Art. 131 - Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade.Art. 132 - Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.Art. 133 - Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.Art. 139 - Apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.(...)Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.Na medida em que a infração ao artigo 4 resulta das demais infrações, atendo-me a essas. No voto condutor de fls. 399/394, o relator fundamenta a decisão condenatória com os seguintes argumentos sobre as infrações a: a) artigo 99: 2.) Pode-se afirmar que a comercialização do aparelho extensor peniano recomendado e indicado pelo Dr. Roberto E. Tulli, decorreu de influência direta em virtude da sua atividade profissional;b) artigos 124 e 142: 3.) A recomendação e indicação do extensor peniano não se configuram plenas de direito, pois tal procedimento era e não é consagrado na literatura científica pois afrontam os artigos 1., 2. e 3. da Resolução CFM 1478 de 06/08/1997, 5.) A Câmara Técnica de UROLOGIA, reunida em 19/04/2001, apreciou os fatos versados no presente PEP, exarando Parecer que o Médico Dr. Roberto E.Tulli adotou procedimento que não se encontra consagrado nos meios acadêmicos ou aceitos pela comunidade científica,(...) 10.) Como já exposto, não acatou e não respeitou Resolução do Conselho Federal de Medicina (n. 1478/97)c) artigos 131 a 133: 6.) É de clareza solar que o denunciado divulgou, fora do meio científico (...) processo de tratamento cujo valor não esteja expressamente reconhecido por órgão competente. A solicitação do reclamante Sr. Roberto Fischer, de divulgação do aparelho extensor peniano não foi efetivamente autorizado, tendo em vista estar em trâmites de legalização junto ao Ministério da Saúde (Processo 20.258/99-7), em que pese o Dr. Tulli ter afirmado o contrário; 7.) Desta feita, também divulgou informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, conteúdo inverídico, pois o tratamento que preconizava não tem reconhecimento científico pela Comunidade Científica;O Pleno II de Julgamento do CREMESP negou provimento ao recurso interposto pelo autor para redução da pena imposta, conforme clara fundamentação expressa no voto condutor (fl. 433):Quanto à alegação de excessiva dosimetria da pena baseado na interpretação do parágrafo 1 do artigo 22 do CPEP, atendendo à sua interpretação de que o texto determina a imposição das penas, disciplinares de forma progressiva temos a considerar primeiro em relação à gravidade: tratou-se de denúncia relativa à divulgação pública de método não reconhecido com o respectivo prejuízo público à imagem e ao bom conceito da profissão, assim temos uma gravidade pública manifesta, o que nos remete à dosimetria de aplicação de penas públicas: C, D ou E; em relação à progressividade sugerida pelo denunciado para a aplicação das penas temos então que levar em consideração as penas eventualmente existentes nos registros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo sobre o médico denunciado.O Dr. Tullii apresenta apenamento anterior com 01 pena b - Censura Confidencial, 01 pena c Censura Pública, 02 penas d - Suspensão do Exercício profissional por 30 dias e 02 penas e - Cassação do Exercício Profissional ad referendum do Conselho Federal de Medicina; além desta que reavaliemos. (g.n.)A gravidade da infração foi corroborada no voto condutor do julgamento do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do CFM (fl. 503/504):Trata-se de procedimento de apuração ético disciplinar sobre matérias publicadas em revistas leigas com os

conteúdos já descritos em nosso relatório. A princípio uma pessoa assumiu a denúncia em toda sua plenitude, mas depois de aberto o PEP apresentou renúncia do conteúdo, o que foi assumido então pelo CREMESP frente à gravidade e o processo em andamento. Em vista do contido nos autos é inquestionável a existência de matéria de conteúdo muito próximo da vulgaridade e do mau trato científico dado a um assunto de grande importância em saúde do homem. (...) Quanto ao mérito, entendo que o médico acusado é culpado de todas as infrações impostas nos julgamentos do CREMESP, e que em vista da sua reiterada e premeditada atuação em relação à causa em julgamento, é ao que parece incrédulo quanto a aplicação da justiça, voto pela manutenção da pena de letra E - Cassação do Exercício Profissional. (g.n.) Tenho que a fundamentação expressa pelo CREMESP e pelo CFM são suficientes a demonstrar a legitimidade da pena aplicada, guardando razoabilidade e proporcionalidade com os fatos apurados. Anoto, em favor da decisão proferida pelo Conselho de Fiscalização Profissional, os próprios argumentos do autor lançados nos itens 47, 60 e 61 de sua inicial. O autor, doutor em flebotomia, com livros e artigos publicados, inovador de técnicas médicas, se apresenta como profissional reconhecido em sua especialidade, com larga clientela, inclusive no exterior, que reiteradamente é chamado para se manifestar em vários meios de comunicação em massa para tratar de doenças ocultadas por muitas pessoas, com esclarecimentos de caráter educativo e informativo no auxílio à busca de um tratamento. Exige-se de todos os profissionais médicos obediência aos preceitos do Código de Ética Médica, mas espera-se, especialmente dos profissionais renomados, absoluta higidez de sua conduta, na medida em que seu comportamento, por sua influência no meio, é tido como exemplar tanto na comunidade médica como junto ao público. A conduta do autor, como apurado, além de não ficar restrita à comunidade médica, se estendeu ao seu consultório, com seus pacientes, e ao público em geral. A conduta infrativa, evidentemente, mostrou-se mais gravosa na medida em que, apoiada no renome e qualificação técnica do autor, foi dotada de superior potencial para gerar efeitos danosos ao público em geral (que, como leigos, depositam confiança na informação recebida), denegrindo a profissão. Ademais, a indicação do aparelho não aprovado pelos órgãos responsáveis pode ter causado efetiva lesão à saúde de pacientes do autor (fls. 188/189). Assim, considero legítima a pena aplicada na decisão condenatória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos nas ações n.s 0006121-43.2008.403.6100 e 0003898-20.2009.403.6100. Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas em ambos os processos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor de cada causa, a ser rateado entre os réus. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0006063-07.2009.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0023241-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-15.2010.403.6100) ANGELA FARIA PEREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, em que pleiteia a parte requerente a concessão da medida para sustar o processo de leilão de imóvel, objeto de financiamento imobiliário, alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial, além da abstenção de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito até o final do julgamento. No mérito, postula a declaração da nulidade da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/56). É o relatório. Decido. Nos contratos de mútuo hipotecário celebrado através do SFH, existe a previsão de execução extrajudicial do imóvel sob fundamento do Decreto-Lei n 70, de 21 de novembro de 1966. Referida execução por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, possibilitando ao agente financeiro recuperar de maneira célere os créditos que lhe competem, inclusive das prestações devidas. Assim, a execução funciona como uma medida de proteção do próprio Sistema Financeiro da Habitação, possibilitando uma pronta resposta ao inadimplemento do mutuário, evitando o comprometimento de novos investimentos no setor. Não obstante as controvérsias acerca da intervenção judicial nesse regime de expropriação, não há supressão do controle judicial, apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado para intervir. No procedimento do Decreto-Lei n 70/66, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, na entrega do bem executado ao arrematante. Ou seja, ocorreu uma inversão na ordem dando-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor, pois, se no procedimento do Decreto-Lei n 70/66 o devedor vier a sofrer detrimento no direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser buscada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Não há que se falar, portanto, na supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, já que, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista no mencionado Decreto-Lei e no contrato, trata-se de meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados à execução do programa da casa própria, sendo, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando longe de configurar ofensa ao monopólio da jurisdição. Tem-se que o Decreto-Lei n 70/66 além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da execução seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios, além de guardar compatibilidade com os princípios da vigente Constituição Federal. Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem decidido nas ações de execução extrajudicial dos débitos de mutuários do SFH, que não resta qualquer inconstitucionalidade no Decreto-Lei n 70/66, estando pacificamente assentado, sua recepção pela vigente Carta Magna. Neste sentido, é a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal

Federal:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 18/09/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 - EMENT VOL-02049-04 PP-00740)EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido.!(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESP n 223075-1/DF - 1ª TURMA - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - DJU: 06/11/98 - Página: 00022) Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI N.º70/66 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - DESPROVIMENTO.1 - O Decreto-lei n.º 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.2 - Ademais, os agravantes não procederam ao cotejo analítico entre as decisões tidas como discrepantes, de forma a demonstrar a identidade fática entre o v. acórdão recorrido e o julgado paradigma e a interpretação contrária. Assim, não merece trânsito o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.3 - É inviável o agrafo de art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.4 - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 759142 / RS - QUARTA TURMA - Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI - DJ: 20/11/2006 - PG: 323) PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.- Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.- Recurso não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 49771 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) Min. CASTRO FILHO - DJ: 25/06/2001 - PG: 00150) AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação.II - Reconhecida a constitucionalidade de Decreto-Lei n. 70/66.III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria.IV - Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL 46050 / RJ - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA - DJ: 30/05/1994 - PG:13460) Ademais, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO EXECUTIVO. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.2. Rejeitada a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial e não comprovada, pelo mutuário, a suposta inobservância das regras do procedimento, impõe-se rejeitar o conseqüente pedido de indenização por dano moral.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1099884/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - DJ: 24/11/2006 - PG: 416) (grifei)PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR COM O OBJETIVO DE SUSPENDER QUAISQUER ATOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO ALEGANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N 70/66 - DECISÃO PROFERIDA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal improvido.(TRF da Terceira Região - AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254612 - Processo: 2005.03.00.094323-6 UF:SP - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 05/12/2006 - Documento: TRF300112413 - Fonte DJU DATA:13/02/2007 PÁGINA: 409 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover qualquer medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 2. É possível o depósito ou o pagamento direto ao agente financeiro de prestações de financiamento imobiliário, desde que os valores ofertados sejam razoáveis para dar continuidade ao contrato. 3. Agravo de instrumento desprovido.(TRF da Terceira Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 220959 - Processo: 2004.03.00.060449-8 - UF: SP - Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 26/09/2005 - Documento: TRF300110401 - Fonte DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 638 - Relator Para Acórdão JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência dominante nos demais Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBSTAR IMISSÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO.1. Além de reiterada e remansosa a jurisprudência dos tribunais, posta no reconhecimento da constitucionalidade do aludido diploma legal, a decisão agravada está ancorada na documentação acostada aos autos pela agravada, demonstrando a ocorrência da notificação, tida por faltante pelo autor; assim, inexistem os pressupostos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório reclamado.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000540280 / BA - SEXTA TURMA - Relator(a) DES. FED. DANIEL PAES RIBEIRO - DJ: 29/05/2006 - PG: 183) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO JUDICIAL.- A Caixa Econômica Federal - CEF impugna a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, nos autos da ação ordinária, concessiva de antecipação de tutela, versando sobre a revisão de cláusulas contratuais em mútuo habitacional, que concedeu a suspensão de qualquer ato ou providencia no sentido de consolidar a adjudicação do imóvel, o mesmo ocorrendo no que tange às restrições impostas ao mutuário em mora (inscrição no SPC, SERASA, Serviços de Centralização dos Bancos S.A, Cadastro de Pessoas Impedidas de Operar com SFH - RPI).- Inexiste inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que este não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.- A execução extrajudicial prevista no texto normativo supra mencionado não institui qualquer benefício a uma parte em detrimento da outra, e a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial, incorrendo o desrespeito ao princípio da inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário.- No tocante a inclusão do nome do Agravante no cadastro dos inadimplentes, predomina o entendimento das Cortes Brasileiras no sentido de obstar o lançamento do nome do devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito enquanto discute-se judicialmente o débito. Todavia, faz-se necessário que o devedor efetue o depósito ou preste caução, o que não ocorreu, in casu. Recurso provido.(TRF - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 117704 / ES - QUINTA TURMA - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO - DJ: 07/06/2005 - PG: 214) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL.- O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que esta legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.- É viável a fixação de taxa de ocupação mensal do imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal, pertinente a contrato de mútuo imobiliário regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, relativamente ao período de ocupação indevida e irregular de parte do mutuário (entre a adjudicação e a efetiva desocupação do imóvel).- Precedentes desta Corte.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 200271100002603 / RS - TERCEIRA TURMA - Relator(a) DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ: 21/09/2006 - PG: 709) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DECRETO-LEI 70/66. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.- Ação proposta por mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, visando à nulidade da execução extrajudicial do imóvel financiado, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.- A execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei Nº 70/66, é compatível com a Carta Magna, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604).- Precedentes desta Corte e do STF, (AC304408/PE, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), j. 05/12/2002, DJ.11/02/2003, p. 604); (AC288615/PB, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, j. 19/09/2002, DJ. 11/02/2003, p. 593); (RE n 223.075/DF Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, publ. DJU 06.11.98).- Inexiste condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte beneficiária da justiça gratuita, mas, levando em consideração a inexistência de recurso da autora, no que diz respeito ao seu arbitramento, sentença que deve ser mantida.-Apelações improvidas. Sentença mantida.(TRF - QUINTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 367370/PB - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) DES.

FED. HÉLIO SÍLVIO OUREM CAMPOS - DJ: 07/04/2006 - PG: 1093) DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, I, c/c 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021076-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA MARILIA DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 32/45, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente N° 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906738-81.1986.403.6100 (00.0906738-8) - ROBERT BOSCH LTDA(SP170353 - ELIZA REMÉDIO E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP208734 - ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS E SP240596 - FERNANDA DE VIZEU MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0018637-86.1995.403.6100 (95.0018637-3) - ANTONIO MAZZALI X BENEDITO ANTONIO DEMARCHI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X GENICE FRANCA SANTOS X JOSE ALMIR SOARES GARCIA X JOSE CARLOS MANCILIO X MARILICE APARECIDA MIGLIORINI X MITUO KURAUTI X PEDRO LAMOSA X TKUSUGUTE OTA GARCIA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0000443-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000443-2) - JOSE BENEDITO FERREIRA BRITO X ROBERTO CARLOS DA COSTA X BENEDITO MONTE SIAO X MOZART LUCIO DOS SANTOS X DORIVAL DE SOUZA PENA X AUREO ANTONIO MARTINS X CARLINO TOBIAS PEREIRA X JOSE CELIO LEANDRO X JOSE VITOR LEANDRO X ANTONIO PINTO DOS SANTOS(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0009342-05.2007.403.6100 (2007.61.00.009342-3) - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0032568-69.1989.403.6100 (89.0032568-0) - RHODIA S/A(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0) - EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4) - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 1.779: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010300-79.1993.403.6100 (93.0010300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071124-38.1992.403.6100 (92.0071124-3)) ADVOCACIA GRACA WAGNER S/C(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal a fls. 287, no prazo de 5(cinco) dias.Após, dê-se nova vista dos autos à ré, a fim de que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 546/548: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Resolução n.º 122, de 22 de Outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JAIR TAVARES DA SILVA E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES E Proc. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração pelos quais o embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 769/770.Alega a embargante que há omissão na referida decisão.Os embargos foram opostos tempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada.Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 769/770, reportando-me aos fundamentos ora declinado.Int.

0634539-69.1991.403.6100 (91.0634539-5) - TRANSPORTES EDUARDO CAMPINAS LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X SUSEP SEPERINTENDENCIA DOS SEGUROS PRIVADOS(Proc. LINA MARIA CONTINELLI- E Proc. MARIA DE LOURDES DUCKUR) X SUSEP SEPERINTENDENCIA DOS SEGUROS PRIVADOS X TRANSPORTES EDUARDO CAMPINAS LTDA

Fls. 213/215: Proceda a Secretaria à anotação, no sistema de acompanhamento processual, referente aos patronos da ré.Nada a ser deliberado em relação ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que referido benefício não pode ser deferido de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada. Defiro à ré COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Intime-se.

0041103-06.1997.403.6100 (97.0041103-6) - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X

ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS PEREIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 579/584: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo). Int.

0000056-18.1998.403.6100 (98.0000056-9) - JOSE ARI PINHEIRO X LAIR DE OLIVEIRA X MIRTES ANTUNES DANTAS X RICARDO GONCALVES GARCIA JUNIOR X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ARI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 379/380: Indefiro o pedido ante a extinção da execução a fls. 367. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0005560-05.1998.403.6100 (98.0005560-6) - FTR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL3) X UNIAO FEDERAL X FTR ENGENHARIA E COM/ LTDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 177/179, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0043836-08.1998.403.6100 (98.0043836-0) - MARIA SALETE CORREA DE PINHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA SALETE CORREA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do depósito de fls. 358 e considerando que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo, indique a parte autora os dados do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015844-19.2010.403.0000. Int.

0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2) - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o Agravo de Instrumento n.º 0013108-67.2006.403.0000, interposto em face da decisão que determinou ao exequente JONILSON BATISTA SAMPAIO a devolução do valor depositado a maior pela ré, foi recebido no efeito suspensivo para determinar nova remessa dos autos à Contadoria Judicial. Referida decisão foi cumprida e após a elaboração de novos cálculos foi proferida a decisão de fls. 355/356, a qual fixou o valor da execução em R\$ 9.141,51 (nove mil cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), determinando a devolução, pelos autores, do valor recebido que excedeu ao referido montante. Em face desta decisão, o autor interpôs novo Agravo de Instrumento (n.º 0049932-73.2008.403.0000). A fls. 415/419 foi noticiado o provimento do primeiro recurso (n.º 0013108-67.2006.403.0000) e os autos retornaram, por equívoco, à Contadoria Judicial. Não há que se falar em elaboração de novos cálculos, tendo em vista que ao ser atribuído efeito suspensivo ao aludido recurso, os autos foram encaminhados à Contadoria, os cálculos foram refeitos e a controvérsia foi decidida a fls. 355/356. Ademais, embora o Agravo de Instrumento n.º 0049932-73.2008.403.0000 esteja pendente de julgamento, conforme certificado a fls. 424/425, não houve atribuição de efeito suspensivo, razão pela qual não há óbice ao prosseguimento do feito. Diante do exposto, cumpra a parte autora a decisão de fls. 355/356, no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007490-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036842-85.2003.403.6100 (2003.61.00.036842-0)) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Considerando a realização da 7ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0017458-92.2010.403.6100 - GLADSTONE CAMPELO NETO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA

MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLADSTONE CAMPELO NETO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 132/135, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048322-71.1977.403.6100 (00.0048322-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0424278-78.1981.403.6100 (00.0424278-5) - FMC DO BRASIL S/A IND/ COM/(SP058730 - JOAO TRANCHESE JUNIOR E SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037024-33.1987.403.6100 (87.0037024-0) - MAZZAFERRO POLIMETROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP056983 - NORIYO ENOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0948399-06.1987.403.6100 (00.0948399-3) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033588-32.1988.403.6100 (88.0033588-8) - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A(SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO E SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026355-08.1993.403.6100 (93.0026355-2) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ COM/ LTDA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015518-83.1996.403.6100 (96.0015518-6) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039746-88.1997.403.6100 (97.0039746-7) - J DOLABANE IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004629-94.2001.403.6100 (2001.61.00.004629-7) - SEHYL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019275-12.2001.403.6100 (2001.61.00.019275-7) - MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI X MEIRE APARECIDA CALDERARI CIRULLI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo

acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0030533-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)) ITAU SEGUROS S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024968-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024968-9) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009996-26.2006.403.6100 (2006.61.00.009996-2) - FRANCISCO GIMENEZ X MARGARETH ANTUNES GIMENEZ(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018703-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018703-6) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Fls. 184: Anote-se.Diante da decisão proferida a fls. 327 intime-se a ré CAIXA SEGURADORA S/A acerca da sentença de fls. 271/276 e dos atos processuais seguintes.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004440-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004440-4) - YUSEN AIR & SEA SERVICE DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Diante da decisão proferida a fls. 263, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, em favor da parte autora, mediante apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de nome, número de RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 237/239.Int.

0007826-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007826-1) - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região.Diante do teor da decisão prolatada a fls. 472/475 e do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 57), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora.Int.

0009079-02.2009.403.6100 (2009.61.00.009079-0) - JOSE LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ALICE SOUZA DA SILVA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado.Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os

autos (baixa-findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4912

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029397-02.1992.403.6100 (92.0029397-2) - HELIO GIRIOLI X SUELI APARECIDA HAUSSAUER X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MAURICIO CHENCHI X CARLOS PEROZIM(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143019 - DENIS HENRIQUE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X HELIO GIRIOLI X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, nos termos da planilha apresentada a fls. 237/240, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0059330-44.1997.403.6100 (97.0059330-4) - CARMEN TEREZA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUIZA DE PAULA AGUIRRE X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X SUELI VICO VENTURA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CARMEN TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos depósitos comprovados a fls. 579/585, efetuados em conta corrente à ordem dos beneficiários.Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 577.Int.

0013465-87.2001.403.0399 (2001.03.99.013465-0) - RONEI ROSALEN X ANTONIA AMELIA MAGNABOSCO DEPERON X DIRCE MARIA DEPERON GIORGETTI X DENISE APARECIDA DEPERON PEREIRA X DARCY THEREZINHA DEPERON ZACCARO X AGOSTINHO DEPERON(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X CAPALDO E CIA/ LTDA X ALFREDO CAPALDO X ROBERTO LUCATELLI X JOSE RUBELLO X MARCIA DE ARAUJO BEZERRA X LUIZ AUGUSTO BELLOMI X ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN X PEDRO LUCATELLI X TOMAZ RAFAEL SCATOLIN X ABILIO DO NASCIMENTO X LEONARDO COUVRE X SERGIO DALANEZI X SONIA MARIA SASSO(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RONEI ROSALEN X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora acerca dos pagamentos comprovados a fls. 689/690.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal se persiste o interesse na penhora sobre o crédito de LEONARDO COUVRE, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034043-55.1992.403.6100 (92.0034043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731092-81.1991.403.6100 (91.0731092-7)) GRANJA MIZUMA S/C X OVOS PEROLA DE BASTOS COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA - EPP X GUIDO SERGIO BASSO X COML/ E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA X BRAVISCO DE BASTOS COM/ E IND/ LTDA X TRANSPORTES KURITA DE BASTOS LTDA X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA X COML/ PLAZA DE BASTOS LTDA(SP005254 - CARLOS MIHICH BUENO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GRANJA MIZUMA S/C X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.202/1.204: Manifeste-se a União Federal.Concorde, expeça-se ofício de conversão em renda observando-se os valores contidos na planilha de fls. 1.203 e que a conversão deverá ser individualizada com o C.N.P.J. de cada autora, utilizando-se os valores depositado na conta n.º 0265.635.00295240-0. Quanto aos valores a serem levantados por COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA e COMERCIAL E TRANSPORTADORA SHIROSAWA LTDA aguarde-se a regularização da representação processual, observando-se que posterior levantamento será efetuado utilizando-se o saldo remanescente da conta supramencionada e o total daquela indicada a fls. 1.157.Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1) - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA

VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO ITAU S/A(SP123842 - CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X BANCO NACIONAL S/A

Promovam os réus BANCO NACIONAL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAÚ S/A e BANCO DO BRASIL S/A o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 731/800, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0014804-50.2001.403.6100 (2001.61.00.014804-5) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 330/351: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0027562-27.2002.403.6100 (2002.61.00.027562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA ALVES

Pretende a Caixa Econômica Federal a fls. 369/370, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda, apresentada pela executada. Tendo em vista que a busca por ativos financeiros no sistema BACENJUD propiciou a obtenção de valor ínfimo, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (findo), até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando os dados da conta para a qual foram transferidos os valores objeto do bloqueio de fls. 360/361. Com a informação, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 366. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006097-88.2004.403.6100 (2004.61.00.006097-0) - MARIA LUIZA AFONSO CARVALHO VELOSO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA LUIZA AFONSO CARVALHO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca do pagamento comprovado a fls. 127/128. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo). Int.

0026956-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026956-9) - SETERCOOP-COOPERATIVA DE OPERADORES DE TELEMARKETING PROMOCOES E VENDAS DE TELEFONIA MOVEL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SETERCOOP-COOPERATIVA DE OPERADORES DE TELEMARKETING PROMOCOES E VENDAS DE

TELEFONIA MOVEL

Fls. 254/255: Comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Fls. 174/176: Diante do informado pela autora, comprove a ré o pagamento do montante indicado a fls. 146/147, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento.Int.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 211/213: Assiste razão à parte autora, pelo que determino a expedição de ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica para que preste as informações solicitadas pela parte autora.Com as informações prestadas tornem os autos conclusos.Int.

0027656-24.1992.403.6100 (92.0027656-3) - ORLANDO FACCHINI X FILOMENA BASILE FACCHINI X ARCHIMEDES MENDES X SONIA MENDES MOREIRA(SP011985 - ANNIBAL VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050692-95.1992.403.6100 (92.0050692-5) - HANS OTTO KURT BERAN X JOSE MICHELASI X GRETE BERAN X JOSE LUIZ MARINI BARBOZA(SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0083395-79.1992.403.6100 (92.0083395-0) - MARCELLO RIBEIRO DOS SANTOS X YELMO RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ILZA MARIA SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP107953 - FABIO KADI E SP155209 - PEDRO PAULO URAS E SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LUIZ HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Fls. 402: Indefiro o pedido de expedição do Ofício Requisitório em favor do i. patrono da parte autora, tendo em vista que o valor da condenação em honorários fora inclusa nos Ofícios Requisitórios expedidos.Outrossim, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0901223-50.1995.403.6100 (95.0901223-8) - KIYOSHI INOMATA X ZENAIDE VALTER INOMATA X SERGIO HARUO INOMATA X ROGERIO TADASHI INOMATA X EDECIO MALUF X FERNANDA ZULIANI MALUF X DECIO ZULIANI MALUF X NEDI DE LIMA RIBEIRO(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 804: Esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o peticionário a que se refere a petição juntada, tendo em vista que não consta como parte nos autos BANCO ABN AMRO REAL S/A.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029016-18.1997.403.6100 (97.0029016-6) - VILMA SILVA MADEIRO(Proc. CESAR ROBERTO MARQUES E SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento.Fls. 254: Diante do teor do acordo de fls. 250, no qual a parte autora concorda com a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do depósito efetuado nos autos, defiro o requerido.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046108-09.1997.403.6100 (97.0046108-4) - VALNICE DONATO PAPINI X CLAUDEMIR JOSE PAPINI X CLEMIR DONIZETE PAPINI X CARLOS ALBERTO PAPINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Diante do teor da certidão de fls. 258, cumpra a parte autora o despacho de fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001842-97.1998.403.6100 (98.0001842-5) - DELGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034352-95.2000.403.6100 (2000.61.00.034352-4) - CELSO BOTELHO DE MELO X MARIA LUCIA DOS REIS MELO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018852-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018852-0) - SILAS ANTONIO JACOB(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021395-57.2003.403.6100 (2003.61.00.021395-2) - JOSE FONSECA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021426-77.2003.403.6100 (2003.61.00.021426-9) - ARMANDO DE ANDRADE RAIMUNDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021728-09.2003.403.6100 (2003.61.00.021728-3) - DIMAS PAROLIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027440-77.2003.403.6100 (2003.61.00.027440-0) - MARIA DA PENHA PIRES BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030070-09.2003.403.6100 (2003.61.00.030070-8) - ADELZUIT LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030498-88.2003.403.6100 (2003.61.00.030498-2) - ARTHUR DA SILVEIRA BERNARDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0030509-20.2003.403.6100 (2003.61.00.030509-3) - ANTONIO FIGARO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0034634-31.2003.403.6100 (2003.61.00.034634-4) - MARIA JOSE DE SA FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035927-36.2003.403.6100 (2003.61.00.035927-2) - GILBERTO PORTELLA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036565-69.2003.403.6100 (2003.61.00.036565-0) - IVAN EDUARDO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001922-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001922-2) - SALVADOR LOPEZ CASTILHO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003524-77.2004.403.6100 (2004.61.00.003524-0) - ENIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007040-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007040-9) - VILSON BORSOI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008119-22.2004.403.6100 (2004.61.00.008119-5) - STAEL PRATA SILVA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009173-23.2004.403.6100 (2004.61.00.009173-5) - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015325-87.2004.403.6100 (2004.61.00.015325-0) - ADILSON CAMARA DE PAULA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016188-43.2004.403.6100 (2004.61.00.016188-9) - ARNALDO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os

autos ao arquivo.Int.

0018029-73.2004.403.6100 (2004.61.00.018029-0) - ANTONIO DA ROCHA MARMO SPARTACO GIURNI BINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033172-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033172-2) - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005598-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005598-7) - JOSE NOGUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017451-08.2007.403.6100 (2007.61.00.017451-4) - TAMIKO TAKAYANAGI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4923

EMBARGOS A EXECUCAO

0023498-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)

1- R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0004395-97.2010.403.6100.2- Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041202-44.1995.403.6100 (95.0041202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-61.1993.403.6100 (93.0012765-9)) HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP281972 - DANIELLA DE ALMEIDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - AG AV PAULISTA/SP(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 75/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003815-48.2002.403.6100 (2002.61.00.003815-3) - ROGERIO VERAS CALDEIRA BASTOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

0004290-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004290-6) - PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA S/C(SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 1181, para que promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados nos autos da Medida Cautelar nº 2004.03.00.0639-67-1, em apenso, conforme requerido a fls. 381.Com a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003472-13.2006.403.6100 (2006.61.00.003472-4) - JAIR FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apresente a parte impetrante planilha discriminando os valores destinados ao levantamento e à conversão, no prazo de

15 (quinze) dias. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, não havendo impugnação, expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda da União. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0011381-67.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RSI Informática Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, em São Paulo, no qual requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e, ao final, seja o pedido julgado procedente, determinando-se a homologação da compensação efetuada por ela, através da PER/DComp n. 13816.13346.120210.1.3.03-2021. A impetrante alega que requereu a compensação de seu crédito com débitos, através dos pedidos eletrônicos de restituição ou ressarcimento/declarações de compensação - PER/DComps n. 04411.61131.260606.1.7.03-9831, 42767.81158.180706.1.3.03-3040, 17189.33043.100806.1.3.03-8163, 23551.92857.100306.1.3.03-5652, 14592.28165.110406.1.3.03.8727 e 41404.57493.100506.1.3.03-9063, que, entretanto, não foi aceito, posto que, segundo o que consta na Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIPJ 2006, referente ao ano base 2005, o montante de CSLL seria zero. Informa, a impetrante, que tal conclusão decorreu de informações equivocadas na DIPJ, motivo pelo qual foi feita uma DIPJ retificadora de 2006, para o ano base de 2005, com crédito a título de saldo negativo de CSLL, sendo que, na mesma oportunidade, apresentou a PER/DComp n. 13816.13346.120210.1.3.03-2021, requerendo a compensação do crédito, pedido este negado sob o argumento de que havia outra PER/Dcomp com informação do mesmo crédito. Argumenta que não há razão para a negativa da Receita Federal eis que a primeira compensação não foi homologada e o crédito teria retornado à impetrante para ser utilizado em nova ocasião, e o contribuinte, em apurando um crédito, tem o direito de compensá-lo, conforme assegura a legislação de regência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/107). O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 112/114). Instada, a autoridade impetrada prestou Informações a fls. 128/131, aduzindo o cumprimento da determinação judicial. Juntou os documentos de fls. 132/138. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 139), pedido este deferido pelo Juízo, que determinou sua inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente (fls. 144). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 147/148). Às fls. 151/180, a impetrante requer que seja determinado à autoridade coatora que proceda a contabilização do total informado por ela nas PER/DComp e não o valor informado pela Receita Federal. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Assiste parcial razão à impetrante. Uma vez comprovada a ocorrência de crédito, a título de saldo negativo de CSLL, no ano de 2005, tem a empresa o direito de efetuar a compensação dos valores, conforme autorizam os artigos 170 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Dessa forma, não cabe discussão acerca da possibilidade de compensação, que é assegurada por lei. E, no caso dos autos, o direito da impetrante a compensação se revela em decorrência dos documentos juntados aos autos: o despacho decisório que conclui que não haveria saldo negativo a compensar na DIPJ de 2006 (fls. 36/37) e a DIPJ 2006 retificadora, na qual consta a existência de saldo negativo a compensar (fls. 38/71). De igual forma, a impetrante comprova o envio da PER/DComp n. 13816.13346.120210.1.3.03-2021, na qual constam os débitos a serem compensados (fls. 72/82). No entanto, note-se que o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei. Não há que se falar, portanto, no afastamento das disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer os requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como compete a ela averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte e providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Com relação aos valores a serem compensados, não há como conceder o pedido, tendo em vista que a compensação em si demanda provas, notadamente perícia técnica, não sendo possível a instrução probatória no âmbito do Mandado de Segurança. Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e confirmo a liminar de fls. 112/114, para determinar a análise da existência de crédito negativa da CSLL, no exercício de 2006, referente ao ano de base de 2005, conforme declaração retificadora apresentada, processando, por conseguinte, a PER/DComp n. 13816.13346.120210.1.03-2021. Sem honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 26 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0014549-77.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Votorantim Cimentos S. A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no qual requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre os valores recebidos a título de cláusula penal e juros moratórios, bem como sobre a taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, calculada sobre os depósitos judiciais levantados pelo impetrante ou sobre os valores repetidos ou compensados, judicialmente ou

administrativamente, em pedidos de repetição de indébito. A impetrante alega que a cláusula penal, os juros moratórios e a SELIC tem caráter indenizatório e, portanto, não devem incidir os tributos questionados sobre os valores recebidos a esses títulos. Requer, ao final, a declaração da ilegalidade dos pagamentos e o direito de compensação dos valores pagos indevidamente com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da SELIC. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/45). A existência de prevenção foi afastada e, considerando o disposto no artigo 205 do Provimento n. 64 de 2005, esclarecido pelo Juízo a possibilidade de realização do depósito, com objetivo de suspender a exigibilidade, independentemente de autorização judicial (fls. 50). A União requereu sua intimação de todas as decisões judiciais, bem como que os depósitos fossem realizados conforme o disposto na Lei n. 9.703/98 (fls. 56). Instada, a autoridade impetrada prestou Informações a fls. 61/72, alegando, preliminarmente, sua incompetência para efetuar lançamento, já que caberia ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de São Paulo, conforme artigo 206, I, da Portaria MF n. 125/2009, motivo pelo qual somente informaria a respeito das atividades relacionadas à compensação dos tributos. No mérito, aduziu a legalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de multa e juros incidentes sobre créditos da impetrante pagos em atraso, e da SELIC incidentes sobre depósitos judiciais e sobre o indébito tributário repetido ou compensado. Requereu, ainda, a retificação do pólo passivo para que dele passasse a constar, corretamente, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 74). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade de parte deve ser afastada, pois ao prestar as informações, a autoridade impetrada regularizou a relação jurídica processual e afastou qualquer eiva de nulidade. Ademais, merece destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre multa e juros pagos por seus consumidores pelo atraso no pagamento de duplicatas e também sobre a SELIC sobre depósitos judiciais levantados, bem como sobre valores restituídos ou compensados em repetição de indébito. Não assiste razão à impetrante. Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a discussão acerca do caráter indenizatório ou não de verba, para fins de incidência do imposto de renda, situa-se no âmbito infraconstitucional, logo, deve ser vista à luz do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Desta forma, conforme a norma supracitada, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente do acréscimo patrimonial. Já a base de cálculo da CSLL é o lucro, o valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.689/88. Fixados tais preceitos, tenho que, com relação às duplicatas não pagas a tempo, os juros e a multa têm cunho punitivo e nítido caráter de encargo financeiro, estabelecido de forma contratual e sujeito à disciplina legal do artigo 11 e parágrafos da Lei n. 9.430/96, e, assim, configuram acréscimo patrimonial, sobre o qual deve incidir o imposto de renda e a CSLL. No que se refere à taxa SELIC, incidente sobre os depósitos judiciais levantados pela impetrante e sobre o valor repetido ou compensado nas ações e medidas administrativas de repetição de indébito, tenho que também ocorre o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, não devendo, ainda, ser afastada a incidência da CSLL. De fato, a SELIC compõe-se de correção monetária e juros, tendo estes, natureza remuneratória, já que não se destina apenas a compensar a inflação, mas consiste em verdadeiro ganho de capital. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ... V - A taxa SELIC, portanto, não possui natureza moratória, e sim remuneratória, vez que pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, portanto, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação. ... (REsp n. 823228/SC). No que se refere a SELIC incidente sobre os depósitos judiciais, a questão já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, cito: TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - INCIDÊNCIA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Agravo regimental improvido. (AGREsp n. 769483. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. DJE: 02/06/2008). Tal situação não se confunde com a relatada nos acórdãos citados pela impetrante na inicial, eis que eles se referem a indenizações decorrentes de condenação judicial e diferem do depósito judicial, pois, no primeiro caso, a parte interessada não detinha a disponibilidade econômica do valor, sendo que os juros não possuem cunho remuneratório, mas compensatório. De igual forma, a SELIC, tendo em vista sua natureza, quando contabilizada sobre os valores a serem restituídos ou compensados em decorrência de repetição de indébito, configura acréscimo patrimonial, e sobre este incidem a CSLL e o IR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 26 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para que anote corretamente a autoridade impetrada, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Com o trânsito em julgado, eventuais depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União, eis que têm como objetivo a suspensão da exigibilidade. P. R. I.

0022343-52.2010.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 58/75: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0022477-79.2010.403.6100 - HIPERLIMP SOLUCOES DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 67/85: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

0022640-59.2010.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 53/54: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se ciência à autoridade coatora, bem como ao seu representante judicial. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0023574-17.2010.403.6100 - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face da informação supra, advirto a Secretaria para que fato como este não mais ocorra. Tendo em vista que aos 29.11.2010 a patrona compareceu em Secretaria com o intuito de despachar o pedido de reconsideração acostado a fls. 62/63, dou-a por intimada da decisão de fls. 57/59. Após a vinda das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018369-07.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 303/308 a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, uma vez que não observou o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.123.669/RS, que apreciou a questão sob a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. No precedente mencionado pela autora nos embargos, o Recurso Especial foi negado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão de primeira instância que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da insuficiência da garantia prestada pela parte. O Juízo originário naquela demanda não aceitou os bens ofertados em garantia por serem de difícil alienação, com liquidez que se mostrava variável no tempo, principalmente por se tratar de bem de seu estoque, o que não se confunde com a carta de fiança apresentada pela autora nos presentes autos, nem tampouco com o fundamento da extinção do presente feito. Frise-se que já manifestou no mesmo sentido da decisão, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo AI 200803000436844 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354083 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 977) DIREITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA - MEDIDA INADEQUADA. 1. A expedição de CPD-EN requer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, do Código Tributário Nacional. 2. O oferecimento acautelatório de seguro-garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, não representa a segurança necessária à satisfação célere e adequada do crédito fazendário. 3. Agravo de instrumento improvido. Por fim, o disposto no Artigo 543-C do Código de Processo Civil não possui eficácia vinculante, conforme já decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: AGRRCL 200901750405 AGRRCL - AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - 3644 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:26/11/2009 RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO STF DE MATÉRIA AFETADA COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO DO STJ. 1. O art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial - o chamado recurso repetitivo -, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema. 2. A decisão proferida em sede de recurso especial afetado como repetitivo produz efeitos somente para os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. 3. Segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão desta Corte não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. 4. Não cabe reclamação contra decisão unipessoal proferida em sede de recurso extraordinário ao argumento de que essa diverge de entendimento desta Corte em recurso especial repetitivo. 5. A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da

autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 303/308. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023762-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ACELI DA SILVA MORAIS

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0023775-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TEREZINHA RIBEIRO SOARES

Intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

0023800-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RICARDO BARROS TEIXEIRA

Intime-se o requerido para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026897-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026897-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ARNALDO ARRU(SP246832 - VANESSA APARECIDA PRATES)

Fls. 87: Defiro. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042100-67.1989.403.6100 (89.0042100-0) - MACCHI ENGENHARIA BIOMEDICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. Proc. Faz.Nacional)

Traslade-se para estes autos cópias de fls. 195 e seguintes dos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0005875-67.1997.403.6100. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados, conforme requerido a fls. 392. Com a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0011818-11.2010.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5)) ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF o requerido a fls. 90, tendo em vista o despacho de fls. 84, bem como a remessa ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região dos autos principais nº 0023799-71.2009.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028307-12.1999.403.6100 (1999.61.00.028307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-42.1999.403.6100 (1999.61.00.017053-4)) SWAROVSKI CRISTAIS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SWAROVSKI CRISTAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A fls 319/322 dos presentes autos a impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento e a conversão em renda da União dos depósitos efetuados, o que foi deferido condicionando à previa anuência da União Federal. Em 12 de janeiro de 2009 a União se dá por ciente e, em petição apresentada requer a intimação da parte impetrante para que apresente planilhas constando as informações requeridas pela Receita Federal, o que foi apresentado a fls. 334/356. A fls. 359/367 a União devolve os autos sem manifestação e requer nova vista dos autos, o que foi deferido por 10 dias. A fls. 370 a União requer a intimação da parte impetrante para que apresente a composição dos depósitos efetuados, com a indicação dos acréscimos e da base de cálculo utilizada, em valores originais, e com discriminação dos valores, separando PIS e COFINS, uma vez que foi realizado um único depósito para os dois tributos, o que foi deferido a fls. 371, com manifestação da impetrante a fls. 372/374. A fls. 375 foi determinado cumprimento do despacho de fls. 319, com a expedição do alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda, tendo em vista que os documentos solicitados já haviam sido apresentados. Referida decisão foi objeto de Embargos de Declaração pela União Federal, a fls. 378/379, e acolhido pelo Juízo para que a parte impetrante apresentasse o demonstrativo da composição dos depósitos (fls. 380). Em 05 de abril de 2010 a parte impetrante junta a documentação requerida, com a abertura de vista à União para sua manifestação e novo prazo foi requerido, com o deferimento a fls. 396. A fls 398/402 a União junta a análise realizada pela Secretaria da Receita Federal e requer nova intimação da parte impetrante, uma vez que não foi indicado se os valores originais apresentados na planilha são os valores utilizados nos depósitos efetuados. Em 19 de julho de 2010 a parte impetrante apresenta o requerido, sendo concedida nova vista dos autos à União Federal, que requer prazo de 45 dias, para apresentação dos valores a serem levantados e convertidos, tendo sido deferido a fls. 417.

A fls. 419/421 a União informa que não houve manifestação da autoridade administrativa e requer seja oficiado à autoridade impetrada para que informe em caráter de urgência os valores a serem convertidos em renda, o que foi deferido a fls. 422, tendo sido expedido o ofício cuja cópia está colacionada a fls. 425. O Delegado da Receita Federal não se manifestou sobre o requerido (fls. 427). Considerando que já decorreram quase 2 anos do requerimento de levantamento e diante das inúmeras oportunidades criadas nestes autos para que a União e respectivo órgão responsável atendessem ao determinado por este Juízo, e que, até a presente data não houve manifestação conclusiva, dado o lapso temporal decorrido, cumpra-se o despacho de fls. 319, expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda nos moldes explicitados pela parte impetrante a fls. 319/320. Intimem-se.

0007564-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007564-6) - JOSE MUNHOZ BURATO X SIVAN WALTER FACCHINATO(SPI62712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN) X JOSE MUNHOZ BURATO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
Considerando a controvérsia instaurada dos autos, verifico que o pedido formulado pelo autor a fls. 422 não condiz com o teor do acórdão prolatado no feito que afastou a exigibilidade do imposto de renda sobre parte do benefício constituído somente por contribuições vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, sendo que os demais recolhimentos da exação são devidos. Dessa forma, demonstre de forma clara qual o montante do valor depositado pretende levantar, observado a manifestação da União de fls. 489 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Fundação CESP para que suspenda os depósitos a serem efetivados nos autos eis que com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, a partir de 31/12/95 eles são devidos e devem ser regularmente retidos na fonte. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9879

MONITORIA

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 108, expeça-se carta de cientificação da ré Noemia Paiva Lopes de Castro nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o endereço atualizado do réu Castro Reparação Automotiva Ltda. no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção em relação ao referido réu. Int.

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO

Fls. 92: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado dos réus Priscila Alves Inocêncio e Florípedes Alves Inocêncio. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado dos réus acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Int.

0014563-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALTER VIEIRA

Fls. 95: Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu Valter Vieira. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025034-39.2010.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ednaide Guedes do Nascimento interpôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, pleiteando a isenção do recolhimento de Imposto de Renda oriundo de benefícios previdenciários, com efeitos retroativos desde o diagnóstico da doença grave, em 2004, bem como a restituição dos valores devidamente atualizados, sob a alegação de ser portadora de hepatopatia grave e, por tal motivo, fazer jus à isenção prevista nas legislações mencionadas na inicial, ainda que continue na ativa. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação determinada pela Lei 11.052/04 Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Desta forma, estão isentos da incidência do imposto de renda somente os proventos de aposentadoria ou reforma dos contribuintes que forem acometidos de uma das doenças citadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. O Autor, todavia, pretende estender à sua remuneração a isenção referida. Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da legalidade estrita e, por esta razão, somente a lei pode retirar fatos da hipótese de incidência tributária. A percepção de proventos de aposentadoria ou reforma constitui fato gerador do imposto de renda, porquanto gera, para o contribuinte, acréscimo patrimonial. O legislador, contudo, visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelo contribuinte enfermo. Repise-se que o fez tão-somente quanto aos proventos de aposentadoria ou reforma, permanecendo tributáveis os demais rendimentos e proventos recebidos pelo contribuinte. Não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ainda que sob o argumento de proporcionar tratamento isonômico entre contribuintes que se encontram em uma mesma situação. Ressalte-se, ademais, que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. A este respeito, vale transcrever o excerto do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: A isenção, no sistema jurídico-tributário vigorante, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa... (REsp 36.366/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo). No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS POR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração o juiz que, na expedição de alvará para levantamento de valores devidos a título de honorários advocatícios, determina a dedução de imposto de renda na fonte. 2. A isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 111, II, do CTN, não se podendo ampliar o termo proventos para nele fazer incluir, também, a verba recebida a título de honorários advocatícios (Precedente desta 4ª Seção). 3. Segurança denegada. 4. Agravo regimental interposto pelo impetrante prejudicado. (MS 2004.01.00.041363-2/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quarta Seção, DJ 12.4.2005, p. 2, grifos do subscritor). IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS SALARIAIS. EXIGIBILIDADE. - A isenção do imposto de renda restringe-se aos proventos de aposentadoria pagos a portador de moléstia grave, não se estendendo aos rendimentos por ele percebidos antes da aposentação, que têm nítida natureza salarial de contraprestação de serviço, sendo acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do IRPF. (AC 2003.72.00.004187-3/SC, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJU 5.1.2005, p. 88). Diante do exposto, ausente o requisito consistente na verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002239-10.2008.403.6100 (2008.61.00.002239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA X ROGERIO DE LUCAS PIRES

Antes do cumprimento da parte final do despacho de fls. 93, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Outrossim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 61/61vº para nova tentativa de citação da executada CONECTION COM. E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, na pessoa do seu representante legal Rogério de Luca Pires no endereço indicado às fls. 81.Int.

Expediente Nº 9882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045542-60.1997.403.6100 (97.0045542-4) - SALVADOR BENEDITO DE LIMA(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X DAVID DE ARAUJO COQUEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 286/296.

Expediente Nº 9883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669640-80.1985.403.6100 (00.0669640-6) - PINDAMONHANGABA PREFEITURA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

0003660-76.2002.403.0399 (2002.03.99.003660-7) - MONIEDER IND/ DE MOVEIS E ESTOFADOS

LTDA(SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI E SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO X MATEUS JOSE DO ESPIRITO SANTO

Vistos em inspeção.Fls. 317/319: Tendo em vista que houve o bloqueio do valor total do crédito da União Federal em contas dos dois devedores, indique a mesma o valor que deverá ser transferido e desbloqueado para cada um deles.Após, proceda-se à transferência dos valores, observando-se os valores a serem indicados pela União Federal, e desbloqueio do saldo remanescente, intimando-se os devedores pessoalmente acerca da penhora efetuada, nos termos do despacho de fls. 313.Publicue-se e intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 313.Int.DESPACHO DE FLS. 313:A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056153-64.2001.403.0399 (2001.03.99.056153-9) - HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X HAT COMPANY IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 523: Dê-se ciência às partes acerca da designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados.Int.

Expediente Nº 9884

MANDADO DE SEGURANCA

0018236-97.1989.403.6100 (89.0018236-6) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Autos desarquivados mediante solicitação de conformidade com o Anexo III do Provimento COGE nº 64/2005. Formulário juntado aos autos em 11/01/2011. Prazo à disposição do interessado: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023681-61.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Fls. 177/220, 223/233 e 238/263: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de liminar, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Anote-se que a via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, de forma que novos e eventuais pedidos serão analisados somente por ocasião da sentença.Além disso, afastada a retratação, o deferimento do pedido formulado pela impetrante encontra-se sob análise do agravo de instrumento já interposto. Intime-se.

Expediente Nº 9885

DESAPROPRIACAO

0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X FIORELLI PECCIACACCO(SP008834 - JULIO DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 227/229 e 230/233: Manifeste-se o Expropriado.Int.

MONITORIA

0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 115. Providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito, inclusive com a multa prevista no art. 475-J do CPC.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 115.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA
Em face da consulta supra, antes do cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 70, providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 70.Publique-se o referido despacho.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 70: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0008449-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X SERGIO RUBENS MONTEIRO DE CASTRO
Em face da consulta supra, antes do cumprimento do segundo parágrafo do r. despacho de fls. 42, providencie a exequente a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 42.Publique-se o referido despacho.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 42: Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303973-45.1993.403.6100 (93.0303973-4) - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO X GILMAR PEREIRA DE GODOY X ANA GOMES PEREIRA X MARTA REGINA MACIEL MARCAL X PEDRO SOARES X JAIR DONIZETTI CYPRIANO X JOAO DE ALMEIDA PEREIRA X INES CLARA GARMACI PEREIRA X MARIA CELIA TAVELIN MARTINS X MARIO LUIS DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA X MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ADENIR DUARTE CALHERANI X CINIRA ALVES X NILSON GOMES X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS REIS X MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA FERNANDES QUEIROZ X VALENTIM WASQUES X JOSE CLARO X REGINA CELIA TIAGO X ANTONIO GOMES X APARECIDA AMENT MOURA X MARIA JOSE CORTAPASSO X MARIA ZULMIRA DOLFINI GOMES X MARIA PIERINA MANCIN SCHIMAK X NEUSA GOMES X ISA MARA TELLES X RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA X DIRCE TERESINHA GALHARDO X AMALIA VENZEL X DINA MARIA SILVERIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X JOSEFINA APARECIDA SECARECHIO X ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI X LUIZ CLARO X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI EUFROSINO X ANTONIO CARLOS GOMES MARTINS X ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO X MARIA HELENA VITALINO X ANTONIO LUIS ALVES X MARIA LUIZA DA SILVA GOMES X JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, cumpra a patrona da parte autora integralmente o despacho de fls. 783.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 362/363: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0018783-78.2005.403.6100 (2005.61.00.018783-4) - ARM ODONTOLOGIA LTDA(SP116972 - OLMIRO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 526/528: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016849-12.2010.403.6100 - IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 404: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Após, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-96.2010.403.6100 (2009.61.00.026623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5)) OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Fls. 114: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 110.Int.

0016759-04.2010.403.6100 (98.0027680-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027680-42.1998.403.6100 (98.0027680-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PAULO MAURICIO BAMBACHI X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA X PAULO ROBERTO MELO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA SANTOS X REGIANE PAULINO DE SOUZA OLIVEIRA X REGINA MARIA FALCAO RANGEL VILA X RENATO RUSSI MENDONCA PRADO X RENISE LA-CAVA VEIGA X RICARDO BISAGGIO X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 110/113:Manifeste-se a parte embargada.Defiro a União vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028282-91.2002.403.6100 (2002.61.00.028282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025651-19.1998.403.6100 (98.0025651-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOAO CANCIO DE AVILA X JOAO CANDIDO CUNHA X JOAO CARLOS DE CERQUEIRA X JOAO JANUARIO SABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada embargado.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0221799-33.1980.403.6100 (00.0221799-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X OSWALDO ANTONIO RENTES(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X MERCES DIRCE AFFARELLI RENTES - ESPOLIO X OSWALDO ANTONIO RENTES

Fls. 386/397: Ciência às partes.Int.

0026623-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X OSMAR JOSE ALONSO
Providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 32, encartando-a nos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 0008773-96.2010.403.6100.Após, tornem-me aqueles autos conclusos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO SATO

Fls. 365: Defiro o prazo requerido pela CEF para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 364.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058029-62.1997.403.6100 (97.0058029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051177-22.1997.403.6100 (97.0051177-4)) CELSO SOARES VIEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP054565 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SOARES VIEIRA X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Fls. 215/216: Prejudicado o pedido de intimação da parte para pagamento, tendo em vista que tal diligência já foi realizada, conforme fls. 177. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029702-73.1998.403.6100 (98.0029702-2) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA

Intime(m)-se o(s) a autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte ré, às fls. 403/405, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003940-84.2000.403.6100 (2000.61.00.003940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PAULO ROBERTO MOCO X MARTA DA SILVA MOCO(SP101219 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA E SP065506 - MARCOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA DA SILVA MOCO

Antes da apreciação do requerimento de fls. 256, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito. Int.

0023556-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO

Fls. 162/170: Mantenho a decisão de fls. 159 por seus próprios fundamentos. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, de fls. 171, tendo em vista que o devedor já foi intimado, conforme fls. 150. Informe o executado se foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 162/170. Int.

ACOES DIVERSAS

0034661-14.2003.403.6100 (2003.61.00.034661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WERNER BERNAUER JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 165, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9887

MONITORIA

0011761-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MAGALHAES MENITTO DO PRADO X MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO X NILTON DO PRADO(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/02/2011, às 15h00, na sede deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 150/153: Mantenho a decisão de fls. 149/149º por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Fls. 156: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 159/160. Fls. 157/158: Ciência às partes. Designo o dia 09/02/2011, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 159/160). Expeçam-se mandados no que se refere às testemunhas ROSANGELA DE PÁDUA, CLEIDE MARTINES NICOLLINI e JUSSARA BARBERAM ESCUDEIRO. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas JOÃO PALVO DIAS e ELIZABETE APARECIDA RALLA. Int.

Expediente N° 9888

DESAPROPRIACAO

0418808-66.1981.403.6100 (00.0418808-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRECIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RAFFAELE BRUNO(SP032788 -

MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0663029-14.1985.403.6100 (00.0663029-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X FERNANDO DEL BUSSO(SP050307 - TULIO CESAR DE SOUZA BARRETTO E SP073655 - JOSE DOMINGOS PINTO E Proc. ALBERTO HERCULANO PINTO E Proc. RICARDO TROVILHO E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X JOSE ESTEVES MORAN - ESPOLIO(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)
Fica advogado Juvenal Tedesque da Cunha, OAB/SP 67.424, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654648-51.1984.403.6100 (00.0654648-0) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0044374-67.1990.403.6100 (90.0044374-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040408-96.1990.403.6100 (90.0040408-8)) SHIRLEY GERECHT ZRYCKY(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP117658 - SANDRA CARMELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S VALENTIM) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0026469-05.1997.403.6100 (97.0026469-6) - DAVINA DIAS X ILOKKA DOLORES LEOPOLDINA BARBOSA X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WILSON ROBERTO SANCHEZ MONTEIRO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000185-23.1998.403.6100 (98.0000185-9) - PERFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0036392-84.1999.403.6100 (1999.61.00.036392-0) - JOSE WALTER PEREIRA X MARIA DO SOCORRO GRANGEIRO BRINGEL PEREIRA(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012789-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012789-5) - DANIELLE WATANABE HONDA(SP182547 - MAURICIO YANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 9889

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027891-29.2008.403.6100 (2008.61.00.027891-9) - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EDUARDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 305/307: Recebo como pedido de esclarecimento. Inicialmente, ressalto que o v. acórdão de fls. 272/277 transitou em julgado em 25.02.2010, tornando-se imutável e indiscutível nos presentes autos diante da coisa julgada, o que impossibilita este Juízo de apreciar o pedido formulado às fls. 305/307. Ademais, a decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelo autor deveria ser objeto de recurso competente. Há nítido caráter infringente na manifestação apresentada, voltada à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 301 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de fixação de multa diária. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 273/284: Manifeste-se a parte ré sobre o alegado descumprimento da tutela antecipada concedida nos presentes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4584

MONITORIA

0013374-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIDE MARIA ANTAO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após,

remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019469-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019469-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X DGE CONFECÇOES PLASTICAS LTDA - EPP(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA E SP212005 - CRISTIANE MAZZUCATO DE SOUSA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033323-20.1994.403.6100 (94.0033323-4) - NANCY LUIZA PAGNONCELLI CURY X JORGE CURY NETO X JOSE ROBERTO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010636-15.1995.403.6100 (95.0010636-1) - IRENE DE SOUZA LIMA MARCIONI X JOSE APARECIDO ARDENGHI X EDVALDO MONTEIRO X PAULO ANTONIO KATO X CARLOS GONCALVES DE FARIA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004222-20.2003.403.6100 (2003.61.00.004222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026139-32.2002.403.6100 (2002.61.00.026139-5)) BR SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI E SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011223-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011223-8) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0251503-93.2005.403.6301 (2005.63.01.251503-9) - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA UNIPROFISSIONAL DE TRABALHO MEDICO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008330-87.2006.403.6100 (2006.61.00.008330-9) - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018078-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018078-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGATTO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP244541 - PAULA CARDOSO NAHME E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003784-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003784-5) - SIMONE BARROS DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0080036-75.2007.403.6301 - HIROSHI OKAMOTO X TIE OKAMOTO(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016273-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016273-9) - CLAUDIO JORGE RECHE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017069-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017069-4) - YASSUKO TIOSSA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2) - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019040-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019040-1) - EMILIA KIMIKO TAKENOBU(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022857-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022857-0) - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000429-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000429-2) - ANTONIO RODRIGUES CAMPO GRANDE X MARIA FERNANDA PINTO GOIS(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005776-43.2010.403.6100 - NINA SOLOVENCO MOROZ(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012304-93.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA.(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0013523-44.2010.403.6100 - LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016120-83.2010.403.6100 - GISELE PINHEIRO SILVA GARCIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018169-97.2010.403.6100 - WILSON SALUSTIANO DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos

devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018449-68.2010.403.6100 - OMIR FERNANDES DE SOUZA X TANIA MARIA BIANCHETTI DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC). 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024751-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024751-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040185-02.1997.403.6100 (97.0040185-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETER BURRASCH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018724-17.2010.403.6100 - FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE X MARCIA ROZALIA ROCHA BRITO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0018726-84.2010.403.6100 - JUANA DIAZ REQUERO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4592

MONITORIA

0037444-76.2003.403.6100 (2003.61.00.037444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CICERO CALADO DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int.

0016169-66.2006.403.6100 (2006.61.00.016169-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SHEILA APARECIDA RUIZ BARBOZA X PATRICIA MAIA CIPOLLARI(SP195176 - DANIEL BONORA)

Primeiramente, observo à ré que a ordem de bloqueio restringe-se apenas ao saldo bancário existente no momento em que emitida e não alcança créditos posteriores, ainda que o valor bloqueado seja inferior ao constante na ordem. Quanto ao desbloqueio dos valores constrictos, indefiro o pedido. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada nos extratos não é conta-salário, uma vez que há movimentações financeiras além do simples depósito dos proventos, e a origem da dívida, bem como parte das movimentações indicadas nos extratos, não são essenciais à sobrevivência do devedor e sua família. Manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Int.

0007425-48.2007.403.6100 (2007.61.00.007425-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LA ROCHELLE COM/ DE FRIOS LATICINIOS E ROTISSERIE LTDA-ME X LUIS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SARMENTO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0008283-45.2008.403.6100 (2008.61.00.008283-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RICARDO DOS SANTOS SILVA X JOANILSON RODRIGUES DA SILVA X MARILIA MERCES RODRIGUES DA SILVA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. O documento anexado a esta petição demonstra que o réu efetivou pagamentos durante todo o ano de 2010. Por esta razão, defiro o pedido de desbloqueio dos valores. Intime-se a Caixa a manifestar no prazo de 05 dias sobre o acordo.

0018898-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAYTON SANCHES DOMINGUES X LOURDES SANCHES ASSENCIO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

Pela decisão de fl. 193 a dívida foi dada por resolvida quanto ao valor depositado pela ré Viviane de Cassia Tavares (R\$17.700,00). No dia em que foi realizado o depósito, 24/08/2009, restou pendente uma diferença em favor da autora, no valor de R\$1.750,62. Considerando que o depósito suspende a mora, revogo a decisão de fl. 193 na parte que determinou a atualização da dívida para setembro/2009. A divergência entre o devido e o depositado constitui pendência que permanece até agora. Assim, considerando o aparente interesse da ré Viviane em sanar a dívida, a secretaria deverá intimá-la a pagar a diferença remanescente. O valor não deverá ser depositado sem atualização. Assim, havendo interesse da ré em extinguir o processo, ela deverá dirigir-se à agência da CEF onde foi firmado o contrato - a credora deverá atualizar a dívida no dia do pagamento. Atualizado o valor - somente do remanescente (R\$1.750,62, em 24/08/2009), a ré poderá depositá-lo neste processo, ou pagá-lo diretamente à CEF, comunicando o pagamento nos autos. A Secretaria deverá expedir, em favor da autora, o alvará determinado da decisão de fl. 193. Int.

0002181-36.2010.403.6100 (2010.61.00.002181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTINA FRANCO LEON X ANIBAS PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA INES LOPES DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

0010919-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON NUNES DA SILVA X CRISTIANE DAMASCENO LOPES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

0012108-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA ZUQUINI

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Observo que o peticionamento desnecessário impedindo que o feito seja arquivado, compromete a busca da celeridade processual. O sobrestamento do feito não impede que a autora, após diligenciar e obter informações sobre a localização do réu, possa requerer o desarquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003219-11.1995.403.6100 (95.0003219-8) - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Da análise dos autos verifica-se que o autor ANGELO OLIVEIRA possuía duas contas para o mesmo vínculo (fls. 311 e 314). O crédito das contas foi efetuado em setembro de 2005 com a inclusão dos juros remuneratórios pela taxa de 3% ao ano (fls. 416-424 e 450-451). Na fl. 550 foi determinado à ré que creditasse os juros remuneratórios de 6% ao ano. A ré apresentou os cálculos das fls. 576-577 com a correção da taxa remuneratória dos juros para 6% ao ano para o saldo das duas contas fundiárias somadas, menos os valores já creditados nos autos (Cr\$5.093,36 (fl. 667) - Cr\$1.172,18 (fl. 419 e 311) - Cr\$748,90 (fl. 421 e 314) = Cr\$3.172,28 (fl. 576). No entanto, este crédito foi efetuado somente em maio

de 2009, e a ré aplicou os juros de mora até setembro de 2005. Nas fls. 633 e 643 foi determinado à ré que efetuasse o crédito da correção monetária, bem como dos juros de mora até maio de 2009 data do cumprimento da obrigação. Não houve interposição de recurso pela ré. Na fl. 654 a ré informou a origem dos créditos efetuados anteriormente, porém, embora tenha demonstrado o crédito da correção monetária até maio de 2009, não efetuou o crédito dos juros de mora até esta data. Assim, credite a CEF os juros de mora sobre os cálculos das fls. 576-578 até maio de 2009, no prazo de quinze dias. Int.

0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6) - CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA (SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES, ELIANA MARIA DA SILVA LEAL, ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES e ISABEL DOLORES DA MOTA (fls. 411-452 dos presentes autos referentes ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, e fls. 35-52 e 60-66 dos autos dos embargos à execução referentes ao IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.). Da análise dos autos verifica-se que os autores não trouxeram aos autos os extratos de todos os vínculos constantes de suas CTPSs, informadas na petição inicial. Apesar de não informadas nos autos, a CEF efetuou o crédito parcial nestas contas. Dessa forma, concedo o prazo de sessenta dias para que a ré informe: a) Quanto ao cumprimento da obrigação do IPC de fevereiro de 1991 da conta do autor CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES, iniciada em 08/08/1990 (fls. 12 e 14). b) Quanto ao cumprimento da obrigação em relação à autora ELIANA MARIA DA SILVA LEAL referente ao IPC de junho de 1987 base de cálculos na fl. 376, do vínculo iniciado em 01/04/1981 (fls. 17 e 19), e de maio de 1990 base de cálculos na fl. 375, do vínculo iniciado em 05/02/1990 (fls. 18 e 21). c) Quanto ao cumprimento da obrigação em relação à autora ISABEL DOLORES DA MOTA referente ao IPC de junho de 1987 base de cálculos na fl. 392, do vínculo iniciado em 01/03/1984, e de fevereiro de 1991 quanto ao vínculo iniciado em 01/10/1986 (fls. 31 e 33), bem como informe a ré quanto ao cumprimento da obrigação em relação aos vínculos iniciados em 03/01/1973, 01/05/1976 e 07/04/1982 dos índices de 06/1987, 05/1990 e 02/1991. Somente a autora VALDETE ZORATE DOS SANTOS cumpriu a determinação das fls. 349 e 401 com o fornecimento dos extratos fundiários fls. (458-463), no entanto, constam dados no processo que podem possibilitar a localização das contas das autoras EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO e ROSANA GRANDINI (fls. 28-29 e 46), portanto, informe a ré quanto ao cumprimento da obrigação destas autoras, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0024425-81.1995.403.6100 (95.0024425-0) - ROBERTO GARCIA (SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S.A. (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Publique-se o despacho de fl. 176. Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 180-183 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado para a conta do BACEN. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao BACEN. Int. FL. 176: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Garantida a execução nos termos supracitados, libere da penhora o bem indicado a fl. 130. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Int.

0045821-41.2000.403.6100 (2000.61.00.045821-2) - FERNANDO LUIS REIMBERG TOPA X SORAIA ALVES REIMBERG TOPA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 303: Indefiro. Consta renúncia (fls. 266-268) e a sentença (fls. 277-278) extinguiu o feito por ausência de representação processual. Ademais, se o advogado perdeu o contato com a parte autora, não terá como entregar-lhe o dinheiro. Mantenho a decisão que determina a expedição de alvará em favor da parte autora com intimação por carta. Consulte o endereço dos autores no INFOSEG. Liquidado, arquivem-se. Int.

0045176-13.2001.403.0399 (2001.03.99.045176-0) - OSMAR BARUFFALDI X CLEIDE CONCEICAO BIONDI BARUFFALDI X LUIS ANTONIO BARUFFALDI (SP112325 - FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Uma vez que sobre os honorários advocatícios devidos incide imposto de renda à alíquota de 27,5%, cujo cálculo considera parcela a deduzir, esclareça o advogado se os honorários poderão ser levantados por apenas um dos autores.

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores, relativo às contas de poupança. Liquidados os alvarás e ausente manifestação sobre o § 1º, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo. Int.

0029548-16.2002.403.6100 (2002.61.00.029548-4) - ANTONIO GONCALVES FILHO X CELIO DA COSTA VIEIRA X JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA X JOAO JORGINO CERA X JONAS CARLOS GARCIA X JOSE ROMAN FLORES X JOSE SANCHES HOLITIS (SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls: 234-272: Cumpram os autores a determinação das fls. 194-v e 227, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do prosseguimento da execução em relação aos autores ANTONIO GONCALVES FILHO, CELIO DA COSTA VIEIRA, JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA, JOSE ROMAN FLORES e JOSE SANCHES HOLITI. Foram proferidas duas decisões com a mesma determinação a primeira datada de 09/06/2009, mais de um ano atrás, e os autores não interpuuseram recurso destas decisões. Na fl. 235 os autores informaram que diligenciaram perante à ré seus documentos, e alegaram negativa da CEF em seu fornecimento. No entanto, além de não ter sido comprovado o alegado requerimento feito à ré, os autores deveriam ter buscado as cópias das memórias de cálculos dos créditos e decisões no processo que tramitou na 16ª Vara Cível, na qual os autores possuem acesso. Nas fls. 239-271 os autores apresentaram cálculos referentes às diferenças que lhes seriam devidas. Assim, informem os autores no prazo acima assinalado, como foram elaborados cálculos se não constam dos autos as bases de cálculos e as diferenças já pagas e devidas aos autores. Fls. 273-279: Ciência à parte autora. Int.

0010329-75.2006.403.6100 (2006.61.00.010329-1) - PAULO SERGIO BERTI (SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0010329-75.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.010329-1) Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de execução de título judicial iniciada por PAULO SERGIO BERTI em face da Caixa Econômica Federal. Da análise dos autos, verifico que na sentença da fl. 103 constou equívoco no valor do alvará a ser expedido em favor da CEF. Os valores depositados nos autos correspondem a R\$22.896,20 (R\$8.752,66 + R\$5.390,88 + R\$8.752,66 + R\$22.896,20 - fls. 63, 74 e 77). Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença da fl. 103, para que conste R\$5.105,88 (R\$22.896,20 - R\$17.479,92 - R\$310,40 = R\$5.105,88) em substituição a R\$4.405,88 (R\$22.196,20 - R\$17.479,92 - R\$310,40 = R\$4.405,88). O item c do dispositivo passa a ter a seguinte redação: c) Em favor da CEF no valor de R\$5.105,88 (R\$22.896,20 - R\$17.479,92 - R\$310,40 = R\$5.105,88). No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009810-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009810-0) - ANTONIO HENRIQUE PIERINI (SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU E SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A procuração apresentada não confere claramente poderes para o advogado receber valores, mas sim para emitir recibos. Não obstante a impropriedade dos termos utilizados no instrumento, reconsidero o despacho de fl. 87. Expeçam-se os alvarás. Liquidados, arquivem-se. Int.

0031274-15.2008.403.6100 (2008.61.00.031274-5) - EDSON ANGELO ROVERSO - ESPOLIO X EBE NIDIA ROVERSO ABRAO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do sucedido EDSON ANGELO ROVERSO - espólio. Comprove o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta. (extrato: fl. 22). Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada. Prazo: 15 dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme detalhado na fl. 78 Liquidados, arquivem-se. Int.

0000935-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000935-4) - EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os extratos demonstram que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do(a) autor(a). Comprove o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta. (autora: EMILIA AUREA DOS SANTOS ALFAIA extratos: 18-24). Informe, também, se a conta ainda encontra-se ativa ou se já foi encerrada. Prazo: 15 dias. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento conforme detalhado na fl. 97, devendo a parte autora indicar os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 265/2002-CJF. Liquidados, arquivem-se. Int.

0016901-08.2010.403.6100 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

À fl. 142 foi determinado que a CEF excluísse o nome do autor do cadastro de inadimplentes. A Caixa informa que já foi efetuada a baixa no SINAD em relação ao CPF do autor (fl. 153). O autor junta documento comprovando que a restrição permanece e pede expedição de ofício ao SPC e SERASA (fl. 168). Decido. 1) Em virtude da proximidade do

recesso forense, defiro excepcionalmente a expedição de ofício ao SPC e SERASA com determinação para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes com relação ao contrato com a Caixa Econômica Federal n. 693303. Pelo mesmo motivo, utilizo-me da exceção preconizada no artigo 184 do Provimento COGE n. 64/2005 e autorizo a entrega ao patrono do autor que deverá comprovar a entrega às instituições no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Comunique-se a Corregedoria Geral desta decisão.2. Esclareça a Caixa porque a restrição permanece no cadastro de inadimplentes. Int.

0018741-53.2010.403.6100 - A. PEREIRA DE SOUZA DROGARIA ME X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.Int.

0019526-15.2010.403.6100 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA(SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 65-68: As alegações devem ser comprovadas documentalmente.O autor alegou que se enquadra no caso de rescisão voluntária, alínea c do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Para comprovar o motivo de saída da empresa o autor deverá fornecer o termo de rescisão, na qual consta o código de demissão, bem como a cópia integral da CTPS com a comprovação dos vínculos empregatícios posteriores. Assim, forneça o autor o termo de rescisão e a cópia integral da CTPS com os vínculos posteriores do autor, no prazo de trinta dias. Int.

0020472-84.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X ILSO CARLOS MARTINS X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.A presente ação foi proposta por JOSÉ CARLOS BARBOSA, JOSÉ TEMÓTEO BORGES NETO, ILDA DE SOUZA LISBOA, ILSO CARLOS MARTINS e MANOEL FRANCISCO ALVES em face de IPEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR e UNIÃO, cujo objeto é o pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.Narram os autores que são funcionários públicos federais vinculados ao IPEN e e em razão dos constantes riscos de contaminação radioativa a que estão submetidos em suas atividades profissionais, fazem jus à percepção de adicional de periculosidade (fl. 06). Sustentam que os réus não estavam pagando a VPNI de acordo com a legislação vigente.Os autores requerem concessão de tutela antecipada para [...] que se determine que as RÉS realizem a imediata revisão da parcela denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de forma que se valor expresse fielmente a proporção de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico dos Autores, e nesta proporção seja mantida até o julgamento do mérito da presente ação. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.Tendo em vista a vedação legal, que é aplicável a este caso no qual se pede o pagamento de vantagem pecuniária consistente em vantagem pessoal, não se faz possível a concessão da medida antecipatória.Ademais, não há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores continuam recebendo seus vencimentos de forma regular, garantindo sua subsistência e, numa eventual procedência, receberão as diferenças retroativamente.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023057-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDEMIR ALMINO DOS SANTOS
Cumpra a autora o despacho de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0024222-94.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, cujo objeto é a garantia do monopólio postal.Narra o autor que detém o monopólio postal, com fulcro no artigo 21, inciso X da Constituição Federal, o qual abrange a entrega de cartas, cartão postal e correspondência agrupada. Afirma que a ré vem procedendo a entrega de objetos de correspondência considerados como carta, violando assim, a exclusividade do serviço postal, bem como informa que chegaram ao conhecimento da Autora diversas cartas demonstrando que a ré está captando serviços de entrega de correspondência e que, por diversos motivos (entregues em endereço errado por exemplo), foram devolvidas aos Correios e entraram no fluxo postal dos Correios (fls. 03-04). Sustenta que tal atividade lhe traz diversos constrangimentos e prejuízos financeiros ao erário, bem como é ilícita.Requer antecipação de tutela [...] com a determinação judicial de que a ré cesse, imediatamente, a coleta, entrega e distribuição de documentos

qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que tenha por fim a prestação de serviços postais, que são exercidos exclusivamente pela ECT, em caráter de monopólio, conforme fundamentos apresentados, sob pena de aplicação de pena de multa diária (4º do artigo 461 do CPC). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os dispositivos legais invocados pela autora na inicial são os seguintes, além de outros pertinentes ao objeto da ação: - Constituição Federal de 1988: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. - Lei n. 6538/78: Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. 1º - Compreende-se no objeto da empresa exploradora dos serviços: a) planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama; b) explorar atividades correlatas; c) promover a formação e o treinamento de pessoal sério ao desempenho de suas atribuições; d) exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações. 2º - A empresa exploradora dos serviços, mediante autorização do Poder Executivo, pode constituir subsidiárias para a prestação de serviços compreendidos no seu objeto. 3º - A empresa exploradora dos serviços, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, pode celebrar contratos e convênios objetivando assegurar a prestação dos serviços, mediante autorização do Ministério das Comunicações. [...] Art. 5º - O sigilo da correspondência é inviolável. Parágrafo único - A ninguém é permitido intervir no serviço postal ou no serviço de telegrama, salvo nos casos e na forma previstos em lei. [...] Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal. III - exploração de publicidade comercial em objetos de correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. [...] Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. [...] (sem negrito no original) Diante dos dispositivos acima transcritos, nota-se que o Poder Constituinte classificou o serviço postal como de competência exclusiva da União Federal, que o exerce através da empresa pública ECT, sendo que nenhum outro ente particular ou estatal está autorizado a executar o referido serviço. No entanto, há exceções a esta regra, as quais estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.538/78 supra transcrito e negritado. De acordo com os documentos anexados aos autos às fls. 53-71, como amostragem o de fl. 54, o qual foi aberto para verificação do conteúdo, averiguou-se que se tratava de cartão e contrato de prestação de serviço da própria ré. Não há qualquer informação nos autos da forma como estes envelopes eram entregues, se pela própria empresa ré ou por terceiros, contratados para tal fim. Logo, nesta análise em cognição sumária, não se contata a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Além disso, o autor pode eventualmente estar sofrendo prejuízo econômico, mas inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões deixo, por ora, de seu acolher o pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza de F e d e r a l

0024630-85.2010.403.6100 - TOP DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS LTDA - EPP (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por TOP DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS LTDA - EPP em face da UNIÃO, cujo objeto é o parcelamento de débito de SIMPLES Nacional. Narra a autora que pretende ser mantida no SIMPLES Nacional, no entanto, como possui débitos do próprio SIMPLES Nacional, pretende aderir ao parcelamento nos moldes da Lei n. 10.522/2002; todavia, a Receita Federal não defere o parcelamento, sob o argumento de haver restrição nesse sentido na Lei Complementar n. 123/2006 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009. Sustenta que esta negativa é incabível, uma vez a referida Lei Complementar prevê que podem ser parcelados débitos de qualquer natureza. Pede a concessão de liminar para ser autorizado [...] parcelamento de todos débitos existentes, dos quais queira efetivamente parcelar, relativos ao Simples Nacional, em sessenta (60) parcelas. Dada a natureza da ação ajuizada pela autora (conhecimento), recebo o pedido de liminar como sendo de concessão de antecipação da tutela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos

legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a autora já foi notificada para realizar o pagamento dos débitos pendentes, sob pena de exclusão do Simples Nacional. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. O Simples Nacional é benefício fiscal e possui regramento próprio; essa característica torna o contribuinte optante distinto em relação aos demais contribuintes, e igual aos demais optantes do regime especial. Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, já que todos os contribuintes que se encontram na mesma condição são tratados da mesma maneira, vale dizer, a nenhum dos contribuintes optantes do Simples Nacional é dado realizar parcelamento de débitos oriundos do Simples; além disso, não é facultado a qualquer contribuinte optante do Simples a permanência no regime em caso de inadimplência de parcelas do próprio Simples. É o que se verifica do comando legal: não havendo previsão de parcelamento de débitos do Simples Nacional na lei que o regula, não pode o administrador permitir seu parcelamento. Por isso, não se encontra presente a relevância do fundamento a ensejar o deferimento do pedido de antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Cite-se. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012950-50.2003.403.6100 (2003.61.00.012950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018000-38.1995.403.6100 (95.0018000-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X CLAUDIO LUCIO CASTRO SANCHES X ELIANA MARIA DA SILVA LEAL X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X EMILIA MARIA BEZERRA CIPRIANO X ISABEL DOLORES DA MOTA X MARIA FRANCISCA DA GLORIA X MYRTE COSTA DA SILVA X ROSANA GRANDINI X VALDETE ZORATE DOS SANTOS X SELMA APARECIDA ROMANO COSTA (SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA)

Traslade-se cópia dos cálculos das fls. 35-52 e 60-66, bem como dos depósitos das fls. 70-72 e 119-120 para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023312-87.1998.403.6100 (98.0023312-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, com a indicação de bens para penhora. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, expeça-se mandado. Decorridos sem a apresentação dos bens para penhora, arquivem-se (os autos permanecerão no arquivo até que a autora indique os bens). Int.

0006658-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SMS FILHO ELETRICA ME X SATURNINO MARTINS DE SOUZA FILHO

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias. Int.

0020930-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS

Primeiramente, observo à executada que a ordem de bloqueio restringe-se apenas ao saldo bancário existente no momento em que emitida e não alcança créditos posteriores, ainda que o valor bloqueado seja inferior ao constante na ordem. Quanto ao desbloqueio dos valores constritos, indefiro o pedido. Conta-salário é aquela cuja finalidade exclusiva é o depósito dos proventos, sem movimentação de recursos financeiros. Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta-corrente, indistintamente, sob o argumento de que constituem salário, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário. O alcance da disposição legal, portanto, não é tornar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado. No caso em tela, verifico que a conta-corrente indicada no extrato não é conta-salário, uma vez que há movimentações financeiras além do simples depósito dos proventos, e a origem da dívida, bem como parte das movimentações indicadas nos extratos, não são essenciais à sobrevivência do devedor. Manifeste-se a CEF para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017448-73.1995.403.6100 (95.0017448-0) - JOAO BAPTISTA SAVOY X ANGELO CLISSA (SP015422 - PLINIO

GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO BAPTISTA SAVOY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANGELO CLISSA

Trata-se de execução de título judicial iniciada pelo Banco Central do Brasil em face de JOAO BAPTISTA SAVOY e ANGELO CLISSA. Após a realização da penhora on line os autores apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores alegaram nas fls. 345-346 a ocorrência de erro material no cálculo do BACEN, uma vez que foi considerado pelo exequente o valor de R\$100.000,00 ao invés do valor de R\$100,00 na data da propositura do feito (15/03/1995). Não procede a alegação dos autores. Da análise dos autos, verifica-se que embora tenha constado na petição inicial o valor de R\$100,00 (fl. 6), o valor da causa foi retificado pelos autores nas fls. 33-36 para R\$100.000,00. Assim, rejeito a impugnação dos autores. Cumpra-se a determinação do item 4 da decisão da fl. 330.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2158

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021502-57.2010.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP109502 - VERA LUCIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por EDSON LOPES DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro, por dependência aos autos da ação ordinária n.º 2001.61.0.023571-9, também em trâmite perante este Juízo, requerendo a suspensão dos pagamentos dos valores devidos a título do contrato de Sistema Financeira da Habitação, e abstenção da inscrição do seu nome junto ao SERASA. Requer, ainda, depositar em juízo o valor da prestação, conforme decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 0011528-60.2010.403.0000, interposto em face de decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.023571-9. Verifico que nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.023571-9, em sede de tutela, foi determinada a suspensão dos pagamentos bem como que a ré não inscrevesse o autor nos órgãos de proteção de crédito. Em sede de sentença, também naquele feito, os pedidos formulados pelo autor foram julgados parcialmente procedentes. Interposta apelação, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, tendo sido após interposto, pela Caixa Econômica Federal, o Agravo de Instrumento (.0011528-60.2010.403.0000). Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a apelação da ré recebida em ambos os efeitos, e conforme aquela decisão, nos autos da ação ordinária houve o depósito pelo autor do valor de R\$ 62.059,41 (sessenta e dois mil, cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), referente às prestações vencidas, cujo valor foi levantado pela CEF em setembro de 2010, e mais um depósito de R\$ 577,62 (quinhentos e setenta e sete reais sessenta e dois centavos) referente a parcela vincenda. Assim, poderá o autor, como já feito em outras ocasiões, depositar os referidos valores nos autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.023571-9, nos quais houve a prolação de sentença, enquanto estiverem pendentes de apreciação das apelações. Dessa forma, entendo não haver utilidade na manutenção do presente feito que deverá de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'ínterêrê, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo

extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2001.61.00.023571-9. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0033720-30.2004.403.6100 (2004.61.00.033720-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INES FERNANDES ROMAN

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de INES FERNANDES ROMAN, pelos fundamentos que expõem na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 137, antes de efetivada a citação do réu. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que devidamente substituídos por cópias simples, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047445-04.1995.403.6100 (95.0047445-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083088 - ZENY SANTOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária fundada em sentença que julgou a ação procedente e condenou o INSS/FAZENDA a pagar honorários advocatícios. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS/FAZENDA satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 162). Em relação aos honorários advocatícios, o INSS/FAZENDA satisfaz o débito do valor devido por meio de depósito judicial (fl. 168). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fls. 168, 171, 191), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008970-08.1997.403.6100 (97.0008970-3) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0040932-15.1998.403.6100 (98.0040932-7) - JOSE ROBERTO NUNES SILVA X MARCIA BONTEMPO NUNES SILVA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

O autor opôs embargos de declaração às fls. 577/578 alegando a existência de omissão na decisão de fls. 550/556, ao fundamento de que a r. sentença foi omissa, salvo melhor juízo, incidiu em equívoco material, ao restringir a exclusão da capitalização dos juros à amortização negativa, posto que o Perito Judicial também informou que a Tabela Price é forma de anatocismo. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

0014263-12.2004.403.6100 (2004.61.00.014263-9) - ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 116/121, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. O embargante alega que a sentença prolatada foi omissa quanto a alegação de violação ao artigo 110, do Código Tributário Nacional vez que a Lei 10.637/02 equiparou a expressão faturamento à receita, quando a Constituição Federal em seu artigo 195, I, b, com redação dada pela EC nº 20/98, diferencia o conceito de faturamento, ao estipula que a base de calculo do PIS seja a receita ou o faturamento, de forma alternativa. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão ao embargante. A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que, em 30 de dezembro de 2002, foi editada a Lei nº 10.637, já sob a égide da

Emenda Constitucional nº 20/98, elegendo como base de cálculo da exação em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput). Dessa forma, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0029849-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029849-5) - ADNEI APARECIDO BRASIL(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por ADNEI APARECIDO BRASIL, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808.000551/2002-08. Alega que foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808.000551/2002-08, para fins de apurar eventual omissão de receita do ano-calendário 1998, restando constituído o crédito tributário no valor de R\$ 1.102.051,60 (um milhão, cento e dois mil, cinqüenta e um reais e sessenta centavos). O autor tece argumentos acerca da nulidade do lançamento tributário por ausência de regular notificação e por mera presunção do fato gerador de renda, bem como sustenta a cobrança ilegal de juros. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 235/237, que indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 247/253, pleiteando a improcedência do pedido. Decisão rejeitando os embargos de declaração às fls. 259/260. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Réplica às fls. 301/307. Manifestação da União Federal às fls. 313, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação do crédito apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 13808.000551/2002-08. Dispunha o artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, acerca do procedimento da intimação, à época dos fatos, nos seguintes termos: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Com efeito, observo que a intimação por via editalícia no processo administrativo fiscal é legítima, se a intimação pessoal ou postal resultar infrutífera, sem resultar qualquer falha no aspecto da observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 194/198, a Receita Federal procedeu à notificação via postal para ciência do contribuinte acerca do termo de início de ação fiscal, que foi recebido pela Sra. Amália Brasil, mas não houve qualquer manifestação. Em ato seguinte, um agente da Receita Federal ligou para o telefone do endereço indicado como domicílio do contribuinte, mas a Sra. Amália, sua genitora, informou que o Sr. Adnei havia se mudado para outro estado, não sabendo informar seu novo endereço ou para qual estado da federação o contribuinte, ora autor, se encontrava. Nessa ligação a Sra. Amália havia se prontificado a tentar localizá-lo, contudo em nova ligação, ela informou não ter sido possível localizar o contribuinte, desconhecendo qualquer pessoa que pudesse prestar essa informação. Dessa forma, entendo que a notificação via postal restou frustrada, justificando o cabimento da notificação por edital, como previsto no parágrafo primeiro do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, não havendo que se falar em nulidade da notificação empreendida, como também em cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Depreendo da análise dos autos, que o lançamento do tributo pelo fisco não se deu com base em indícios, presunções ou ficções como alega o autor, tendo em vista que crédito foi apurado com base no disposto nos 2º e 3º, do art. 11, da Lei 9.311/96, com a redação determinada pela Lei nº 10.174/01, que possibilitou às autoridades fazendárias o acesso às informações bancárias, antes restritas à apuração da CPMF, para a constituição de créditos tributários relativos a outras contribuições ou impostos, nos seguintes termos: Art. 11(...) 2 As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos (...) Entendo que o

Fisco possui o exercício do poder-dever não só de fiscalizar a arrecadação da receita tributária, mas também da Fazenda eventualmente constituir crédito tributário mediante procedimento administrativo a ser iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observando o prazo legal de decadência, havendo total harmonia com as normas gerais que disciplinam a matéria referente à fiscalização tributária. Ademais, qualquer situação que se apresente passível de dúvidas deve, necessariamente, ser esclarecida pelo contribuinte, mediante documentos idôneos e aptos a tal desiderato, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Ressalto que as citadas disposições legais são aplicáveis ao caso dos autos, tendo em vista que o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, determina a aplicação imediata ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Tenho que as leis tributárias procedimentais ou formais que se referem à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência são aplicáveis a fatos pretéritos, motivo pelo qual a Lei Complementar 105/2001 e Lei nº 10.174/2001 legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária no caso dos autos. Não se deve negar ao Fisco o direito e até mesmo o dever de fiscalizar e exigir os documentos contestados, com vistas à apuração da verdadeira realidade tributária deste, em razão do efetivo amparo constitucional. Entendo que o acesso a informações e documentos complementares somente é autorizado na hipótese de incompatibilidade entre movimentação financeira e rendimentos declarados. Denoto, ainda, a legalidade da incidência de juros de mora, consoante disposto no inc. I, artigo 84, da Lei nº 8.981/95, mormente em razão de que a incidência de juros de mora e de multa sobre o valor tributário devido deve ser a mesma a que se submete qualquer contribuinte brasileiro que recolhe o tributo devido em tempo inoportuno. Dessa forma, constato não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade a ensejar a anulação do Processo Administrativo Fiscal nº 13808.000551/2002-08. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0004988-97.2008.403.6100 (2008.61.00.004988-8) - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X PAVTER ENGENHARIA LTDA X EPP ENERGIA ELETRICA PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CONSTRUTORA OAS LTDA e OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade da diferença entre os valores pagos à alíquota de 0,38% e a de 0,08% prevista no artigo 84, 3º, II, do ADCT, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, diante da manifesta inconstitucionalidade de sua exigência majorada. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de os autores procederem à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. E, sucessivamente, pleiteia a restituição do indébito. Segundo alegam os autores, a EC nº 42/03, publicada no dia 31 de dezembro de 2003, além de ter prorrogado a exigência da CPMF, determinou a majoração da alíquota aplicável, inclusive para o exercício de 2004. Afirmam que o artigo 84, 3º, II, do ADCT, determinou a alíquota de 0,08% no exercício financeiro de 2004, mas EC nº 42/03 revogou expressamente este dispositivo, fixando alíquota de 0,38% a partir de 1º de janeiro de 2004. Sustenta a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, 6º, da CF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 1107/1193, juntando documentos e retificando o valor da causa para R\$ 1.082.855,19. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1206/1224, pleiteando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise de constitucionalidade da majoração da CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004. A Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF foi criada pela Lei nº 9.311/96, instituindo uma contribuição com alíquota de 0,20% dos contribuintes que estivessem inseridos na regra-matriz de incidência constitucional e legal, com prazo provisório de vigência por 13 meses, nos termos do art. 20 da referida lei. O prazo de vigência foi estendido pela Lei nº 9.539/97, que passou a ser de 24 meses, contados a partir de 23/01/1997. Posteriormente, por meio da EC nº 21/99 houve nova prorrogação da cobrança da CPMF por mais 36 meses, incluindo o art. 75 da ADCT. Essa emenda constitucional também majorou a alíquota da CPMF, que passou a ser de 0,38%, tendo determinado a observação do prazo nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF. A EC nº 37/02 foi editada para acrescentar os arts. 84 e 85 ao ADCT, prorrogando a CPMF até 31 de dezembro de 2004 (art. 84, 1º), mantendo a alíquota de 0,38% para os exercícios financeiros de 2002 e 2003 e reduzindo-a para 0,08% no exercício financeiro de 2004 (art. 84, 3º). Denoto que, antes mesmo de se implantar a alíquota de 0,08%, o que ocorreria a partir do 1º dia do exercício financeiro de 2004, foi editada a EC nº 42 em 19/12/2003, prorrogando a CPMF até 31 de dezembro de 2007 e mais uma vez, mantendo-se a alíquota em 0,38%, mediante a inclusão do art. 90 ao ADCT. Ressalto que o art. 6º da EC nº 42/03 expressamente revogou o inciso II do 3º do art. 84 da ADCT, que previa o decréscimo da alíquota da CPMF para 0,08% para o exercício de 2004. Portanto, a EC nº 42/03 teve vigência a partir de 01º de janeiro de 2004, vez que o decréscimo previsto na EC nº 37/02, reduzindo a alíquota da CPMF, não chegou a ser implantado, havendo continuidade da alíquota no exercício de 2004 e posteriores. Concluo, portanto, que a EC nº 42/03 somente prorrogou a legislação da CPMF até 31 de dezembro de 2007, não introduzindo modificação que justificasse a aplicação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal. Corroborando entendimento acima, assente está a

jurisprudência, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF. 2. O precedente da Suprema Corte, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, reflete a consagração de que não houve inovação normativa capaz de violar o princípio da segurança jurídica, vez que todas as regras tributárias, limitadoras da vigência imediata e alcance temporal, sobretudo no aspecto retroativo, tutelam a segurança jurídica do contribuinte que, em termos gerais, se consubstancia no tríplice clássico do direito liberal: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O princípio da anterioridade é mais abrangente, em sua proteção, de que qualquer outro princípio de limitação temporal dos efeitos da lei nova. Isto porque tal princípio impede que os efeitos, mesmo prospectivos da lei nova - e, portanto, não ofensivos ao princípio da irretroatividade - não se produzam senão depois de um dado período posterior à publicação e vigência da norma, no caso, de noventa dias. 3. O direito adquirido, na proteção específica do contribuinte, realiza-se dentro dos princípios limitativos da eficácia da norma impositiva. Se, ao tempo da EC nº 42/2003, a alíquota ainda era de 0,38%, pois não alcançado ainda o termo previsto para a sua redução, evidente que esta, na oportunidade, configurava mera expectativa jurídica. No direito tributário, não existe direito adquirido do contribuinte a que seja mantida tal ou qual lei para período futuro, seja no sentido de impedir majoração, seja no sentido de revogar redução tributária, pois o que existe, como tutela constitucional, é o impedimento de lei nova, gravosa ao contribuinte, com efeito retroativo ou sem observância da anterioridade. Ao decidir a Suprema Corte que mera prorrogação de alíquota, sem majoração na situação fiscal vigente, não configura hipótese de normatividade sujeita ao princípio da anterioridade, evidente que tampouco pode estar definida a hipótese de violação à segurança jurídica, a direito adquirido e, ainda, ao princípio do equilíbrio atuarial. 4. Sobre este último, o seu campo de discussão coloca-se na hipótese de instituição ou majoração tributária, a demonstrar que se insere no mesmíssimo contexto aplicativo do princípio da anterioridade, ou seja, se houve mera prorrogação da alíquota, cuja expectativa era de redução, mas que não se aperfeiçoou como direito adquirido, não se impõe a análise das restrições típicas da proteção do contribuinte contra a política fiscal do Estado, que foram erigidas não para as situações de neutralidade, mas para as de gravame fiscal. Sob tal enfoque, em que a própria jurisprudência citada pela agravante ampara a conclusão pela constitucionalidade, sem que se tenha, pois, óbice ao julgamento monocrático, é certo que, pelo ângulo típico da necessidade orçamentária, nada foi dito em contrário à presunção de constitucionalidade da EC nº 42/2003, que prorrogou a alíquota de 0,38% para garantir o custeio de despesas nas áreas de saúde, previdência social e combate à pobreza, quanto às quais é histórica, notória e incontestada a insuficiência orçamentária para atender a amplitude e o volume das demandas sociais específicas. 5. A existência de um único precedente da Suprema Corte, proferido por seu Plenário, é, sim, indicativo mais do que suficiente da interpretação a ser adotada pelos demais Tribunais, tanto assim que não logrou citar a agravante que outra decisão, das respectivas Turmas ou de seus relatores, tenha sido firmada em contrário ao que decidiu o colegiado maior do Excelso Pretório. Tal decisão, ainda que formalmente tenha efeitos inter partes, revelam o exercício pela Corte da sua função de intérprete último e definitivo da Constituição Federal e, assim, pela autoridade de tal condição, exerce o precedente evidente eficácia sobre todas as demais instâncias judiciais. 6. Agravo inominado desprovido. (Processo AMS 200861090127766, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322304, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 401) Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata.

0030966-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030966-7) - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ROBERTO BARONE FALCO E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nº 00127154-5, agência 0242, de titularidade do de cujus Alberto Falco, pelo índice integral do IPC do mês de janeiro de 1989. Alegam os autores que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89 e posterior edição da Lei nº 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugnam pela aplicação do percentual remanescente. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao ajuizamento da ação. Decisão de fl. 16, que deferiu a gratuidade. Decisão de fl. 36, que integrou os herdeiros no pólo ativo da demanda. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/52, tendo apresentado preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decisão de fl. 82, que concedeu a prioridade requerida. Decisão de fl. 112, que determinou o prosseguimento do feito somente com relação à conta-corrente nº 127154-5. Manifestação dos autores às fls. 118/121, requerendo a retificação do valor atribuído à causa. Decisão de fl. 122, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 133.104,59. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 133.104,59 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essenciais, vez que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos bancários, documentos

hábeis à comprovação do direito em tela. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse de agir após 15.01.1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de prescrição, observo que a presente ação foi ajuizada em 11.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989, tendo em vista a prescrição vintenária. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. Inicialmente, no que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição (...). A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIACÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco. (Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a conta-poupança n.º 00127154-5, agência 0242, possuía data de aniversário antes da edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, com período aquisitivo já iniciado, razão pela qual não pode ser atingida por seus termos. Dessa forma, reconheço o direito dos autores à correção monetária da(s) conta(s)-poupança(s) n.º(s) 00127154-5, da agência 0242, correspondente ao IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno e deverão ser rateados na proporção de seu quinhão. Cumpre observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos

inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS -, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. - grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na(s) conta(s) poupança(s) n.º(s) 00127154-5 (ag. 0242), descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente e rateados na proporção de seu quinhão, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata, em razão da sucumbência mínima dos autores.

0005586-80.2010.403.6100 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IBATE S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos

fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimado para cumprimento dos despachos de fls. 288, 289, 290 e 291 pela Imprensa Oficial, o autor permaneceu inerte. Expedida carta de intimação, por duas vezes, para cumprimento dos despachos supramencionados, a autora não foi localizada no endereço declinado na exordial. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015129-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JULIANA OLIVEIRA F.SILVA(SP194324 - ANDREA DE OLIVEIRA ZAMPOLLI E SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de JULIANA OLIVEIRA F. SILVA, objetivando a desocupação do imóvel situado na Rua Monte Azul Paulista, 253 - Bloco C - apto 21 - Parada de Taipas - São Paulo - SP, por ser alvo de ocupação irregular pela ré. Liminar indeferida (fls. 35/38). Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região fls. 45/49. Foram citados os moradores atuais do imóvel que apresentaram contestação às fls. 53/76. Em petição juntada aos autos, a Caixa Econômica Federal informou que o atual ocupante do imóvel é o arrendatário que, por sua vez, procedeu a quitação dos débitos que originaram a ação. (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Desentranhe-se a contestação de fls. 53/76. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022129-61.2010.403.6100 (93.0030863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030863-94.1993.403.6100 (93.0030863-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo o mesmo concordado com os valores apresentados pela embargante. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os valores apresentados pela embargante, o que demonstra ter havido excesso de execução, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$1000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036549-18.2003.403.6100 (2003.61.00.036549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047445-04.1995.403.6100 (95.0047445-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 80). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito de fl. 94, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021353-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KMW DO BRASIL COML/ LTDA X ALEXANDRE DE MOURA AMORIM(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X JALNER MARCOS REIS X DAURA HENRIQUE DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de KMW DO BRASIL COML/ LTDA e outros, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica no valor de R\$ 57,803,25 atualizado para julho de 2007. Os executados Alexandre de Moura Amorim e Jalner Marcos Reis foram devidamente citados, tendo o

executado Alexandre oferecido embargos à execução. A executada Daura Henrique da Silva não foi localizada. Em petição protocolizada, a exequente informou que ocorreu a renegociação da dívida, bem como, foi comprovado o pagamento do pactuado, requerendo a extinção do feito em razão da ausência de interesse processual. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados, pró-rata, pelos executados validamente citados, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0023649-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023649-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIEL FRANCISCO DUARTE

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DANIEL FRANCISCO DUARTE, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réu em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações constante nos autos. Em petição protocolizada, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fl. 89). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024483-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA-EPP

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LANINTER COM/ DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, pelos fundamentos que expõe na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO analisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar, vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 585 do Código de Processo Civil. A exequente trouxe aos autos a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO sem assinatura das testemunhas, requisito essencial para que o título extrajudicial seja exigível. O processo de execução guarda a finalidade de realizar direito já declarado, quer por meio de sentença condenatória, quer por documento extrajudicial a que a lei reconheça o poder de conferir à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. Trago à colação o entendimento dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL (CPC, ART. 585, II). PRECEDENTES DO STJ E DO TRF DA 1.ª REGIÃO. 1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo (Súmula nº 233 do STJ). 2. Sendo a existência do título executivo líquido, certo e exigível condição basilar da ação de execução, uma vez verificada a sua ausência, impõe-se a extinção do processo de execução por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. 3. Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região - Apelação Civil 200001000010711 - Relator(a) Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 27/08/2007 p.93) Ainda neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA CONTRATUAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR SEM ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 585, DO CPC. TÍTULO INEXIGÍVEL. 1. Incabível a extinção do processo de execução ao fundamento de ser impossível cumular a comissão de permanência com a multa contratual, porquanto tal cumulação não afasta a liquidez do título executivo (Precedente: AC 2003.01.00.001121-0/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 03/10/2005, p.107). 2. Por outro lado, o contrato, sobre o qual versa a execução, não preenche os requisitos estabelecidos no art. 585, II, do CPC, porquanto ausente a assinatura das testemunhas. Sendo assim, não é título executivo extrajudicial, incapaz, portanto, de sustentar a respectiva execução. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. AC 200201000387451 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000387451 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PAGINA:101 Assim, afigura-se clara a inadequação da via eleita, vez que, inexistindo título extrajudicial, a via apropriada será o processo de conhecimento, configurando assim a inépcia da inicial, a ensejar o seu indeferimento, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso V. Consoante discorre Jose Alberto dos Reis, in Processo de Execução, v. I, ed 1943, n.º 29, p. 82: "...quando as circunstâncias são de molde a fazer crer que o direito de crédito existe realmente, quando o instrumento de obrigação se encontra revestido de formalidades que dão a garantia de que a execução movida com base nele não será injusta, atribui-se ao título eficácia executiva e poupa-se o credor do dispêndio de atividade, tempo e dinheiro que representa o exercício da ação declarativa. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, cc artigo 295, ambos do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, vez que não foi constituída a relação processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0025785-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025785-4) - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONDA DO BRASIL S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante visa a suspensão da exigibilidade do débito de IRRF, do período de 05/2006, com data de vencimento em 09/06/2006 e com valor original de R\$ 1.727,16, do débito de IRPJ, do período de 06/2006, com data de vencimento em 31/07/2006 e com valor original de R\$ 12.902,51, do débito de CSLL, do período de 06/2006, com data de vencimento em 31/07/2006 e com valor original de R\$ 5.364,90 e do débito de CSRF, do período de 04/2006, com data de vencimento em 28/04/2006 e com valor original de R\$ 38.446,75. Requer, alternativamente, a apreciação imediata pela autoridade impetrada dos Pedidos de Envolvimento apresentados pela Impetrante. Afirma a Impetrante, em síntese, que os débitos acima descritos foram extintos por compensação, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional. Alega que apresentou Pedidos de Envolvimento demonstrando que as dívidas foram extintas pela compensação. Liminar indeferida às fls. 133/134, objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a inocorrência de causa de suspensão do crédito tributário e requer a denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 177/178, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Pretende o Impetrante a declaração de inexigibilidade dos seguintes débitos: a) IRRF, período de apuração de maio/2006, no valor de R\$ 1.727,16, com data de vencimento em 09/06/2006; b) IRPJ, período de apuração de junho/2006, no valor de R\$ 12.902,51, com data de vencimento em 31/07/2006; c) CSLL, período de apuração de junho de 2006, no valor de R\$ 5.364,90, com data de vencimento em 31/07/2006; e d) CSRF, período de apuração de abril/2006, no valor de R\$ 38.446,75, com data de vencimento em 28/04/2006. Alega que referidos débitos estão extintos pela compensação, sustentando que a simples declaração de compensação à Receita Federal tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Pois bem, o artigo 151, Código Tributário Nacional prevê as causas de suspensão da exigibilidade: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. No caso dos autos, a Impetrante alega ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos objeto de compensação encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Contudo, conforme se constata pela leitura atenta do dispositivo legal, o instituto da compensação não se encontra abarcado na norma referida. Além disso, conforme informou a autoridade impetrada vários são os óbices à satisfação da pretensão deduzida pela impetrante. Vejamos. Em relação ao débito de IRPJ, período de apuração de junho/2006, descrito no item b, verificou-se que a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte foi retificada pela DCOMP 00199.13418.160409.1.7.03-0840, que substitui por completo a declaração anterior, não havendo que se falar, assim, em declaração para o tributo em pauta, tampouco em extinção por compensação. O mesmo se diga em relação ao débito de CSLL, período de apuração de junho de 2006, no valor de R\$ 5.364,90, descrito no item c. Por sua vez, no que tange ao débito de CSRF, período de apuração de abril/2006, no valor de R\$ 38.446,75, descrito no item d, observou-se que a declaração de compensação foi validada pelo sistema informatizado, amortizando o saldo devedor em R\$ 32.805,85, restando saldo remanescente no valor de R\$ 3.298,23, o que impede a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal. Desta forma, do exame dos documentos trazidos pelas partes, não merece guarida o pedido do Impetrante, na medida em que restou evidenciada a existência de débitos não pagos. Da mesma forma, não há nos autos prova acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou do curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, com relação aos débitos em aberto. Não se pode perder de vista que, no Mandado de Segurança, a prova deve ser previamente constituída, ônus do qual não se desincumbiu o Impetrante. Assim, considerado o conjunto probatório apresentado pela impetrante, não há como reconhecer eventual estado de adimplência. E, nesse contexto, a negativa de expedição de certidão pretendida importa, a meu ver, no único comportamento aceitável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0008874-36.2010.403.6100 - MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA FLÁVIA MARTINS PATTI contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante visa provimento judicial que autorize o depósito judicial do saldo remanescente realizado nos presentes autos, impedindo a autoridade coatora de efetuar a exclusão do Impetrante do Programa de Parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, em síntese, o Impetrante, que aderiu

ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 em relação aos débitos objetos dos Processos Administrativos nº nºs 10880.400.330/2008-52 e 19515-000.519/2007-77, não tendo, até a data da presente impetração, havido a consolidação dos débitos, em afronta ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal e ao princípio da eficiência que deve nortear a atuação administrativa. Aduz que, em 23/11/2009, solicitou o parcelamento de saldo remanescente do parcelamento efetuado anteriormente, nos moldes da Lei nº 11.941/09, tendo apurado o débito no valor de R\$ 24.278,66. Informa que, desde a data da adesão ao parcelamento, vem efetuando regularmente os pagamentos a título de adiantamento das parcelas, no montante de 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 11.941/2009. Assevera que já efetuou o pagamento de 5 parcelas, no valor total de R\$ 13.400,40 (R\$ 2.680,08 cada uma), sendo que o saldo remanescente do parcelamento celebrado nos termos da Lei nº 10.522/02, com as respectivas deduções, é de R\$ 14.319,39. Sustenta, em síntese, que se continuar a efetuar o pagamento das parcelas até a consolidação do parcelamento, conforme determina o artigo 15 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009, terá recolhido valor superior ao efetivamente devido, que na presente data corresponde a aproximadamente R\$ 918,99. Depósito judicial às fls. 100. A liminar foi deferida às fls. 116/117. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 111/115, informando que o valor consolidado da dívida é de R\$ 14.156,05, o qual já foi devidamente amortizado, não havendo saldo devedor a ser pago. Aduz, ainda, que, do depósito judicial efetuado em abril no valor de R\$ 2.608,08, foram utilizados apenas R\$ 1.004,07 para amortizar o saldo devedor do parcelamento. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 128, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A parte impetrante veio a Juízo com o objetivo de assegurar sua permanência no programa de parcelamento de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a suspensão do recolhimento das parcelas no valor de R\$ 2.680,08, aduzindo, que, a demora na consolidação dos débitos pelo Fisco acabaria acarretando prejuízo financeiro à Impetrante, com o pagamento a maior de tributos. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Dispõe o artigo 3º, 1º, inciso II da Lei nº 11.941/2009: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:(...) 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:(...II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008; Por sua vez, estabelece o artigo 15 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. Pois bem, o parcelamento constitui uma benesse fiscal. Consiste em modalidade de acordo para pagamento de dívida fiscal pelo contribuinte/devedor, cujas condições são estabelecidas pelo Fisco/credor. A adesão do contribuinte é voluntária e implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. O mero pedido administrativo formalizado pelo contribuinte não impõe a certeza de sua aceitação pelo Fisco, que tem o dever de analisar o pleito e avaliar sua adequação à legislação regente, decidindo pelo seu deferimento ou indeferimento - fundamentadamente, no segundo caso. No caso dos autos, observo que, até o momento da impetração do presente writ, a autoridade coatora não apreciou o pedido de parcelamento protocolado pela Impetrante, continuando os débitos em fase de consolidação da dívida. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na condução e julgamento dos processos administrativos, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. In casu, considerando o lapso temporal decorrido, a parte impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo, o que foi reconhecido em sede liminar. De outra parte, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que já houve o pronunciamento administrativo, que concluiu ser o valor consolidado da dívida de R\$ 14.156,05, o qual já foi devidamente amortizado, não havendo saldo devedor a ser pago. Consta, ainda, que, do depósito judicial efetuado em abril no valor de R\$ 2.608,08, foram utilizados apenas R\$ 1.004,07 para amortizar o saldo devedor do parcelamento (fls. 115), havendo, portanto, saldo remanescente a ser levantado pelo Impetrante. Assim, certo é que o pedido de conclusão de análise dos processos administrativos de parcelamento já foi completamente satisfeito, na medida em que o podia ser neste feito, porquanto já afastado o ator coator que então causava a demora na conclusão do processo. Não há se falar, contudo, em perda de objeto do writ, porquanto a liminar, ato provisório, não pode ficar sem confirmação, exigindo um pronunciamento de mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar, determinando à autoridade coatora que abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à exclusão do Impetrante

do Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, dando por quitados os débitos objetos dos Processos Administrativos nº 10880.400.330/2008-52 e 19515-000.519/2007-77. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito judicial de fls. 98 ao Impetrante, descontando-se o montante utilizado para amortização da dívida. Custas na forma da Lei.

0010772-84.2010.403.6100 - RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores de IRRF e CSRF que foram objeto de compensação, com créditos relativos a pagamentos indevidos ao REFIS, e indeferida pela Secretaria da Receita Federal. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores em discussão. Afirma a Impetrante ter efetuado pagamentos indevidos ou a maior ao REFIS, bem como ter procedido à compensação dos créditos com débitos de IRRF e CSRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13811.004115/2006-74. Segundo alega, não foram contempladas algumas Declarações de Compensação apresentadas, motivo pelo qual foi instaurado novo Processo Administrativo nº 16349.000130/2008-15 para analisá-las. Aduz que a decisão proferida no Processo Administrativo nº 16349.000130/2008-15 não admitiu as compensações efetuadas e indeferiu seu pedido de restituição, facultando à Impetrante a apresentação de recurso administrativo. Acrescenta que apresentou também a Manifestação de Inconformidade. Relata que, em 01/02/2010, recebeu notificação informando acerca da impossibilidade de apresentação de recurso, em face de decisão que não acolheu as compensações. Sustenta, em síntese, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 223/226, pugnando pela denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 227/231, objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 251/252, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da liminar, cujos argumentos invoco como razão de decidir, a saber: O cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante em suspender a exigibilidade dos débitos exigidos no Processo nº 16349.000130/2008-15, tendo em vista a apresentação de recurso administrativo. Insurge-se a Impetrante contra a decisão de fl. 182, no sentido de que não cabe a interposição de recurso em face de decisão administrativa que considerou não formulado o pedido de restituição ou não declarada a compensação. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a Impetrante procedeu à compensação dos créditos decorrentes de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior ao REFIS, com débitos de IRRF, originando os Processos Administrativos nºs 13811.004115/2006-74 e 16349.000130/2008-15, sendo que em despacho decisório (fls. 75/85), a autoridade impetrada resolveu não admitir as compensações e indeferir o pedido de restituição. A nova sistemática da Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições foi introduzida pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O artigo 74 da Lei 9.430/96, incluído pela Lei 10.637/02, dispõe que a compensação será efetuada mediante a entrega de declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. No entanto, será considerada não declarada a compensação efetuada com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF, nos exatos termos do artigo 74, 12, inciso I, (redação introduzida pela Lei nº 11.051/2004). Assim, de acordo com a legislação acima mencionada, não poderá ser objeto de compensação o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF, com base no artigo 74 da Lei 9.430/96. Cumpre esclarecer, ainda, que a compensação de créditos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS segue legislação específica, qual seja o artigo 38 e seus parágrafos da Lei nº 10.833/2003, o que não foi observado pela Impetrante. Ademais, em uma análise preliminar, não verifico ilegalidade no ato da autoridade impetrada (decisão de fl. 182), no sentido de que não cabe a interposição de recurso em face de decisão administrativa que considerou não formulado o pedido de restituição ou não declarada a compensação. Tanto a Lei nº 9.430/96, quanto a Instrução Normativa nº 900/2008, dispõem acerca do não cabimento manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição. Neste sentido, esclarece a autoridade impetrada em suas informações: Quanto a alegada contradição entre a decisão da DERAT, que menciona o recurso hierárquico e a manifestação de inconformidade, e a do suposto ato coator, que afirma que não cabe a interposição de recurso hierárquico, é preciso ressaltar que as duas decisões foram fundamentadas em Instruções Normativas-IN diferentes. A decisão da Derat foi tomada na vigência da IN SRF nº 600 de 28.12.2005, enquanto que a decisão da Disit, exarada em 23.10.2009, ocorreu na vigência da IN RFB 900, de 30.12.2008. Esta revogou aquela. Na primeira, não era prevista a manifestação de inconformidade para a decisão que considerasse não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação (combinação do art. 31, 2º, com o art. 48) Na segunda, no 8º do art. 66 e art. 67, é disciplinado que não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição. No tocante à apresentação do Recurso Administrativo (fls. 133/161), esclarece, ainda, a autoridade impetrada em suas informações, que o mesmo foi encaminhado erroneamente para autoridade impetrada que não tem posição hierárquica superior e, portanto, não tem competência para apreciá-lo. Ainda que o recurso administrativo tivesse sido encaminhado para a autoridade correta, é importante esclarecer que o mesmo não tem o condão de

suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Lei nº 9.784/99. Por fim, não me pareceu ter havido violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que foi dada a oportunidade para apresentação de recurso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

0012565-58.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de obscuridade e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão aos embargantes, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, bem como seus reflexos. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2000, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0013094-77.2010.403.6100 - EDIMILSON MOREIRA ALVES (SP141976 - JORGE ESPANHOL) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIMILSON MOREIRA ALVES contra suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB DE SÃO PAULO visando obter provimento judicial que autorize sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Afirma o Impetrante que foi aprovado, em 14/01/2009, no Exame de Ordem nº 136. Acrescenta que seu diploma foi expedido em 22/12/2009 e entregue ao interessado apenas em 04/2010, motivo pelo qual o pedido de inscrição foi negado, com fundamento no Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB. Sustenta, em síntese, que a decisão da autoridade impetrada está em desacordo com a Lei nº 8.906/94, com o artigo 37 da Constituição Federal e com a Súmula nº 266 do STJ. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 147/177, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que o Impetrante não preencheu os requisitos legais para participar do certame, tendo em vista ter colado grau um ano após a realização da prova prática profissional, realizada em 19 de outubro de 2008. Liminar indeferida às fls. 178/180. O Ministério Público Federal apresentou parecer, abstendo-se de opinar sobre o mérito (fl. 185). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** A preliminar argüida pela autoridade coatora confunde-se com o mérito e será juntamente com este analisada. Passo ao exame do pedido. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se o Impetrante possui direito líquido e certo de obter sua inscrição, como advogado, nos quadros da OAB/SP. Da análise da matéria trazida à discussão, depreendo que o concurso em comento é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 81/96, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame da Ordem é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia). Nos termos da Lei nº 8.906/94 são requisitos para a inscrição: Art. 8º Para inscrição como advogado são necessários: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Por sua vez, o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que: Artigo 1º - É obrigatória aos bacharéis de Direito a aprovação no Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados. (...) Artigo 2º - O Exame de Ordem é prestado apenas pelo Bacharel de Direito, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio civil. O Edital do 136º Exame de Ordem determinou o prazo da entrega da comprovação de bacharel em direito: 1.3 São requisitos para inscrição: 1.3.1 - Haver concluído o curso de graduação em Direito, mediante comprovação nos termos do subitem 6.6 deste Edital (...) 6.6 - Proclamado o resultado final, o candidato aprovado obterá o direito de receber o certificado de aprovação, que deverá ser assinado pelo Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção delegado e pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, com validade por prazo indeterminado. Esse certificado todavia somente será emitido após a divulgação do resultado final e mediante a comprovação da conclusão do curso de graduação em Direito conferida até dia da realização da prova prática profissional e, ainda, a prova da respectiva colação de grau, que poderá ser superveniente,

acompanhadas de cópia da cédula de identidade e, se for o caso, de seu título de eleitor, cujos dados deverão corresponder àqueles informados no momento da inscrição, sob pena de anulação de todos os atos praticados, inclusive das avaliações obtidas. Analisando os documentos apresentados aos autos, verifico que o impetrante não preencheu os requisitos legais exigidos para sua inscrição nos quadros da OAB/SP, tendo em vista a ausência de sua condição de bacharel em Direito na época da realização da prova prático profissional. O Edital tem força de lei, sendo um instrumento vinculante para as partes, devendo respeitar os princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, bem como pressupõe aceitação expressa do candidato às condições de realização, qualificações, diretrizes, critério para julgamento e preenchimento de vagas, entre outros, quando da realização da prova prático-profissional, a apresentação da cópia autenticada do diploma de bacharel ou certidão de colação de grau. No caso dos autos, observo que o Impetrante descumpriu as exigências para participação do certame, pois na data prevista para aplicação da prova prático-profissional, em 19 de outubro de 2008, ainda não havia concluído o curso de Direito, o que veio a ocorrer tão somente em dezembro de 2009, com expedição do Diploma e colação de grau em 22 de dezembro de 2009 (fls. 133/135). Vale dizer que, à época da realização da prova prático-profissional, o Impetrante não havia concluído o curso de Direito, condição sine quo non para deferimento de sua inscrição definitiva no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, não possuindo, portanto, direito líquido e certo à inscrição nos quadros da OAB como advogado, por não preencher os requisitos exigidos para tanto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas na forma da lei.

0015355-15.2010.403.6100 - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

A impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida à fl. 111/116, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção parcial da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir a impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de aviso prévio indenizado e seu reflexos, mantendo a liminar anteriormente concedida. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0017243-19.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSUTTI FILHO X CLAUDIO PESSUTTI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO PESSUTTI FILHO e outro contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO EM SÃO PAULO - SP, objetivando a conclusão do processo administrativo n.º 04977.004858/2010-47, inscrevendo o impetrante como foreiro do imóvel localizado na Alameda Frankfurt, quadra 15, lote 2 - Condomínio Alphaville Residencial Zero, Barueri - SP. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 30/32. Inconformada a União Federal interpôs Agravo Retido (fls. 37/40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/44). Parecer do Ministério Público Federal à fl. 49/50, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A controvérsia cinge-se à verificação do direito do impetrante à inscrição como foreiro do imóvel em questão. Alega que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 22/04/2010, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão ao impetrante. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, tem o impetrante o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art.48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelo impetrante seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde

que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que o impetrante ingressou com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo do impetrante à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.004858/2010-47, cobrando eventuais receitas devidas, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

0018880-05.2010.403.6100 - 3L PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por 3L PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos processos administrativos n.ºs 04977.008708/2010-11, 04977.008706/2010-13 e 04977.008705/2010-79, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Juntou os documentos que entendeu necessários. Liminar parcialmente deferida às fls. 44/46. Inconformada a União Federal apresentou Agravo Retido (fls. 55/57). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/68. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 74/75), pelo prosseguimento do feito. A impetrante, em petição protocolizada às fls. 71, informou que a autoridade coatora concluiu os processos administrativos caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0019361-65.2010.403.6100 - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZÊNEGA TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP visando afastar a limitação do custo máximo de cada refeição instituído pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, reconhecendo o direito da Impetrante sujeitar-se à sistemática prevista na Lei nº 6.321/76 de dedução das despesas com PAT do lucro tributável para fins de recolhimento do Imposto de Renda. Pretende, ainda, a compensação do IRPJ pago a maior desde 12/04/2010 com outros tributos arrecadados pela Receita Federal. Sustenta a Impetrante, em suma, que a Instrução Normativa nº 267/2002, editada pela Receita Federal do Brasil, bem como o Decreto nº 3000/99, viola os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. A liminar foi deferida às fls. 95/99, objeto de agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 149/150). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 108/118, pugnando pela denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 145/146, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe, tema seguinte redação: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Como se vê, a redação do dispositivo legal é clara no sentido de que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base. Contudo, o Decreto Lei 05/1991, editado para regulamentar a Lei 6.321/76, estabelece forma diversa de apuração do benefício, senão vejamos: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subseqüentes. Vê-se que o Decreto supratranscrito modificou o benefício estabelecido pela Lei, alterando a fórmula de cálculo, na medida em que remete a dedução do PAT ao valor do IR devido, enquanto a lei prevê dedução ao lucro tributável. Ora, a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, é clara no sentido que a dedução dos gastos com a alimentação do trabalhador deve ser feita do lucro tributável, antes, portanto, do cálculo do imposto de renda e de seu adicional. O Decreto nº 05/1991 inovou a ordem jurídica, dispondo de forma

diversa ao que determina a Lei nº 6.321/74, norma hierarquicamente superior, ofendendo, assim, o princípio da legalidade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados proferidos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. PREVALÊNCIA. TRIBUTO RECOLHIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO IMPOSTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos e desta Corte. 2. As parcelas recolhidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da demanda cautelar, encontram-se fulminadas pela decadência do direito de restituição, nos termos do inciso I do art. 168 do CTN. Reconhecimento de ofício. 3. Nos termos das Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95, a compensação deve ser efetivada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. 4. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, modificado pela Lei nº 10.637/02 (MP nº 66/02) e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, contudo, tratando-se de direito superveniente, não pode ser aplicado ao caso em questão. 5. A compensação dos créditos do IRPJ será efetivada com débitos vincendos do próprio imposto. 6. Aplicação exclusiva da taxa SELIC. 7. Decadência de parte do direito reconhecida, apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285609 - TERCEIRA TURMA - DJF3 DATA: 16/09/2008 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento. 2. Portanto, nos termos da referida norma legal e, anote-se, da redação original do artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, que regulamentou mencionada lei, as empresas, com programas de alimentação do trabalhador aprovados pela autoridade competente, poderiam deduzir, do lucro tributável para fins do imposto de renda, o dobro das despesas efetivamente realizadas no período-base referido. 3. Todavia, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, modificando referida regra do Decreto nº 78.676/76, dispôs que a pessoa jurídica somente poderia deduzir, do imposto sobre a renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do tributo sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, com programa de alimentação do trabalhador, e, no mesmo sentido, também a norma inscrita no artigo 585 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. 4. Ora, referidas normas regulamentares violaram, de forma grosseira e clamorosa, a norma contida no artigo 1º, da Lei nº 6.321/74, conquanto, veiculadas por meio de decreto, jamais poderiam modificar a lei, no sentido de norma jurídica primária, emanada do Poder Legislativo, restringindo, ilegalmente, um incentivo fiscal instituído legitimamente. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante a que se dá provimento. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 192055 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA: 02/10/2008 - REL. JUIZ VALDECI DOS SANTOS) Da mesma forma, a Instrução Normativa 267/2002, ao fixar valor máximo individual para gastos com refeição, inovou no mundo jurídico, contrariando lei federal e ferindo frontalmente o princípio da legalidade. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. INSRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos. 2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração. 3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional da hierarquia das leis, abrigado pelo art. 59, da CF/88. 4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença. 5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 56056 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 08/10/2007 - P. 313 - REL. JUIZ MIGUEL DI PIERRO) Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos, desde 12/04/2010, data de sua inscrição ao Programa, tal como requerido na inicial. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC

(art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida, para o fim assegurar o direito líquido e certo do Impetrante de deduzir, do lucro tributável, o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei 6.321/73, sem as limitações determinadas na Instrução Normativa SRF 267/2002, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 12/04/2010 (data de sua inscrição no Programa), após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0022104-48.2010.403.6100 - NATALINO DELLA BELLA X MARTA DELLA BELLA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATALINO DELLA BELLA e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo n.º 04977.008934/2010-93, apresentado em 10.08.2010, inscrevendo-os como foreiros do imóvel. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Liminar deferida às fls. 34/36. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 44/45). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 47/48, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Alegam os impetrantes que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 10.08.2010, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada. Entendo assistir razão aos impetrantes. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis. Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel. Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal. Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções. É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, têm os impetrantes o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Assim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelos impetrantes seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei. No caso em tela restou devidamente comprovado que os impetrantes ingressaram com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração. Desta forma, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis: O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.008934/2010-93, cobrando eventuais receitas devidas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0023060-64.2010.403.6100 (2009.61.00.014477-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014477-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014477-4)) ANGELA MARIA DA SILVA (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de Ação Cautelar através da qual objetivam os autores a concessão de liminar que os autorize a efetuar o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, bem como, para que ré se abstenha de qualquer ato executório. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/47. É o relatório. Fundamento e decido. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar as situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham, por isso, característica instrumental, assim entendida a demanda que visa exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares

satisfativas que além de resguardar o objeto da demanda, antecipavam o efeito da própria decisão final. Contudo, diante do instituto da antecipação dos efeitos da tutela, introduzido no Código de Processo Civil (art. 273), perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela principal. Expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Confira-se a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Disso se infere que, pelo regramento processual vigente, inexistente em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelos Autores é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. Por fim, saliente-se que a questão referente à revisão das cláusulas contratuais do mútuo firmado entre as partes já é objeto da Ação Ordinária nº 0014477-27.2009.103.6100, em trâmite perante este Juízo, no qual não houve a antecipação dos efeitos da tutela, ensejando a consolidação da plena propriedade do imóvel pela CEF, o que extingue o contrato em questão e inviabiliza o depósito das prestações pretendidas. De fato, extinto o contrato pela retomada do imóvel pela CEF, não há que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000293037 Fonte DJ DATA: 17/05/2007 PG: 00217 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Ementa SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA: 05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tenho por ausente uma das condições da ação, o interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas na forma da lei.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4014

MONITORIA

0029255-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029255-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para promover a retirada e publicação do edital no prazo legal.

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de RS 16.222,78 (dezesesseis mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1370.704.000278-05, razão pela qual seriam devedoras do valor total de RS 16.222,78 (dezesesseis mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, preliminarmente, carência da ação em razão do procedimento adotado. No mérito, argumentam que há a exigência de juros exorbitantes, a capitalização ilegal destes juros, bem como a cumulação indevida de comissão de permanência (fls. 725/750). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, propugnando pela improcedência dos embargos e requerendo a condenação em honorários na margem de 20% (fls. 752/757). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude de o contrato firmado possuir cláusulas prevendo cobrança de juros altíssimos unilateralmente fixados, comissão de permanência, sendo esta totalmente ilegal por incidir em bis in idem, multa contratual defesa em lei, capitalização de juros ilegal, além de cobrança de despesas e honorários advocatícios. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 540/542. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7

de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis aos mútuos feneratícios, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos monitórios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I. São Paulo, 13 de dezembro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-20.1988.403.6100 (88.0009397-3) - ALOISIO OLAVO FERREIRA DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X ARMAMAR FERREIRA DE VERAS X AZIZ ALGUZ X BENEDICTO CEZAR FELIX DE ALAGAO X CARLOS JOSE SZUCH X DAVID PEDREIRA BRASIL X DEMELVAL RIBEIRO DA SILVA X EDESIO DE CASTRO ALVES X EDISON ROBERTO MARTINS X EUNICE CUPAILO CAPECHE X FERNANDO JOSE DA ROCHA ALVES X HELIO GILBERTO MARTINS X HENRIQUETO GROSSI X HIROFUMI SATO X HUMBERTO MORAES DE AGUIAR X JESUS SCAPOLAN X JOAO MODESTO DE ABREU JUNIOR X JOAQUIM MARIA FILHO X JOSE ANTONIO POLINO LUCAS X JOSE CONSTANTINO DA SILVA X JOSE FLAVIO PERRONI X JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA X JOSE ROGERIO MONTIEL SEVERO X LORIVAL MARCOS MONARI X MARCOS SOUZA DE CASTRO X MARIA APPARECIDA TORRADO DE CARVALHO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI X NABIH CHAIM X NELSON APPARECIDO GAIOTTO X NELSON ZAMPIERI X ODACIR PEPE X ORLANDO SOUZA SILVA X OSWALDO LUIZ LEITE X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RONALDO FERREIRA X ROQUE VAZ ESPIRITO SANTO X SEBASTIAO DAVID RIBEIRO FILHO X SERGIO FRANCISCO CARLOS GRAZIANO X TUNEO YUTA X VICENTE ANTONIO PEREIRA (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0052028-32.1995.403.6100 (95.0052028-1) - ANTONIO DIAS GALDINO (SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) Fls. 718: Intime-se a CEF para integral cumprimento do despacho de fls. 700. Int.

0029442-20.2003.403.6100 (2003.61.00.029442-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 257/259: Endefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o depósito de fls. 255 (levantado às fls. 238), de acordo com o julgado.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0) - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 215: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010631-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010631-0) - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ante o cumprimento da sentença, julgo extinta a execução.Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 718: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0017009-37.2010.403.6100 - CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão constante do dispositivo da decisão antecipatória de fls. 475/480, que passa a contar com a seguinte redação:Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias mencionadas na inicial, incluindo a GIIL-RAT, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário-educação. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Intime(m)-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010.

0020465-92.2010.403.6100 - FUNDACAO BIENAL DE SAO PAULO(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020486-68.2010.403.6100 - ASSOCIACAO CRIADOURO CONSERVACIONISTA DA FAUNA SILVESTRE NATIVA PARQUES DOS FALCOES X WILLIAN DOS ANJOS PEREIRA(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0020561-10.2010.403.6100 - NUNO ALVARES DE ALMEIDA RAMOS(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0024657-68.2010.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais.Após, tornem conclusos.Int.

0025088-05.2010.403.6100 - SHIRLEY DE CAMPOS(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Considerando que a autora foi notificada em 16 de agosto de 2010 para a entrega da carteira profissional, bem com a natureza da pretensão antecipatória, que implicaria a absorção do objeto do presente processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação das contestações pelos réus. Citem-se. Após, tornem à conclusão, imediatamente. Intimem-se.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES (SP174835 - ALEXANDRE MIKALOUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

O autor ALFREDO PORTELLA MARQUES formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP NÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida sua capacidade de receber a responsabilidade técnica por termo, especificamente em relação à tecnologia dos produtos que desenvolveu e produz. Relata, em síntese, que é sócio proprietário da empresa Raizamed Equipamentos Médicos Ltda., que produz e comercializa equipamentos criados pelo autor. Sustenta que possui formação de tecnólogo e é inscrito no quadro profissional do Conselho réu, exercendo a responsabilidade técnica pela empresa desde o início de suas atividades. Todavia, ao requerer a renovação da licença de funcionamento da empresa, o réu não reconheceu a formação de tecnólogo do autor como hábil à assunção da responsabilidade técnica, acenando, inclusive, com aplicação de pena pela incursão ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Alega que as Resoluções nº 218 de 29 de junho de 1983 e nº 1.010 de 22 de agosto de 2005 descrevem a competência dos tecnólogos, habilitando-os ao exercício da responsabilidade técnica dos produtos de sua invenção, desenvolvimento e produção. Argumenta que eventual indeferimento do provimento antecipatório ensejará a aplicação de sanções pelo conselho profissional, inviabilizando o exercício das atividades empresariais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/124. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam total ou parcialmente antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual, posto que verossimilhanças as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação, conforme passo a explicitar. O cerne da questão discutida neste processo repousa na possibilidade do Tecnólogo com formação em nível superior assumir a responsabilidade técnica especificamente para as tecnologias que compõem os equipamentos de sua criação. Vejamos: O artigo 5º, XIII, da Constituição dispõe que: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de aplicabilidade imediata, mas passível de restrição por lei, que a própria Constituição Federal autoriza, de modo que, qualquer restrição deve decorrer da lei ou de ato infralegal com fundamento na lei. A Lei nº 5.194/66 que disciplina o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências determina que a aplicação da lei e a fiscalização do exercício da profissão e atividades nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal e Conselhos Regionais (artigo 24). Dispõe, ainda, no artigo 27: São atribuições do Conselho Federal (...); f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Já o artigo 34, alínea k, especifica, in verbis: São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários. Com efeito, a Resolução em comento estabelece a competência do tecnólogo para as seguintes atividades: elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; execução e fiscalização de obra e serviço técnico; produção técnica e especializada; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparação ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; operação de manutenção de equipamento e instalação; execução de desenho técnico. (grifei) O autor, por sua vez, comprova ser titular de diploma de curso superior de tecnologia (fl. 91), conferindo-lhe o título de tecnólogo e, por conseguinte, a competência para o desenvolvimento das atividades acima arroladas. No que toca à discussão instalada nos autos, verifico em análise inicial, própria deste tempo processual, que a formação acadêmica do autor - tecnólogo - ao lhe atribuir a competência para produção técnica e especializada o autoriza a exercer a responsabilidade técnica especificamente para as tecnologias que compõem os equipamentos de sua criação, devidamente registrados junto ao INPI. Com efeito, não se afigura lógico e razoável a possibilidade de o legislador atribuir a determinado profissional a competência para produção técnica e especializada sem, ao mesmo tempo, conferir-lhe a respectiva responsabilidade. Face ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à ré que reconheça o autor como responsável técnico pelas tecnologias que compõem os produtos que desenvolveu, registrados junto ao INPI, fiscalizados pela ANVISA e que são produzidos pela empresa Raizamed Equipamentos Médicos Ltda. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013564-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI FIRENZE (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CESAR VIEIRA DE SANTANA X DANIELLE RODRIGUES PERCINOTO

Fls. 68: deixo de apreciar o pedido da autora, considerando a decisão proferida às fls. 64/67. Intimem-se e após, proceda-se a baixa incompetência. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008856-15.2010.403.6100 (2002.61.00.018679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020377-54.2010.403.6100 (2009.61.00.012372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-77.2009.403.6100 (2009.61.00.012372-2)) QUITERIA TENORIO DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela embargante às fls. 398, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Defiro ainda os benefícios da justiça gratuita, pleiteado às fls. 337 da execução em apenso. Considerando que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 34/35: Intime-se a CEF para que esclareça se há interesse na realização de audiência de conciliação requerida pelo embargante.Int.

0024953-90.2010.403.6100 (96.0038100-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista à embargada para manifestação.Int.

0024954-75.2010.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2)) COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista à embargada para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026638-45.2004.403.6100 (2004.61.00.026638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040786-81.1992.403.6100 (92.0040786-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA KATINA LTDA X TARCISO MICHELETTI X LINO GUIDO GIOVANINI X LUIZA MARTA VALERINI GIOVANINI X HERMINOLDO JOSE GIOVANINI X LINO GUIDO GIOVANINI FILHO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040735-65.1995.403.6100 (95.0040735-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RICARDO ALAN KARDEC ROCHA X ROBERTO TAMOYO X ARIIVALDO DE MOURA LIMA(Proc. SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a resposta ao ofício pela Receita Federal, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015782-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X AUREA TAMBELLI QUADRI COELHO

Fls. 89/92: Considerando que as pesquisas efetivadas não trazem novos endereços para a tentativa e citação, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA
Fls. 73/74: indefiro tendo em vista que já fora realizada consulta ao Sistema Renajud nos autos dos embargos à execução em apenso. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)
Preliminarmente, cumpra a CEF a determinação de fls. 206.Int.

0016407-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MARQUES DA SILVA
Fls. 47/48: Face a renuncia noticiada, intime-se pessoalmente a CEF, na pessoa de seu representante legal, para que regularize a representação processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0002324-21.1993.403.6100 (93.0002324-1) - FOTOPTICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
CONCLUSÃO DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2010: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

0008931-40.1999.403.6100 (1999.61.00.008931-7) - PERSPECTIVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
CONCLUSÃO DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2010: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0015182-88.2010.403.6100 - ELETROGRILL IND/ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP243288 - MILENE DOS REIS) X MHC TECHNOLOGY & CONSUMER TRENDS LTDA - EPP(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
A impetrante ELETROGRILL IND. E COM. DE ELETRODMÉSTICOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E MHC TECHNOLOGY & CONSUMER TRENDS LTDA. - EPP a fim de assegurar direito líquido e certo que reputa possuir de realizar a aferição dos testes elétricos anualmente dos produtos que fabrica pelo preço ajustado em R\$ 5.491,26.Posteriormente (fl. 161) a impetrante peticionou noticiando a desistência da ação.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A impetrante expressamente requereu a desistência da ação (fl. 161) e a consequente extinção do feito com fundamento no artigo 267, VIII do Diploma Processual Civil, vez que não mais fabrica o produto objeto de discussão dos autos.Isto posto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.C.São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017949-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA LUIZA CAMILO
Proceda a secretaria à baixa-entrega dos autos, intimando-se a requerente para retirá-los em 05 (cinco) dias.

0022815-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COLISTON ARAUJO TORIBIO
Fls. 35/36: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003929-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003929-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI MANSUR BASTOS
Intime-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para promover a retirada e publicação do edital no prazo legal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025372-13.2010.403.6100 - NICOLE SONDER ROUBEN(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X NAO CONSTA
Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Regularizados, dê-se

vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1) - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA(SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 287/293. Fls. 286: indefiro o pedido de dilação de prazo tendo em vista que a questão acerca da compensação dos valores será decidida quando da comunicação do pagamento do ofício precatório. Assim, aguarde-se o referido pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021039-18.2010.403.6100 (95.0005981-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-97.1995.403.6100 (95.0005981-9)) ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Considerando que o valor de R\$ 4.903.719,91 é incontroverso, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente. Ressalte-se, ainda, que inexistente necessidade de apresentação de caução, uma vez que o artigo 475-0, parágrafo 2º, II do Código de Processo Civil estabelece que a caução pode ser dispensada se a execução provisória penda de agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, salvo se houver risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, o que não ocorre no caso em testilha.Intimem-se. Após, cumpra-se.Posteriormente, tornem à conclusão.São Paulo, 11 de janeiro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com razão a parte autora.Intime-se a CEF para que cumpra integralmente a determinação de fls. 571 e 500.Int.

0013174-95.1997.403.6100 (97.0013174-2) - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X JOAQUIM ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELLERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO LUIZ FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENICIO LAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 845: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à CEF.Int.

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Intime-se pessoalmente a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALBANO BASILIO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5783

MANDADO DE SEGURANCA

0010563-57.2006.403.6100 (2006.61.00.010563-9) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO E SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos na dívida ativa da União (fls. 20/22; 151/159). Todavia, a parte-impetrante sustenta que inexistem os referidos débitos, pois os mesmos foram extintos pelo pagamento, conforme faz prova a vasta documentação acostada às fls. 54/103 (guias DARFs, dentre outros). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 161/166) para que a autoridade coatora competente analisasse os pedidos de revisão de débitos, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários. Prestadas as informações (fls. 174/188 e 210/223), restaram mantidos os débitos inscritos em dívida ativa. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 225/226). Às fls. 241/243, o pedido de liminar foi deferido, para admitir o depósito do crédito tributário controvertido e determinar a expedição da certidão pleiteada. O depósito judicial foi complementado (fls. 272/275 e 277/278). Consta a interposição de agravo de instrumento pela União Federal, em face do deferimento da liminar de fls. 243/243 (fls. 280). É o breve relatório. Passo a decidir. Não há preliminares para apreciação. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito a ordem deve ser denegada. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 20/22 e 151/159 apontam a existência de 7 (sete) inscrições em dívida ativa da União, mas o objeto desta demanda restringe-se a 05 (cinco) inscrições, conforme expressamente requerido pela parte-impetrante às fls. 150. Indo adiante, esclareço que é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas

as consultas tidas por insubistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial). Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 20/22; 151/159, verifica-se que a CND desejada estava sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: a) inscrição nº 80.2.03.047200-52 (PA nº 10882.205.557/2003-61), levada a efeito em 09.12.2003, referente ao IRPJ; e b) inscrição nº 80.6.03.126445-04 (PA nº 10882.205.558/2003-14), levada a efeito em 09.12.2003, referente à CSLL; Por sua vez, considerando as informações de fls. 210/211, é importante observar que as inscrições em dívida ativa nº. 80.6.02.078351-50 e 80.6.03.055584-10 foram canceladas, não mais constituindo impedimento para a expedição da CND pretendida. Outrossim, considerando a petição da autoridade impetrada às fls. 308/309, dando conta do cancelamento da inscrição nº 80.2.03.018838-21, à evidência a mesma também não constitui óbice à emissão da certidão pretendida. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/72 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, no caso dos autos, noto que os pedidos de revisão de dívida ativa em tela, protocolados na Procuradoria da Fazenda Nacional não representam casos de impugnação ou recurso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, III, do CTN. Compulsando os autos, verifico que a parte-impetrante, efetivamente, em 10.05.2006 e 11.05.2006, protocolizou Pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, consoante se verifica às fls. 103/107, sendo que até a impetração não tinha recebido manifestação por parte da autoridade impetrada. Com base nisso, nestes autos foi proferida ordem para que a autoridade impetrada se manifestasse acerca desses pedidos de revisão. Contudo, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 174/188 e 210/222, restou demonstrado que a parte-impetrante acusava dívidas que justificaram a manutenção dos débitos inscritos. Note-se que na via processual eleita, não há meios para a dilação probatória exigida para verificar se a parte-impetrante efetuou ou não os pagamentos combatidos pela autoridade coatora em face das análises realizadas em face dos pedidos de revisão formulados. Dessa maneira, inexistente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ante aos pedidos de revisão (ademais, já analisados), e não havendo meios de a via mandamental viabilizar a lide em razão da divergência sobre matéria de fato acerca do efetivo pagamento, correto o entendimento da autoridade impetrada quanto à negativa da CND e das conseqüentes providências de cobranças direta e indireta correlatas (dentre elas a inscrição no CADIN). Não obstante, ciente da manutenção da dívida, pugnou a parte-impetrante pelo depósito judicial nestes autos às fls. 229/239, e complemento às fls. 272/275 e 277/278, o que restou deferido (fls. 241/243), ante a comprovação do depósito efetuado às fls. 238/239. O art. 151, II, do CTN elege o depósito integral do crédito tributário como forma da suspensão da sua exigibilidade. Porém, o depósito judicial não impede os atos fiscais pertinentes ao lançamento, providência pertinente para elidir questionamentos acerca da fluência de prazo decadencial. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites da causa de pedir e do pedido formulados nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Apesar de não se tratar de matéria litigiosa neste writ, mas considerando o que se deu no processamento desta ação, o depósito de fls. 238/239, 275 e 278, servirá para obstar a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) na proporção em que bastar para a inscrição na dívida ativa combatida nesta ação, com repercussão, na mesma proporção, para fins de expedição de CND (positiva com efeito de negativa) e de não inscrição da parte-impetrante no CADIN. A movimentação desse depósito dependerá da

comprovação, nestes autos, do desfecho acerca do exato valor das dívidas que ora obstam (ou obstavam) a expedição de CND, devendo as partes, de comum acordo, apresentarem planilhas discriminando os valores a levantar e ou converter em renda. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020758-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020758-5) - OXAN ATACADISTA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. A parte-impetrante opõe embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a ordem pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, bem como sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), complementação de auxílio-acidente (desde que esse direito seja extensivo à totalidade de seus empregados), auxílio-educação (incluindo bolsas de estudo em universidades) (fls. 421). A impetrante, ora embargante, sustenta ser a sentença omissa com relação ao pedido de compensação referente às operações realizadas nos últimos dez anos, com demais contribuições previdenciárias, notadamente aquelas incidentes sobre a folha de salários, RAT, pró-labore e salário-educação, na forma do art. 66 da lei n. 8.383/91, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC. Alega, ainda, haver obscuridade na sentença, uma vez que a embargante somente requereu a suspensão do recolhimento e o reconhecimento do direito à compensação referente às seguintes verbas não salariais, terço constitucional de férias, adicional noturno, auxílio-doença/enfermidade, salário maternidade, hora extra, refeição remunerada e auxílio acidente de trabalho, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, todavia, houve julgamento acerca do auxílio-educação e outros, desta forma deve ser sanada referida obscuridade, para que o julgamento fique restrito ao pedido inicial (fls. 643/644). Requer a declaração da sentença, de forma a sanar a omissão e obscuridade apontadas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença foi omissa com relação a pedidos contidos na peça inicial (fls. 35), e especificados na petição dos embargos de declaração, quais sejam: a) em relação aos recolhimentos futuros: afastamento da incidência das contribuições previdenciárias e parafiscais ao INSS, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, das verbas não salariais, tais como: - terço constitucional de férias- adicional noturno- auxílio-doença / enfermidade- salário maternidade- hora extra- refeição remunerada- auxílio acidente de trabalho) em relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 10 anos: compensação com as demais contribuições previdenciárias, notadamente aquela incidente sobre a folha de salário, RAT, pró-labore e salário-educação, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91; c) em relação à forma da compensação: seja declarado por sentença o direito de efetuar a compensação, por sua conta e risco, aplicando-se, sobre o indébito, correção monetária calculada de acordo com a taxa SELIC, afastando-se, ainda, restrições impostas pelo art. 89, 1º e 3º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.129/95. A sentença não cuidou, em sua fundamentação, dos pedidos deduzidos nas letras b e c, bem como seu dispositivo foi omissivo com relação a algumas das verbas descritas na letra a. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para aclarar a sentença, que passará a figurar em sua última lauda (fls. 421), acrescida dos parágrafos pertinentes à compensação e com alteração no dispositivo, da seguinte forma: [...] Embora guarde reservas quanto à amplitude das desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Deve ser reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, a qual efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação, não impede a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal

de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para ordenar que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) auxílio-doença até o 15º dia do afastamento, bem como sobre a complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), b) complementação de auxílio-acidente (desde que esse direito seja extensivo à totalidade de seus empregados), c) terço constitucional de férias, em relação às férias indenizadas. Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, no tocante às verbas recebidas a título de adicional-noturno, salário-maternidade, hora-extra e refeição-remunerada, diante do caráter salarial que as informa. Declaro, ainda, o direito da parte autora de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas descritas nas alíneas a, b e c, com a incidência da taxa SELIC, nos termos da fundamentação, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

0023231-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023231-2) - JOSE PEDRO LOPES (SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional no sentido de determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN, incluído no referido cadastro em virtude de crédito tributário devido pela empresa Paulistana S/A. Requer-se, igualmente, que o impetrante tenha direito à exclusão de seu nome da dívida da empresa (fls. 08). O impetrante afirma ter sido sócio da empresa Paulistana S/A, onde exerceu a função de Diretor comercial até o dia 25.08.1994. Por estar se dedicando a outra empresa desde setembro de 1993, qual seja, Megaligas Comércio Exportação e Importação Ltda., requereu seu desligamento oficial da empresa Paulistana S/A. Sua exclusão foi arquivada na Junta Comercial de São Paulo em 08.09.1994. Desde setembro de 1993, não mais praticava atos na empresa Paulistana S/A. Esclarece que, diante de seu desligamento, ingressou com Medida Cautelar de Exibição de Documentos (processo n. 2.864/95), que tramitou na 19ª Vara Cível do Fórum João Mendes, em que os sócios da época reconheceram o desligamento do impetrante da empresa Paulistana S/A e de suas atividades desde Setembro de 1993 junto a empresa Megaligas (fls. 03). Aduz que, em 18.10.1999, a empresa Amorim S/A Aço Inoxidável ingressou com pedido de falência em face da empresa Paulistana S/A, por falta de pagamento de nota promissória, o que culminou na quebra desta empresa em 12.05.2000, conforme sentença proferida pelo Juízo de Direito da 38ª. Vara Cível do Fórum Central, processo n. 000.99.888878-8, registrada na Junta Comercial. Afirma que, posteriormente, ao tentar realizar cadastro na Caixa Econômica Federal, descobriu que seu nome houvera sido incluído no Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Em diligência efetuada junto à Receita Federal, foi-lhe entregue relatório de pendências, onde se vê que o impetrante figura de forma errônea como co-responsável pela dívida da empresa Paulistana S/A, objeto da CDA n. 80.3.96.001432-86. Assim, ingressou com pedido administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para ter seu nome excluído da referida CDA. Todavia, em 06.08.2008, teve ciência de que seu pedido foi negado, ao fundamento de que a responsabilidade contratual decorreu da inaptidão do CNPJ, o que caracteriza dissolução irregular. Argumenta não caracterizar infração legal o simples inadimplemento de obrigação tributária; inexistindo prova de que tenha agido com excesso de poderes ou infração a contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio. Sustenta não ter a dissolução da empresa Paulistana S/A ocorrido de forma irregular, pois que se deu por intermédio de processo de falência no ano de 2000. Deste modo, não pode ser co-responsável pela dívida, posto haver se desligado de fato da referida empresa no ano de 1993, de sua diretoria em 1994, e efetuado a venda de suas ações por meio de processo judicial em 24.07.1996. Esclarece, ainda, que não possuía poderes de gerência e administração, pois que era Diretor Comercial, bem como não figurar no pólo passivo da Execução Fiscal n. 96.0535733-0, com trâmite perante a 3ª. Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, amparada pela CDA 80.3.96.001432-86, onde figuram como devedores a empresa Paulistana S/A e sua sócia Lourdes Canellas Ramos. Informa, finalmente, que a empresa deixou patrimônio. Juntou documentos (fls. 09/80). A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 87). Requisitadas, as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de

Administração Tributária, às fls. 96/99, e pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, às fls. 101/147. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informa que em pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que José Pedro Lopes foi excluído do quadro societário em 08.10.1994 e que, em consulta ao sistema informatizado da JUCESP, consta a destituição/renúncia do impetrante ao cargo de Diretor Comercial registrada sob o n. 131.108/94-3, em 08/09/1994. Esclarece que a data de inscrição na dívida ativa foi 07.08.1996. E conclui: esta autoridade impetrada não tem competência para cancelar, retificar ou suspender a Inscrição em Dívida Ativa, nem para retirar o nome de contribuinte do Cadastro de Inadimplentes (CADIN), quando a inscrição nesse cadastro for em virtude da existência de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 98). Por sua vez, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, em suas informações, defendeu a legalidade da responsabilização do impetrante pelos débitos objeto de inscrição na dívida ativa n. 80.3.96.001432-86, processo administrativo 10880.065989/93-74 e, por conseguinte, da inclusão de seu nome no CADIN. Alegou que: a) o impetrante era acionista e diretor da empresa no período dos fatos geradores dos débitos objeto da inscrição (créditos tributários de IPI de fatos geradores ocorridos entre novembro/1991 e outubro/1993), detendo poderes de gestão; b) na medida cautelar de exibição de documentos, que tramitou na 19ª. Vara Cível do Foro Central, o impetrante afirmou textualmente que era administrador de fato da sociedade, eis que os demais acionistas não tinham experiência suficiente para gerir a companhia; c) o impetrante somente deixou de ser Diretor Comercial em 25.08.1994, e de ser acionista em 24.07.1996, muito tempo depois da ocorrência dos fatos geradores; d) o reconhecimento da inaptidão do CNPJ decorre da dissolução irregular da empresa Paulistana S/A, diante de omissão na apresentação das declarações a que estaria obrigada desde 1996, e também da não localização da empresa. Uma vez demonstrado o encerramento das atividades sem as formalidades legais necessárias, restou caracterizada sua dissolução irregular, o que consiste em razão suficiente à inclusão dos acionistas e administradores como responsáveis tributários na forma do art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência dominante do STJ; e) a inaptidão da empresa no CNPJ (1996) ocorreu muito antes do pedido e da decretação da falência (2000). Por essa razão, a responsabilidade do impetrante, assim como a dos demais acionistas, foi apontada na CDA, desde 07.08.1996, data de inscrição do débito em dívida ativa, que deu ensejo ao ajuizamento de execução fiscal em 31.10.1996; f) à época da inscrição em dívida ativa dos débitos e do ajuizamento da execução fiscal já estava configurada a dissolução irregular da empresa e a qualidade de acionista, diretor e gestor do Impetrante, fatos suficientes a ensejar sua responsabilidade nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional (fls. 116). g) com relação à inscrição do nome do impetrante no CADIN, defende a legalidade da inclusão, por não ter este regularizado os débitos que deram causa à inclusão, nem tampouco oferecido garantia idônea suficiente ao juízo em ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, ou ainda que o crédito objeto do registro está com a exigibilidade suspensa. Em decisão proferida às fls. 149/154, a medida liminar foi parcialmente concedida para desde logo determinar que a autoridade impetrada efetue a exclusão do nome do Impetrante junto ao seu cadastro de inadimplentes (CADIN). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal, autuado sob o n. 2008.03.00.049707-9 (fls. 159/185), o qual foi convertido em agravo retido, por força de decisão monocrática proferida pela e. Relatora (fls. 257/258). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 198/199, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo manifestou-se às fls. 202/203. Apresentou os documentos de fls. 204/248, relativos ao processo administrativo n. 10880.065989/93-74, que ensejou a inscrição na dívida ativa n. 80.3.96.001432-86, destacando o Pedido de Parcelamento de débitos - PEPAR e respectiva Relação dos Devedores Solidários - REDESOL apresentados à Receita Federal em 1993, bem como o Termo de Inscrição em Dívida Ativa da União e respectivo Anexo II - Identificação dos Co-Responsáveis e/ou Devedores Solidários - documentos nos quais o Impetrante aparece como diretor comercial, devedor solidário e co-responsável pela dívida da pessoa jurídica Paulistana S/A Aço Inoxidável objeto do processo n. 10880.065989/93-74, ao lado dos demais co-responsáveis Lourdes Canellas Ramos e Asser Antônio Ramos Filho (fls. 203). Oportunizada pelo Juízo manifestação acerca das alegações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, o impetrante alega, às fls. 254/255, que os documentos apresentados pela autoridade impetrada não estão assinados pelo impetrante; todos os atos praticados na referida negociação foram realizados por Asser Antônio Ramos Filho. Argumenta possuir, à época, somente 10,25% das ações da empresa, cujo restante encontrava-se dividido entre os sócios Asser Antônio Ramos Filho e Lourdes Canelas Ramos, responsáveis pela administração e decisões da empresa. Sustenta, por fim, não ter praticado ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto da empresa, que justifique a inclusão de seu nome como devedor solidário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Superada a matéria preliminar pela decisão de fls. 149/154, passo à análise da questão de fundo. Prescreve o artigo 134, do Código Tributário Nacional, na Seção III, tratando sobre a Responsabilidade de Terceiros, que: Responsabilidade de Terceiros Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Por sua vez o artigo 135 prescreve que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei,

contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, encontram-se duas espécies de responsabilidades previstas na legislação, uma claramente por transferência, em que primeiramente responsável será o contribuinte, mas em havendo impossibilidade de exigirem-se os tributos diretamente do contribuinte, então a obrigação será satisfeita pelo responsável, mas desde que o mesmo tenha intervindo no ato que gerou a tributação ou tenha se omitido em relação ao mesmo. Vela dizer, o terceiro somente em havendo a presença de dois pressupostos conjuntamente, no caso, a impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte e ainda, que o terceiro a quem se atribui por transferência a obrigação tributaria tenha intervindo no ato tributável ou tenha irregularmente se omitido. Desta feita, não adiante a mera presença do terceiro ao acesso do órgão tributante, já que a lei exige a presença dos requisitos citados. Diferentemente não poderia ocorrer, posto que já o artigo 128 do Código Tributário Nacional prevê que para atribuir-se responsabilidade a terceiro, este deverá apresentar vinculação de qualquer natureza, com o fato tributável, que não econômica, uma vez que no caso de relação econômica então será o próprio contribuinte. Conseqüência processual destas considerações é que a Execução Fiscal será movida somente em face do contribuinte, e se comprovada sua insuficiência de bens, aí poderá o fisco voltar-se contra os terceiros mencionados no dispositivo, de modo que se a Fazenda dirigir-se inicialmente contra o responsável, este poderá invocar o benefício de ordem, para que primeiro se execute os bens do contribuinte. Isto porque a responsabilidade do responsável, como já mencionado, é solidária com a do contribuinte, mas somente subsidiariamente. Quanto ao que aqui no interesse, inciso VII, vê-se que o sócio somente responderá por transferência, na presença daqueles itens, verdadeiros pressupostos para sua responsabilidade, e ainda no caso de liquidação da sociedade por pessoas. A somar os requisitos resulta que a liquidação que dá ensejo a responsabilidade por transferência é a liquidação irregular, pela qual somente se pode entender por aquela Liquidada de Fato, o que significa, sem a observância das premissas legais, pondo fim ao seu patrimônio. E ainda a exigência de se tratar de sociedade de pessoa, como se sabe aquele em que os sócios tem premência para sua caracterização, posto que em função deles há o seu estabelecimento. Desta exigência, em se considerando tratar-se de sociedade limitada, que tanto pode apresentar-se como sociedade de pessoas ou não, quando então será sociedade de capital, tem-se de observar o que dispõe seu contrato social, se nada disser expressamente, consideram-se então suas cláusulas, se previsto que as cotas não podem ser cedidas a terceiros livremente pelo sócio a terceiro estranho aos quadros sociais, ou não admitir que herdeiros de sócio falecido ingressem sem autorização dos demais sócios na sociedade; ou ainda se previsto ser proibido a penhora das cotas por dívidas pessoais do sócio. Outra responsabilidade por sua vez é a prevista no artigo 135 do CTN como visto alhures. Nesta, conquanto se discuta doutrinária e jurisprudencialmente sua natureza, se subsidiária ou pessoal, direta, devido ao termo utilizado pela lei pessoalmente, o que desemboca na discussão sobre existir a exclusão da responsabilidade do contribuinte, e assim em ser a responsabilidade de natureza substituta ou por transferência, entendo este MM. Juízo que o termo pessoalmente somente veio para frisar que alcançaria os patrimônios pessoais do sócio pela responsabilidade da sociedade, mas de forma alguma excluindo a desta, de modo a ter-se aí a solidariedade. Contudo, o fundamental a ser considerado é que também há uma série de pressupostos a serem preenchidos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio. Primeiramente, além do já discutido benefício de ordem, tem-se que essencialmente se terá de ter Excesso de Poder ou Infração à lei, ao contrato social ou estatuto para ter-se configurada a responsabilidade do sócio. Destarte, o ato tributável tem de ser constituído em função de infração da lei, contrato social, estatuto ou ainda por excesso de poder, de modo que não basta, em hipótese alguma o não pagamento do tributo para gerar a responsabilidade pessoal do sócio, veja que antes de tudo, vale dizer, antes desta especificação da lei, dispondo sobre uma exceção, vige a regra geral da lei tributária conseqüência do Instituto Jurídico da Personificação da Sociedade no sentido de que a pessoa jurídica constitui personalidade própria, portanto responsável por seus atos, inclusive no aspecto tributável, já que dispõe de patrimônio próprio, justamente por ser pessoa autônoma e independente de seus sócios. A previsão do artigo em questão é exceção a esta regra, de modo a requer mais que o mero não pagamento do tributo, requer a infração ou o excesso a justificar a responsabilização pessoal, visto que aí terá ocorrido ato irregular do próprio sócio. Mas não é só, outra exigência do dispositivo é clara, que se trata mais do que sócio. Assim, deverá tratar-se de sócio em havendo liquidação de fato ou ainda de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Dai se vê que, em havendo a qualidade de sócio, não é o que basta para sua responsabilização, posto que, se houve liquidação irregular, e se configurou a ilicitude na atuação do sócio que levou a tributação, ainda incidirá o inciso I, do artigo 135. Agora se não foi este o caso, para haver a responsabilização do sócio, além de ser sócio, nos termos do artigo em questão, inciso III, terá de ter exercido, à época do fato, alguma função de administração. Como se vê as considerações são múltiplas a restar configurada a responsabilidade pelos débitos fiscais pelo sócio pessoalmente, posto que, como já registrado, esta responsabilidade é exceção à regra geral de que, a pessoa jurídica, devido à sua autonomia, responde pelos fatos a que der causa, bem como pelas obrigações, seja tributaria seja de outra natureza, resultantes de seus atos. Vejamos o presente caso. O nome do impetrante foi inserido no CADIN como decorrência de ter exercido a função de diretor comercial da pessoa jurídica Paulistana S/A, até 1994, posto que o fisco está a cobrar créditos tributários da empresa, decorrentes de fatos geradores configurados em 11 de 1991 e 10 de 1993. Segundo o fisco, neste período o impetrante esteve à frente da gestão da sociedade, daí porque seu nome fora incluído no CADIN, apoiando-se, ainda, na irregular extinção da sociedade, posto que esta se deu por falência em 2000. Como extensamente visto alhures, nos artigos que tratam sobre a responsabilidade de terceiros, no Código Tributário Nacional, ressalvando a exceção que qualifica esta imputação a outrem, posto que em princípio quem deu causa ao fato gerador é pelo mesmo obrigado, somente haverá a responsabilidade do impetrante em havendo o preenchimento dos requisitos legais. Sabe-se desde logo que a hipótese do artigo 134, inciso último, não se configurou, visto que entendo que a falência por si só não representa liquidação

irregular da sociedade, aliás, muito ao contrário, já que instituto jurídico criado exatamente para viabilizar a execução concursal, reunindo-se todo o ativo da pessoa jurídica e o passivo, culminando com a liquidação dos débitos e finalização regular da empresa. Em momento algum se vê na lei a atribuição desta qualidade de irregularidade na utilização de procedimento que vem justamente para por fim, nos termos da lei, a empresa insolvente. Quanto às hipóteses previstas no artigo 135 não tem o impetrado qualquer prova, além da direção da empresa à época do fato gerador pelo impetrante, da ocorrência de excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, requisitos imprescindíveis para a sua responsabilização. Ora, alega extramente o fisco que a prova não lhe caberia porque se presume a certeza, liquidez e exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º, do CTN, devendo de forma irrefutável o sócio comprovar a inexistência de responsabilidade tributária do autor. Não entendo que a presente alegação encontre amparo no sistema jurídico. A uma, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, como o próprio nome define, nem mesmo se precisando ir a fundo na questão, é em relação à dívida ativa, e não à responsabilização dos sócios nos termos dos artigos 134 e 135. A duas, atribuir o fisco a prova negativa, portanto prova diabólica, ao sócio, não encontra o menor amparo nas regras materiais ou processuais, diante da lógica de que, primeiro, há imensa dificuldade e desproporção de ônus, em determinar a alguém que prove que algo não ocorreu, daí porque a lei atribui que a parte contrária prova o que ocorreu, posto que se ocorreu há provas sobre isto; segundo, é fato constitutivo das alegações e direitos do fisco, e não do sócio. Destarte, nada justifica esta premissa utilizada pelo impetrado. Mas não é só. Vê-se ainda que nem mesmo há execução movida em face do sócio, mas tão somente está a restringir-se sua qualificação de bom pagador incluindo, sem fundamentos, desde logo, seu nome no CADIN. Ora, se após mover a ação executiva em face da sociedade, e configurando-se todos os fatos determinados pela lei, como imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade do impetrante, aí haverá para o fisco respaldo jurídico para voltar-se contra o impetrante com todas as conseqüências possíveis. O que por ora, diante da falta de provas em qualquer sentido, não se justifica. Portanto, creio que o nome do impetrante deve ser retirado do CADIN, contudo seu nome não pode simplesmente ser afastado definitivamente da dívida, como pedido, já que, em havendo provas apresentadas pela exequente, naquela demanda, da responsabilidade do impetrante, a ação poderá em face dele ser redirecionada enquanto não se der a prescrição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da medida liminar concedida, para assegurar a exclusão do nome do impetrante junto ao cadastro de inadimplentes (CADIN), enquanto perdurar a situação fática retratada nos presentes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0024776-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024776-5) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a incidência da taxa SELIC sobre créditos presumidos de IPI, reconhecidos nos procedimentos administrativos n. 10880.720.444/2005-73, 10880.720.449/2005-04 e 10880.720.445/2005-18, a partir da data de transmissão dos pedidos eletrônicos, até o efetivo aproveitamento dos créditos pela impetrante. A impetrante haver formulado eletronicamente, junto à Receita Federal, três pedidos de ressarcimento de IPI, com fundamento na Lei n. 9.363/96, autuados sob os números: a) 10880.720.444/2005-73 (10.11.2003), b) 10880.720.449/2005-04 (21.01.2004) e c) 10880.720.445/2005-18 (08.12.2003). Entre a data de transmissão do pedido eletrônico e o deferimento dos créditos decorreu lapso temporal entre 3 a 4 anos, conforme o pedido. Em razão da demora injustificada da autoridade administrativa em deferir os créditos, a impetrante manifestou-se nos autos dos processos administrativos, pugnando pela correção de seus créditos pela taxa SELIC, vez que a atualização monetária deveria incidir sobre os seus créditos desde a data da transmissão dos pedidos eletrônicos de ressarcimento, até a efetiva disponibilização dos valores em seu favor (fls. 04). Todavia, a Delegacia da Receita Federal negou a correção dos créditos de ressarcimento de IPI pela taxa SELIC, com fundamento no 5º do art. 52 da Instrução Normativa 600/2005. Sustenta que a negativa de aplicação da taxa SELIC fere diversos dispositivos legais e princípios, indicados na inicial, seja porque o art. 52, 5º da Instrução Normativa 600/2005 não tem força de lei, seja porque a correção pela taxa SELIC tem por objetivo afastar a perda do valor econômico da moeda e evitar o enriquecimento ilícito. Busca a impetrante, assim, afastar os efeitos corrosivos da inflação que atingiram os créditos da impetrante, em virtude da morosidade da administração pública em deferir e disponibilizá-los em seu favor. Argumenta que em atenção aos princípios da isonomia e da vedação de enriquecimento sem causa, o fisco deve ressarcir os créditos devidos com observância da mesma taxa cobrada dos contribuintes. Em despacho proferido às fls. 168, a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 173/178, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Aduziu que não se cuida na hipótese de repetição de indébito, e quem se discuta pagamento indevido ou a maior, mas o aproveitamento de créditos escriturais, não se aplicando, por essa razão, o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 e as Súmulas 46 (TRF) e 162 (STJ). O crédito pleiteado tem natureza meramente escritural, admitindo-se sua existência apenas para o fim de equacionar débitos e créditos, proporcionando a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Argumenta que a vedação expressa constante da Instrução Normativa 600/2005 quanto à aplicação da taxa SELIC nos casos de ressarcimento do IPI já constava nas Instruções Normativas n. 210/2002 e n. 460/2004. E complementa: assim, se é inadmissível a incidência de correção monetária sobre créditos escriturais, com muito mais razão é incabível a incidência de juros SELIC, na forma prevista

no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, até porque este dispositivo é exclusivo para repetição de pagamento indevido de tributos. Da mesma forma, a Norma de Execução Conjunta Secretaria da Receita Federal/COSIT/COSAR n. 8/1997 regulamenta a atualização monetária de restituição ou compensação decorrente de pagamento ou recolhimento a maior (fls. 177).A impetrante manifestou-se às fls. 180/193, esclarecendo não pretender no writ a correção de créditos escriturais, como afirmado pela autoridade impetrada, mas sim a correção de seus créditos presumidos de ressarcimento de IPI decorrente de incentivo fiscal concedido aos exportadores pela Lei n. 9.363/96. Argumenta que a correção pretendida se exige em razão da demora da Administração Fiscal em apreciar os pedidos eletrônicos de ressarcimento. Em decisão proferida às fls. 194/195, a medida liminar foi indeferida à míngua de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 202/203, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Duas são as questões submetidas ao Juízo: a) incidência de correção monetária sobre créditos presumidos de IPI, em virtude da demora do Fisco em apreciar pedido de ressarcimento); e, b) utilização da taxa SELIC como critério de correção.No tocante ao primeiro aspecto, a controvérsia ora deduzida fora apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Por conseguinte, restou pacificado o entendimento de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, a atualização monetária de seus valores é permitida somente quando houver demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento:TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (RESP 1.035.847/RS). APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.1. A correção monetária de créditos escriturais de IPI, objeto de pedido de ressarcimento, somente é admitida quando verificada a demora injustificada do Fisco na apreciação do pedido administrativo (AGRG nos EDcl no REsp 1.086.889/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.08.2009, DJe 14.09.2009; e REsp 985.327/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.03.2008, DJe 17.03.2007).2. Aplicação analógica da exegese perfilhada em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, verbis: [...] (REsp n. 1.187.703-SP, processo 2010/0060399-2, Relator Min. Luiz Fux, decisão: 23/04/2010, DJe: 04/05/2010).Portanto, em consonância com o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, há que se reconhecer, no caso presente, o direito à correção monetária dos créditos em tela, haja vista a demora do Fisco em apreciar os pedidos de ressarcimento efetuados pela parte-impetrante, devidamente comprovada nos autos.Com relação ao segundo aspecto, ou seja, possibilidade de utilização da taxa SELIC para correção dos créditos em tela, entendo ser cabível sua incidência, em atenção ao princípio da isonomia. Todavia, ressalvo que diante da aplicação da taxa SELIC não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, a partir da data de transmissão dos pedidos eletrônicos até o efetivo aproveitamento dos créditos pela impetrante, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A propósito, quanto à incidência da taxa SELIC sobre pedidos de ressarcimento de créditos de IPI reconhecidos administrativamente, e pagos com atraso ao contribuinte, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IPI DEVOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. [...]2. Consoante posicionamento pacífico deste colendo Superior Tribunal de Justiça, não incide correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, contudo, outro é o tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte, pois tratam-se de créditos reais e efetivos.3. A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta.4. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que as regras atinentes à repetição de indébito são extensíveis ao ressarcimento do IPI. Portanto, tanto na primeira hipótese quanto na segunda, cabe a aplicação de correção monetária e a compensação desses valores com débitos vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.5. Aplica-se a taxa Selic como índice de atualização monetária, tendo em vista que os pedidos de ressarcimentos foram formulados após a vigência da Lei 9250/95.6. Recurso provido.(STJ, Primeira Turma, REsp 611905, processo n. 2003/01210114-7, Relator Min. José Delgado, j. 25/05/2004, v.u., DJ 05/08/2004, p. 00195)Destarte, presentes os pressupostos autorizadores, merece ser acolhida a pretensão com a concessão da ordem postulada.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a ordem para autorizar a incidência da taxa SELIC sobre os créditos presumidos de IPI, oriundos do benefício fiscal concedido pela Lei n. 9.363/96, cujos pedidos de ressarcimento consistem em objeto dos procedimentos administrativos n. 10880.720.444/2005-73, 10880.720.449/2005-04 e 10880.720.445/2005-18. A taxa SELIC deverá ser computada a partir da data de transmissão dos pedidos eletrônicos, na forma especificada na fundamentação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja

0014025-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014025-2) - STAR WORK SERVICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Star Work Serviços Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando a apuração e recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores referentes a salários e encargos sociais. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta ser pessoa jurídica que se dedica a atividades de terceirização e locação de mão-de-obra, nos termos da Lei n.º 6.019/74, intermediando a contratação de pessoal para diversas situações de caráter temporário, e que as beneficiárias do trabalho dos empregados locados seriam as empresas tomadoras. Sendo assim, deveriam ser excluídos do conceito de faturamento ou receita bruta os valores referentes a salários e encargos sociais, tendo em vista que os mesmos apenas ingressariam na contabilidade da impetrante, mera depositária destes valores, que não integrariam o seu patrimônio ou faturamento. Requer medida que declare ser a base de cálculo referente ao PIS e a COFINS apenas o somatório dos valores recebidos a título de taxa de administração da locação de mão-de-obra. Notificada, a autoridade coatora apresentou manifestação, encartada às fls. 52/58, combatendo o mérito. Parecer do Ministério Público Federal, não opinando quanto ao mérito, ante a ausência de interesse a justificar sua intervenção (fls. 60/61). É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. O PIS - Contribuição para o programa de integração social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição social para o financiamento da seguridade social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, possuem a mesma natureza jurídica de contribuição social, submetendo-se ambas ao regime jurídico do artigo 195 da Magna Carta. Consequentemente encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o Faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade, a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, antes mesmo das novas leis a regulamentarem estes tributos, definindo o que se tem por faturamento, já o havia definido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE. Entendeu, então, que o Decreto-Lei n. 2.397/87 (Finsocial) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art.195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Com a autorização dada pela Emenda Constitucional de 1998, nº. 20, vieram as leis infraconstitucionais tratando das contribuições sociais. A Lei nº 10.637 de 2002 resultou da conversão da Medida Provisória nº 66 de 2002, enquanto a Lei 10.833 de 2003, da Medida Provisória nº 135 de 2003, prevendo como base de cálculo para o PIS e para a Cofins, em seus artigos 1ºs, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, destes mesmos dispositivos: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Já em seu 2º prevê que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS é o valor do faturamento, conforme definido no caput dos artigos. As previsões vieram em total sintonia com o disposto na Constituição Federal, artigo 195, inciso I, pós Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (16 de dezembro), sem, portanto, qualquer inconstitucionalidade a ser alegada, quanto mais reconhecida pelo judiciário. A polêmica antes travada quanto à inconstitucionalidade da base de cálculo descrita no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, perdeu o sentido diante destas novas leis, justamente por surgirem pós EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, inciso I, da Magna Carta, de modo a encontrarem, tais leis infraconstitucionais, suporte para as previsões que trouxeram. Como se conclui, a base de cálculo das contribuições não se refere ao lucro obtido pela devedora contribuinte, isto é, o valor da receita/faturamento menos as despesas que tenha para sua atividade, mas sim refere-se à receita bruta ou ao faturamento, de modo que se considerada o valor que entra em seu caixa, e não o lucro. A lei é expressa no sentido de integrar a base de cálculo os custos que o contribuinte venha a ter no exercício de sua atividade. Consequentemente, o pedido da parte impetrante não deve ser acolhido, pois ao atendê-lo se estaria modificando a lei, afastando o conceito de receita bruta/faturamento, para substituí-lo por lucro, o que não cabe ao Judiciário, posto que estaria transbordando sua competência, legislando positivamente. E mais. As leis citadas expressamente dispõem sobre quais receitas não integrarão a base de cálculo das contribuições, e entre elas não se encontram os salários e encargos sociais devidos por empresas que tenham por finalidade a terceirização e locação de mão-de-obra. Como os dispositivos deixam registrado o entendimento do legislador e a vontade da lei, de quais valores devem ser desconsiderados, aquele que ali não conste necessariamente comporá a base de cálculo para as contribuições. Razão assiste à parte impetrada, a legislação tributária, nos termos do CTN, artigo 111, tem de ser interpretada literalmente, o que significa restritivamente, sem ampliações, quanto mais em se tratando de disposições que afastam a incidência de normas para arrecadação de tributos. Por outro lado, alega a parte impetrante que, por ser empresa que se destina a locar mão-de-obra

para trabalhos temporários, nos termos da Lei n.º 6.019/74, não seria ela a beneficiária do trabalho dos empregados locados, mas sim as empresas tomadoras de serviço; assim, os salários e encargos sociais pagos por referidas empresas apenas ingressariam temporariamente na contabilidade da parte impetrante, não integrando seu efetivo faturamento, posto que, quando de seu ingresso, já teriam sua destinação definida, razão pela qual não deveriam integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, tal argumento trazido pela parte impetrante não merece prosperar, uma vez que o ordenamento jurídico traz regras claras e inequívocas no sentido de que, no caso de empresas locadoras de mão-de-obra, regidas pela Lei n.º 6.019/74 (caso da impetrante), são estas que devem arcar com o pagamento de salários e encargos sociais, pois o vínculo de trabalho se estabelece justamente entre o empregado e a empresa locadora de mão-de-obra, e não entre empregado e empresa tomadora do serviço. Neste sentido são os artigos 4º e 11 da supramencionada Lei n.º 6.019/74: Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. Da mesma forma, dita o artigo 8º do Decreto n.º 73.841/74 que: Art 8º - Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos 17 a 20 deste Decreto. Por todo o exposto até aqui, seja pelo fato de que é responsabilidade da empresa locadora de mão-de-obra arcar com os salários e encargos sociais dos respectivos trabalhadores, seja pela interpretação literal imposta pelo artigo 111 do CTN no tocante aos artigos das Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 que expressamente ressalvam quais receitas não integrarão a base de cálculo do PIS e da COFINS, mostra-se imperiosa a improcedência da demanda. Por fim, destaco que, ao julgar o RESP n.º 1.141.065, data de julgamento 09/12/2009, Relator ministro Luiz Fux, recurso especial representativo de controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma inequívoca o assunto, pacificando justamente o entendimento até aqui defendido, de que os salários e encargos sociais relativos aos trabalhadores de empresas locadoras de mão-de-obra integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Seguem trechos da ementa de mencionado recurso especial: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98) (...) 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007) (...) Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 4. Por seu turno, com a

ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS (...) 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifo nosso). Sendo assim, pacificada a jurisprudência do E. STJ, a corroborar justamente a tese defendida por este juízo, no sentido de que os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, de rigor a denegação da ordem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando a parte impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0014174-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014174-8) - GERD MANFRED CARL OTTO RUDOLF VON OHEIMB HAUENSCHILD (SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP260671 - SVEN VON OHEIMB HAUENSCHILD) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem no sentido de assegurar a imediata prolação de decisão administrativa referente ao pedido de emissão do Certificado Autorizativo de Transferência (CAT) formulado pelo Impetrante sob o n. 05026.001455/2001-67 e reiterado sob o n. 04977.009090/2007-01, com a imposição de sanção pecuniária (fls. 14). Sustenta o impetrante que: a) em 26 de setembro de 1995, adquiriu o domínio útil de imóvel cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, razão pela qual fez-se necessária a expedição, por parte daquele órgão, de Certidão de Autorização de Transferência - CAT; b) após a quitação do laudêmio, em razão da negociação do domínio útil, requereu a emissão da CAT em 24 de julho de 2001, com o fim de realizar os registros inerentes. O pedido foi registrado sob o n. 05026.001455/2001-67. Entretanto, o pedido foi inexplicavelmente remetido aos arquivos da SPU, dando ensejo à formulação de novo pedido, desta feita registrado sob o n. 04977.009090/2007-01, em 17 de agosto de 2007, o qual não foi analisado até a data da impetração; c) a ausência de manifestação ou de prolação de decisão administrativa implica violação ao princípio da eficiência da administração pública (art. 37 da Constituição Federal), e aos princípios da razoabilidade e celeridade processual, previstos no art. 5º, LXXVIII do texto constitucional. d) a única manifestação da administração pública se deu por meio do comunicado expedido em abril de 2009, no qual informou-se a criação do balcão virtual, que passou a ser responsável pela emissão da CAT e do cálculo do laudêmio. e) a autoridade impetrada foi negligente ao ignorar o prazo legal para manifestar-se quanto ao pedido administrativo de expedição da CAT. Junta documentos. Às fls. 54/55, foi concedida medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo n. 05026.001455/2001-67, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 7115.0000240-18 (fls. 55). Intimada, a autoridade impetrada interpôs agravo retido em face da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 64/71). As informações foram prestadas às fls. 72/73. Alega, inicialmente, cuidar-se no caso presente de pedido de expedição de Certidão Autorizativa de Transferência (CAT). Sustenta que em outubro de 2007, a Gerência Regional de Patrimônio da União expediu Comunicado, informando competir aos interessados o cálculo do laudêmio, bem como a obtenção da CAT no sítio virtual da Secretaria do Patrimônio da União, em conformidade com a Portaria n. 293, de 04 de outubro de 2007. Assevera ser insubsistente a ação mandamental, à míngua de ato coator, porquanto o Comunicado fora expedido dois meses antes da impetração. O impetrante manifestou-se às fls. 76/85, esclarecendo que a negociação por si realizada ocorrera anteriormente à criação do Balcão Virtual. Assim, por razões óbvias, não restava ao Impetrante alternativa à época, senão o requerimento de expedição da guia do laudêmio devido e a expedição do CAT de forma física, por intermédio da abertura de processo administrativo. Aduz que o pedido administrativo fora arquivado sem qualquer justificativa por parte da administração, o que o levou a reiterá-lo. O novo pedido igualmente não foi apreciado, muito embora tenha decorrido cerca de 8 anos de sua apresentação. Argumenta ser o laudêmio devido no montante equivalente a 5% do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele efetuadas, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/87. Considerando que o lote fora adquirido em 26 de setembro de 1995, foi objeto de valorização em decorrência de benfeitorias realizadas, bem como da própria valorização imobiliária da região. Argumenta, assim, não ser razoável o recolhimento do laudêmio em valor superior àquele devido à época da apresentação do pedido administrativo de emissão da CAT (julho de 2001). A autoridade impetrada prestou informações complementares, às fls. 91/93. Reiterou a argumentação sobre a ausência de interesse de agir, ao fundamento de não haver falar-se em inércia da autoridade impetrada, a partir do momento em que o Comunicado transferiu ao particular a incumbência de calcular o laudêmio e emitir a CAT, no sítio virtual da Secretaria de Patrimônio da União. O impetrante, a seu turno, manifestou-se às fls. 96/98, reiterando a problemática levantada acerca

do valor do laudêmio. Requereu, assim, o cumprimento da medida liminar concedida, para que ser proferida decisão conclusiva nos autos do processo administrativo n. 05026.001455/2001-67. Em despacho de fls. 99, determinou-se à autoridade impetrada que se manifestasse sobre a existência de restrições para a obtenção, por parte do impetrante, da almejada CAT. Em cumprimento, a autoridade prestou novas informações às fls. 108, aduzindo não haver qualquer empecilho para obtenção da pretendida autorização para a transferência, posto ser necessário apenas que as taxas de ocupação do imóvel estejam quitadas e que antes seja recolhido o laudêmio correspondente à transferência (fls. 108). Às fls. 114/116, manifestou-se novamente o impetrante. Esclareceu que as taxas de ocupação estão devidamente quitadas e regularizadas perante a Secretaria de Patrimônio da União. Requereu seja determinado que a d. autoridade coatora informe qual o valor do laudêmio devido pelo Impetrante, levando em conta os parâmetros utilizados no ano de 2001, conforme solicitado pelo Impetrante nos autos do Processo Administrativo n. 05026.001455/2001-67, isto é, sem adicionar na base-de-cálculo do laudêmio a valorização do imóvel de 2001 a 2009 para que não ocorra um enriquecimento sem causa (fls. 116). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 118/119, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Em despacho de fls. 121, determinou-se à autoridade impetrada que esclarecesse o valor do laudêmio a ser pago pela impetrante, bem como a base de cálculo utilizada para tanto: se o valor atual do imóvel ou se o valor que o mesmo ostentava por ocasião da apresentação do requerimento administrativo (24.07.2001). Em novas informações, de fls. 130/131, a autoridade esclareceu que o cálculo para emissão de certidão deve ter por base o valor atualizado do domínio pleno, conforme normas afins. Assim, apurou-se o valor de R\$ 9.155,55, considerando-se, para formar a base de cálculo, apenas o valor do terreno e a ocorrência de uma única transação do imóvel. Instado a se manifestar, o impetrante compareceu às fls. 134/135, concordando expressamente com o valor apontado pela autoridade impetrada, bem como com a base de cálculo utilizada, que reputou ser correta. Requereu, por fim, a procedência da ação, a fim de ser assegurada a transferência do domínio útil do imóvel, mediante o pagamento do valor de R\$ 9.155,55. A fim de comprovar o recolhimento do laudêmio, juntou guia DARF às fls. 138/140. Em informações complementares (fls. 147/148), a autoridade impetrada comunicou a existência de débitos em aberto relativos às taxas de ocupação dos anos de 2005 a 2010, o que impede a obtenção da autorização de transferência. Afirma, contudo, que a questão desborda dos limites da lide. O impetrante, por sua vez, manifestou-se às fls. 151/154. Sustentou que a autoridade baseia-se no extrato do sistema informatizado da Secretaria de Patrimônio da União, onde consta a existência de parcelas em aberto referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010. Afirmou que os apontamentos não condizem com a verdade, porquanto o impetrante teria quitado as cotas relativas à taxa de ocupação, desde o ano de 2005, em sua integralidade. Reiterou o pedido de realização da transferência do domínio útil do imóvel inscrito no RIP 7115000024018 para o nome do impetrante, conforme requerido nos autos do processo administrativo n. 05026.001455/2001-67. E acostou documentos às fls. 155/179, com vistas a demonstrar o recolhimento efetuado a título de taxa de ocupação nos mencionados períodos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando especificamente a concessão de ordem que assegurasse a prolação de decisão, pela autoridade impetrada, em procedimento administrativo em que se pleiteia a emissão de Certidão Autorizativa de Transferência, visando à transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Conforme se depreende das inúmeras manifestações e documentos trazidos aos autos pelas partes, a autoridade impetrada prolatou decisão no referido procedimento administrativo, razão pela qual se impõe o reconhecimento da perda de objeto da impetração. Há que se ponderar, no caso presente, que a questão submetida a Juízo implicou desdobramentos que não necessariamente hão de ser considerados neste momento de prolação da sentença. Isto porque, a rigor, a delimitação da lide ocorre no momento da propositura da ação; após a formação da relação processual, ficam vedadas inovações no pedido ou na causa de pedir, exceto na hipótese de haver concordância expressa da parte contrária. Por ocasião da propositura da presente demanda, almejava-se a concessão de provimento jurisdicional no sentido de assegurar a prolação de decisão administrativa em procedimento destinado à emissão de Certidão Autorizativa de Transferência. No curso da ação, verificou-se que o recolhimento do laudêmio consistia em condição essencial à emissão da certidão. Discutiu-se, ainda, o valor que seria devido a esse título, haja vista o decurso do prazo entre a protocolização do pedido na esfera administrativa e o ajuizamento da ação. Postulou o impetrante que o laudêmio fosse calculado com amparo no valor do imóvel à época do pedido administrativo. A autoridade impetrada, por sua vez, em cumprimento à decisão judicial, apontou o valor que reputou devido, com o qual anuiu o impetrante, que, a seguir, efetuou o recolhimento, comprovando-o nos autos. Ora, não há como se negar que a pretensão do impetrante foi atendida com a manifestação da autoridade impetrada acerca do valor devido a título de laudêmio. A par da correção do valor apontado, porquanto houve concordância das partes, importa, no presente mandado de segurança, que o procedimento administrativo seguiu seu regular curso, com o apontamento do valor do laudêmio, condição sine qua non à expedição da CAT. A questão atinente a posterior constatação de débitos em relação à taxa de ocupação desborda dos limites fixados pela parte-impetrante por ocasião do ajuizamento do writ. A análise dessa matéria, à vista dos documentos acostados às fls. 155/179, implicaria indevida ampliação do pedido e da causa de pedir, em dissonância com o ordenamento jurídico processual. Com efeito, o pagamento ou não da taxa de ocupação não foi objeto de questionamento na petição inicial, cuja controvérsia restringiu-se a ausência de manifestação da autoridade impetrada no procedimento administrativo 05026.001455/2001-67. Implicaria, ademais, violação ao princípio da segurança jurídica, pois que a lide passaria a albergar novas situações, impossibilitando este Juízo de promover a pacificação social mediante a concessão do provimento jurisdicional. Enfim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta

via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Destarte, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0017254-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017254-0) - METALURGICA ZONI LTDA ME(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que seja reincluída no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que os débitos apontados (fls. 23) inexistem, pois os mesmos foram extintos mediante pagamento, conforme comprovam os documentos de fls. 31/33. Ademais, visando a comprovação da sua regularidade fiscal, protocolizou, em 17.07.2009, impugnação ao indeferimento do pedido inclusão no Simples Nacional (fls. 24/27), ainda pendente de análise. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 45/55). Medida liminar deferida (fls. 57/61). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público (fls. 74/75). É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a mencionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Dai porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder a também estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja o impetrante fazer uso. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios consequentes, é requisito válido e justificável, posto que se

cada individuo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Veja-se que o artigo 79 já citado, em seu 4º, dispunha: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;. E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou o parcelamento especial do artigo 79, da LC 123, conforme Resolução 04/2007, artigo 21, reproduzido pela Instrução Normativa da RFB nº. 767/2007, que estipulou a data limite de 31 de maio de 2007, para os débitos, artigo 1º, caput, e a data limite para a adesão até 20 de agosto de 2007, conforme artigo 3º, caput e inciso, e artigo 4º. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há aí para serem argüidas. Ademais, não se está a negar qualquer direito a eventual interessado, que poderá pagar débitos em atraso pelo parcelamento corrente, aquele traçado na Lei nº. 10.522/2002, sem benefícios é verdade, nos termos em que traçados anteriormente, mas ainda assim com a benéfica conseqüência ínsita no próprio parcelamento, que implica parcelamentos por prestações, com a regularização, desde o primeiro pagamento, do devedor junto ao fisco. Além das exigências legais supracitadas e ratificadas, devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, diante do que se justificam exigências para sua incidência. Tem-se ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Ora, este instituto jurídico rege-se pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Nesta seqüência pode ver-se da leitura do artigo 153 a viabilidade do legislador estipular requisitos para a incidência pelo individuo do benefício. Observo, ainda, que o princípio constitucional da igualdade determina que se trate aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade, para então chegar-se materialmente ao mesmo tratamento dispensado a ambos. Ora, se o devedor impetrante está inadimplente e não fez gozo do benefício nos termos da lei, somente poderá ser equiparado aos demais devedores inadimplentes e que também não tenham feito gozo da lei conforme seus requisitos, inclusive o referente a prazo. Assim, para ambos haveria a negativa da utilização extemporânea do benefício especial. Não havendo que se falar em qualquer violação do princípio constitucional. Agora, o que o princípio torna inadmissível é o parâmetro diferenciado que se quer aqui traçar para a incidência do mesmo tratamento. Vale dizer, a situação do impetrante é diferenciada dos demais indivíduos inadimplentes que cumpriram com os requisitos legais. Outra questão a ser observada atentamente em referencia à lei complementar 123, é quanto às suas vedações insculpidas no artigo 17 da Lei em questão, em que se pode ver claramente a previsão no inciso V, o qual se tem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No caso dos autos, a parte-impetrante teve indeferido o seu pedido de inclusão no Simples Nacional, em razão da existência de pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme atesta o documento de fls. 23. Bem, diante de tais fatos, por si só, o mandado de segurança àquela época não encontrava amparo, posto que não havia seu básico fundamento, uma vez que a autoridade coatora agiu na esteira do imposto pela legislação. Contudo, após o processamento da demanda, com a correção de condutas da parte impetrante, sua situação passou a ser justificadora da concessão da ordem. No que tange ao débito pertinente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 45/48, não mais subsiste nenhuma pendência junto a esse órgão. Esclarece a autoridade coatora que, devido à apresentação de PER/DCOMP por parte da impetrante em 13.07.2009, e em análise preliminar do Sistema de Compensação, ocorreu a vinculação ao débito PA 02/2007, não mais subsistindo o débito até então impeditivo para fins de inclusão no Simples Nacional. De seu turno, quanto ao débito apontado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, que diz respeito à Inscrição em dívida ativa da União sob nº. 80.4.05.015360-20 (PA 10880.216615/2005-64), referente ao Simples, levada a efeito em 30.05.2005, assim composto: i) período de apuração 2003/2004, vencimento em 09.11.2003, no valor originário de R\$ 576,96; e ii) período de apuração 2003/2004, vencimento em 09.12.2003, no valor originário de R\$ 664,52, consoante documento de fls. 32. Em relação a essa inscrição, a mesma não mais subsiste, pois houve o pagamento, em 2005, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 33. Observo que esses pagamentos foram realizados à destempo, mas com os devidos acréscimos legais. Vejo que, quando do ajuizamento desta ação (28.07.2009), o documento fazendário às fls. 28/30 - Informações de Apoio para emissão de certidão (datado de 24/03/2009) - acusava essa inscrição enquanto pendente junto a esse Órgão. No entanto, esse mesmo documento Fazendário, expedido em 07.07.2009, já não mais registrava a referida inscrição (fls. 34/36). Por fim, o também documento Fazendário de fls. 32, datado de 22.07.2009, expressamente comprova a extinção dos débitos objeto da inscrição, mediante pagamento, realizado antes da tentativa de ingresso no simples (2008). Dessa forma, forçoso reconhecer a inexistência de restrição junto a Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, inexistindo pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, como acima exposto, de rigor a concessão da ordem para confirmar a liminar deferida, mantendo-se a parte-impetrante no regime do Simples Nacional. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a

artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que ai haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como conseqüência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No sentido quanto ao auxílio acidente, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação,

o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Destarte, também neste tópico não tem a parte razão em suas argumentações. De seu turno, no que tange as verbas percebidas a título de férias indenizadas, falta interesse processual à parte-impetrante. Em relação às férias indenizadas, isto é, o abono pago quando se converte as férias em pecúnia, não compõem a base de cálculo, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, que especifica os valores que não integram o salário-de-contribuição, prevendo as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (redação dada pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97). Podendo quanto a isto observar-se também o disposto no artigo 214, 9º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, que prevê tais valores como excluídos do salário-de-contribuição, de modo que não restam dúvidas para a alegação do requerente nestes itens. Por fim, no que tange às demais verbas, a saber: banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (nascimento e casamento), gratificações (função e eventual), bônus pago na rescisão e auxílio filho excepcional, também devida a contribuição previdenciária, vez que referidas verbas não se subsumem aos casos de exclusão, conforme disposto no art. 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91. E nem mesmo poderia ser diferente, posto que referidos valores correspondem ao conceito de remuneração inicialmente especificado, posto que ainda que indiretamente, ou seja, não se trate do valor básico pago ao trabalhador - salário -, estará abrangido como contraprestação do serviço, daí porque submetido à onerosidade da tributação. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda, os demais pedidos, que seriam decorrentes da procedência, como valores já pagos a estes títulos, compensações e etc., restam prejudicados. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA parcial referente a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias formulada às fls.411/412, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. E, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do CPC, por falta de interesse de agir, quanto às férias indenizadas. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGANDO A ORDEM, mantendo-se a relação jurídica entre as partes quanto à obrigação de pagamento da contribuição previdenciária. Condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença.P.R.I.C.

0007845-48.2010.403.6100 - JAYRO GONCALVES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jayro Gonçalves em face do Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao desarquivamento de procedimento administrativo envolvendo o impetrante, com a concessão de vista para extração de cópias dos documentos de seu interesse. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 26/27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que o processo administrativo foi devidamente desarquivado, tendo a parte impetrante vista dos autos e deles extraído cópias (fls. 38/39). Intimado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 40/41), o impetrante ficou inerte. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 43, pugnando pela extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A teoria processual nos demonstra ser necessário, nos termos da lei, o preenchimento de três condições da ação para o prosseguimento processual, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse de agir. São estas condições da ação verdadeiros requisitos para constatar-se se a parte tem direito de ação, em sua espécie direito processual de ação, uma vez que, somente em havendo o preenchimento destes três requisitos é que a parte terá direito a exigir do Judiciário a prestação jurisdicional, seja em que sentido for, isto é, independentemente da procedência ou improcedência de seu pedido, presente as condições da ação a parte terá direito a obter uma resposta ao pleito trazido ao Juízo. Só que estas condições da ação, segundo nossa lei processual civil, têm de se fazerem presentes não só para a propositura da ação, como em todo o decorrer do processo e no momento do julgamento, haja vista que a presença das mesmas retrata o direito que a parte tem de obter um pronunciamento do judiciário, sobre a questão que lhe é levada. No presente caso, nossa demanda volta-se para o interesse processual, ou interesse de agir. Trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolher a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido. Ora, o presente mandamus foi impetrado visando-se concessão de ordem para que a autoridade coatora desse vista ao impetrante dos autos de procedimento administrativo que lhe dizia respeito, para extração de cópias, providência esta já devidamente efetivada pela autoridade impetrada, consoante documento que acompanha as informações prestadas (fls. 38/39). Além

disso, intimado duas vezes a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda (fls. 40/41), o impetrante ficou-se inerte, constatando-se com tal inércia que o processo deixou de lhe ser necessário, sendo de rigor sua extinção. Está acima descrita a falta de interesse de agir superveniente, pois veio após a propositura da demanda. Ou seja, inicialmente o interesse até poderia existir, mas, no desenvolver da demanda, o mesmo deixou de fazer-se presente. Tanto a falta do interesse de agir verificada já na propositura da demanda quanto a verificada em momento posterior, pois só então caracterizada, levam à extinção do processo, sem resolução do mérito, haja vista a necessidade da presença das condições da ação não só para a propositura da demanda, como também para o seu julgamento, como alhures explanado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010307-75.2010.403.6100 - NELSON MARQUES (SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por NELSON MARQUES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n. 7047.0101382-39, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 104/108). Consta manifestação da União Federal esclarecendo não ter interesse em ingressar no feito (fls. 116). A autoridade impetrada informou a necessidade de apresentação de documentos para análise do requerimento (fls. 118/119). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 122/123). A autoridade impetrada informou ter concluído o processo administrativo, com a inscrição do impetrante como foreiro (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 126/127, a autoridade impetrada informou que promoveu a transferência do imóvel pretendida, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0013101-69.2010.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PA 1,8 Vistos etc.. Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0014676-15.2010.403.6100 - VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições retidas de seus empregados e não recolhidas ao erário, bem como para que seja deferido o parcelamento dos valores declarados como contribuições do empregador, na forma do chamado parcelamento ordinário, previsto na Lei nº. 10.522/2002. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante informa que deixou de recolher as contribuições retidas de seus empregados e as suas contribuições aos cofres da Previdência. Regularizou parte desses débitos (vencidos até 30.11.2008), aderindo ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009,

pendentes apenas os débitos posteriores a essa data. Enquanto prestadora de serviços públicos, sofre a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da fatura de suas prestações de serviços, na forma do art. 31, da Lei nº. 8.212/91, dispositivo esse que lhe faculta a compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados (1º do referido dispositivo legal). Assim, informa que promoveu a compensação dos débitos relativos aos valores retidos de seus empregados, mas que a compensação foi realizada pela autoridade impetrada com débitos de contribuições do empregador, e não dos empregados, como pretendia. Sustenta, pois, que o disposto no art. 31, da Lei nº. 8.212/91, autoriza a compensação com contribuições devida sobre a folha de salários, sendo que pelo termo folha de salários não é possível saber se a Lei limitou tal compensação à apenas as contribuições do empregador, apenas à do empregado, ou autorizou ambas, porquanto ambas as contribuições tem por base o salário creditado ao empregado. Assevera que a IN RFB nº. 971/2009 reconheceu a possibilidade de compensação com quaisquer contribuições devidas à previdência social. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 53/55). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 58/59). Dessa decisão, consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-impetrante (fls. 71/87), tendo sido mantida a decisão (fls. 88). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 69). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso dos autos, pretende a parte-impetrante o parcelamento de crédito tributário atinentes às contribuições previdenciárias retidas dos empregados, e não recolhidas ao Erário, na forma da Lei nº. 10.522/2002. Não vejo meios de deferir o pleito da impetrante. É que há vedação expressa nesse sentido. Consoante disposto no art. 14, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº. 11.941/2009, in verbis: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;. Ora, atender o pedido da parte impetrante importaria em decisão contra legem, inadmissível em nosso ordenamento jurídico, diante da democracia vigente, com a Separação dos Poderes, e o respeito à decisão legal e Constitucional de cada qual. Assim, portanto, tendo em vista dispositivo legal contrário à pretensão da impetrante, de rigor a improcedência do pedido. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, e condenando o impetrante em custas processuais, deixando, contudo, de condená-lo em honorários advocatícios diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015102-27.2010.403.6100 - ROCHESTER AUTO IMPORTADORA S/A(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA UNIAO FAZENDA NACIONAL-NUC PREVIDENCIARIO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a concessão da ordem para assegurar a obtenção de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, em relação ao débito n. 55677487-6, fase 000535, objeto da execução fiscal 0542822-74.1998.4.03.6182. Afirma que referido débito foi parcelado nos moldes da Lei n. 9.964/00, tendo sido paga a última parcela em 05/01/2005, dando, portanto, plena quitação ao REFIS. Assim, faz jus à certidão de regularidade fiscal, diante da extinção do crédito tributário na forma do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. Em decisão de fls. 50/51, foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Foram requisitadas as informações às autoridades impetradas. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as informações às fls. 61/68, aduzindo, inicialmente, consistir em atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil a expedição de certidões relativas às contribuições previdenciárias, muito embora caiba à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se acerca da possibilidade ou não de expedição de documento, em relação aos créditos tributários já inscritos na Dívida Ativa da União. Requereu prazo complementar de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação conclusiva acerca da extinção, pelo pagamento, do crédito tributário impeditivo da certidão almejada pela impetrante. Juntou documentos. Em despacho de fls. 79, foi deferido o prazo requerido pela autoridade impetrada. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 73/78. Esclareceu que o débito impeditivo da certidão almejada encontra-se inscrito em dívida ativa, razão pela qual faz-se necessária a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca de sua quitação, no âmbito do REFIS. Juntou documentos. A impetrante manifestou-se às fls. 83/90, reiterando o pedido de apreciação da medida liminar, diante do risco de perder a possibilidade de obter financiamento junto ao BNDES. Juntou documentos. Às fls. 91/106, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União complementou as informações prestadas, esclarecendo que, conforme manifestação conclusiva oriunda do Comitê Gestor do REFIS, o crédito DEBCAD n. 55.677.487-6 foi liquidado pela utilização de prejuízo fiscal. Por essa razão, verifica-se a perda de objeto da ação, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Juntou documentos. Às fls. 111/112, manifestou-se a impetrante reiterando a procedência do pedido, haja vista que até o momento não obteve a certidão almejada, em virtude do prazo necessário para a autoridade impetrada efetuar os ajustes nos sistemas para corrigir a situação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 114/115, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos

autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a concessão de ordem que assegurasse a obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada às fls. 91/106, foi efetuada análise nos sistemas DATAPREV, concluindo-se pela possibilidade de utilização do prejuízo fiscal para liquidação dos débitos referentes ao DEBCAD 55.677.487-6. Segundo a autoridade impetrada, o débito objeto do presente Mandado de Segurança não mais se apresenta como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 92). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Há de ser observado, finalmente, que a manifestação da impetrante de fls. 111/112, consistente na apreciação do mérito do pedido não merece guarida, à minguada de comprovação do alegado. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0015945-89.2010.403.6100 - FRANCA IMPORT - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à concessão de ordem no sentido de compelir a autoridade coatora a acolher pedido de modificação de habilitação da modalidade simplificada para a modalidade ordinária. Alega a impetrante, em síntese, que, em 25.02.2010, por meio do processo administrativo nº. 10314.001869/2010-71, pleiteou a modificação de sua habilitação da modalidade simplificada para a modalidade ordinária, pedido esse indeferido pela autoridade impetrada (fls. 25), tendo em vista inconsistências nas declarações de renda dos sócios. Em face do indeferimento, aduz que apresentou recurso administrativo, acompanhado das retificações das Declarações de Imposto de Renda, bem como efetuou os pagamentos das multas aplicadas, restando, no entanto, mantido pela autoridade impetrada o indeferimento (fls. 24). Sustenta que o indeferimento do seu pleito de habilitação na modalidade ordinária não restou devidamente fundamentado, baseando-se a autoridade em subjetivismos, pois a documentação anexada comprova plenamente os requisitos para o deferimento do pedido formulado. Argumenta possuir direito líquido e certo à habilitação ordinária, uma vez que preenche os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 650, de 12 de maio de 2006, bem como não ter ficado configurado risco de dano para o fisco, com a modificação de sua habilitação para a modalidade ordinária. Juntou documentos (fls. 13/80). Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações (fls. 82). Notificada, a autoridade prestou as devidas informações, combatendo o mérito (fls. 89/96). Esclarece, inicialmente, que a Instrução Normativa SRF n. 650, de 12.05.2006, estabelece os procedimentos de habilitação para operação no SISCOMEX, com o objetivo de coibir a prática de atos lesivos à Fazenda Nacional. A habilitação se dá por meio do sistema RADAR (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros). Referidos sistemas têm por escopo auxiliar no controle de todas as operações fiscais e administrativas, que envolvem tanto a mercadoria importada, desde sua descarga no território nacional, até o desembarço aduaneiro e sua entrega ao importador, como a mercadoria exportada, desde o instante em que o exportador a coloca à disposição da fiscalização da Receita Federal, até o seu embarque para o exterior (fls. 92). O conjunto de medidas administrativas, instruções e sistemas tem por finalidade precípua fornecer os meios de identificar e autorizar os agentes que intervêm no comércio exterior brasileiro, de modo a serem instados a agir com lisura e observância aos preceitos legais. De forma complementar à Instrução Normativa em tela, o Ato Declaratório Executivo (ADE) COANA n. 32/2006, estabelece documentos e normas complementares para a habilitação de operadores do comércio exterior, objetivando coibir a ação fraudulenta de pessoas interpostas nas operações dessa natureza. Informa que o indeferimento do pedido de habilitação na modalidade Ordinária encontra fundamento no art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa SRF n. 650/2006, porquanto as declarações entregues à fiscalização foram feitas de forma a justificar um aporte de capital social que não possui origem, ressaltando inconsistências existentes nas declarações apresentadas (fls. 94). Argumenta não ser possível confirmar as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda das sócias, entregues após o indeferimento do pedido de habilitação, haja vista que a origem dos recursos alegada não é passível de comprovação documental. Em decisão proferida às fls. 98/102, o pedido de medida liminar foi indeferido. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 116/124), autuado sob o número 0028634-35.2010.403.0000. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 126/127, opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame ao preenchimento, pela impetrante, dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa SRF n. 650/2006, para habilitação na modalidade Ordinária para operação nos sistemas Siscomex e

RADAR. Para uma empresa operar junto ao Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), viabilizando-se assim suas operações de comércio exterior, foi necessário a criação de um procedimento de habilitação para os interessados, normatizado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 650, de 12 de maio de 2006. Este diploma normativo delinea o procedimento a ser seguido, com os atos a serem realizados, bem como os documentos a serem apresentados. Sendo da lógica do sistema que, em culminando em ato administrativo de Habilitação, este poderá ser positivo ou negativo. Vale dizer, o procedimento existe para a habilitação, não bastando o desenvolvimento do procedimento, sendo imprescindível o preenchimento dos requisitos para a habilitação, sob pena de não habilitar-se. Sobre isto os seguintes artigos bastam: Art. 2º O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: I - ordinária, para pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio exterior. Para a habilitação pretendida, a pessoa interessada deve ser submetida à análise fiscal, conforme disposto no art. 5º da supra referida Instrução Normativa, in verbis: Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para: I - verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento; II - aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.; III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e IV - avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas. 1º A análise a que se refere o inciso IV do caput estimará a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior em cada período de seis meses. 2º A estimativa a que se refere o 1º: I - compreende exclusivamente as operações de importação e exportação, não se aplicando às operações referidas nos incisos I a III do 3º do art. 2º; e II - servirá como parâmetro para monitoramento fiscal do requerente e sua seleção para procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 206, de 26 de setembro de 2002, ou na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, conforme o caso, quando realizar operações em montante superior. 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica estabelecida por ocasião da habilitação poderá ser revista pela SRF com base nas informações disponíveis em suas bases de dados ou mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado. Em complemento à Instrução Normativa em comento, o Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana nº. 03/2006 estabelece documentos e normas complementares para a habilitação de operadores do comércio exterior. Os Anexos I-A, I-B e I-C ao referido ADE, instituem ainda uma planilha que auxilia na aferição da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente, devendo ser preenchida com observância às instruções de preenchimento desses anexos, que em seu campo nº. 13, assim dispõem, verbis: Capital Social Valor do capital integralizado até a data da protocolização do requerimento (investimento efetuado na empresa por seus sócios, acionistas ou titular de empresa individual). Caso tenha ocorrido integralização ou aumento de capital nos últimos três anos, a prova desse aporte será efetuada por meio de documentação idônea, coincidente em datas e valores com os registros efetuados nas respectivas Juntas Comerciais. Considera-se idônea a prova, quando simultaneamente: a) os supridores (sócios, acionistas ou titular) demonstrarem capacidade para realizar o aporte (rendimentos declarados em suas declarações prestadas à SRF, antes da protocolização do requerimento); b) os suprimentos forem inequivocamente demonstrados por meio de depósito em conta-corrente bancária de titularidade da empresa (ou o saque dos valores em contas-correntes de titularidades dos supridores, em data próxima ao aporte - até uma semana, no máximo). A exigência supra transcrita, tem por objetivo coibir a ação fraudulenta de pessoas interpostas nas operações de comércio exterior. Ao teor das informações prestadas, a autoridade impetrada sustenta que o indeferimento da solicitação de habilitação fundamentou-se no inciso III, do art. 5º, da IN SRF nº. 650/2006, porquanto as Declarações entregues à fiscalização foram feitas de forma a justificar um aporte de capital social que não possui origem, ressaltando a existência de inconsistências nas declarações apresentadas. Portanto, o indeferimento se baseou em dados concretos apresentados pela requerente (declarações de Ajuste Anual), e em observância ao disposto nas normas regulamentares acima mencionadas, as quais, de forma expressa, consideram inidônea a comprovação de capacidade financeira dos supridores de recursos para integralização do capital social, quando forem alteradas após a protocolização do requerimento. Veja-se que o requerimento foi formulado em 25.02.2010 (fls. 22), ao passo que a retificação das declarações de ajuste anual foram retificadas em 13.05.2010 (fls. 42, 47, 55 e 66). Destaco a séria tese levantada pela parte impetrante no sentido de que a autoridade administrativa operou violando o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da probidade administrativa, o que, reitero-se, é afirmação significativa, pois implica na desconsideração de princípios basilares do ordenamento jurídico administrativo. Ora, se a autoridade administrativa agiu guiada por ...subjetivismo ou opinião própria e pessoal, e não em elementos objetivos... (fls. 05), é justamente porque executou sua atividade sem ser conduzida pelo ordenamento jurídico, de modo que a prova destas alegações tem de ser apresentada o mais rápido possível, o que até o momento não houve. Observando as fundamentações de primeiro e segundo grau proferidas pela Administração, o que se conclui é a insatisfação da parte impetrante com o posicionamento da autoridade coatora, a qual, diga-se, atuou, para este MM. Juízo, exemplarmente, de acordo com o que dita a legislação e mais, de acordo com a experiência que se requer de agentes que atuam nestas áreas, em que inúmeras tentativas de burlar o Estado concretizam-se dia após dia. Vejamos o caso dos autos. Deu-se administrativamente o indeferimento de pedido de habilitação na modalidade ordinária, por falta de apoio na área econômico-financeira dos sócios da empresa impetrante, considerando para tanto as declarações de imposto de renda apresentadas nos últimos anos pelos sócios, donde se pôde concluir que não possuíam os valores para realizar o necessário aporte do capital social empresarial, para a alteração da categoria de habilitação. Ora, a autoridade impetrada considerou os valores declarados até então nas declarações de imposto de renda dos sócios, conferindo que

declaravam quantias próximas ao valor limítrofe entre pagar imposto de renda e dele ser isento, devido, exatamente, pelo baixo rendimento econômico-financeiro do indivíduo. É cediço pela prática que inúmeros indivíduos declaram valores baixos, porque têm efetivamente rendimentos baixos, sendo mera consequência encontrarem-se na faixa de isentos ou próximo a esta, já que a proximidade implica em um pagamento mínimo de IR. Agora, na mesma medida a prática mostra-nos que inúmeros outros indivíduos declaram seus rendimentos como baixo, não porque assim o sejam, mas objetivando não pagarem IR ou, ao menos, pagarem valores mínimos. Cautelosos com esta situação é que os agentes da aduana observaram a desconformidade entre o aporte que os sócios desejam fazer no capital social empresarial - posto que sem fundamentos - e os valores que vinham declarando anualmente, quando da declaração de imposto de renda. Ora, se possuíam tais valores, R\$79.000,00 e R\$79.500,00, e como alega a parte impetrante, representando estes valores economias realizadas a longo dos tempos, obviamente que ainda aí a referência a existência destes montantes seria verificável nas declarações de IR, isto porque os valores que se acumulam são também declarados no IR, na modalidade de aquisições imóveis, doações, indenizações, investimentos, valores que restaram em conta corrente etc. De se ver que certa quantia não surge sem anterior origem, justificando a conclusão proferida pela administração, e mais do que devidamente fundamentada em duas oportunidades distintas. A retificação das declarações de IR somente foram realizadas após o indeferimento para a modificação da espécie de habilitação em que a empresa impetrante opera, o que, obviamente, deixa certa a presunção de fraude, tendo operado os interessados somente para atingir seus fins, não considerando o devido cumprimento da lei, anos após anos, quando das declarações de IR prestadas. E mais, insistindo em não comprovação devida dos fatos, posto que o aporte desejado permanece sem comprovação documental que não as retificadoras das declarações de IR, o que é sem fundamentos, pois é pelo menos estranho que tais valores não tenham deixado ao longo dos anos rastro documental algum, necessitando de retificação das declarações do IR para comprová-los. Isto gera a presunção, o que de outra forma não poderia ser, de que neste período os valores declarados não estavam corretos ou que o valor declarado para o aporte não existe. Esta situação criada não encontra alicerce, quanto mais jurídico, para ocasionar a desconsideração pela autoridade administrativa da conduta indevida dos sócios da empresa impetrante. Conduta esta que somente pode alcançar outra qualificação que não fraudulenta, diante de provas robustas neste sentido, o que não houve administrativa e não há Judicialmente. A presunção iuris tantum admite prova em contrária, porém como se nota, a prova tem de ser apresentada, o que não o foi. Destaca-se que a parte impetrante vem a Juízo desejando a revisão da decisão administrativa, mas para tanto se firma em duvidosa e desamparada alegação de pessoalidade e subjetividade da Administração, contudo, novamente não faz prova de seu direito. É bem verdade, e ratificada pela Constituição Federal (artigo 170), que os indivíduos têm direito a exercer livremente atividade econômica, e ninguém discute isto, aliás, incentiva-se esta conduta como forma de desenvolvimento. Contudo, assim como podem exercer livremente a atividade econômica, devem submeter-se ao ordenamento jurídico, de modo que somente poderão exercer tal ou qual ofício se este estiver de acordo com a lei. O que não quer dizer que não possa desempenhar a atividade econômica, mas sim que não tem a faculdade de respeitar ou não as leis, posto que o ordenamento jurídico a todos alcança. Logo, ao contrário do afirmado pela parte-impetrante, o indeferimento não se baseou em subjetivismo, mas em dados concretos apresentados pela própria parte, de modo que não vejo meios de acolher o pedido de habilitação na modalidade ordinária, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a ordem postulada, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0028634-35.2010.403.0000, de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. Carlos Muta. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos moldes do que ficou decidido às fls. 82. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015999-55.2010.403.6100 - CAROLINA IGNACIO BEZERRA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Ignácio Bezerra em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, visando a inclusão da parte-impetrante no Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Aduz a parte-impetrante, para tanto, que é estudante regularmente matriculada no 5º semestre do curso de Comunicação Social com Habilitação em Radialismo e Televisão, ministrado pela Universidade Anhembí-Morumbi, e que, encontrando-se em dificuldades financeiras, inscreveu-se para participar do processo seletivo para obtenção de financiamento de seus estudos, oferecido pelo Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que, atendendo às disposições contidas na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001 e na Portaria Normativa nº. 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, formalizou sua inscrição pela Internet no dia 03.05.2010, validando suas informações perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), obtendo, em 09.06.2010, o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), que a habilita para o financiamento pretendido. Informa que o prazo para comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal para formalização do contrato de financiamento, conforme indicado na DRI, era de 14/06/2010 a 21/06/2010. Contudo, antecipando-se ao período estabelecido, a parte-impetrante compareceu à agência da CEF em 11/06/2010, acompanhada de seu fiador e da documentação exigida, porém não conseguiu formalizar seu contrato, uma vez que, segundo informações de um funcionário da instituição financeira, o sistema de comunicação com o FIES não estava online. Alega que sua documentação ficou retida para elaboração do contrato, tão logo o sistema fosse reestabelecido, e que ainda assim retornou à CEF em outras oportunidades, sendo

sempre informada que o sistema ainda não havia sido normalizado. Ocorre que em 28.06.2010, a impetrante foi comunicada da impossibilidade de contratação do financiamento pleiteado porque o prazo indicado no DRI havia expirado. Impossibilitada de custear seus estudos com recursos próprios, e entendendo que a perda do prazo para obtenção do financiamento pretendido decorreu exclusivamente da omissão da autoridade impetrada, pugna a parte-impetrante pelo deferimento de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a concluir o processamento do contrato de financiamento de modo a permitir a continuidade de sua vida acadêmica. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 31). Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/45, confirmando as alegações da parte-impetrante, bem como reconhecendo que o Sistema de Financiamento Estudantil - SIFES, no qual são concluídas as contratações relativas ao FIES, apresentou problemas no dia 11.06.2010, data do comparecimento da impetrante na agência da CEF, sendo solucionado apenas em 21.06.2010. Informa que em face dos acontecimentos narrados, efetuou questionamento à unidade interna competente para que fosse autorizada a contratação fora do prazo indicado no DRI, o que não foi admitido. Finalmente alega ter realizado consulta junto ao MEC, que até o momento não se pronunciou sobre a questão. Sustenta que a contratação restou inviabilizada em decorrência de caso fortuito, o que afasta qualquer responsabilidade da CEF, já que a instituição financeira se atém apenas às orientações do MEC. Ademais, não poderia ser obrigada a contratar já que a celebração do contrato de empréstimo depende do preenchimento de condições de ambas as partes (fls. 40/45). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 49/59). Dessa decisão, consta a oposição de embargos de declaração pela CEF (fls. 67/68), os quais não foram conhecidos, contudo sendo determinado a intimação do Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, dando ciência da decisão de fls. 49/59 (fls. 70/71). A parte-impetrante noticia o descumprimento da liminar (fls. 76/79). Consta certificação do decurso de prazo para apresentação de informações pelo FNDE (fls. 82). A decisão de fls. 83/84 determinou o cumprimento da liminar no prazo de 72 horas, com a intimação da CEF, bem como do FNDE por meio eletrônico. Acostado documentos às fls. 88/94. A CEF juntou aos autos cópia do contrato do FIES firmado entre a impetrante e o FNDE e a própria impetrada (fls. 97/109). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 111/112). Às fls. 115/119 acostada carta precatória cumprida. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, cumpre observar que a presente ação tem por objetivo reparar suposta omissão da autoridade impetrada no tocante às providências necessárias à formalização de contrato de financiamento nos moldes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. Assim, embora a formalização das contratações esteja entre as atribuições do agente financeiro por força do disposto no artigo 3º, I, da Portaria Interministerial nº. 177, de 08 de julho de 2004, o que justifica a presença da autoridade indicada no pólo passivo da presente ação, deve-se considerar que, conforme relatado na inicial e confirmado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a impossibilidade de conclusão do processo para obtenção do financiamento pretendido deveu-se a uma falha no Sistema de Financiamento Estudantil - SisFIES, o que nos remete ao artigo 2º, da Portaria Normativa nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que assim dispõe: Os procedimentos operacionais do FIES serão realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mantido e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na condição de agente operador do FIES, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº. 10.260/2001. Com isso, entendo indispensável a inclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no polo passiva da presente ação, sobretudo em razão da noticiada consulta, por parte da CEF ao MEC, na tentativa de solucionar a questão, sem que tenha havido, até o momento, uma resposta do órgão governamental. Reconheço que a jurisprudência tem sido reticente no tocante à possibilidade de retificação, de ofício, pelo Juízo, da autoridade impetrada, havendo inclusive orientação dominante do STJ quanto ao descabimento da aludida retificação. Contudo, no caso dos autos, não há que se falar em substituição da parte, pelo juízo, na medida em que a autoridade coatora foi corretamente indicada. Trata-se, sim, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre o Gerente Geral da Caixa Econômica, responsável pela formalização das contratações relativas ao FIES, e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, responsável pela manutenção e gerenciamento do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), nos termos do artigo 2º, da Portaria Normativa nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, sendo que eventual reforma do ato impugnado deverá ocorrer por ambas as autoridades mencionadas. Em face do exposto, e à vista do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do artigo 24 da Lei nº. 12.016/2009, retifico, de ofício o pólo passivo da ação, a fim de que seja incluído o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Indo adiante, observo que o FIES, foi criado em 1999, em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O Programa encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do Ministério da Educação, em especial as de nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, nº. 10, de 30 de abril de 2010 e nº. 12, de 7 de maio de 2010, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando à CEF atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido sem privilégios, decorrendo a concessão dos valores a serem mutuados de critérios de seleção impessoais e objetivos. No que concerne ao procedimento para inscrição e contratação do financiamento estudantil a ser concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), deve-se atentar para as disposições contidas na Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010. Conforme preceitua o referido ato normativo, a inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela

internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do CPF, prestando todas as informações solicitadas pelo Sistema, bem como sua concordância com as condições para o financiamento. Para a conclusão da inscrição do estudante no FIES será verificado o limite de recurso eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de ensino e a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo. Havendo recursos no limite eventualmente estabelecido pela mantenedora da Instituição de Ensino e disponibilidade orçamentária e financeira no FIES, o valor será reservado para o estudante a partir da conclusão da sua inscrição no SisFIES, observadas as demais normas que regulamentam o Fundo. Após a conclusão da inscrição no FIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), mediante confirmação das informações prestadas pelo estudante, em até dez dias, contados a partir do dia imediatamente subsequente ao da conclusão da sua inscrição, quando então será emitido o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). Deverá então se dirigir ao agente financeiro do FIES no prazo indicado no DRI, com toda a documentação exigida a fim de formalizar a contratação do financiamento. No caso dos autos restou demonstrado que após se inscrever no processo seletivo para obtenção de financiamento de seus estudos, por meio do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, a parte-impetrante atendeu as exigências contidas na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001 e na Portaria Normativa nº. 10, de 30 de abril de 2010, do Ministério da Educação, e formalizou sua inscrição pela Internet no dia 03.05.2010, validando suas informações perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), obtendo o Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) em 09.06.2010 (fls. 15/17), tornando-se assim habilitada ao financiamento pretendido. Contudo, ao comparecer à agência da Caixa Econômica Federal acompanhada de seu fiador e da documentação exigida para formalização do contrato de financiamento, com a cautela inclusive de antecipar-se ao prazo previsto no DRI, a parte-impetrante foi impedida de formalizar seu contrato em razão de problemas com o sistema de comunicação com o FIES. Importante ressaltar que tais problemas foram reconhecidos pela CEF, que nas informações prestadas pela autoridade impetrada fez constar que nos termos das informações prestadas pela unidade Anália Franco, a impetrante deu entrada na documentação para o FIES em 11/06/2010. No entanto, nesta data, o SIFES - Sistema de Financiamento Estudantil apontava óbice à contratação com a impetrante, pois impedia a inclusão de seus fiadores no sistema. (...). A unidade então abriu chamado interno para solucionar o problema, e recebeu orientação para aguardar até que o sistema SIFES fosse regularizado, o que ocorreu em 21/06/2010, após o término do atendimento bancário. Ou seja, apesar da precaução da parte-impetrante em procurar antecipadamente o agente financeiro (11/06/2010), já que o prazo indicado no DRI era de 14/06/2010 a 21/06/2010, a CEF reconhece que o problema no Sistema em questão, constatado em 11/06/2010, persistiu até o dia 21/06/2010 (último dia do prazo da impetrante), sendo solucionado apenas após o término do atendimento bancário (fls. 43). Assim, depois de se submeter a todas as exigências de um processo seletivo caracterizado por sua objetividade, transparência e impessoalidade, demonstrando que sua situação sócio- econômica se enquadra na faixa para a qual se destina o Programa, e vendo então ressurgir a possibilidade de continuidade de seus estudos, não se pode admitir que a impetrante tenha seu direito violado por uma suposta falha no sistema, cuja responsabilidade pela manutenção de cumprimento de seu fim é unicamente das autoridades impetradas, não havendo fundamento jurídico para a tentativa de repasse desta obrigação ao beneficiado do financiamento. Curiosamente, ao acessarmos a página da CEF destinada a orientar os interessados na utilização dos recursos do FIES (http://www3.caixa.gov.br/fies/FIES_FinancEstudantil.asp), somos informados, de pronto que, O FIES é um dos programas do Governo que apresenta o maior padrão tecnológico. Praticamente todas as operações do processo, iniciando-se pela adesão das instituições de ensino, passando pela inscrição dos estudantes e divulgação dos resultados e entrevistas são realizadas pela Internet. Esta modernidade representa comodidade e facilidade para todos os seus participantes. Isso além de garantir a confiabilidade e transparência a todo o processo, o que vai ao encontro da missão da CAIXA de dar maior efetividade às políticas públicas do Governo Federal. Os critérios de seleção, impessoais e objetivos, têm como premissa atender à população com efetividade, destinando e distribuindo os recursos de forma justa e igualitária, garantindo a prioridade no atendimento aos estudantes de situação econômica menos privilegiada. Portanto, para a credibilidade desse Programa, que para muitos é a única oportunidade de acesso ao ensino universitário, é indispensável que tais preceitos sejam preservados. Evidentemente, nos dias atuais, em que a tecnologia exerce um importante fator na democratização da informação, o que se reflete na afirmação da própria cidadania, nos acostumamos a lidar não só com as facilidades, mas também com os inconvenientes de todo este aparato. Porém o risco decorrente da opção por essa tecnologia, que é o contrapeso pelos benefícios obtidos, deve ser assumido por quem a mantém e gerência. No caso dos autos, resta claro que tanto a CEF, que atua como intermediária entre o aluno interessado na obtenção do financiamento e o agente gestor do Programa, a exemplo do rol de atribuições constante do artigo 3º, da Portaria Interministerial nº. 177, de 08 de julho de 2004, quanto o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que segundo o artigo 2º, da Portaria Normativa nº. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, mantém e opera os procedimentos realizados eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), são responsáveis pela confiabilidade e eficiência dos serviços que prestam. Ademais, chama a atenção o fato narrado pela CEF no sentido de o FNDE sequer ter se pronunciado quando consultado sobre a solução a ser dada ao caso, já que a impetrante não concorreu para que seu financiamento restasse inviabilizado. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 1ª Região na AC 200733000238243, Sexta Turma, e-DJF1 de 06/04/2009, p. 147, Rel. Des. Federal Souza Prudente, v.u.: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO DE RENDA. COMPATIBILIDADE COM O VALOR DA PRESTAÇÃO. I - Demonstrado, nos autos, que a recorrida obteve condição de aprovada no processo seletivo do FIES, deve ser

assegurado, na espécie, seu direito líquido e certo de efetivar a contratação do aludido financiamento, não podendo se impor à impetrante qualquer ônus decorrente de possível erro no cadastramento realizado pelo SIFES. (...). Note-se que o acesso à educação, que em última análise é o direito que se supõe ameaçado no caso dos autos, foi abrigado na Constituição Federal de 1988 como essencial à realização da natureza humana, de modo que a imposição injustificada de óbices ao seu exercício, sobretudo quando atendidos os requisitos impostos por programas de incentivo como o próprio FIES, afronta o dispositivo constitucional que estabelece igualdade de condições para o acesso e permanência na escola estampado no artigo 206, I, da CF/1988. Não se deixa de verificar a alegação defensiva da autoridade coatora de que não houve ato ilícito pelo qual possa ser responsabilizada. Não obstante o que se constata no ocorrido é a responsabilidade pela falta de serviço, uma vez que a prestação que lhe cabia foi cumprida tardiamente, com prejuízo notório ao administrado impetrante, levando à responsabilidade administrativa, posto que nesta qualidade atua no caso a CEF através de seus agentes. Outrossim, a estudante não tinha qualquer obrigação de procurar outro financiamento estudantil, em outras instituições, posto que o FIES, financiamento público, vem agregado a inúmeros benefícios, como percentual abaixo do mercado para juros, forma de amortização, período para pagamentos, forma de pagamentos crescentes para após de formado etc.. Considerando, ainda, que haveria mera continuidade pela impetrante, que já gozava desta espécie de financiamento. E, por fim, que se trata de política pública, posto que é programa público voltado, por meio de legislação específica, para viabilizar maior acesso à educação superior, portanto tendo a parte impetrante, preenchido os requisitos necessários - como o fez no que lhe cabia -, tem direito a gozar deste sistema, sem que terceiros possam impedi-la. Como se vê, a impetrante tem direito líquido e certo à conclusão do procedimento para sua inclusão no FIES, vez que obstada a tanto pela conduta indevida da autoridade, que não dispôs da técnica necessária para o cumprimento de seu dever legal dentro do prazo, dever este com o qual tem de assumir, inclusive em caso de descumprimento. Por todo o exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para que as autoridades impetradas, concluam o procedimento previsto na legislação de regência, de modo a incluir a parte-impetrante no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nas condições e modalidade requeridas. Condeno a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016728-81.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS PASINATO X RUTH MARIA SALES PASINATO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS PASINATO e RUTH MARIA SALES PASINATO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO -SP, visando a conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante afirma ser legítima detentora dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº6213.0004713-53, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 18 de maio de 2010, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.005876/2010-46. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da parte-impetrante, expedindo assim a respectiva certidão. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte (fls. 32/35). A parte-impetrada informou que a demora da análise diante da limitação de recursos humanos e matérias para atendimento da demanda (fls. 42). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 45/46). Instada a se manifestar acerca da conclusão do procedimento administrativo (fls. 48), a parte-impetrada requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, CPC (fls. 53). A parte-impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito diante do cumprimento da liminar pela autoridade impetrada (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a manifestação da autoridade impetrada em relação a requerimento administrativo pertinente a transferência de domínio útil de imóvel submetido ao regime de enfiteuse. Ocorre que, às fls. 53, a parte-impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, inclusive, tendo a parte-impetrante confirmado o cumprimento integral da liminar (fls. 51/52), satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito

impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0018356-08.2010.403.6100 - MAURICIO REGIO JUNIOR (SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X COORDENADOR ENGENHARIA PRODUCAO ESCOLA ENG INST PRESBIT MACKENZIE

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança ajuizada por Maurício Régio Junior em face do Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie, com pedido liminar, em que se pleiteia ordem que permita ao impetrante frequentar aulas relativas às disciplinas eletivas em que solicitou matrícula. Aduz o impetrante que é regularmente matriculado no curso de Engenharia Elétrica da Universidade Presbiteriana Mackenzie (matrícula n.º 304.5261-9) e que, não satisfeito com o curso, foi orientado que poderia cursar disciplinas eletivas de outros cursos da instituição, requerendo sua matrícula em matérias da grade de Engenharia de Produção. Afirma que, desde o segundo semestre de 2009, vem montando sua grade com diversas disciplinas eletivas, sempre com o aval da instituição de ensino e respaldo em seu regulamento interno. Todavia, em razão de um suposto desentendimento com o impetrado, este teria solicitado junto à coordenadoria de matrícula o cancelamento de sua matrícula nas disciplinas eletivas, sendo que referido cancelamento ensejou a impetração do presente mandamus. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 39). Notificada, a parte-impetrada prestou informações, onde alega, em resumo, que a Consolidação de Conceitos e Procedimentos Acadêmicos (Ato 6) da instituição, ao permitir a matrícula de aluno em disciplina eletiva, condiciona-a ao preenchimento de certos requisitos, bem como não dispensa o aluno das disciplinas constantes da grade em que é matriculado. Aduz que o impetrante, após ser aprovado em processo seletivo para o curso de Engenharia de Produção, cancelou sua matrícula, optando por continuar no curso de Engenharia Elétrica; porém, de forma oblíqua, estaria tentando concluir outro curso que não o seu, tendo em vista que passou a requerer a matrícula em diversas disciplinas eletivas e em apenas uma ou duas disciplinas do curso em que é regularmente matriculado. Por fim, afirma que o indeferimento dos requerimentos do impetrante seria decorrência das próprias normas da instituição (fls. 44/56). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 144/147). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 154/155). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De início, conquanto em um primeiro momento reiteradamente vinha entendendo ser competente a Justiça Estadual para causas deste jaez, haja vista tratar-se de ato simplesmente autorizado, mas não alterando sua natureza de ato privado, uma vez que exercido por estabelecimento de ensino privado, vendo-se aí mero serviço público impróprio, em que não há propriamente delegação, mas autorização do Poder Público, modifício meu entendimento, dando-me por vencida para seguir os Magistrados da Justiça Federal, considerando-me, assim, competente para a presente demanda, viabilizando desta forma acesso mais simplificado ao Judiciário, afastando questões processuais que poderiam ser suscitadas. Indo adiante, na concepção do Estado Democrático de Direito, embora a Constituição Federal, em seu artigo 205, estabeleça que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, isso não implica na obrigatoriedade de o Poder Público custeá-la em todos os seus níveis (fundamental, médio e superior). Prevendo a Magna Carta apenas o acesso igualitário a todos os interessados, bem como a gratuidade do ensino quando se tratar de ensino público, isto é, estabelecimentos oficiais. Complementando esse preceito, preceitua o artigo 209 da Constituição Federal que o ensino é livre à iniciativa privada. Por outro lado, cumpre destacar que, por força de outro dispositivo constitucional, as universidades, sejam públicas ou de iniciativa privada, possuem autonomia para a sua gestão, no que se convencionou chamar de autonomia universitária: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Em referida autonomia, conforme tranquila jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está inserida a possibilidade de estipulação da grade curricular, conforme exigências de ensino e conveniência de cada curso e instituição: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. Dentro da autonomia universitária, podem ser feitas alterações na grade curricular dos alunos desde que isso não acarrete prejuízos à sua formação ou implique em ofensa às situações consolidadas pelo tempo (REOMS n.º 2001.61.00.021562-9, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, DJU 26.03.2009). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as universidades gozam de autonomia didático-científica, de sorte que a Instituição de Ensino - desde que respeitadas as situações já consolidadas - pode alterar a grade curricular a qualquer momento, não havendo que se falar em direito adquirido àquela existente quando do ingresso do aluno no curso. Apelação que se nega provimento. (AMS 200261000041887; Relator Juiz Rubens Calixto; Terceira Turma; DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010; p.: 408) No caso em comento, observo que, valendo-se de sua autonomia universitária, a Universidade Presbiteriana Mackenzie possui grade curricular específica e diferenciada para os cursos de Engenharia Elétrica e Engenharia de Produção, conforme as exigências e peculiaridades de cada um deles (fls. 132/137). O impetrante, ingresso no processo seletivo do curso de Engenharia Elétrica, passou a sentir-se desgostoso e indeciso com o mesmo (fls. 03). Conforme se depreende dos documentos de fls. 105/119, chegou a ser aprovado em novo processo seletivo e a se matricular no curso de Engenharia de Produção; porém, por motivos que não vêm ao caso, optou por cancelar referida matrícula, mantendo-se matriculado somente no curso de Engenharia Elétrica. Todavia, após breve intervalo de tempo, passou a solicitar a

matrícula em diversas disciplinas eletivas, justamente do curso de Engenharia de Produção. Compulsando a Consolidação de Conceitos e Procedimentos Acadêmicos (Ato 6) da Universidade Presbiteriana Mackenzie (fls. 84/103), norma interna editada no regular exercício de sua autonomia universitária, noto que, no intuito de beneficiar seus alunos (para seu enriquecimento curricular - fls. 32), permite-se que eles se matriculem, preenchidos certos requisitos, em matérias constantes das grades curriculares de outros cursos da instituição, ao que se deu o nome de matrícula em disciplina eletiva. Para que tal matrícula seja deferida, exige-se que exista vaga na turma pretendida e que a carga horária seja incluída na composição do limite máximo de créditos; além disso, os créditos das disciplinas eletivas não dispensam o aluno das disciplinas do curso em que ele estiver efetivamente matriculado (itens 8.1 e 8.2, fls. 91). Ora, conforme já explanado, o impetrante chegou a ser aprovado em processo seletivo para o curso de Engenharia de Produção, porém optou por cancelar a respectiva matrícula. Mais tarde, apesar de ser aluno regular do curso de Engenharia Elétrica, solicitou a matrícula em diversas matérias relacionadas ao curso cuja matrícula havia cancelado (v. fls. 04/05 e 33/34). Todavia, ao assim optar, desmotivadamente deixou de lado a grande maioria das disciplinas de seu próprio curso, sendo inclusive reprovado em várias delas (fls. 125/130), em desconformidade com a norma interna da Universidade que lhe autorizava cursar as disciplinas eletivas. Nota-se, pelas alegações do próprio impetrante (fls. 04/05, 121/123 e 139/142), que no seu entender bastaria cursar apenas uma disciplina do curso de Engenharia Elétrica, sendo que as demais não mais lhe seriam obrigatórias, podendo assistir, em seu lugar, apenas a matérias constantes da grade curricular do curso de Engenharia de Produção. Contudo, não assiste razão ao impetrante. Como já dito, o motivo de existência da matrícula em disciplina eletiva é possibilitar ao aluno, a fim de complementar a grade curricular de seu curso, o acesso a outras matérias que por algum motivo lhes interesse, e não que se forme ou obtenha qualificação profissional em área diversa da qual é regularmente matriculado. Se o impetrante tinha em mente formar-se em Engenharia de Produção, deveria, após a aprovação em novo processo seletivo, ingressar em referido curso, e não tentar de forma oblíqua se graduar na área, deixando de frequentar as matérias de seu próprio curso e se matriculando somente em disciplinas constantes de outra grade curricular. Desta forma, verifico que ao indeferir os requerimentos de matrícula em disciplina eletiva feitos pelo impetrante, a instituição de ensino estaria agindo, a princípio, no regular exercício de sua autonomia universitária e em conformidade com seu próprio regulamento interno, o que impede a concessão da segurança da presente demanda, uma vez que ausente a relevância da fundamentação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM, resta cassada a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0020240-72.2010.403.6100 - MARCELI ZANIRATO GOMES (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RAFAEL PEREIRA GOMES em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 28/34). A União Federal manifestou interesse em ingressar na presente lide (fls. 39/45). Consta manifestação da autoridade impetrada esclarecendo que as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do seguro-desemprego (fls. 71/83). O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 87/88). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre salientar que depois de aprofundada revisão da questão trazida pela parte interessada, revejo meu posicionamento anterior. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei n.º 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calçada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou

extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei n.º 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...)3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz.

Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressaltado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo conseqüências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a conseqüência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da

Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004.Observe que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem, motivo pelo qual ele se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego.Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais.Condeno a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores.Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020250-19.2010.403.6100 - FRANCISCO RAFAEL PEREIRA GOMES(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RAFAEL PEREIRA GOMES em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego.Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente chancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 29/35).Consta manifestação da autoridade impetrada esclarecendo que as rescisões de contrato de trabalho homologadas mediante sentença arbitral não devem ser aceitas para a concessão do seguro-desemprego (fls. 43/55).O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela denegação da segurança (fls. 57/61).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Cumprido salientar que depois de aprofundada revisão da questão trazida pela parte interessada, revejo meu posicionamento anterior. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei n.º 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário.Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto.No que concerne à figura do árbitro, a Lei n.º 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido,

ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...)3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de

rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressaltado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo conseqüências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o árbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detecta ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a conseqüência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA:14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967. RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Officio - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004. Observe que diante de toda a fundamentação explanada encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem, motivo pelo qual ele se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de seguro-desemprego ao Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais. Condeno a parte impetrada em custas processuais e deixando de condená-la em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0023160-19.2010.403.6100 - TAMASP - CAMARA DE ALCADA MEDIACAO E ARBITRAGEM DE S.PAULO S/S LTDA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICO-GIFUG/SP-GESTAO DE PAGAMENTO DO FGTS

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAMASP - CÂMARA DE ALÇADA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO S/S LTDA. em face do GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS, visando à concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra decisão proferida na esfera do juízo arbitral, relativamente ao efeito liberatório e ao levantamento do FGTS dos trabalhadores que tiveram a rescisão de seu contrato de trabalho submetido à arbitragem, incluindo o nome da parte impetrante em cadastro mantido pela CEF de pessoas e instituições habilitadas a autorizar o levantamento do FGTS mediante decisão arbitral. Para tanto, a parte-impetrante aduz constituir-se em juízo arbitral, em conformidade com as disposições contidas na Lei n.º. 9.307/96, atuando na mediação de conflitos de natureza trabalhista que lhe são submetidos por livre iniciativa das partes envolvidas. Sustenta que suas decisões não têm sido reconhecidas pela Caixa Econômica Federal - gestora do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), prejudicando com isso o livre exercício de atividade profissional reconhecida e regulamentada por lei. Pugna pela concessão de medida liminar que determine o reconhecimento das sentenças proferidas pela parte-impetrante na esfera arbitral, para fins de levantamento do FGTS pelos trabalhadores submetidos à arbitragem sem necessidade de homologação da decisão, com a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros. É o breve relatório. Decido em sentença. À vista do manifesto equívoco na indicação da autoridade impetrada, retifico de ofício o pólo passivo da ação, a fim de fazer constar o Gerente de Filial do FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal. O pedido para reconhecimento pela impetrada das sentenças de homologação em juízo arbitral comumente encontra-se em demandas similares. No caso dos autos, além deste pleito, que, cedo, leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, por clara ilegitimidade ativa, para o que nem precisa ir longe, bastando mera olhada ao ato coator para ver-se que não se deu em face da parte impetrante, esta pleiteia ainda a inclusão de seu nome em cadastros de árbitros autorizados pela impetrada. Ora, nada há quanto a qualquer ato coator de negativa em face da impetrante sobre este interesse, bem como causa de pedir alguma sobre o mesmo foi descrito. Assim, enquanto para um pedido há patente ilegitimidade ativa, para outro há falta de interesse de agir por não caracterização de ato coator. Pelos documentos acostados aos autos, não vislumbro qualquer ato coator a eventual direito de inclusão da parte impetrante em cadastros de árbitros autorizados pela CEF, como requerido. Ao contrário, às fls. 24/25, a autoridade impetrada expressamente afirma que considera válida a decisão de Juízo Arbitral, desde que preenchidos certos requisitos que a parte impetrada reputa necessários. Além disso, convém lembrar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 475-N, IV do Código de Processo Civil, ou seja, deve ser obrigatoriamente observada, mas nos limites em que proferida, não possuindo a parte impetrante interesse no que se refere à possibilidade de autorizar o levantamento do FGTS pelos trabalhadores submetidos à arbitragem. Assim sendo, considerando que é requisito imprescindível para impetração o ato abusivo ou ilegal, resta afastado este pedido. Quanto ao pedido referente ao reconhecimento da validade das homologações trabalhistas, acolhendo as sentenças arbitrais proferidas com o conseqüente levantamento do FGTS, inobstante a sentença arbitral produzir entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Lei n.º 9.307/96, o pedido genérico que faz a parte Impetrante sobre as sentenças arbitrais proferidas não poderá ser atendido. O eventual ato coator a ser reparado através do remédio heróico há de ser identificado e individualizado, delimitado na sua extensão, apto a lesar um direito líquido e certo. Ademais, como alhures já citado, impossível o reconhecimento de

direito não pertencente ao impetrante. A sentença arbitral é proferida em face do trabalhador interessado, de modo que sua esfera jurídica é que será atendida pela decisão; portanto, sendo possuidor do direito material, a ele cabe, em havendo interesse, valer-se do Judiciário, para defender em juízo direito subjetivo seu. Sabe-se que para a demanda ser movida é imprescindível que os sujeitos apresentem legitimação, nos termos do CPC, significando esta condição da ação a coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo, diz-se que há legitimação ordinária, então. Mas prevê a possibilidade da legitimação extraordinária, quando, então, aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo. Sendo a legitimação extraordinária clara exceção à regra, requer lei que autorize outro a pleitear em nome do verdadeiro legitimado. Este seria o presente caso, já que o levantamento do FGTS interessa ao indivíduo, o impetrante não é titular do direito material, vindo a juízo atuar em nome daquele, ocorre que lhe falta autorização legal para tanto. O Código de Processo Civil é expresso neste sentido, dispondo em seu artigo 6º que: Ninguém poderá, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, e não há lei autorizando o impetrante a substituir o interessado no presente caso, devendo ser resguardado seu direito de acordo com o ordenamento jurídico. Desta feita, por falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, condições da ação, extingo a demanda imediatamente, pois inviável seu prosseguimento por insuperáveis os vícios verificados. A fim de cumprir com as normas reguladoras do writ, determino a intimação do Ministério Público Federal para que tenha ciência da demanda e decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devido à falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Condene a parte impetrante às custas processuais, deixando de condená-la, contudo, em honorários advocatícios, diante das súmulas dos tribunais superiores. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar Gerente de Filial do FGTS, gerido pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I. Intime-se também o Ministério Público Federal, para ciência da demanda e sua extinção.

0001677-46.2010.403.6127 - MILTON SANCHES FUZETO (SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILTON SANCHES FUZETO em face de GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SÃO PAULO, no qual busca-se a ordem para afastar a exigência de cobranças indevida de multa referente ao processo administrativo nº53504.021.667/006. A parte-impetrante alega, em síntese, que a autoridade coatora tem exigido multa referente ao processo administrativo nº53504.021.667/006, no qual foi apresentado recurso comprovando que o impetrante realizava apenas a programação da rádio 107.7 FM, sendo que o Sr. Luiz Sergio, garantiu-lhe que a documentação estava sendo liberada por meio do processo nº206.61.27.001499-0 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP. Alega que a rádio estava instalada no imóvel locado pela Igreja Pentecostal Deus Vivo, fazendo parte integrante desta, cujo responsável seria o Pastor Presidente Carlos Alberto Mendes da Silva. Originariamente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara de Mogi Guaçu, sobrevivendo decisão declinando a competência para uma das varas federais da Seção de São João da Boa Vista (fls. 23/24). Recebido os autos, consta decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 30). Instada a promover a emenda a inicial (fls. 33), a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 33v). A parte-impetrante, intimada a dar cumprimento integral ao despacho de fls. 33, novamente deixou de se manifestar (fls. 34v). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 2 (dois) meses sem que a parte-impetrante tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0) - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Retifico o despacho anterior a fim de constar que a audiência será realizada em 02 de fevereiro de 2011, às 15 hs. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1280

ACAO CIVIL PUBLICA

0008563-94.2000.403.6100 (2000.61.00.008563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024313-73.1999.403.6100 (1999.61.00.024313-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA)

Cancele-se o alvará anteriormente expedido, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência do depósito judicial de fls. 675, referente a verba honorária, para a conta corrente nº 2066002-2, mantida pelo Banco Central do Brasil, na agência 0712-9 do Banco do Brasil, conforme requerido às fls. 684. Int.

0014465-91.2001.403.6100 (2001.61.00.014465-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE ASSOCIACAO DE BANCOS(SP090375 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO E SP188022 - EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS E SP195366 - LEDA FERREIRA SANTOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP154022 - FERNANDO SACCO NETO E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

Tendo em vista as alegações do Sr. Perito, às fls. 961/965, bem como a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 968, intime-se o SERASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos necessários à elaboração do laudo pericial definitivo. Int.

0001567-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001567-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ(RJ133099 - GRAZIELA ERNESTO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ088706 - CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO) X OS SATYROS PRODUCOES CULTURAIS LTDA(SP083617 - RACHEL MACEDO ROCHA) X ADRIANE GALISTEU(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X ITALICA SAUDE LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Informe a Agência Nacional de Saúde, no prazo de dez dias, se houve regulamentação da portabilidade especial, estendendo aos demais consumidores o que ficou decidido na liminar. Após, tornem conclusos para saneamento. I.

0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BURGUER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Fls. 1917/1918: dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0007362-18.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 903: Tendo em vista a informação supra, intime-se a ANATEL para que, no prazo de 5(cinco) dias, regularize referida petição, sob pena de preclusão. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010792-44.2002.403.6104 (2002.61.04.010792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010575-98.2002.403.6104 (2002.61.04.010575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP151016 - EDSON RUSSO)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 505/540. Após, voltem-me conclusos. Int.

0025152-54.2006.403.6100 (2006.61.00.025152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Defiro a expedição de ofício ao Detran/SP para liberação tao somente do licenciamento dos veículos elencados às fls. 1051, conforme requerido às fls. 1051/1053. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1048, vindo-me os autos, a seguir, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0501407-28.1982.403.6100 (00.0501407-7) - INTERSTOP DO BRASIL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 94/96: manifeste-se a impetrante. Int.

0041096-29.1988.403.6100 (88.0041096-0) - CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 81, converta-se o depósito de fls. 27 em renda da União, conforme requerido. Int.

0029294-97.1989.403.6100 (89.0029294-3) - DAREXPREV PREVIDENCIARIA S.C.(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP010507 - JOSE EDUARDO PINTO FERRAZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 285/290: manifeste-se a impetrante. Int.

0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002852-60.1990.403.6100 (90.0002852-3) - RAEDER COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 215: primeiramente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o código de receita para transformação dos depósitos em pagamento definitivo. Após, reitere-se o ofício à CEF, fornecendo-se as informações requeridas. Int.

0673842-90.1991.403.6100 (91.0673842-7) - ROMIS TRANSPORTES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP177354 - RAPHAEL JACOB BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Informe a Procuradoria da Fazenda Nacional o endereço do órgão indicado às fls. 265. Int.

0687870-63.1991.403.6100 (91.0687870-9) - LIANKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, reitere-se o ofício à CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0029957-41.1992.403.6100 (92.0029957-1) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Aguarde-se em Secretaria até ulterior decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0016230-44.1994.403.6100 (94.0016230-8) - ACUCAREIRA CORONA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Defiro nova vista dos autos, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 170. Int.

0007272-30.1998.403.6100 (98.0007272-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Defiro nova vista ao Procurador da Fazenda Nacional, para manifestação conclusiva, conforme requerido às fls. 619. Int.

0049698-57.1998.403.6100 (98.0049698-0) - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X SUPERVISOR DE EQUIPE FISCAL DA GERENCIA REG DE ARREC E FISCAL DO INSS EM SANTO AMARO/SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0054188-25.1998.403.6100 (98.0054188-8) - BNL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 463/466: manifeste-se a impetrante. Int.

0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, dos valores constantes da coluna cofins sobre outras receitas, da planilha de fls. 613/615, convertendo-se o saldo remanescente em renda da União Federal. Int.

0027176-65.2000.403.6100 (2000.61.00.027176-8) - JOAQUIM DIONISIO FACIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 524/526: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

0007564-10.2001.403.6100 (2001.61.00.007564-9) - ROBERTO COSTA FARIA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 465/467: manifestem-se as partes. Int.

0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1) - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador. Int.

0025713-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025713-2) - ANSELMO PAULO DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes da conversão em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 608 e 614/620: manifeste-se a CEF. Int.

0027756-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027756-8) - BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X HAARMANN & REIMER LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 599/737: manifestem-se as impetrantes. Int.

0028199-12.2001.403.6100 (2001.61.00.028199-7) - GINO EDSON BICALETTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 372/374: manifestem-se as partes. Int.

0019788-43.2002.403.6100 (2002.61.00.019788-7) - PAULO ROBERTO LORENZINI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 306/308: tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 278, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 308. Int.

0019317-90.2003.403.6100 (2003.61.00.019317-5) - AECIO MENNUCCI FILHO(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP062892 - MAURICIO BRANDA LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 432: primeiramente, tendo em vista as datas dos depósitos de fls. 425/428, providencie o impetrante a juntada do alvará de fls. 421, devidamente liquidado. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0030420-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030420-9) - MARCIO LUIZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Por derradeiro, manifeste-se o impetrante sobre a petição de fls. 299/304. Após, independente de manifestação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, vindo-me os autos, a seguir, conclusos. Int.

0035638-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035638-6) - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HYLTON MATSUDA X JOSE MAURO VIEIRA X NELSON RODRIGUES BUENO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUCLEAR

Desentranhem-se os documentos de fls. 396/399, entregando-os à patrona dos impetrantes. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0019264-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019264-7) - WALTER TAKASHI SEINO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 405: defiro o prazo suplementar requerido pelo impetrante. Int.

0017330-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017330-0) - REINALDO LEOPOLDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a resposta aos ofícios expedidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0018477-75.2006.403.6100 (2006.61.00.018477-1) - PAULO ROBERTO RELA X PEDRO EITI AOKI X SUSY FREY SABATO X ADIR JANETE GODOY DOS SANTOS(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IPEN/CNEN

Ciência do desarquivamento. Oficie-se ao impetrado, encaminhando-lhe cópia da petição e documentos de fls. 475/479, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências cabíveis ao cumprimento do julgado. Cumpra-se. Int.

0000729-93.2007.403.6100 (2007.61.00.000729-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Tendo em vista a informação supra, reitere-se o ofício à CEF, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0017338-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017338-1) - RUBENS BUSCH DE PAULA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Oficie-se à fonte pagadora, conforme requerido na petição de fls. 210/213. Int.

0021851-31.2008.403.6100 (2008.61.00.021851-0) - ITALO GENNARO FLAMMIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 249/250: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022441-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022441-8) - CLINTON MARTINS CERRATO X EDILSON CATTARUZZI X MARCELO TOLEDO PORANGABA COSTA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 208/210: ciência às partes da conversão em renda da União Federal. Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0001410-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001410-6) - GLAUCIA NOGUEIRA ZANCHITA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 139/147: manifeste-se a impetrante. Int.

0002423-29.2009.403.6100 (2009.61.00.002423-9) - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO X RAQUEL SALES ROSA(SP233068 - RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO E SP133476 - RAQUEL SALES ROSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 95/96, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos. Int.

0015924-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015924-8) - WALFREDO DE ALVARENGA LINHARES(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 85/86: defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional. Int.

0001611-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001611-7) - SIDEWAY CONFECÇOES LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CRIACAO DA MALHA IND/ TEXTIL LTDA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

Sideway Confecções Ltda. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que retifique as guias DARF referentes ao recolhimento da primeira parcela do parcelamento instituído pela Lei nº 11.491/2009, bem como para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de impor quaisquer penalidades, pecuniárias ou não, ou praticar qualquer coação com o objetivo de cancelar o pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009 com base na falta de recolhimento da primeira parcela. A impetrante relata que iniciou o recolhimento dos R\$ 100,00 (cem reais) para os débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal - RFB, conforme exigido pela Lei nº 11.491/2009, porém, por um erro de digitação do escritório de contabilidade que lhe presta serviços, os DARFs referentes ao pagamento das parcelas mensais para adesão ao parcelamento foram preenchidos incorretamente com o CNPJ de outra empresa, que também aderiu ao parcelamento. A fim de corrigir o equívoco, apresentou pedidos de REDARF, que foram indeferidos. Insurge-se contra o indeferimento dos referidos pedidos, alegando, em síntese, que não possui fundamentação legal. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/60, esclarecendo que é permitido fazer REDARF para alterar código de receita da primeira parcela (Lei nº 11.491/2009) desde que o resultado final do REDARF retrate fielmente a modalidade de parcelamento escolhida pelo contribuinte não validada (com intuito de validá-la), e que sejam observadas as condições normais para a retificação de DARF, constatando-se a ocorrência de evidente erro de fato. Todavia, não é possível retificar o DARF que foi utilizado para validar uma modalidade do parcelamento da Lei nº 11.491/2009, o que pretendeu a impetrante ao solicitar a alteração da titularidade do CNPJ nº 07.710.226/0001/0001-25 para 03.624.297/0001-54). Às fls. 61 foi proferido despacho requisitando informações da autoridade coatora acerca da realização de outro pagamento pela pessoa jurídica detentora do CNPJ 07.710.226/0001-25. A autoridade impetrada informou que não há registros de qualquer outro pagamento nos moldes suscitados. Foi determinada a inclusão, no pólo passivo da ação, da pessoa jurídica titular do CNPJ nº 07.710.226/0001-25 (fls. 65/67). A Ré Criação da Malha Indústria Têxtil Ltda. apresentou manifestação, dando-se por citada (fls. 94/95). A liminar foi deferida (fls. 96/101). Às fls. 110, o DERAT informou que, ao promover a retificação do pagamento para validar o parcelamento da impetrante, observou que as guias DARF estão bloqueadas, uma vez que o pagamento está válido para Criação da Malha Indústria Têxtil Ltda. (CNPJ nº 07.710.226/0001-25), solicitando a confirmação da exclusão deste contribuinte do parcelamento. A União interpôs Agravo de Instrumento visando combater a decisão que deferiu o pleito liminar (fls. 113), o qual foi convertido em retido (fls. 122/126). A Criação da Malha Indústria Têxtil Ltda. concordou com a retificação do DARF e conseqüentemente exclusão do parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09 (fls. 127). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135/137). A autoridade coatora informou ao Juízo que foram adotadas as providências para efetivo cumprimento da decisão liminar (fls. 143). É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A Impetrante pleiteia sua reinclusão no parcelamento criado pela Lei 11.941/09, alegando que efetuou o primeiro pagamento, mas por lapso preencheu incorretamente a guia DARF com o CNPJ de outra pessoa jurídica.Com efeito, o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas.O art. 1º da Lei 11.941/09 dispõe que:Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O art. 1º, 6º, II, Lei 11.941/09, dispõe que observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. Contudo, por equívoco da contadoria contratada pela Impetrante, o recolhimento deu-se com o CNPJ de outra pessoa jurídica. Determinada a citação da pessoa jurídica em nome da qual o recolhimento foi efetuado, esta compareceu, dando-se por citada, por intermédio do mesmo procurador constituído pela Impetrante, o que leva a crer que não apresentará impugnação quanto à realocação do pagamento.A finalidade do parcelamento é arrecadatória e saneadora, possibilitando, simultaneamente, o recebimento dos débitos tributários por parte do Fisco e a regularidade das obrigações tributárias por parte do contribuinte. No caso em testilha, a Impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuou o pagamento da primeira prestação, mas com errôneo preenchimento da guia DARF, razão pela qual não se mostra razoável sua exclusão do benefício fiscal, porquanto atendidas as suas finalidades.Assim, diante da concordância e desistência por parte da empresa Criação Malha Indústria Têxtil Ltda. em relação ao parcelamento previsto no art. 1º da Lei 11.491/2009, no âmbito da RFB para débitos previdenciários e demais débitos, impõe-se seja efetuado o cancelamento da opção desta empresa, Criação da Malha, e a retificação dos pagamentos efetuados, com a conseqüente validação da opção da impetrante, Sideway Confecções Ltda., pelo parcelamento previsto no art. 1º da Lei 11.941/2009, no âmbito da RFB para débitos previdenciários e demais débitos de acordo com seu pedido feito junto ao Fisco.Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora que proceda imediatamente à retificação das guias DARF referentes ao recolhimento da primeira parcela do parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0002441-16.2010.403.6100 (2010.61.00.002441-2) - ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 395/407 que julgou procedente ação, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário - FAP, até o julgamento final da contestação administrativa apresentada pela Impetrante.Narra que o Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010 concedeu efeito suspensivo aos processos administrativos que versem sobre as divergências quanto à aplicação dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.Logo, segundo a embargante, haveria carência da ação superveniente, consistente na perda do interesse de agir, na modalidade necessidade, eis que o provimento jurisdicional buscado pela Impetrante, restou inútil no presente feito.Requer, assim, que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, suprimindo-se a contradição apontada para que se julgue extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil

(redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Iso porque a remanesce o interesse da Impetrante na concessão da segurança aqui pleiteada, embora o Decreto nº 7.126/2010 tenha expressamente atribuído efeito suspensivo às contestações apresentadas ao FAP.No presente caso, a decisão liminar, que suspendeu a exigibilidade da contribuição social com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final da contestação apresentada pela Impetrante, foi concedida no dia 10 de fevereiro de 2010.Assim, caso haja extinção do feito, em razão da superveniência do Decreto nº 7.126/2010, ficará a Impetrante sujeita à eventual interpretação do Fisco que poderá prejudicá-la, no sentido de serem considerados devidos os valores referentes a fevereiro, pois são anteriores à edição do citado Decreto (3 de março de 2010). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0002647-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002647-0) - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 179/192 que julgou procedente ação, confirmando a liminar pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social com a aplicação do Fator Acidentário - FAP, até o julgamento final das contestações administrativas apresentadas pelas Impetrantes.Narra que o Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010 concedeu efeito suspensivo aos processos administrativos que versem sobre as divergências quanto à aplicação dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.Logo, segundo a embargante, haveria carência da ação superveniente, consistente na perda do interesse de agir, na modalidade necessidade, eis que o provimento jurisdicional buscado pelas Impetrantes, restou inútil no presente feito.Requer, assim, que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, suprimindo-se a contradição apontada para que se julgue extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94).É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pela Embargante.Iso porque a remanesce o interesse das Impetrantes na concessão da segurança aqui pleiteada, embora o Decreto nº 7.126/2010 tenha expressamente atribuído efeito suspensivo às contestações apresentadas ao FAP.No presente caso, a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade da contribuição social com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até o julgamento final da contestação apresentada pelas Impetrantes, foi concedida no dia 10 de fevereiro de 2010.Assim, caso haja extinção do feito em razão da superveniência do Decreto nº 7.126/2010, ficaram as Impetrantes sujeitas à eventual interpretação do Fisco que poderá prejudicá-las, no sentido de serem considerados devidos os valores referentes a fevereiro, pois são anteriores à edição do citado Decreto (3 de março de 2010). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0005243-84.2010.403.6100 - AMILCAR JUNQUEIRA ROQUE X ANDRE PARISI ALVARES X LUIZ GUSTAVO MENEZES RUIVO NASCIMENTO X MARTIN LEANDRO MIROL X MARIA EMILIA PAREDES X PAULO HENRIQUE DA SILVA COSTA X PAULO LOMBARDI BRUCOLI(SP292275 - MARCOS BRAGA DA FONSECA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Amilcar Junqueira Roque, André Parisi Álvares, Luiz Gustavo Menezes Ruivo Nascimento, Martin Leandro Mirol, Maria Emília Paredes, Paulo Henrique da Silva Costa e Paulo Lombardi Brucoli impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Delegacia Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeterem à inscrição e/ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe, sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e à expedição de nota contratual individual ou coletiva para exercer profissão de músico.Alegam, em síntese, que o ato administrativo que obrigou a sujeitarem-se ao pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, é inconstitucional. DECIDO.O processo deve ser extinto sem resolução de mérito.In casu, os impetrantes foram intimados, por intermédio de seu procurador, para que esclarecessem o pedido feito nos autos, tendo em vista que a impetração foi dirigida à autoridade da Ordem dos Músicos do Brasil, pretendendo, entre outras coisas, afastar filiação a associações ou sindicato de classe que não fazem parte do pólo passivo da presente demanda, bem como se a menção a nota contratual individual ou coletiva para o exercício da profissão de músico refere-se a nota fiscal (fls.37).Todavia, embora regularmente intimados, os impetrantes deixaram de cumprir o despacho de fls. 37, no sentido de esclarecer o pedido feito nos autos, conforme certidão de fls. 39.Posteriormente, intimados via postal, que equivale à intimação pessoal (fls.40), sob pena de extinção do feito do processo, não houve qualquer manifestação dos impetrantes Paulo Lombardi Brucoli, André Parisi Álvares, Paulo Henrique da Silva Costa, Luiz Gustavo Menezes Ruivo Nascimento, Martin Leandro Mirol, conforme certidão de fls.57.Quanto à validade da intimação por meio postal, verifica-se o seguinte julgado do e . TRF 1º Região:PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO - VALIDADE. 1. O artigo 238, do Código de Processo Civil, permite a intimação da parte através de via postal. Assim, é válido o ato dessa forma realizado. 2. Apelação desprovida. (AC 9301192764, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 13/06/2002)Quanto aos impetrantes Amilcar Junqueira Roque e Maria Emília Paredes, da

análise dos autos, verifica-se que as cartas de intimação foram devolvidas pela ECT com a observação mudou-se (fls. 51 e 53). Contudo, conforme redação do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/06, que se presumem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Dessa forma, não promovendo os impetrantes os atos e diligências que lhes competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a hipótese é de extinção do feito, na forma do art. 267, III e 1º do CPC. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROMOVER ATOS E DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III e 1º, CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem atendimento à intimação determinada pelo despacho de fl. 51 para que o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecesse a diferença de idade entre a certidão de casamento (fl. 07) e os demais documentos (fls. 08 e 09), juntando as provas necessárias a tal esclarecimento, tendo sido o apelado intimado pessoalmente do despacho de fl. 53 que determinou a sua intimação pessoal para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cumprisse o despacho de fl. 51, esclarecendo, ainda, a diferença do nome (no registro civil consta de Macedo); a diferença de data de nascimento e a diferença de filiação (nome da mãe), juntando as provas das alegações., e não tendo havido manifestação, conforme certificado às fls. 64v. e 67, não promovendo o apelado os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a hipótese é de extinção do feito, na forma do art. 267, III e 1º do CPC. 2. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º do CPC, ficando prejudicada a apelação. Honorários de advogado pelo apelado à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento da assistência judiciária à fl. 02. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91) (AC 199701000222788, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 09/09/2004) Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0006448-51.2010.403.6100 - SANDRO VILELA ALCANTARA X ARLETE MONTESANO VILELA ALCANTARA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 309/314: manifestem-se os impetrantes. Int.

0008676-96.2010.403.6100 - SEBASTIAO JESUS SANTOS(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Fls. 117: manifeste-se o impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012315-25.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC003437B - GILBERTO CASSULI E SC027716 - ADRIANE PAULA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Clássico Indústria de Artigos Esportivos Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, não serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, bem como a compensação dos valores considerados recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária da verba acima descrita. Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária porque não possuem natureza salarial. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas. O pedido liminar foi indeferido (fls. 185/189). O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, alegando que a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba discutida nos autos é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Aduz, também, que a compensação de valores pagos indevidamente extingue-se como o decurso do prazo de cinco anos, a contar do pagamento indevido (fls. 196/205). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 207). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de

25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (07.06.10). Verifica-se, na espécie, que não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, pois em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional,****

observado, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original). Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, pág. 506) Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela impetrante: AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE.

QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008) In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença. Logo, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, bem como para reconhecer o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC e somente após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0012414-92.2010.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva a concessão da segurança para que lhe seja reconhecido o direito de deduzir integralmente da base de cálculo do IRPJ as despesas incorridas no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6321/76 e alterações, sem se sujeitar às limitações trazidas pela Receita Federal do Brasil, no tocante a custo mínimo por refeição, em especial, a Instrução Normativa nº 267/02, atualmente em vigor e quaisquer alterações posteriores no mesmo sentido, e que, por conseguinte, lhe seja garantido o livre exercício do direito à dedução integral do IRPJ das despesas relacionadas ao PAT, observados apenas os limites previstos na Lei nº 6.321/76 e alterações. Requer, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ nos últimos 10 anos, em razão das limitações acima, afastando-se o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, devendo ser o indébito acrescido da taxa SELIC ou índice que venha a substituí-la. Aduz que a Lei nº 6.321/76 instituiu o incentivo fiscal denominado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que atos normativos infralegais, que impuseram a limitação do custo máximo de refeição, implicaram aumento indireto da base de cálculo do imposto, em ofensa ao princípio da legalidade. Alega que a Portaria Interministerial nº 326/77 e as Instruções Normativas SRF nºs 143/86, 16/1992 e 267/2002 que se seguiram, ao fixarem, para efeito de utilização do incentivo fiscal, um custo máximo para as refeições individuais, implicaram aumento de tributo extrapolando os limites legais. Afirma possuir direito de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 10 anos, sem se sujeitar ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 em relação aos fatos geradores anteriores a sua vigência, vem que a sua eficácia é prospectiva, conforme vem decidindo o STJ. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.427). Em informações, a autoridade apontada como coatora rebate a pretensão, afirmando que os atos normativos questionados não prejudicaram dedução das despesas de custeio com o PAT, as quais continuam constituindo despesa operacional integralmente dedutível do lucro tributável, tampouco empreenderam alteração do fato gerador, da base de cálculo ou tributo. Afirma que se trata apenas de definir um valor máximo para o custo de refeição, dada a especificidade da matéria, não afeta a disposições legais. A liminar foi deferida (fls.437/441). Da decisão que deferiu o pleito liminar, interpôs a União Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 0025512-14.2010.4.03.0000 (fls.450). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.468). É o relatório. Fundamento e Decido. No tocante à prescrição em matéria tributária, faz-se necessário tecer algumas

considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPJ, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE,****

Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151).No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (08.06.10).Verifica-se, na espécie, que não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, pois em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei.Passo ao exame do mérito. Através da presente ação mandamental, a impetrante busca assegurar seu direito líquido e certo de não se sujeitar às ilegais e inconstitucionais disposições das Instruções Normativas nº.16/92 e 267/02 ou de qualquer outra, tendo em vista que elas contrariam frontalmente as disposições legais que regulamentam a utilização do benefício em questão, especialmente a Instrução Normativa nº. 267/02, que impôs o limite de R\$ 1,99 por refeição sem qualquer amparo legal ou mesmo regulamentar.Ora, não é de hoje que se discute acerca da possibilidade de empresa beneficiária do PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76, deduzir do lucro real, para fins de imposto de renda, as despesas efetuadas no referido programa, sem que fique limitada a qualquer custo individual máximo de refeição. Por oportuno relembrar o que dispõe o artigo 1º do citado Diploma Legal: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Por seu turno, a Lei 6.321/76 foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76 (posteriormente revogado pelo Decreto 5/91), cujo artigo 1º assim determina: Art. 1º A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.Como é bem de ver, a Lei nº 6.321/76 e o respectivo Decreto Regulamentar estipularam que, para a concessão do incentivo, seriam exigíveis: a existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e o atendimento aos requisitos legais, sem contemplar a fixação de custos máximos para as refeições. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nº 16/92 e 267/92 estabeleceram limitações quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa.Essas limitações estabelecidas por normas hierarquicamente inferiores restringiram a própria lei ordinária, pelo que importa reconhecer, em princípio, que são ilegais, uma vez que inovaram a ordem jurídica ao prever condições não previstas na Lei 6.321/76 ou no Decreto nº 78.676/76. Os mencionados atos administrativos normativos não podendo restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei, visto que somente a lei em sentido formal é quem pode estabelecer as diretrizes para a atuação administrativa-normativa regulamentar.Em casos análogos, não foi outro o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200702243180, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/03/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04);Dessa forma, a impetrante tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ, em razão das ilegais limitações imposta pela Receita Federal do Brasil, que limitaram o aproveitamento do PAT, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar anteriormente deferida para reconhecer o direito da impetrante em deduzir integralmente da base de cálculo do IRPJ as despesas incorridas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº.6321/76 e alterações, sem se sujeitar às limitações trazidas pela Receita Federal do Brasil no tocante ao custo mínimo por refeição, em especial a Instrução Normativa 267/02, ou quaisquer

restrições infralegais no mesmo sentido, bem como para reconhecer o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos a título de IRPJ a seu cargo, inclusive com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa SELIC e somente após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0025512-14.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0012789-93.2010.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Companhia Ultragaz S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, não serem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, e terço constitucional de férias, bem como a compensação dos valores considerados recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária das verbas acima descritas. Alega, em apertada síntese, que tais valores não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária porque não possuem natureza salarial. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas judiciais foram recolhidas. Aditamento à inicial (fls.3220/3224)O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls.3226/3229).O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, alegando que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Aduz, também, que a compensação de valores pagos indevidamente extingue-se como o decurso do prazo de cinco anos, a contar do pagamento indevido (fls.3240/3250).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 0020342-61.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls.3251); posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls.3288/3293).Igualmente, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 0021329-97.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 3270); posteriormente, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls.3295/3303).O ilustre representante do Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para que juntasse, aos autos, demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado. Requereu, também, que a reconsideração da decisão de fls. 3236/3239, no que se refere ao auxílio-acidente (fls.3307/3311).Às fls. 3313, decisão que deferiu o pleito do MPF, determinando que a impetrante procedesse a correta adequação do valor dado à causa.A impetrante aditou a inicial, modificando o valor dado a causa (fls.3314). A decisão que deferiu parcialmente a liminar foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como pelo que restou decidido pelo e. TRF 3ª Região (fls.3316).O ilustre representante do Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 3007/3311, opinando pelo prosseguimento do feito (fls.3318).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.Com efeito, inicialmente, o egrégio Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houvesse homologação expressa, contavam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos iniciava-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o**

prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos em razão da incidência das contribuições sociais sobre as verbas de natureza indenizatória, nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação (08.06.10). Verifica-se, na espécie, que não se operou a prescrição em desfavor da impetrante, pois em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter ocorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Passo ao exame do mérito. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-doença efetuado até o 15º dia do afastamento, auxílio-acidente, auxílio-creche e o terço constitucional de férias. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pelas impetrantes integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original). Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, pág. 506) Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante: AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008) AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Logo, tais valores se constituem verbas indenizatórias e não remuneratórias, porquanto servem para indenizar o empregado que pagou a alguém quantia para cuidar de seu filho durante o horário laborativo. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição

previdenciária. Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. (...) (Resp 200901227547 - Rel. Benedito Gonçalves - DJE: 04/03/2010). O egrégio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já se manifestou a respeito, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A verba denominada auxílio-babá é paga pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de suas crianças durante a jornada de trabalho, com finalidade de reembolso, sem promover acréscimo patrimonial ao funcionário. 2. Tal qual o auxílio-creche, o auxílio-babá possui natureza indenizatória e também não se inclui no conceito de salário para fins de incidência da contribuição social prevista no art. 195, I, tampouco para a contribuição para o INCRÁ. 3. Precedentes: AMS 93.01.29800-7/MG, Rel. Juíza Vera Carla Nelson De Oliveira Cruz (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 17/09/2001, p. 468; AC 2005.33.00.020668-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 19/03/2007, p. 177; AC 2003.40.00.002723-2/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 10/02/2006, p. 152. 4. No STJ, REsp 413651/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 227. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 199938000289564, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão (CONV.), 8ª Turma, j. 30/05/2008, e-DJF1 13/06/2008, pág. 419) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como

Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009). In casu, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche e terço constitucional de férias. Logo, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sociais a seu cargo sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche e terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito das impetrantes de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. P.R.I.

0012862-65.2010.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA X OSESP COML E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015849-74.2010.403.6100 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA E SP245060 - MICHEL CASSOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 155/170: ciência à impetrante. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0016430-89.2010.403.6100 - OLIVEIRA & MENEGHETTI BAURU LTDA - ME (SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

O presente mandado de segurança tem por objetivo a obtenção de provimento jurisdicional que exima a impetrante da obrigação de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e de contratar médico veterinário, bem como de tornar sem efeito as multas e a cobrança das anuidades efetuadas pelo referido Conselho. Alega a impetrante, em síntese, que se dedica ao comércio de produtos agropecuários, medicamentos de uso veterinário e insumos agrícolas, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos veterinários revendidos, o que não a obrigaria a se inscrever no CRMV ou contratar médico veterinário. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora se manifestou às fls. 54-72. Preliminarmente, alegou ausência de prova pré-constituída e a necessidade de dilação probatória, com prova pericial, para aferir se a impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária, o que seria incompatível com o rito do mandado de segurança. No mérito, sustentou a legalidade do ato. A liminar foi indeferida às fls. 75/44. Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 83/90), que foi parcialmente deferido para suspender o pagamento das anuidades e da multa (fls. 91/95). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 100/102). É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, o mandado de segurança possui natureza sumária para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não sendo permitida dilação probatória. Todavia, no caso, os documentos colacionados foram suficientes para conceder status de liquidez e certeza ao direito alegado pela impetrante ou para sustentar a impetração do presente mandamus, impedindo a denegação da segurança de plano, pelo que fica rejeitada a preliminar de ausência de prova pré-constituída na forma como argüida pelo impetrado. Passo ao mérito. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresas que comercializam animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais,

entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:(...)e a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...)Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.No caso dos autos, verifica-se que a impetrante comercializa medicamentos veterinários (documentos de fls.11 e 20), razão pela qual se faz necessária a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho.A necessidade da inscrição das empresas que comerciem animais, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. A esse respeito, faz-se oportuno destacar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000190052 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: TRF400098874 Fonte DJU DATA:01/09/2004 PÁGINA: 674 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO.Ementa ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Apelação provida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200272000124877 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF400087631 Fonte DJU DATA:28/05/2003 PÁGINA: 399 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68.- A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0028423-96.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0016780-77.2010.403.6100 - RODWILTON PICANZO MARTINS(SP246454A - DEMETRIUS NICHELE MACEI X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO)

Rodwilton Picanzo Martins impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente de Serviços de Pessoal Regional São Paulo - Sul - da Petrobrás S.A., pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo de prosseguir para a fase de qualificação biopsicossocial, última etapa para a efetiva ocupação do cargo de nível médio Técnico de Logística de Transporte Júnior/Controle - Estado do Paraná.Alega que foi aprovado no concurso para o mencionado cargo e que quando da apresentação da documentação exigida no Edital para que pudesse prosseguir para a última fase do certame, composta de avaliação psicológica, exames médicos e levantamentos sócio-funcional, foi informado que sua qualificação de Tecnólogo em Logística não seria compatível com a Técnico em Logística, prevista nas disposições de convocação.Aduz que embora não tenha apresentado certificado ou diploma de conclusão de curso de Técnico em Logística, comprovou estar habilitado ao cargo, vez que apresentou Declaração de Matrícula, com prazo para conclusão, na mesma área de interesse do concurso, por instituição de ensino superior.A inicial veio instruída com documentos.A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.150).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.189/207, argüindo, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, carência da ação e falta de interesse de agir; quanto ao mérito, aduz que a desclassificação do impetrante obedeceu rigorosamente às regras aplicadas a todos os candidatos, atendendo aos princípios da igualdade e vinculação ao instrumento editalício, posto que se o candidato não comprova a adequação aos termos do edital, não pode a PETROBRÁS, em detrimento dos outros candidatos que cumpriram a contento tal ônus, aceitar a documentação do Impetrante.A medida liminar foi indeferida (fls.210/214).Da decisão que indeferiu o pleito liminar, interpôs o impetrante Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 0034177-19.2010.4.03.0000 (fls. 230).A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou, em preliminar, pelo reconhecimento da

decadência da impetração e, no mérito, pela denegação da segurança (fls.251/253).É o relatório.Fundamento e Decido.Autoridade impetrada alega a impropriedade da via eleita por entender que o ato de seleção de empregados não exterioriza ato de autoridade ou exercício de competência delegada, mas apenas ato de gestão.No tocante à preliminar argüida, adoto, como razão de decidir, os fundamentos da ilustre representante do Ministério Público Federal: (...) da leitura do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal percebe-se que a necessidade de realização de concurso público decorre dos princípios inerentes à Administração Pública e, logo, não pode ser considerada como ato discricionário ou de gestão (...) As sociedades de economia mista pertencem à Administração Indireta, nos termos da alínea c, inciso II, artigo 4º do Decreto-lei 200/67, e, portanto, estão sujeitas ao disposto no supracitado artigo 37 da Constituição Federal. Dessa maneira, não há que se considerar o ato atacado como ato de gestão. (...) Assim, entendendo ser adequada a via processual eleita.Todavia, há que se reconhecer o transcurso do prazo decadencial no caso em tela, conforme bem atentou a ilustre Procuradora da República.O impetrante aponta que o ponto nodal da demanda reside na controvérsia sobre a violação do instrumento editalício ao qual se candidatou. Narra que, embora não tenha apresentado certificado ou diploma de conclusão de curso de Técnico em Logística, comprovou estar habilitado ao cargo, vez que apresentou Declaração de Matrícula, com prazo para conclusão, na mesma área de logística, expedido por instituição de ensino superior.Como é bem de ver, o ato que se visa atacar, por meio do presente mandamus, é a vedação da admissão de diploma de Tecnólogos estipulada no item 3.6 aos cargos previstos no Edital nº 1 - PETROBRÁS/PSP-RH-1/2009, publicado em 21.12.09 (fls.43). Logo, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, vez que a data da ciência do ato impugnado é aquela da publicação do referido edital no Diário Oficial da União, em 21.12.09, sendo que a presente ação mandamental foi impetrada somente em 05.08.10, ultrapassando, assim, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, verbis:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado Por tudo isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE MANDAMUS, com base no artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0034177-19.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. P.R.I.

0016805-90.2010.403.6100 - DENILSON ANTONIO DA SILVA(SP290093 - DENILSON ANTONIO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0016929-73.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Oficie-se ao impetrado, encaminhando-lhe a petição e documentos de fls. 71/75, para as providências cabíveis. Int.

0017163-55.2010.403.6100 - X3 SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X X3 TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela X3 Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. e X3 Telecomunicações e Equipamentos Ltda., em desfavor do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, com o fito de obter o arquivamento da alteração do contrato social, independentemente da apresentação de quaisquer certidões negativas de débitos perante a JUCESP.As impetrantes informam serem pessoas jurídicas de direito privado, sendo que em data de 09.08.10 foi aprovada a incorporação da empresa X3 Serviços e Tecnologia da Informação Ltda. pela empresa X3 Telecomunicações e Equipamentos Ltda.Aduzem que diante dos comandos legais referentes à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas (in casu, incorporação da sociedade), a IN DNRC nº 88/2001, no art. 24, determinou expressamente a necessidade de fornecimento de certidões negativas de débitos federais e previdenciários para o arquivamento dos atos de transformação do tipo jurídico.Reclamam, entretanto, que ambas as empresas (incorporadora e incorporada) não detêm todas as certidões requeridas para o regular registro da incorporação, alegando, por outro lado, que a exigência não tem razão de ser, uma vez que eventuais débitos da incorporada serão assumidos pela incorporadora, bem como o condicionamento do registro dos atos societários à apresentação de CNDs representa meio inidôneo de coação para o pagamento da obrigação tributária. Por sentirem-se atingidas em seu direito líquido e certo impetraram a presente ação, questionando a aplicação das disposições do art. 24 da IN DNRC nº 88/01, invocando em seu favor o art. 27 da Lei nº 8.036/90 e o art. 47 da Lei nº 8.212/91, argumentando que não há nelas a obrigatoriedade de apresentação de certidão para o registro do ato de incorporação.Requerem, por fim, além da concessão da medida liminar inaudita altera parts, seja deferido o registro da referida alteração social e a garantia legal da realização do arquivamento sem a apresentação dos documentos exigidos para tanto, com a declaração reflexa de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que obrigam a apresentação de CNDs para o registro de alterações do contrato social.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.O pedido liminar foi indeferido (fls.81/85).Às fls. 88/89, o Juízo deferiu o pedido das Impetrantes de aditamento à inicial, passando a constar o termo dos atos societários relativos à incorporação em substituição ao termo do contrato social no pedido formulado às fls.17.Da decisão que indeferiu a concessão da medida

liminar, interpuseram as impetrantes Agravo de Instrumento nº 0026462-23.2010.4.03.000, conforme informado às fls. 84/128. A autoridade coatora prestou informações, aduzindo sua ilegitimidade passiva, já que não possuiria competência para deliberar sobre a exigência de apresentação de certidões negativas para fins de registro público. No mérito, afirmou que a exigência encontra-se amparada na legislação em vigor, bem como a ausência de direito líquido e certo. Busca, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito por carência da ação ou, caso assim não seja decidido, a improcedência da ação. As fls. 129/134, foi transmitido ao Juízo o inteiro teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo, para determinar à autoridade coatora que receba, analise e, sendo o caso, defira o protocolo do pedido de incorporação sem a exigência de apresentação de certidões negativas. A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 152). É o relatório. Fundamento e Decido. A competência para o processamento do feito é da Justiça Federal, por força do art. 109, VIII, da Constituição, senão vejamos: O registro de contrato social é função delegada federal; forçoso, assim, o reconhecimento de que referida autoridade ostenta natureza federal e, de conseqüência, atrai a competência da Justiça Federal ao processo e julgamento de mandamus impetrado em face a si. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim já decidiu: **COMPETÊNCIA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DE REGISTRO. JUNTA COMERCIAL.** Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado do Paraná, objetivando o registro da alteração contratual da empresa, negado em razão da existência de bloqueio judicial em nome da empresa e da ausência de certidão negativa emitida pelo Estado do Paraná, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal, por força do art. 109, VIII, da Constituição. Precedentes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200904000253252 - REL. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - D.E. 16/11/2009) E, por isso mesmo, afastado a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada, pois, muito embora não possua discricionariedade para deliberar sobre a exigência de apresentação de certidões negativas para fins de registro público, é certo que nessa tarefa está a exercer a competência federal delegada, praticando o respectivo ato que o impetrante entende como coator. Passo ao exame do mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum elemento novo que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. As impetrantes visam com o presente Mandado de Segurança o registro e o arquivamento da alteração dos atos societários noticiados nos autos independentemente do cumprimento da exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos federais e previdenciários. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, diante de tal fato, exigirá da impetrante apresentação de certidões negativas em cumprimento das disposições legais contidas no art. 47, I, d, da Lei 8.212/91: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). De fato, o arquivamento dos atos societários não poderão ser arquivados pelo órgão de registro mercantil sem a apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de nulidade do arquivamento. Como se vê tal exigência obedeceu a mais estrita legalidade. A exigência da Junta Comercial de apresentação de certidões negativas de débito, para arquivamento de ato societário não viola o princípio da legalidade, tampouco constitui sanção política. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PERANTE JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). LEGITIMIDADE.** 1. A exigência, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, de apresentação de certidão negativa de débito fornecida pelo INSS, não se consubstancia ato ilegal ou abusivo, já que há expressa previsão legal para a obrigação em comento (art. 47, inciso I, alínea d, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997). 2. Apelação desprovida. Sentença denegatória da segurança confirmada (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000408129 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 14/07/2008 P.50) **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DE CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE.** I - A exigência da Junta Comercial de apresentação de certidões negativas de débito junto ao INSS, FGTS, dívida ativa da União Federal, e de quitação de tributos e contribuições federais, expedida pela Receita Federal, para arquivamento e registro de cisão parcial de empresa, em decorrência do disposto no inciso V, art. 1º, do Decreto-Lei nº. 1.715/79, no art. 62, do Decreto-Lei nº. 147/67, no inciso I, do art. 35, da Lei nº. 8.934/94, na alínea a, do inciso I, do art. 47, da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, alínea e, do art. 27, da Lei nº. 8.036/90, não viola o princípio da legalidade, nem tampouco configura sanção política. Precedentes deste egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000454678 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 29/10/2007 P.103). Como é bem de ver, a possibilidade de o Poder Público impor exigências, quando baseadas em lei, visa compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo. E não é exagero afirmar que tal exigência antes de inviabilizar a empresa devedora do exercício de atividade econômica lícita, acaba por conferir segurança jurídica àqueles que com ela contratam, inclusive o Poder Público. Atente-se, por último, que a imposição legal combatida pela impetrante permanece em vigor, não sendo objeto de decreto de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso, de modo que fica impossível reconhecer o direito líquido e certo que a impetrante alega titularizar. Por tudo isso, **DENEGO A SEGURANÇA.** Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do

Agravo de Instrumento nº 0026462-23.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0017248-41.2010.403.6100 - KELLY CRISTHINA LANERA SILVA (SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Kelly Cristhina Lanera Silva em face do reitor da Universidade Faculdades Metropolitanas Unidas, que visa assegurar o alegado direito da impetrante de obter matrícula no curso de Fisioterapia, iniciado no ano de 2009, independentemente do pagamento das mensalidades que se encontram em atraso. Alega que a impetrada a impediu de realizar sua matrícula no 4º semestre do curso de Fisioterapia por conta de sua inadimplência com as mensalidades do curso. Aduz que a impetrada recusou-se a receber o pagamento integral da dívida parcelado em duas vezes. Assim, entende ter direito líquido e certo à matrícula, pois a Faculdade não lhe deu a oportunidade de regularizar seu débito. O pedido liminar foi deferido (fls.22/23). Prestadas informações, a autoridade impetrada alegou que a negativa em proceder a matrícula da impetrante foi fundada no inadimplemento das mensalidades, o qual foi inclusive confessado na petição inicial. Aduz, ainda, que a impetrante já excedeu o limite de faltas permitido para cursar o corrente semestre (fls.34/49). A UniFMU - Faculdades Metropolitanas Unidas - interpôs Agravo de Instrumento visando combater a decisão que deferiu o pleito liminar (fls.50), o qual não prosperou, restando negado seguimento (53/56). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.58/60). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que a impetrante estava devidamente apta a cursar o 4º período curso de Fisioterapia, por ter obtido aprovação para tal. Porém, sua matrícula não foi efetuada pelo fato de estar inadimplente junto à instituição de ensino. Diante de tal situação fática, se faz oportuno recordar que dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º da Constituição Federal, encontram-se a construção de uma sociedade livre e justa, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais. Por sua vez, preconiza o artigo 6º da Carta Magna que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma do Texto Maior. Já o artigo 205 da Constituição Federal afirma que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Outrossim, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece os princípios pelos quais o ensino deverá ser ministrado e, entre eles, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. E, mais adiante, reza o artigo 209 do Texto Maior: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional autorização e avaliação de qualidade do Poder público. Da leitura dos referidos dispositivos constitucionais, conclui-se que a educação recebeu um tratamento especial, caracterizando-se imprescindível para a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, da CF), indispensável para o progresso e desenvolvimento nacional e redução das desigualdades sociais (art. 2º, II e III da CF), tendo sido erigida como um direito de todos, devendo o Estado prestá-la sob regime de serviço público, mas admitindo a exploração por particulares, sob autorização, vinculada a um regime jurídico especial (art. 209, II, da CF). A educação visa ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo o Estado, para tanto, através de seus órgãos e agentes delegados capacitar todas as pessoas a receberem a devida proteção de serviço educacional como direito fundamental. Dessa forma, evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário deve ser analisada sob o enfoque do direito público, principalmente sob o aspecto da legalidade material e da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública; ou seja, o particular que se propõe a desenvolver atividade no setor, de antemão, tem conhecimento do regime especial ao qual está submetido o ensino. Nesse sentido, evidencia-se não ser aplicável à presente relação jurídica a regra do artigo 476 do Código Civil, quer em razão da supremacia formal e material das regras constitucionais supracitadas, quer em vista da inexistência da autorização legal explícita para a conduta da autoridade impetrada. A configuração normativa dada pela Constituição Federal ao direito à educação, de caráter fundamental, assegurado a todo e qualquer cidadão brasileiro, impõe ao Estado e aos particulares que passam a atuar no setor o dever de não adotar quaisquer condutas que possam afetar a coletividade de tão importante direito social e individual. Assim sendo, é abusivo o ato praticado em relação à impetrante de maneira a impedi-la de realizar a sua matrícula na apontada instituição de ensino, além de implicar em descumprimento ao que dispõe o caput do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, a saber: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Ora, o referido dispositivo legal veda que o mero inadimplemento pecuniário possa gerar penalidades pedagógicas, de modo a evitar prejuízo à vida acadêmica do aluno. A lei preconiza, de forma cristalina, que o não pagamento das mensalidades é fato jurídico inidôneo a legitimar sanções de cunho materialmente administrativo, relacionadas com a atividade escolar desenvolvida pelo corpo discente. E nem se pense ser aplicável ao caso o disposto no artigo 5º da Lei 9870/99, na medida que a respectiva disposição haverá de ser interpretada com aquela constante do caput do mesmo artigo, anteriormente transcrita e sem se olvidar dos ditames constitucionais que asseguram o direito à continuidade da prestação do serviço educacional. Com efeito, as mencionadas disposições constitucionais tiram do Estado, o que dirá dos particulares envolvidos, a possibilidade de interferir na fruição do direito à educação, mormente quando se busca negá-lo em

homenagem a interesses meramente privados, defensáveis por vários meios disponibilizadas pela ordem jurídica. Quando se reporta ao dever do Estado, no relevante setor da educação, a Constituição remete às pessoas políticas, a quem incumbem regulamentar o regime especial e assegurar a efetividade de suas normas nos casos individuais, com vistas à concretização da aspiração constitucional. Em se tratando de serviço público, conquanto não estatal, incide o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, assegurando a Constituição Federal, como um dos princípios vetores do ensino, sem distinção de níveis, a permanência na escola, positivando, claramente, a continuidade da atividade acadêmica, observadas as normas legais e regulamentares em conformidade com o Texto Magno. O cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelo aluno deve ser exigido pelos meios legítimos postos à disposição da Instituição pela ordem jurídica, e não através da interrupção da atividade educacional. Ademais, as universidades particulares recebem autorização para funcionamento, de modo que assumem compromisso com a educação perante o Estado, sendo-lhes vedado, pois, almejar apenas a persecução do lucro, havendo de colaborar com a relevante função estatal. O objetivo maior da prestação do serviço educacional, ainda que realizado pela iniciativa privada, é assegurar o direito de todos à educação tal como imposto pela Magna Carta. Por isso que não é exagero destacar que a instituição impetrada tem como função primordial o ensino, função esta delegada pela União ao lhe conceder autorização para funcionamento, conforme vasto entendimento jurisprudencial (REO nº 0443076/94, TRF da 4ª Região, DJ 24/05/95, PG 31640; EDREO nº 0101498/91, TRF da 1ª Região, DJ 26/03/92, PG 06919; AMS Nº 0118476/93, TRF da 1ª Região, DJ 22/09/94, PG 53013; AGA nº 0116638/96, TRF da 1ª Região, DJ 29/07/96, PG 52085; AG nº 00504928/95, TRF 5ª Região, DJ 26/04/96, PG 27240; AMS nº 3021681-9/91-SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, relatora Des. Sylvia Steiner, DJ 18/02/98, p. 351). De outra parte, não há como desconsiderar o prejuízo incalculável a que estaria sujeito a impetrante ante a paralisação de seus estudos. Por tudo isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que se reconheça o direito da impetrante de realizar sua matrícula junto à instituição de ensino, referente ao 4º período do curso de Fisioterapia. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0019166-80.2010.403.6100 - AYNIL SOLUCOES LTDA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X DIRETOR DO POSTO FISCAL AGENCIA DO INSS DE BARUERI - SP

Aynil Soluções Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Barueri-SP e do Diretor do Posto Fiscal da Agência do INSS de Barueri, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure seu direito de emitir notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque de 11% de seu valor e retenção pelo tomador do serviço nos contratos nos quais for prestadora de serviços. Sustenta que firmou contrato com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE para prestação de serviços de infra-estrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações e remanejamento de rede de telefonia, lógica e elétrica e, em razão do contrato acima, a FDE vem retendo 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, no entanto, afirma que não se enquadra nos dispositivos e nas situações descritas na referida legislação, razão pela qual tal retenção seria indevida. Alega, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos legais supramencionados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/121). A medida liminar foi indeferida (fls. 126/131). Notificada, a autoridade impetrada informou que é descabida a impetração do presente mandamus contra o Senhor Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Barueri. Informou, ainda, ser legítima a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços (fls. 137/139). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o INSS não executa atividade fiscalizatória, que, em relação às contribuições previdenciárias da União, é executada única e exclusivamente pela Receita Federal. Sendo assim, excludo do pólo passivo do presente mandamus o Senhor Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Barueri. Passo ao mérito. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum elemento novo que pudesse conduzir à modificação do brilhante entendimento então perfilhado pelo MM. Juiz Federal Substituto, o Dr. Eurico Zecchin Maiolino, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. A questão da legalidade das alterações perpetradas pela Lei 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 foi exaustivamente apreciada pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que a substituição tributária instaurada não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mas apenas determinou nova técnica de arrecadação (RESP 734642, EDAGA 629957, RESP 735005). Afirma a impetrante que os serviços por ela prestados não se encontram naqueles enumerados taxativamente no artigo 219 do Decreto nº 3.048/99, além do que os serviços prestados não se enquadrariam no conceito de cessão de mão-de-obra, uma vez que tais serviços não são contínuos como exige a letra da lei e, portanto, não estaria sujeita à retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91. O artigo 31, da Lei nº 8.212/91 dispõe que: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º (...) 2º (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se

como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Por sua vez, o artigo 219, do Decreto nº 3048/99 determina que: Art. 219: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Já de acordo com o artigo 116 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, entende-se por empreitada a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. Ou seja, para a sua realização, envolverá mão-de-obra, que não estará, necessariamente, à disposição do tomador de serviços. Da legislação acima transcrita, constata-se que a retenção é obrigatória pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada). No caso dos autos, o contrato firmado entre a impetrante e a FDE (fls. 66/118), tem como a prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações e remanejamentos em Rede de Telefonia, lógica e elétrica, em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de São Paulo e demais órgãos vinculados, sendo que os serviços ali descritos, caracterizam-se como empreitada, incide o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual é legítima a retenção perpetrada pela tomadora de serviços. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Oportunamente, à SEDI para excluir o Senhor Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS de Barueri do pólo passivo da presente ação. P.R.I.

0019622-30.2010.403.6100 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL (SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Edelbert Carlos Zoll e Maria Aparecida Ferreira Zoll impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União do Estado de São Paulo, pleiteando concessão de ordem para que a autoridade coatora atenda ao protocolo que recebeu o nº 04977.000552/2010-11, datado de 11.02.10, no prazo máximo e improrrogável de 5 dias. Alegam, em síntese, que, cientes que o imóvel adquirido se encontrava em situação irregular junto ao SPU, protocolizaram pedido de regularização e expedição de certidão de laudêmio em 11.02.10, o qual recebeu o nº 04977.000522/2010-11. Todavia, decorridos mais de 4 meses do protocolo administrativo, não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. É o relatório. Fundamento e Decido. In casu, os impetrantes foram intimados, por intermédio de seu procurador, para sanar irregularidades apontadas na certidão de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 37). Embora tenham peticionado a respeito (fls. 17), os impetrantes não cumpriram a determinação judicial, conforme certidão de fls. 20, in verbis: Certifico que o impetrante não apresentou as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, conforme determinado no r. despacho de fls. 16. Intimados novamente para cumprir corretamente o despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fls. 20 v). Constatado dos autos que os impetrantes, muito embora intimados, através de advogado devidamente constituído, deixaram de atender às determinações judiciais, descumprindo, desta forma, a disposição contida no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, impondo-se o decreto de extinção do processo, por indeferimento da inicial. Ressalte-se, por oportuno, que a intimação pessoal prevista no 1º do artigo 267, do CPC não se aplica quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. INSTRUÇÃO DA CONTRA-FÉ. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA EM 10 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CAUSÍDICO. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I, DO CPC. I - Determinação judicial para juntada de cópias necessárias à instrução da contra-fé, previstas entre os artigos 223 e 225, do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento, encontra

respaldo legal no artigo 284 daquela norma processual. II - Descumprida a ordem judicial, a extinção do feito sem julgamento de mérito independe de intimação pessoal, porquanto seja exigida tão somente na hipótese de extinção do feito por negligência das partes ou por abandono da causa, fundamentadas nos incisos II e II, do artigo 267, do CPC, situação a que não se subsume a hipótese dos autos cuja extinção se baseou no indeferimento da inicial previsto no inciso I. III - Apelação improvida. (AC 200203990409795, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 31/10/2007) Por tudo isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso VI e art. 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0020286-61.2010.403.6100 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Mantenho a decisão de fls. 58/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Int.

0021054-84.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 296/297, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Ainda que assim não fosse, é certo que somente naquela petição é que a impetrante fez os devidos e completos esclarecimentos a respeito das inscrições em Dívida Ativa nº.80.7.10.005700-20 e 80.6.10.022865-86, indicando nos autos onde se encontram os documentos que embasam suas afirmações. Nesse aspecto, observo que a impetrante possui vários débitos que se encontram com a correspondente exigibilidade suspensa, inclusive aqueles que, segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não se encontram nessa situação. Isso porque a impetrante incluiu no parcelamento denominado Novo Refis, previsto na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos apurados nos processos administrativos nº. 10880.936.810/2008-57, nº. 10880.975.158/2009-77 e nº.10880.975.159/2009-11.No mais, é bem de ver que, a respeito da questão principal, os e. Tribunais Regionais Federais vêm decidindo favoravelmente à tese da impetrante, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIIS DE PIS E COFINS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO ENTRE CRÉDITOS RECONHECIDOS E DÉBITOS ADMINISTRATIVOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. A petição, defesa ou recurso administrativo do contribuinte, inclusive aquele iniciado via Internet, deve ser apreciado dentro do prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, possuindo como termo inicial a data do protocolo de recebimento dos requerimentos (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338).2. O FISCO não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, uma vez que não há previsão legal para tanto. Qualquer instrumento normativo secundário, em razão da observância ao principio da legalidade, que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146).

3. Incide a Taxa SELIC sobre os valores a serem eventualmente ressarcidos, uma vez que a jurisprudência do STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, reconheceu a possibilidade de correção monetária sobre créditos escriturais quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência surgida de ato administrativo ou normativo ilegítimo do Fisco. 4. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial a que se nega provimento. Apelação da impetrante parcialmente provida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento, efetuado pela impetrante, com débitos administrativos cuja exigibilidade esteja suspensa. 5. Analise do pedido de antecipação da tutela recursal prejudicada. (TRF - 1ª REGIÃO AC 0003221-24.2009.4.01.3811/MG; APELAÇÃO CIVEL 2009.38110032256, DESEMBARGADOR FEDERAL DR. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.293 de 09/07/2010, DATA DA DECISÃO 29/06/2010).TRIBUTÁRIO. IN SRF Nº 600/2005 E IN SRF Nº 629/2006. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS ABRANGIDOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.1. O instituto da compensação pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, sendo certo que o débito tributário incluído no parcelamento necessariamente tem sua exigibilidade suspensa. 2. Nesse contexto, não é válida a determinação contida na IN SRF nº 600/2005, que determina a retenção do(s) valor(es) do(s) ressarcimento(s) até a quitação do débito inscrito no parcelamento, porque, em verdade, institui uma compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa. 3. A IN SRF nº 629/2006, ato administrativo mais recente, sequer fala em débitos parcelados. 4. Assim, os débitos em aberto da empresa (não incluídos em sistema de parcelamento) podem ser alvo da compensação, devendo a autoridade coatora se abster de compensar os débitos abrangidos pelo parcelamento, desde que esteja sendo regularmente cumprido, pelo contribuinte.5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF - 4ª REGIÃO, APELREEX -

2009.38110032256, DESEMBARGADOR FEDERAL DR. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.293 de 09/07/2010, DATA DA DECISÃO 29/06/2010).TRIBUTÁRIO. IN SRF Nº 600/2005 E IN SRF Nº 629/2006. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS ABRANGIDOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.1. O instituto da compensação pressupõe a existência de créditos e débitos líquidos, certos e exigíveis, sendo certo que o débito tributário incluído no parcelamento necessariamente tem sua exigibilidade suspensa. 2. Nesse contexto, não é válida a determinação contida na IN SRF nº 600/2005, que determina a retenção do(s) valor(es) do(s) ressarcimento(s) até a quitação do débito inscrito no parcelamento, porque, em verdade, institui uma compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa. 3. A IN SRF nº 629/2006, ato administrativo mais recente, sequer fala em débitos parcelados. 4. Assim, os débitos em aberto da empresa (não incluídos em sistema de parcelamento) podem ser alvo da compensação, devendo a autoridade coatora se abster de compensar os débitos abrangidos pelo parcelamento, desde que esteja sendo regularmente cumprido, pelo contribuinte.5. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF - 4ª REGIÃO, APELREEX -

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.01.004951-5, RELATOR DR ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 23/09/2008, PRIMEIRA TURMA) Assim, reconsidero a decisão de fls. 380/384 e defiro a medida liminar pleiteada, determinando à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para a restituição imediata do crédito fiscal descrito pela impetrante, reconhecido expressamente pela Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo nº. 13805.008456/97-55, com os acréscimos legais expressamente reconhecidos pela autoridade fiscal. Intime(m)-se. Oficie-se.

0021165-68.2010.403.6100 - IVONE MORAES X MAURO GOMES DE AZEVEDO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Vista ao impetrante para manifestação, nos termos do artigo 523, 2o do CPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0021314-64.2010.403.6100 - TIAGO RAYMUNDI(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

Tiago Raymundi, impetra ação mandamental visando a concessão de segurança liminar e definitivamente contra ato do Senhor Gerente Geral do FGTS da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais prolatadas no exercício da função de árbitro, sempre que um empregado dispensado sem justa causa submeter seu conflito trabalhista e a homologação da rescisão do contrato de trabalho à sua apreciação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. De um exame do pedido de concessão de segurança, verifica-se consistir no reconhecimento do direito de liberação dos valores referentes ao FGTS, creditados junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de todos os trabalhadores, demitidos sem justa causa, cujos litígios forem solucionados através de procedimentos arbitrais realizados pelo impetrante. Vê-se, assim, que o impetrante omitiu pedido objetivando à ocorrência de determinado fato, almejando que este Juízo declare regra de conduta à autoridade apontada como coatora em face das sentenças arbitrais que venha a proferir. Pretende, destarte, não uma decisão sobre um caso concreto, mas, sim, um julgado normativo, posto que não invoca a prestação jurisdicional em face de um caso concreto. Limita a sustentar a ilegalidade em tese de conduta da impetrada, imprimindo ao presente mandado de segurança característica marcadamente normativa e genérica, à maneira de substitutivo de ação direta de inconstitucionalidade, o que não se compadece com a natureza do writ, consonante entendimento já fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Plenário. (MS 20.797-3 (AgRg) -DF RELATOR MINISTRO DJACI FALCÃO. PLENÁRIO. UNÂNIME. D.J.U. de 01.07.88 - p. 16899). Em tema de mandado de segurança individual, o pleito genérico, normativo, inviabiliza a ação, porque obsta que se profira sentença com o necessário comando certo e determinado. Nesse sentido, o venerando Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AMS nº.7529, Relatora a Exmª. Srª. Juíza Lúcia Figueiredo, assim ementado: Impossibilidade de o mandado de segurança individual servir a situações incertas, não concretas ou concretizáveis com precisão. Impossibilidade de segurança preventiva e genérica. Segurança Cassada. Isto posto, declaro extinto o processo, sem decisão de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0025364-36.2010.403.6100 - AMPARO MATERNAL(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Verifica-se nos autos que o impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.70). Assim, determino que o impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Int.

0001733-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001733-4) - DONIZETI APARECIDO SOARES(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X DIRETOR CENTRO SELECAO UNIVERSIDADE BRASILIA-CAMPUS UNIV DARCY RIBEIRO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Donizete Aparecido Soares impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB/SP, objetivando a anulação das questões n. 32,38,67,73,88 e 93 do terceiro exame de Ordem de 2009. Aduz, em breve síntese, que, no dia 10.01.10, a OAB/SP divulgou em seu site a informação que não seria anulada nenhuma questão da 1ª fase do exame 03/2009, mesmo diante de várias questões inquinadas de inequívoco erro material na sua concepção. Os autos foram distribuídos originariamente para o r. Juízo da 5ª Vara de Ribeirão Preto, que declinou sua competência para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. A medida liminar foi indeferida (fls. 95/98). Foi determinado ao Impetrante que providenciasse a juntada de duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 100/101). É o relatório. Fundamento e Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito. In casu, o impetrante foi intimado, por intermédio de seu procurador, para providenciar juntada de duas contrafés instruídas com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls.100). Todavia, embora regularmente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certidão de fls. 100v. Posteriormente, intimado via postal, que equivale à intimação pessoal (fls.101), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, não houve

qualquer manifestação do impetrante (fls. 104). Quanto à validade da intimação por meio postal, verifica-se o seguinte julgado do TRF da 1ª Região: PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL- CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO-VALIDADE. 1. O artigo 238, do Código de Processo Civil, permite a intimação da parte através de via pos tal. Assim, é válido o ato dessa forma realizado. 2. Apelação desprovida (AC 9301192764, JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLE MENTAR, 13/06/2002) Dessa forma, não provendo o impetrante os atos de diligências que lhe competia, abandonando o causa por mais de 30 (trinta) dias, a hipótese é de extinção do feito, na forma do art. 267,III e parágrafo 1º do CPC. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado proferido pelo e.Tribunal Regional Federal da 1ª Região. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROMOVER ATOS E DILIGÊNCIAS. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III e PARAGRAFO 1º, CPC. 1. Tendo decorrido o prazo sem atendimento à intimação determinada pelo despacho de fl.51 para que o apelado, no prazo de 15(quinze) dias, esclarecesse a diferença de idade entre a certidão de casamento (fl.07) e os demais documentos (fls. 08 e 09), juntando as provas necessárias a tal esclarecimento, tendo sido o apelado intimado pessoalmente do despacho de fl. 53 que determinou a sua intimação pessoal para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cumprisse o despacho de fls.51, esclarecendo, ainda, a diferença do nome (no registro civil consta de Macedo); a diferença da data de nascimento e a diferença de filiação (nome da mãe), juntando as provas das alegações, e não tendo havido manifestação, conforme certificado às fls. 64v e 67, não promovendo o apelado os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30(trinta) dias, a hipótese é de extinção do feito, na forma do art. 267,III e paragrafo 1º do CPC.2.Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,III e paragrafo 1º do CPC, ficando prejudicada a apelação. Honorários de advogado pelo apelado à base de 10(dez) por cento sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança enquanto persistirem os motivos que ensejaram o deferimento da assistência judiciária à fl.02. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91) (AC 199701000 222788, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 09/09/2004) Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017498-74.2010.403.6100 (1999.61.00.026790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Petição e documentos de fls. 462/773: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10357

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO) I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de Medida Cautelar, na qual pretendem os autores a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, alegando, em síntese, o seguinte: as prestações estão corrigidas em desacordo com o contratado, pois não está sendo observada a variação salarial do mutuário (PES/CP); deve ser afastada a capitalização de juros; a forma de amortização não está obedecendo ao disposto no artigo 6º, c e d da Lei 4380/64; a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a rescisão do contrato e a restituição dos valores já pagos, posto que o imóvel apresenta vícios. Foram juntados os documentos de fls. 22/70. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão exarada às fls. 72. Às fls. 44/45 foi deferida a liminar requerida, suspendendo a emissão da carta de arrematação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou ambas ações arguindo, em preliminar, a denunciação à lide da Incorporadora e Construtora, a ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, a litigância de má-fé e a denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta que os autores descumprem o contrato, eis que estão inadimplentes desde janeiro de 2003. Afirma que está reajustando corretamente a prestação e o saldo devedor, de acordo com o contrato, e há regularidade da forma de amortização. Sustenta a inexistência de anatocismo e a legalidade da capitalização de juros.

Aduz, ainda, a constitucionalidade do DL 70/66 e a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer, enfim, a improcedência dos pedidos formulados. Os autores apresentaram réplica às fls. 143/157 e 95/108, respectivamente, nos autos da ação ordinária e da medida cautelar. Citada a co-ré Amorim Incorporações e Participações Ltda apresentou contestação às fls. 221/235 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação. No mérito, afirma inexistirem vícios no imóvel que comprometam sua moradia. Esclarece que a edificação obedeceu as normas e os rigores técnicos determinados pela legislação vigente, além do que foi acompanhada por engenheira habilitada. Informa, outrossim, que a obra foi vistoriada pelas Autoridades Municipais da Secretaria da Habitação, com a emissão do habite-se, o que possibilitou, inclusive, sua averbação no Cartório de Registro Imobiliário. Aduz que o imóvel foi entregue aos autores em perfeito estado, sem danos ou vícios e que foi utilizada matéria-prima de primeira linha na construção, conforme fazem prova as notas fiscais que acompanharam a contestação. Juntou os documentos de fls. 236/317. Apresentada réplica às fls. 327/330. Audiência às fls. 355/356. Realizada perícia na área de engenharia civil, o laudo foi juntado às fls. 448/552. As partes se manifestaram às fls. 529/534 (AMORIM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA), 545/556 (AUTORES). Realizada nova audiência para a tentativa de conciliação, a ata foi juntada às fls. 591/592. O perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 598/605 e 617/630. Apresentados memoriais às fls. 658/659 e 665/670. Por decisão exarada às fls. 664 foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposto agravo de instrumento (fls. 675/682). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Correta a propositura da ação em face do agente financeiro e da co-ré AMORIM, vendedora do imóvel, eis que o acolhimento do pedido inicial afetará direitos de todas as partes envolvidas, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela incorporadora. Não há que se falar em condenação dos autores como litigantes de má-fé, eis que não restou comprovada a conduta temerária ou atentatória contra o processo e a verdade dos fatos. É igualmente descabida a denúncia à lide do agente fiduciário. Com efeito, a relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários e a ré, mutuante. Esta, de seu turno, deu início ao procedimento extrajudicial de liquidação e deve responder como legitimada passiva em ação na qual se discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, bem como responder pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. O agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. Ultrapassado o exame das preliminares, passo ao exame do mérito. **CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR** Não há no contrato previsão de observância dos reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário (PES). A cláusula 11ª, 4º, do contrato celebrado entre as partes (fls. 36 dos autos da ação ordinária) é clara ao enunciar que: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. (negritei) Da leitura das cláusulas 9ª, caput, 11ª, caput e 1º, verifica-se que as prestações serão recalculadas a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização, com base no saldo do devedor do financiamento que, por sua vez, será atualizado mensalmente, observando-se o índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário deste instrumento. O agente financeiro corrigiu o saldo devedor pela Taxa Referencial, o mesmo índice utilizado para a correção dos depósitos em caderneta de poupança. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em 26 de setembro de 2000, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis : EMENTA : CONSTITUIÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.**I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI.(Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.maio.1996, p. 15138) (negritei). Com a previsão da T.R. como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. **DECRETO LEI 70/66** A propósito da constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis :EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. **DECRETO-LEI Nº 70/66.** **CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria,

justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Desse modo, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, que adoto, é de se concluir pela legitimidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré. Por fim, não verifico a ocorrência de vício a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que os próprios autores comprovaram ter sido cientificados do leilão do imóvel anteriormente à data fixada pelo agente fiduciário, fato que possibilitou-lhes a purgação do débito, nos termos do 1º do art. 31 do DL 70/66, com a conseqüente finalização da execução, ou ainda, o ajuizamento de ação para impedir a realização do leilão, como o fizeram. Nesse sentido, a propósito, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUE ATINGIU A FINALIDADE. VALIDADE DO LEILÃO .1. Entendimento do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.2. Para a validade do leilão extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de hipoteca é necessário observar se seus trâmites foram regularmente obedecidos.3. O cartório notificou pessoalmente o cônjuge virago que assinou o aviso atestando seu recebimento.4. A notificação para purgar a mora cumpriu sua finalidade, tanto que os mutuários tiveram tempo para contratar advogado e ajuizar ação com o objetivo de impedir a realização do leilão.5. Requisitos legais satisfatoriamente cumpridos. Regularidade da notificação, no caso.6. Apelação dos autores improvida.(AC - Apelação Cível, 20003500098128/GO, 5ª Turma, Relator Juiz JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ 22/01/2002, pág. 409) (negritei). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.1. O juiz deve considerar válido o ato quando, inexistindo cominação de nulidade, alcançar sua finalidade, ainda que praticado de forma diversa de previsão legal (art. 244 - CPC).2. Considera-se válida a notificação do mutuário, na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, quando entregue com AR no endereço dos executados, que demonstraram tê-la recebido com antecedência, na medida em que impetraram (sem sucesso) mandado de segurança contra o leilão.3. Apelação a que se nega provimento.(AC - Apelação Cível, Proc. 199301220520/PA, 3ª Turma, Relator Juiz OLINDO MENEZES, DJ 01/07/1998, pág. 117) (negritei). Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como comprovada a notificação dos autores anteriormente à data do leilão do imóvel, é de rigor o decreto de improcedência dos pedidos formulados na inicial. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Nesse sentido também caminha a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme exemplifica a ementa ora transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma.Recurso especial não conhecido.(REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169)(negritei). A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do RESP 724861/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJU de 01/08/2005, página 348, firmou o entendimento de que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, salientando que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. JUROS Não há, outrossim, excesso na cobrança dos juros, vez que o contrato da autora foi firmado com recursos da carteira hipotecária e não do sistema financeiro da habitação, razão pela qual a Lei 4380/64 é de todo inaplicável à hipótese dos autos. Ademais, a taxa de juros contratada é condizente com a modalidade de financiamento obtida pelo sistema SACRE.RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS DO IMÓVEL Afirmam os autores que o imóvel está impróprio para o uso a que se destina,

razão pela qual requerem a rescisão do contrato e a devolução dos valores já despendidos.No entanto, não lhes socorre razão. Os vícios redibitórios capazes de tornar sem efeito o contrato, acarretando sua resolução, são aqueles ocultos na coisa recebida, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem o seu valor. O imóvel foi periciado por engenheiro civil nomeado por este Juízo, que concluiu: dos 7 problemas construtivos apresentados pelo Autor, 3 puderam ser observados em vistoria. São patologias que apenas comprometem as condições de conforto do uso cotidiano do apartamento. Não foram constatados riscos iminentes ou problemas que comprometam significativamente a habitabilidade, porém carecem de providências, as quais são a seguir relacionadas:1º) melhoria do caimento e drenagem do piso externo para evitar ou minimizar o risco de infiltração e entrada de água no interior do imóvel devido ao pequeno desnível; 2º) recuperação da pintura do forro da cozinha; 3º) colocação do lavatório no W.C.; 4º) refazer a instalação elétrica da cobertura com acondicionamento da fiação em eletrodutos rígidos tipo PVC preto, e todos os componentes (caixas de passagem, curvas, etc.); 5º) refazer as caixas de passagem externas através da colocação de peças com tampas estanques para garantia do isolamento da fiação e evitar infiltração. (fls. 474/475) (destaquei).O perito do Juízo também aduziu não haver risco de incêndio no imóvel. Informou que os disjuntores instalados durante as obras foram substituídos por outros para sanar problemas de curto-circuito na rede elétrica.Finalmente, infere-se da documentação carreada aos autos, bem como da manifestação das partes, que o imóvel apresenta regular registro perante os órgãos competentes, inclusive com a concessão do habite-se pela Municipalidade, o que corrobora com a regularidade da obra.Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO POR VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA.Inexiste o alegado cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial de engenharia. Há nos autos prova suficiente para formar o convencimento do juiz, tanto pela presença do laudo técnico de vistoria realizado pela CEF, quanto pela presença do laudo pericial da Defesa Civil. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado fundamentou claramente o indeferimento da perícia técnica e da oitiva de testemunhas.A jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Entretanto, tal incidência não é de ser aplicada genericamente, devendo haver verossimilhança das alegações. No caso, embora não se negue a responsabilidade objetiva da CEF quanto ao serviço que presta, não há como reconhecê-la. A CEF produz laudo de engenharia para a avaliação do imóvel objeto do mútuo, antes da concretização do financiamento, laudo que não tem a finalidade de avaliar a qualidade e técnicas construtivas, mas de verificar o valor de mercado do imóvel e sua compatibilidade com o valor de compra e venda e de empréstimo, de forma a resguardar os recursos emprestados, já que é o próprio imóvel, a garantia do negócio.No caso dos autos, está demonstrado que o laudo da CEF relatou o péssimo estado de conservação do imóvel, do qual tomou ciência, o mutuário Paulo Roberto da Costa Silva, apondo sua assinatura (fls. 163), sendo de sua exclusiva responsabilidade as questões relacionadas à deterioração do imóvel, uma vez que optaram por ele conhecendo sua real situação.A constatação de vícios redibitórios a respaldar a desconstituição do pacto encontra os seguintes óbices: 1) os vícios já existiam na época da compra, o que está provado pelo laudo de vistoria de fls. 163, elaborado três meses antes de os autores concretizarem a compra do bem, onde consta a assinatura do mutuário varão que demonstra que teve acesso ao seu teor; 2) o transcurso do prazo extintivo de seis meses para ajuizamento da ação própria, a partir da data em que os vícios se tornaram evidentes, o que, partindo do relato da inicial, se deu após quatro meses da compra; 3) o laudo da defesa civil não contradiz o laudo de vistoria da CEF e confirma as péssimas condições de conservação do imóvel concluindo que o problema não é insanável, dependendo de obras de conservação.Inexistindo vícios ocultos, não há como se responsabilizar os réus pelos defeitos relativos a problemas de manutenção do bem conhecidos no momento da compra, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. (destaquei)Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF2 - AC 200151010030635 - Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - pub. E-DJF2R de 13/05/2010) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 0016192-80.2004.403.6100 e Medida Cautelar nº 0013097-42.2004.403.6100 e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos autos da ação ordinária, que será rateado entre os réus e atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. P. R. I.

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores requerem provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de alongar a dívida relativa às Cédulas Rurais Pignoratícias nºs 96/70078-5 e 96/70262-1 e operação 2710058, nos termos da Lei nº 10.437/2002 e posteriores, afastando-se as Notificações enviadas pela União Federal requerendo o pronto e integral pagamento.Antecipação de tutela deferida às fls. 53/56.Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 69/100 argumentando que os fatos relatados na inicial são contraditórios; que as disposições das Leis 10.437/2002 e 10.696/2003 são inaplicáveis aos autores pelo não preenchimento dos requisitos legais.Réplica às fls. 117/134.O Banco do Brasil S/A contestou o feito (fls. 198/259) arguindo preliminares e a improcedência do pedido.Depósito judicial às fls. 280/281 e 375/379.Deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a expedição de CND às fls. 380.Às fls. 472/480 a parte autora desistiu da prova pericial contábil anteriormente requerida, alegando que pretende efetuar a quitação do débito nos termos da Lei

11.775/2008. Manifestação da União Federal às fls. 495. A parte autora informou às fls. 497/499 que formulou pedido de adesão aos termos da Lei 11.775/08, perante a PGFN. A União Federal informou às fls. 544/546 o deferimento do pedido dos autores. Às fls. 554/555 a parte autora reiterou o pedido de desistência da ação. Este, em síntese, o relatório. **D E C I D O. II** - A parte Autora requer a desistência da ação, bem como renúncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, conforme se depreende de suas manifestações de fls. 472/480 e 497/499, reiteradas às fls. 554/555, pelas quais informa que aderiu ao parcelamento da Lei 11.775/08, e pretende utilizar-se dos depósitos realizados nestes autos (fls. 281 e 377) para o pagamento total e a vista do débito relativo às Cédulas Rurais Pignoratícias n.ºs 96/70078-5 e 96/70262-1 e operação 2710058. Houve concordância da União Federal às fls. 544/546. **III** - **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação e a renúncia dos Autores ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. **AUTORIZO** a conversão em renda da União Federal do valor de R\$81.066,00 (oitenta e um mil e sessenta e seis reais), tendo por base o valor em análise em dezembro/2009 (fls. 545), bem como o levantamento do saldo remanescente pela parte autora, mediante a expedição de alvará de levantamento. **RECONSIDERO** os despachos de fls. 557 e 556 por terem sido proferidos em evidente equívoco, eis que a perícia contábil não se realizou, e determino a intimação do Senhor Perito Paulo Sérgio Guaratti para que efetue a devolução dos honorários periciais provisórios, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), mediante depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Feito o depósito, **AUTORIZO** o levantamento pela parte autora, mediante a expedição de alvará de levantamento. **Condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. **Custas ex lege**. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. **P. R. I.**

0019577-31.2007.403.6100 (2007.61.00.019577-3) - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 279, expeça-se **EDITAL DE INTIMAÇÃO** ao co-autor DANIEL BACELAR para que regularize sua representação processual, constituindo novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias.

0023585-17.2008.403.6100 (2008.61.00.023585-4) - ELVIRA APARECIDA SENEDEZI PEDROSO (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP182476 - KATIA LEITE)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual requer a autora provimento jurisdicional que condene os réus ao fornecimento do medicamento LENALIDOMINA (REVLIMID), na prescrição indicada em receituário médico que juntou aos autos. Afirma a autora que foi diagnosticada como portadora de Mieloma Múltiplo Estádio III B, com o comprometimento da função renal, sendo submetida a diversas sessões de quimioterapia. Contudo, em razão da piora no seu quadro clínico e por seu organismo não mais suportar os tratamentos recomendados, teve como única opção possível e provável para manter-se viva, a utilização do referido medicamento, que não possui similar comercializado no Brasil e a autora não tem condições financeiras de arcar com seu alto custo. Às fls. 36/38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela. Às fls. 92 foi reconsiderada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. A União Federal comprovou às fls. 96/112 que interpôs Agravo de Instrumento (fls. 97/112), tendo sido negado o efeito suspensivo requerido (fls. 157/162). A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 232/242. A Municipalidade de São Paulo contestou o feito às fls. 251/272 e a União Federal às fls. 361/375. Apresentada réplica às fls. 466/477. É o relatório do essencial. **DECIDO. II** - A propositura desta ação teve por finalidade compelir os réus a fornecer o medicamento LENALIDOMINA (REVLIMID) à autora, a fim de dar continuidade ao seu tratamento contra um câncer. Entretanto às fls. 588 foi juntado atestado de óbito, noticiando o falecimento da autora. Considerando tratar-se de ação intransmissível, imperativa a extinção do processo diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. **III** - Isto posto julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. **P. R. I.**

0002871-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002871-5) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a parte autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei n.º 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Não houve réplica. Este, em síntese, o relatório. **DECIDO. II** - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo

301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 26/27 e 32, o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA

INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOObservações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito, devendo ser aplicado para o mês de janeiro/89 o índice requerido na petição inicial, de 16,65%. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária segundo os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0011349-62.2010.403.6100 - AZOR PEREIRA LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Convento o julgamento em diligência determinando a intimação do autor para que traga aos autos cópia da CTPS, comprovando a existência de contrato de trabalho firmado no período de 01/01/67 a 22/09/71 e o tempo de permanência em cada empresa. Prazo: 10 (dez) dias.Isto feito dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016056-73.2010.403.6100 - EUCLYDES FRANCISCO SALGO FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. A CEF juntou às fls. 73/74 cópia do Termo de Adesão à LC 110/2001, firmado pelo autor, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC. Réplica às fls. 76/79. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da assinatura do Termo de Adesão firmado pelo autor com base na Lei Complementar 110/2001, será apreciada juntamente com o mérito. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: **A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS.** Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: **AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS.** Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 22/24, 27, 28 e 31, o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos, não procede a pretensão do autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A constitucionalidade do termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento resultou na Súmula Vinculante 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe

serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nos termos do disposto no artigo 1030 do Código Civil de 1916, a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. O acordo formalizado entre o autor desta ação e a Caixa Econômica Federal, relativamente ao pagamento da correção monetária dos depósitos efetuados pelo empregador, preenche todos os requisitos legais para o reconhecimento de sua validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), e afasta o direito à correção monetária adicional por qualquer dos índices nele inseridos. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0020817-50.2010.403.6100 - ELISA MARIA DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende a autora a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 na conta fundiária da qual é titular e a correção monetária do saldo existente em sua conta pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%). Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 52/56. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir da autora, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressaltando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de

Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 20 e 23, a autora faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.** RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO)observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, acrescidas de correção monetária, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: junho/87: 18,02%, janeiro/89: 42/72%, abril/90: 44,80%, maio/90 (5,38%), fevereiro/91 (7%). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029470-46.2007.403.6100 (2007.61.00.029470-2) - ACN TRANSPORTES TURISTICOS LTDA-EPP(SP257396 - IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração nos quais a Embargante alega, em síntese, haver contradição no dispositivo da sentença que submeteu a sentença ao reexame necessário, porquanto o direito controvertido é inferior a 60 salários mínimos e portanto, aplicável à espécie a exceção contida no artigo 475, 2º do CPC. DECIDO. Tem razão a embargante, razão pela qual acolho os presentes embargos declaratórios para excluir da sentença proferida às fls. 252/254, a determinação de remessa dos autos ao Eg. TRF por força do reexame necessário. No mais, mantenho integralmente a sentença exatamente como prolatada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021777-06.2010.403.6100 (98.0027664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027664-88.1998.403.6100 (98.0027664-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUIZ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ OTAVIO CESTARI PEIXOTO MONTORO X LUIZ ROBERTO FERREIRA LIMA X LUIZ SETUBAL LOIOLA X LUZIA MARIA ESGOLMIN X LYGIA TONI X MARCIA BERBERT X MARCIA DE ANDRADE X MARCIO GABRIEL FONSECA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos, etc. Considerando os termos da cota de fls. 30 verso, na qual os embargados CONCORDAM com os cálculos apresentados pelo embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 7.435,12 (sete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), para o mês de abril de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 05, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Regional (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acerto de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016935-80.2010.403.6100 - WANESSA MONTEZINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a impetrante requer a expedição de alvará judicial que determine à autoridade impetrada o cumprimento das decisões da CAMEC - Câmara de Arbitragem, Mediação e Conciliação, assinadas pelo árbitro Wanessa Montezino. Anexou documentos. Intimada a apresentar cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas nas Ações nºs 0024126-21.2006.403.6100 e 0004155-45.2010.403.6100, que tramitam na 26ª Vara Federal Cível (fls. 19), a impetrante trouxe aos autos os documentos de fls. 22/29. Intimada, novamente, a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 19, inclusive pessoalmente (fls. 30 e 32), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Este o breve relatório. Passo a decidir. II - A impetrante foi intimada a trazer aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais decisões proferidas nas Ações nºs 0024126-21.2006.403.6100 e 0004155-45.2010.403.6100, que tramitam na 26ª Vara Federal Cível, a fim de possibilitar a análise de eventual prevenção, tendo ela se mantido inerte, mesmo após intimada pessoalmente. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2) - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de Medida Cautelar, na qual pretendem os autores a revisão dos valores cobrados pela ré em decorrência do contrato de financiamento imobiliário entre eles firmado, alegando, em síntese, o seguinte: as prestações estão corrigidas em desacordo com o contratado, pois não está sendo observada a variação salarial do mutuário (PES/CP); deve ser afastada a capitalização de juros; a forma de amortização não está obedecendo ao disposto no artigo 6º, c e d da Lei 4380/64; a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requerem, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a rescisão do contrato e a restituição dos valores já pagos, posto que o imóvel apresenta vícios. Foram juntados os documentos de fls. 22/70. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão exarada às fls. 72. Às fls. 44/45 foi deferida a liminar requerida, suspendendo a emissão da carta de arrematação. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou ambas ações arguindo, em preliminar, a denunciação à lide da Incorporadora e Construtora, a ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, a litigância de má-fé e a denunciação à lide do agente fiduciário. No mérito, sustenta que os autores descumprem o contrato, eis que estão inadimplentes desde janeiro de 2003. Afirma que está reajustando corretamente a prestação e o saldo devedor, de acordo com o contrato, e há regularidade da forma de amortização. Sustenta a inexistência de anatocismo e a legalidade da capitalização de juros. Aduz, ainda, a constitucionalidade do DL 70/66 e a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer, enfim, a improcedência dos pedidos formulados. Os autores apresentaram réplica às fls. 143/157 e 95/108, respectivamente, nos autos da ação ordinária e da medida cautelar. Citada a co-ré Amorim Incorporações e Participações Ltda apresentou contestação às fls. 221/235 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a carência de ação. No mérito, afirma inexistirem vícios no imóvel que comprometam sua moradia. Esclarece que a edificação obedeceu as normas e os rigores técnicos determinados pela legislação vigente, além do que foi acompanhada por engenheira habilitada. Informa, outrossim, que a obra foi vistoriada pelas Autoridades Municipais da Secretaria da Habitação, com a emissão do habite-se, o que possibilitou, inclusive, sua averbação no Cartório de Registro Imobiliário. Aduz que o imóvel foi entregue aos autores em perfeito estado, sem danos ou vícios e que foi utilizada matéria-prima de primeira linha na construção, conforme fazem prova as notas fiscais que acompanharam a contestação. Juntou os documentos de fls. 236/317. Apresentada réplica às fls. 327/330. Audiência às fls. 355/356. Realizada perícia na área de engenharia civil, o laudo foi juntado às fls. 448/552. As partes se manifestaram às fls. 529/534 (AMORIM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA), 545/556 (AUTORES). Realizada nova audiência para a tentativa de conciliação, a ata foi juntada às fls. 591/592. O perito judicial apresentou laudo complementar às fls. 598/605 e 617/630. Apresentados memoriais às fls. 658/659 e 665/670. Por decisão exarada às fls. 664 foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Interposto agravo de instrumento (fls. 675/682). É o relatório do essencial. DECIDO. II - Correta a propositura da ação em face do agente financeiro e da co-ré AMORIM, vendedora do imóvel, eis que o acolhimento do pedido inicial afetará direitos de todas as partes envolvidas, pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela incorporadora. Não há que se falar em condenação dos autores como litigantes de má-fé, eis que não restou comprovada a conduta temerária ou atentatória contra o processo e a verdade dos fatos. É igualmente descabida a denunciação à lide do agente fiduciário. Com efeito, a relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários e a ré, mutuante. Esta, de seu turno, deu início ao procedimento extrajudicial de liquidação e deve responder como legitimada passiva em ação na qual se discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, bem como responder pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. O agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. Ultrapassado o exame das preliminares, passo ao exame do mérito. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR Não há no contrato previsão de observância dos reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário (PES). A cláusula 11ª, 4º, do contrato celebrado entre as partes (fls. 36 dos autos da ação ordinária) é clara ao enunciar que: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. (negritei) Da leitura das cláusulas 9ª, caput, 11ª, caput e 1º, verifica-se que as prestações serão recalculadas a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização, com base no saldo do devedor do financiamento que, por sua vez, será atualizado mensalmente, observando-se o índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário deste instrumento. O agente financeiro corrigiu o saldo devedor pela Taxa Referencial, o mesmo índice utilizado para a correção dos depósitos em caderneta de poupança. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei 8177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, onde o contrato foi celebrado em 26 de setembro de 2000, não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis : EMENTA : CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F. art. 5º, XXXVI. (Agr. Reg. em Agr. Instr. 165.405-9, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, publ. no DJ de 10.maio.1996, p. 15138) (negritei). Com a previsão da T.R.

como indexador no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o índice contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente. DECRETO LEI 70/66 A propósito da constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis :EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Desse modo, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, que adoto, é de se concluir pela legitimidade da execução extrajudicial levada a efeito pela ré. Por fim, não verifico a ocorrência de vício a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, eis que os próprios autores comprovaram ter sido cientificados do leilão do imóvel anteriormente à data fixada pelo agente fiduciário, fato que possibilitou-lhes a purgação do débito, nos termos do 1º do art. 31 do DL 70/66, com a conseqüente finalização da execução, ou ainda, o ajuizamento de ação para impedir a realização do leilão, como o fizeram. Nesse sentido, a propósito, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR QUE ATINGIU A FINALIDADE. VALIDADE DO LEILÃO .1. Entendimento do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.2. Para a validade do leilão extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de hipoteca é necessário observar se seus trâmites foram regularmente obedecidos.3. O cartório notificou pessoalmente o cônjuge virago que assinou o aviso atestando seu recebimento.4. A notificação para purgar a mora cumpriu sua finalidade, tanto que os mutuários tiveram tempo para contratar advogado e ajuizar ação com o objetivo de impedir a realização do leilão.5. Requisitos legais satisfatoriamente cumpridos. Regularidade da notificação, no caso.6. Apelação dos autores improvida.(AC - Apelação Cível, 200035000098128/GO, 5ª Turma, Relator Juiz JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ 22/01/2002, pág. 409) (negritei). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.1. O juiz deve considerar válido o ato quando, inexistindo cominação de nulidade, alcançar sua finalidade, ainda que praticado de forma diversa de previsão legal (art. 244 - CPC).2. Considera-se válida a notificação do mutuário, na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, quando entregue com AR no endereço dos executados, que demonstraram tê-la recebido com antecedência, na medida em que impetraram (sem sucesso) mandado de segurança contra o leilão.3. Apelação a que se nega provimento.(AC - Apelação Cível, Proc. 199301220520/PA, 3ª Turma, Relator Juiz OLINDO MENEZES, DJ 01/07/1998, pág. 117) (negritei). Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como comprovada a notificação dos autores anteriormente à data do leilão do imóvel, é de rigor o decreto de improcedência dos pedidos formulados na inicial. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Nesse sentido também caminha a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme exemplifica a ementa ora transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma.Recurso especial não conhecido.(REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169)(negritei). A propósito, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do RESP

724861/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJU de 01/08/2005, página 348, firmou o entendimento de que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da Súmula 297, verbis : O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, saliento que tal legislação não socorre alegações genéricas com a finalidade de sustentar pedido de redução das parcelas convencionadas e alteração de cláusulas contratuais, sem a devida comprovação da alegada abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, como é o caso dos autos. JUROS Não há, outrossim, excesso na cobrança dos juros, vez que o contrato da autora foi firmado com recursos da carteira hipotecária e não do sistema financeiro da habitação, razão pela qual a Lei 4380/64 é de todo inaplicável à hipótese dos autos. Ademais, a taxa de juros contratada é condizente com a modalidade de financiamento obtida pelo sistema SACRE. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIOS REDIBITÓRIOS DO IMÓVEL afirmam os autores que o imóvel está impróprio para o uso a que se destina, razão pela qual requerem a rescisão do contrato e a devolução dos valores já despendidos. No entanto, não lhes socorre razão. Os vícios redibitórios capazes de tornar sem efeito o contrato, acarretando sua resolução, são aqueles ocultos na coisa recebida, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem o seu valor. O imóvel foi periciado por engenheiro civil nomeado por este Juízo, que concluiu: dos 7 problemas construtivos apresentados pelo Autor, 3 puderam ser observados em vistoria. São patologias que apenas comprometem as condições de conforto do uso cotidiano do apartamento. Não foram constatados riscos iminentes ou problemas que comprometam significativamente a habitabilidade, porém carecem de providências, as quais são a seguir relacionadas: 1º) melhoria do caimento e drenagem do piso externo para evitar ou minimizar o risco de infiltração e entrada de água no interior do imóvel devido ao pequeno desnível; 2º) recuperação da pintura do forro da cozinha; 3º) colocação do lavatório no W.C.; 4º) refazer a instalação elétrica da cobertura com acondicionamento da fiação em eletrodutos rígidos tipo PVC preto, e todos os componentes (caixas de passagem, curvas, etc.); 5º) refazer as caixas de passagem externas através da colocação de peças com tampas estanques para garantia do isolamento da fiação e evitar infiltração. (fls. 474/475) (destaquei). O perito do Juízo também aduziu não haver risco de incêndio no imóvel. Informou que os disjuntores instalados durante as obras foram substituídos por outros para sanar problemas de curto-circuito na rede elétrica. Finalmente, infere-se da documentação carreada aos autos, bem como da manifestação das partes, que o imóvel apresenta regular registro perante os órgãos competentes, inclusive com a concessão do habite-se pela Municipalidade, o que corrobora com a regularidade da obra. Confirma-se, a propósito, a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO POR VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NÃO CONFIGURADA. Inexiste o alegado cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial de engenharia. Há nos autos prova suficiente para formar o convencimento do juiz, tanto pela presença do laudo técnico de vistoria realizado pela CEF, quanto pela presença do laudo pericial da Defesa Civil. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado fundamentou claramente o indeferimento da perícia técnica e da oitiva de testemunhas. A jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Entretanto, tal incidência não é de ser aplicada genericamente, devendo haver verossimilhança das alegações. No caso, embora não se negue a responsabilidade objetiva da CEF quanto ao serviço que presta, não há como reconhecê-la. A CEF produz laudo de engenharia para a avaliação do imóvel objeto do mútuo, antes da concretização do financiamento, laudo que não tem a finalidade de avaliar a qualidade e técnicas construtivas, mas de verificar o valor de mercado do imóvel e sua compatibilidade com o valor de compra e venda e de empréstimo, de forma a resguardar os recursos emprestados, já que é o próprio imóvel, a garantia do negócio. No caso dos autos, está demonstrado que o laudo da CEF relatou o péssimo estado de conservação do imóvel, do qual tomou ciência, o mutuário Paulo Roberto da Costa Silva, apondo sua assinatura (fls. 163), sendo de sua exclusiva responsabilidade as questões relacionadas à deterioração do imóvel, uma vez que optaram por ele conhecendo sua real situação. A constatação de vícios redibitórios a respaldar a desconstituição do pacto encontra os seguintes óbices: 1) os vícios já existiam na época da compra, o que está provado pelo laudo de vistoria de fls. 163, elaborado três meses antes de os autores concretizarem a compra do bem, onde consta a assinatura do mutuário varão que demonstra que teve acesso ao seu teor; 2) o transcurso do prazo extintivo de seis meses para ajuizamento da ação própria, a partir da data em que os vícios se tornaram evidentes, o que, partindo do relato da inicial, se deu após quatro meses da compra; 3) o laudo da defesa civil não contradiz o laudo de vistoria da CEF e confirma as péssimas condições de conservação do imóvel concluindo que o problema não é insanável, dependendo de obras de conservação. Inexistindo vícios ocultos, não há como se responsabilizar os réus pelos defeitos relativos a problemas de manutenção do bem conhecidos no momento da compra, portanto, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais. (destaquei) Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF2 - AC 200151010030635 - Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - pub. E-DJF2R de 13/05/2010) III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária nº 0016192-80.2004.403.6100 e Medida Cautelar nº 0013097-42.2004.403.6100 e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos autos da ação ordinária, que será rateado entre os réus e atualizado monetariamente até a data do efetivo desembolso. P. R. I.

Expediente Nº 10360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6) - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0) - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Fls. 163 e 175/180: Determino a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. 2. Analisarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação da União. Cite-se. Int. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.

0012715-39.2010.403.6100 - BRASIL SALIM MELIS X MILTON MANOEL MARTINS X ELZA LEITE DE MORAES ANDRADE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretendem os autores seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento da contribuição social exigida na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, e atualizações posteriores, incidente sobre a comercialização dos produtos rurais, bem como a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos dez anos anteriores à propositura da ação. Em síntese, argumentam os autores com a inconstitucionalidade da exigência porque não observado o veículo normativo próprio (lei complementar), ofensa ao princípio da legalidade por inexistir previsão da hipótese de incidência da contribuição na lei 8212/91, infringência ao disposto no 8º do artigo 195, inciso I da CF, eis que somente dos produtores rurais que exercem atividades em regime de economia familiar poderia ser exigida a contribuição em comento, bem como de ausência de fundamento constitucional para a exigência, posto que o artigo 195 da CF refere-se a contribuições sociais incidentes sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento. Por fim, sustentam que a base de cálculo eleita pela Lei - comercialização dos produtos rurais - coincide com a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não é admissível. Por decisão exarada às fls. 123 foi declarada a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural (novo funrural), mediante depósito nos autos (fls. 123). A parte autora juntou documentos às fls. 128/151. A União Federal contestou (fls. 152/200) arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a contribuição em questão incide sobre o faturamento, tal como previsto no artigo 195 da Constituição Federal, representado esse faturamento pelo valor das faturas relativas à comercialização dos produtos rurais. Aduz que todos os elementos da norma tributária estão previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91 e que os vícios aponados na decisão do STF, citada pelo autor, foram superados por legislação superveniente. Às fls. 201 os autores requereram a expedição de ofício aos adquirentes da produção rural para que se abstenham de reter e recolher a contribuição em tela e às fls. 202/234, 237/257 anexaram documentos. Deferida a expedição de ofícios às fls. 266. Réplica às fls. 276/288. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil - A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2) Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios

constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação/restituição dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságuia, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Não há que se falar em bitributação, dado que o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. Considerando, porém, que o pedido de restituição alcança as contribuições vertidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado aos autores o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, bem como garantir aos autores o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, corrigidas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0012761-28.2010.403.6100 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM X AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM (SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores se insurgem contra o recolhimento da contribuição social exigida na forma dos artigos 12, incisos V, a e 25, da Lei 8212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, incidente sobre a comercialização dos produtos rurais. Requerem seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao Funrural e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em síntese, argumentam os autores com a inconstitucionalidade da exigência porque não observado o veículo normativo próprio (lei complementar); a ausência de fundamento constitucional para a exigência, posto que o artigo 195 da CF refere-se a contribuições sociais incidentes sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento; a bitributação, dado que a base de cálculo eleita pela Lei -

comercialização dos produtos rurais - coincide com as bases de cálculo do PIS e da COFINS, o que não é admissível; a ofensa ao princípio da isonomia, dado que o produtor rural empregador, além de contribuir para a COFINS, sofre a incidência da contribuição social sobre a folha de pagamento e sobre suas vendas. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 241). Os autores reiteraram o pedido de antecipação de tutela às fls. 244/256. Por decisão exarada às fls. 257 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural (novo funrural), mediante depósito nos autos. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 266/277). A União Federal contestou (fls. 285/349) arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a contribuição em questão incide sobre o faturamento, tal como previsto no artigo 195 da Constituição Federal, representado esse faturamento pelo valor das faturas relativas à comercialização dos produtos rurais. Aduz que todos os elementos da norma tributária estão previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91 e que os vícios aponados na decisão do STF, citada pelo autor, foram superados por legislação superveniente. Alega a inexistência de dupla tributação, dado que os autores não são contribuintes da COFINS e tampouco recolhem a contribuição social sobre a folha de salários. Deferida a antecipação de tutela às fls. 350. Réplica às fls. 355/363. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 365/394). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil - A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação/restituição dos valores tidos por devidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI n.º 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios

apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Não há que se falar em bitributação, dado que o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. E nos termos do artigo 25, caput da Lei 8212/91, acima transcrito, também não estão os autores sujeitos à contribuição social incidente sobre a folha de salários. Considerando, porém, que o pedido de restituição alcança as contribuições vertidas nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado aos autores o direito à repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, bem como garantir aos autores o direito à restituição das quantias recolhidas a tal título no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, corrigidas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0019454-28.2010.403.6100 - ROBSON RODRIGO DE SOUZA (SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS (BM&F) X BM&FBOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS
Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação das partes acerca da decisão proferida às fls. 1684/1685. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0020463-25.2010.403.6100 - CARLOS MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS (MG084419 - GUSTAVO FIUZA QUEDEVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0023413-07.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 284/306, por serem distintos os objetos. II - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretendem as autoras a imediata devolução dos veículos apreendidos pela ré, suspendendo-se a realização de eventuais leilões, bem como a cobrança de qualquer despesa de armazenagem. Alegam que os veículos apreendidos pela fiscalização da Receita Federal eram objetos de arrendamento na modalidade de leasing, não sendo, deste modo, responsável pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelos arrendatários. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à antecipação parcial da tutela. Há relevância no fundamento do pedido na medida em que as autoras, na condição de arrendadoras, não podem ser responsabilizadas pelas infrações tributárias cometidas pelos arrendatários do veículo que impliquem na perda de seu patrimônio, como está a ocorrer na hipótese dos autos. De outro lado, a concessão da tutela jurisdicional apenas ao final do processo poderá tornar ineficaz a medida, já que com a aplicação da pena de perdimento estará consumado o prejuízo das autoras de forma irremediável. Confira-se nesse sentido decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até

que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato.3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (destaquei). (AMS 96.03.081707-4, Rel. Juiz Carlos Delgado, Turma Suplementar da 1ª Seção, publ. DJF3 em 12/06/2008).III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender a realização de eventuais leilões ou pena de perdimento dos veículos objetos dos Processos Administrativos n°s 10109.000065/2010-81, 10109.005051/2009-10, 10109.004067/2010-49 e 10109.005089/2009-92, até ulterior deliberação do Juízo.Cite-se.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022439-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019454-28.2010.403.6100) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X ROBSON RODRIGO DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, nos autos da ação ordinária interposta por COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIO - CVM contra ROBSON RODRIGO DE SOUZA, em que a Impugnante pretende a majoração do valor dado à causa pelo impugnado, por considerar que o mesmo deveria corresponder à soma dos valores dos pedidos cumulado, nos termos do art.259, II do CPC. Instado a se manifestar, o impugnado alegou que o valor da causa deve ser mantido (fls. 12/22).Ocorre que às fls. 1684/1685, dos autos da ação principal, este Juízo proferiu decisão excluindo da lide a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa da ação ordinária em apenso n°. 0019454-28.2010.403.6100, para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. II - Dessa forma, considerando o acima exposto, JULGO PREJUDICADA e EXTINGO a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, remetendo os autos ao arquivo.INT.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1020/1024 - Preliminarmente, dê-se vista ao impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF através da União Federal/PFN.1 Fls. 977/982 - Após a ciência do impetrante e considerando as informações trazidas pela Fazenda Nacional nos termos requeridos às fls. 977/982, cumpram-se as decisões de fls. 795/796 e fls. 922/923. INT.

0018576-06.2010.403.6100 - JC EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 49/57 - Preliminarmente, dê-se vista ao impetrante acerca das alegações trazidas pela autoridade impetrada. Fls. 58/59 - Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício à autoridade impetrada a fim de que informe, se for o caso, os motivos do eventual descumprimento de ordem judicial contida na decisão de fls. 42/42 verso. Em 05 (cinco) dias. Oficie-se com urgência. Int.

0023428-73.2010.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc. Os débitos previdenciários da impetrante encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais. Os requerimentos formulados às fls. 139/144 serão analisados quando da prolação de sentença.Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0024872-44.2010.403.6100 - PROQUIMO LAB IND/C/IND/COM/REPR/PROD/QUIM/FARM/BIO LTDA EPP(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

0025257-89.2010.403.6100 - COMPANHIA DE PARTICIPACOES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO X EDIVALDO LUIS FFRANCISCHINELLI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

ALVARA JUDICIAL

0019547-88.2010.403.6100 - LUCIANO AFONSO DANIEL DA SILVA(SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente em face da sentença proferida às fls. 43 alegando a existência de omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial e acompanhado de declaração de pobreza.Com razão o Embargante. A jurisprudência tem sido tolerante nos casos de embargos declaratórios, que possuam caráter modificativo do julgado. Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais: Conquanto não se trate de matéria de todo pacificada, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quanto utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique modificação do que restou decidido no julgamento embargado. (STJ - RT 663/172) Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento (RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/54, maioria), ou quando houver erro material no exame dos autos(RSTJ 47/275, maioria) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor , Theotônio Negrão, 20ª edição, nota 10b ao artigo 535.Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 43, para que conste o seguinte: Defiro ao Requeute os benefícios da justiça gratuita.Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.No mais, mantenho integralmente a sentença, conforme proferida às fls. 43.P.R.I.

Expediente Nº 10361

MONITORIA

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBINSON FRINES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, nos termos do requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 62/65: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735677-79.1991.403.6100 (91.0735677-3) - EURICO WASINGER X MARLENE CONSTANCIA DAVIDE WASINGER X RENATO EDUARDO WASINGER X RICARDO EURICO WASINGER(SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER E SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA E SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA E SP160343 - SANDRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015769-33.1998.403.6100 (98.0015769-7) - JANDYRA DE ANDRADE SOUZA(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020781-28.1998.403.6100 (98.0020781-3) - POLTI DO BRASIL COML/ LTDA X POLTI DO BRASIL COML/ LTDA - FILIAL(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0022955-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022955-3) - DENISE GONCALVES X IRINEU GONCALVES X ELZA GONCALVES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

0047789-43.1999.403.6100 (1999.61.00.047789-5) - DIRCEA BARROCA X SEBASTIAO ALCANTARA DA COSTA X EVERALDO NARDINI X APARECIDO MENDES X JOSE GOMES RIBEIRO(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls.213/220: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004960-08.2003.403.6100 (2003.61.00.004960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-83.2003.403.6100 (2003.61.00.002724-0)) EDILEIA DE OLIVEIRA X LEDA LOUZANE DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0032190-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032190-6) - ANDRE LOUIS VIAU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANDRE LOUIS VIAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011748-96.2007.403.6100 (2007.61.00.011748-8) - ELIANA PARENTE VICTER X MARCUS VINICIUS VICTER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 432/434 e 436/441: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005125-11.2010.403.6100 - GILMAR LAURO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0016639-58.2010.403.6100 - JOAO VALERIANO X MARIA GERALDI VALERIANO(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Ante a manifestação da CEF às fls.103, bem assim tendo em vista a postulação genérica dos autores às fls. 95/97, no tocante às provas que pretendem produzir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009691-86.1999.403.6100 (1999.61.00.009691-7) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 1093/1093 verso - Dê-se vista ao impetrante. Com razão à UNIÃO FEDERAL - PFN às fls. 1093 verso no que se refere tratar-se a decisão de fls. 1074 apenas à DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. Desta forma, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0016068-73.1999.403.6100 (1999.61.00.016068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014238-72.1999.403.6100 (1999.61.00.014238-1)) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - FILIAL X REFINARIA PIEDADE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - CENTRO-NORTE Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco)

dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002742-41.2002.403.6100 (2002.61.00.002742-8) - CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CREFISA S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREFILEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015679-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015679-0) - TAM - TAXI AEREO MARILIA LTDA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.498: Manifeste-se o impetrante. Intime-se o MPF da sentença proferida. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023804-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARMIRENE DE JESUS SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003933-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003933-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA X HELENO BERNARDES CORREA X ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARGIMIRO ALVES CARDOSO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória nº 150/2010 (fls. 71). Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025491-57.1999.403.6100 (1999.61.00.025491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022955-73.1999.403.6100 (1999.61.00.022955-3)) DENISE GONCALVES X IRINEU GONCALVES X ELZA GONCALVES(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0002724-83.2003.403.6100 (2003.61.00.002724-0) - EDILEIA DE OLIVEIRA X LEDA LOUZANE DE OLIVEIRA(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 10362

MONITORIA

0021441-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO X MIRIAM POLTRONIERI

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA

Fls. 54/56: Recebo os Embargos de Declaração tão somente para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser executado. No mais, mantenho a decisão de fls. 53 tal como lançada. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571984-94.1983.403.6100 (00.0571984-4) - JOSE MARIA ARGILES GATIUS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARGILES(SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0054614-03.1999.403.6100 (1999.61.00.054614-5) - ESTELA JORGE LOPES X FERNANDO FRANGELLA X GEORGE DO ESPIRITO SANTO X GEORGINO SILVA DE SOUZA X GLAUCE MARQUES DE MENDONCA X INES DOS ANJOS ANTONIO X JAKSON DIAS DA HORA X LUIZ GONCALVES MAGRO X MARCIO RICARDO FIDELIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO RAMOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO E Proc. MARIA LUCIA D. A. C. HOLANDA E SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0056247-49.1999.403.6100 (1999.61.00.056247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050903-87.1999.403.6100 (1999.61.00.050903-3)) MARIA EUNICE CAPUCHO VAZ X HENRIQUE ALVES VAZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007672-34.2004.403.6100 (2004.61.00.007672-2) - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido, esclareça a parte autora acerca da necessidade do comparecimento, à eventual audiência de tentativa de conciliação dos co-autores ROSIMEIRE PEREIRA, ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA, ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS, OSMÁRIO FERNANDO MACHADO E MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO, vez que o pedido de substituição do imóvel foi satisfeito pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012909-39.2010.403.6100 - CARGILL S/A X TEAG - TERMINAL DE EXP/ DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022026-54.2010.403.6100 - INES DE FATIMA LIBANIO RABITTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Vistos. Considerando que a matéria é unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054729-63.1995.403.6100 (95.0054729-5) - BRUNO CHIRULLA X FLORINDO LUCATELLI X JOAO PUGLEZZI X DURVALINO LUIZ GOMES X MANOEL MESSIAS GONCALVES X MANOEL JOAO DE SOUZA X FERNANDO BEZERRA DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ARCIDIO CAVASSO X JOSE ALBERTINO DE MOURA(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP098315 - TANIA SASSONE E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X

MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

(fls. 361/386) Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014866-12.2009.403.6100 (2009.61.00.014866-4) - JOSE HENRIQUE TONETTI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 83/84: Manifeste-se o requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0554692-96.1983.403.6100 (00.0554692-3) - JOSE MARIA ARGILES GATIUS X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0050903-87.1999.403.6100 (1999.61.00.050903-3) - MARIA EUNICE CAPUCHO VAZ X HENRIQUE ALVES VAZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661997-61.1991.403.6100 (91.0661997-5) - AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092110 - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA) X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMPHILOPHIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.147/148: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041800-90.1998.403.6100 (98.0041800-8) - CARLOS MAGALHAES DE CASTRO(SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MAGALHAES DE CASTRO

Fls.465/466: Diga a CEF se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0031021-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031021-4) - MASUMI ISHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GISELA LADEIRA BIZARRA-OABDF-5794 E Proc. FLAVIO SILVA ROCHA-OABMG-77736 E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MASUMI ISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018798-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018798-7) - NANCY GALESKA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NANCY GALESKA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.311: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0002456-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002456-2) - ANTONIO CARLOS CANUTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO CARLOS CANUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o cumprimento dos ofícios enviados pela CEF (fls.297/300) pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 205/209: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 10368

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013736-50.2010.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0)) BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos n.º 0020943-71.2008.403.6100 em apenso. Após, se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 31. Int.

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

DESPACHO DE FLS. 174: Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, no dia 01/03/2011 às 15:00 horas. Int. DESPACHO DE FLS. 177: (fls. 174) PUBLIQUE-SE. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retirada da carta precatória expedida à fls. 175/176. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido, prazo de 05 (cinco) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5219

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ)

Chamo o feito à ordem. Renumere-se os autos a partir das fls. 701. Fls. 690. Anote-se o atual endereço do co-executado Sr. MANOEL GONÇALVES NETO, na capa dos autos. Diante da v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, negando seguimento ao Agravo de Instrumento 2009.03.00.017872-0, manifeste-se a parte exequente apresentando: a) Planilha com o valor atualizado da dívida; b) Cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado - matrícula 22.530 - CRI de Avaré - SP; c) Cópia autenticada e atualizada das matrículas dos imóveis em nome da co-executada MARIA HELENA FIGUEIRA DE MELO (matrícula 105.416 - 2º CRI de São Paulo e matrícula 84.611 - 13º CRI de São Paulo); d) indique outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial; e) comprove o recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual, caso necessário. Providencie a Secretaria o bloqueio judicial de veículos automotores cadastrados em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD, em especial dos indicados pelo exequente (Placa DAE 0615 - Maria Helena e Placa AKX 5776 - Manoel Gonçalves). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU

DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Fls. 1597: Defiro o prazo requerido. Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeçam-se mandados e Cartas Precatórias para a constatação e reavaliação dos bens penhorados. Determino à exequente que apresente diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e recolhimentos das custas judiciais que se fizerem necessários para o integral cumprimento da ordem deprecada. Após, voltem os autos conclusos para designação dos leilões a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da Justiça Federal de São Paulo. Int.

0030037-63.1996.403.6100 (96.0030037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 300, por ser estranha ao presente feito de execução de título executivo extrajudicial, uma vez que não se aplica o procedimento previsto nos artigos 475 J e 475 L do Código de Processo Civil. Considerando que a citação do co-devedor JEFERSON NARCISO VIEIRA restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo, nos termos da r. decisão de fls. 283, disponibilizada no Diário Eletrônico em 02.12.2009, deixo de receber a petição de fls. 522-537 (correto fls. 322-337) como embargos à execução, por ser intempestivo, com fundamento no parágrafo 1º do art. 738 c/c com o inciso I, do art. 739 do Código de Processo Civil. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito quanto aos valores bloqueados e o veículo penhorado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027609-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIO TELES X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(MG108252 - JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR) X HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA
Traslade-se cópia da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0009043-23.2010.403.6100, desapensando e arquivando aqueles autos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor MARIO TELES, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens dos executados GERALDA LOPES DE FREITAS TELES e HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018383-93.2007.403.6100 (2007.61.00.018383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LANCHES E PIZZARIA JARDIM SUMAREZINHO LTDA EPP X FRANCISCO DE ARAUJO LIMA X RONALDO OLIVEIRA DE LIMA

Apresente a exequente planilha atualizada do débito objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 170: Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de intimação da Sra. IZABEL OLIVEIRA DE LIMA, cônjuge do executado Francisco de Araujo Lima, acerca da penhora do imóvel de matrícula 107.372, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao registro na penhora no 16º CRI São Paulo - SP. Após, voltem os autos conclusos para designar datas para o leilões a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0017191-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017191-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 148: Indefiro, visto que já foi feito o bloqueio judicial por meio do sistema BACEN-JUD, conforme se verifica às fls. 115. Cumpra a CEF, integralmente, a r. decisão de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004335-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLATIL SORVETERIA LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA) X ALICIA RUTH WEISBERG DE CAMBAS(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA E SP217875 - KARINA LEIKO OGURA)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à execução, seu desapensamento e remessa ao arquivo findo. Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos fixados na r. sentença proferida nos embargos à execução e indique bens do executado, livres e desembaraçados

para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à execução, seu desapensamento e remessa ao arquivo findo. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016490-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016490-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BARRIO NOVO GONCALVES

Fl. 45: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 38. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NABHAN COSTA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0020054-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTENOR PEREIRA MESQUITA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do pólo passivo devendo constar ANTENOR PEREIRA MESQUITA - ESPÓLIO. Diante da notícia de falecimento do executado e da demonstração de que não foi aberto seu inventário, defiro a citação do espólio, na pessoa de sua filha Sra. Maria Eugenio de Mesquista Cavaleiro, na Rua Francisco Marengo, n.º 111, apto 32, Tatuapé. CEP 03312-000 - São Paulo/SP, conforme decisão de fls. 46. Int.

0026118-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YARA REGINA CABRAL E SLVA

Fls. 40-45: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 07-11, que deverão ser retirados pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Cumpra a exequente a parte inicial da r. decisão de fls. 31, comprovando o recolhimento das custas judiciais e de diligência Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Caieiras para citação dos executados. Int.

0001507-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001507-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO LEITE X SEBASTIAO LEITE DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando

o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0002335-54.2010.403.6100 (2010.61.00.002335-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE ALMEIDA BAFFERO - ESPOLIO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar ESPÓLIO do executado falecido Gilberto de Almeida Baffero. Providencie a Caixa Econômica Federal as informações necessárias para regular prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de extinção. Int.

0002676-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CACIMBA VELHA LTDA - ME X LAESIO XAVIER DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025230-58.2000.403.6100 (2000.61.00.025230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4)) ARNO S/A(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 378-379: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do Recurso Extraordinário interposto nos autos principais 1999.61.00.019241-4, cabendo às partes comunicar a este Juízo. Int.

Expediente Nº 5242

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Fls. 6926-6927: indefiro, tendo em vista a decisão de fls. 6923-6925 que recebeu o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 6934-6948: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, às fls.; 7098-7104, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus para respostas, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 6923-6925 e do presente despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

ACAO POPULAR

0022747-06.2010.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X LUIZ INACIO LULA DA SILVA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 0022747-06.2010.403.6100 AUTOR: CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO RÉUS: UNIÃO FEDERAL E LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Vistos. Trata-se de ação

popular, visando o autor, em antecipação de tutela, obter provimento judicial que determine ao Sr. Presidente da República que promova, em 10 (dez) dias, o preenchimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Requer, ainda, seja declarada a responsabilidade objetiva da União Federal na demora da prestação jurisdicional decorrente da falta de pessoal. Por fim, pleiteia a condenação da União a indenizar e/ou compensar os danos materiais e/ou morais decorrentes da demora na prestação jurisdicional realizada pelo STF. Alega, em síntese, que a omissão do Sr. Presidente acarreta a demora na prestação jurisdicional da Suprema Corte, em prejuízo do direito constitucional dos cidadãos em receber o serviço judicial e ao patrimônio público considerado em sentido amplo. É o breve relatório.

Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito, haja vista a manifesta inadequação da via eleita. A ação popular constitui instrumento processual de que se vale o cidadão para anular ato jurídico lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Ademais, a Lei nº 4.717/65, reguladora da ação popular, em seu art. 1º, assim dispõe: Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 1º. Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. No caso em apreço, verifica-se que pretensão deduzida na inicial não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei para a propositura da ação popular, uma vez que o autor pretende a declaração de nulidade de ato privativo do Presidente da República por omissão. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca do tema em apreço, consoante se infere do teor da ementa da decisão proferida na Reclamação nº 1017, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence: EMENTA: Reclamação: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, I): ação popular que, pela causa de pedir e pelo pedido de provimento mandamental formulado, configura hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medidas administrativas, de privativa competência originária do Supremo Tribunal: procedência. Desse modo, forçoso reconhecer achar-se configurada a hipótese do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil, dada a utilização de via processual inadequada para alcançar a pretensão perseguida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0039788-55.1988.403.6100 (88.0039788-3) - JACAREI IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recolha a (o,s) impetrante(s) as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0046494-54.1988.403.6100 (88.0046494-7) - FIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recolha a (o,s) impetrante(s) as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0012779-50.1990.403.6100 (90.0012779-3) - FIBRA S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Vistos, etc. Recolha a (o,s) impetrante(s) as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0667263-29.1991.403.6100 (91.0667263-9) - FANTEX IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X TEXTIL GIFRAN LTDA.(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Recolha a (o,s) impetrante(s) as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0686372-29.1991.403.6100 (91.0686372-8) - SAVA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc. Recolha a (o,s) impetrante(s) as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0019688-40.1992.403.6100 (92.0019688-8) - PAULO GARCIA S/A - DESPACHOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Recolha a (o,s) impetrante(s) as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0025126-47.1992.403.6100 (92.0025126-9) - SAVA COML/E IMPORTADORA S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Recolha a (o,s) impetrante(s) as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0085543-63.1992.403.6100 (92.0085543-1) - SANSUY ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recolha a (o,s) impetrante(s) as custas processuais referentes ao desarquivamento dos autos. Após, defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7) - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifestem-se os impetrantes sobre as petições da União Federal de fls. 953-962, 964 e 965-972, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, esclareçam o(a) procurador(a) cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0016885-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016885-7) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP236181 - ROBERTA BORDINI PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 182: defiro a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para a manifestação da União Federal.Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int. .

0004372-54.2010.403.6100 (2010.61.00.004372-8) - BIOLABOR GINASTICA LABORATIVA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007708-66.2010.403.6100 - ADRIANO ELIAS FARAH X REGIS OLIVIER HARADA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009318-69.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009318-69.2010.403.6100 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto às eventuais omissões na r.sentença de fls. 75/77. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r.

sentença devem ser impugnadas pela parte que se achar prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0009505-77.2010.403.6100 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011402-43.2010.403.6100 - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012139-46.2010.403.6100 - SUPERMERCADO PRECITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012372-43.2010.403.6100 - FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A X FLEURY S/A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015435-76.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016399-69.2010.403.6100 - DROGASIL S/A(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020763-84.2010.403.6100 - FABIO JOSE PEGORETTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Diante da notícia da conclusão do processo administrativo, às fls. 36, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Fls. 37: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência à União (A.G.U.). Int. .

0020922-27.2010.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0021002-88.2010.403.6100 - MARIANA BARROS PERES X MARIO COTTA PERES NETO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da manifestação da impetrante, informando que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo, diga, expressamente, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Outrossim, manifeste-se sobre o Agravo Retido de fls. 35-37, que ora recebo. Anote-se. Prazo de 10 (dez) dias. Int. .

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS) Vistos, etc. Diante do lapso temporal decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça se foram prestadas as informações solicitadas na Recomendação MPF/SP Nº 19/2010 (fls. 175-178), visto que até a presente data não houve manifestação da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental - CETESB - nestes autos. Int. .

0022548-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013278-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGRALE S/A (RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA (SP228138 - MARIANA CHOHI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A (SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA (SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP193284 - PATRICIA FERREIRA DE CASTRO) X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A (PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA (SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da petição de fls. 592-594. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo findo. Outrossim, considerando que a Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda não providenciou a retirada da petição de protocolo n. 2010.000112350-1, de 07.05.2010, arquivem-se-na em pasta própria, para posterior eliminação, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 5252

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM (SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

À fl. 211 foi facultado às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo legal. As partes formularam seus quesitos e apresentaram a este juízo às fls. 213 (ré) e 239 (autor). Em seguida, os autos foram remetidos ao perito judicial para elaboração de laudo pericial. Antes da confecção do laudo, o expert devolveu os autos e solicitou a apresentação da última prestação paga pelo autor. Foi determinada à parte autora a apresentação de referido documento e esta indicou que caberia a ré a demonstração do requerido pelo perito. Por sua vez, a ré alegou ser a parte contrária a responsável por referida documentação. Por fim, o autor requereu que oportunamente fosse permitida a apresentação de quesitos complementares e suplementares. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que as partes já apresentaram as questões que entendem pertinentes, encontrando-se preclusa tal matéria, razão

pela qual indefiro a produção de quesitos complementares e suplementares requeridos pela autora. Tendo em vista que o autor não apresentou o documento solicitado e por tratar-se de processo pertencente à META 2 do CNJ, determino o retorno dos autos, com urgência, ao Perito Judicial para elaboração do laudo pelos documentos acostados ao presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017897-31.1995.403.6100 (95.0017897-4) - SILVIO CRUZ PEREIRA (SP037083 - AGOSTINHO AMERICO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4945

MONITORIA

0028810-18.2008.403.6100 (2008.61.00.028810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724655-24.1991.403.6100 (91.0724655-2) - HILDEBRANDO LOPES ZURLO X LUIZA TOYOCO MINAMIDANI (SP106617 - TERESA CRISTINA FORNONI E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o(a) requerente(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022228-56.1995.403.6100 (95.0022228-0) - REYNALDO JOSE CLEFFI X SANDRA REGINA MASZTALER CLEFFI (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos etc. Petições de fls. 420/422 e 423/425: I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria, para agendar data para retirar a aludida certidão. Prazo: 05 (cinco) dias. III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0018148-39.2001.403.6100 (2001.61.00.018148-6) - BRUNO ZENEZI X JOSE AVELINO XAVIER X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO NEVES X PEDRO ORLANDO DE SIQUEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc. Petição de fls. 189/191: I - Dê-se ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria, para agendar data para retirar a aludida Certidão. Prazo: 10 (dez) dias. III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008997-15.2002.403.6100 (2002.61.00.008997-5) - HOMERO DE PAULA PAIVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003266-48.1996.403.6100 (96.0003266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ BENEDITO TEIXEIRA X MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0009826-06.1996.403.6100 (96.0009826-3) - JAILSON SAMPAIO BRITO X JOAO RODRIGUES MIRANDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009221-26.1997.403.6100 (97.0009221-6) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017047-54.2007.403.6100 (2007.61.00.017047-8) - ANNA BASSIT GEBARA X LEILA GEBARA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0092700-87.1992.403.6100 (92.0092700-9) - SIENCA SISTEMA DE ENCADERNACAO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938686-41.1986.403.6100 (00.0938686-6) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053781-53.1997.403.6100 (97.0053781-1) - JORGE INACIO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JORGE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco)

dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0021396-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021396-4) - CALIL MACRUZ PEIXOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CALIL MACRUZ PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0024134-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024134-0) - RONALD GOZZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD GOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fl. 129, da parte autora/exequente:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0027447-69.2003.403.6100 (2003.61.00.027447-3) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RUBENS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Petição de fl. 138, da parte autora/exequente:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0030211-28.2003.403.6100 (2003.61.00.030211-0) - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0037308-79.2003.403.6100 (2003.61.00.037308-6) - REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fl. 119, da parte autora:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolha as custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762, visto que a mesma não goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0037320-93.2003.403.6100 (2003.61.00.037320-7) - IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0037696-79.2003.403.6100 (2003.61.00.037696-8) - IVO MONTEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fl. 123, da parte autora:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolha as custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da

Receita nº 5762, visto que a mesma não goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0037709-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037709-2) - HELIO DINIZ FORMENTON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HELIO DINIZ FORMENTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fl. 93, da parte autora:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolha as custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762, visto que a mesma não goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0016185-88.2004.403.6100 (2004.61.00.016185-3) - ROBERTO SUEIKI MINAMI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO SUEIKI MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petição de fl. 109, da parte autora:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Recolha as custas pertinentes ao desarquivamento em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da Receita nº 5762, visto que a mesma não goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0026469-24.2005.403.6100 (2005.61.00.026469-5) - JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X JOSE CARLOS CAVALCANTE DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0900514-63.2005.403.6100 (2005.61.00.900514-5) - GENIVAL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GENIVAL CRESCENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019733-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Fl. 35: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Conforme extrato de fl. 34, verifica-se que o mandado de citação nº 1864/10, que citou a ré em 28.11.2010, foi juntado aos autos em 13.12.2010 e não em 13.10.2010, conforme constou, por equívoco, no termo de juntada de fl. 24-verso. Ante ao exposto, torno sem efeito a data constante do termo de juntada de fl. 24- verso, para que passe a constar como o dia 13.12.2010. Em consequência, revogo a decisão de fls. 30/30-verso, por restar prejudicada. Defiro a carga dos autos pela Defensoria Pública da União, para apresentação de defesa. Cientificando-se que o término do prazo ocorrerá em 31.01.2011, a teor da decisão de fls. 30/30-verso. Intimem-se, sendo a Defensoria Pública da União pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO SERGIO FRANCA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E

SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fls. 983 e verso: Vistos, em despacho.1 - Petição de fls. 956/959: Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu BANCO BRADESCO S/A, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Após, prossiga-se com penhora e avaliação.2 - Petição de fls. 960/981: Dê-se ciência aos autores dos documentos apresentados pela CEF, para elaboração dos cálculos de liquidação. Int. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3) - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 230/232: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007218-74.1992.403.6100 (92.0007218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744352-31.1991.403.6100 (91.0744352-8)) GRAFIBRAS ARTES GRAFICAS LTDA(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GRAFIBRAS ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 373/374: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 698 e verso: Vistos, em despacho.1 - Petições de fls. 687/690, 691/692 e 693/695: Dê-se ciência ao exequente ANTÔNIO ALVES PEREIRA das informações prestadas pela executada.2 - Compulsando melhor os autos, verifica-se que o autor ANTÔNIO ALVES PEREIRA foi admitido em 08/11/1966, optando pelo FGTS em 18/01/1967, conforme documentos de fls. 24/25; Em complementação à decisão de fls. 357/362 recorro que o 1º do artigo 1º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (que criou o FGTS) dispunha: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. (negritei) Diante de tais considerações, bem como pelo exame da documentação acostada aos autos às fls. 24/25, verifica-se que o autor ANTÔNIO ALVES PEREIRA (com admissão em 08/11/1966 e opção pelo FGTS em 18/01/1967, na vigência da Lei n.º 5.107/66) já teve o creditamento dos juros progressivos em sua conta fundiária à época devida, nada mais lhe sendo devido a esse título. Tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0) - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 1.250: Vistos, em decisão. Petições de fls. 514/525 e 526/1246: Dê-se ciência às partes da documentação juntada pela empresa Aços Villares S/A. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0017581-71.2002.403.6100 (2002.61.00.017581-8) - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA - FILIAL(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Fls. 874 e verso: Vistos etc. 1) Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.048471-1 (fls. 823/824) e nº 2008.03.00.048470-0 (fls. 872/873). 2) Dê-se ciência aos RÉUS/ EXEQUENTES dos pagamentos efetivados, em parcelas, pelas AUTORAS/ EXECUTADAS, até o momento: Valores recolhidos (em parcelas) pelas autoras/ executadas ao SEBRAE (em depósitos judiciais) Valores recolhidos (em parcelas) pelas autoras/ executadas à UNIÃO FEDERAL (em guia DARF) 1) R\$3.389,93, em 22.07.2010 Conta nº 0265.005.00290762-6 (fls. 842 e 848) 1) DARF código da receita 2864 (fl. 841) R\$3.427,66 em 22.07.2010) R\$1.331,49, em 23.08.2010 Conta nº 0265.005.00290762-6 (fls 847 e 852) 2) DARF código da receita 2864 (fl. 846) R\$1.346,30 em 23.08.2010) R\$1.345,56, em 23.09.2010 Conta nº 0265.005.00290762-6 (fls. 851 e 856) 3) DARF código da receita 2864 (fl. 854) R\$1.360,53 em 22.09.2010) R\$1.358,74, em 22.10.2010 Conta nº 0265.005.00295971-5 (fls. 862 e 871) 4) DARF código da receita 2864 (fl. 860) R\$1.373,86 em 21.10.2010) R\$1.372,36, em 22.11.2010 Conta nº 0265.005.00290762-6 (fls. 868 e 870) 5) DARF código da receita 2864 (fl. 866) R\$1.387,59 em 22.11.2010 Total pago até o momento: R\$8.798,08 Total pago até o momento: R\$8.895,95 Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0030813-19.2003.403.6100 (2003.61.00.030813-6) - JOSE ANTONIO SALOMAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 205/210: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0013028-05.2007.403.6100 (2007.61.00.013028-6) - TAEKO ARIGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X TAEKO ARIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação de fl. 97. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA Vistos, etc. Petição de fl. 156, da CEF: Dê-se ciência às executadas, a fim de que compareçam à agência onde foi assinado o contrato objeto da lide, para apresentarem eventual proposta para composição entre as partes, noticiando a este Juízo se formalizaram acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0031278-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031278-2) - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X MARINA GIUBINA ZAPALA X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA GIUBINA ZAPALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 134/136: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0032474-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032474-7) - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE FRANCELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 112/114: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0034573-97.2008.403.6100 (2008.61.00.034573-8) - SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA(SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 83/86: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015837-94.2009.403.6100 (2009.61.00.015837-2) - CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORES DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho. Petição de fls. 77/81:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, data supra. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3240

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0038421-25.1990.403.6100 (90.0038421-4) - OSWALDO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIA TAVARES DE SOUZA RODRIGUES X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO X JOSE CARLOS DONCILIO X SIDNEY BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Conforme termo de audiência de fls. 344/345, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

MONITORIA

0025318-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0015365-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP177333 - PATRÍCIA SOUBHIE NOGUEIRA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo firmado. Intimem-se.

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o expediente do Juízo Federal da Subseção de Curitiba/PR de fls. 104/105. Intime-se.

0024986-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024986-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PET SHOP PORTO LTDA ME

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0005032-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Desentranhe-se a petição de fl. 57 devolvendo-a à DD. Signatária, mediante baixa no sistema. Cumpra o réu o despacho de fl. 56, manifestando-se sobre a possibilidade de eventual acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015269-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0018783-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0021524-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CLEBER RAMOS SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0023051-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SIMEAO JESUS DOS SANTOS

Regularize o DD. Advogado Dr. Lamartine Fernandes Leite Filho, no prazo de 5 dias, sua representação processual, vez que não possui poderes para atuar nestes autos. Cumpra a autora, o despacho de fls. 27. Int.

0024425-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELE MORAIS SIMOES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017069-10.2010.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)) OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Chamo o feito a ordem. 1) Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739, A, do Código de Processo Civil. 2) Cumpra o embargado, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 275, regularizando sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de procuração. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória de fls. 674/749. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Levante-se a penhora incidente sobre o imóvel matrícula 3.940. Int.

0007784-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a utilização dos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à formação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema Bacejud.2- Em relação à utilização dos sistemas Infojud e Renajud, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas.3- Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos executados, bem como indique bens passíveis de penhora com relação ao co-executado Deter Com. de Calçados Ltda. ME. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando localizar bens passíveis de penhora da referida executada.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de

23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001707-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SHIRLEY PRIGNOLATO IDESTI
Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007013-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COML/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES
Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, corretamente o número dos CEPs para a citação dos réus,

0009326-46.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO GIMENES VARGA X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA CARNEIRO VARRONE CASTELO BRANCO
Indefiro o pedido do executado Marcio Gimenes Varga de fls. 107/108, para desbloqueio dos valores, em virtude dos documentos de fls. 109/112 não comprovarem que os salários são depositados nas contas bloqueadas e afastado a alegação de nulidade do feito, uma vez que os valores foram arrestados, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil. Declare o advogado do executado, em 10 dias, a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples. Manifeste-se o exequente. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031727-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031727-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X NELSON BORGES DA SILVA X MARIA VILMA MAGALHAES DA SILVA
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020165-39.1987.403.6100 (87.0020165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP024151 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL) X JOSE FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta forneça uma planilha evolutiva da conta nº 572216-3 bem como os valores atualizados dos Títulos da Dívida Agrária - TDAS e seus vencimentos Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026259-66.1988.403.6100 (88.0026259-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LEANDRO DE ALBUQUERQUE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
1- Expeça-se Carta de sentença para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica. 2- Retire o expropriante, em 05 dias, a Carta de Sentença, comprovando nos autos o registro no cartório de imóveis competente. Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo

retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VILLELA
Mantenho a decisão de fl. 188 por seus próprios fundamentos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002080-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002080-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR CORREA
Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do valor total da execução, penhorado na conta nº 0265.005.00303944 Por tratarem-se de devedores solidários, expeça-se alvará de levantamento referente ao excedente penhorado na conta nº 0265.005.00303943 em favor da co-executada Leonor Correa. Expeçam-se após a vista da Defensoria Pública da União. Após, arquivem-se como baixa findo. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044128-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044128-1) - IVAN FOGLI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceitei a conclusão em 22.11.2010.O inconformismo deve ser manifestado pelo recurso apropriado, sendo que a decisão embargada não é omissa, com fundamento correspondente aos honorários.A repetição do recurso sujeitará a CEF às penas por procrastinação.Por isso, rejeito os embargos.Int.

0046297-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046297-1) - MARIA CRISTINA TONINI X LUIS CARLOS CORDEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003246-18.2000.403.6100 (2000.61.00.003246-4) - ALEX FARIAS DA SILVA X CARMEN LUCIA DA SILVA HAIS(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente , retornem os autos ao arquivo.Int.

0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-21.2000.403.6100 (2000.61.00.013586-1)) CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora o atual nome e endereço da instituição financeira para encaminhamento de cópia do V. Acórdão .Após, officie-se. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se.

0019349-03.2000.403.6100 (2000.61.00.019349-6) - IZABEL APARECIDA PALMEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0028013-86.2001.403.6100 (2001.61.00.028013-0) - CLAUDIO LUIZ VIANA X ROSELI MARIA DE LIMA VIANA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a transação efetivada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se imediatamente os autos.Int-se.

0020255-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020255-0) - MARCOS LOPES ZERTUS X NEUSA REGINA RODRIGUES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo os autos à conclusão nesta data. (fL.361)Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo , retornem os autos ao arquivo.

0028003-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028003-9) - ALVARO BEZERRA TORRES FILHO X LUCIANE MARIA LEITE X ALVARO BEZERRA TORRES X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fl.322) Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Regional da Justiça Federal.Após, arquivem-se os autos. Int.-se.

0900918-17.2005.403.6100 (2005.61.00.900918-7) - VIDE OFTALMOLOGIA S/C LTDA(SP213418 - HANS GETHMANN NETTO E SP222646 - RODRIGO SIMOES PALMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a União Federal o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0011071-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007806-2)) FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sobrestem os autos no arquivo, a teor do disposto nos art.11 e 12 da Lei 1.060/50.Int.

0015388-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015388-0) - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) (Fls.221)Publique-se. Cumpra-se. (Fls.222/223)Considerando que já foram solicitados os extratos junto à instituição bancária e , não sendo a CEF responsável pela demora na obtenção dos documento, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 60(sessenta) dias.Despacho fl.221: Preliminarmente, informe a exequente os dados solicitados pela CEF a fl.206/207. Com a resposta, oficie-se à CEF para juntada dos extratos faltantes no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos.Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

0020294-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020294-4) - VERA LUCIA FELISBINO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024459-65.2009.403.6100 (2009.61.00.024459-8) - ROBSON APARECIDO DOS SANTOS(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA E SP267826 - VANDERLÉIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante sua substituição por cópias reprográficas, com exceção da petição inicial e a procuração que a instruiu, a serem providenciadas pelo autor. no prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013281-37.2000.403.6100 (2000.61.00.013281-1) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X LEX EDITORA S/A X LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X ANGELO AURUCCHIO & CIA/ LTDA - FILIAL X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X METALURGICA NHOZINHO LTDA X LEX EDITORA S/A X LEX EDITORA S/A - FILIAL 1 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 2 X LEX EDITORA S/A - FILIAL 3 X TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando que as partes estão regularmente representadas pelos seus advogados e que não houve impugnação à penhora, defiro a conversão em renda dos depósitos, conforme requerido pela União Federal.Outrossim, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento da execução (FL.602).

CAUTELAR INOMINADA

0013586-21.2000.403.6100 (2000.61.00.013586-1) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Informe a parte autora o atual nome e endereço da instituição financeira para encaminhamento de cópia do V. Acórdão .Após, officie-se. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se.

0007806-22.2008.403.6100 (2008.61.00.007806-2) - FRANCISCO RESENDE DE ALMEIDA X ELIANE DA SILVA ALMEIDA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sobrestem os autos no arquivo, a teor do disposto nos art.11 e 12 da Lei 1.060/50.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031358-31.1999.403.6100 (1999.61.00.031358-8) - ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEILTON COSTA DA CRUZ X EUGENIO ROSA DOS SANTOS X IVO ALVES DE ANDRADE X JEOVA BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO NOTARNICOLA X JOAO EDVARD GRANDIZOLI X JOSE EDMILSON DE BRITO X MARTA GILBERTO EVANGELISTA X MAURICIO GONCALVES X REGINA VIAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceitei a conclusão em 23.11.2010. Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria porque a discussão diz respeito aos honorários advocatícios que devem ser suportados pela CEF, na proporção de 5% sobre o valor devido a cada um dos autores (fls.147 e 183).Considerando que há título judicial para execução de honorários, ainda que alguns dos credores tenham sido excluídos por transação extrajudicial, devida a verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.Considerando ainda, que já houve decisão indeferindo o estorno (fl.372), manifeste-se a CEF sobre o cálculo de honorários de fls.411/413 e sobre a desistência de cobrança do remanescente. Com a concordância ou no silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

0044500-05.1999.403.6100 (1999.61.00.044500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FURTADO CARDOSO

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fl.61)Defiro à CEF o prazo suplementar de 15(quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para bloqueio.

0009486-23.2000.403.6100 (2000.61.00.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X ANA PAULA CALDEIRA MONIZ(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA CALDEIRA MONIZ

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 85/86, de R\$ 23.107,97 (vinte e três mil, cento e sete reais , noventa e sete centavos), no prazo de 15(quinze) dias.0,10 Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. 0,10 Proceda a

secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença - 229, devendo constar a CEF como exequente e o réu como executado.

0010970-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARINA MARCONDES RUSSO(SP024705 - PEDRO LUIZ ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MARCONDES RUSSO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 89/90, de R\$ 11.905,79 (onze mil, novecentos e cinco reais, setecentos centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. 0,10 Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença - 229, devendo constar a CEF como exequente e o réu como executado.

0011737-77.2001.403.6100 (2001.61.00.011737-1) - CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL(SP093909 - LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

0004464-76.2003.403.6100 (2003.61.00.004464-9) - SERAFIM NOE X JOAO LUIZ TEREZAN X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X ANTONIO ROBERTO FRANCO X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X DIRCEU MODANEZI X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X MARIO CORREA PAYAO(SP191188A - PETRUSKA LAGINSKI E SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERAFIM NOE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL OSMAR HIDALGO LOPES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO ROBERTO FRANCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO MESSIAS DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIRCEU MODANEZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO NARCISO ALBONETTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO CORREA PAYAO

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 425/427, de R\$ 2.371,65 (dois mil, trezentos e setenta e um reais, sessenta e cinco centavos), para cada executado, no prazo de 15(quinze dias). Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença - 229, devendo constar o BACEN como exequente e os autores como executado, à exceção de João Luiz Terezan.

0014805-59.2006.403.6100 (2006.61.00.014805-5) - AUTO POSTO JAPUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO JAPUI LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 474/475 de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença - 229, devendo constar a ANP como exequente e o autor como executado.

0025273-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025273-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Esclareça a ECT a diferença apontada nos cálculos de fls.143/146, considerando a planilha apresentada a fl.130/131.Após, tornem os autos conclusos.

0029412-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029412-3) - ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. (Fls.197/199)Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso.(Fl.211)Defiro à exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

0003223-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003223-8) - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.322/323 , de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a ANVISA como exequente e o autor como executado.

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016921-77.2002.403.6100 (2002.61.00.016921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013593-42.2002.403.6100 (2002.61.00.013593-6)) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

(Fls.416/421) Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal. Prazo de 10(dez) dias.

0019924-69.2004.403.6100 (2004.61.00.019924-8) - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o pagamento , em secretaria, do ofício requisitório expedido. Int.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007949-11.2008.403.6100 (2008.61.00.007949-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-55.2004.403.6100 (2004.61.00.000318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA(SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO)

Recebo as apelações da embargante, já contrarazoadas, e a da União Federal , em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038377-88.1999.403.6100 (1999.61.00.038377-3) - JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JORGE MANOEL TORRES X MARCIA NUNES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham os autos conclusos para sentença, ante a informação de entrega do termo de quitação. Int.

0000707-79.2000.403.6100 (2000.61.00.000707-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do exequente. Proceda a CEF nos termos da decisão de fl.557. Int.

0012246-95.2007.403.6100 (2007.61.00.012246-0) - VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA(SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOURENCO BERNARDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.174/178)Considerando a apresentação de novos cálculos pela exequente, manifeste a CEF no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância, proceda-se ao depósito.Em caso de discordância, indique a CEF as incorreções.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009686-30.2000.403.6100 (2000.61.00.009686-7) - ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO

SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS E SP095262 - PERCIO FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ALAIRTON DA COSTA SENA X LUIZ FERNANDO SARDINHA DE AZEVEDO(SP079649 - IVONE BAIKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se o pagamento do crédito do autor Luiz Fernando Sardinha de Azevedo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041358-90.1999.403.6100 (1999.61.00.041358-3) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Retifique-se a autuação dos autos, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executado.

0052715-67.1999.403.6100 (1999.61.00.052715-1) - FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CLAUDIA ARENA ARANTES COELHO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LAURO ALVES DE CAMPOS X MARIO PEIXOTO ARANTES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF juntou aos autos os extratos do autor Mario Peixoto Arantes, assim como, comprou o creditamento na conta fundiária e o pagamento dos honorários, intime-se o autor a se manifestar quanto à satisfação da execução. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0014974-56.2000.403.6100 (2000.61.00.014974-4) - CARLO BARNI(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E Proc. CICERO C. DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CARLO BARNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.267/270)Dê-se ciência ao exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0037605-91.2000.403.6100 (2000.61.00.037605-0) - VALDEIR MENDES MOREIRA(SP223786 - LEIA DAS DORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X VALDEIR MENDES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.120/125)Diga o exequente se dá por satisfeita a execução , no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3901

HABEAS CORPUS

0023454-71.2010.403.6100 - POLICARPIO LLANQUE VILLCA X MAURICIA TICONA POLICARPIO X WILLIAM LLANQUE TICONA - INCAPAZ X POLICARPIO LLANQUE VILLCA X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Diante do teor das informações apresentadas, digam os impetrantes se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, intime-se por mandado a Defensoria Pública da União.Com a manifestação, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022481-19.2010.403.6100 - SIRLENE TRINDEDE TEIXEIRA CONFECÇOES(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a inclusão no polo passivo da presente ação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Com as referidas informações, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

0025174-73.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter determinação para que a autoridade impetrada decida, no prazo máximo de 15 dias, acerca dos pedidos de restituição protocolados em

18.07.2007 e 19.10.2007. Alega que, decorridos mais de 360 dias da data dos protocolos, os pedidos não foram apreciados. Sustenta ser inconstitucional a inércia da Administração, por contrariar os princípios do direito de petição, da duração razoável do processo e da eficiência da Administração. Decido. Inicialmente verifico não existir prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção On-line de fl. 215/221. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-lo. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Assim sendo, ultrapassado o prazo legal de 360 dias para a autoridade impetrada proferir decisão nos processos administrativos, conforme previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, concedo a liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15 dias, desde que motivados, à análise dos pedidos de restituição protocolados em 18.07.2007 e 19.10.2007, elencados na inicial. Oficie-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. São Paulo, data supra.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2798

ACAO CIVIL PUBLICA

0030771-48.1995.403.6100 (95.0030771-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032676-25.1994.403.6100 (94.0032676-9)) CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CAMMESP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO FINASA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AUXILIAR(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NOROESTE S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SAFRA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO EURAMERIS X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO MOGIANO PARTICIPACOES(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO)

E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Em cumprimento aos despachos proferido no presente feito, a parte autora manifestou regularizando o pólo da presente ação, havendo concordância dos réus, determino a remessa dos autos ao SEDI para:1 - Exclusão do pólo passivo de:- URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES;- CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO;- NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A;- BANCO ECONOMICO S/A;- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A;- BANCO NACIONAL S/A; - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA; - BANCO NOROESTE S/A; - BANCO BANDEIRANTES S/A; - BANCO AMERICA DO SUL; - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A; - BANCO SUL BRASILEIRO; - BANCO EURAMERIS; - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO; - BANCO MOGIANO PARTICIPACOES; - BANCO SUDAMERIS; - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A; - BANCO DE BOSTON S/A; - BANCO CITIBANK S/A; - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A.2 - Inclusão no pólo passivo:- BANCO CREFISUL S/A - em liquidação extrajudicial;- BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO;- BANCO DO BRASIL S/A.Diante da divergência de informações da parte autora de fls. 1468/1469 e 1482/1483, com relação ao réu BANCO AUXILIAR, em que alega na primeira manifestação está liquidado desde 1985 e na segunda de que esta em liquidação. Esclareça a autora, efetivamente a atual situação do réu supra mencionado, esclarecendo se deverá permanecer no pólo, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça ainda a parte autora a atual situação do réu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, informando eventual incorporação e se deverá permanecer no pólo passivo. Providencie a parte autora a citação dos réus incluídos, apresentando cópias da instrução dos mandados.Cumprida as determinações supra, expeçam-se mandados para citação dos réus incluídos.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

MONITORIA

0010994-86.2009.403.6100 (2009.61.00.010994-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LENY MUNHOZ GALLO X PAULO CESAR RODRIGUES GALLO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações feitas pela Caixa Econômica Federal às fls. 76/78 manifestem-se os réus/embargantes se tem interesse na conciliação com a renegociação da dívida a ser realizada administrativamente.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0008341-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLORIA GONCALVES RUIZ

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038340-66.1996.403.6100 (96.0038340-5) - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP063504 - RITA DE CASSIA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8) - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RISKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Expeçam-se os alvarás de Levantamento dos depósitos realizados às fls. 483, 484, 485,487, 754 e 794 a título de honorários periciais, em favor do Sr. Perito.Manifestem-se as partes sobre o honorários suplementares requerido às fls. 816/821.Manifestem-se, ainda, as partes sobre o Laudo Pericial suplementar apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguida da co-ré RISKAL S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, e por fim, a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0033093-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033093-7) - GENIVAL FRANCISCO GOMES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0072072-31.2007.403.6301 (2007.63.01.072072-8) - NEMIAS DA SILVA JUNIOR(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora apresentou à fl. 64 somente cópia simples, traga a parte autora a procuração original.Outrossim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado às fls. 63/64. Int.

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Tendo em vista o requerido pelo Perito Judicial às fls. 1790/1807, bem como os esclarecimentos ofertados em relação aos trabalhos realizados e ao tempo despendido ante a demanda apresentada pelas partes no curso da perícia, reformo em parte o despacho de fls. 1577 para arbitrar os honorários periciais definitivos em R\$ 85.000,00.Expeça-se imediatamente o alvará de levantamento da quantia de R\$ 25.000,00 em favor do Perito Judicial (fls. 1567), referente à segunda metade anteriormente arbitrada (fls. 1540).O restante dos honorários (R\$ 35.000,00) serão levantados após as respostas pelo Perito Judicial às eventuais críticas ao laudo a serem formuladas pelas partes.Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 1579/1787, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida pela co-ré Cia. De Bebidas das Américas - AMBEV e, por fim, pela última co-ré INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.Int.

0033511-22.2008.403.6100 (2008.61.00.033511-3) - LEVY CHEQUER X NICOLAU CHEQUER - ESPOLIO X LEVY CHEQUER(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, a qual determinou a suspensão, independentemente, da instância, dos processos em tramitação que tratam da matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral, qual seja, correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do feito, no arquivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Int.

0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 62.Após, voltem conclusos.Int.

0050264-96.2009.403.6301 (2009.63.01.050264-3) - ANTONIO CARLOS VALINO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas em contestação de fls.78/97.Intimem-se.

0000625-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000625-2) - INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECÇÕES PRATA LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0000862-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000862-5) - EDMUNDO JOSE GAGG X LUIS VIANNA CRIVELLI X MARIA ALICE BONANNO SOBRAL X MARLENE CAVALLARI CALFA X DELLCY MOYLE ALFONSO X JOSE MARIA ALFONSO ESTRADA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 115:Publique-se o despacho de fls. 110. Tendo em vista a petição de fls. 111/114, em relação aos co-autores DELLCY MOYLE ALFONSO e JOSÉ MARIA ALFONSO ESTRADA, cumpra a parte autora o determinado às fls. 104, trazendo aos autos comprovante que ateste a titularidade conjunta da co-autora MARLENE CAVALLARI CALFA, procedendo-se, se for o caso, a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular, no prazo assinalado às fls. 110 (prazo de 20 dias).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 110:FLS. 105-109: Recebo o Agravo Retido posto que tempestivo. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o decidido às fls. 104. Após, cite-se.I.

0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118/138 - Mantenho o despacho de fls. 103. Cumpra a parte autora o referido despacho no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008715-93.2010.403.6100 - EVANY MARQUES COLLOCA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o extrato de fl. 24, atestando que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de EVANY MARQUES COLLOCA E/OU, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos fichas de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares das contas poupanças, procedendo, se for o caso, a respectiva inclusão do co-titular bem como a regularização do inventário a fim de constar a conta poupança n. 00169535-0 e correspondente partilha.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0009694-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X JUMABREU CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C(SP228004 - DANIEL ANDRIOLO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da JUMABREU CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C, objetivando a fixação do valor dos aluguéis provisórios. Afirma a autora, em síntese que, na condição de locatária, firmou com a requerida contrato de locação, registrado sob nº. 48/2005, tendo como objeto o imóvel mencionado na inicial, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos a começar em 01/11/2005 e com termo final em 01/11/2010, justificando o requisito da tempestividade da demanda (art. 51, 5º, da Lei de Locações).Esclarece que no imóvel objeto do contrato firmado entre as partes está instalado, desde a celebração do acordo até a presente data, a Agência de Correios Jabaquara (AC Jabaquara).Aduz que as contas de água estão com o endereço dos fundos do imóvel objeto da presente ação, considerando que o hidrômetro está lá instalado.Propõe a renovação da locação, considerando para efeito de valor dos aluguéis, a importância de R\$ 8.341,00, a qual é objeto da pretensão revisional, mantendo-se todos os demais termos do contrato em vigor.Intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais (fl. 131), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 133/150), a qual foi deferida a tutela para suspender os efeitos da decisão agravada.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 179/184 aduzindo que o real calor locativo é de R\$ 30.122,14. Requer seja arbitrado o valor do aluguel provisório em 80% do valor real locativo praticado pelo mercado imobiliário na região, fixando-os em R\$ 24.097,71.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Considerando que não há questionamento do réu em relação ao direito à renovatória em si, afigura-se recomendável, desde já, a fixação de aluguéis provisórios o qual, todavia, deverá se fazer em bases mais adequadas do que a oferta dos Correios.Assim, tendo em vista a diferença entre a metragem apontada pelo réu (428,48 metros quadrados), a indicada pelos Correios (327,04 metros quadrados) e a manifestação do réu que nos últimos anos, o aquecimento da economia, o aumento do poder aquisitivo da população, a redução das taxas de juros e o expressivo aumento da oferta de crédito criaram um cenário extremamente favorável ao mercado imobiliário (fl. 180) e para a capital paulista os inquilinos tem enfrentado o reajuste anual médio entre 35 e 40% para a renovação do contrato, afirmando que nos últimos cinco anos pode-se falar em acúmulo de 175% a 200% de defasagem, fixo como aluguel provisório o valor de R\$ 21.856,35 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) que corresponde a uma atualização de 100% do valor proposto pelos Correios pela metragem apontada pelo locador. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para fixar o aluguel provisório do imóvel descrito na inicial no valor de R\$ 21.856,35 (vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), mantendo-se todos os demais termos do contrato de locação firmado entre as partes.Reconsidero o despacho de fls. 200, devendo as partes especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se com urgência.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0014195-52.2010.403.6100 - CARBONO LORENA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP247429 - FABIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018921-69.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR X EDMILSON BRAGA BARROSO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020474-54.2010.403.6100 - FAST PAPER SERVICE LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

DESPACHO DE FLS. 310:Diante da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0035983-89.2010.403.6100, às fls. 307/309, em que foi designado o Juízo Suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes, prejudicado o despacho de fls. 306.Fls. 303/305: desnecessária a complementação da decisão em antecipação de tutela de fls. 206/207 para acrescentar o prazo estipulado no artigo 1º da Medida Provisória nº 509/2010, posto que a referida decisão condicionou a vigência do contrato de franquia até que o novo franqueado seja contratado por prévia licitação.Fls. 293/302: expeça-se mandado de intimação à parte Ré, com urgência, para que esclareça o alegado pela parte autora quanto ao descumprimento da decisão de fls. 206/207.Int.DESPACHO DE FLS. 306:Fls. 303-305: Nada a decidir, tendo em vista a tutela proferida nos autos e a decisão de fls. 288-290.I.

0020480-61.2010.403.6100 - POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO DE FLS. 343:Em relação ao despacho de fls. 342, expeça-se, com urgência, mandado de intimação à parte ré para esclarecer o descumprimento da decisão liminar.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 342:Fls. 329-341: Esclareça a ré, o alegado pela autora, uma vez que a discussão dos autos não interfere na execução de qualquer contrato em andamento, a ser renovado ou firmado, até que os novos franqueados tenham se instalado, mediante prévia licitação, conforme já decidido às fls. 204-205. Prazo de 10(dez) dias.I.DESPACHO DE FLS. 307:Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 263. I.DESPACHO DE FLS. 263:Fls. 218-220: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls. 204-205.221-262: Anote-se.I.

0024758-08.2010.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA X ONEI DE BARROS JUNIOR CONCLUSÃO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA E ONEI DE BARROS JUNIOR, objetivando que o primeiro réu - GOOGLE - promova a imediata retirada do blog: <http://anateirar.blogspot.com>, bem como deixe de fornecer qualquer link na rede mundial de computadores que possa conduzir o usuário a qualquer página virtual que difunda as mensagens e a cominação da obrigação de não fazer ao segundo réu - Sr. Onei -, no sentido de abster-se de veicular qualquer material ofensivo à autora na rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio, adotando as providências requeridas no prazo máximo de 48 horas contadas do recebimento do mandado de intimação, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada em valor suficientemente razoável a coibir a perpetuação da ofensa ao direito constitucional à imagem e à honra objetiva. Afirma a autora que o objeto da demanda é a cominação da obrigação de fazer ao primeiro réu Google para que exclua imediatamente o sítio eletrônico pessoal blog - <http://anateirar.blogspot.com> - por ele hospedado, que veicula informações falaciosas, ofensivas, caluniosas e difamatórias contra a atuação da autora, no desempenho de seu mister, denegrindo a instituição e que o segundo réu - Sr. Onei se abstenha de veicular mensagens caluniosas e difamatórias contra a autora, sob pena de ser responsabilizado pelo ilícito cometido. Aduz que o Sr. Onei de Barros Júnior é sócio e responsável pela empresa Complexus Objectus Tecnologia Ltda. que possui autorização da Anatel para prestar SCM (serviço de comunicação multimídia).Sustenta que a referida empresa foi fiscalizada pela Anatel no dia 11/09/2009, tendo desencadeado a criação de um blog onde são postadas inúmeras inverdades acerca da atuação da Anatel no exercício de seu mister.Alega que o objetivo da missão era verificar a existência de documento denominado contrato de parceria comercial com empresas em outras cidades, estando estas empresas sob investigação da prática dessa fraude, por não possuírem uma outorga para prestação de serviços SCM, ou seja, verificar se a empresa do segundo réu aluga sua licença nas diversas cidades, burlando a lei, no intuito de obter vantagens financeiras para si e para outrem.Assevera que a quantidade de equipamentos de telecomunicações existentes e a diversidade geográfica da prestação de tais serviços, tornariam em tese a Complexus Objectus uma importante empresa de telecomunicações brasileira, que não é o caso.Informa que se a empresa do segundo réu estiver procedendo a locação a terceiro das outorgas em questão, certamente será atuada pela autora que terá os serviços prestados cautelarmente interrompidos como permite o art. 175, parágrafo único da Lei Geral de Telecomunicações bem como será sancionada devidamente além de estar atuando fora dos parâmetros legais, assistindo materialmente a terceiros no cometimento da infração penal prevista no art. 183 da LGT.Aduz que, neste contexto, o segundo réu criou um blog na qual são lançadas mensagens ofensivas, injuriosas, caluniosas e difamatórias em relação à autora e, tendo notificado o primeiro réu, através do ofício 11.343/2010, o Google deixou de adotar qualquer providência para a retirada urgente daquelas informações.Sustenta que houve violação ao direito constitucional de imagem e honra objetiva da autora.Transcreve doutrina e jurisprudência que entende sustentar o seu direito.Junta documentos (fls. 44/450), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a imediata retirada da rede da Internet do blog: <http://anateirar.blogspot.com>, bem como os links que conduzam os usuários à mensagens postadas e que o Sr. Onei se abstenha de veicular qualquer material ofensivo à autora na rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio, adotando as providências requeridas no prazo máximo de 48 horas, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada em valor suficientemente razoável a coibir a perpetuação da ofensa ao direito constitucional à imagem e à honra objetiva.Como primeiro ponto a destacar, cumpre observar que não se pode tolher o direito à crítica, na medida em que compõe o conteúdo de liberdade de manifestação.Mesmo agora a rede mundial se vê diante do fenômeno do WikiLeaks divulgando informações consideradas reservadas pelo Governo dos Estados Unidos por obtidas de seu sistema interno de informações.O Google, como se sabe, constitui apenas um motor de busca que informa, partindo de determinada palavra digitada, locais em que a mesma pode vir a ser encontrada em textos

disponíveis na internet, ordenado de acordo com a frequência de consulta, a revelar que a eliminação de determinada informação nele constante seria equivalente à eliminação de determinada palavra de um dicionário. Daí considerarmos que, sob o aspecto policial ou de censura a questão, no âmbito da Internet, envolve problemas práticos e jurídicos, pois criada durante a guerra-fria exatamente como meio supostamente eficiente de preservação de conhecimento científico e de informação através de um sistema de armazenamento espalhado pelo mundo e acessível através de uma rede de computadores infensa a intervenções ou censura de governos. Popularizando-se, transformou-se em formidável divulgadora de informações das mais variadas que vão desde o mais puro charlatanismo, através da oferta de poções milagrosas, às informações que o combatem, local de bate-papo, de comunidades baseadas em interesses ou idiossincrasias comuns, de troca de correspondências sob o manto do anonimato, da pornografia adulta e infantil, do jogo ilegal, de obtenção de músicas e imagens, enfim, um cabedal de informações variadas que vão desde como construir uma bomba atômica e seu contraponto de minimizar danos radioativos daquelas, pondo à disposição dos que a acessam as maiores bibliotecas mundiais e os melhores museus, informações de governos, etc., ou seja, do maior lixo digital às mais úteis informações. Em tema de proibições, restrições ou censura, nem mesmo a maior potência bélica do planeta tem tido êxito de reprimir este acesso. Governos locais, afora iniciativas isoladas de sucesso píffio e que terminam por acarretar uma divulgação ainda maior na medida em que ingressam em outras mídias de comunicação, tampouco têm tido êxitos dignos de nota. Limitam-se, diante disto, a monitorar estas informações não poucas vezes empregando-as inteligentemente em seu favor, mas, sem notáveis interferências. Assim, sob o aspecto prático, o primeiro ponto a considerar é se eventual decisão judicial atendendo aos termos do requerido apresentar-se-ia com eficácia apta a justificar a imposição de astreinte estabelecendo, de antemão, a presunção de que quaisquer críticas à Anatel haveria de ser, necessariamente, desafio à ordem judicial. Proibir o blog não deixaria de revelar-se uma capitis diminutio ao Réu na medida em que se lhe deixaria de reconhecer o direito de realizar críticas à Anatel e, ao mesmo tempo não evitaria uma repercussão em outros blogs. São inúmeros os que fazem pesadas críticas ao Sr. Presidente da República alcançando a Primeira Dama, algumas resvalando para o campo pessoal e recente pesquisa do Ibope revelou uma popularidade que superou todos os parâmetros daquele instituto. Diante disto intuitivo reconhecer a total ineficácia na proibição almejada, a menos que se imponha ao site uma virtual censura a expressões que possam derivar da palavra Anatel o que não impediria sua burla com o emprego de outro idioma ou mesmo, seja-nos admitido afirmar, mediante simples inversão de letras na expressão, posto que, diferentemente do cérebro humano, um computador não entende expressões mas apenas compara, mecanicamente, letras. O problema não se resume à palavra, mas, a rigor, à capacidade de receber críticas e isto a Anatel como Agência Pública deve ser apta a suportar como consequência da República. Simplesmente proibir o blog levar-nos-ia à realidade imaginada por Orwell em seu 1.984, onde palavras eram eliminadas do idioma para que a própria idéia que representavam deixasse de existir. Mas com isto estar-se-ia incurso no campo da censura, cujo constituinte brasileiro teve o inegável desejo de sepultá-la definitivamente conforme se vê na redação das seguintes disposições constitucionais: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: ...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.... Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º (omissis) 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. E não comportam exceção: a censura foi banida. Permite a Constituição à lei federal, única e exclusivamente: ...estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Estabelecer meios legais não implica utilização de remédios judiciais para obstar a veiculação de comercial que no entendimento pessoal, individual de alguém, desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família até porque seria dar a este critério pessoal um caráter potestativo de obstar o exercício de idêntica liberdade constitucional assegurada a outrem. Menos ainda de buscar evitar críticas em blogs que nada mais são que manifestações pessoais. Proscrever a censura e ao mesmo tempo permitir que qualquer pessoa pudesse recorrer ao Judiciário para, em última análise, obtê-la, seria insensato e paradoxal. Atente-se que na crítica há uma perfeita identificação do Autor e a própria Anatel confirma ter realizado uma fiscalização na empresa da qual é sócio onde nada encontrou de irregular, e nada obstante confirma permanecer desconfiando de possíveis irregularidades e o ameaça nestes autos, da aplicação do art. 175, parágrafo único da Lei Geral de Telecomunicações além de possível sanção pela empresa estar atuando fora dos parâmetros legais, assistindo materialmente a terceiros no cometimento da infração penal prevista no art. 183, da LGT. Ora, isto se mostra Kafkaniano. Se irregularidade existe a Anatel tem o poder-dever de reprimir. Se não há ou não a encontrar, não tem sentido a ameaça, a menos que se trate de infundir o temor de represália por críticas. Pela crítica em si - veiculada em ambiente restrito da Internet, ou seja, sem penetração na televisão, no rádio ou na grande imprensa - impossível vê-la como idônea a provocar grandes danos à imagem da Anatel cujo conceito deve ser obtido não a partir do impedimento à crítica, mas através de ações afirmativas que revelem a sua importância nas telecomunicações. Neste ponto, algumas considerações de JOSÉ AFONSO DA SILVA, que, a respeito do tema é taxativo: Não cabe censura, mas classificação para efeitos indicativos. De fato os dispositivos constitucionais se complementam. Enquanto a censura é vedada pelos artigos 5º, IX e 220, 2º; o Art. 221, estabelecem os princípios a serem observados pelas emissoras; o Art. 220, 3º, II, autoriza à lei enunciar os meios legais que garantam às pessoas a possibilidade de se defenderem das programações ofensivas daqueles princípios e, finalmente, o artigo 21, XVI, dispõe competir à União exercer a classificação, para

efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. De fato, em momento algum da história da humanidade o impedimento à livre manifestação de pensamento ou ocultação de informação serviu para beneficiá-la, diríamos até, que ao contrário, pois muitos dos conflitos que existem, ainda se sustentam exatamente na ignorância. De acordo com o Art. 153, 8º, da Constituição Federal de 1.969: É livre a manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura ou licença, salvo quanto a diversão e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. (grifos nossos). Ainda, o Art. 8º, VIII, d, enunciava ser atribuição da Polícia Federal prover a censura de diversões públicas. De flui destes textos, que a Constituição revogada trazia uma regra de liberdade: a de manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e duas exceções: a) a censura quanto a diversões e espetáculos públicos e, b) a censura de quaisquer publicações e exteriorizações contrárias a moral e aos bons costumes ou veiculadoras de propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe. Trata-se, sem risco de cometermos equívoco, da preocupação do Constituinte de forma definitiva, de abolir a censura. Enquanto a norma da Constituição anterior (Art. 153, 8º) como se viu, mostrava-se plena de exceções, a atual, contém nada menos que três dispositivos dispondo, taxativamente, sobre vedação da censura (Artigos 5º, IX, 220, caput e seu parágrafo segundo. Através da pretensão dos autos, sem dúvida se busca dar um passo a um retorno à censura que existiu até a promulgação da Constituição de 1988, sob sofismático entendimento de ter o Judiciário o papel antes atribuído à Polícia Federal, de riscar palavras e agora de bloquear blog no âmbito da Internet, que, como já afirmado é infensa, na prática, a qualquer tipo de censura. Em relação aos pretensos danos à imagem da autora com a simples divulgação de impressões acerca da sua atividade reguladora, não se vê como existente uma intenção deliberada de humilhar ou desqualificar a nobre atividade da Anatel. Considere-se, por oportuno, que em termos de acesso à Internet, dependente que é do que se denomina inclusão digital, considerada ainda privilégio de uma minoria de maior renda e melhor condição social, sem contar que, pela vastidão da rede, uma minoria ainda mais restrita acessa o site Réu. Como contraponto final cabe observar que um conhecido conjunto de Rock, contratado especialmente para se apresentar em congresso de Juízes Federais realizado em São Paulo, encerrou sua performance com a música Excelências cuja letra não contém exatamente elogios a magistrados e, nada obstante, não só foi aplaudido como apresentou-a atendendo a pedidos dos próprios Juízes presentes em cujas cabeças jamais passaria a idéia de qualquer censura. Portanto, por não visualizar na presente ação, quer nesta fase por superada a veiculação da crítica impugnada posto que já realizada e armazenada na rede, cumprindo finalmente observar que eventual eliminação do blog não impediria a repercussão por outros, bem como, no futuro, desfecho juridicamente possível sem que se reinstitua, agora judicialmente, a censura de palavra, outra solução não há que a de abortar desde já o andamento da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a impossibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019902-98.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, recolha a parte autora as custas de distribuição na agência da Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017465-84.2010.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7)) MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE X ANA MARIA DOS SANTOS (SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Recebo a apelação do EMBARGANTE somente no efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024170-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA X CARLOS EDUARDO KRAMER

FLS. 194: Quanto ao levantamento dos valores bloqueados às fls. 125, mantenho o decidido às fls. 131. Expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 143 e 194. I.C.

0007245-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237344 - JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARLINO RAMOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008069-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado com diligência negativa e da Carta Precatória, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0007112-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELIA EVANGELISTA DA COSTA

Tendo em vista o tempo decorrido do óbito, indique a parte autora o inventariante nomeado, uma vez que o extrato juntado às fls. 40/45 refere-se a ação de indenização, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int

0016496-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

DESPACHO DE FLS. 89:Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.84/88 e junte aos autos do processo de Embargos à Execução nº0017465-84.2010.403.6100.Após, publique-se o despacho de fls.

83.Int.DESPACHO FLS. 83Preliminarmente, regularize a co-executada FR MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. sua representação processual, nos termos em que dispõe a Cláusula Décima do Contrato Social acostado às fls. 09/14 dos autos dos Embargos à Execução nº 0017466-69.2010.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Prelimianrmente, manifestem-se os executados sobre a discordância quanto a indicação do bem à penhora manifestada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens desembaraçado.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023376-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CLAUDIA GONCALVES DIAS

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

0023439-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDIVANI CARMEN DE ARAUJO X KLEBER PEREIRA PARDIM

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014543-22.2000.403.6100 (2000.61.00.014543-0) - ALCIDES PONTEL X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE BRAS DE LUCENA X MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS X SEBASTIAO RIBEIRO BORGES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Execução de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls.

221) que deu parcial provimento ao Recurso Especial para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros moratórios de 6% a partir da citação. Os Autores apresentaram seus cálculos de liquidação às fls. 233/253 requerendo a citação da ré para satisfazer a obrigação de fazer nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 265/266 trazendo os extratos às fls. 267/317 comprovando os créditos efetuados nas contas fundiárias dos autores com exceção do Autor ALCIDES PONTEL, para o qual informou adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 motivo pelo qual não foram efetuados créditos. Em petição de fls. 328/340 os autores JOSÉ BRAZ DE LUCENA, MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS E SEBASTIÃO RIBEIRO BORGES concordaram com os recálculos e respectivos depósitos efetuados pela executada. O Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS não concordou com os créditos efetuados pela executada pois não houve depósito referente ao período de janeiro de 1989. Quanto ao Autor ALCIDES PONTEL foi sustentada a nulidade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Requer por fim a continuidade da execução com a condenação da ré em litigância de má fé. Diante da discordância apresentada pelos Autores foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que procedeu aos cálculos (fls. 343/348) referentes ao Autor ALCIDES PONTEL (face a ausência de apresentação do termo de adesão) e quanto ao Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS informa que a CEF elaborou os cálculos aplicando apenas os índices de jan/89 e abr/90 e ainda que não computou os juros de mora quanto aos valores de R\$ 30,57 (fl. 289) e R\$ 14,68 (fl. 297). Sendo assim, apurou a Contadoria como ainda devido para o autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS o valor de R\$ 8.971,29, atualizado até 10/07/2003, incluindo neste cálculo o índice de maio/90. A Caixa Econômica Federal informa às fls. 383/385 que providenciou o crédito dos juros de mora apontado pela Contadoria para o Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS e trouxe aos autos o Acordo firmado com o Autor ALCIDES PONTEL bem como os comprovantes dos créditos efetuados. Os respectivos autores discordaram em petição de fls. 399/404. O primeiro porque não teria sido efetuado o crédito referente a janeiro de 1989. O segundo a pretexto de nulidade do termo de adesão. Novos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal para o Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS (fls. 421/424). O Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS discordou dos valores creditados pela ré (fls. 431/434) alegando que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi de R\$ 8.971,29 sendo que a CEF depositou R\$ 5.010,36 (fl. 267) e, posteriormente, R\$ 2.973,02 (fl. 422), restando um valor aproximado de R\$ 1.000,00. Os Autores apresentaram o valor de R\$ 2.569,29 a título de honorários advocatícios requerendo a intimação da ré nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 465/473 nos termos dos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil alegando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial não podem ter aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e que a Lei n. 11.323/2005 teve por objetivo modificar o regime de execução das obrigações de pagar transformando-o de processo autônomo em mero incidente do processo de conhecimento. E, apenas, ad argumentandum, alega que, se admitisse o artigo 475, J, ao caso dos autos, não houve cumprimento do artigo 475-B que prevê memória discriminada e atualizada do débito. Por fim alega excesso dos valores cobrados diante do acordo firmado pelo Autor ALCIDES PONTEL. Resposta à impugnação às fls. 478/485. Às fls. 488/490 foi proferida sentença julgando extinta a execução com relação aos autores JOSÉ BRAZ DE LUCENA, MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS e SEBASTIÃO RIBEIRO BORGES, nos termos do artigo 794, I do CPC. Também foi extinta a execução com relação ao exequente ALCIDES PONTEL, nos termos do artigo 794, II do CPC. Quanto ao exequente ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, foi determinado à CEF o cumprimento integral da obrigação de fazer. Em seguida, a CEF informou em petição de fls. 499/518 a inexistência de acertos a serem feitos em relação ao autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS, já que a diferença apontada pela Contadoria a favor do mesmo é equivocada, haja vista ter sido incluído o índice de maio de 1990, que não faz parte dos índices concedidos na decisão transitada em julgado. Intimado para manifestação sobre a petição de fls. 499/518 o exequente ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS concordou com os recálculos efetuados pela CEF. DECIDO. Observa-se nos autos que este Juízo reconheceu aos autores o direito ter creditados em suas contas vinculadas do FGTS, os percentuais relativos à correção monetária de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 (7,84% em substituição ao BTN de 5,38%) e fevereiro de 1991. O E.TRF/3ª Região manteve a sentença. Em Recurso Especial o C. Superior Tribunal de Justiça deu-lhe provimento parcial (fl. 221), o que significa que não foram mantidos todos os índices reconhecidos por este Juízo. A redação do acórdão é no sentido de que adota-se o IPC salvo em relação aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A própria autora ao requerer o início da execução apontou em sua memória de cálculos quais os índices seriam devidos (fl. 233): janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF apresentou os cálculos e extratos de fls. 267/218. Ciente a parte autora dos valores creditados, a impugnação apresentada às fls. 328/340 com relação ao exequente ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS versou sobre a ausência de créditos para o mês de janeiro de 1989. Não houve qualquer requerimento relativo a maio de 1990. Remetidos os autos para a Contadoria, foi efetuado cálculo de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, além disso, para maio de 1990 (não reconhecido pelo STJ, não requerido pela autora no início da execução e que não foi objeto de impugnação). A inclusão do índice de maio de 1990 pela Contadoria foi equivocada, na medida em que o reconhecimento dos mesmos índices constantes da sentença exigiria que fosse negado provimento ao Recurso Especial, o que não ocorreu nos autos. A própria autora ao postular os índices devidos reconheceu esta realidade (fl. 233). O valor apontado pela Contadoria para o índice objeto de impugnação, qual seja, janeiro de 1989 foi de R\$ 2.825,01, atualizado até 10/07/2003. Foi ainda apontada diferença relativa ao mês de abril de 1990: R\$ 787,03 (R\$ 5842,64 - R\$ 5.055,61). Para o mês de maio de 1990 foi apontado indevidamente o valor de R\$ 303,64. Ciente, a CEF creditou na conta vinculada do exequente Antonio Moreira dos Santos a quantia de R\$ 2.973,02 em 29.05.2007 (fl. 422). Não apresentou

qualquer impugnação relativa para o índice a que foi condenada (abril/90). O Autor ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS discordou dos valores creditados pela ré (fls. 431/434) alegando que o valor apurado pela Contadoria Judicial foi de R\$ 8.971,29 (considerando janeiro/89, abril/90 e maio/90) sendo que a CEF depositou R\$ 5.010,36 (fl. 267) e, posteriormente, R\$ 2.973,02 (fl. 422), restando um valor aproximado de R\$ 1.000,00 a ser creditado. Em resposta, a CEF apresentou impugnação às fls. 465/473 nos termos dos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil alegando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial não podem ter aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e que a Lei n. 11.323/2005 teve por objetivo modificar o regime de execução das obrigações de pagar transformando-o de processo autônomo em mero incidente do processo de conhecimento. E, apenas, ad argumentandum, alega que, se admitisse o artigo 475, J, ao caso dos autos, não houve cumprimento do artigo 475-B que prevê memória discriminada e atualizada do débito. Por fim alega excesso dos valores cobrados diante do acordo firmado pelo Autor ALCIDES PONTEL. Apresentou depósito administrativo para garantia dos embargos no importe de R\$ 1.485,19. Ora, a conta apresentada pela parte autora englobava índice não concedido pela decisão exequianda (maio/90) e o depósito efetuado pela CEF não contemplava a diferença do índice de abril de 1990 apurada pela Contadoria. Sendo assim, deve ser acolhido o requerimento apresentado pela CEF às fls. 499/518, mas também ser levado em consideração o cálculo efetuado pela Contadoria relativo a abril de 1990, já que não foi objeto de impugnação pela CEF após a apresentação do laudo pela Contadoria (fl. 421). Diante disto, com relação ao depósito administrativo realizado pela CEF autorizo o levantamento pelo autor da importância correspondente ao valor devido como diferença de correção monetária referente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, devendo a diferença relativa a maio de 1990 ser restituída à CEF. Nestes termos, requeira o exequente Antonio Moreira dos Santos o que for de direito com relação ao depósito administrativo efetuado pela CEF para garantia dos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018250-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018250-9) - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face às impugnações das partes ao cálculo, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001956-89.2005.403.6100 (2005.61.00.001956-1) - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1. Fl. 227: indefiro. A matéria já foi objeto de apreciação pelo r. despacho de fl. 203. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5) - MANOEL AMIRATTI PEREZ (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face às impugnações das partes ao calculo, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0011425-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011425-0) - MIGUEL RIBEIRO ANTUNES - ESPOLIO (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 127: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora o número do PIS, bem como cópia da inicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 121. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052034-97.1999.403.6100 (1999.61.00.052034-0) - OXAN ATACADISTA LTDA (SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OXAN ATACADISTA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OXAN ATACADISTA LTDA
Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a petição de fls. 501/503, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0029924-36.2001.403.6100 (2001.61.00.029924-2) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PRIMICIA S/A IND/ E COM/ X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRIMICIA S/A IND/ E COM/
A menção a eventual cominação de multa constante do despacho de fl. 1655 decorre de expressa previsão legal, o que não implica, por si só, em aplicação imediata da norma, que exige, para a imposição da constrição, a ocorrência, em sede de execução definitiva, da hipótese de descumprimento da obrigação. Assevere-se, por outro lado, que ante a inexistência de efeito suspensivo do recurso noticiado a fl. 1643 dos autos, o despacho de fl. 1655 limitou-se meramente

a reproduzir a dicção legal inserta na letra J do artigo 475 do Código de Processo Cível a título de alerta, sem qualquer prejuízo à parte executada ou à lisura da execução provisória ora em curso. Isto posto, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 1661/1664 mas não lhes dou provimento por não vislumbrar presentes no despacho de fl. 1655 omissão, obscuridade ou contradição. Manifestem-se as exequientes em relação à petição e comprovante de depósito judicial de fls. 1665/1667, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0008734-80.2002.403.6100 (2002.61.00.008734-6) - CONDOMINIO EDIFICIO IRIS(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA E SP095803 - HELENA LUISA FAINGEZICHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0030045-30.2002.403.6100 (2002.61.00.030045-5) - MARIA JOSE DE LIMA GOMES(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Fls. 925/926: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consoante planilha de fls. 925/926, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0014101-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014101-6) - KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0014228-47.2007.403.6100 (2007.61.00.014228-8) - ALFREDO MORBIN JUNIOR(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFREDO MORBIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0003760-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003760-6) - JOAO VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA(SP096079B - ADAIR DA SILVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO VICTOR BONINI VIANA X HELIO ELAEL BONINI VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004016-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004016-2) - IVO DE PIERI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IVO DE PIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032637-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032637-9) - MARCELO SPER CAVALLI(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCELO SPER CAVALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2807

MONITORIA

0039469-67.2000.403.6100 (2000.61.00.039469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JJCC COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X LUIS ENRIQUE ZAMORA GARCIA

Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0024002-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA MARIA CAVADAS PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF a divergência da data da contratação constante no demonstrativo

de débito à fl.14 (19/05/1996) e no Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul à fl. 07 (23/08/95 a 27/03/96) bem como traga os extratos correspondentes ao período inicial da dívida.Intime-se.

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema da Receita Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003491-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X EDERSON PACHECO DA SILVA X EDSON PACHECO DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X ERIKA PACHECO DA SILVA X ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fls. 111 (Renato Vidal de Lima), não possui poderes no presente feito, regularizando ainda, a concessão de poderes específicos para requer desistência, em face da petição juntada às fls. 116/124, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO X EVANIR APARECIDA HILARIO Fls. 92/94 - Defiro conforme requerido, devendo a ação prosseguir apenas com a ré ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida exclusão.Assim, diante do acima deferido, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para início de contagem de prazo para apresentação de Embargos, face a formação de lide com a exclusão do réu Evanir Aparecida Hilario.Intime-se e cumpra-se.

0017407-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GILSON MENDES DE SOUZA

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDO HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 129, por evidente equívoco.Indefiro a prova pericial requerida às fls. 127/128 tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI Fls. 64 - Face o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032567-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032567-4) - PEDRO LUIZ GOUVEA X VALERIA CHILITANO GOUVEA(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 317, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012476-11.2005.403.6100 (2005.61.00.012476-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MILTON ALVES BAPTISTA X OSANIA MOREIRA DA SILVA

Fls. 226: Vista à parte autora da certidão lavrada pelo sr. oficial de justiça. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0003685-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003685-0) - ROSEMEIRE APARECIDA CAU MOTA DO NASCIMENTO X ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 242/272, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004395-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOP TAPE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Ciência à parte autora da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0025143-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025143-7) - IVETE MARQUES SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora não é mutuária do SFH, não tendo firmado originariamente o contrato objeto da presente demanda e, no intuito de se aferir a regularidade das transferências alegadas na inicial e a consequente legitimidade ativa ad causam, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tragam aos autos cópias de todos os contratos de compra e venda (contratos de gaveta), inclusive o instrumento particular de promessa de cessão de direitos (fls. 35/37), relativos ao imóvel em questão. Ressalte-se que devem ser apresentados de forma legível e sem rasuras. Sem prejuízo, tendo em vista o documento de fls. 12/13, que atesta a co-titularidade do instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos de imóvel de MIGUEL LUIZ DA SILVA, objeto da presente demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a não inclusão do de cujus no pólo ativo da lide, procedendo, se o caso, a respectiva inclusão de seu representante legal ou de seus herdeiros. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0027032-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027032-1) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 123/152 (protocolo nº 2010.000225872-1) por ser impertinente à atual fase processual, devendo ser restituída ao subscritor mediante recibo nos autos. Saliento que os protocolos de petições impertinentes atrasam o trâmite regular do processo, tendo em vista que houve protocolo de outro recurso em 11/09/2008 e que encontra-se na contracapa, para também ser retirado pela parte. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008254-92.2008.403.6100 (2008.61.00.008254-5) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP138736 - VANESSA CARDONE E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012444-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X CARLOS BELARMINO DA SILVA(SP201783 - CLAUDIO MARCELO CÂMARA)

Converto o julgamento em diligência. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fl. 98 não possui procuração nos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019252-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019252-1) - LAERCIO FOLHENE X GERACINA ALCANTARA FOLHENE(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 122 - Face o depo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para efetivo cumprimento da sentença. Após, voltem conclusos. Int.

0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3) - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o item 02 do despacho de fls. 340, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013180-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013180-9) - JOSELIA DOMINGUES DA SILVA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 94/95 Tópico final - A providência cabe à parte. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o requerido pela parte autora às fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020601-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020601-9) - MARIA TERESINHA CELLERO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre os extratos da conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trazidos pela ré às fls.136/161.Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0021613-75.2009.403.6100 (2009.61.00.021613-0) - VALDIR EDMUNDO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas na contestação de fls. 100/113 no prazo legal.Intimem-se.

0004337-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004337-6) - MARLENE SIMONATO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas fundiárias dos Autores do período de setembro de 1964 a dezembro de 1988 (fl.15) a fim de se verificar se houve o pagamento dos juros progressivos ou, na sua impossibilidade, os extratos que tiver em seu poder para que se possa verificar o percentual dos juros pago.Intimem-se.

0005925-39.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010892-30.2010.403.6100 - DAVI JOSE BERGAMIM(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da manifestação apresentada às fls. 129/130.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011789-58.2010.403.6100 - PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR
Reconsidero o despacho de fls. 76, tendo em vista que não há valores bloqueados, conforme fls. 74/75.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015174-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLAVO BARBOUR FILHO
Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema da Receita Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0030463-55.2008.403.6100 (2008.61.00.030463-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DA COSTA NASCIMENTO
Intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011042-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS DA SILVA
Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, uma vez que a subscritora de fls. 34, não possui poderes para agir no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0023656-48.2010.403.6100 - AILZA FLORENCIA DA SILVA PEREIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de Alvará Judicial onde a requerente, esposa do Sr. JOSÉ ROSA PEREIRA, pretende o levantamento do saldo existente em conta vinculada referente ao FGTS e PIS/PASEP, não levantado em vida pelo titular. Impõe-se, por esta razão, a apreciação judicial quanto à admissibilidade da tramitação do processo perante a Justiça Federal, posto que isto somente ocorrerá se efetivamente configurada uma das hipóteses do inciso I do Art. 109

da vigente Constituição Federal. Assim, o exame deste Juízo Federal, restringir-se-á em verificar a efetiva existência de legítimo interesse jurídico da União ou de uma de suas autarquias para ingresso em determinada ação, de tal sorte que, reconhecido, firmar-se-á competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa; se inexistente este interesse, impor-se-á, simplesmente, o retorno do processo à Justiça Estadual Comum posto que ainda não configurada a hipótese de conflito de competência. Deflui da norma constitucional, como ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse por ente federal. A este respeito, THEOTÔNIO NEGRÃO anota com precisão: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceita-la ou recusa-la. (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8,; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189) (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, RT SP, 1995, 26ª edição, p. 35). Em havendo recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo o caso de conflito de competência. RSTJ 45/28, maioria. (ibidem) Ora, o legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários em determinadas circunstâncias com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional outras vezes com base no interesse privado da comodidade das partes e, em princípio, o interesse das partes serve como padrão para determinar a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência das justiças especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais que levam em conta: natureza da causa; a qualidade da parte; a situação da coisa; o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 101). Haure o Juiz Federal sua competência no Art. 109 da Constituição Federal, que ao estabelecê-la de forma exaustiva e taxativa, impede sua ampliação por expediente interpretativo. Confirma-se a este respeito: A competência fixada em norma constitucional é exaustiva e taxativa, não podendo ser modificada por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva (STJ-2ª Seção, CC 1.361-PE, rel. Min. Athon Carneiro, j. 10/04/91, v. u., DJU 6/05/91, p. 5.639, 2ª col., em.) Por outro lado, o presente procedimento, não se configura, tecnicamente, como ação, pois despido da contenciosidade inerente àquelas, inexistente qualquer pretensão resistida, insere-se como ato típico de jurisdição graciosa. Previsto no Art. 1.037 do Código de Processo Civil, com expressa referência à Lei n.º 6.858, de 24/11/80, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. No Art. 1º do Decreto n.º 85.845/81, que regulamentou a matéria são os seguintes os casos discriminados: a) quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; b) quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias, aos seus respectivos servidores; c) saldos de contas individuais do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP; d) restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas; e) saldos de contas bancárias, saldos de Cadernetas de Poupança e saldos de contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 Obrigações Reajustáveis do tesouros Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Estabelece a lei, visando facilitar os pagamentos que o levantamento dessas quantias pelos dependentes, se faz na esfera administrativa, sem necessidade de qualquer procedimento judicial. Foi mais além e sobrepondo-se à ordem de vocação hereditária do Código Civil, deu, inclusive, precedência aos dependentes do autor da herança antes dos sucessores, na esteira do que já dispunham leis referentes ao PIS/PASEP e ao FGTS, determinando o pagamento de tais verbas aos beneficiários da pensão previdenciária em lugar de aos herdeiros. Apenas na falta de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazem jus ao recebimento dos valores, os sucessores do titular como previstos na lei civil, mediante alvará judicial, através de requerimento formulado pelos interessados na herança e devida instrução documental: certidão de óbito do autor da herança, procurações, documentos pessoais, intervindo o Ministério Público apenas na hipótese de haver beneficiários incapazes ou ausentes. Havendo bens de outra natureza sujeitos a inventário, o Alvará correspondente deverá ser requerido nos autos do mesmo processo. Por isto, a dispensa de inventário ou de arrolamento vem a alcançar apenas os valores discriminados na lei e em seu decreto regulamentar não estando abrangidos outros bens imóveis ou móveis como automóvel, linha telefônica, jazigo, etc. Como se vê, é matéria afeta ao direito sucessório, de jurisdição graciosa, não comportada na competência da justiça federal que, ordinariamente, também não processa inventário mesmo que dele participe ente público, inclusive na condição de legatário no qual, pelo menos, na aparência, este interesse estaria presente conforme anota Theotônio Negrão, in CPC e Legislação Processual em Vigor, Edição. RT, SP, 1995, 26ª edição, p. 40): O inventário e partilha não se incluem na competência dos juizes federais, mesmo dele participando ente público como legatário. Conflito conhecido e declarado competente o Juiz Estadual (TFR-1ª Seção, CC 8.355-RJ, rel. Min. Nilson Naves, j. 30/11/88, maioria, DJU 13/03/89, p. 3.109. 2ª col. em.) Assim, mesmo que o pedido de Alvará verse sobre o Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS e deva o ser satisfeito pela Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda sobre atrasados não pagos em vida ao titular pelo INSS, respectivamente, empresa pública e autarquia federais, seja pela ausência de qualquer interesse juridicamente qualificado destas, seja por se tratar de juízo sucessório, a competência é da justiça estadual. Neste sentido: (STJ-CC-4142-AL, rel. Min. Hélio Mosiman, v. u. DJ - 10/05/93, p. 8.587) Arrematando, confirma-se a ementa do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Conflito de Competência. Alvará. Levantamento do FGTS por herdeiro do de cujus. Lei n.º 6.850/80. Inexistência de Legitimidade passiva ad causam da C.E.F. Em ações onde herdeiro requer expedição de alvará com amparo na lei n.º 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do FGTS e PIS de titularidade do de cujus, depositados na Caixa Econômica Federal, inexistente interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no polo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a justiça

federal como preconiza o Art. 109, I, da Constituição Federal. Conflito conhecido para, a unanimidade, declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau - SC. (CC-008417/94-SC, 1ª T. j. 07/06/94, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 27/06/94, pág. 16.870) Pelo exposto, a conclusão que se impõe é de que falece competência à Justiça Federal para expedir Alvarás autônomos da mesma forma que o é para processar inventários não restando outra alternativa que não a remessa destes autos à Justiça Comum. DECISÃO Isto posto, por reconhecer a ausência de competência federal para exame do pedido e não configurada a hipótese de conflito, remetam-se estes autos a Justiça Estadual para regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0024772-07.2001.403.6100 (2001.61.00.024772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MANOEL BAYARD D.ARRIAGA LUCAS DE LIMA
Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema da Receita Federal, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2812

USUCAPIAO

0008705-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008705-6) - ROSARIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO CAIO GOULART PENTEADO X MARIA GUIOMAR GOULART PENTEADO X MARIA TEREZINHA MONTEIRO GOULART X CARLOS FRANCISCO MONTEIRO GOULART X CICERO RABELO DE OLIVEIRA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação Declaratória de Usucapião de imóvel localizado no município de Santana do Parnaíba, na estrada dos Romeiros Km 38, sob o nome Sítio dos Rosários que a autora alega ser a legítima possuidora detendo a posse de forma pacífica no momento do ajuizamento há seis anos e que, somada aos períodos em que a posse foi detida pelos antecessores, totaliza quarenta e oito anos de exercício de fato da propriedade, de forma ininterrupta e sem oposição. Ajuizada na Justiça Estadual Comum na Comarca de Barueri - SP, o MUNICÍPIO DE BARUERI (fls. 382/383), informou que o imóvel objeto do pedido não atingia bem público razão pela qual inexistiria interesse patrimonial da Municipalidade no presente feito. A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, à fl. 396, trazendo documentos (fls. 397/413), informou nada ter a opor ao pedido da requerente, desde que respeitados os limites de sua propriedade adjacente à área em questão. O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, às fls. 421/422, por sua vez, declarou que pelas descrições contidas na inicial, a área usucapienda pretendida confronta com a área de domínio público. Dessa forma, aduz que se a autora se comprometer a respeitar de maneira expressa a faixa de domínio do DER, nada terá a dizer acerca do desenrolar da ação. O MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA (fls. 425/427) aduz que a área pretendida não afeta bens públicos daquela Municipalidade. No mesmo sentido, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 429/431, assevera que não existe interesse patrimonial de sua parte nos presentes autos, vez que o imóvel não é próprio estadual, nem terra devoluta. A UNIÃO FEDERAL (fls. 440/446), com documento à fl. 447, alegou, preliminarmente, no Juízo Estadual a incompetência daquele para exame da lide por ter interesse no feito. No mérito, sustentou que a porção de terra que se pretende adquirir constituiu um aldeamento indígena, esclarecendo que, na medida em que os aldeamentos foram abandonados, os respectivos terrenos deixaram de ser da posse dos sesmeiros para serem aforados, a teor da Lei 1114/1860 e, após, consolidado por comisso, o pleno domínio da União. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 458/459) opinando que a tese de que a área usucapienda estar situada em aldeamento indígena está superada, bem como deve ser afastado, de plano, o interesse processual e conseqüentemente a competência da Justiça Federal. À fl. 476, a autora lavrou termo de reconhecimento de direitos no dia 12 de dezembro de 2000, na 2ª Vara da Comarca de Barueri - SP. Em decisão de fl. 478, o Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta daquela sede para decidir sobre a existência de interesse jurídico da União e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Distribuídos, foram os autos recebidos neste Juízo em 30/03/2001 (fl. 482). Por Sentença proferida nesta Vara (fls. 583/602) reconheceu-se como inexistente o interesse da União Federal pela ausência de comprovação de seu domínio sobre a área visto basear-se sua alegação exclusivamente em ter sido o imóvel ocupado em passado remoto por indígenas. Diante da ausência de comprovação do domínio o processo foi julgado extinto em relação à ela e determinado que o prosseguimento do exame da usucapião ocorresse no Juízo Estadual, mais próximo dos fatos e melhor aparelhado para a instrução. A União deixou de oferecer apelação limitando-se a agravar de instrumento (fls. 607/620). Todavia, foi dado provimento ao Agravo pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, à fl. 651, reconhecendo presente o interesse da União na presente ação em razão da alegação de domínio. Diante disto, a fim de permitir sentença no processo mediante análise exauriente de mérito, ou seja, o reconhecimento ou não, do alegado domínio da União sobre o imóvel objeto da ação e conseqüente domínio da Autora, DECLARO NULA a Sentença de Fls. 583/602, por conter erro material a fim de que outra possa vir a ser proferida. A Autora indica na inicial e em memorial descritivo

acompanhado de levantamento topográfico planimétrico, a dimensão, limites e confrontações do imóvel objeto do pedido, com aptidão para permitir eventual matrícula no Registro de Imóveis. Expõe, na inicial, que mediante acessão de posses dos antecessores, detém a área há quase cinquenta anos, originalmente encontrando-se ela, sob forma de condomínio, titulada a particulares que, inclusive figuraram como conferentes do imóvel à autora, por inversão do título de posse e, por isto, pretende vê-la reconhecida como ad-usucapionem com a consequente declaração de domínio, independente do título de propriedade por se referir, em relação aos antecessores às partes ideais de área maior. Sob este aspecto o pedido é possível tendo em vista que: Pela inversão de título de posse, o condômino pode adquirir por usucapião a propriedade exclusiva de coisa comum STF, RE 23282, 2ª T., Rel. Min. Hahnemann Guimarães, J. 27.09.55; RTJ 1.01, p. 778) Em relação à usucapião extraordinária na forma em que requerida seu reconhecimento dispõe o Art. 941, do CPC competir a ação de usucapião ao possuidor para que se declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou servidão predial, podendo a ação ser proposta por pessoa jurídica, inclusive pessoa de direito público, pois essas entidades também exercem posse (RJTSESP 134/261, JTJ 200/170) Os autos contêm peças de ação possessória (reintegração de posse) movida pelos antecessores contra invasores de parte da área que terminaram por reconhecer a invasão, cujo processo findou mediante acordo entre as partes. De toda sorte a pretensão é de usucapião extraordinário mediante acessões da posse de antecessores onde a eventual perda da posse temporária de parte da área não impediria o reconhecimento de domínio na medida em que não haveria obstáculo da posse vir a ser retomada após este reconhecimento, até mesmo pela via reivindicatória. Já o Art. 942 dispõe que nesta ação o autor exposto os fundamentos do pedido requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do Art. 232. (redação da lei 8.951, de 13/12/1994) Nos autos há elementos informativos que indicam que a área usucapienda (ainda que em dimensão maior) encontrava-se integrada ao domínio particular, além da certidão de registro imobiliário juntada às fls. 44, referente à transcrição nº 18.566 do 8º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo realizada precedente, portanto, à instalação do Registro de Imóveis de Barueri. A prova de domínio que a União apresenta nos autos limita-se a um mapa indicando a totalidade do município de Barueri, densamente povoado e integrante da Grande São Paulo, como sendo de sua propriedade por alegada retomada decorrente de comisso, acompanhada de escoteiro ofício de seu serviço de patrimônio e que, a rigor, contém uma severa impropriedade técnica, pois o comisso somente ocorre em bens foreiros, ou seja, transmitidos por enfiteuse e nunca sobre terras indígenas. Eventual comisso decorrente do não cumprimento de condições da concessão de Sesmarias conduz à que estas áreas sejam consideradas devolutas cuja integração ao patrimônio público será sempre proveniente de discriminatória. Portanto, deverá ela trazer aos autos o auto de arrecadação decorrente de sentença em eventual ação discriminatória abrangendo a área a fim de demonstrar seu domínio ou, acaso permaneça como indígena, a correspondente Demarcação, pois o registro do imóvel estabelece a presunção do domínio de quem em cujo nome se encontra registrado que somente é elidido por ação de anulação do registro imobiliário a fim dela poder ser considerada alijada do domínio particular. Atente-se, por oportuno, que a Medida Provisória nº 2180, de 27 de setembro de 2001, estabelece expressamente que a União não reivindicará o domínio de terras de aldeamentos indígenas extintos anteriormente a 24 de fevereiro de 1.891 ou confiscadas de Jesuítas até aquela data, exceto as identificadas como de domínio da União em ato jurídico específico administrativo ou judicial. Considerando que as citações dos confrontantes foram realizadas, inclusive em relação à Eletropaulo, que permanece figurando no Registro Imobiliário como titular do domínio da área lindeira, em razão de cisão parcial daquela, tendo sido o imóvel objeto da lide incorporado ao patrimônio da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, é de se admiti-la na lide, ainda que não como sucessora da Eletropaulo S/A posto que permanece ela como titular do domínio, mas na condição de Litisconsorte em decorrência do ato de cisão ser eficaz para o efeito de legitimá-la como possuidora da área até que realizado o registro da propriedade em seu nome. Enfim, como titular da posse de área lindeira em condição equivalente a de confinante. A Secretaria deverá providenciar a inclusão da Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE como Assistente Simples para efeito de intimações. Embora conservada a ação de usucapião como procedimento especial, a antiga necessidade liminar de audiência de justificação de posse prevista na redação original do Art. 942, hoje não mais subsiste em face da nova redação dada pela Lei 8.951/94. Conservou-se do antigo procedimento tão somente a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os que figuram no registro imobiliário como titulares do domínio do imóvel, dos confinantes da área usucapienda; das Fazendas Públicas, a intervenção do Ministério Público e, especialmente, a exigência de citação editalícia de réus eventuais. Consta-se nestes autos que grande parte dos atos processuais, notadamente no que se refere às citações de confrontantes e das Fazendas Públicas foram realizados na Justiça Comum, que ora são ratificados por este Juízo a fim de se tornarem eficazes. Com o deslocamento dos autos para esta sede deixou-se de realizar a citação editalícia de réus incertos e não sabidos, devendo por isto a Autora providenciá-la, fixando este Juízo como prazo previsto no inciso IV do Art. 232 do Código de Processo Civil em 60 dias contados da primeira publicação em Diário Oficial, devendo ainda o respectivo edital ser publicado em órgão de imprensa do próprio município. Deverá a Autora também providenciar a descrição do imóvel em meio eletrônico a fim de possibilitar sua transcrição no texto de eventual sentença favorável que venha a ser proferida. Presentes, destarte, as condições da ação, partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não só não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico como tem previsão expressa. Declaro o feito saneado. Desnecessária a nomeação de perito tendo em vista os elementos de prova trazidos aos autos. Providencie a Autora e a União as providências acima indicadas e uma vez cumpridas por ambos voltem estes autos à conclusão. Intime-se.

MONITORIA

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 98 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização do endereço atualizado dos réus.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciando o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA

Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026506-95.1998.403.6100 (98.0026506-6) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0004886-17.2004.403.6100 (2004.61.00.004886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037256-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037256-2)) DANONE LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 806 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte autora.Int.

0012218-98.2005.403.6100 (2005.61.00.012218-9) - HERMINIO GONCALVES X MARIA LEONICE MARTINS GONCALVES(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027890-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027890-7) - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012298-86.2010.403.6100 - ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019351-21.2010.403.6100 (2007.61.00.019184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019184-09.2007.403.6100 (2007.61.00.019184-6)) LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGOCIOS E SERVICOS S/C LTDA X LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a petição de fls. 133, como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do pólo ativo LUIZ CARLOS CURVELLO MALHEIROS NEGÓCIOS E SERVIÇOS S/C LTDA ME.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos, no prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0025262-48.2009.403.6100 (2009.61.00.025262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014712-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X AIDC TECNOLOGIA LTDA(RJ118534 - EDSON BRASIL DE MATOS NUNES E RJ129843 - RAQUEL BELLO VISCONTI)

Fls. 32/34 - Assiste razão ao excepto, tendo em vista que a intimação do despacho de fls. 02 e da decisão de fls. 26/27 foi efetivada de forma irregular. Torno nula a decisão proferida às fls. 26/27.Proceda a Secretaria a retificação do nome do patrono da parte, no sistema de movimentação processual. Republicue-se o despacho de fls. 02.Após, decorrido o prazo legal, façam os autos conclusos para nova decisão.Int.DESPACHO DE FLS. 02Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Autue-se por dependência e apense-se.Manifeste-se o excepto no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034396-56.1996.403.6100 (96.0034396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA) X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X MARIA YOSHIDA X ALBERTO TAKASHI YOSHIDA
Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, desapensem-se e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se manifestação da parte interessada.Int.

0018480-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIO VALENTE

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012363-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-96.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

JOSÉ RODRIGO SANTOS DA SILVA oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual o Autor, formado em Educação Física, pretende o registro profissional perante o Conselho réu na modalidade licenciatura plena. Alega o impugnante que a demanda não tem valor aferível e, portanto, deve ser estimado de forma razoável, entendendo como correto o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) afastando o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) atribuído pelo autor.Sustenta que o objeto da presente ação não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo 259 do Código de Processo Civil.O impugnado manifestou-se à fl.07 justificando que o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) compreende doze parcelas de salários que recebe mensalmente do empregador em decorrência do cargo de instrutor de tênis que exige a formação de licenciatura plena. Alegou que referido valor corresponde a eventuais prejuízos que pode sofrer diante do não atendimento do réu em inscrevê-lo na modalidade licenciatura plena.É o relatório do essencial.Fundamentando. DECIDO.Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor.O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários.Não concordando com o valor atribuído à causa deve a impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pelo autor. O impugnante alega que, no caso dos autos, a presente demanda não se enquadra em nenhuma hipótese do artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, sem valor aferível.Não assiste razão ao impugnante.O artigo 259, do CPC, fixou algumas regras específicas voltadas para as questões taxativamente indicadas, porém, seguindo a premissa mais importante em tema de fixação do valor da causa, ou seja, deve ele corresponder, o mais próximo possível, do benefício econômico pretendido pelo demandante.O impugnado, ao atribuir o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) considerou o prejuízo que poderá ser causado no caso de desemprego e considerou doze parcelas do seu salário, o que corresponde ou, pelo menos, está mais próximo, ao interesse econômico em discussão do que o valor estimativo apontado pelo impugnante. DECISÃO Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

0014837-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-63.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA)

JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe na qual a Autora, formada em Técnica em Enfermagem, pretende indenização por dano moral em razão de notificações recebidas de impedimento de exercício profissional.Alega o impugnante que, embora tenha a autora atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quantifica o dano em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, tendo conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve guardar correspondência com o valor estimado para o dano.O impugnado manifestou-se às fls. 7/8 informando que o valor de R\$ 7.500,00 foi digitado incorretamente, requerendo a retificação do mesmo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É o relatório do essencial.Fundamentando. DECIDO.Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor.O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários.Não concordando com o valor atribuído à causa deve a impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pelo autor. Assiste razão ao impugnante.O artigo 294, do

Código de Processo Civil, dispõe que antes da citação o autor poderá aditar o pedido correndo à sua conta as custas acrescidas em razão da sua iniciativa.No caso, o réu discorda da emenda pretendida requerendo seja atribuído o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), ou seja, o correspondente ao valor do dano quantificado pelo autor na petição inicial. DECISÃO Isto posto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, arquivando-se a presente impugnação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8) - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligencia.Manifeste-se o autor sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, de fls. 79/83, acerca das contas bancárias do autor objeto da presente ação.Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004585-51.1996.403.6100 (96.0004585-2) - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Face a informação supra, suspendo por ora a determinação de expedição de alvará de levantamento.Proceda o Diretor de Secretaria consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal/BACENJUD, para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da executada.Localizado o endereço, intime-se a executada por mandado do bloqueio/penhora.Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 289, informando se pretende o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Ressalto ainda, que o valor bloqueado será levantado ao término da execução.Intimem-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018342-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA EMARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora.Afirma a autora, em síntese, que é legítima proprietária do apartamento 43, çocalizado no 3º andar ou 4º pavimento do Bloco A do empreendimento denominado Residencial Barro Branco A, situado na Rua Alfonso Asturaro, 301, no Distrito de Guaianazes.Assevera que em 09/06/2006 celebrou com os réus o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, razão pela qual a autora notificou-a extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplemento por parte desta ré.O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 69).Regularmente citada, os réus apresentaram sua contestação às fls. 78/82, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que inadimplemento e esbulho não se confundem. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade das cláusulas contratuais e a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 10.188/2001, requerendo os benefícios da justiça gratuita e o indeferimento do pedido de reintegração liminar na posse.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração pedida.Pelo exame dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que os réus foram notificados da mora em relação ao Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porém, desde então, conservam-se inadimplentes, o que, inclusive, afasta a preliminar de falta de interesse de agir.Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar.Impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação.Isto posto, DEFIRO a expedição de Mandado de Reintegração de Posse em favor da autora, do imóvel localizado na Rua Alfonso Asturaro, 301, apartamento 43, Bloco A do Conjunto Residencial Barro Branco A, Guaianazes, CEP: 08473-591 - São Paulo/SP, por meio de Oficial de Justiça.Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus, conforme requerido às fls. 81 verso.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0022903-38.2003.403.6100 (2003.61.00.022903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEILA TORO DE CARVALHO

Fls. 104 - Indefiro tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que enviou todos os esforços para localização de endereço atualizado da ré. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 2833

MANDADO DE SEGURANCA

0001308-17.2002.403.6100 (2002.61.00.001308-9) - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o impetrante sobre o informado pelo Delegado do DETRAN às fls. 493/494, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se houve ou não o efetivo cumprimento da ordem, com a retirada da restrição existente nos registros do veículo Mercedes-Benz, placa SP EKN-0500, antiga SG-0500, conforme sentença de fls. 424/430. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 460, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019568-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019568-1) - ORTONIBRA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA NIPO BRASILEIRA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORTONIBRA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA NIPO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a decretação de inexistência da COFINS. A sentença de fls. 135/158 julgou procedente o pedido da impetrante, concedendo a segurança pretendida. A impetrante às fls. 410 requereu a renúncia ao direito em que se funda a ação, para fins de adesão ao programa de recuperação fiscal e parcelamento (REFIS) que dispõe a Lei nº 11.941/2009. Instada a se manifestar sobre o pedido de renúncia a União concordou com o pedido formulado (fl. 413). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Diante da petição da impetrante informando a renúncia aos direitos sobre que se funda a ação (fl. 410), tendo em vista sua adesão ao regime de pagamentos instituído pela Lei 11.941/2009, é de se impor a extinção do mesmo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se, oficie-se.

0018438-78.2006.403.6100 (2006.61.00.018438-2) - E-BYSOFT DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP270889 - MARCELO BAYEH) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
FLS. 293 - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

0024900-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024900-6) - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS UBATUBA LTDA. em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO visando provimento judicial que determine a abstenção da autoridade impetrada em inscrever a multa cobrada da impetrante em dívida ativa bem como em incluí-la no CADIN. Alega ser pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade empresária limitada tendo como objetivo a preparação e conservação de pescado e fabricação de conservas de peixe, o processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais; exportação, importação de pescados e conservas alimentícias sendo que, no exercício de suas atividades, fica sujeita à fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização, e Qualidade Industrial. Aduz que, na data de 03/04/2009, recebeu uma notificação de autuação encaminhada pelo Inmetro, Regional de Brasília, acompanhada do Auto de Infração n. 1740140 lavrado em razão de suposta reprovação em exame pericial de produto exposto à venda pela impetrante, ou seja, o produto Filé de Peixe Anchoado, sob o fundamento de que, no lote examinado, uma das 14 (quatorze) amostras analisadas apresentava peso líquido nominal abaixo dos padrões admitidos pelo Inmetro. Sustenta ter apresentado defesa administrativa não obtendo sucesso, motivo pelo qual impetrou o presente mandado de segurança. Fundamenta sua pretensão na nulidade do processo administrativo diante da necessidade de exame específico para produtos drenados, na nulidade da autuação por falta de motivo segundo interpretação do ofício circular n. 007 da Diretoria de Metrologia legal do Inmetro e violação do princípio da ampla defesa e do contraditório e por fim violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 13/53, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.037,48 (dois mil trinta e sete reais e quarenta e oito centavos). Custas a fl. 54. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 61/62, objeto de agravo retido (fls. 89/103). Oficiada, a Autoridade Impetrada presta suas informações às fls. 75/88, argüindo, preliminarmente,

incompetência absoluta, inépcia da inicial e ausência de direito líquido e certo. No mérito afirma que a Lei n. 9933/99, em seu artigo 3º estabelece competência ao Inmetro para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia. Assinala que a Impetrante, por atuar no mercado para fabricar e comercializar bens, fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Inmetro. Especificamente, no que diz respeito aos produtos pré-medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda, o mesmo deve estar de acordo com as tolerâncias e critérios do RTM aprovado pela Portaria Inmetro 096/2000. Sustenta que referida Portaria apenas regulamenta Lei Federal, nela encontrando limites e nortes da matéria a ser tratada. Os artigos 1º e 5º da Lei n. 9933/99 são claros a estabelecer que todos os bens comercializados no país devem estar em conformidade com os respectivos regulamentos técnicos em vigor. Por fim, alega não ferir o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II da Constituição Federal o fato da lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que necessitam de conhecimento técnico científico apurado. A decisão de fl. 128 afastou a alegação da autoridade impetrada de incompetência absoluta. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 131/133). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança visando provimento judicial que determine a abstenção da autoridade impetrada em inscrever a multa cobrada da impetrante em dívida ativa bem como em incluí-la no CADIN. Afasto a preliminar de inépcia da inicial uma vez que, embora deficiente a petição inicial, constata-se que o pedido cinge-se em determinar a abstenção da autoridade impetrada em inscrever a multa cobrada da impetrante em dívida ativa bem como em incluí-la no CADIN. Considere-se ainda que a autoridade impetrada defendeu o mérito do presente mandado de segurança. Quanto à ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito do mandado de segurança. Sem mais preliminares a serem examinadas, impõe-se o exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em verificar a validade da multa cobrada do impetrante bem como a sua inclusão no CADIN diante da decisão proferida no processo administrativo n. 2443/2009. De pronto, saliente-se que o direito do administrado ter ciência e se defender nos autos do processo administrativo é inerente à garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, confirmam-se as decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de nulidade processual diante da preterição da defesa administrativa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO. A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº de 26/08/05. (Número do Recurso: 136419 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 13805.002283/96-35 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. Data da Sessão: 06/07/2005 00:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22022) NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação. (Número do Recurso: 158462 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 13005.000799/2005-59 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: PAULO ADEMIR WEIZENMANN Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 25/06/2008 00:00:00 Relator: Núbia Matos Moura Decisão: Acórdão 102-49156) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO - A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório. Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância. Publicado no D.O.U. nº 51 de 15/03/06. (Número do Recurso: 142183 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 10768.023572/00-95 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ Recorrente: BANCO NACIONAL E INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I Data da Sessão: 09/11/2005 01:00:00 Relator: Maurício Prado de Almeida Decisão: Acórdão 103-22160). No caso dos autos, a decisão (fls. 30 e 34/35) não foi fundamentada no que diz respeito à alegação do impetrante de falta de contraditório e ampla defesa nem tampouco em suas informações a autoridade impetrada enfrenta respectivos argumentos limitando-se a defender o ato do ponto de vista do princípio da legalidade. Conforme o parecer do Ministério Público Federal, o impetrante teve seu direito líquido e certo violado pois o item 36, c, da Resolução n. 11, de 12 de outubro de 1988 exarada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) dispõe: (...) essas medições poderão ser acompanhadas pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas. O verbo poderão refere-se a uma discricionariedade que assiste ao fabricante e não ao Inmetro que está obrigado a dar conhecimento ao fabricante da realização da perícia. Além do mais, conforme já analisado quando da apreciação do pedido de liminar, dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que dentre as 14 (quatorze) amostras do produto analisado pelo Inmetro, apenas 01 (uma) revelou-se com peso líquido (peso efetivo) abaixo do esperado (fl. 28). De acordo com o Ofício Circular nº. 007/DIMEL, expedido pelo Sr. Diretor de Metrologia Legal, a pena de advertência deverá ser aplicada ... quando o resultado do exame quantitativo de uma mesma amostra de um produto drenado for reprovado quanto a conformidade do peso líquido, e aprovado quanto a conformidade do peso líquido drenado, posto ser esta a indicação principal do produto. (fl. 45). Ora, tendo em vista a orientação contida no referido Ofício Circular e considerando que não há nos autos nenhuma indicação de que o peso drenado do produto estava em desacordo com a embalagem, prima facie, a multa em questão nos autos não se justifica. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar concedida (fls. 61/62) e

CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a multa decorrente do Auto de Infração n. 174040 cobrada pela autoridade impetrada extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0002267-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002267-8) - MASSAKO RUGGIERO X MARJORY KAWAGOE RUGGIERO X GISELE BERLALDO DE PAIVA (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERLALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASSAKO RUGGIERO, MARJORY KAWAGOE RUGGIERO e GISELE BERLALDO DE PAIVA, originalmente em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA e CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA - SP, tendo por escopo determinação para que as autoridades impetradas recebam e protocolizem, nas agências da previdência social, independentemente de agendamento prévio, requerimentos administrativos elaborados pelas impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, atendendo-as, no exercício de sua profissão, para quantos casos sejam necessários, sem imposição de uma senha para cada atendimento. Afirmam as impetrantes, em síntese, que sua atividade profissional se resume em elaborar requerimentos de benefícios previdenciários dos seus clientes perante as agências do INSS. Aduzem, porém, que os impetrados não aceitam o protocolo de mais de um benefício por atendimento, obrigando, ainda, que as protocolizações, pedidos de cópias, devolução de documentos de segurados e cargas de processos administrativos sejam efetuadas por agendamento prévio, o que não se justifica diante dos ditames constitucionais da eficiência, da isonomia, e do livre exercício profissional, além das garantias previstas no Estatuto da Advocacia. Junta procuração e documentos (fls. 15/44), atribuindo à ação o valor de R\$ 100,00 (Cem reais). O feito foi, originariamente, distribuído perante a Subseção Judiciária de Bragança Paulista, porém, aquele MM. Juízo declinou de sua competência e determinou a redistribuição do presente feito a uma das Varas da Justiça Federal da Capital de São Paulo (fls. 47/48). Os autos foram recebidos nesse Juízo Federal da 24ª Vara Cível, sendo determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 53), o que foi providenciado pelas impetrantes (fls. 55). A liminar foi indeferida às fls.

56/57. Notificadas as Autoridades Impetradas e intimado o representante judicial. Às fls. 68/70 o Superintendente Regional do INSS em São Paulo prestou informações pugnando pela denegação da segurança. O Gerente Executivo do INSS em Jundiaí prestou informações às fls. 71/75, esclarecendo inicialmente que estão subordinados a ele o Gerente da Agência da Previdência Social em Bragança Paulista e o Chefe da Unidade de Atendimento da Agência da Previdência Social de Atibaia. Em seguida, defendeu o ato impugnado e pugnou pela denegação da segurança. Diante da informação prestada às fls. 71/75, em decisão de fl. 89 foi determinada a retificação do pólo passivo para nele constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí em substituição ao o Gerente da Agência da Previdência Social em Bragança Paulista e ao Chefe da Unidade de Atendimento da Agência da Previdência Social de Atibaia. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 92/93). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide veiculado na presente ação cinge-se em analisar se encontra ou não respaldo legal a pretensão das impetrantes/advogadas de determinação para que as autoridades impetradas recebam e protocolizem, nas agências da previdência social, independentemente de agendamento prévio, requerimentos administrativos elaborados pelas impetrantes, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, atendendo-as, no exercício de sua profissão, para quantos casos sejam necessários, sem imposição de uma senha para cada atendimento. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter

ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão das impetrantes, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, perante os postos de atendimento da Previdência Social.Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atemem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que:Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba - 2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou despreço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo Impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.Dessa forma, segunda parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, (...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em fila, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.Concluo desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelas impetrantes.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0000275-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000275-1) - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 651/695: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004571-76.2010.403.6100 - DQS DO BRASIL LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 192/198 com fundamento no artigo 535, I, do Código de Processo Civil ao argumento de existência de contradição na sentença embargada.Alega que a sua atividade não pode ser considerada como de Organização e Métodos pois conforme se depreende do seu contrato social seu objeto consiste: serviços de auditoria e certificação de sistemas de gestão segundo as normas das famílias ISO 9000 e ISO 14001 correspondentes no Brasil às normas NRB ISO 9000 e NRB ISSO 14000 ou de outras normas de gestão assemelhadas existentes, ou que venham a ser editadas compreendendo a verificação de sistemas de gestão através de auditorias.Aduz que o Juízo não pode desconsiderar o fato de que a embargante apenas certifica se as empresas auditadas preenchem ou não os requisitos internacionais de qualidade e de gestão ambiental sendo que esta atividade não é considerada desdobramento das atividades de técnico de administração.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Entende-se por contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada.O embargante, em sua inicial, utiliza-se de argumentos que não têm relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a

alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0006141-97.2010.403.6100 - S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 1 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 2 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 3 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 4 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 5 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 6 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 7 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 8 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 9 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 10 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 11 X S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR-FILIAL 12 (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR e S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR FILIAIS 1 A 12, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o afastamento da contribuição prevista no art. 22, II, alíneas a e c da Lei 8212/91 e suas alterações posteriores, até que seja publicado decreto regulamentar que conceitue a atividade preponderante considerando cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ/MJ próprio e defina, em razão disso, os riscos de acidentes do trabalho para fins de determinação da alíquota aplicável. Alegam os impetrantes, em síntese, a não autoaplicabilidade da Lei 8212/91 por depender de regulamentação, a ilegalidade do Decreto nº 3048/99 e a impossibilidade de serem considerados os antigos decretos regulamentares. Juntam a procuração e documentos (fls. 28/85). Custas fl. 86. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 121/122. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta informações, às fls. 138/143. No mérito, aduz a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, às fls. 150/151, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito (fl. 145), tendo em vista o Decreto nº 7126/2010 que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos pelo contribuinte, os impetrantes quedaram-se inertes (fls. 147). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da contribuição prevista no art. 22, II, alíneas a e c da Lei 8212/91 e suas alterações posteriores, até que seja publicado decreto regulamentar que conceitue a atividade preponderante considerando cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ/MJ próprio e defina, em razão disso, os riscos de acidentes do trabalho para fins de determinação da alíquota aplicável. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número

de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente do trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata

medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas

de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexos técnicos epidemiológicos entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as consequentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar o cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexos restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização

da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os

conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007595-15.2010.403.6100 - MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA GERAL REC FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INQUÉRITO DA CORREGEDORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL, objetivando determinação para que a autoridade impetrada atenda ao pedido do impetrante de produção de prova documental junto ao Conselho Regional de Contabilidade, bem como providencie, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a intimação dos Srs. Vito Roberto Izzi; Ângelo Yutaka Izzi; Nilza Pedrina Cavallaro Oliveira e Aparecido Joaquim de Oliveira, para figurarem como testemunhas de defesa no Processo Administrativo Disciplinar - PAD n.º 16302.000015/07-98 e, ao final, a anulação do ato administrativo de fls. 354 do PAD o qual indeferiu a produção de provas do impetrante em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Aduz o impetrante, em síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil há mais de 20 (vinte) anos sendo que, neste período, nunca houve nenhum fato desabonador de sua conduta funcional. No entanto, em 23/01/2008, foi notificado da instauração do referido PAD contra si, decorrente da denúncia formalizada pelo Sr. José Gleiton da Silva, para apurar possível recebimento de vantagens indevidas, pelo impetrante, a fim de beneficiar a empresa Mebrasi Indústria e Comércio Ltda. no curso da fiscalização que havia realizado no ano de 2006. Afirma que a Comissão Processante arrolou como testemunhas os Srs. Ângelo Yutaka Izzi e Vito Roberto Izzi, respectivamente representante e sócio da empresa Mebrasi, para deporem sobre fatos que constam no PAD, ... as quais deixaram de comparecer à oitiva, justificadamente, sob a alegação de problemas de saúde e de trabalho ... (fl. 07 - item 3.3). Diante disto, a Comissão de Inquérito decidiu dispensar seus depoimentos e, na mesma oportunidade, concedeu ao impetrante prazo para produzir suas provas. Neste contexto, o impetrante pleiteou a juntada da capa do processo criminal n.º 152.01.2008.010897-0/000000-000, no qual o Sr. José Gleiton da Silva, que formulou imputações negativas contra o impetrante no exercício de função pública, responde criminalmente por crime contra a Fé Pública na Cidade de Cotia-SP, por haver prejudicado uma empresa naquela cidade. Além disto, o impetrante arrolou 04 (quatro) testemunhas (Srs. Vito Roberto Izzi; Ângelo Yutaka Izzi; Nilza Pedrina Cavallaro Oliveira e Aparecido Joaquim de Oliveira), porém, a autoridade impetrada indeferiu a oitiva de todas elas, imotivadamente. Argumenta que é imprescindível a oitiva dos Srs. Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi, porque eles teriam, segundo a própria acusação, presenciado a proposta do impetrante para beneficiar a empresa Mebrasi, razão pela qual não se justifica a dispensa de seus depoimentos sob a alegação de terem sido infrutíferas as tentativas de sua realização. Assevera, ainda, que não se sustenta a alegação da autoridade impetrada de que as testemunhas Nilza Pedrina Cavallaro Oliveira e Aparecido Joaquim de Oliveira não guardam relação direta ou indireta com os fatos do PAD considerando que referida motivação não se amolda ao 1º do artigo 156 da Lei n.º 8.112/90. Defende que a Comissão Processante deu valor à declaração unilateral do Sr. José Gleiton da Silva contra a conduta funcional do impetrante, mas considerou de somenos importância a busca da verdade real e da ampla defesa, por meio da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o mesmo se aplicando à prova documental, que também foi indeferida. Junta procuração e documentos às fls. 26/1242, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas às fls. 1243 e 1248. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1246). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1252/1261 ressaltando, em síntese, que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, o presidente da Comissão Processante pode denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, conforme dispõe o 1º do artigo 156 da Lei n.º 8.112/90. Notícia que a Comissão Processante, por iniciativa própria, tentou por 02 (duas) vezes ouvir, como testemunhas, os Srs. Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi, entretanto, na primeira oitiva marcada, ambos não compareceram, sendo que o Sr. Vito alegou, por intermédio de seu procurador, motivos de saúde, ao passo que o Sr.

Ângelo não apresentou nenhuma justificativa. Na segunda tentativa de audiência, marcada para as datas que as próprias testemunhas sugeriram, novamente as oitivas não se concretizaram, desta vez porque o Sr. Ângelo não compareceu, alegando por meio de seu procurador, motivos de trabalho, e, quanto ao Sr. Vito, a respectiva intimação foi devolvida com a informação de que ele havia mudado seu endereço. O advogado do Sr. Vito comprometeu-se, em duas oportunidades, a informar o novo endereço do seu cliente, mas este fato não aconteceu, razão pela qual ... sem saber o endereço do Sr. Vito, a comissão ficou impossibilitada de intimá-lo formalmente a comparecer na data programada, e já comunicada ao impetrante., acrescentando que Depois de todos esses episódios, que consumiram meses do processo, o colegiado se convenceu de que seriam infrutíferas as tentativas de ... realização dessas oitivas e decidiu dispensá-las. (fl. 1256). Ressalta, ainda, que o impetrante não havia demonstrado nenhum interesse nessas testemunhas, Muito pelo contrário, havia até deixado de comparecer para acompanhar a oitiva do Sr. Vito. É de se ressaltar ainda que (...) o interesse nessas testemunhas só foi revelado pelo impetrante bem posteriormente, e após provocação da comissão. (fl. 1256). Esclarece que a Comissão Processante não tem poder de condução coercitiva de testemunhas, tampouco pode ficar aguardando por elas indefinidamente, pois existem prazos prescricionais a que se submetem os feitos disciplinares, conforme artigo 142 da Lei nº. 8.112/90. Acrescente-se a isso que pelo fato de a instrução do inquérito ainda não estar concluída, não há no processo nenhuma acusação formal da comissão contra o impetrante. Sendo assim, a conclusão de que o indeferimento dessas oitivas lhe ocasionou prejuízos processuais insanáveis é prematura, já que não houve efetivo dano ao seu direito de defesa. (fl. 1257 - parte final). Por sua vez, quanto aos Srs. Aparecido Joaquim de Oliveira e Nilza Pedrina Cavallaro de Oliveira ... o impetrante alega que, tendo em vista o teor dos documentos (...) que apontam o cometimento de irregularidades por José Gleiton da Silva, ele poderá demonstrar com a oitiva dessas testemunhas que são inverídicas as imputações contra ele no PAD. Ocorre, contudo, que mesmo que em seus depoimentos essas testemunhas viessem a expor de forma convincente que José Gleiton da Silva efetivamente cometeu irregularidades em suas empresas, isso não permitiria presumir que ele faltou com a verdade no PAD. Para demonstrar eventuais inverdades no depoimento de José Gleiton da Silva no PAD seria necessário apontar fatos e evidências nesse sentido diretamente nesse documento, e não querer presumir por conta de supostas falhas em sua conduta profissional pregressa. (fl. 1259), razão pela qual a Comissão Processante não visualizou, nestas duas testemunhas, qualquer possibilidade de se obter informações que pudessem contribuir para esclarecer os atos e fatos em apuração no PAD. Da mesma forma, em relação ao indeferimento da prova documental consistente na busca de informações junto ao Conselho Regional de Contabilidade acerca de processos disciplinares contra o Sr. José Gleiton da Silva, assevera que eventuais delitos administrativos relacionados ao denunciante não se prestam para ilidir os fatos constantes no PAD instaurado contra o impetrante. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1263/1265. O impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 1273/1279), a qual foi mantida (fl. 1280). O impetrante interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 1290/1305), o qual foi dado parcial provimento para determinar à Comissão Processante que permita a oitiva das testemunhas Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi, nos autos do processo administrativo disciplinar, sob a condição de o agravante fornecer à Comissão processante, em 10 (dez) dias contados da intimação da decisão, os endereços atualizados dessas testemunhas para intimação e desde que estas compareçam espontaneamente no dia e horário marcados (fls. 1323/1325). À fl. 1307, a União Federal informou que foi designada nova data para a oitiva das testemunhas Ângelo Yutaka Izzi e Vito Roberto Izzi. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 1311/1320). À fl. 1328 foi determinada a juntada dos documentos de fls. 511/513, 521/523 e 541/543 da ação mandamental nº. 0020318-66.2010.403.6100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da informação acerca da inquirição das testemunhas Vito Roberto Izzi e Ângelo Yutaka Izzi (fls. 1339/1347) no procedimento administrativo disciplinar nº. 16302.000015/2007-98. Sendo o presente mandado de segurança voltado a obter a garantir a ampla defesa e o contraditório com a oitiva das testemunhas no processo administrativo disciplinar é de se impor a extinção do feito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da

impetrante com a oitiva das testemunhas no processo administrativo disciplinar, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010541-57.2010.403.6100 - EURO - MATIC GLOBALPACK LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EURO-MATIC GLOBALPACK LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009. Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009, alegando a violação ao princípio da legalidade tributária, ao princípio da segurança jurídica, ao princípio da isonomia e equidade, bem como aduz o caráter punitivo do FAP. Junta a procuração e documentos (fls.22/35). Custas fl. 36. O pedido de liminar foi deferido à fl. 39, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 56/75). Não havendo nos autos notícia de julgamento definitivo do referido recurso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta informações, às fls. 47/53, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como a inclusão no pólo passivo do Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social. No mérito, aduz a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, às fls. 79/80, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda do Presidente do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa com um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou

aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente de trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do

Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo

confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexó técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexó restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo

art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0011824-18.2010.403.6100 - VALDAC LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 147/177: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta, bem como para ciência da sentença de fls. 129/145. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011996-57.2010.403.6100 - MARIO SERGIO CAPPELLARI X MIRIAM ANGELICA CHINA CAPPELLARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

MÁRIO SÉRGIO CAPPELLARI e MIRIAM ANGÉLICA CHINA CAPELLARI, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO/SP, objetivando a conclusão do pedido de transferência protocolado na via administrativa, processo n.º 04977.005099/2010-30 e 04977.006839/2008-31, inscrevendo os Impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis mencionados na inicial. Alegam os impetrantes terem adquirido imóvel sob o domínio útil, por aforamento, da União, o qual se encontra cadastrado no Serviço de Patrimônio da União. Aduzem que, em 29/04/2009 e 25/08/2008, formalizaram pedidos administrativos de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelos imóveis. Contudo, não houve análise do pedido até a data de propositura da demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/30). Custas à fl. 31. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, às fls. 52, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. À fl. 53 os Impetrantes informaram a conclusão do requerimento administrativo objeto da presente demanda. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Pela análise dos autos, realmente ocorreu à perda de objeto superveniente da presente ação diante da conclusão dos procedimentos de transferência do imóvel, objeto do presente mandamus. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional, posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos Impetrantes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ante a perda de objeto superveniente, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012443-45.2010.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 5553/5603: Recebo a APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo. Desnecessária a vista ao APELADO para resposta, pois não houve a formação da lide com a notificação da autoridade coatora. Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012515-32.2010.403.6100 - ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP226921 - DENNYS ROMAN) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DO MINIST SAUDE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ADIDAS DO BRASIL LTDA, em face do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando determinação para a imediata expedição do certificado de dispensa e/ou o certificado de cadastramento do produto miCoach. Subsidiariamente, requer a imediata avaliação e conclusão do processo administrativo, com a imediata expedição do certificado de dispensa e/ou o certificado de cadastramento do produto miCoach, em até dez dias antes da conclusão dos jogos da Copa do Mundo FIFA - África do Sul 2010, a ser finalizada no dia 11/07/2010. Afirma o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada, que tem por objetivo social a fabricação e comercialização de artigos nacionais e importados, além de ser patrocinadora oficial do maior evento esportivo mundial, a Copa do Mundo Fifa - África do Sul 2010. Aduz que, por ser patrocinadora e fornecedora oficial de materiais esportivos da Copa do Mundo, tem como estratégia empresarial o lançamento de novos produtos desenhada ao longo do tempo, destinada ao período que antecede o evento, com vistas a obedecer rigorosamente todos os regramentos legais no país. Assevera que a obedeceu todos os requisitos legais, protocolando em 03/12/2009 perante a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, processo administrativo visando a isenção do cadastramento do produto (processo nº. 2009.128663PA), considerando a previsão de isenção contida no rol de produtos dispensados (item F, subitem 12 do regulamento técnico Anvisa), processo que ainda não foi deferido, em descumprimento ao determinado no artigo 12, 3º da Lei nº. 6.360/76, regulamentado pelo artigo 14, 3º do decreto 79.094/77. Defende que não há razão para que o processo administrativo se arraste por tanto tempo, tendo em vista que existem produtos semelhantes no mercado. Junta procuração e documentos às fls. 19/150, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 152. O pedido liminar foi deferido às fls. 157/158, nos termos em que foi requerida, ficando assegurado à impetrante tanto a comercialização quanto a importação do equipamento, uma vez atendidas as exigências legais, exceto pela ausência da dispensa expressa da Anvisa ou do cadastramento do produto referido. À fl. 177 foi determinada a manifestação do impetrante acerca do retorno da notificação sem cumprimento e a necessidade da inclusão da Vigilância Sanitária do Município de Barueri/SP como litisconsorte passivo. Em petição de fls. 178/179, o impetrante aduziu que o fundamento fático legal do pedido de inclusão da Vigilância Sanitária do Município de Barueri-SP por se relacionar ao início do processo administrativo de solicitação de dispensa que tramita perante aquela serventia. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, às fls. 180/195 manifestou-se aduzindo o interesse da Anvisa no presente feito. Sustenta a incompetência absoluta do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, aduz que a atuação da Anvisa objetiva materializar as garantias e direitos constitucionais de acesso à saúde, se opera através do exercício fiscalizador sanitário de toda a comercialização, produção, importação, manipulação, distribuição e venda de produtos, de bens e serviços, submetidos por lei, ao regime de vigilância sanitária. Sustenta que a Anvisa ao agir, está em estrito cumprimento do dever legal de proteção à saúde da população, bem como existe uma limitação pela lei ao livre exercício da Anvisa por envolver potencial risco à saúde. Alega a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que o perigo de dano existente volta-se contra a Administração Pública - perigo de dano inverso - na medida em que a saúde da população é que suportará o encargo de eventual risco de dano à saúde do consumidor. Requer a denegação da segurança. Em decisão de fl. 196, foi aceito o litisconsórcio com a Vigilância Sanitária do Município de Barueri, sendo esclarecido que pela teoria da encampação, em face da defesa do mérito realizado pelo representante judicial da autoridade impetrada, restou firmada a competência deste Juízo. A Anvisa interpôs agravo de instrumento às fls. 206/235, informando que o processo administrativo instaurado no âmbito da Anvisa referente ao produto miCoach (processo nº. 25351.130193/2010-12), protocolizado em 03/03/2010 foi devidamente analisado, tendo sido concluída a análise, em 07/06/2010, pelo indeferimento do pedido de isenção de cadastramento do produto, bem como do próprio cadastramento, sendo que a decisão mencionada aguarda publicação no Diário Oficial da União, o que deve ocorrer nos próximos dias, requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 157/158, concluindo-se ao final pela improcedência do feito e respectiva denegação da segurança. Instado a se manifestar, o impetrante aduz às fls. 244/247 que, em consulta à situação do processo junto ao site oficial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em nenhum campo da pertinente tela, aponta a conclusão da análise do processo ao contrário, no campo situação, identifica-se a expressão em análise e, conseqüentemente, não seria possível concluir que a autoridade impetrada já havia emanado um parecer técnico. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 241/242) À fl. 267 foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que demonstrasse documentalmente a data do julgamento do

pleito do impetrante, inclusive do eventual conhecimento da decisão denegatória proferida pela Anvisa. Em petição de fls. 275/278 com documentos (fls. 279/307), a Anvisa informa que o processo administrativo nº. 2351.130193/2010-12 encontra-se com sua análise concluída decidindo-se pelo indeferimento do pedido. Alega que a lavratura do parecer técnico de indeferimento se deu em 15/07/2010 e a sua publicação no Diário Oficial da União se deu em 26/07/2010, através da Resolução RE nº. 3.491, de 23/07/2010. Sustenta que à época em que se deu a manifestação de fls. 206/207, de 19/07/2010, a mencionada decisão denegatória ainda não havia sido publicada no Diário Oficial da União, o que foi informado a este Juízo. Ressalta que, desde a primeira análise realizada no processo administrativo em questão, a área técnica da Anvisa concluiu pelo indeferimento do pedido do impetrante. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da informação da Anvisa acerca da análise conclusiva pelo indeferimento do pedido referente ao processo administrativo nº. 2351.130193/2010-12 tendo em vista a lavratura do parecer técnico de indeferimento em 15/07/2010 e a publicação no Diário Oficial da União em 26/07/2010, através da Resolução RE nº. 3.491, de 23/07/2010. Sendo o presente mandado de segurança voltado apenas e tão somente a obter a conclusão da análise do processo administrativo é de se impor a extinção do feito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da impetrante com a análise conclusiva do processo administrativo, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica revogada a liminar concedida às fls. 157/158. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0012849-66.2010.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT., objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal. Liminar indeferida às fls. 122/124, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial para o fim de atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, à fl. 123, sob pena de extinção do feito. O impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 125 verso. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, à fl. 123, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, decisão que restou descumprida pelo impetrante (fl. 125 verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-lo, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016061-95.2010.403.6100 - MAURICIO VENTURINELLI(SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por MAURÍCIO VENTURELLI contra ato do CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP., objetivando que a

autoridade impetrada acolha a sentença arbitral para fins de liberação de seu seguro desemprego. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 52/53, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial para o fim de atribuir valor da causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, à fl. 52 verso, sob pena de extinção do feito. O impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 54 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, à fl. 52 verso, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, decisão que restou descumprida pelo impetrante (fl. 54 verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-lo, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019015-17.2010.403.6100 - GEILSON MENDES LOURENCO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 36, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

0021050-47.2010.403.6100 - LUPMASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUPMASTER LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., objetivando a análise do pedido formulado pela impetrante, qual seja, vista dos autos para posterior manifestação quanto à liberação da restrição judicial. Afirma o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por finalidade o ramo de transporte rodoviário de cargas municipal, interestadual e internacional, com atividade logística e locação de máquinas e veículos. Relata que, em dezembro de 2009 adquiriu da empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda. cinco caminhões dos quais dois foram transferidos à impetrante e, contudo, três permaneceram em nome desta empresa pelas péssimas condições que apresentavam. Sustenta que, em maio de 2010, a impetrante após consertar os veículos, tentou transferir a documentação quando tomou conhecimento que os veículos estavam arrolados em ação de arrolamento de bens - processo nº. 19515.003368/2009-02, em trâmite perante a delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO). Assevera que entrou em contato com a empresa vendedora na tentativa de obter informações acerca da restrição existente em face dos veículos corretamente adquiridos. Informa que obteve como resposta a informação de que a empresa Qualix já havia informado na mencionada ação de arrolamento de bens que os referidos caminhões foram negociados anteriormente, requerendo, para tanto, a exclusão destes bens do mencionado arrolamento. Aduz que notificou a referida empresa com o objetivo de obter as transferências diante da restrição administrativa. Tendo em vista a inércia da empresa, a impetrante peticionou nos autos do arrolamento de bens demonstrando ser terceira interessada, requerendo vista dos autos para manifestação, sendo que após o protocolo deste pedido, compareceu por duas oportunidades para agendar horário para tratar da referida petição, deparando-se com a impossibilidade de análise, sofrendo constrangimento por se tratar de terceira pessoa interessada e de boa fé. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato a ilegitimidade ad causam do impetrante para pleitear manifestação e vista em procedimento administrativo de arrolamento de bens instaurado em face da empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda, razão pela qual fica prejudicada a apreciação do pedido de liminar. Dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desta forma, a pretexto da existência prévia de nota fiscal de compra e venda de veículos não possui legitimidade a impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação mandamental, tendo em vista não ter juridicamente nenhuma relação com o arrolamento de bens mencionado, buscando estabelecer esta relação mediante contrato particular. As condições da ação são matéria de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do

impetrante. Condeno a impetrante nas custas que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001298-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001298-7) - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SPI07450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo em face do CHEFE DA COORDENADORIA GERAL DE ARRECADACÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009. Alega o impetrante, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009, alegando a violação ao princípio da legalidade tributária e ao princípio da publicidade. Junta a procuração e documentos (fls. 30/152). Custas fl. 158. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 160/162, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 166/183) cuja decisão converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido (fls. 189/191). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta informações, às fls. 192/213, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, bem como requer a inclusão no pólo passivo do Ministério da Previdência Social. No mérito, aduz a constitucionalidade e a legalidade da contribuição combatida. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, às fls. 221/222, salientando não visualizar interesse público que justifique a intervenção ministerial quanto ao mérito da lide. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 224), tendo em vista o Decreto nº 7126/2010 que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos pelo contribuinte, o impetrante ficou-se inerte (fl. 225 v.). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como reputo incabível a inclusão, no pólo passivo da demanda do Ministério da Previdência Social, uma vez que a contribuição previdenciária, objeto da presente demanda, é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança coletivo objetivando o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003 e regulamentando pelo Decreto nº 6957/2009. Em princípio, registre-se que a contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Desta forma, o contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, por meio de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social - GPS. Nesta seara é que se insere o teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, segundo o qual os benefícios de aposentadoria especial (ou seja, decorrentes da exposição do trabalhador a condições que prejudicam sua saúde ou integridade física), e aqueles concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais (auxílio-acidente, auxílio doença acidentário, pensão por morte acidentária e aposentadoria por invalidez acidentária) serão financiados de acordo com a atividade preponderante do empregador. Anote-se que a referida Lei nº. 8.212/91 previu todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo. Deveras, o dispositivo legal em tela previu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para à configuração da hipótese de incidência. Conforme o mencionado artigo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posto isto, foi editado primeiramente o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Em seguida, referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº. 2.173/97 que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa com um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda, referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial, com base no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Cabe, pois, à empresa verificar sua classificação no mencionado Cadastro e conferir qual o grau de risco de sua atividade, recolhendo, então, a exação de acordo com o percentual encontrado. Por sua vez, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou

aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a edição do Decreto nº. 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Referido Decreto nº. 6.402/2007, com fundamento na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas, conforme supra mencionado, poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, ainda, que Art. 202-A (...) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. O Decreto 6.957/09 promoveu, também, a adoção da metodologia de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP preconizada nas Resoluções do CNPS nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, tornando-se possível, a partir de janeiro de 2010, a utilização do novo índice no cálculo das contribuições devidas pelos empregadores. Deste modo, o FAP para cada contribuinte será calculado anualmente e terá como base de dados os eventos ocorridos nos dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente no ano de 2010 os dados utilizados se referem ao período de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, em virtude de alterações relativas aos acidentes de trabalho ocorridas na legislação em abril de 2007. Saliente-se, desta forma, que, para se obter o índice em questão, é necessário que se calculem as variáveis frequência, gravidade e custo para cada contribuinte, com base nos dados existentes nos sistemas da Previdência Social, havendo, assim, a individualização do fator por contribuinte. Logo, a partir de cada um desses índices, procede-se à análise de como cada empresa se comporta em relação às demais de seu segmento, a partir dos dados globais de cada Subclasse do CNAE. Assim, comparam-se os índices frequência, gravidade e custo da empresa estudada com o universo de sua Subclasse, obtendo-se os chamados percentis de ordem para cada um desses elementos. Com base nos dados obtidos no comparativo entre o segmento econômico do contribuinte e sua situação, será calculado o Índice Composto (IC), que, efetivamente, conterà o valor do FAP aplicável à pessoa jurídica. Neste passo, o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o Governo. Note-se, neste ponto, ser válida a definição, por Decreto ou por Resolução, do que venha a ser atividade com grau leve, médio ou grave de acidente de trabalho, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho, resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Ademais, os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alteradas seja pelo Decreto nº 6.042/2007 seja pelo Decreto 6.957/2009 ou, ainda, pela Resolução 1.309/2009 do CNPS, posto que estas dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas leis. Anote-se, por oportuno, que a contribuição ao RAT somente pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no parágrafo 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Deste modo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, tendo em vista que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. Saliente-se, pois, que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais ao tributo e a norma regulamentar não excede, pois, ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Com efeito, foram as próprias Leis 8212/91 e 10.666/03 que estabeleceram que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. Registre-se, ademais, que a regulamentação do FAP deve ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o Poder Executivo o detentor das informações quanto aos critérios de composição do FAP. Dai se concluir que cumpre o Decreto, com suas disposições, justamente o princípio da referibilidade que as contribuições sociais obedecem, onerando com maior encargo o empregador que maior ônus acarreta à Previdência Social. Assim, não há que se falar em criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas de definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Por sua vez, tampouco há afronta ao princípio da segurança jurídica, na exata medida em que os dados já foram disponibilizados aos contribuintes, nos termos das leis e decretos, restando claro o que está sendo concretizado pela Administração. A anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, inciso III, alíneas b e c, da Magna Carta, também não restou violada, posto que o Decreto não criou ou aumento nenhum tributo mas apenas tratou do fator acidentário de prevenção, mediante os cálculos necessários. Além disso, não há que se falar que o Decreto 6.957/09 teria violado o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º ao artigo 202-A do

Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o processamento do primeiro FAP, uma vez que a lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu somente a partir de janeiro de 2010, com a mera utilização de dados anteriores. Como se extrai da leitura do Texto Constitucional, a vedação restringe-se a impedir a cobrança de tributos sobre fatos geradores havidos antes da lei que venha a instituir ou aumentar determinado tributo. No caso presente, a novel disposição não alcançou fatos geradores ocorridos em 2007 e 2008, mas apenas valeu-se de dados estatísticos destes anos para a configuração do elemento redutor/majorador do tributo. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo. Deveras, se assim fosse, o imposto de renda não poderia ser calculado com base nos dados do ano anterior. Ainda, não se verifica ofensa ao princípio da igualdade, consistente em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades, posto que, em princípio, se formará um grupo maior, em que cada setor da atividade econômica receberá uma classificação de risco através da incidência das alíquotas 1%, 2% ou 3%, nos termos do Decreto 3.048/99. Em seguida, serão feitas especificações mais detalhadas, separando as empresas de acordo com as sinistralidades apresentadas, para o que se aplicarão os conceitos de gravidade, frequência e custos dos acidentes de trabalho de empresa, tal como anteriormente comentado. Logo, possível aferir as empresas que mais oneram a Previdência, agrupando-as e delas exigindo maior contribuição, e aquelas que oneram menos, com menor contribuição. Portanto, a igualdade é estabelecida dentro de cada grupo específico, apenas se caracterizando violação ao princípio da isonomia caso, dentro de um mesmo grupo, empresas com os mesmos índices, sejam oneradas com diferentes contribuições. Cabe lembrar, ainda, que a classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. Com efeito, de acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção de acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT e, por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Destarte, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que, no caso de alta sinistralidade, a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Desta forma, não tem fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. De fato, o artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Portanto, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ademais, não se verifica, tampouco, violação ao princípio da razoabilidade e mesmo ao equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que, ao contrário, a aplicação do FAP tem por escopo exatamente preservar os primados em questão. Por outro lado, o cálculo da contribuição ao RAT não apresenta nenhuma incompatibilidade com o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, pois a aplicação de alíquota maior às empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho não configura penalidade, tratando-se, tão somente, de decorrência lógica da metodologia aplicada e medida de justiça social. Além disso, há que se ter presente que o tributo difere-se da multa em virtude do fato deflagrador de sua exigibilidade. Enquanto no primeiro, cuida-se de um ato lícito praticado pelo sujeito passivo, no segundo há uma ilicitude (ainda que civil ou administrativa) descrita em lei como ensejadora da cobrança. No caso, tem-se que, nos termos do art. 22, II da Lei 8.212/91, o fato gerador da obrigação tributária continua sendo o pagamento, realizado pelo empregador, da remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Obviamente não há qualquer fato ilícito contido em tal ato. A única peculiaridade reside em um fator multiplicador que será utilizado caso o sujeito passivo, empregador, apresente número menor ou maior de ocorrências definidas em lei como passíveis de ensejar esta variação. Outrossim, no caso em tela, verifica-se exatamente o mesmo fundamento. Deveras, não se trata de punir as empresas com maiores índices de acidentes, mas sim bonificar aqueles empregadores que tenham efetivamente investido na melhoria da segurança do trabalho e apresentado, no último período, menores índices de acidentalidade. Por outro lado, as empresas cujos índices de acidentes são superiores à média do seu setor econômico não serão punidas, mas deverão suportar uma tributação maior tendo em vista que causam maior prejuízo à sociedade. Não se trata, portanto, de punição a essas empresas, mas apenas de distribuição da carga tributária de forma equânime, promovendo a justiça fiscal. Ainda como argumento à inconstitucionalidade do cálculo da contribuição previdenciária a partir da utilização do FAP invoca-se a existência de confisco no incremento da exação relativa a contribuintes com alta acidentalidade. Anote-se, de pronto, que o confisco somente pode ser auferido de forma pragmática, havendo a necessidade de demonstração, caso a caso, da situação confiscatória apta a afastar a tributação impugnada. Esse é o entendimento doutrinário majoritário. O tributo

confiscatório é aquele que afronta a capacidade contributiva do contribuinte, posto que vai além de suas possibilidades econômicas, sendo que tal situação não se confunde com a disponibilidade financeira do contribuinte. Assim, tributo que, com sua incidência, inviabiliza no decorrer do tempo a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho é confiscatório, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Magna Carta, bem como os artigos 5º, incisos XXII e XIII. Entretanto, referida inviabilização não é estática, isto é, aferível por mero índice pré-determinado uma vez que, para constatá-la, verificam-se conceitos meta-jurídicos, precisamente conceitos econômicos. Neste passo, o confisco somente se configura quando a tributação alcança limite superior à capacidade contributiva do sujeito passivo, avançando sobre seu patrimônio de forma a mutilá-lo. Desta forma, não se verifica confisco no aumento das alíquotas do RAT, mediante aplicação do FAP, posto que, para haver confisco, requer-se a inviabilidade da atividade, o que não é o caso. Eventual diminuição nos lucros da empresa, decorrente do tributo em tela, não importa em caráter confiscatório, pois é imanente à tributação a diminuição de valores à disposição do contribuinte. No que diz respeito à utilização do índice de frequência para o cálculo do FAP, registre-se que tal procedimento implica no NETP - Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário - por meio do qual se identifica quais acidentes e doenças estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional, relacionando, assim, doença/acidente com a atividade profissional. Anote-se que até o advento da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a estatística de acidentes do trabalho no Brasil ficava exclusivamente a cargo das empresas que, por força das disposições do art. 22 da Lei 8.213/91 possuem a obrigação de comunicá-los à Previdência Social. Referida Lei, entretanto, ao incluir o art. 21-A na mesma Lei 8.213/91, possibilitou à Perícia Médica do INSS atestar a natureza acidentária de determinada incapacidade a partir da verificação de nexó técnico epidemiológico entre a atividade exercida pelo segurado e a doença detectada. Assim sendo, por meio do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP), um benefício que, em princípio, seria meramente previdenciário passa a ser acidentário, ainda que a empresa não tenha formalizado a ocorrência de acidente do trabalho por meio da pertinente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Posto isto, considere-se a alegação de que os acidentes decorrentes do enquadramento técnico, ou seja, a aplicação do Nexó Técnico Epidemiológico (NTEP) pela perícia médica do INSS não poderiam compor as estatísticas que resultam no valor do FAP a ser aplicado às empresas. Entretanto, há que se ter presente que a caracterização, pelo INSS, de determinado evento como acidentário implica em todos os efeitos daí decorrentes, inclusive na concessão de benefício em sua forma acidentária com as conseqüentes alterações na forma de cálculo, carência, salário de benefício etc. Deste modo, pretender afastar do cálculo do FAP os acidentes caracterizados pelo NTEP afronta a própria estrutura da contribuição que, nos termos já expostos, deve financiar os benefícios decorrentes da incapacidade ocorrida no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o exame da forma como este nexó restou estabelecido: se diretamente pelo empregador ou por intermédio da perícia técnica do INSS. Ainda acerca dos elementos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), há entendimentos no sentido de que não poderiam estar incluídos, nos dados para cálculo, os acidentes de trabalho com afastamento inferior a 15 dias, por não representarem ônus para a Previdência, posto que os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho são custeados pelo empregadora, bem como aqueles ocorridos in itinere, ou seja, no percurso de ou para o trabalho, uma vez que, tratando-se de acidente durante a locomoção do trabalhador, evento não se teria operado no ambiente de trabalho o que dispensaria o encargo da empregadora. Ora, o elemento custo utilizado para cálculo do FAP é apenas um dos componentes de sua metodologia sendo que a maior representatividade fica por conta da frequência, ou seja, do número de ocorrências, ficando ainda a gravidade em segundo lugar. Neste passo, a circunstância de os primeiros 15 dias de afastamento do trabalhador não serem remunerados pela Previdência, é computado na composição do elemento frequência, sendo descartado, porém, na composição do elemento custo. Não há nada de ilegal nesta sistemática uma vez considerado o caráter nitidamente pedagógico do FAP, com o objetivo de fomentar a prevenção a acidentes no ambiente de trabalho. Assim, a ocorrência de um evento já é suficiente para ensejar a deflagração dos elementos de tributação majorada. No que tange aos acidentes ocorridos no trajeto para o trabalho, claro está que estes também devem compor as estatísticas para a obtenção do multiplicador, nos termos dos artigos. 19 e 21 da Lei 8.213/91 que os considera acidentes de trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Portanto, se tais situações são enquadradas, pela legislação, como acidente de trabalho, sofrendo, desta feita, todos os consentâneos daí decorrentes, não se verificam razões para que sejam descartadas do cálculo do FAP. No que tange, ainda, à base de cálculo utilizada para o FAP, ressalte-se que não há desproporcionalidade, irrazoabilidade, ineficiência ou falta de efetividade na consideração da base de cálculo, tendo em vista o objetivo do legislador de ampliar a responsabilização da empresa pelos ônus da Previdência Social, quando relacionados aos seus empregados. Com relação à alegada falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, considere-se que a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo

art. 10 da Lei 10.666/2003. Ainda, os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Outrossim, não se há o que falar que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. De fato, conforme se observa da disposição do artigo 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, mediante o pertinente recurso administrativo. Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Registre-se, ainda que os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação, havendo, pois, possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. Desta forma, não houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que a todos os interessados foi possibilitada a impugnação dos cálculos, inclusive com interposição de recurso com efeito suspensivo. A Portaria Conjunta Interministerial MPS/MF 329/2009, que dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas quanto à determinação do FAP, estabelece claramente o procedimento a ser observado. Finalmente, no que se refere à interposição de recurso administrativo em face do cálculo do FAP, anote-se que, inicialmente, tal insurgência não possuía efeito suspensivo. Entretanto, conforme supra mencionado, o Decreto nº. 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Ademais, referido Decreto estendeu o efeito suspensivo aos recursos administrativos contra o FAP que foram protocolados antes de sua publicação e ainda se encontram pendentes de julgamento. Logo, não mais se verifica interesse de agir no que se refere ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto em processo de contestação ao FAP. No mais, no que se refere a eventual nulidade da cobrança antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos pelas empresas do setor, registre-se que futura alteração na classificação da empresa poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO- FAP . PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP . 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento (TRF 3, Segunda Turma, AI 201003000024913AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396902, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 85) Por fim, saliente-se que, no presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante, inclusive no que tange a eventuais irregularidades nos dados que compõem o FAP. Neste passo, eventuais erros e omissões devem ser comprovados por meio de dilação probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, considerando, ainda, que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ, Primeira Seção, MS 200800641598, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13445, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/12/2008) Assim sendo, ausente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição ora combatida, de rigor a improcedência da demanda. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente N° 2862

MANDADO DE SEGURANÇA

0020144-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020144-7) - NILVA KEMEL ADDAS (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que nos termos da procuração de fls. 15, sua procuradora, Dra. Luciana Rodrigues Faria, possui poderes especiais, para atuar em seu nome, apenas para outorgar escritura de venda e compra do imóvel objeto da presente demanda, sendo, portanto, necessária a apresentação de procuração ad judicium para sua representação em Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0015561-29.2010.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA (SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 121/122: Indefiro o pedido da Impetrante, que requer que os efeitos da liminar sejam estendidos em relação aos débitos vencidos anteriormente a novembro de 2008, tendo em vista tratar-se de aditamento formulado após a apreciação do pedido liminar e após serem prestadas as informações pela autoridade impetrada. Cumpra a Impetrante o despacho de fl. 120, apresentando cópia da petição de fls. 11/119. Após, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão liminar de fls. 79/81. No silêncio da Impetrante, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018076-37.2010.403.6100 - GOCIL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
1 - Fls. 236/238: Manifeste-se a Impetrante sobre a petição do Procurador Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Expeçam-se ofícios aos Impetrados, comunicando a decisão de fls. 243/244, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0037623-30.2010.4.03.0000, a qual revogou a medida liminar. 3 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018575-21.2010.403.6100 - WANDERLEI FINENTO GUN X JUNKO KOSHIKUMO GUN (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Tendo em vista que os Impetrantes não cumpriram o determinado no despacho de fl. 60, ou seja, não apresentaram a cópia da petição de fls. 58/59, mas, em vez disso, apresentaram cópia do requerimento protocolizado junto à Secretaria do Patrimônio da União em 21/09/2010, informem os Impetrantes a atual situação dos Processos Administrativos nº 04977.006362/2010-16 e nº 04977.006363/2010-52, e, no caso de persistir o descumprimento da decisão liminar, comprovem o alegado, trazendo aos autos as consultas on line dos processos administrativos supracitados, bem como apresentem 1 (uma) cópia da petição de fls. 58/59 e 1 (uma) cópia da petição que deverá protocolizada pelos impetrantes nestes autos. Comprovado o descumprimento da decisão de fls. 39/39 verso e apresentadas as cópias, conforme determinação supra, expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que se manifeste, comprovando nos autos em 5 (cinco) dias o cumprimento da liminar, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência. No silêncio ou nada requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019782-55.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA (SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP -

DERAT, tendo por escopo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Aduz a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída que tem por objeto principal a indústria e o comércio de produtos metálicos, a fabricação e o comércio de embalagens, mesmo não metálicos, assim como a importação e a exportação. Relata que, em monitoramento constante das pendências que constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, obteve o extrato do relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, o qual registrou 2 (dois) apontamentos que não deveriam constituir impedimento à expedição do documento. Aduz que os débitos apontados de PIS, no valor de R\$ 220.941,72 e de COFINS, no valor de R\$ 1.017.670,81, apurados em janeiro de 2007 foram objeto de compensação tributária. Sustenta que inicialmente foi transmitida a declaração de compensação nº. 18303.05343.150207.1.3.03-8607 por meio do qual foi liquidada parte do débito de PIS, no valor de R\$ 215.763,37 e parte do débito de COFINS, no valor de R\$ 103.498,78 com a utilização de créditos oriundos de saldo negativo de CSLL, a qual restou homologada após a verificação do procedimento compensatório. Assevera que foram apresentadas as declarações de compensação nº. 32379.96484.150207.1.3.04-4712 por meio da qual se extinguiu o débito residual de PIS, no montante de R\$ 5.178,35 com o aproveitamento de crédito advindo de pagamento a maior de IRPJ apurado, por estimativa, no mês de junho de 2003 e a declaração de compensação nº. 00444.438.65.150207.1.3.02-1289 através do qual se extinguiu o débito residual de COFINS no valor de R\$ 914.172,03 com a utilização de créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ, sendo que esses débitos residuais ainda figuram no relatório de restrições da impetrante. Afirma que essas duas declarações de compensação, após o encontro de contas sob o crivo da Administração, restaram homologadas. Aduz que a extinção dos débitos ocorrida com a simples apresentação das declarações de compensação, chancelada com os despachos decisórios homologatórios. Afirma que tais débitos não poderiam constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e apesar dos esforços despendidos no sentido de baixar os apontamentos em voga, até o presente momento não foi adotado pela Receita Federal uma solução para o impasse. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 83). Devidamente notificado, a autoridade impetrada não se manifestou, conforme certidão de fl. 87. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Do exame dos elementos informativos trazidos aos autos extrai-se que o saldo devedor de R\$ 5.178,35 e R\$ 914.172,03 de PIS e COFINS apurados em janeiro de 2007 foram objeto de compensação de fls. 63 e 70 e foram devidamente homologados às fls. 74 e 75, respectivamente, não podendo constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à atualização de seus cadastros para que reflita a real situação fiscal fática da impetrante com relação à homologação das declarações de compensação nºs. 32379.96484.150207.1.3.04-4712 e 00444.43865.150207.1.3.02-1289 (fls. 74/75) e expeça, com urgência, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, se por outros débitos além do saldo residual, respectivamente, de PIS e COFINS apurados em janeiro de 2007, no valor de R\$ 5.178,35 e R\$ 914.172,03, objeto de compensação homologada pela autoridade fazendária, não houver legitimidade para a sua recusa. Autorizo o cumprimento do mandado/ofício em regime de plantão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0022001-41.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à Impetrante da petição da Autoridade Impetrada às fls. 179/183, informando que houve nova publicação da retomada dos trabalhos acerca da licitação discutida nesta ação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0022078-50.2010.403.6100 - ADENI MARIA FERREIRA - EPP X SELLETA REFERENCIA LINGERIE LTDA - EPP X GUSTAVO SARTI VAQUERO - EPP X RIPA LINGERIE LTDA - EPP X MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADENI MARIA FERREIRA - EPP, SELLETA REFERÊNCIA LINGERIE LTDA.-EPP, GUSTAVO SARTI VAQUERO - EPP, RIPA LINGERIE LTDA - EPP E MARIA CATARINA PINOTI PALANDI - EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada autorize as impetrantes a parcelarem os débitos de Simples Nacional e, conseqüentemente, tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que determinou a exclusão, de modo que as empresas sejam mantidas no referido Regime Especial Unificado de Arrecadação. Aduzem, em síntese que, receberam Ato Declaratório Executivo comunicando que foram excluídas do

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional. Afirmando que pretendem permanecer no Simples Nacional sem que sejam obrigadas a quitar à vista o débito em aberto, sendo-lhes assegurado o direito de efetuar o pagamento de modo parcelado. Informa que não há motivo que justifique a recusa da autoridade impetrada em permitir o parcelamento dos débitos de Simples Nacional, já que não existe proibição explícita na Lei Complementar nº. 123/2006 que veda a inclusão das impetrantes em parcelamentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 62). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/72, aduzindo em síntese, que estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº. 10.522/2002, que dispõe somente acerca de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional. Sustenta que o parcelamento ordinário apenas pode abranger tributos federais, sendo que uma lei ordinária federal não pode instituir parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. No caso dos autos, pretendem os impetrantes, mesmo já sido excluído deste regime de tributação, ordem para que a autoridade impetrada realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário), bem como a sua reinclusão no respectivo regime de tributação e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Sem razão os impetrantes. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples mesmo porque esta forma de tributação é apenas simplificada mas não menos onerosa, o que significa dizer que, em princípio pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e ao contrário, estender-se tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.** 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não

se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579). Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados. Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Desta forma, a recusa da autoridade impetrada não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes. Consigne-se, por fim, que os impetrantes já se encontram excluídos do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) - fls. 51/55. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0022267-28.2010.403.6100 - BREDA PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP043133 - PAULO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BREDA PEREIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO tendo por escopo que a autoridade impetrada receba o parcelamento do seu débito junto ao Programa Simples Nacional, nos termos do art. 10 da Lei nº. 10.522/2002, suspendendo o crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso VI e artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, evitando a sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Aduz a impetrante, em síntese, que, se não recolher integralmente os valores referentes à notificação expedida pela autoridade impetrada, valores que confessa como devidos, será excluída do programa Simples Nacional. Sustenta, outrossim, a possibilidade de parcelamento dos débitos do Simples Nacional diante da inexistência de vedação legal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 213). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 217/221 aduzindo, em síntese, que estando os débitos apurados na forma do Simples Nacional sob a administração do Comitê Gestor do Simples Nacional, não estão abrangidos pelas disposições da Lei nº. 10.522/2002, que dispõe somente acerca de parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional. Sustentou, outrossim, que o parcelamento ordinário apenas pode abranger tributos federais, sendo que uma lei ordinária federal não pode instituir parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpados no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, cinge-se a lide à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. Pretende a impetrante ordem para que a autoridade impetrada realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário). Sem razão a impetrante. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples, considerando que referida forma de tributação é apenas simplificada, mas não menos

onerosa. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a lei não contempla esta hipótese. Logo, eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. Consigne-se que o parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA. I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS e COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferir-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes. 5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 579 - grifo nosso). Ademais, considere-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Com efeito, por meio do Simples Nacional, são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor no qual há representação de todos esses entes políticos. Portanto, se tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Anote-se, por fim, que a impetrante já se encontra excluída do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme se depreende do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 447573, de 01 de setembro de 2010 (fl. 61). Ante o exposto,

INDEFIRO A LIMINAR pretendida, uma vez ausentes seus pressupostos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0022553-06.2010.403.6100 - BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0037074-20.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 70.Mantenho a decisão agravada (fls. 77/78), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0022653-58.2010.403.6100 - HMBC LTDA(SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0037601-69.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 131.Mantenho a decisão agravada (fls. 91/92), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0023231-21.2010.403.6100 - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0037786-10.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 115.Mantenho a decisão agravada (fls. 70/71), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0023866-02.2010.403.6100 - NIEHOFF - HERBORN MAQUINAS LTDA(SP138217 - PAULO ROBERTO DE AUGUSTO ISIH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIEHOFF - HERBORN MÁQUINAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social - COFINS e ao Programa de Integração Social - S, incidentes sobre a parcela relativa ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Comunicação - ICMS nas operações de venda mercantil (faturamento) realizadas pela impetrante até decisão final, em repercussão geral, dos processos em curso n.ºs. 240.785-2, 574.706, 570.203 e ADC(18) pendentes. Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial para indicar a autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, e seus respectivos endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.016/09 e apresentar cópia da petição inicial para o representante judicial, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09. O impetrante manifestou-se à fl. 32, sem indicar a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo, aduzindo apenas tratar-se da União Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODispõe o art. 1º da Lei 12.016/09:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (grifo nosso). O Juízo determinou ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, à fl. 31, para indicar a autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, e seus respectivos endereços, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º da Lei nº. 12.016/09 e apresentar cópia da petição inicial para o representante judicial, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, decisão que restou descumprida pelo impetrante que não indicou autoridade para figurar no pólo passivo da ação mandamental.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art.6º, 5º da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-lo, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024349-32.2010.403.6100 - MASA TREZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por MASA TREZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência dos protocolos n.ºs. 04977.012439/2010-89 (fl. 29) e 04977.012438/2010-34 (fl. 30). Afirma o impetrante, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de trinta e cinco dias sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão (fls. 31/32).Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais,

embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitarem-se os impetrantes a deixarem de realizar transações com o imóvel em questão. Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, após a comprovação do pagamento de eventuais taxas e cumprimento das demais obrigações relativas à transferência, adote as providências para a finalização dos processos de Averbação de Transferência de imóvel, protocolos de n.ºs. 04977.012439/2010-89 e 04977.012438/2010-34, em nome do impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0024497-43.2010.403.6100 - IND/ DE MOVEIS MAPLE LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE MÓVEIS MAPLE LTDA. em face de ato reputado como coator, praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP., objetivando a liberação dos bens de propriedade da impetrante, maquinário utilizado na fabricação de móveis, bem como o imóvel com registro no Cartório de Registro de imóveis de Ubá, R-01, matrícula n.º 9.543 que foram objeto de arrolamento pelo fisco federal, dada a ilegalidade de tal manutenção e necessidade da impetrante em contrair empréstimos junto às instituições financeiras. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista que o termo do aludido arrolamento de bens foi formalizado pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (fl. 26), com sede funcional em Juiz de Fora-MG, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, com as homenagens deste Juízo. Autorizo a retirada dos autos, após a devida baixa e demais formalidades legais, pelo patrono do impetrante para que se responsabilize pelo encaminhamento ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, a fim de assegurar a celeridade processual necessária diante da natureza da medida pleiteada. Intimem-se.

0024530-33.2010.403.6100 - O.S. INFORMATICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, constata-se que, embora a IMPETRANTE tenha indicado a urgência para apreciação da medida liminar diante de licitação que ocorreria dia 09-12-2010 às 14h00 (DOC 09 - fls. 24), a presente ação foi distribuída somente às 16h43 daquele dia, mesmo que datada a procuração de fls. 10 em 19-11-2010. 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) emendar a petição inicial, tendo em vista a inexistência de comprovação pela IMPETRANTE dos débitos que foram incluídos no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, bem como o equívoco cometido com a retificação requerida e a existência dos débitos indicados (fls. 20 - 060443984-9 e fls. 21 - processo 10880.969.134/2010-12), esclarecendo os pontos apontados e apresentando cópia completa do procedimento de fls. 22; b) corrigir o valor da causa, em face da divergência com o valor indicado por extenso às fls. 09; c) indicar o endereço da autoridade coatora, bem como o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, da Lei nº 12.016/09; d) apresentar uma cópia da petição inicial para instrução do ofício ao representante judicial. 2 -

Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0024978-06.2010.403.6100 - PLAST SERV ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLAST SERV ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA - EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP., tendo por escopo ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de proibir a adesão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), autorização para o depósito judicial no valor de R\$ 524,23 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) correspondente a 1/55 avos do débito da impetrante, já iniciando o parcelamento ordinário e a expedição da certidão negativa com efeito de positiva para que a impetrante possa regularizar seus débitos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV e VI do CTN. Aduz, em síntese que, em janeiro de 2009, foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) em virtude de possuir débitos deste Regime nos anos anteriores, porém, pela enorme dificuldade que vem passando, necessita novamente aderir ao Sistema de Simples Nacional, sob o risco de fechar sua empresa. Afirma que, na tentativa de efetuar o pagamento em forma de parcelamento de suas dívidas, segundo as informações do site da Secretaria da Receita Federal, o débito do Simples é tido como vedado a qualquer espécie de parcelamento. Informa que tal informação contraria a base legal dos dispositivos que regulam o parcelamento, que permite que as empresas do simples nacional parcelem seus débitos em até 60 (sessenta) parcelas. Vieram os autos para apreciação da liminar requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Cinge-se a lide à possibilidade de concessão de parcelamento ordinário, com fulcro na Lei nº 10.522/2002, de débitos do Simples Nacional. No caso dos autos, pretende o impetrante, mesmo já sido excluído deste regime de tributação, ordem para que a autoridade impetrada realize o parcelamento dos débitos apurados na forma do Simples Nacional, nos termos da Lei 10.522/2002 (parcelamento ordinário), bem como a sua reinclusão no respectivo regime de tributação e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Sem razão o impetrante. Sem dúvida, sob uma ótica de isonomia e de legis ferenda, é de se reputar razoável o parcelamento alcançar também os débitos do Simples mesmo porque esta forma de tributação é apenas simplificada mas não menos onerosa, o que significa dizer que, em princípio pelo menos do ponto de vista financeiro, inexistiria prejuízo do Poder Público e ao contrário, estender-se tal parcelamento também às empresas que adotam recolhimento pelo Simples não deixaria de ser de interesse público. Entretanto, impossível a este Juízo estender o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 aos optantes pelo Simples Nacional, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.** I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN. II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte. III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 - Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão

Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PAGINA: 666 - grifo nosso).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Note-se que o Simples Nacional consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Assim, através do Simples Nacional são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados.Ademais, tal sistema encontra-se sob a guarda de um Comitê Gestor. Portanto, não há como se afirmar que tais débitos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o contribuinte possa aderir ao parcelamento ordinário requerido.Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Desta forma, a recusa da autoridade impetrada não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, diante do fato do Simples Nacional envolver tributos de competência de outros entes tributantes.Consigne-se, por fim, que o impetrante já se encontra excluído do Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

0025207-63.2010.403.6100 - TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA X TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por TRAFFIC TALENTOS MARKETING ESPORTIVO LTDA. E FILIAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas correspondentes ao adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença, ao aviso prévio indenizado, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias antes do recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente, indenização de hora extra e gratificação. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre verbas indenizatórias e outras verbas de natureza não-salariais, uma vez que apenas o rendimento do trabalho pode constituir fato gerador das contribuições sociais devidas ao INSS.É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente

repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, considere-se que as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por sua vez, os prêmios, gratificações, auxílios e abonos somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado, de plano, nestes autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (grifo nosso) (AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009) Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Por fim, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o aviso prévio indenizado. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025351-37.2010.403.6100 - MWM INTERNACIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL

LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MWM INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga nos 15 primeiros dias de auxílio-doença recebido por empregado afastado, o adicional constitucional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas e o aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre verbas mencionadas posto que referidos valores não têm natureza salarial porque não se configuram como contraprestação do trabalho, possuindo natureza indenizatória. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, considere-se que as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando, pois, a sua natureza remuneratória. Por outro lado, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Por fim, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (antes da obtenção do auxílio-doença) e sobre o aviso prévio indenizado. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025360-96.2010.403.6100 - EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar. Portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) indique especificamente a qual

Delegacia pertence a Autoridade apontada como coatora, bem como indique o seu atual endereço, tendo em vista a divisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo;b) indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a Autoridade Impetrada, bem como indique seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0009341-09.2010.403.6102 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tendo por escopo a aplicação da nota de sua prova prático profissional do Exame da OAB, conforme os fundamentos apresentados pelo re-examinador ou, alternativamente, a correção dos quesitos não examinados, com a atribuição de um nota justa e, conseqüente aprovação no exame e inscrição na OAB.Aduz o impetrante, em síntese, que foi reprovado na segunda fase do Exame de Ordem nº 140, sendo-lhe atribuída a nota 5,2 e 5,4 após o respectivo recurso administrativo. Salienta, outrossim, que a OAB não explicitou as razões da reprovação do impetrante mesmo quando provocada por meio do recurso. Pretende, assim, a correção integral de sua prova bem como a adequação da correção do examinador à nota atribuída.Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP, tendo o MM. Juiz Federal declinado de sua competência tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora (fl. 76).É o relatório do essencial. Decido.Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Note-se, de pronto, que o Mandado de Segurança constitui remédio constitucional contra a ofensa a direito líquido e certo, comprovada de plano, uma vez que não se admite dilação probatória em seu rito.Assim sendo, no presente caso, o impetrante não logrou comprovar de plano o direito alegado na petição inicial. Deveras, aduz a existência de irregularidades ocorridas na aplicação da nota à correção dada à peça prático-profissional elaborada na 2ª fase do Exame da OAB/SP, pleiteando sua imediata revisão. Contudo, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, a correção ocorreu segundo critérios previamente estabelecidos e aplicados indistintamente a todos os candidatos, não tendo o impetrante demonstrado condições mínimas necessárias à aprovação. Ademais, além da correção inicial, a prova do impetrante foi reanalisada em razão do pedido de revisão apresentado.Saliente-se, ademais, que a análise da correção e avaliação do conteúdo da prova em questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. De fato, considerando a natureza de direito público do agente responsável pela avaliação, os atos relativos à elaboração das provas e respectiva correção possuem evidente natureza administrativa, estando sujeitos aos princípios e normas que cuidam dos atos provenientes da Administração, inclusive no que diz respeito aos atributos da presunção de legitimidade e da imperatividade. Por conseguinte, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial etc.Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Posto isto, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, porém, a Banca Examinadora efetuou a correção e revisão da peça prático profissional do impetrante concluindo pela ausência de condições mínimas necessárias para a habilitação pretendida, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade.Ante o exposto, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Com urgência, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1454

MONITORIA

0025708-32.2001.403.6100 (2001.61.00.025708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO SILVA BERMEJO X GILBERTO BELMAIA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA
Fl. 80: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009590-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI YUTAKA MITSUNAGA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA)

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$19.483,65, nos termos da memória de cálculo de fls. 58-60, atualizada para 10/11/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024181-30.2010.403.6100 - FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a juntada do endereço da ré, bem como de um jogo de contrafé, a fim de viabilizar a citação. Cumpridas as determinações, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007811-73.2010.403.6100 (2008.61.00.028799-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028799-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028799-4)) DOENI APARECIDA PRADO(SP247010 - NEHEMIAS BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Reconsidero o despacho de fls. 46. À vista do trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos da ação 200861000287994, desapensem-se os presentes autos dos autos da referida ação e remetam-se ao arquivo (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024780-66.2010.403.6100 - CELSO COLONNA CRETILLA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual o impetrante objetiva a renovação do seu passaporte, no prazo de 24 horas, haja vista que a Polícia Federal entrará em recesso na data de 15/12/2010. Narra o impetrante, em suma, que seu enteado irá se casar em fevereiro de 2011 na cidade de Dublin, na Irlanda, e que foi convidado para ser padrinho de casamento. Alega que, para a sua surpresa, no dia 28/11/2010, foi informado da impossibilidade de renovação de seu passaporte, tendo em vista a existência de restrições em seu nome,

oriundas da Vara das Execuções Fiscais e da Justiça Criminal Federal. Alega que nos processos ns 10.843.234-6 e 10.818.166-3, em trâmite perante uma das Varas de Execuções Fiscais Estaduais, houve a expedição de contramandado de prisão. Já no processo n 2002.61.81.000933-8, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o impetrante sequer chegou a ser citado, sendo que o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do processo. Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Brevemente relatado, decido. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É que, inobstante a declaração feita pelo impetrante, o próprio objeto deste mandamus (renovação do passaporte para possibilitar viagem ao exterior) confronta-se com a declaração de insuficiência financeira. Por óbvio, quem possui recursos financeiros para empreender viagem ao exterior, também os tem para fazer frente às custas processuais, máxime em se tratando de causa mandamental à qual foi atribuído valor do qual resulta o recolhimento de custas modestas. Quanto ao pedido, observo que não há comprovação do ato coator. Anoto, finalmente, que o instrumento de procuração não contém assinatura do outorgante. Assim, providencie o impetrante: a) o recolhimento das custas, b) a regularização da procuração de fl. 9, e c) a juntada de mais uma contrafé, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018187-12.1996.403.6100 (96.0018187-0) - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA

Intime-se a Executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.143,81 e R\$ 1.344,28, nos termos das memórias de cálculo de fls. 1016/1017 e 1019/1021, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. No mesmo prazo supra, providencie a Executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium e cópia autenticada do contrato social. Com ou sem manifestação, requeiram os Exequentes o que entenderem de direito. Int.

0018121-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVD TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017436-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017436-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ARYADNE CRISTINA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a União Federal objetiva, como provimento final, a declaração de nulidade, por fraude à lei, da adoção da ré, efetivada por escritura pública e, por consequência, a retificação de seu assento de nascimento. Requer, ainda, que, em virtude da declaração de nulidade, seja a ré condenada a restituir a totalidade dos benefícios previdenciários indevidamente auferidos do Comando do Exército. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 156/205), sustentando ser legítimo o processo de adoção da requerida. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e considerando o rol de testemunhas ofertado pela ré às fls. 216/217, designo audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha Aloísio Alves Junqueira Junior, a ser realizada no dia 10 de fevereiro de 2011, às 15 horas. Expeça-se mandado de intimação. Para a oitiva das demais testemunhas ali arroladas, EXPEÇA-SE carta precatória. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em face da informação supra, fica cancelada a audiência para oitiva da testemunha Aloísio Alves Junqueira, que aconteceria nesta Vara, no dia 10/02/2011, às 15:00 horas. Expeça a Secretaria cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 216/217, uma vez que os endereços ali mencionados pertencem a outras subseções judiciárias. Int.

0010351-94.2010.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo retido do autor. Intime-se a União Federal (PFN) para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0012857-43.2010.403.6100 - CALCGRAF INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável (RE 384031), e tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte autora veiculam pedido de efeito modificativo da sentença de fls. 414/420, intime-se a parte contrária (União Federal) para que se manifeste acerca dos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0018720-77.2010.403.6100 - JENY MUELLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a sentença de fls. 116/124 foi proferida nos termos do art. 285-A, reconsidero o despacho de fls. 172. Isto posto, recebo a apelação de fls. 126/170 em ambos os efeitos, mas mantenho a retro sentença por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009229-46.2010.403.6100 - MIRANDA & FILHOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante acerca da informação de fl. 67 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021596-05.2010.403.6100 - BRAMPAC S/A X BRAMPAC S/A - FILIAL(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 560/568 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Dê-se vista ao MPF acerca do processado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023383-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023383-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIO LUIZ MACHADO DE CAMPOS X CLAUDIO WINTER

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009164-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEVY SILVA DO NASCIMENTO X DONIZETTI APARECIDA DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA BATISTA

À vista da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, às fls. 63/64, intime a parte autora para retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se (findo). Int.

0012093-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELENE CHAVES X VIVIANE CHAVES TEIXEIRA

Tendo em vista a juntada dos mandados de intimação, providencie a requerente (CEF) a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

0022082-87.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCELO TELES MONTILHA X ROSANGELA LEAL DE SANTANA MONTILHA

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação, às fls. 59/60, providencie a requerente (EMGEA) a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3) - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - (ANA MARIA CAVALCANTE AGRA) X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da petição de fl. 510, uma vez que apócrifa e, ao que me parece, incompleta. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003613-66.2005.403.6100 (2005.61.00.003613-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERNANDO GOMES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SALENG ENGENHARIA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY ALVES DA SILVA

Tendo em vista o pedido formulado pela CEF à fl. 489, remetam-se os autos arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025070-81.2010.403.6100 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É que, inobstante o pedido do autor, o próprio objeto desta ação (repetição de indébito no valor de R\$ 36.298,57), bem como os documentos de fls. 14/27, confrontam-se com o pedido de assistência judiciária. Isso posto, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025321-02.2010.403.6100 - ANTONIO BENTO BETIOLI(SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Providencie o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, deverá o impetrante proceder a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente demanda, recolhendo a diferença das custas. Outrossim, providencie o demandante a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Ademais, deverá o demandante acostar aos autos um jogo de contrafé nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, esclareça o impetrante qual autoridade coatora integra o polo passivo da lide: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO; DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS ou ambos. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0025367-88.2010.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Considerando o valor atribuído à causa, providencie a impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), observando-se as disposições da Lei nº 9.289/96. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3718

ACAO PENAL

0013056-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013056-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO) X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP201723 - MARCELO ORRÚ E SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP256765 - RICARDO PEREIRA GIACON) X SERGIO ENNES CHEAR(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)

Fls. 664/665: defiro a expedição de carta precatória para a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas da defesa ROBERTO GUIMARÃES KNEIP e ARNALDO LEDA, ficando desde já ressaltada, contudo, a impossibilidade de sua substituição, tendo em vista que já foram arroladas nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 03/11 para a subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas da defesa ROBERTO GUIMARÃES KNEIP e ARNALDO LEDA)

Expediente Nº 3719

ACAO PENAL

0005421-33.2000.403.6181 (2000.61.81.005421-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X KAZUIE KOJIMA X DOMINGOS ALVES BUENO(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 380/381. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do acusado KAZUIE KOJIMA para extinta a punibilidade. Comunique-se a sentença de fls. 299/308, bem como o v. acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3720

HABEAS CORPUS

0013081-29.2010.403.6181 - LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

O ilustre advogado BRUNO FRANCHI BRITO impetra ordem de habeas corpus em favor de LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES, contra ato do sr delegado de Polícia Federal de São Paulo, visando ao trancamento de inquérito policial nº 3766/2009-1, em curso na Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários. Alega, em síntese, que a Receita Federal concluiu o procedimento fiscal relativamente ao ano de 1998, constituindo definitivamente o crédito tributário decorrente de omissão de receita. Entretanto, antes de citado nos autos da execução fiscal respectiva, o paciente foi indiciado como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Aduz, ainda, que não lhe foi dada oportunidade de discutir ou mesmo parcelar o crédito tributário, daí a ocorrência de constrangimento ilegal na persecutio criminis, especialmente porque está sujeito a ser denunciado antes da produção de sua defesa na esfera cível. A autoridade impetrada prestou informações, nas quais rechaçou as assertivas do impetrante, ressaltando a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado pela via eleita. O MPF opinou pela denegação da ordem. É o relatório. DECIDO. O deferimento do writ - não obstante o zelo do impetrante -, mostra-se incabível no caso. Conforme se verifica dos autos do inquérito em questão (fls. 159/162), o procedimento administrativo fiscal foi definitivamente encerrado. O paciente apresentou defesa, porém foi ela julgada improcedente pela instância fiscal superior. Aliás, conforme esclarece o próprio impetrante, o crédito tributário é objeto inclusive de execução fiscal. A tipicidade penal, nos crimes tributários, consoante a jurisprudência sedimentada do C. Supremo Tribunal Federal, aperfeiçoa-se com a decisão definitiva de constituição do crédito tributário em sede administrativa. É irrelevante, para tal fim, a apresentação de defesa ou discussão da matéria em execução fiscal. Nesse sentido, Tratando-se dos delitos contra a ordem tributária, tipificados no art. 1º da Lei nº 8.137/90, a instauração da concernede persecução penal depende da existência de decisão definitiva, proferida em sede de procedimento administrativo, na qual se haja reconhecido a exigibilidade do crédito tributário (an debeat), além de definido o respectivo valor (quantum debeat), sob pena de, em incoerência essa condição objetiva de punibilidade, não se legitimar, por ausência de tipicidade penal, a válida formulação de denúncia pelo Ministério Público (STF, Rel. Min. Celso de Mello, HC 86032, j. 4/9/2007) Mostra-se, portanto, inviável o pretendido trancamento do inquérito policial. Diante do exposto, denego a ordem impetrada. Indevidas as custas, conforme o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial. Decorrido o prazo do recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2278

HABEAS CORPUS

0013379-21.2010.403.6181 (2008.61.81.001028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-84.2008.403.6181 (2008.61.81.001028-8)) DENISE POIANI DELBONI(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAUJO X NATALIA CAROLINA VERDI X ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO X JOSE ROBERTO DA SILVA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Proc. nº. 0013379-21.2010.403.6181 - Habeas corpus Impetrante: Denise Poiani Delboni e outros Paciente: José Roberto da Silva Impetrado: Delegado de Polícia Federal em São Paulo Vistos em liminar. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Sr. Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, consistente na instauração do inquérito policial nº 2-5603/07, pelo Delegado de Polícia Federal da DELEFAZ/SR/DPF/SP, para investigação de eventual prática do crime de apropriação indébita, e designação de acareação entre o ora paciente e Maria de Lourdes Silva para o dia 21/01/2011. Requer o impetrante a concessão de liminar para que não seja realizada a acareação supracitada e ao, final, a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento do inquérito policial nº 2-5603/07. É o breve relatório. DECIDO. Verifico a partir da cópia da manifestação ministerial de fls. 60/63 deste feito que a realização de acareação ora combatida pelos impetrantes foi requisitada pelo Ministério Público Federal. Assim, a despeito da indicação dos impetrantes, entendo que a autoridade a ser apontada como coatora no presente feito deva ser o Ministério Público Federal, razão pela qual declino da competência e determino a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que lá sejam distribuídos. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2279

ACAO PENAL

0006860-98.2008.403.6181 (2008.61.81.006860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

(...) intime-se a defesa para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1791

ACAO PENAL

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO

GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

DESPACHO DE FLS. 2601, DATADO DE 15/12/2010.J. Não há falar-se em recurso de apelação no caso vertente, por absoluta falta de revisão legal. Há vias adequadas para a impugnação da decisão, não, porém, recurso de apelação.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 942

ACAO PENAL

0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SPI20797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP293325A - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEAO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 850: Intimem-se as defesas dos corréus LUIZ GONZAGA MURAT JÚNIOR e ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal. Fls. 848/849: Defiro o requerimento formulado pela defesa de LUIZ GONZAGA e concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, iniciando-se a contagem, após a publicação deste despacho, pelo denunciado LUIZ GONZAGA e no décimo primeiro dia por ROMANO ANCELMO. Após decurso, voltem conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7088

ACAO PENAL

0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHOES X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Tendo em vista que devidamente intimada a defesa técnica do corréu JOSEPH, esta de modo injustificado, não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Assim, intime-se novamente a defesa técnica, a fim de que apresente as contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos ao defensor, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e será determinada a intimação do réu para que constitua novo advogado, sendo certo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União. Com relação ao coacusado Cleber, decorrido o prazo para constituição de novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para patrociná-lo. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7089

ACAO PENAL

000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fls. 739: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Joana D'Arc de Souza arrolada pela acusação, com endereço nessa localidade, solicitando que seja realizada antes da audiência designada neste Juízo, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP.Int.

Expediente Nº 7090

ACAO PENAL

0011495-59.2007.403.6181 (2007.61.81.011495-8) - JUSTICA PUBLICA X MOISES HENRIQUE QUEIROZ DOS SANTOS(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Dispositivo da sentença de fls. 275/277: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MOISÉS HENRIQUE QUEIRÓS DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, em regime inicialmente aberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II, c/c artigo 14, II, parágrafo único, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em consideração que a tentativa de roubo foi praticada mediante grave ameaça (art. 44, I, CP). Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade (fls. 97/99), e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade da presente decisão. Após o eventual trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, tendo em vista que o réu era menor de idade na data do fato. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispositivo da sentença de fls. 281/282: Cuida-se de ação penal movida contra MOISÉS HENRIQUE QUEIRÓS DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, na forma tentada, porque na manhã do dia 20.08.2007, na Rua Noitebó, número ignorado, em São Paulo/SP, o acusado, em unidade de designio com o adolescente Jéferson Gomes Torres, tentou roubar bens que estavam no veículo da Empresa de Correios e Telégrafos, mediante grave ameaça a funcionário da ECT. Descreve a exordial que o acusado e o adolescente, ao simularem portar arma de fogo com as mãos sob a camisa, aproximaram-se do veículo com logotipo e cores da ECT que efetuava entregas de encomendas do tipo sedex e anunciaram assalto ao motorista, José Paulo de Lima. Em seguida, após vasculharem o interior do veículo a procura de objetos, o acusado e o adolescente foram embora, tendo em vista que nada mais havia no interior do veículo. A denúncia foi recebida em 14.09.2007 (fls. 63/64). Em 17.11.2010, foi proferida sentença julgando procedente a ação penal para condenar para HENRIQUE QUEIRÓS DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 5 (cinco) dias-multa, em regime inicialmente aberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, II, c.c. o artigo 14, II, parágrafo único, todos do Código Penal (fls. 275/277-verso). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 17.11.2010 (fl. 278) e transitou em julgado para a acusação, pelo que se infere de fl. 278-verso e seguinte. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomada a pena privativa de liberdade, aplicada ao acusado, vê-se que o prazo prescricional é, em regra, de quatro anos. Ocorre que o acusado era, à época dos fatos narrados na denúncia, menor de 21 anos de idade, pelo que o prazo deve ser reduzido de metade (art. 115 do CP), ficando o prazo prescricional em 02 (dois) anos, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal. Período superior a dois anos decorreu entre a data do recebimento da denúncia (14.09.2007) e a data da publicação da sentença em Secretaria (17.11.2010), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISÉS HENRIQUE QUEIRÓS DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 1º e 2º, e 115, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1100

CARTA PRECATORIA

0009861-23.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA X BRAZ JOSE STRACIERI X RITA DE CASSIA COSTA X ROGERIO GRECCO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Fls. 26: Designo o dia 16 de março de 2011, às 16:30 horas para a oitiva das testemunhas da defesa, JOSÉ MIGUEL LEMES DA SILVA e ÂNGELO PENNELLA, que deverão ser intimadas pessoalmente. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.I.

0011643-65.2010.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PETER WEI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 13/17: defiro. Redesigno para o dia 3 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas a oitiva da testemunha, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA, que deverá comparecer independentemente de intimação. Recolha-se o mandado de intimação independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012262-92.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OSMAR GENOVEZ JUNIOR X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA)

Fls. 09: Designo o dia 23 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha da acusação, RICARDO TANAKA, que deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público.I.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003181-56.2009.403.6181 (2009.61.81.003181-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTUNES PAIS(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI E SP234268 - EDSON DE JESUS) X FERNANDO LUIZ ANTUNES PAIS

Vistos etc. Trata-se de procedimento do juizado especial instaurado para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90 praticado, em tese, pelos sócios da empresa SANGLAY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ Nº50. 585.744/0001-93, pelo não recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica Retido na Fonte do ano-calendário de 2005. Às fls. 115/116, foi extinta a punibilidade de FERNANDO LUIZ ANTUNES PAIS, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Prosseguindo-se o feito, o órgão ministerial apresentou proposta de transação a Fernando Antunes Pais, a qual foi aceita e homologada em audiência no dia 10 de setembro de 2009 (fls. 139 e 139, verso). O beneficiado descumpriu o acordo homologado, tendo adimplido apenas a primeira parcela de sua obrigação. Em face do descumprimento do acordo homologado, o réu FERNANDO ANTUNES PAIS foi intimado a justificar sua desobediência, apresentando sua justificativa às fls. 152/153. Contudo, como bem asseverado pelo órgão ministerial, às fls. 158/160, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. A conduta apurada configura em tese o delito tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º. 137/90, o qual prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data do último fato, qual seja, dezembro de 2005, e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos imputados a FERNANDO ANTUNES PAIS, representante legal da empresa SANGLAY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ Nº50. 585.744/0001-93, com fulcro no artigo 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste como averiguados: FERNANDO ANTUNES PAIS e FERNANDO LUIZ ANTUNES PAIS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas pertinentes. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0105593-85.1997.403.6181 (97.0105593-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE X JAILSON JOAO DA SILVA X MARISTELA RUTH ADORNI(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP200440 - FERNANDA PAES BIRAL E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

DECISÃO FLS.836: RECEBO NESTA DATA A CONCLUSÃO. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 832. DECRETO O PERDIMENTO dos bens apreendidos no presente feito que se encontram acautelados na Receita Federal (fls. 230/241). Oficie-se ao referido órgão comunicando a presente decisão e requisitando que seja dada destinação legal à mercadoria. 2. Com o retorno do ofício protocolizado, arquivem-se os presentes observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. DECISÃO FLS.826: Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação do sentenciado ORLANDO LUCIEN ZUZART DARDENNE, devendo ser anotada a extinção de sua punibilidade. Oficiem-se ao IIRGD e ao NID/DPF

comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0001409-39.2001.403.6181 (2001.61.81.001409-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X NELSON NOGUEIRA X EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

(SENTENÇA DE FLS. 1096/1098): Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. Cuidam os autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE NONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e NELSON NOGUEIRA, tendo sido declarada extinta a punibilidade do último acusado em face de seu óbito, sendo SOLANGE absolvida, bem como EDUARDO ROCHA, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigo 29 do Código Penal e ROSELI e REGINA HELENA condenadas pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29 e artigo 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal, todos condenados à pena de 02 (dois) anos de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa. A conduta delitiva ocorreu no período compreendido entre 06 de março de 1998, data do protocolo do requerimento do benefício previdenciário. A denúncia foi recebida aos 02 de abril de 2004 (fls. 280/281). A sentença condenatória de fls. 1057/1093 foi publicada aos 09 de novembro de 2010 (fl. 1094). Ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação aos 30 de novembro de 2010, conforme certidão cartorária de fl. 10950 prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre a data do recebimento da mesma e a sentença condenatória transitada em julgado para a acusação, decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade dos sentenciados EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE NONATO, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, IV; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0003469-48.2002.403.6181 (2002.61.81.003469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002344-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR COUTO FERREIRA X NELO FESTA X JAIR GOMES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO BOTTARI X GERSON PARRA X DIOGENES LOPES DA SILVA X RICARDO PEREIRA DA MARIO X LUIZ GUSTAVO SANTANA(SP142688 - ADEMILSON RODRIGUES DA COSTA E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP034959 - BOANERGES TESSARI E SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO E SP144783 - MARIA LUCIA BITTENCOURT E SP158334 - SILVADIR GARCIA VALENTE)

(DECISÃO DE FL. 1011): Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a extinção da punibilidade. Fls. 841: Intime-se a defesa do réu MARCO ANTÔNIO BOTTARI a informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse na restituição da fiança recolhida. Com a juntada dos autos da resposta, tornem os autos conclusos. Arbitro os honorários da defensora dativa do réu Gerson Parra, Drª IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS, no mínimo do fixado no item Ações Criminais/Diversos, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido o ofício de pagamento. Expeçam-se os ofícios ao IIRGD e ao NID/DPF, comunicando o teor da sentença e seu trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

0006418-45.2004.403.6126 (2004.61.26.006418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

(DECISÃO DE FLS. 920/921): Recebo as razões recursais de apelação apresentadas às fls. 870/872 pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 664/669 que absolveu sumariamente os acusados OZIAS VAZ, JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, desmembrem-se os autos em relação a eles, extraindo-se cópia integral deste, remetendo-se ambos ao SEDI (Setor de Distribuição), para distribuição por dependência, excluindo-se os nomes dos acusados do polo passivo destes, para incluí-los nos autos desmembrados. Após, venham os autos desmembrados conclusos. Fls. 866/867: Indefiro a substituição das testemunhas RAIMUNDA GADELHA E SILVA, APRECIDO DOS SANTOS PEREIRA e ROGÉRIO CATALANI pelas testemunhas arroladas, tendo em vista a falta de amparo legal, uma vez que o novo ordenamento jurídico não admite a substituição de testemunhas. Assim sendo, dou por preclusa a oitiva das testemunhas supramencionadas. Fls. 868 e 918: Anotem-se. Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 876/917 com a oitiva da testemunha de defesa PAULO

HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA. Em face da certidão de fl. 919, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 675 para a oitiva das testemunhas SEBASTIÃO PESSANHA DE CARVALHO e JAIR DÉGIO DA CRUZ. Intimem-se.

0000881-97.2004.403.6181 (2004.61.81.000881-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REJIMUS IFEANYI KAFOR X FERNANDA PAULA PEREIRA BASTOS KAFOR(SP162403 - LUIZ MAGRON) A Defensoria Pública da União na defesa da co-acusada FERNANDA PAULA PEREIRA BASTOS apresentou resposta à acusação às fls. 275 e verso, arrolando 02 (duas) testemunhas. Decido.Saliento que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da corrê.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Sem prejuízo, designo o dia 03 de março de 2011, às 16:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95. Intimem-se.

0004762-48.2007.403.6126 (2007.61.26.004762-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal promovida contra JOSE DILSON DE CARVALHO e MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO, pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que os acusados na qualidade de sócios-gerentes da empresa HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 96.653.894/0001-98, teriam deixado de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, nos períodos de novembro de 1995 a julho de 1997, incluindo décimo-terceiros salários de 1995 e 1996 e agosto de 2000 a agosto de 2003, incluindo décimos-terceiro salários de 2000, 2001 e 2002, conforme se depreende da exordial acusatória.Em razão da conduta, foram lavradas as seguintes NFLDs n.ºs 35.580.035-7, 32.082.755-0 e 35.580.030-6.O processo teve seu normal prosseguimento perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP.Às fls. 262/267 consta cópia de decisão reconhecendo a litispendência das NFLDs n.ºs 35.580.030-6 e 35.580.035-7 com os autos n.º 2004.03.00.062477-1, pertencente àquele Juízo, restando somente o período compreendido na NFLD n.º 35.082.755-0 (período de novembro/1995 a julho de 1997).Consta de fls. 429/449 informação deste Juízo reconhecendo bis in idem em relação à NFLD n.º 32.082.755-0, a qual está sendo processada nos autos n.º 1999.61.81.000830-8.Em razão disto, e tendo em vista que nestes autos somente estava sendo processada a NFLD n.º 32.082.755-0, pertencente a autos deste Juízo, o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP declinou da competência para julgar o feito.Decido.Como já exposto acima e já decidido anteriormente, a NFLD n.º 32.082.755-0, objeto da denúncia destes autos, já está sendo processada nos autos n.º 1999.61.81.000830-8.Constato, portanto, a existência de litispendência.Destarte, à míngua de previsão legal específica para o caso no Código de Processo Penal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, servindo-me de aplicação analógica do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n.º 1999.61.81.000830-8Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0009026-69.2009.403.6181 (2009.61.81.009026-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) (Deliberação de fl. 3593/3594):1) HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas LUCAS SPEHAC FILHO, ANTONIO CARLOS MECCIA e MARIA DA LUZ TAGIMA. Solicite-se a devolução da carta precatória n.º 207/2010 independentemente de cumprimento (fl. 3566). 2) Fl. 3592: tendo em vista que a defesa do acusado Cláudio não explicitou a prova que pretende produzir com a oitiva das testemunhas arroladas em sede de resposta à acusação, bem como não declinou os dados qualificativos de Margarete da Silva, DOU POR PRECLUSA a oitiva das testemunhas ALCIDES RODRIGUES CINTRA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e MARGARETE DA SILVA. 3) Tendo em vista a ausência do defensor constituído do acusado Cláudio, foi-lhe nomeada como defensora ad hoc a DRA. ANDREZIA IGNES FALK - OAB/SP 15.712. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 do valor mínimo, conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela I do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 4) JUSTIFICATIVA: Observo que muito embora a Defensoria Pública da União tenha iniciado suas atividades perante a Justiça Federal na área criminal os Defensores somente comparecem às audiências quando há intimação pessoal, nos termos do artigo 44, I, da LC 80/94, não realizando plantão junto a este Fórum Criminal de modo a restar prejudicada a nomeação de Defensor Público para atuar ad hoc. Observo ainda, que não há nesta Vara nenhum defensor voluntário cadastrado até o presente momento. 5) Expeça-se o ofício de solicitação de pagamento. 6) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 7) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas, para que apresentem Memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 8) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2886

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011390-77.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-52.2010.403.6181) MARCELO DE SOUZA SILVA(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Decido.O certificado de registro apreendido na posse do acusado Marcos de Souza Silva já foi periciado, conforme laudo de fls.602/605 dos autos da ação penal n.º 0005992-52.2010.403.6181.O certificado objeto do presente pedido está em nome do requerente Marcelo de Souza Silva e sua veracidade foi constatada pela perícia (fls.605), não sendo mais de interesse ao processo principal.Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.14vº e defiro o pedido formulado por MARCELO DE SOUZA SILVA. Determino a restituição, para o requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com poderes especiais para tal finalidade, do certificado de registro do veículo VW/Kombi Furgão, ano de fabricação 1994, cor branca, placa CBH 1690 em nome do requerente.Deverá permanecer nos autos principais cópia do mencionado documento,Traslade-se cópia de fls.604/605 dos autos principais ao presente feito.Traslade-se cópia da presente aos autos principais n.º 0005992-52.2010.403.6181.Com o transito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

0011391-62.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-52.2010.403.6181) CIBELE GALDINO DA SILVA(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Decido.Os cartões apreendidos na posse do acusado Marcos de Souza Silva já foram periciados e encontram-se devidamente documentados nos autos da ação penal n.º 0005992-52.2010.403.6181.O dois cartões objeto do presente pedido estão em nome da requerente (f.06), não sendo mais de interesse ao processo principal.Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.15vº e defiro o pedido formulado por CIBELE GALDINO DA SILVA. Determino a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com poderes especiais para tal finalidade, dos cartões das instituições bancárias Itaú e Bradesco em nome da requerente.Traslade-se cópia da presente aos autos principais n.º 0005992-52.2010.403.6181.Com o transito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

0011392-47.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-52.2010.403.6181) MARCOS DE SOUZA SILVA(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

(...)Decido.O pedido comporta parcial deferimento, nos termos do parecer do Ministério Público Federal de fls.15vº.Apenas os telefones celulares (fls.08 e 16) e os cartões em nome do acusado MARCOS DE SOUZA SILVA podem ser devolvidos, posto que já foram periciados e encontram-se devidamente documentados nos autos da ação penal n.º 0005992-52.2010.403.6181.Também não se mostram de interesse do processo: a mala de viagem preta, o carregador de celular LG e o cartão CPF em nome do acusado.Quanto aos demais bens, ainda podem fornecer informações para a apuração dos fatos, devendo permanecer acautelados, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.No tocante ao certificado de registro de veículo em nome de Marcelo de Souza Silva, tal documento já foi restituído nos autos n.º 0011390-77.2010.403.6181 ao próprio proprietário.Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.15vº e defiro parcialmente o pedido formulado por MARCOS DE SOUZA SILVA. Determino a restituição, para o requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com poderes especiais para tal finalidade, dos bens a seguir listados: 1) dois telefones celulares, marca Motorola; 2) um telefone celular, marca LG; 3) um telefone celular, marca Nokia; 4) uma mala de viagem cor preta; 5) um carregador de telefone celular LG; 6) um cartão CPF n.º 290.994.028-48 em nome do requerente; 7) um cartão de cliente especial GTAX; 8) um cartão cidadão CEF n.º 12297985152 02, em nome do requerente; 9) dois cartões de crédito do Banco Itaú em nome do requerente; 10) um cartão bancário HSBC, c/c 0337/13214-20, em nome do réu; 11) um cartão de crédito HSBC, c/c 0337/13214-20, em nome do réu; 12) um cartão de crédito do American Express em nome do requerente.Traslade-se cópia da presente aos autos principais n.º 0005992-52.2010.403.6181.Com o transito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

Expediente Nº 2894

ACAO PENAL

0014664-20.2008.403.6181 (2008.61.81.014664-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

FL. 2574: Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de Manoel dos Santos Tobias Junior, incurso nas sanções do

art. 168-A, 1.º, inc. I c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A Defesa (fls. 196/199), pugna pela realização de perícia contábil, a fim de constatar a alegada inexigibilidade de conduta diversa. Juntou os documentos de fls. 201/2559. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão da Defesa, argumentando que a diligência é desnecessária. Decido. Este Juízo já decidiu em várias oportunidades que a perícia contábil é desnecessária para a comprovação de alegação de inexigibilidade de conduta diversa para delitos de apropriação indébita previdenciária. Contudo, a situação dos presentes caracteriza situação excepcional, demandando a necessidade de realização da perícia contábil, pois vários são os períodos intercalados em que se imputa ao acusado o delito de apropriação indébita previdenciária e da extensa documentação trazida aos autos pela Defesa. Assim, em face da excepcionalidade do caso, defiro a realização de perícia contábil requerida pela Defesa e determino a sua elaboração pelo Núcleo de Criminalística - NUCRIM do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias, objetivando tão-somente aferir a real capacidade financeira da empresa SET FIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. quanto aos períodos indicados na denúncia (13/2000, 03/2001 a 01/2003, 11/2003 a 03/2005, 13/2005 e 01/2007 a 08/2007). O prazo para realização da perícia deverá ser computado a partir da data de recebimento, pelo NUCRIM, da documentação necessária à análise. Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias apresentem quesitos que entenderem necessários. Após o término do prazo para a Defesa oferecer seus quesitos terá ela o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para apresentar ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo, localizado na Superintendência da Polícia Federal nesta Capital, os livros e demais documentos contábeis necessários à realização do exame pericial, referente aos períodos de análise e acima especificados, comunicando a este Juízo, no prazo de 02 (dois) dias, a data da entrega. Não sendo entregue a documentação necessária à elaboração da perícia contábil no prazo assinalado, restará prejudicada a realização do laudo, com o conseqüentemente prosseguimento da ação. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, oficie-se ao NUCRIM comunicando o deferimento da perícia e do prazo concedido para sua realização, e que os documentos serão apresentados pela Defesa diretamente naquele órgão, esclarecendo, ainda, que ao término da perícia os documentos serão restituídos à Defesa, que deverá ser comunicada a retirá-los. Instrua-se o ofício com cópia da denúncia e dos documentos de fls. 53/66 do apenso I. Tendo em vista que a instrução foi encerrada (fl. 190 verso), intimem-se às partes para que apresentem, juntamente com os quesitos, manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se. (OBS: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 2895

ACAO PENAL

0010734-23.2010.403.6181 (2009.61.81.009391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Tendo em vista que a oitiva das testemunhas Alexandre Farah Goulart de Andrade e Antonio Vicente de Matos Silva não foi alterada, permanece a audiência de instrução designada para o dia de 13 de janeiro de 2011, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das partes e das referidas testemunhas, inclusive via telefone, correio eletrônico ou outro meio que as cientifiquem da necessidade do comparecimento. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 2896

ACAO PENAL

0011984-62.2008.403.6181 (2008.61.81.011984-5) - JUSTICA PUBLICA X AMADEU RUDA MASRI X LAURA PAGLIARO MASRI (SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP154231 - CRISTIANO DA CRUZ LEITE)

1. Tendo em vista as informações encaminhadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às ff. 235/236, determino o integral cumprimento da decisão de f. 219 e verso, encaminhando-se os autos ao arquivo com a anotação sobrestado. 2. Ciência às partes

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002153-65.2000.403.6182 (2000.61.82.002153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518625-55.1998.403.6182 (98.0518625-3)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 98.0518625-3, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis, sobre rendimentos de trabalho assalariado e sobre rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), correspondente a diversos fatos geradores ocorridos no ano de 1995. A embargante requereu seja julgada improcedente a execução fiscal (fls. 02/253). Alegou que protocolizou petições em 01/02/2000 e 23/02/2000 junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo esclarecendo que os débitos tiveram sua origem em incorreções verificadas no preenchimento de DCTF, bem como no fato de não terem sido considerados, pelo órgão lançador, valores recolhidos fora dos respectivos vencimentos. Sustentou que os valores efetivamente devidos foram recolhidos. Apresentou protesto genérico de provas, em especial juntada de documentos, exibição do processo administrativo e perícia contábil. A embargada manifestou-se requerendo sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 232/300). Alegou que a Secretaria da Receita Federal já havia procedido à análise da alegação de pagamento e concluído pela remanescência de um saldo devedor, formalizado em CDA retificadora cuja juntada aos autos executivos já havia sido promovida. Substituída a CDA em 16/02/2006, reduzindo o valor cobrado originalmente em pouco menos de 30% (fls. 262/299), foi a embargante intimada para aditar a inicial. Nesse aditamento (fls. 306/334), reiterou que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar que o débito efetivamente devido, consideradas as declarações retificadoras, estão quitados. Sustentou que a embargada não pode alocar os pagamentos por ela efetuados de forma distinta de sua expressa destinação, gerando, com isso, a indevida execução de valores, pois a imputação pela Fazenda Nacional deve obedecer aos requisitos da art. 163, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer previamente ao pagamento. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 336/387), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Alegou que apenas uma das declarações retificadoras cujas cópias a embargante juntou aos autos foi efetivamente entregue e processada, tanto assim que as demais não ostentam o carimbo de recepção pelo órgão fazendário (fls. 119/124, 134/137, 148/152, 163/168, 177/181, 190/194, 214/218). Aduziu que a cobrança original já estava de acordo com as informações dessa única declaração retificadora entregue e processada. Sustentou que não houve imputação após o pagamento de valores devidamente destinados, mas apenas dos pagamentos cuja destinação restou indeterminada em virtude de preenchimento incompleto ou equivocado das respectivas guias DARF. Sustentou a preclusão da prova documental consistente na juntada do processo administrativo, que deveria, mas não foi juntada pela própria embargante, bem como a desnecessidade de prova pericial, por ter ficado claramente demonstrada a insuficiência dos recolhimentos feitos pela embargante para extinguir os débitos em cobro. Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 388), a embargante reiterou os termos das manifestações anteriores. Admitiu que as declarações retificadoras não foram apresentadas por via eletrônica dentro do prazo de cinco anos, pois os erros só foram percebidos posteriormente, tendo sido apresentadas manualmente, instruindo o Pedido de Revisão de Débitos. Ponderou, entretanto, que tais declarações devem ser analisadas pelo Fisco em virtude do princípio administrativo fiscal da verdade material, pois os erros de fato no preenchimento de declaração de informações podem ser revistos a qualquer tempo e em qualquer instância. Aduziu que as correções efetuadas nas declarações retificadoras foram desconsideradas de forma arbitrária e ilegal pela Secretaria da Receita Federal. Reiterou o pedido de requisição do processo administrativo e formulou os quesitos da perícia pretendida. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Reconsidero decisão anterior (fl. 432) para indeferir também o pedido de prova pericial. O Pedido de Revisão de Débitos protocolado pela embargante, incluindo as declarações retificadoras, mesmo preenchidas manualmente e apresentadas depois do prazo de cinco anos, foi apreciado e parcialmente deferido na esfera administrativa, tanto assim que parte dos alegados pagamentos foi considerada e sobreveio substituição da CDA. O que não houve foi o acolhimento do pedido de retificação das declarações e por culpa da própria embargante, que não juntou aos autos administrativos os documentos indispensáveis para a comprovação da suas alegações (fls. 352/354). Assim, a controvérsia nestes autos não reside na correção das declarações retificadoras, mas não correção do seu não-acolhimento em virtude da ausência dos documentos comprobatórios. Ocorre que o acolhimento de retificação de declaração prestada pelo contribuinte visando reduzir ou excluir tributo depende da comprovação dos dados informados por ele próprio anteriormente, e nisso não reside qualquer ilegalidade ou arbitrariedade. Nos termos da lei, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional). A embargante, tendo tido oportunidade de fazer essa prova na esfera administrativa, sequer teria interesse de agir nestes autos apenas para produzi-la. Ademais, autorizar a embargante a produzir essa prova em Juízo depois que ela deixou de fazê-lo perante a autoridade fazendária, seja porque não tem os documentos, seja porque prefere não apresentá-los, equivaleria a permitir a utilização de manobra meramente protelatória do pagamento do crédito

exequendo. Nesse sentido, nota-se que a embargante, de acordo com o que alega, poderia ter juntado mas não juntou a estes autos os mesmos documentos exigidos pelo órgão fazendário quando da apreciação do pedido de retificação das suas declarações (fl. 352), especialmente as cópias do livro Razão, nas páginas referentes aos fatos geradores do IRRF em cobro, e do plano de contas, que seriam igualmente indispensáveis para a realização de perícia contábil. A embargante está obrigada a juntar, no prazo dos embargos, todos os documentos úteis à sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As alegações de excesso de execução e de pagamento do crédito supostamente remanescente não podem ser acolhidas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). As guias DARF que a embargante entende terem extinguido completamente a dívida exequenda constituem prova insuficiente dessa alegação, porque não há prova da correção dos valores lançados nas declarações retificadoras. Não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 180/217 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios: em relação à parte em que sucumbiu a embargante, porque estão embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais; em relação à parte em que sucumbiu a embargada, porque a execução de valores a maior foi promovida em virtude de erro cometido pela embargante, de acordo com os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0030140-76.2000.403.6182 (2000.61.82.030140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-96.1999.403.6182 (1999.61.82.003744-5)) QUESTEX EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 1999.61.82.003744-5, na qual é exigido crédito tributário de Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis, sobre rendimentos de trabalho assalariado e sobre rendimento de trabalho sem vínculo empregatício, constituído por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), correspondente a diversos fatos geradores ocorridos no ano de 1997. A embargante requereu seja extinta a execução fiscal (fls. 02/188 e 193/261). Alegou que o entendimento da embargada de que os débitos não foram pagos deveu-se a erros cometidos por ela quando do preenchimento das declarações. Sustentou ter apresentado declarações retificadoras tão logo percebeu os erros, mas que isso só ocorreu quando os débitos já haviam sido inscritos em Dívida Ativa, de modo que as declarações retificadoras sequer foram processadas pela embargada. Acrescentou que os valores efetivamente devidos foram recolhidos. Apresentou protesto genérico de provas, em especial juntada de novos documentos e perícia contábil. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 266/269), requerendo o sobrestamento do processo para análise da Receita Federal ou, se incabível, sejam os Embargos julgados improcedentes. Intimada para manifestação e especificação das provas que pretendia produzir (fl. 270), a embargante concordou com o pedido de sobrestamento mas reiterou o pedido de prova pericial, sem especificá-la (fls. 275/276). Sobrevieram diversos pedidos de novos sobrestamentos (fls. 280, 294, 299), até que foi apresentado pedido de substituição da CDA nos autos executivos (fl. 376), reduzindo o débito para pouco mais de 11% do valor original (fl. 377). Intimada especificamente para formular os quesitos para a perícia pretendida (fl. 378), a embargada informou estar impossibilitada de fazê-lo porque não conhecia o processo administrativo correspondente, voltando a requerer a sua requisição (fl. 381/383). Deferido prazo para a juntada das cópias do processo administrativo que entendesse úteis à sua defesa (fls. 384), a embargante juntou as cópias e formulou os quesitos (fls. 389/935). Deferida a perícia (fl. 945), sobreveio notícia de renúncia dos patronos da embargante (fls. 947/952). Intimada a regularizar sua representação processual (fls. 957 e 959), a embargante permaneceu inerte (fl. 960). É o relatório. Passo a decidir. Considerando ter restado inviabilizada a prova pericial, uma vez que a embargante deixou de regularizar a sua representação processual, não há outras provas a produzir. Já tendo as partes se manifestado sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As alegações de excesso de execução e de pagamento do crédito supostamente remanescente não podem ser acolhidas. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). As guias DARF que a embargante entende terem extinguido completamente a dívida exequenda constituem prova insuficiente dessa alegação, porque apenas a perícia contábil seria capaz de confirmar a correção das declarações retificadoras. Não havendo outras provas em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido, cabendo o acolhimento apenas na medida em que já foi reconhecida pela embargada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher em parte os Embargos opostos, mantendo os termos constantes na nova CDA expedida (fls. 157/186 dos autos principais), declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios da embargada, embora a embargante tenha sucumbido em parcela mínima, pouco mais de 11% do crédito inicialmente exigido (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), uma vez que, de acordo com os autos, a execução de valores a maior foi promovida em virtude de erro da embargante. Traslade-

se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0044005-69.2000.403.6182 (2000.61.82.044005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-98.1999.403.6182 (1999.61.82.036116-9)) AKAMA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por AKAMA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0036116-98.1999.403.6182 para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, por meio dos quais requereu a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.A embargante fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02-04 e documentos a fls. 05-08 e 29-39):A) nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher os requisitos de liquidez e certeza, bem como por possuir valores errôneos, desmesurados em reais e em UFIRs, sem apresentação do critério para a fixação das quantias cobradas;B) excessividade do valor aplicado a título de multa moratória.Recebidos os embargos, em 12/06/2009 (fl. 27), a embargada ofertou impugnação, a fls. 43-51, tendo defendido a regularidade do título executivo, eis que com base na declaração do contribuinte, a possibilidade de inscrição do valor em UFIR, uma vez que obedecida a previsão legal do artigo 57 da Lei n. 8.383/91 e a validade da multa aplicada, já que de acordo com preceito legal.É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade. A embargante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal.Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.Segundo, porque, os créditos objeto da execução fiscal se referem à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que se sujeita ao lançamento por homologação, o qual, uma vez declarado pelo contribuinte, independe, para sua cobrança, de instauração formal de procedimento administrativo de constituição definitiva do crédito tributário, bastando à Administração inscrever em dívida ativa o valor declarado pelo contribuinte e não pago.Isto porque, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco.Neste sentido, transcrevo o seguinte aresto:RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGATIVA DE AFRONTA AO ARTIGO 3º, DA LEI 7711/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DECIDIU COM FULCRO NO ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI 1025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO.(...)2. No que tange aos artigos 138 e 142, do Código Tributário Nacional, não ocorreu ofensa aos mesmos pelo Acórdão recorrido sendo improcedentes as assertivas de nulidade do lançamento por ausência de processo administrativo, impossibilidade de inclusão da multa moratória em face do fato de que recolhera espontaneamente o IPI, nulidade da Certidão da Dívida Ativa e irregularidade na constituição do crédito por ausência do lançamento. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Descabe, ainda, o benefício da denúncia espontânea já que a recorrente declarou sua dívida fiscal, todavia, não adimpliu a obrigação, pois que não efetuou o pagamento do tributo e houve a conseqüente inscrição do débito em dívida ativa e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal.3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 463116, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 14/04/2003).De outro lado, nada impede que o valor da dívida venha expresso em UFIR como igualmente acentuou o Superior Tribunal de Justiça em vários precedentes (RESP nº 168.632/RS, 2ª Turma, j. 15/10/98; AgRg no Ag nº 242.713/MG, 1ª Turma, j. 21/9/99, RESP nº 85.816/MG, 2ª Turma, j. 10/11/98, RESP nº 430.413/RS, 2ª Turma, j. 16/9/04).Ademais, a CDA contém todos os elementos exigidos no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, tendo sido a Certidão de Dívida Ativa lavrada de acordo com as exigências legais, não se há falar em sua nulidade, nem tampouco em violação ao princípio da legalidade.Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.(...)7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Proc.: 200201356767, UF: RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 06/05/2003, STJ000485345, DJ: 19/05/2003, p.: 145, Relator(a) LUIZ FUX)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS -

PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.(...)4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca.5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequiando, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequiando. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº.6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 45830, Proc.: 91030022846, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 25/07/2005, TRF300096267, DJU: 20/09/2005, p.: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE)O pedido de redução da multa de mora aplicada, por sua vez, merece ser acolhido, mas por fundamentos diversos dos expostos pela embargante. Isto porque o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996 limitou em 20% (vinte por cento) o percentual de multa a ser aplicado nos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Desse modo, tratando-se de norma que comina multa moratória menos severa do que a em vigor quando da mora, de rigor, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, a aplicação da lei posterior. Nesse sentido é a jurisprudência:Ementa:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 61, DA LEI N. 9.430/96. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).3. In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n. 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra c, em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração.4. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei n.9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%.5. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.6. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra c estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.8. Agravo Regimental desprovido.(STJ, REsp 542766/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU DJ 21/03/2006)Ressalte-se, nesse aspecto, que o juiz não fica adstrito aos fundamentos jurídicos do pedido do autor, mas tão somente à matéria fática, uma vez que a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado, e não das partes, não havendo, assim, qualquer violação ao princípio da adstrição ou congruência. Por fim, não procede a alegação de violação ao princípio da legalidade pelo fato de constar da fundamentação legal da multa moratória os Decreto-leis n.s 2.287/86 e 2.323/87.Isto porque, referidos Decreto-leis foram editados legitimamente e com força de lei sob a égide da Constituição anterior e, portanto, foram recepcionados com status de lei ordinária pela Constituição atual. Nesse sentido é a jurisprudência:O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso Nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta. (REsp 272.872, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 4-4-2001, Plenário, DJ de 10-10-2003.)Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por AKAMA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL para determinar a redução da multa moratória aplicada de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento).Condeno a embargante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito devido, com a redução perpetrada pela presente sentença, com fulcro no parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, na medida em que, dos pedidos deduzidos em sede de embargos, apenas um deles foi acolhido, restando evidente que a sucumbência da embargada foi mínima. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do caput, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000234-07.2001.403.6182 (2001.61.82.000234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532230-39.1996.403.6182 (96.0532230-7)) MERCANTIL SADALLA LTDA X FELICIO SADALLA(SP052901 -

RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)
SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 95.0501105-9, ajuizada para a cobrança de crédito relativo a contribuições sociais dos segurados empregados, sobre folha de pagamentos, para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) e para terceiros. A execução está amparada na inscrição n. 31.391.613-6, relativa a créditos constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, correspondentes às competências entre janeiro de 1986 e novembro de 1992, inclusive, com ciência do sujeito passivo em 17/12/92 (fls. 04/12 dos autos principais). A embargante requereu sejam julgados procedentes os embargos, dando por insubsistente a penhora, com as condenações daí decorrentes (fls. 02/10). Alegou prescrição parcial, incidente sobre os créditos do período entre 01/86 a 01/90, considerando o prazo prescricional de cinco anos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Insurgiu-se contra a cobrança cumulativa de multa e juros de mora, por ofensa ao princípio da não-cumulatividade, bem como contra a multa, por ter valor exorbitante, devendo ser abrandada, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a MP n. 1.571/97. Voltou-se contra os juros de mora calculados com aplicação da Taxa SELIC, por ser inconstitucional e ilegal, violando o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Discordou da pretensão de cobrança da correção monetária sobre os acessórios, tendo em vista o disposto no art. 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, bem como da aplicação dos honorários advocatícios pleiteados pela embargada. Apresentou protesto genérico de provas, requereu a requisição de cópia do processo administrativo e juntou documentos. Intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 60/73), requerendo a improcedência dos embargos. Sustentou a inoccorrência de prescrição, pois a constituição definitiva, com o lançamento de ofício por meio de NFLD, ocorreu em 17/12/92 e o ajuizamento em 10/01/95. Defendeu a legalidade dos juros de mora, da multa moratória e do encargo do DL n. 1.025/69, bem como a desnecessidade de exibição de processo administrativo. Requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Tratando-se de alegações de direito e de fato que não exigem a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do Código Tributário Nacional), não na data dos fatos geradores, como entende a embargante. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu em 17/12/92, tendo a execução sido ajuizada em 18/01/95, com citação dos devedores solidários em 12/09/95. Porém, ocorreu decadência parcial. De fato, tendo o lançamento de ofício ocorrido em 17/12/92, os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/86 já haviam decado, pois só poderiam ser lançados até 31/12/91, nos termos da lei (art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional). E a decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez extinguir o crédito tributário e, em consequência, retirar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executivo, ou seja, título executivo líquido, certo e exigível (art. 586 do Código de Processo Civil), pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz (art. 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Assim, o título executivo deve ser desconstituído na parte dos créditos referentes ao período entre janeiro e dezembro de 1986, inclusive. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres

públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de que os honorários advocatícios requeridos pela embargada nos autos executivos são indevidos merece rejeição. Os honorários advocatícios encontram previsão no Código de Processo Civil, incidindo expressamente também nas execuções, embargadas ou não (art. 20, parágrafo 4º). No caso da execução apensa, a fixação judicial do valor dos honorários advocatícios atendeu às prescrições legais, tanto que a embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica, limitando-se a argumentar que o valor da dívida resultará insuportável para ela. A lei, contudo, não prevê a redução da dívida nessa hipótese, ainda que estivesse comprovada nos autos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para desconstituir a CDA nas parcelas referentes aos créditos dos períodos entre janeiro e dezembro de 1986, inclusive, em virtude de decadência. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário. Com ou sem a interposição de recursos, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0004585-23.2001.403.6182 (2001.61.82.004585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528429-18.1996.403.6182 (96.0528429-4)) LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias dos períodos de 11/94 a 10/95, por meio dos quais o embargante refutou a execução apensa e afirmou que a penhora de seu bem móvel é nula. Em suas razões, alega: a) impossibilidade jurídica do pedido na execução fiscal, pois a embargada deveria habilitar seu crédito na falência; b) que a embargada já teria requerido reserva de numerário nos autos falimentares para fins de recebimento do seu crédito; c) que a penhora do bem imóvel de sua propriedade é ilegal, por ser impenhorável, em virtude de constituir-se bem de família, pois lá reside com sua família; d) nulidade da penhora, porque não foi citado pessoalmente da execução fiscal, não houve a intimação do seu cônjuge, não houve nomeação do depositário, nem avaliação do bem. Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/27). A embargada impugnou a inicial, alegando, preliminarmente, falta de garantia do juízo, pois a o autor, que não ofereceu outro em substituição, se concentra na questão da impenhorabilidade do bem, já penhorado em outra execução. No mérito, afirmou não ser verdadeira a alegação de ter habilitado os créditos exequendos na falência, bem como inexistir atração do Juízo Falimentar em relação às ações de execução fiscal, que não são suspensas pela falência. Sustentou a inexistência das irregularidades apontadas na penhora, pois houve intimação por hora certa em virtude de suspeita de ocultação do proprietário e de sua esposa, que foram intimados na pessoa do zelador do prédio, bem como houve avaliação do bem (fls. 33 e 35 dos autos executivos). Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 44/53). Intimado a especificar provas (fl. 54), o embargante reiterou suas alegações iniciais e renovou o protesto genérico de provas (fls. 64/85). Intimado para a mesma finalidade (fl. 86), o embargado permaneceu silente (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. A legitimidade das partes é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, inciso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Assim, embora o embargante não tenha apresentado a alegação de não ser parte legítima para compor o polo passivo da execução, cabe conhecer dessa matéria mesmo de ofício. Pelo que consta dos autos, a falência da executada foi decretada em 23/04/97, inexistindo notícia da prática de crime falimentar ou de qualquer outro ilícito falimentar (fls. 108/111). Falência é forma de dissolução regular das sociedades, de modo que descabe falar em dissolução irregular, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Também descabe falar em responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa falida. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23,

parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). A embargada, seja no processo executivo, seja nestes embargos, manteve-se absolutamente inerte no sentido de demonstrar a ocorrência de qualquer causa de responsabilidade tributária por parte dos sócios da falida, fiando-se na circunstância de ter incluído o nome do embargante na CDA, independentemente de amparo em qualquer fundamento legal, pelo que consta dos autos. Porém, descabe cogitar da continuação da execução fiscal contra qualquer sócio ou administrador da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Diante da ilegitimidade do embargante na execução fiscal apensa, perdem objeto as alegações por ele apresentadas de impossibilidade jurídica do pedido, dupla cobrança, impenhorabilidade do bem constricto na execução e nulidade formal da penhora. Não obstante, as consequências da declaração de ilegitimidade do embargante devem ser determinadas nos autos executivos, incluindo as questões relativas à penhora do bem pertencente a ele. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a ilegitimidade do embargante para compor o pólo passivo da execução fiscal apensa, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0007429-43.2001.403.6182 (2001.61.82.007429-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
SENTENÇA Trata-se de embargos às execuções fiscais n. 1999.61.82.002325-2 (Certidões de Dívida Ativa n. 32.213.074-3 e 32.213.075-1, ambas referentes ao período de 09/97) e n. 1999.61.82.018333-4 (CDA n. 55.618.986-8, referente ao período de 08 a 12/95), propostas para a cobrança de débitos previdenciários. A embargante requereu a declaração de nulidade dos feitos executivos, em virtude de excesso de execução. Em suas razões alega: a) inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre serviços prestados a ela por autônomos, administradores e empresas, porque a instituição dessa contribuição não se deu por lei complementar, já tendo o E. STF considerado inconstitucional o inciso I do art. 3º da Lei n. 7.787/89; b) inexigibilidade da contribuição ao salário educação, porque as suas alíquotas não foram fixadas por lei, violando a Constituição Federal anterior, não tendo sido recepcionada pela atual Constituição, por violação dos seus arts. 149, 150, 212, parágrafo 5º, e art. 34, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) ilegalidade e inconstitucionalidade das Contribuições do Seguro de Acidente do Trabalho, por ter a incidência das suas alíquotas fixada por decreto; d) inadmissibilidade da cobrança de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas que não sejam rurais, porque o custeio da previdência social deve ser vinculada a cada categoria econômica; e) inexigibilidade da contribuição ao SESC e ao SENAC das empresas de prestação de serviços, como é o seu caso, pois elas não usufruem de qualquer benefício eventualmente proporcionado por essas instituições; f) ilegalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR), que serviu de base para o cálculo da UFIR, por ser taxa financeira, não se prestando para a correção de tributos ou multas aplicadas contra o contribuinte; g) ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC para a correção do débito executado, por sua natureza remuneratória, além de ferir os princípios da indelegabilidade e da anterioridade; h) excessividade do percentual de vinte por cento para verba honorária por inconstitucionalidade do DL n. 1.025/69. Requereu a requisição do processo administrativo e apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos (fls. 02/46). A embargada impugnou a inicial (fls. 62/75), requerendo sejam julgados improcedentes os embargos. Defendeu a regularidade formal da CDA, a legalidade das contribuições sobre autônomos e administradores, tendo em vista as alterações instituídas pelo art. 1º da LC n. 84/96, assim como a legalidade do Salário-Educação, conforme já reconhecido pela Súmula n. 732 do E. STF, e a legalidade das contribuições ao INCRA, por força da LC n. 11/71, nos termos do art. 154, inciso I, da Constituição Federal, e ao Sistema S, por desnecessidade de lei complementar, em vista do disposto no art. 195, parágrafo 4º, também da Constituição Federal. Quanto às verbas acessórias, aduziu a legalidade da incidência dos juros e da multa moratória sobre o valor corrigido do débito, ressaltando que sobre os débitos exequendos, que datam de 1997, não incidiu a Taxa Referencial, mas apenas a Taxa SELIC, fator de correção adotado pelo Fisco a partir de 1995. Acrescentou que a aplicação da SELIC não é ilegal ou inconstitucional, pois o próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de disposição legal diversa, além de a mesma taxa ser aplicada aos débitos devidos pela Fazenda Nacional. Ressaltou que, no caso dos autos, não está sendo cobrado o encargo do DL n. 1.025/69, por falta de previsão legal. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas (fl. 76), a embargante reiterou as razões da inicial, bem como o pedido de requisição do processo administrativo (fls. 78/82), pedido indeferido, com a concessão de prazo para a embargante juntar as cópias que entendesse úteis à sua defesa (fl. 83). Sobreveio pedido de prorrogação de prazo para essa juntada, por trinta dias. Passados onze meses, nenhuma cópia foi juntada aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Inexistindo outras provas a produzir, considerando que a embargante teve prazo mais do que suficiente para fazer a juntada de cópias do processo administrativo, passo ao julgamento do mérito do pedido. As alegações de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre serviços prestados por autônomos, administradores e empresas, bem como de contribuições cobradas em favor de terceiros (Contribuição ao

Salário-Educação, ao Seguro de Acidentes do Trabalho, ao FUNRURAL, ao INCRA e ao SESC/SENAC), não aproveitam à embargante. Pelo que consta das certidões que amparam ambas as execuções embargadas, as cobranças não se referem a nenhuma dessas contribuições (fls. 30, 34 e 40). Tanto assim que os Anexos I das certidões que amparam as execuções fiscais embargadas nem se referem ao art. 3º da Lei n. 7.787/89 ou a qualquer dos demais dispositivos legais apontados pela embargante ao impugnar as contribuições em favor de terceiros. Se houve alguma cobrança a esse título, isso não ficou comprovado nos autos, ônus que cabia à embargante (art. 3º da Lei n. 6.830/80). A alegação de ilegalidade da TR para cálculo dos juros de mora é descabida. A TR não incide na apuração dos créditos objeto da execução apensa, todos referentes a períodos posteriores a 01/04/95, quando os juros de mora passaram a ser exigíveis com base na taxa SELIC, de acordo com o art. 13 da Lei n. 9.065/95, devidamente indicada na CDA (fls. 30, 34 e 40). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de inconstitucionalidade do DL n. 1.025/69 não aproveita à embargante. Conforme assegurou a embargada em sua impugnação, o encargo previsto nesse diploma legal não está sendo cobrado em nenhuma das duas execuções embargadas, de acordo com as certidões que as embasam (fls. 29, 33 e 39). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0013605-38.2001.403.6182 (2001.61.82.013605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513942-43.1996.403.6182 (96.0513942-1)) ESTRON COMPONENTES ELETRONICO LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta para a cobrança de Dívida Ativa relativa a contribuições previdenciárias, amparadas em duas certidões, correspondentes aos períodos de 12/93 e de 12/92 a 12/94, respectivamente (fls. 63/70). A embargante requereu sejam julgados procedentes os embargos, dando por insubsistente a penhora, com as condenações daí decorrentes. Requereu, preliminarmente, a juntada do processo administrativo, sob pena de extinção da ação executiva, sem julgamento do mérito, pois os dados da CDA não esclarecem a forma de constituição do crédito. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança de multa de mora cumulada com juros de mora, pois em confronto com o princípio da não-cumulatividade, que visa a não permitir a tributação com efeito cascata, bem como contra o valor da multa, que entende ser exorbitante, devendo ser abrandado para percentual compatível com a realidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ou aplicada somente sobre o valor do imposto. Sustentou a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora, tendo em vista o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Defendeu a incidência de correção monetária apenas sobre o valor do imposto, não sobre o valor das outras verbas acessórias, nos termos do art. 97, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional. Rejeitou ainda a aplicação dos honorários pleiteados pela Embargada, pois insuportável à empresa. Apresentou protesto genérico de provas e juntou documentos (fls. 02/17). Intimada para impugnação (fl. 76), a embargada requereu o julgamento de improcedência dos embargos (fls. 77/89). Afirmou que a CDA atende aos requisitos legais, não tendo a embargante nem mesmo especificado em que consistiria o alegado cerceamento do seu direito de defesa. Defendeu a legalidade dos acréscimos legais, negando o caráter confiscatório ou de excessiva gravosidade da multa de mora, bem como da forma de cálculo dos juros moratórios e da cumulação de ambos. Sustentou a legitimidade da incidência dos juros de mora sobre o débito corrigido, bem como dos demais acessórios, como o encargo de 20% do DL n. 1.025/69, conforme jurisprudência. Aduziu a constitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora, bem como negou violação à Lei da Usura. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimados a especificarem provas (fls. 90 e 93), a embargante afirmou não ter provas a produzir (fl. 92) e a embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 95/97). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Cabe à embargante o ônus de juntar aos autos todos os documentos necessários à sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito de acesso ao processo administrativo está legalmente assegurado; a sua requisição é reservada para as hipóteses em que esse acesso esteja sendo negado (art. 41, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). A embargante sequer alegou, muito menos comprovou ser esse o caso. Além disso, intimada a especificar provas, não houve requerimento de produção de qualquer prova documental. Em consequência, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida. O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V). A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza Ribeiro). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que a atualização da sua base de cálculo não constitui aumento do tributo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). A alegação de que os honorários advocatícios requeridos pela embargada nos autos executivos são indevidos merece rejeição. Os honorários advocatícios encontram previsão no Código de Processo Civil, incidindo expressamente também nas execuções, embargadas ou não (art. 20, parágrafo 4º). No caso da execução apensa, a fixação judicial do valor dos honorários advocatícios atendeu às prescrições legais, tanto que a embargante deixou de apresentar qualquer impugnação específica, limitando-se a argumentar que o valor da dívida resultará insuportável para ela. A lei, contudo, não prevê a redução da dívida nessa hipótese, ainda que estivesse comprovada nos autos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as

cauteladas legais.P.R.I.

0019935-51.2001.403.6182 (2001.61.82.019935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-37.1999.403.6182 (1999.61.82.007712-1)) BANCO INTERPART S/A (MASSA FALIDA)(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.007712-1, ajuizada para a cobrança de crédito tributário, bem como os respectivos acréscimos legais, lançado mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). A embargante, instituição financeira sob liquidação extrajudicial, requereu a suspensão da execução apenas ou, subsidiariamente, seja declarada nula a penhora e excluídos do valor cobrado os juros, multas e correção monetária a partir da decretação da liquidação extrajudicial. Alegou que a execução fiscal deve ser suspensa porque os bens penhorados não são suficientes para garantir a execução (art. 40 da Lei n. 6.830/80 e art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). Além disso, a decretação da liquidação extrajudicial tem o efeito de suspender as execuções, até mesmo aquelas relativas a créditos trabalhistas, que detém privilégio sobre os créditos fiscais, iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda (art. 18, alínea a, da Lei n. 6.024/74). Aduziu que o crédito exequendo, em consequência, deve ser habilitado na massa liquidanda e que, estando os seus bens indisponíveis, são eles também absolutamente impenhoráveis (art. 36 da Lei n. 6.024/74 c/c art. 649, inciso I, do Código de Processo Civil), resultando na nulidade da penhora já realizada e, diante da inexistência de outros bens penhoráveis, na necessidade da suspensão da execução. Alegou a nulidade do auto de penhora, em virtude de ausência de avaliação dos bens, cerceando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Rejeitou a cobrança de juros, multas e correção monetária a partir da decretação da liquidação extrajudicial, que ocorreu em 28/03/2001, diante de vedação legal (art. 18 da Lei n. 6.024/74). Sustentou a necessidade de juntada do processo administrativo e da memória de cálculo, prevista no art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil, que não acompanharam a inicial, em patente afronta ao direito de ampla defesa. Requereu a requisição do processo administrativo, caso a execução fiscal não seja suspensa. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porque não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio, em virtude de estar sob liquidação extrajudicial. Requereu a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo, em virtude da aplicação, às instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, das disposições da Lei de Falências, cujo art. 210 impõe a ouvida do representante ministerial em toda ação proposta contra a massa, bem como pelo interesse público revelado (art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil), pois o resultado desta ação atinge a segurança e a credibilidade das instituições financeiras e da economia popular. Apresentou protesto genérico de provas. Intimada para oferecer impugnação (fl. 50), a embargada requereu sejam os embargos julgados improcedentes (fls. 53/63). Alegou, preliminarmente, a preclusão de qualquer alegação sobre a origem do débito fiscal, porque não apresentada na inicial. Rejeitou a obrigatoriedade de habilitação na liquidação extrajudicial (art. 29 da Lei n. 6.830/80), de suspensão da execução fiscal e de oitiva do Ministério Público, conforme jurisprudência. Defendeu a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária (Súmulas TFR n. 45 e n. 209). Refutou a necessidade de juntada do processo administrativo, que se encontra à disposição do interessado na Procuradoria da Fazenda Nacional. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a manifestar-se sobre a impugnação e especificar provas (fl. 64), a embargante informou a decretação da sua falência, em 24/06/2002 (fl. 97 dos autos principais), refutou a alegação de preclusão quanto às alegações sobre a origem do crédito exequendo e reiterou o pedido de requisição do processo administrativo (fls. 70/72). Deferido prazo para que a embargante juntasse as cópias do processo administrativo que entendesse necessárias (fls. 91 e 98), sobreveio novo pedido de requisição, reiterando-se os demais pedidos formulados na inicial (fls. 100/119). Intimada para manifestação (fl. 144), a embargada admitiu que a cobrança dos juros posteriores à quebra fica condicionada à possibilidade de satisfação do principal (art. 26 do DL n. 7.661/45, mas negou que essa cobrança seja indevida (fls. 145/150). Intimada a especificar provas (fl. 151), a embargante reiterou os termos da inicial, argumentando que a cobrança dos juros de mora condicionada à suficiência de ativos mento se referem, no caso, àqueles que incidiram não apenas a partir da quebra, como já admitiu a embargada, mas também aos que incidiram anteriormente, desde a decretação da liquidação extrajudicial, diante da norma do art. 18, alínea f, da Lei n. 6.024/74. Afirmou que a matéria que se consubstancia é puramente de direito, mas diante da necessidade de se aferir a prescrição e demais causas impeditivas do executivo fiscal, requereu prazo razoável para a juntada do respectivo processo administrativo (fls. 152/155). Passados seis meses, nenhum documento foi juntado. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Cabe à embargante o ônus de juntar aos autos todos os documentos necessários à sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito de acesso ao processo administrativo está legalmente assegurado; a sua requisição é reservada para as hipóteses em que esse acesso esteja sendo negado (art. 41, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). A embargante sequer alegou, muito menos comprovou ser esse o caso. Em consequência, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por falta de amparo legal. Os benefícios previstos na Lei n. 1.060/50 dirigem-se para o necessitado ... cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). À toda evidência, não é cabível considerar necessitada, nesses termos, uma instituição bancária com fins lucrativos, ainda que se encontre em estado falimentar. Indefiro o pedido da embargante de intervenção do Ministério Público. A nova Lei de Falências, n. 11.101/2005 não exige mais a intervenção ministerial. Não obstante a falência da embargante tenha sido decretada antes

da vigência da nova lei, continuando a ser regida pela lei anterior (art. 192 da Lei n. 11.101/2005), a lei processual, como é o caso da previsão de intervenção do Ministério Público, ou de sua desnecessidade, aplica-se aos processos pendentes (art. 1.211 do Código de Processo Civil). Ainda que se entenda diferentemente, a intimação do Ministério Público da sentença é suficiente para permitir a defesa do interesse público, caso presente na hipótese dos autos. O pedido de suspensão da execução fiscal apenas é matéria a ser decidida naqueles autos, uma vez consistir em questão diversa da declaração de nulidade de atos praticados quando o feito deveria estar suspenso ou daquelas dedutíveis em processo de conhecimento (arts. 741, inciso V, e 745 do Código de Processo Civil). Em consequência, não conheço do pedido de decretação de suspensão da execução fiscal apresentado na inicial. A alegação de nulidade do auto de penhora, por ausência do valor dos bens penhorados, não se sustenta. Ao estipular que o auto ou termo de penhora contenha o valor dos bens, consta da lei a indispensabilidade dessa informação, mas não o impedimento a que ela conste em documento apartado, desde que as partes igualmente tenham ciência. Ademais, a avaliação dos bens consiste em determinação autônoma do mandado judicial, que pode ser cumprida perfeitamente em documento apartado, como ocorre com o laudo de avaliação. Foi o caso dos autos, lavrados o auto de penhora e o laudo de avaliação, no qual consta não só a descrição do bem, mas também o total da avaliação (fls. 72/73 dos autos executivos), aos quais a embargante teve acesso (fl. 69). Sendo assim, não há qualquer prejuízo configurado, nem nulidade a ser reconhecida. Por fim, a execução fiscal em apenso encontra-se garantida, atualmente, pela penhora no rosto dos autos, conforme outro auto de penhora juntado aos autos executivos (fl. 123 daqueles autos), em relação ao qual descabe falar de avaliação de bens ou de sua ausência. A alegação de que a multa fiscal moratória não é cabível deve ser acolhida. As penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis na falência (art. 23, III, do DL n. 7.661/45 e art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/2005). Sendo a multa moratória espécie de pena administrativa, também ela não pode ser reclamada na falência, de acordo com entendimento sumulado do E. STF (Súmula n. 565). Assim, do total exigido da massa falida deve ser deduzido o valor da multa fiscal moratória. A alegação de que os juros devem ser cobrados nos termos da lei falimentar merece acolhimento. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). E a exoneração da multa de mora, bem como o condicionamento da cobrança dos juros de mora à existência de forças no ativo da embargante devem ter como termo inicial a decretação de liquidação extrajudicial, em 28/03/2001, não a decretação de falência, de 24/06/2002. Isso porque o art. 18 da Lei n. 6.024/74, que rege a liquidação extrajudicial, também prevê esses mesmos efeitos quando da sua decretação, além de prever a aplicação subsidiária da lei falimentar, conforme determina o art. 34 desse mesmo diploma legal, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...)d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...)f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (...) Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda. A jurisprudência do C. STJ abona esse entendimento (Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200501033230, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 761755, DJ de 27/08/2007, p. 191; Primeira Turma, Relator Francisco Falcão, Processo n. 200300744779, Recurso Especial n. 532539, DJ de 16/11/2004, p. 190). A alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária, prevista em lei (art. 61 da Lei n. 7.799/89, com a redação dada pelo art. 54 da Lei n. 8.383/91), sequer representa acréscimo real, mas apenas recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda. E a norma da primeira parte da alínea f do art. 18 da Lei n. 6.024/74 não é suficiente para o afastamento da cobrança da correção monetária, tendo em vista que o art. 2º do DL n. 1.477/76 alterou o regime legal da correção monetária das dívidas fiscais no caso das instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, dispondo, verbis: Art. 2º. Em relação às dívidas passivas de natureza fiscal, a correção Monetária incide até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial, suspendendo-se pelo prazo de um ano a partir dessa data. Parágrafo único. Se as dívidas não forem liquidadas até trinta dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensa. Em consequência, a cobrança da correção monetária só teria ficado afastada se, após o prazo de suspensão de um ano, contado da data da decretação da liquidação extrajudicial, o crédito tivesse sido liquidado no prazo de um mês. Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão. No caso, evidentemente, o crédito tributário não foi liquidado e, portanto, não se cogita em qualquer afastamento da correção monetária. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo devidos os juros incorridos após a decretação da liquidação extrajudicial, em 24/06/2002, somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Em razão de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos art. 20, parágrafo 4º, e

21, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público Federal desta sentença, com vista dos autos. P.R.I.

0008733-43.2002.403.6182 (2002.61.82.008733-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528934-38.1998.403.6182 (98.0528934-6)) ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0528934-6, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do período de apuração de janeiro de 1995, constituídos mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), através dos quais a embargante requereu a declaração de inexigibilidade do crédito exequendo. Alegou, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), pois nela ausente a origem e a natureza do crédito tributário, as quais deveriam estar mencionadas especificadamente, bem como cálculo discriminado do débito fiscal, mês a mês, a infringência apurada e a capitulação legal. No mérito, alegou pagamento, conforme documento juntado aos autos (fl. 27). Requereu a condenação da embargada no pagamento em dobro do que lhe está sendo cobrado, nos termos da legislação civil (art. 1.531 do Código Civil), além das penas da litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil). Apresentou protesto genérico de provas (fls. 02/27). A embargada ofertou impugnação (fls. 22/40), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Sustentou que o crédito foi constituído por meio de declaração apresentada pela própria embargante, dispensando a prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, e que as omissões alegadas na CDA não existem, pois ela contém todos os requisitos legalmente exigidos. Alegou que o pagamento mencionado pela embargante já foi devidamente imputado ao crédito, conforme demonstrativo que anexou. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 32/42). Intimada a especificar as provas a serem produzidas (fl. 43), a embargante reiterou suas razões iniciais e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 49/51). Intimada para o mesmo fim (fl. 98), a embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ao contrário do que afirma a embargante, a origem e a natureza do crédito tributário estão mencionadas especificadamente na CDA, com indicação do tributo a que se refere e do número da declaração por meio da qual foi lançado, bem como a fundamentação legal. A memória de cálculo mês a mês não é requisito legal, nem cabível no caso, pois o lançamento se refere a um único mês (janeiro de 1995, com vencimento em 10/02/95). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação de pagamento não merece acolhimento. A embargante demonstrou que o alegado pagamento foi abatido da dívida, ou seja, já foi devidamente considerado (fl. 42). Desse modo, a exigência, da forma como está sendo feita, segundo a embargada, se refere apenas ao saldo da dívida, principal e acréscimos legais, ainda não quitado. Como a embargante não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar ser verdadeira a alegação de que não houve abatimento, ônus que lhe pertencia (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80), não há como considerar ilegítima a cobrança. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025688-52.2002.403.6182 (2002.61.82.025688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510353-72.1998.403.6182 (98.0510353-6)) POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 98.0510353-6, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica (IRPJ) do período de apuração de 1993, constituído mediante Declaração de Rendimentos (fls. 118/124). A embargante requereu seja reconhecida a ocorrência de prescrição e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que a ampara ou, alternativamente, seja reconhecida a abusividade do percentual de multa aplicado, bem como a ilegalidade e a inconstitucionalidade da aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), pois os créditos venceram e se tornaram exigíveis a partir de 30/04/93 até 29/04/94, mas a citação pessoal da embargante só ocorreu em 23/05/2002, mais de cinco anos após. Sustentou a nulidade da execução, pois a falta de pagamento de tributo a ser lançado por homologação obriga a autoridade administrativa a efetuar o lançamento de ofício, o que não houve, no caso. Sustentou a iliquidez e a inexigibilidade do valor lançado em virtude da vedação legal de compensação de prejuízos fiscais e das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, pois isso distorce o conceito legal de lucro e de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Afirmou a inexigibilidade e a iliquidez da multa de mora, porque só o lançamento de ofício pode constituir em mora, mediante o devido processo administrativo.

Aduziu que o percentual aplicado configura confisco tributário vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso IV), devendo ser fixado outro mais adequado à atual economia, e que cabe considerar a declaração do contribuinte para fins de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), afastando a exigência da multa. Alegou excesso de execução em relação aos juros moratórios, já que cobrados acima de 12% ao ano, violando o art. 161 do CTN e o art. 193, parágrafo 3º, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, da indelegabilidade dos poderes e da reserva constitucional de lei complementar. Arguiu a não-recepção pela Constituição Federal de 1988 do encargo de 20% do DL n. 1.025/69, pois se trata de taxa fora dos padrões, já que não estabelecida por lei complementar. Requereu a requisição do processo administrativo e apresentou protesto genérico de provas. A embargada ofertou impugnação (fls. 131/140), requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. Sustentou a inocorrência de prescrição, pois o crédito foi constituído em 30/04/93, enquanto a execução foi ajuizada em 15/01/98, não tendo dado causa à demora na citação da embargante, não podendo ser acolhida a arguição de prescrição por esse motivo, conforme jurisprudência sumulada (Súmula STJ n. 106). Sustentou que o crédito foi constituído por meio de declaração apresentada pela própria embargante, dispensando a prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo. Refutou a alegação de ilegalidade na apuração do IRPJ, ao argumento da distorção do conceito de lucro e renda, pois o CTN atribuiu ao legislador ordinário o encargo de definir a forma de apuração do montante real, podendo dispor também dos limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos ou mesmo da compensação. Defendeu a legalidade e a constitucionalidade da cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, assim como da multa de mora e do encargo do DL n. 1.025/69. Requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar as provas a serem produzidas (fl. 141), a embargante reiterou suas razões iniciais, assim como o pedido de requisição do processo administrativo, com reabertura de prazo para manifestação e apresentação de quesitos no que tange à eventual prova pericial (fls. 143/153). Tendo sido deferido prazo para juntada das cópias do processo administrativo que a embargante entendesse úteis para a sua defesa (fl. 154), a embargante voltou a manifestar-se, juntando as cópias e reiterando as alegações de prescrição e de ausência de prévia instauração de procedimento administrativo (fls. 155/186). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. Até a entrada em vigor da LC n. 118/2005, a interrupção do curso do prazo prescricional ocorria com a efetiva citação. No caso dos autos, o início do prazo prescricional ocorreu em datas diferentes para cada parcela da dívida lançada na CDA, isto é, em 30/04, 31/06, 30/06, 30/07, 31/08, 29/10/93 e 29/04/94, presumindo-se a anterioridade da entrega das declarações de rendimentos respectivas. A interrupção do decurso do prazo prescricional, por sua vez, ocorreu em 26/08/98 (fl. 11 daqueles autos), com a efetiva citação da embargante, realizada na forma da lei (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Só por essa razão, já não estaria prescrita a maior parte dos créditos exequendos. Mas a parte dos créditos cujo vencimento foi anterior a 26/08/93 também não prescreveu, pois a interrupção do decurso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução se a demora na citação deveu-se unicamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Tendo ajuizado a execução fiscal em 15/01/93 (fl. 117), a embargada não deu causa à demora na citação da embargante. A alegação de nulidade da CDA em virtude da ausência de lançamento não se sustenta. O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de Declaração de Rendimentos, o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp n. 209445/SP, Segunda Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, p. 177; STJ, REsp n. 526288/RS, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ de 15/12/2003, p. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível n. 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, p. 930). A alegação de iliquidez e inexigibilidade do valor lançado em virtude da vedação legal de compensação de prejuízos fiscais e das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro merece rejeição. A vedação legal à compensação de prejuízos fiscais e das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro em nada desvirtua o conceito de lucro e de renda. O conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou sobre proventos de qualquer natureza disposto no CTN (art. 43) não abrange qualquer forma de compensação de perdas anteriores de disponibilidades. Por outras palavras, a incidência do tributo decorre dessa aquisição independentemente do que ocorreu no passado, tenha havido outras aquisições ou tenha havido perdas. Em consequência, a possibilidade de compensação de perdas ocorridas em períodos anteriores de apuração da aquisição de disponibilidade constitui um favor legal, não um direito automático do contribuinte que as suportou. Por essa razão, o direito de compensação depende de lei concessiva; sem ela, esse direito não existe. A jurisprudência dos tribunais também abona esse entendimento (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Relator Consuelo Yoshida, Processo n. 95030957052, Apelação em Mandado de Segurança n. 169044, decisão unânime de 17/12/2009, DJF3 de 08/02/2010, p. 425). No caso dos autos, é a própria embargante que admite inexistir autorização legal para realizar as compensações por ela reclamadas. Sendo assim, inexistente o direito à compensação e, portanto, descabe falar em inexigibilidade do crédito exequendo por essa razão. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que

constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação de inexigibilidade da multa de mora, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea, exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Os créditos exigidos na execução apenas foram inscritos em Dívida Ativa precisamente por terem sido declarados mas não terem sido pagos. A própria embargante admite que o principal não foi pago, de modo que não há amparo legal para afastar a cobrança de qualquer acréscimo. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0001134-14.2006.403.6182 (2006.61.82.001134-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031800-32.2005.403.6182 (2005.61.82.031800-0)) PAES E DOCES DAKARI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0031800-32.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança do SIMPLES, relativo ao ano base/exercício 1997 a 1999, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02-11). Em suas razões, a embargante alegou: a) a nulidade da ação executiva, requerendo a apresentação do processo administrativo, tendo em vista que a certidão de dívida ativa não discrimina o débito mês a mês; b) ser excessivo o percentual de 20% aplicado à multa de mora, cabendo a sua redução ou eliminação, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação do confisco; c) a inconstitucionalidade do encargo estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/69, porque a fixação da verba honorária cabe ao juiz, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil; d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC nos juros de mora, devendo ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Recebidos os embargos (fl. 57), e devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 59-77), na qual sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa, a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a regularidade da multa aplicada e a possibilidade de aplicação do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Intimada para réplica, a embargante requereu a exibição do processo administrativo e a produção de prova pericial contábil (fl. 80). Concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante juntasse aos autos as cópias pertinentes relativas ao processo administrativo, bem como para que formulasse seus quesitos, decorreu o prazo, sem que tivesse havido manifestação, conforme certidão de fl. 81 verso. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. O termo inicial do cálculo dos juros está expressamente indicado na CDA (fls. 27-52), enquanto a forma de calculá-la é aquela determinada na lei, igualmente

indicada, assim como acontece com todos os encargos exigidos. A alegação de excessividade da multa cobrada no montante de 20% não merece acolhimento, uma vez que o valor cobrado a título de multa de mora se encontra dentro do limite introduzido pelo art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, e em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições. A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011375-47.2006.403.6182 (2006.61.82.011375-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047163-59.2005.403.6182 (2005.61.82.047163-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0047163-59.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 35.421.469-1. Em suas razões a embargante alegou: a) nulidade da certidão de dívida ativa, por faltar memória de cálculo da dívida; b) inaplicabilidade da taxa SELIC, por ofensa aos princípios da legalidade específica, anterioridade, indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica; e c) que os honorários de 20%, requeridos pela embargada, conflitam com o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Apresentou protesto genérico de provas e requereu a extinção da ação executiva (fls. 02/22). Recebidos os embargos (fl. 38), e devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 40/43), onde defendeu a aplicabilidade da taxa SELIC e afirmou serem os honorários advocatícios devidos em virtude da necessidade de o INSS mover a máquina administrativa judiciária para cobrar o que lhe é devido, tendo sido arbitrados pelo juízo, no despacho inicial, em 10%. Requereu fossem julgados improcedentes, postulando por todos os meios de prova admissíveis em direito. A embargante manifestou-se acerca da impugnação, reiterando os termos de sua inicial (fls. 46/51). Informou não ter provas a produzir (fl. 57). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de

juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. A alegação de ofensa ao princípio da anterioridade também é descabida. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Logo, também não há qualquer violação à indelegabilidade tributária, nem à segurança jurídica. Por fim, a alegação da embargante de que os honorários de 20%, requeridos pela embargada, conflitam com o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, é totalmente descabida. A embargada requereu fossem os honorários fixados no montante de 20% sobre o valor da causa (fl. 03 dos autos executivos), mas este juízo entendeu por bem fixá-los em 10% (fl. 09 dos autos executivos). Desse modo, não houve qualquer violação ao artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, ao contrário, sua aplicação ao caso concreto. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005189-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005189-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033704-53.2006.403.6182 (2006.61.82.033704-6)) MURILO RICARDO ALVARES(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MURILO RICARDO ALVAREZ em face de CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0033704-53.2006.403.6182, aforada para a cobrança de anuidade, relativa aos períodos de 2000 e 2001, por meio dos quais o embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02-06). Sustentou o embargante terem se passado mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, inscrito na certidão de dívida ativa de n. 030499/2004, e o ajuizamento da execução fiscal, bem como que desde 1998 não exerce mais a profissão que faria jus ao pagamento da referida anuidade, tendo sido informado, por telefone, que o registro seria cancelado automaticamente após dois anos consecutivos de interrompido o pagamento das anuidades. Apresentou protesto genérico de provas. Recebidos os presentes embargos (fl. 23), o embargado ofertou impugnação a fls. 25-60, tendo afastado a hipótese de prescrição e reafirmado a legalidade da cobrança, diante da ausência de requerimento expresso do executado quanto ao cancelamento do registro. Intimado a se manifestar quanto à impugnação (fl. 61), o embargante requereu a quitação do débito, com o aproveitamento do depósito efetuado para garantia da execução e a exclusão do embargante do rol de filiados do Conselho, em face de não ter a intenção de exercer a profissão de engenheiro. É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com o pedido de conversão do valor depositado na execução fiscal, o embargante reconheceu a procedência do débito, com a consequente desistência da matéria discutida nestes autos. Conforme dispõe o artigo 348, do Código de Processo Civil, há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial. Desta forma, o embargante confessou a existência e valor da dívida, não podendo continuar a questioná-la através dos presentes embargos. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda em favor do Conselho embargado do depósito efetuado na conta n. 0274.005.4-5 (fl. 22). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011160-37.2007.403.6182 (2007.61.82.011160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053056-31.2005.403.6182 (2005.61.82.053056-5)) METALURGICA SPINNING LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por METALÚRGICA SPINNING LTDA, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0053056-31.2005.403.6182, por meio dos quais a embargante pleiteia a desconstituição dos débitos inscritos na certidão de dívida ativa, aduzindo que (fls. 02-05 e documentos a fls. 06-25): A) não existe razão para a cobrança de juros moratórios à taxa SELIC, uma vez que a cobrança de juros não deve ser superior a 12% ao ano; B) não é cabível a aplicação do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tendo em vista que eventual condenação em honorários devem estar embasados no

Código de Processo Civil e na Lei n. 6.830/80;C) não há possibilidade da cumulação do encargo legal, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 com a multa de 20%.Recebidos os embargos, em 22/11/2007 (fl. 27), a embargada ofertou impugnação, a fls. 29-36, defendendo que não cabe a pretensão de eliminação ou substituição da taxa SELIC, por qualquer outro índice; que a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1025/69 deve ser mantida e que nada obsta a cumulação do encargo legal com a multa moratória, na medida em que esta goza de previsão legal.Em réplica, a embargante reiterou suas alegações e requereu a exibição do processo administrativo, a fim de que possa a suplicante extrair cópias de suas peças principais e demonstrar todo o alegado na inicial dos embargos (fls. 40-47).Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das cópias que a embargante entendesse úteis, esta não se manifestou, consoante certidão de fl. 48 verso.É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.A embargante insurgiu-se ainda contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Tal instituto visa remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. São, inclusive, perfeitamente cumuláveis com o instituto da multa moratória, vez que possuem finalidades distintas. Consta da Certidão da Dívida Ativa, como fundamento legal para incidência dos juros, o artigo 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95 e o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95. Tais dispositivos determinam que os tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. E é assim cobrada com absoluto respaldo do disposto no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A taxa de juros de mora, portanto, é prevista para os débitos em atraso, como forma de impelir o devedor ao pagamento, bem como de remunerar o capital indevidamente retido, funcionando como verdadeira indenização pelos lucros cessantes suportados pelo credor, já que alijado ilegitimamente do seu crédito. O percentual aplicável na remuneração do capital injustamente retido é de 1% (um por cento) ao mês, isto é se a lei não dispuser de modo diverso, como de fato o fez. A Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Vale dizer, aliás, que o propósito de tal regra é estabelecer igualdade entre o fisco e o contribuinte, determinando a equivalência de juros entre os débitos perante o fisco e os pagos pelo Governo Federal pelos títulos que emite.Não há, portanto, qualquer ofensa ao disposto no Código Tributário Nacional. Além do mais, o próprio texto legal permite que outra lei disponha de forma diversa à sua redação. O fato do Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar não exige que as leis referidas em seu corpo tenham de apresentar a mesma natureza legislativa, na medida em que a exigência específica de lei ordinária ou complementar é matéria relegada exclusivamente à própria Constituição. Desta feita, perfeitamente possível que a lei ordinária regulamente matéria atinente à incidência de juros moratórios. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos:EMENTA TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA-ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ...10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940, Proc.: 200203990070548, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103358, DJU: 23/05/2006, p.: 259, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ADICIONAIS AO INCRA E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS....15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.16. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com

redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, para 50%, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ.19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.20. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854558, Proc.: 199961020005140, UF: SP, 5ª Turma, TRF300103160, DJU: 10/05/2006, p.: 245, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR....8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1080511, Proc.: 199961070043082, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103097, DJU: 08/05/2006, p.: 1158, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS . TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES....7. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; AARESP 466301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.03.04; AGRESP 505528/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.03; RESP 512508/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.03; TRF1: AC 1999.36.00.009380-9, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 08.08.03; TRF2: AC 2001.02.01.008265-7, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.05.03; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03; AC 1999.03.99.015143-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 29.01.03; TRF4: AMS 2000.72.05.003738-4, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 13.08.03; TRF5: AG 2000.05.00.033904-2, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU 13.05.03)8. Apelação conhecida em parte(art. 514, II CPC)e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 859605, Proc.: 199961820125681, UF: SP, 4ª Turma, TRF300102646, DJU: 26/04/2006, p.: 347,Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)Aliás, a taxa de juros aplicável aos tributos em atraso deve, como dantes afirmado, compelir efetivamente o contribuinte ao pagamento do valor devido, de forma a desestimulá-lo a reter indevidamente aqueles recursos vitais ao estado, imprescindíveis para investimento na educação, saúde, transporte e em todas as demais áreas essenciais à sociedade.Também não se há falar em qualquer violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, já revogado, por sua vez, pela Emenda Constitucional nº 40/03. Isto porque o aludido dispositivo referia-se às taxas de juros atinentes ao Sistema Financeiro e, por conseguinte, não diziam respeito àquelas afetas ao sistema tributário. Além do mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn autuada sob o n. 4-7-DF (Rel. Ministro Sydney Sanches) e sedimentado pela Súmula n. 648, era de que a matéria pendia de regulamentação pela via da lei complementar, na medida em que se tratava de norma de eficácia contida, inerte no mundo dos fatos enquanto a lei não lhe regrasse os efeitos. Diante disso, perfeitamente possível que os juros legais sejam fixados em percentuais de 1% ao ano, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 1º de janeiro de 1995, em percentuais superiores a este, conforme disposições contidas no artigo 84, inciso I e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.981/95, com a aplicação das alterações introduzidas pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Eles, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito, pois se eles remuneraram o capital retido indevidamente pelo devedor, somente o farão com manutenção do poder aquisitivo da moeda se incidentes sobre o valor devido corrigido monetariamente. O momento inicial de incidência dos juros é do vencimento do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por expressa imposição do artigo 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois a partir deste momento é que se dá a retenção indevida do crédito pertencente à Administração.Por fim, vale destacar que a legalidade da incidência da taxa SELIC já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos pelo regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.175/SP)

- ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ.1. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrida requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos do PIS.2. A Primeira Seção desta Corte, em 10 de junho de 2009, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que deve ser aplicada a taxa Selic, a partir de 1º.11996, como índice de atualização monetária dos débitos e créditos tributários, não podendo, todavia, ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1189355/GO, 1ª Seção, DJ: 01/07/2009, Relator(a) MIN. DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DATA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, 1ª Turma, DJ: 29/06/2010, Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TAXASELIC. TRIBUTOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.1. Não se conhece do recurso especial, no trecho em que não ocorreu o devido prequestionamento da matéria de direito argüida. Inteligência da Súmula 211/STJ.2. Aplicam-se juros equivalentes à Taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso, por força do que dispõem os artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, e 30 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes: REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC.4. Recurso especial conhecido parcialmente, e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1146996/RS, 2ª Turma, DJ: 13/05/2010, Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA)A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, vem reiteradamente sendo afirmada pelos nossos tribunais, conforme atestam os arestos a seguir reproduzidos: Ementa AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 509552, Proc.: 200300294381, UF: RS, 2ª Turma, STJ000541853, DJ: 10/05/2004, p.: 227, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Tratando-se de débito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, desnecessária a prova pericial se o contribuinte limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.3. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997.6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos

forem julgados improcedentes.8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Considerando-se que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, a r. sentença, ao fixar a verba honorária em 15%, a rigor, excluiu, sem ter sido pleiteado pela embargante, referido encargo.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435232, Proc.: 98030723553, UF: SP, 6ª Turma, TRF300079243, DJU: 12/12/2003, p.: 515, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaCDA. CONSECTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 2287/86. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Preliminar de deserção rejeitada, haja vista que a embargante, ao ser intimada para que recolhesse, integralmente, as custas iniciais, deu cumprimento ao referido despacho, conforme se vê da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais de fls. 12, e se o pagamento em questão não tivesse sido na íntegra, como determinado pelo Juízo Singular, não teria ele dado andamento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 6.032/74.2. A multa moratória foi fixada no corpo da CDA com fundamento no Decreto-lei n. 1.736/79, que, em seu artigo 1º, previa o percentual de 30%. Todavia, essa espécie normativa teve sua redação alterada pelo Decreto-lei n. 2.287/86, que, em seu artigo 3º, reduziu o respectivo percentual para 20%, de modo que, embora não haja qualquer vício na cumulação de multa com correção monetária, vez que, a primeira, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e, a correção, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a redução da multa para 20% encontra amparo legal.3. A exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não é inconstitucional, vez que, como consignado pelo Juízo Singular, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula n. 168 do e. TFR. Jurisprudência pacífica.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288012, Proc.: 95030942500, UF: SP, 6ª Turma, TRF300097822, DJU: 04/11/2005, p.: 212, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Por esta razão, fica a presente alegação rejeitada.Não merece prosperar o argumento de excessividade da multa aplicada. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme preceituam o artigo 161 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte.Aliás, conveniente ressaltar aqui que a embargante, em sua inicial, limitou-se a afirmar que a multa imposta era excessiva, sem, sequer, apontar o percentual que entende devesse incidir, razão pela qual fica absolutamente inviável tecer-se qualquer outra consideração sobre o tema.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por METALURGICA SPINNING LTDA em face de FAZENDA NACIONAL.Condenno a embargante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito devido, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015204-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534240-56.1996.403.6182 (96.0534240-5)) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0534240-56.1996.403.6182, ajuizada para a cobrança de Contribuição para Programa de Integração Social - PIS relativa ao período de apuração 09 e 10/1991 e da respectiva multa de mora, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal, sob os seguintes fundamentos:A) que houve a ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que foi determinada a suspensão do processo em 17.05.1999, tendo os autos permanecido sem movimentação por mais de 6 (seis) anos;B) que o ajuizamento da execução foi indevido, uma vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, em face do depósito efetuado no Mandado de Segurança n. 91.0675813-4, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, impetrado para garantir o recolhimento da cointribuição ao PIS no 5º dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e da contribuição ao FINSOCIAL no 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;C) que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal.Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação (fls. 64-70), refutando as alegações da embargante, ao argumento de que o lapso temporal da prescrição não chegou a ser iniciado, por não ter havido a intimação da exequente; que a embargante não promoveu a juntada de certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança e que o depósito foi realizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal; e que não há ilegalidade ou

inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 74), a embargante reiterou as suas razões iniciais e requereu a expedição de ofício ao juízo da 20ª Vara Cível, a fim de que aquele juízo informe se os valores depositados naqueles autos já foram convertidos em renda da União Federal. É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. O artigo 40, da Lei n. 6.830/80 regula a hipótese de suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. O parágrafo 1º desse mesmo artigo determina que, suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante da Fazenda Pública. Ocorre que este procedimento não foi adotado, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo após a não localização da executada para a penhora de seus bens (fl. 12 da execução fiscal). Ora, não havendo intimação da exequente, não haveria a possibilidade de se lhe permitir a insurgência quanto a aplicabilidade do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência, conforme atestam os acórdãos a seguir

transcritos: Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída. 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício. 4. O termo inicial de prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão. 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ. 3. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, 4. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp 1048456/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 19/06/2008). Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A PARALISAÇÃO DO FEITO. FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. I - Constato a inexistência de qualquer tipo de certidão cartorária de intimação pessoal ou vista dos autos ao representante da Agravada, após a determinação judicial de suspensão do processo executivo e arquivamento sem baixa. II - Restou demonstrado que a demora na Execução Fiscal ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça e não por negligência da Exequente, de modo que, não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição do direito do Fisco prosseguir na ação executiva. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento- 244477, Processo 2005.03.00.069012-7, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, 6ª Turma, DJF3 CJ2 30/03/2009 - página 566). Por fim, conveniente também lembrar que o instituto da prescrição intercorrente, no que tange às execuções fiscais, foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, razão pela qual somente a partir desta data é que se poderia cogitar da sua aplicação. Diante disso, tendo o arquivamento dos autos sido determinado em 17 de maio de 1999, forçoso concluir que, à época, não se poderia extrair as consequências que agora a executada pretende ver reconhecidas. Não procede, também, a alegação de impossibilidade do ajuizamento da execução fiscal, em face do depósito integral do valor no Mandado de Segurança, tendo em vista que o depósito foi efetuado em 18/10/1996, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 17/10/1996. Além do mais, a conversão em renda a que a executada fez alusão, que possibilitaria a verificação, pela embargada, de eventual quitação do débito, não se concretizou. A embargante insurgiu-se ainda contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Tal instituto visa remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. São, inclusive, perfeitamente cumuláveis com o instituto da multa moratória, vez que possuem finalidades distintas. Consta da Certidão da Dívida Ativa, como fundamento legal para incidência dos juros, o artigo 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95 e o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95. Tais dispositivos determinam que os tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. E é assim cobrada com absoluto respaldo do disposto no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A taxa de juros de mora, portanto, é prevista para os débitos em atraso, como forma de impelir o devedor ao pagamento, bem como de remunerar o capital indevidamente retido, funcionando como verdadeira indenização pelos lucros cessantes suportados pelo credor, já que alijado ilegitimamente do seu crédito. O percentual aplicável na remuneração do capital injustamente retido é de 1% (um por cento) ao mês, isto é se a lei não dispuser de modo diverso, como de fato o fez. A Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu artigo 13,

que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Vale dizer, aliás, que o propósito de tal regra é estabelecer igualdade entre o fisco e o contribuinte, determinando a equivalência de juros entre os débitos perante o fisco e os pagos pelo Governo Federal pelos títulos que emite. Não há, portanto, qualquer ofensa ao disposto no Código Tributário Nacional. Além do mais, o próprio texto legal permite que outra lei disponha de forma diversa à sua redação. O fato do Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar não exige que as leis referidas em seu corpo tenham de apresentar a mesma natureza legislativa, na medida em que a exigência específica de lei ordinária ou complementar é matéria relegada exclusivamente à própria Constituição. Desta feita, perfeitamente possível que a lei ordinária regulamente matéria atinente à incidência de juros moratórios. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADC. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ...10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940, Proc.: 200203990070548, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103358, DJU: 23/05/2006, p.: 259, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ADICIONAIS AO INCRA E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS....15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 16. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, para 50%, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ. 19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 20. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854558, Proc.: 199961020005140, UF: SP, 5ª Turma, TRF300103160, DJU: 10/05/2006, p.: 245, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR....8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1080511, Proc.: 199961070043082, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103097, DJU: 08/05/2006, p.: 1158, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DECRETOS-LEIS N.ºS. 2445 E 2449/88. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES....7. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; AARESP

466301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.03.04; AGRESP 505528/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.03; RESP 512508/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.03; TRF1: AC 1999.36.00.009380-9, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 08.08.03; TRF2: AC 2001.02.01.008265-7, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.05.03; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03; AC 1999.03.99.015143-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 29.01.03; TRF4: AMS 2000.72.05.003738-4, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 13.08.03; TRF5: AG 2000.05.00.033904-2, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU 13.05.03)8. Apelação conhecida em parte(art. 514, II CPC)e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 859605, Proc.: 199961820125681, UF: SP, 4ª Turma, TRF300102646, DJU: 26/04/2006, p.: 347,Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)Aliás, a taxa de juros aplicável aos tributos em atraso deve, como dantes afirmado, compelir efetivamente o contribuinte ao pagamento do valor devido, de forma a desestimulá-lo a reter indevidamente aqueles recursos vitais ao estado, imprescindíveis para investimento na educação, saúde, transporte e em todas as demais áreas essenciais à sociedade.Também não se há falar em qualquer violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, já revogado, por sua vez, pela Emenda Constitucional nº 40/03. Isto porque o aludido dispositivo referia-se às taxas de juros atinentes ao Sistema Financeiro e, por conseguinte, não diziam respeito àquelas afetas ao sistema tributário. Além do mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn autuada sob o n. 4-7-DF (Rel. Ministro Sydney Sanches) e sedimentado pela Súmula n. 648, era de que a matéria pendia de regulamentação pela via da lei complementar, na medida em que se tratava de norma de eficácia contida, inerte no mundo dos fatos enquanto a lei não lhe regrasse os efeitos. Diante disso, perfeitamente possível que os juros legais sejam fixados em percentuais de 1% ao ano, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 1º de janeiro de 1995, em percentuais superiores a este, conforme disposições contidas no artigo 84, inciso I e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.981/95, com a aplicação das alterações introduzidas pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Eles, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito, pois se eles remuneram o capital retido indevidamente pelo devedor, somente o farão com manutenção do poder aquisitivo da moeda se incidentes sobre o valor devido corrigido monetariamente. O momento inicial de incidência dos juros é do vencimento do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por expressa imposição do artigo 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois a partir deste momento é que se dá a retenção indevida do crédito pertencente à Administração.Por fim, vale destacar que a legalidade da incidência da taxa SELIC já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos pelo regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.175/SP) - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ.1. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrida requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos do PIS.2. A Primeira Seção desta Corte, em 10 de junho de 2009, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que deve ser aplicada a taxa Selic, a partir de 1º.11996, como índice de atualização monetária dos débitos e créditos tributários, não podendo, todavia, ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1189355/GO, 1ª Seção, DJ: 01/07/2009, Relator(a) MIN. DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DATAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, 1ª Turma, DJ: 29/06/2010, Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TAXASELIC. TRIBUTOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.1. Não se conhece do recurso especial, no trecho em que não ocorreu o devido prequestionamento da matéria de direito argüida. Inteligência da Súmula 211/STJ.2. Aplicam-se juros equivalentes à Taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso, por força do que dispõem os artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, e 30 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes: REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC.4. Recurso especial conhecido parcialmente, e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1146996/RS, 2ª Turma, DJ: 13/05/2010, Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA)Por tais razões, fica a presente alegação rejeitada.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Condeno a embargante no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela embargada e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a causa, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de

Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.

0037830-15.2007.403.6182 (2007.61.82.037830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4)) SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 91 e recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0007256-72.2008.403.6182 (2008.61.82.007256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0420482-27.1981.403.6182 (00.0420482-4)) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0420482-27.1981.403.6182, aforada para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e multa respectiva (período de apuração de 11/79), por meio dos quais a embargante requereu (fls. 02-03):A) exclusão da cobrança de honorários, face ao disposto no artigo 208, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45; B) exclusão dos juros, invocando o artigo 26, do Decreto-lei n. 7.661/45; C) exclusão de multa moratória, nos termos do inciso III, parágrafo único, do artigo 23, do Decreto-lei n. 7.661/45. Recebidos os embargos (fl. 13), a embargada ofertou impugnação a fls. 16-22, deixando de contraditar o pedido de exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, ressaltando que a exclusão da multa deve se dar exclusivamente em relação à massa falida, devendo ser mantida em relação à eventual cobrança contra os sócios. Afirmou que os juros posteriores à quebra devem ser cobrados, sendo seu pagamento condicionado à possibilidade de satisfação do principal (de todas as classes de credores) e defendeu a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1025/69. Intimada a se manifestar sobre a impugnação (fl. 23), a embargante ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 31. É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Conforme reconhecido pela própria embargada, deve ser excluída do montante devido a multa moratória, conforme determina o inciso III, do parágrafo único, do artigo 23, da Lei de Falências, nos moldes, aliás, disciplinados nas Súmulas n. 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 192 Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Dúvida poderia surgir quanto à inclusão destas multas no termo administrativas utilizado pelo aludido dispositivo legal, que, entretanto, seria logo espancada diante de uma interpretação que buscasse a finalidade da norma. A razão de ser da norma em comento está no fato de que, no estado de insolvência, presume-se inexistir ativo suficiente para a cobertura do principal. Esta é a razão da declaração de inexigibilidade das multas pecuniárias. Paralelamente, não há nenhum motivo especial que justifique a inclusão das penalidades ora tratadas, com privilégio sobre todas as demais. Conseqüentemente, usou o legislador a expressão penais ou administrativas na intenção de abranger todas, devendo-se, para o atingimento desta finalidade, fazer-se uso da interpretação extensiva. Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos: Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. 1 - A LEI DE FALÊNCIAS, NO ART. 23, III, EXIME A MASSA FALIDA DO PAGAMENTO DE PENAS PECUNIARIAS POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, SENDO RECONHECIDA ENTRE ESTAS A MULTA MORATÓRIA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 565 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACRESCENTE-SE QUE O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 9 DO DL 1893/81. 2 - OS JUROS INCIDEM SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, SENDO PAGOS DE ACORDO COM AS POSSIBILIDADES DA MASSA (ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS). 3 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, REO - REMESSA EX-OFFICIO, Proc.: 91030375005, UF: SP, 4ª Turma, DJ: 13/04/1992, p.: 156, Relator(a) JUIZ GRANDINO RODAS) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 2. A multa moratória, porém, é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF). Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração. O mesmo não se dá no caso da concordata, visto que o devedor conserva a administração dos seus bens e o desenvolvimento de sua atividade, de modo que, no caso, a exclusão da multa fiscal acabaria beneficiando o próprio infrator. 3. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na

ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN.

Precedentes do STJ.4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 685171, Proc.: 200103990177650, UF: SP, 5ª Turma, DJU: 27/08/2004, p.: 588, Relator(a) JUÍZA RAMZA TARTUCE)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.1. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.2. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 952097, Proc.: 200061820418731, UF: SP, 6ª Turma, DJU: 11/03/2005, p.: 352, Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA)Quanto aos juros, o pedido da embargante merece ser parcialmente acolhido.Os juros visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. Ocorre que, em se tratando de massa falida, estes incidem sobre o montante do débito até o momento de decretação da falência. Dessa forma, o montante devido, até esta data, integra o crédito da Fazenda Pública, devendo com ele ser satisfeito e gozando das mesmas prerrogativas atinentes ao principal. Isto significa que os juros apurados até a decretação da falência encontram-se no mesmo patamar do crédito principal, na ordem de preferência de pagamento dos créditos falimentares, devendo ser satisfeitos por ocasião do pagamento daquele. O disposto no caput do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 aplica-se aos juros incidentes após a declaração falimentar. Este entendimento encontra-se pacificado tanto em sede doutrinária quanto em sede jurisprudencial, como se pode depreender dos arestos ora transcritos:EmentaPROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - JUROS MORATÓRIOS - PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL: TAXA SELIC - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.1. Dissídio jurisprudencial não configurado, por falta de similitude fática entre o aresto impugnado e o paradigma trazido à colação.2. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 594934, Proc.: 200301756515, UF: PR, 2ª Turma, STJ000586311, DJ: 17/12/2004, p.: 492 Relator(a) ELIANA CALMON)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Neste panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interdita a inclusão de tal verba na liquidação extra-judicial.II - O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação-extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.III - Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 532539, Proc.: 200300744779, UF: MG, 1ª Turma, STJ000577453, DJ: 16/11/2004, p.: 190, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. . MULTA FISCAL. JUROS MORATÓRIOS FALÊNCIA.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que é vedada a inclusão de multa fiscal no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613676, Proc.: 200302271585, UF: RS, 2ª Turma, STJ000559658, DJ: 16/08/2004, p.: 238 Relator(a) CASTRO MEIRA)Desta forma, a incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença que decretou a falência da executada, ficando a cobrança dos acréscimos, até então verificados, na dependência das forças da massa falida.A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, reiteradamente afirmada pelos nossos tribunais, afigura-se incontroversa, conforme atesta o Enunciado da Súmula n. 400, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. (MASSA FALIDA) em face da FAZENDA NACIONAL, para o fim de DETERMINAR: A) seja excluída do débito exequendo a multa moratória; e B) a contagem dos juros, incidentes sobre o principal, se dê somente até a data de decretação da falência da embargante.Como corolário da parcial procedência dos embargos, cada parte deverá arcar com as suas despesas processuais eventualmente desembolsadas, ficando a verba honorária tida por compensada, lançando mão do disposto no artigo 21 caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018571-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018571-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027462-15.2005.403.6182 (2005.61.82.027462-7)) COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por COMERCIAL E IMPORTADORA INVICTA S/A, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0027462-15.2005.403.6182, por meio dos quais a embargante pleiteia a desconstituição dos débitos inscritos na certidão de dívida ativa, sob os seguintes fundamentos (fls. 02-23 e documentos a fls. 25-43):A) que a cobrança não se reveste da necessária liquidez e certeza, sendo indispensável a juntada aos autos do processo administrativo para que se possa analisar os cálculos do valor principal e dos encargos cobrados da dívida, por estar descrita somente na forma consolidada;B) não é admissível a utilização da taxa SELIC como índice de juros aplicáveis a tributos, afirmando afronta ao Código Tributário e à Constituição Federal, sendo legítima a cobrança máxima do percentual de 1% a.m., conforme estabelecido na legislação complementar (cfr. Art. 161, 1º, CTN);C) há ilegalidade na aplicação do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que afirmou se tratar de antecipação de verba honorária, afrontando ao disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil;D) a multa de 20% é excessiva e tem caráter confiscatório, sendo, ainda, inconstitucional, por ser veiculada por lei ordinária, quando deveria ser por lei complementar.Recebidos os embargos, em 07/10/2009 (fl. 46), a embargada ofertou impugnação, a fls. 47-56, defendendo a regularidade do título executivo e a desnecessidade da juntada do procedimento administrativo, tendo em vista que a inscrição de dívida ativa se originou de declaração do próprio contribuinte. Defendeu, ainda, a cobrança da multa aplicada, a constitucionalidade da cobrança de juros moratórios por meio da taxa SELIC e a legitimidade da cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.Em réplica, a embargante reiterou suas alegações, tendo, também, alegado a ocorrência de prescrição parcial do crédito tributário (fls. 60-68).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.Rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário vencido no período de 13/03/2000 a 15/06/2000, uma vez que se tratando de contribuição lançada mediante declaração do próprio contribuinte, é a partir da data desta declaração que se inicia para a Administração o prazo prescricional para a cobrança do tributo devido. Tratando-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Contribuição sobre o Programa de Integração Social, exercício 2000, o dever de apresentação da declaração, segundo a Instrução Normativa SRF nº 22, de 22 de fevereiro de 2001, em seu artigo 3º, deveria ser cumprido até o dia 29 do mês de junho de 2001. Inexistindo nos autos comprovação da data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da embargante - ônus, aliás, que lhe competia - e diante do prazo legal estabelecido, não se há falar em prescrição, uma vez que, na ausência de prova segura quanto à efetiva data de entrega da declaração - repise-se, ônus que incumbia ao contribuinte - partindo-se do pressuposto que a mencionada declaração poderia ter sido entregue até 29 de junho de 2001 (sexta-feira) e tendo a execução fiscal sido aforada em 12/04/2005, com determinação da citação da executada ocorrida em 05/09/2005 (fl. 19 dos autos da execução fiscal) não se há falar em prescrição da via executiva.Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar a entrega da declaração do contribuinte, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, o embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos.Não pode o Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia a ela, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei n. 6.830/80.Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EmentaTRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSLL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA1. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexistências, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juristantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.6. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN.(TRF 3ª Região - Apelação / Reexame Necessário, Proc.: 2003.03.99.019162-9, 6ª

Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 463)Ora, a embargante não fez prova em juízo da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, razão pela qual, não fazendo prova dos fatos constitutivos do seu direito, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez do título que, por sua vez, presume-se legítimo em seu nascedouro.A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade. O embargante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal.Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3o e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.Segundo, porque, os créditos objeto da execução fiscal se referem à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que se sujeita ao lançamento por homologação, o qual, uma vez declarado pelo contribuinte, independe, para sua cobrança, de instauração formal de procedimento administrativo de constituição definitiva do crédito tributário, bastando à Administração inscrever em dívida ativa o valor declarado pelo contribuinte e não pago.Isto porque, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido é o teor da Súmula n. 463 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Ademais, a CDA contém todos os elementos exigidos no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, tendo sido a Certidão de Dívida Ativa lavrada de acordo com as exigências legais, não se há falar em sua nulidade, nem tampouco em violação ao princípio da legalidade.Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.(...)7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Proc.: 200201356767, UF: RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 06/05/2003, STJ000485345, DJ: 19/05/2003, p.: 145, Relator(a) LUIZ FUX)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.(...)4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca.5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequendo, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº.6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 45830, Proc.: 91030022846, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 25/07/2005, TRF300096267, DJU: 20/09/2005, p.: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE).Não merece prosperar a alegação de excessividade da multa aplicada. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme preceituam o artigo 161 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte.Aliás, conveniente ressaltar aqui que a embargante, em sua inicial, limitou-se a afirmar que a multa imposta era excessiva, sem, sequer, apontar o percentual que entende devesse incidir, razão pela qual fica absolutamente inviável tecer-se qualquer outra consideração sobre o tema.A embargante insurgiu-se ainda contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Tal instituto visa remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. São, inclusive, perfeitamente cumuláveis com o instituto da multa moratória, vez que possuem finalidades distintas. Consta da Certidão da Dívida Ativa, como fundamento legal para incidência dos juros, o artigo 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95 e o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95. Tais dispositivos determinam que os tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. E é assim cobrada com absoluto respaldo do disposto no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A taxa de juros de mora, portanto, é prevista para os débitos em atraso, como forma de impelir o devedor ao pagamento, bem como de remunerar o capital

indevidamente retido, funcionando como verdadeira indenização pelos lucros cessantes suportados pelo credor, já que alijado ilegitimamente do seu crédito. O percentual aplicável na remuneração do capital injustamente retido é de 1% (um por cento) ao mês, isto é se a lei não dispuser de modo diverso, como de fato o fez. A Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Vale dizer, aliás, que o propósito de tal regra é estabelecer igualdade entre o fisco e o contribuinte, determinando a equivalência de juros entre os débitos perante o fisco e os pagos pelo Governo Federal pelos títulos que emite. Não há, portanto, qualquer ofensa ao disposto no Código Tributário Nacional. Além do mais, o próprio texto legal permite que outra lei disponha de forma diversa à sua redação. O fato do Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar não exige que as leis referidas em seu corpo tenham de apresentar a mesma natureza legislativa, na medida em que a exigência específica de lei ordinária ou complementar é matéria relegada exclusivamente à própria Constituição. Desta feita, perfeitamente possível que a lei ordinária regulamente matéria atinente à incidência de juros moratórios. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCon. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ...10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940, Proc.: 200203990070548, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103358, DJU: 23/05/2006, p.: 259, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ADICIONAIS AO INCRA E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS....15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.16. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, para 50%, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ.19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.20. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854558, Proc.: 199961020005140, UF: SP, 5ª Turma, TRF300103160, DJU: 10/05/2006, p.: 245, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR....8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1080511, Proc.: 199961070043082, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103097, DJU: 08/05/2006, p.: 1158, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS . TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PIS. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DECRETOS-LEIS N.ºS. 2445 E 2449/88. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES....7. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de

janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; AARESP 466301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.03.04; AGRESP 505528/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.03; RESP 512508/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.03; TRF1: AC 1999.36.00.009380-9, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 08.08.03; TRF2: AC 2001.02.01.008265-7, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.05.03; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03; AC 1999.03.99.015143-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 29.01.03; TRF4: AMS 2000.72.05.003738-4, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 13.08.03; TRF5: AG 2000.05.00.033904-2, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU 13.05.03)8. Apelação conhecida em parte(art. 514, II CPC)e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 859605, Proc.: 199961820125681, UF: SP, 4ª Turma, TRF300102646, DJU: 26/04/2006, p.: 347,Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)Aliás, a taxa de juros aplicável aos tributos em atraso deve, como dantes afirmado, compelir efetivamente o contribuinte ao pagamento do valor devido, de forma a desestimulá-lo a reter indevidamente aqueles recursos vitais ao estado, imprescindíveis para investimento na educação, saúde, transporte e em todas as demais áreas essenciais à sociedade.Também não se há falar em qualquer violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, já revogado, por sua vez, pela Emenda Constitucional nº 40/03. Isto porque o aludido dispositivo referia-se às taxas de juros atinentes ao Sistema Financeiro e, por conseguinte, não diziam respeito àquelas afetas ao sistema tributário. Além do mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn autuada sob o n. 4-7-DF (Rel. Ministro Sydney Sanches) e sedimentado pela Súmula n. 648, era de que a matéria pendia de regulamentação pela via da lei complementar, na medida em que se tratava de norma de eficácia contida, inerte no mundo dos fatos enquanto a lei não lhe regresse os efeitos. Diante disso, perfeitamente possível que os juros legais sejam fixados em percentuais de 1% ao ano, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 1º de janeiro de 1995, em percentuais superiores a este, conforme disposições contidas no artigo 84, inciso I e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.981/95, com a aplicação das alterações introduzidas pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Eles, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito, pois se eles remuneram o capital retido indevidamente pelo devedor, somente o farão com manutenção do poder aquisitivo da moeda se incidentes sobre o valor devido corrigido monetariamente. O momento inicial de incidência dos juros é do vencimento do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por expressa imposição do artigo 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois a partir deste momento é que se dá a retenção indevida do crédito pertencente à Administração.Por fim, vale destacar que a legalidade da incidência da taxa SELIC já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos pelo regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.175/SP) - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA AFASTADA - SÚMULA 98/STJ.1. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrida requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos do PIS.2. A Primeira Seção desta Corte, em 10 de junho de 2009, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que deve ser aplicada a taxa Selic, a partir de 1º.1996, como índice de atualização monetária dos débitos e créditos tributários, não podendo, todavia, ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Os embargos de declaração opostos com intuito de prequestionamento não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Afastamento da multa do art. 538 do CPC.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 1189355/GO, 1ª Seção, DJ: 01/07/2009, Relator(a) MIN. DENISE ARRUDA)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, 1ª Turma, DJ: 29/06/2010, Relator(a) MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TAXASELIC. TRIBUTOS FEDERAIS. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.1. Não se conhece do recurso especial, no trecho em que não ocorreu o devido prequestionamento da matéria de direito argüida. Inteligência da Súmula 211/STJ.2. Aplicam-se juros equivalentes à Taxa SELIC em débitos fiscais pagos com atraso, por força do que dispõem os artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, e 30 da Lei n.º 10.522/2002. Precedentes: REsp n.º 879.844/MG e Resp n.º 1.111.175/SP, ambos julgados sob o rito do art. 543-C do CPC.4. Recurso especial conhecido parcialmente, e, nesta parte, não provido.(STJ, REsp 1146996/RS, 2ª Turma, DJ: 13/05/2010, Relator(a) MIN. CASTRO MEIRA)A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, vem reiteradamente sendo afirmada pelos nossos tribunais, conforme atestam os arestos a seguir reproduzidos:EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A opção do contribuinte pelo parcelamento do

débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 509552, Proc.: 200300294381, UF: RS, 2ª Turma, STJ000541853, DJ: 10/05/2004, p.: 227, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Tratando-se de débito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, desnecessária a prova pericial se o contribuinte limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997. 6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. 7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. 8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 9. Considerando-se que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, a r. sentença, ao fixar a verba honorária em 15%, a rigor, excluiu, sem ter sido pleiteado pela embargante, referido encargo. 10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435232, Proc.: 98030723553, UF: SP, 6ª Turma, TRF300079243, DJU: 12/12/2003, p.: 515, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Ementa CDA. CONECTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 2287/86. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de deserção rejeitada, haja vista que a embargante, ao ser intimada para que recolhesse, integralmente, as custas iniciais, deu cumprimento ao referido despacho, conforme se vê da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais de fls. 12, e se o pagamento em questão não tivesse sido na íntegra, como determinado pelo Juízo Singular, não teria ele dado andamento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 6.032/74. 2. A multa moratória foi fixada no corpo da CDA com fundamento no Decreto-lei n. 1.736/79, que, em seu artigo 1º, previa o percentual de 30%. Todavia, essa espécie normativa teve sua redação alterada pelo Decreto-lei n. 2.287/86, que, em seu artigo 3º, reduziu o respectivo percentual para 20%, de modo que, embora não haja qualquer vício na cumulação de multa com correção monetária, vez que, a primeira, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e, a correção, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a redução da multa para 20% encontra amparo legal. 3. A exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não é inconstitucional, vez que, como consignado pelo Juízo Singular, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula n. 168 do e. TFR. Jurisprudência pacífica. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288012, Proc.: 95030942500, UF: SP, 6ª Turma, TRF300097822, DJU: 04/11/2005, p.: 212, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Por esta razão, fica a presente alegação rejeitada. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL propostos por COMERCIAL E IMPORTADORA INVICTA S/A em face de FAZENDA NACIONAL. Condeno a EMBARGANTE

no ressarcimento de eventuais despesas processuais desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002490-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-83.2008.403.6182 (2008.61.82.011284-7)) EIZO TANAKA X ADEMAR SHINITI TANAKA (SP099929 - ZILMA FERNANDES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EIZO TANAKA e ADEMAR SHINITI TANAKA, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n 0011284-83.2008.403.6182, para a cobrança de Contribuição Previdenciária, devida em relação ao período de apuração 06/2006 a 10/2006 (fls. 69-86). Os EMBARGANTES requereram fosse declarada sua ilegitimidade passiva, excluindo-os do pólo passivo da execução fiscal (fls. 02-08 e documentos a fls. 12-52), em face de terem saído do quadro societário da empresa em 22/03/2006, conforme Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, devidamente registrado junto a JUCESP, sob o n. 103.057/06-7 em 12/04/2006. Procederam, ainda, a nomeação à autoria das sócias proprietárias MICHELE LOPO MATIAS e DULCINEIDE MUNIZ DE MELO, requereram a condenação da embargada no pagamento das verbas relativas as despesas processuais, incluindo honorários advocatícios e cominações legais, bem como a concessão da assistência judiciária gratuita. Em face da insuficiência dos documentos apresentados, foi determinado que o executado promovesse a emenda da petição inicial (fl. 89). Cumprida a determinação (fls. 90-102), a embargada, devidamente intimada (fl. 103), se manifestou pela concordância do pedido dos embargantes, por estes não mais fazerem parte dos quadros societários da empresa-executada (fls. 104-116), tendo impugnado o pedido de condenação em honorários, em face de não ter havido a regularização dos sócios nos cadastros do INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelos embargantes. A embargada, ao concordar com a exclusão dos coexecutados EIZO TANAKA e ADEMAR SHINITI TANAKA do pólo passivo da execução, reconheceu a juridicidade do pedido deduzido pelos embargantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por EIZO TANAKA e ADEMAR SHINITI TANAKA em face de FAZENDA NACIONAL, com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, de forma a EXTINGUIR PARCIALMENTE o processo de execução fiscal autuado sob o n. 0011284-83.2008.403.6182, originário destes, em relação à ação movida em face de EIZO TANAKA e ADEMAR SHINITI TANAKA, ante a sua patente ilegitimidade passiva, com a sua consequente exclusão da lide. Considerando que a saída dos sócios da empresa foi regularmente registrada perante a Junta Comercial, condeno a embargada FAZENDA NACIONAL no ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista que restou vencida a Fazenda Pública, circunstância esta que faz com que, saindo dos cofres públicos os recursos destinados ao pagamento da verba honorária ora arbitrada, o seu custeio recaia sobre toda a sociedade, a teor do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Em face da expressa concordância da EMBARGADA, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039727-10.2009.403.6182 (2009.61.82.039727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024288-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024288-0)) GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A. (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a execução fiscal, em apenso. Alegou a embargante que os valores objetos da cobrança foram objeto de pedidos de compensação, e diante da inscrição do débito em dívida ativa, protocolou Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 02-326). Às fls. 331-335, a embargante informou a quitação do crédito tributário, tendo requerido a desistência dos embargos, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. Intimada a embargada confirmou a efetivação do pagamento e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 341). É o relatório. Fundamento e decido. O fato da embargante ter optado pelo

pagamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Não obstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o pagamento representa vontade manifestada livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de validade - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos quitados. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente da efetivação do pagamento pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - efetivação do pagamento - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055263-61.2009.403.6182 (2009.61.82.055263-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039992-80.2007.403.6182 (2007.61.82.039992-5)) EURIPEDE COLARES(SP179982B - TEREZINHA CHIOSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por EURIPEDE COLARES, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n 0039992-80.2007.403.6182, para a cobrança de Contribuição Previdenciária, devida em relação ao período de apuração 04/2006 a 09/2006. O EMBARGANTE requereu fosse declarada sua ilegitimidade passiva, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal (fls. 02-12 e documentos a fls. 14-40 e 50-64), em face de não mais possuir parte do quadro societário da empresa desde março de 2005. Requereu, também, a revogação imediata do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, no montante de R\$ 53.989,21 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a condenação da exequente no pagamento das verbas relativas as despesas processuais, incluindo honorários advocatícios e cominações legais. Em face da insuficiência dos documentos apresentados, foi determinado que o executado promovesse a emenda da petição inicial (fl. 43). Cumprida a determinação (fls. 48-66), a embargada, devidamente intimada (fl. 67), se manifestou pela concordância do pedido do embargante, por este não mais fazer parte dos quadros societários da empresa-executada (fls. 67-74). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo embargante. A embargada, ao concordar com a exclusão do coexecutado EURIPEDE COLARES do pólo passivo da execução, reconheceu a juridicidade do pedido deduzido pelo embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por EURIPEDE COLARES em face de FAZENDA NACIONAL, com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, de forma a EXTINGUIR PARCIALMENTE o processo de execução fiscal autuado sob o n. 0039992-80.2007.403.6182, originário destes, em relação à ação movida em face de EURIPEDE COLARES, ante a sua patente ilegitimidade passiva, com a sua consequente exclusão da lide. Condeno a embargada FAZENDA NACIONAL no ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados, tendo em vista que restou vencida a Fazenda Pública, circunstância esta que faz com que, saindo dos cofres públicos os recursos destinados ao pagamento da verba honorária ora arbitrada, o seu custeio recaia sobre toda a sociedade, a teor do disposto no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Proceda-se ao desbloqueio do montante constricto pelo sistema BACENJUD, com urgência. Em face da expressa concordância da EMBARGADA, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037829-30.2007.403.6182 (2007.61.82.037829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4) BOM BOM ALIMENTOS LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS, opostos por BOM BOM ALIMENTOS LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n 0025908-11.2006.403.6182, objetivando a desconstituição da penhora formalizada nos autos da execução fiscal, em apenso.A EMBARGANTE requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens móveis, sob o argumento de que: A) os bens levados à penhora compõem o acervo de bens da embargante, desde a aquisição do estabelecimento comercial efetuada em 02/01/1990; B) a penhora levada a efeito é nula por pertencer a outra pessoa jurídica, absolutamente distinta da executada; C) os bens móveis são impenhoráveis, por serem imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade econômica da embargante (fls. 02-08 e documentos a fls. 09-45).Devidamente intimada, a embargada se manifestou pela concordância do pedido de embargante e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, por não ter dado causa à penhora indevida (fls. 49-55).Em réplica, a embargante requereu a extinção dos embargos, em face do reconhecimento do pedido, e reiterou o pedido de condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 59-77).É o relatório. Fundamento e decido.A embargada, ao concordar com o levantamento da penhora efetuada, reconheceu a juridicidade do pedido deduzido pela embargante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por BOM BOM ALIMENTOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, com fulcro no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil, de forma a DESCONSTITUIR a penhora efetuada no processo de execução fiscal autuado sob o n. 0025908-11.2006.403.6182, originário destes, ficando o depositário Marcos de Carvalho Candau.Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, uma vez que a penhora se efetuou em face da informação fornecida ao Oficial de Justiça em diligência ao endereço da executada (fl. 37 da execução fiscal).Em face da expressa concordância da EMBARGADA, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046801-18.2009.403.6182 (2009.61.82.046801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2)) CNC COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(SP179097 - ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO (com pedido liminar), opostos por CNC COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. e outros em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de levantar a constrição que recaiu sobre o Caminhão SCANIA/SCANIA T142 E 6X4, ano 1983, placa BYG7893 de sua propriedade, e constricto nos autos da execução fiscal autuada sob o n. 0002325-41.1999.403.6182.O embargante fundamentou o seu pedido nas seguintes alegações:A) que adquiriu o bem, por meio de contrato realizado entre o embargante e os executados, em 31/10/2000, mas em virtude de o veículo estar financiado pelo Banco Cacique, foi necessário que o Banco liberasse o gravame, o que ocorreu em 27/11/2000, sendo a propriedade totalmente transferida para o embargante em 12/04/2001;B) o mandado de penhora foi cumprido em 11/06/2001, apesar de o preposto da empresa-executada informar que o caminhão havia sido vendido e não estava na empresa.Indeferido o pedido liminar, e recebidos os embargos em 04/11/2009 (fl. 28-29), foi determinada a citação da embargada, que ao se manifestar concordou com o levantamento da penhora, em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento autuado sob o n° 2001.03.00.033738-0, que reformou a decisão do juízo que havia reconhecido a ocorrência de fraude à execução (fls. 48-59), a qual embasava o ato da penhora.É o relatório. Fundamento e decido.A embargada, ao concordar com o levantamento da penhora que recaiu sobre o Caminhão SCANIA/SCANIA T142 E 6X4, ano 1983, placa BYG7893, reconheceu a procedência do pedido.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por CNC COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, e conseqüentemente determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o Caminhão SCANIA/SCANIA T142 E 6X4, ano 1983, placa BYG7893. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo.Deixo de condenar a embargada nas custas de sucumbência e honorários advocatícios, uma vez que o pedido de penhora feita pela exequente nos autos principais foi lícito, já que efetuado em 29/08/2000 (fls. 13-16), quando não existia qualquer restrição para a efetivação do ato.Custas recolhidas à fl. 42.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP180410 - ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI E SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO E SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Fls. 611-619: Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento autuado sob o n° 2001.03.00.033738-0, que afastou a ocorrência de fraude à execução reconhecida por este juízo (fls. 112-115) e determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre os caminhões de placas n°s BWL 6678, BYE 9889, BWL 0088, BYA 8955 e BYE 9119, bem como considerando o fato de que houve comprovação de que os caminhões de placas n°s BWA 8106, CRY 2606, BYE 9944 e CRY 9975 foram negociados anteriormente à citação da parte executada, ocorrida em 19/04/2001 (fl. 58), conforme se verifica nos documentos de fls. 48-49 e 147-152, bem ainda em face do teor da sentença proferida nos embargos n°s 2003.61.82.003727-0 (referente ao caminhão de placa n° BYH 1033), DETERMINO a expedição de

ofício ao DETRAN/SP para liberação da penhora que recaiu sobre os veículos retromencionados. Intimem-se.

0025908-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPOLIDORO PROJETOS E MARKETING NUTRICIONAL S/C LTDA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Em face da concordância da exequente com os bens oferecidos à penhora, bem como da diligência negativa de fl. 66, determino que seja efetuado o bloqueio dos veículos indicados pelo sistema RENAJUD. Intime-se a exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o regular prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da exequente ou com pedido suplementar de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente, atentando-se que, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 4º do referido artigo, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se.

0024288-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 154-162 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001477-39.2008.403.6182 (2008.61.82.001477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063809-23.2000.403.6182 (2000.61.82.063809-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS, contra a execução da sentença que a condenou no pagamento de honorários advocatícios, impugnando o valor apresentado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.82.063809-3 (fls. 318/319). Alegou que o cálculo apresentado pela embargada não é correto, pois considerou como devido, em janeiro de 2007, o valor de R\$ 188,77 (cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), aduzindo que o valor devido seria R\$ 145,74 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Requereu o recebimento dos embargos nos efeitos suspensivo e devolutivo e o seu julgamento procedente (fls. 02/08). O embargado ofertou impugnação sustentando que a embargante não fundamentou como chegou ao valor apresentado, não indicando qual o índice de atualização aplicado. Afirmou que seu cálculo, ao contrário, foi efetuado de acordo com índice obtido da Tabela de Atualização dos Precatórios da Fazenda Nacional, o qual equivale ao índice indicado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 2/7/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requereu o julgamento improcedente dos embargos e a condenação da embargante à multa de 10% e ao ônus da sucumbência (fls. 15/18). Intimada para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 19), a embargada requereu o prosseguimento do feito (fl. 20). A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 21). É o relatório. Passo a decidir. O pedido da embargante não merece acolhimento. A embargante se limita a sustentar que o valor da execução deveria ser reduzido de R\$ 188,77 para R\$ 145,74, sem trazer o cálculo efetuado para chegar a tal valor. Limitou-se a juntar um demonstrativo do débito objeto de inscrição em dívida ativa totalizando, em janeiro de 2007, o valor de R\$ 1.457,43, valor esse utilizado para cálculo dos honorários (fl. 06). A embargada, por sua vez, afirmou ter efetuado o cálculo de acordo com Tabela de Atualização dos Precatórios da Fazenda Nacional, com índice equivalente ao indicado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561, de 2/7/2007, do Conselho da Justiça Federal, chegando ao valor de R\$ 188,77. Desse modo, não assiste razão à embargante. A correção monetária das condenações deve ser calculada de acordo com o Manual de Orientações de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem nova condenação em honorários advocatícios, tratando-se de feito acessório. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. PRI.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1422

EXECUCAO FISCAL

0035782-54.2005.403.6182 (2005.61.82.035782-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LINDALVA LIMA ALVES DROG ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0047158-37.2005.403.6182 (2005.61.82.047158-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA)

Considerando-se a realização da 69ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1423

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009397-40.2003.403.6182 (2003.61.82.009397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042663-52.2002.403.6182 (2002.61.82.042663-3)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146349 - ANDREA DI FUCCIO CATANESE E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0057935-18.2004.403.6182 (2004.61.82.057935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOCARV2 VEICULOS LTDA X HELOISA VERRE X HUMBERTO VERRE(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0041748-27.2007.403.6182 (2007.61.82.041748-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NICOLA COLELLA E CIA/ LTDA(SP166950 - WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ)

Considerando-se a realização da 70ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/02/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/03/2011, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021854-31.2008.403.6182 (2008.61.82.021854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050119-14.2006.403.6182 (2006.61.82.050119-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2006.61.82.050119-3. A embargante faz longas considerações a respeito de sua natureza jurídica de empresa pública federal, que não exerce atividade de natureza econômica, responsável pela prestação de serviços públicos postais por delegação da União Federal tendo em razão do interesse público nos serviços prestados pela empresa imunidade tributária conforme consta do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Alega que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade da empresa pública confirma a tese da embargante. Apresenta, por fim, diversas decisões dos Tribunais Regionais Federais que também sustentam a imunidade tributária da ECT. Impugnação dos embargos às fls. 33/43, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante também requereu o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fulcro que ora se apresenta é saber da aplicação, ou não, da imunidade constitucional recíproca ao caso concreto. A Constituição Federal, ao estabelecer a competência tributária de que são dotadas as pessoas políticas de direito constitucional interno, cuidou também de estabelecer hipóteses que limitam o alcance desta competência, operando de forma negativa na formação da competência tributária. Tais hipóteses constitucionais denominam-se imunidades. A competência tributária dos Municípios para imposição do Imposto Predial e Territorial Urbano, portanto, encontra uma hipótese limitadora na regra imunizante que prevê a imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, alínea a, e de seus 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Visto que a execução contra a qual versam estes embargos tem por objeto a cobrança de imposto predial, diferentemente do que este Juízo vinha decidindo, há que prevalecer a posição sedimentada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no E. Supremo Tribunal Federal, que assim estabelecem: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO MUNICIPAL: IMPOSSIBILIDADE: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, bem como goza dos mesmos privilégios, e, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal. 2. Precedentes do E. STF e desta Corte. 3. Apelação provida. (TRF da 3ª Região - Apelação Cível n 1144622 - Processo: 2004.61.82.011880-7/SP - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 22/08/2007 - DJU em 26/09/2007 Página: 605 - Relator(a): Des. Fed. Roberto Haddad; v.u). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido (STF - Recurso Extraordinário n 364202/RS - Relator(a): Min. Carlos Velloso - Julgamento: 05/10/2004 - DJ em 28/10/2004 Página: 051 - Órgão Julgador: Segunda Turma; v.u). Nos termos dos arestos acima destacados, cabível, portanto, a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar inexigíveis os valores cobrados da embargante na execução fiscal nº 2006.61.82.050119-3. Condene a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia da

presente sentença aos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução, remetendo-os ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1261

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1503945-54.1975.403.6182 (00.1503945-5) - VANIA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VANIA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. em face do INPS.Considerando a extinção do débito, em razão da anistia concedida, conforme sentença prolatada a fl. 13 dos autos da execução fiscal nº 35211, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0126840-52.1979.403.6182 (00.0126840-6) - IRMAOS BARAGATTI LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por IRMÃOS BARAGATTI LTDA. em face do IAPAS.Considerando a extinção do débito, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, conforme sentença prolatada a fl. 13 dos autos da execução fiscal nº 42331, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080219-65.1977.403.6182 (00.0080219-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLANDO BRUGIONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeqüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027745-16.1960.403.6182 (00.0027745-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CERABEL CERAMICA ARTISTICA BELGA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054242-33.1961.403.6182 (00.0054242-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECORACOES AFIX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075374-78.1963.403.6182 (00.0075374-2) - IAPI(Proc. RAUL FRANCA) X MAQUINAS MICHAELIS S/A MACMISA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075444-61.1964.403.6182 (00.0075444-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. J. DA ROCHA LIMA) X PIANOFATURA PAULISTA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002469-31.1970.403.6182 (00.0002469-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRESI) X RODOFIEL S/A TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005914-57.1970.403.6182 (00.0005914-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X IND/ DE CALCADOS VOLARE LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027710-07.1970.403.6182 (00.0027710-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X IND/ DE PLASTICOS IPLA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027716-14.1970.403.6182 (00.0027716-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EUDINYR FRAGA) X VAL SUPER BARRAS DE ACO E IND/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035900-56.1970.403.6182 (00.0035900-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PANIFICADORA COLINA HISTORICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035904-93.1970.403.6182 (00.0035904-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X IND/ E COM/ ROCKET LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054283-82.1970.403.6182 (00.0054283-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X NIQUELACAO E CROMEACAO SAO SALVADOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054316-72.1970.403.6182 (00.0054316-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X WALDORF S/A LAVANDERIA E TINTURARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503669-96.1970.403.6182 (00.1503669-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X VIROBER COMERCIO DE PAPEIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013010-89.1971.403.6182 (00.0013010-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA AUTO ONIBUS VILA ESPERANCA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013027-28.1971.403.6182 (00.0013027-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X SAIFEDDINE E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023555-24.1971.403.6182 (00.0023555-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X FRIZOS BRASIL S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027928-98.1971.403.6182 (00.0027928-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CALFAT E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027930-68.1971.403.6182 (00.0027930-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELCIO TOLEDO) X IND/ E COM/ DE ROUPAS BRANCAS BEITUNYA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054843-87.1971.403.6182 (00.0054843-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X PRADOVAL VEICULOS E ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054850-79.1971.403.6182 (00.0054850-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITITEX S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054860-26.1971.403.6182 (00.0054860-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X ARTALEX IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054874-10.1971.403.6182 (00.0054874-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALUMINIO PAN LAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054877-62.1971.403.6182 (00.0054877-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOSSO PAO S/A ALIMENTACAO EM GERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054883-69.1971.403.6182 (00.0054883-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X JOAO CUPERTINO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054885-39.1971.403.6182 (00.0054885-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X IND/ E COM/ PECAS E APARELHOS MECANICOS GEKOTA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075895-42.1971.403.6182 (00.0075895-7) - IAPC(Proc. ALBERTO CARLOS MARTINS) X SALDANHA E IRMAOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006579-05.1972.403.6182 (00.0006579-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 811 - MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X GEVAL PLAST METAL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006602-48.1972.403.6182 (00.0006602-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CEREALISTA SANTA FAUSTINA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041782-28.1972.403.6182 (00.0041782-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CONFECOES MARANHENSE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041791-87.1972.403.6182 (00.0041791-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X IND/ DE REATORES PENHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041818-70.1972.403.6182 (00.0041818-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAFOR MAGALHAES GOUVEIA ENGENHARIA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041820-40.1972.403.6182 (00.0041820-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X ANGELIQUE BASILE TSALIHIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041833-39.1972.403.6182 (00.0041833-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS 1081 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041845-53.1972.403.6182 (00.0041845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X EDSON HERMES DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041863-74.1972.403.6182 (00.0041863-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X AGRITEC ESCRITORIO TECNICO DE AGRIMENSURA SOCIEDADE CIVIL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054891-12.1972.403.6182 (00.0054891-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X MARMORARIA BOSQUE DA SAUDE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054906-78.1972.403.6182 (00.0054906-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X COML/ E EXPORTADORA TELEPARTS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054907-63.1972.403.6182 (00.0054907-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA BRASILUZA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054913-70.1972.403.6182 (00.0054913-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X PADARIA E LANCHES SAO PAULO SANTOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054928-39.1972.403.6182 (00.0054928-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X COM/ DE CALCADOS KHERLAKIAN LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076186-08.1972.403.6182 (00.0076186-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO VALLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076322-05.1972.403.6182 (00.0076322-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CAPORIBE IMOVEIS E ADMINISTRACAO DE BENS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076333-34.1972.403.6182 (00.0076333-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X RAMACAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076347-18.1972.403.6182 (00.0076347-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LOURDES DA COSTA MAGUETA) X INSTITUTO EDUCACIONAL TECNOLOGICO E PROFISSIONAL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076349-85.1972.403.6182 (00.0076349-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X CASA CACA E PESCA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076355-92.1972.403.6182 (00.0076355-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X AUTO DIESEL IPIRANGA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503176-51.1972.403.6182 (00.1503176-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X PIG TAXI SOCIEDADE PAULISTA DE TAXIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003521-75.1974.403.6100 (00.0003521-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X VANIA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0086091-61.1977.403.6182 (00.0086091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X WLADIMIR SGAÍ E IRMAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003534-40.2002.403.6182 (2002.61.82.003534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DI PIERRO CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito, com amparo na Portaria MF nº 227, de 08/03/2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo o processo extinto, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A EXECUCAO

0045986-84.2010.403.6182 (2004.61.82.006090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006090-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO

FERREIRA MARIA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2004.61.82.006090-8. 2- Compulsando os autos, verifico que a parte embargante foi condenada em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.139,90 (cinco mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos). 3- Às fls. 149, a parte exequente, ora embargante, foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4- Embargos tempestivos, eis que apresentados no prazo legal. 5- Recebo os presentes embargos e abra-se vista a parte embargada para manifestação no prazo legal. 6- Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0045990-24.2010.403.6182 (2003.61.82.022508-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022508-91.2003.403.6182 (2003.61.82.022508-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2396 - RICSON MOREIRA COELHO DA SILVA) X B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2003.61.82.022508-5. 2- Compulsando os autos, verifico que a parte embargante foi condenada em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.054,46 (mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). 3- Às fls. 97, a parte exequente, ora embargante, foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4- Embargos tempestivos, eis que apresentados no prazo legal. 5- Recebo os presentes embargos e abra-se vista a parte embargada para manifestação no prazo legal. 6- Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008226-14.2004.403.6182 (2004.61.82.008226-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008225-29.2004.403.6182 (2004.61.82.008225-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.008225-4, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL (código 17), através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 03/10). A embargante sustentou a inconstitucionalidade da cobrança, com fundamento nos artigos 145, parágrafo 2º e 150, inciso VI, a, da Constituição Federal. Alegou que é vedada a cobrança de taxa e de imposto de autarquia federal. Afirmou a ausência dos requisitos de divisibilidade e referibilidade na taxa cobrada pela embargada. A embargada ofereceu impugnação, sustentando a ausência de interesse de agir da embargante, na medida em que a Lei Municipal n. 14.042/05 concedeu remissão dos valores correspondentes às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL, sem ensejar a condenação da embargada no pagamento de verba sucumbencial. Requereu o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança dos valores devidos a título da Taxa de Combate a Sinistros. Afirmou que a imunidade se restringe apenas aos impostos (fls. 26/39). Intimadas para especificar e justificar as provas que pretendessem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 44 e 47/48). Intimada para esclarecer a divergência entre a impugnação, ao mencionar a cobrança da taxa de combate a sinistros, e CDA, informando a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, a embargada não se manifestou (fls. 49 e 58). É o relatório. Passo a decidir. No que se refere à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, a alegação de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante tem a natureza jurídica de autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, conforme Lei n. 8.957/94. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros É nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, AMS 200661090069174, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 304559, Relator(a) Juiz Valdeci dos Santos, Terceira Turma, DJF3 CJ1: 28/07/2009, p.: 52) TRF 4ª Região, AG - Agravo de Instrumento 200371020047842, Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Primeira Turma, D.E. 19/01/2007). A embargada noticiou ter ocorrido a remissão do crédito exequendo, no que diz respeito às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL, nos termos da Lei Municipal n. 14.042/05. No entanto, tal discussão não perdeu o seu objeto, diante da remissão legal apontada pela própria embargada, ainda que por motivo superveniente. Conforme consta da CDA (fl. 10), o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 24/03/2000, com o ajuizamento da execução fiscal em 02/04/2004 e a remissão ocorreu em 30/08/2005, sem a substituição do título executivo nos autos principais, conforme prevê a lei (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80). A mera contabilização da remissão no sistema de informações da embargada não é suficiente para formalizar a desconstituição de uma inscrição em Dívida Pública, ainda mais quando se trata de execução fiscal já ajuizada. A alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e da Taxa de Limpeza exigidas pelo Município de São Paulo com base na Lei n. 10.921, de 30/12/90 deve ser acolhida. As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, parágrafo 2º, da Constituição Federal), como ocorre com a área do imóvel urbano, base de cálculo do IPTU. Nesse caso, o serviço de conservação e limpeza das ruas, não podendo ser mensurado de forma específica e divisível, deve ser custeado pela arrecadação geral dos impostos. A inconstitucionalidade dessas taxas já foi declarada pelo E. STF (RE n. 199969/SP, DJ de 06/02/98, p. 38, Relator Ilmar Galvão). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. PRI.

0058803-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055279-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055279-9)) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A (SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante alega que o débito exequendo já foi pago, mediante compensação. Considerando o teor das manifestações apresentadas pela parte embargada (fls. 274/291 e 351/354), vislumbra-se a existência de controvérsia sobre as alegações da parte embargante. Diante deste contexto, entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 342/348). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 342/348 e 351/357 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos.

0020026-68.2006.403.6182 (2006.61.82.020026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-22.2006.403.6182 (2006.61.82.005298-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXIOMA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA (SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AXIOMA INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a remissão dos débitos exequendos, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 0005298-22.2006.403.6182, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir objeto nos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios, na ausência de amparo legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021459-10.2006.403.6182 (2006.61.82.021459-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009653-80.2003.403.6182 (2003.61.82.009653-4)) INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X NIVALDO RUBENS TRAMA X MARA MANRUBIA TRAMA (SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

Compulsando os autos verifico que o despacho de fl. 106 não foi devidamente cumprido no que se refere à regularização da representação processual. Conforme consta dos documentos de fls. 94/101, houve renúncia aos mandatos outorgados por SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL, NIVALDO RUBENS TRAMA e MARA MANRUBIA TRAMA. Por outro lado, a procuração e documentos de fls. 103/105 e 108/130 dizem respeito apenas à regularização da representação processual da coexecutada SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL. Pelo acima exposto, intemem-se os coexecutados NIVALDO RUBENS TRAMA e MARA MANRUBIA TRAMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual. Intemem-se.

0006692-30.2007.403.6182 (2007.61.82.006692-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034497-26.2005.403.6182 (2005.61.82.034497-6)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Indefiro o pedido de prova pericial (fl. 126), uma vez que não houve comprovação de sua pertinência e necessidade e por entender que a matéria alegada é exclusivamente de direito. Intemem-se.

0022594-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025937-32.2004.403.6182 (2004.61.82.025937-3)) LONTRA INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP209797 - URIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 99: O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do

mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0026730-63.2007.403.6182 (2007.61.82.026730-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028864-97.2006.403.6182 (2006.61.82.028864-3)) CO-GESTAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em atendimento ao r. despacho de fls. 101 e 111, no qual foi determinado que a parte embargante garantisse a execução sob pena de indeferimento da inicial, a mesma afirmou não ter bens suficientes para a garantia total (fl. 118). Em casos semelhantes, este Magistrado vem entendendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei n. 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei n. 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p.223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator(a) Denise Arruda). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. I - Uma vez efetuada a penhora, verifica-se consubstanciada a condição de admissibilidade dos embargos estabelecida no art. 737, I, do CPC. II - A insuficiência dos bens penhorados frente ao débito exequendo não obsta ao recebimento e apreciação dos embargos. III - O reforço da penhora insuficiente pode ser requerido pelo INSS em qualquer fase do processo, conforme o disposto no art. 15, II, da lei nº 6.830/80, sem prejuízo do regular processamento dos embargos. IV - Agravo improvido. (TRF-3ª REGIÃO, 2ª Turma, autos no 2200603000247935, j. 12.09.2006, DJU 29.09.2006, p. 390, Relator(a) CECILIA MELLO). Analisando os autos verifico que na peça inicial dos embargos não consta requerimento para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de execução, bem como a execução fiscal apenas não está garantida por penhora suficiente, não tendo sido cumprida, portanto, a exigência legal disposta no 1º do art. 739-A do CPC. Ademais, a parte embargante não demonstrou hipótese de dano ou de difícil reparação. Isto posto, determino que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal apenas. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0033647-98.2007.403.6182 (2007.61.82.033647-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026833-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026833-0)) PROVIDORA FACAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP165400 - ANGÉLICA GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Fls. 195/199: O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente

que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0037207-48.2007.403.6182 (2007.61.82.037207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-80.2007.403.6182 (2007.61.82.004296-8)) NOVABASE DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 208/226 e 228/236: O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0031537-92.2008.403.6182 (2008.61.82.031537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031536-10.2008.403.6182 (2008.61.82.031536-9)) UNIAO FEDERAL(SP024248 - LUIZ ANTONIO FINATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)
Fls. 71/96:1 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 14.129/2006 - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.2 - Cumpra observar que o art. 3º da Lei n. 14.129/2006 dispõe que: A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento. Assim, considerando que eventual desistência nos termos do referido artigo implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, providencie a parte embargante, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido acima, procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos.

0011850-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) LUIZ CASSORLA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0011851-80.2009.403.6182 (2009.61.82.011851-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

0011852-65.2009.403.6182 (2009.61.82.011852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020917-89.2006.403.6182 (2006.61.82.020917-2)) RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das

prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002795-58.1988.403.6182 (88.0002795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FUNDICAO CIMARF S/A

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. Fundamento e Decido No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente execução fiscal, os autos permaneceram arquivados com base no art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80 por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, inc. IV do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96) Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068275-60.2000.403.6182 (2000.61.82.068275-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSAKA AUTO PECAS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. Fundamento e Decido No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente execução fiscal, os autos permaneceram arquivados com base no art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80 por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, inc. IV do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96) Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069654-36.2000.403.6182 (2000.61.82.069654-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRARA ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. Fundamento e Decido No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando,

a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente execução fiscal, os autos permaneceram arquivados com base no art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80 por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, inc. IV do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96) Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069711-54.2000.403.6182 (2000.61.82.069711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente requereu o reconhecimento da extinção do crédito, com fundamento na Portaria MF nº 227, de 08.03.2010. Fundamento e Decido No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente execução fiscal, os autos permaneceram arquivados com base no art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80 por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 269, inc. IV do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96) Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098911-09.2000.403.6182 (2000.61.82.098911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 145, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000922-90.2006.403.6182 (2006.61.82.000922-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DICAP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP200274 - RENATA MARTINEZ E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa de n. 80.2.05.006651-74 (fls. 219/223 e 225/227), bem como pedido de substituição da CDA de n. 80.2.04.040429-00 (fls. 229/236). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da mencionada inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n. 80.2.05.006651-74, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.99.088163-34, 80.2.99.088165-04 e 80.2.04.040429-00. Por sua vez, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04.040429-00, recebo a petição de fl. 229 e documentos (fls. 230/236) como aditamento à inicial, nos

termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n. 6830/80. Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa requerida pela exequente intime-se a executada da nova CDA, inclusive da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou para oferecimento de novos Embargos à Execução, se entender necessário. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa n. 80.2.05.006651-74, extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.

0005298-22.2006.403.6182 (2006.61.82.005298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AXIOMA INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 82/84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.2.05.037576-57. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Custas ex lege. Providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo aos depósitos judiciais de fls. 29 e 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034778-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIDADE DO ESPORTE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

1 - Fls. 82/83: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.4.03.006980-06 e 80.4.04.019702-08, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. 2 - No que se refere à CDA de n.º 80.4.07.000681-82, indefiro o pedido de transferência dos valores bloqueados às fls. 64/66, e DETERMINO a liberação da quantia de R\$ 105, face o valor irrisório bloqueado. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 3 - Intime(m)-se

0025533-05.2009.403.6182 (2009.61.82.025533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 63/67, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.09.011049-89. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.09.009610-04, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 63/67. Assim sendo, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos pela parte executada em sede de objeção de pré-executividade (fls. 14/60). Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.09.009610-04, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Em relação à CDA n.º 80.6.09.011049-89, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 11/12, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004029-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE CAL(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 104, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, sendo ela quem deu causa ao irregular ajuizamento da demanda (fls. 106, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015703-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SUELI MARIA DE OLIVEIRA BORGES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029439-13.2003.403.6182 (2003.61.82.029439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037592-69.2002.403.6182 (2002.61.82.037592-3)) FLAPE SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Recebo a apelação de fls. 292/311 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0043954-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5)) PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 656/657: Considerando que a petição de fls. 648/649 foi protocolizada em 18/05/2010 e que os autos estiveram em carga com a embargada (fl. 650), observo que o despacho de fl. 646 não foi integralmente cumprido. Sendo assim, intime-se a parte embargante para manifestação, nos termos do despacho de fl. 646. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0041693-76.2007.403.6182 (2007.61.82.041693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070630-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070630-0)) LONER IMPORT COMERCIAL LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Analisando os autos da execução fiscal em apenso, observo que foi levantada a penhora que recaiu sobre o veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, de placa DQR 7386, RENAVAM 873696760, permanecendo subsistente o bloqueio que recaiu sobre o veículo GM ASTRA de placa CCP 6588 (fls. 150, 154 e 159/163). Verifico, todavia, que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo, na medida em que o valor do débito, consolidado até 03/08/2009, atingia o montante de R\$ 179.868,27 (fl. 147 dos autos da execução). No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade de embargar a execução. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon). Assim, reconsidero a decisão de fls. 26 e 28 e recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0010089-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027246-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027246-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação de fls. 238/253 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0046964-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029578-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)
Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0029313-50.2009.403.6182 (2009.61.82.029313-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048110-21.2002.403.6182 (2002.61.82.048110-3)) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E DF019702A - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 222 - Manifeste-se a parte embargante. Publique-se.

0032985-32.2010.403.6182 (2002.61.82.007966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-05.2002.403.6182 (2002.61.82.007966-0)) ANDREZA MARQUES DOURADO DINIZ(BA023429 - AFONSO FERREIRA MENDONCA E BA028016 - CLARISSA CHRISTINNE DOURADO BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Folhas 27/30: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003142-37.2001.403.6182 (2001.61.82.003142-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRUCIO DURO(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Recebo a apelação de folhas 157/161 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0030909-16.2002.403.6182 (2002.61.82.030909-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLASTLUG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA PEREZ GOMEZ(SP195143 - WALDOMIRO CARLOS SALVÁTICO)

1) Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024409-1 e, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome de Márcia Perez Gomes depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 188), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2) Fl. 188:intime-se a parte co-executada Márcia Perez Gomez para que traga aos autos cópia autenticada do documento juntado à fl. 123 dos autos, a fim de comprovar sua idoneidade. Prazo: 10 (dez) dias.3) Publique-se e intime(m)-se.

0070630-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LONER IMPORT COMERCIAL LTDA X RONNY MENACHE X CLAUDIA SINIRA SANTOS(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)

Tendo em vista o ofício de fls. 159/163, noticiando o bloqueio do veículo GM ASTRA de placa CCP 6588, RENAVAL 644739991, oficie-se ao Juízo Deprecado para as diligências necessárias objetivando a reavaliação do bem penhorado.Cumpra-se.Após, apreciarei a petição de fls. 143/146.

0047243-57.2004.403.6182 (2004.61.82.047243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 443.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.- Decisão de fls. 443:1) Fls. 429/433: DEFIRO o item i do pedido feito pela parte executada, tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 435/442 excedem nitidamente o valor do débito em cobro nos autos, no valor total de R\$ 264.431,28 (duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), informado em 12.04.2010 pela parte exequente (fl. 425).Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada das instituições financeiras noticiadas às fls. 435/442 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, ressalvada a conta corrente do Banco Safra, agência nº 0115, conta corrente nº 005961, no valor total do débito acima informado (fls. 436/437), bem como o valor de R\$ 49.272,70(quarenta e nove mil,duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos), referente a todas as contas e agências do Banco Bradesco SA (fls. 437), a fim de resguardar a atualização monetária da dívida em cobro.2) Abra-se vista a parte exequente para manifestação conclusiva.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se e intemem-se

0011627-84.2005.403.6182 (2005.61.82.011627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FECHAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ALCIDES FERNANDES NEVES X EDUARDO FERNANDES NEVES

1) Fls. 113/127, 131/135 e 137/141: trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelo co-executado Eduardo Fernandes Neves tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O co-executado requereu a exclusão de seu nomes do pólo passivo do feito em razão da ilegitimidade passiva, sob a

alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. A parte exequente apresentou manifestação às fls. 149/153 dos autos, requerendo o acolhimento da presente objeção de pré-executividade quanto ao pedido de exclusão do co-executado do pólo passivo do feito. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente por tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a saber, a ilegitimidade passiva do co-executado. A parte exequente reconheceu de forma expressa em sua manifestação às fls. 149/150 dos autos, a ilegitimidade passiva do sócio Eduardo Fernandes Neves para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, **ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** para o fim de excluir Eduardo Fernandes Neves do pólo passivo da presente ação. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, com base no art. 20, 1º e 4º do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Tendo em vista o retorno positivo do AR juntado à fl. 143 dos autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens de Alcides Fernandes Neves, no endereço fornecido nos autos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0051049-66.2005.403.6182 (2005.61.82.051049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO COM E FACTORING LTDA X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO X MARIA SILVIA KERR CAVALCANTE DE QUEIROZ VERISSIMO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE)

Intimem-se os co-responsáveis para que juntem aos autos certidão de objeto e pé do agravo de instrumento nº 2009.03.00.015337-1.

0000903-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE EDUARDO LOPES

Fls. 48: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.1.04.020152-91, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.1.05.003743-85, expeça-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no novo endereço fornecido pela parte exequente às fls. 55. Intimem-se.

0039408-96.2007.403.0399 (2007.03.99.039408-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS GRAND PRIX LTDA X CLELIO MOACYR DE SOUZA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Fls. 180: intime-se a parte executada para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado, matrícula 1.777, com registro no Cartório de Imóveis de Juquiá-SP, conforme requerido pela parte exequente. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

0025213-52.2009.403.6182 (2009.61.82.025213-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPORTADORA - IMPORTADORA IGARASHI ASCENCIO LTDA. X EXPORTADORA - IMPORTADORA IGARASHI ASCENCIO LTDA.

Fls. 158: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.06.033069-20, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Quanto às CDAs remanescentes, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 156, manifestando-se a parte exequente sobre a petição de fls. 144/148. Intime(m)-se.

0031982-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1) Fls. 520/601: tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada em relação à decisão proferida nos autos da medida cautelar inominada nº 2010.03.00.013901-7, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.010289-9 (fls. 591/599), intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor da medida cautelar inominada nº 2010.03.00.013901-7, ajuizada junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição dos pedidos feitos em sede de objeção de pré-executividade às fls. 76/79 e 520/524 dos autos. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 1230

EXECUCAO FISCAL

0054477-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs NCJF 1701858 e NCJF 1701861. Decorrido o prazo de validade previsto nos alvarás e não havendo manifestação da parte executada, proceda-se ao seu cancelamento. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016901-92.2006.403.6182 (2006.61.82.016901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063078-85.2004.403.6182 (2004.61.82.063078-6)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

...Posto isso, julgo os embargos de declaração procedentes apenas para sanar a omissão mencionada, mantendo o dispositivo da sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0085926-08.2000.403.6182 (2000.61.82.085926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% do débito, corrigido monetariamente.P.R.I.

0005257-26.2004.403.6182 (2004.61.82.005257-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

0027510-08.2004.403.6182 (2004.61.82.027510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J W SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEI(SP031873B - EDUARDO MIKIO SHIMURA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0019425-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0025650-35.2005.403.6182 (2005.61.82.025650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0061250-20.2005.403.6182 (2005.61.82.061250-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X OLIVEIRA MATSUBARA LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X APARECIDO SIDNEY DE OLIVEIRA X NELSON MATSUBARA

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art.

267, III). Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0007150-81.2006.403.6182 (2006.61.82.007150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFUMARIA VENEZA LIMITADA(SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA) X DEOLINDA DE JESUS GASPAS X LUZIA AMELIA CAPARRA X ANTONIO CARDOSO ALVELOS
...Posto isso, reconheço como prescritos os débitos constantes nas inscrições nº 80 2 99 064529-80, 80 2 99 064530-13, 80 2 02 017546-63, 80 6 02 060627-34, 80 6 02 060628-15. Tendo em vista que as demais inscrições foram extintas, conforme noticiado pela exequente às fls. 350, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV e 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face à sucumbência recíproca - levando em consideração que a executada efetuou o pagamento de parte do débito após a propositura da execução. P.R.I.

0042515-02.2006.403.6182 (2006.61.82.042515-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)
...Assim sendo, e tendo em vista que a sentença pronunciou as demais questões ventiladas pelo embargante, rejeito os embargos infringentes, interpostos nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80, e mantenho integralmente a sentença. P.R.I.

0021374-87.2007.403.6182 (2007.61.82.021374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON TECNOLOGIA LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)
Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e , consequentemente, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80... P.R.I.

0025067-79.2007.403.6182 (2007.61.82.025067-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACNTHUS PARTICIPACOES LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012694-21.2004.403.6182 (2004.61.82.012694-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043891-62.2002.403.6182 (2002.61.82.043891-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 263/265, 274/276 e 280 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0038489-92.2005.403.6182 (2005.61.82.038489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-98.2004.403.6182 (2004.61.82.007813-5)) SIGMATERM ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e do v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 165/171 e 180 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0567431-49.1983.403.6182 (00.0567431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X GRAFICA SIGMA LTDA X BAPTISTA FAZZOLARI X NEUSA MARGARIDA GONCALVES X OLINTHO

BONDESAN(SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO) X WALTER FAZZOLARI(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X JOSE ROBERTO FAZZOLARI

1. Fls. 235/239: Prejudicadas as alegações formuladas pelo co-executado Olintho Bondesan pelos fundamentos contidos na decisão de fls. 216. Cobre-se a devolução do mandado de fls. 234, devidamente cumprido. 2. Fls. 240/241: Deixo de apreciar a manifestação do patrono do co-executado Olintho Bondesan, tendo em vista: i) a procuração de fls. 228/229; ii) a certidão de retirada dos autos de secretaria de fls. 231; e iii) a certidão de inclusão do patrono dos co-executados Walter Fazzolari e Jose Roberto Fazzolari no sistema processual, fls. 258. 3. Fls. 244/257: Trata a espécie de exceção de pré-executividade na qual os co-executados Walter Fazzolari e Jose Roberto Fazzolari, requerem, em suma, a extinção da presente execução pela ocorrência do fenômeno da prescrição. Tal como já decidido às fls. 216, tratando-se de cobrança de contribuição ao FGTS, tem-se como aplicável o prazo prescricional trintenar, em consonância com o enunciado da Súmula nº 210, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos). Dessa forma, considerando que o débito em cobro abarca do período de janeiro/1970 a julho/1971 e que a presente demanda foi ajuizada em 05/09/1983, não há que se falar em prescrição. Ademais, incabível a alegação de que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, e (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, em seu mérito, rejeitá-la. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 210. Dê-se conhecimento aos co-executados. 4. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da co-executada NEUSA MARGARIDA GONCALVES (CPF/MF nº 003.829.008-12) devidamente citada às fls. 183, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 5. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 8.6. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 7. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 8. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0090527-57.2000.403.6182 (2000.61.82.090527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

À vista da certidão retro e das guias de depósito juntadas (cf. fls. 1090/1095 e 1096/1105), expeça-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados, respectivamente, aos arrematantes Carlos Sevciuc e Otavio Severino da Silva, a ser cumprido pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados.

0021654-68.2001.403.6182 (2001.61.82.021654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILARROZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X JOSE PATRICIO DANTAS(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X MANOEL CASSIANO DE ARAUJO(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

A) Reconsidero em parte a decisão de fls. 124/125 em relação aos co-executados Manoel Cassiano de Araujo e Dinarte Medeiro de Lima. Em seu lugar decido: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada

ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça).Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, mantenho a inclusão de MANOEL CASSIANO DE ARAUJO no polo passivo do presente feito. Determino, porém, a exclusão de DINARTE MEDEIROS DE LIMA, tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada a sua retirada antes da ocorrência da dissolução irregular. Deixo de reanalisar a questão da inclusão do co-executado Jose Patrício Dantas no pólo passivo do presente feito, por estar-se discutindo a presente questão em sede de embargos à execução (processo n.º 0002112-54.2007.403.6182). C) Defiro a realização da pretendida citação editalícia do co-executado Manoel Cassiano de Araujo. Providencie-se.

0022503-06.2002.403.6182 (2002.61.82.022503-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CELSO YOSHIMORI OSAKI X ARIIVALDO FERREIRA X DARCY VIEIRA ANTUNES X AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL X MARCOS ANTONIO ROSSI(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO)

1. Fls. 298/303: Assiste razão à exequente. Nos termos da decisão proferida às fls. 272/273, defiro a medida cautelar postulada decretando a indisponibilidade dos bens e direitos do co-executado SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Comuniquem-se aos órgãos competentes. Não obstante os fundamentos elencados na decisão supra mencionada, dada a possibilidade de se entender, nas subseqüentes instâncias, que a ausência do ato formal de citação é implicativa da incidência do fenômeno prescricional (hipótese cuja caracterização não é de possível controle pela exequente), revejo a posição originariamente assumida. Defiro, com isso, a realização da pretendida citação editalícia dos co-executados SAMPAPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., CELSO YOSHIMORI OSAKI, ARIIVALDO FERREIRA, AMILTON CARLOS CONOVALOV CABRAL e MARCOS ANTONIO ROSSI. Providencie-se. 2. Fls. 304/306: Haja vista o decidido às fls. 272/273, bem como no item supra, expeçam-se ofícios aos cartórios de registro de imóveis indicados.

0026574-51.2002.403.6182 (2002.61.82.026574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP012907 - ROBERT CALIFE E SP022714 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA)
Com a liquidação do alvará aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.043571-2.

0016548-57.2003.403.6182 (2003.61.82.016548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA X DURVAL SIMOES DE MORAES(SP145225 - OMAR VERPA AL HAGE)

1. Uma vez que a executada quedou-se silente, quando intimada a apresentar documentação contábil apta a comprovar o faturamento da executada, bem como tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA. (CNPJ n.º 50273333/0001-62) e DURVAL SIMOES DE MORAES (CPF/MF n.º 078.075.118-34) devidamente citados às fls. 17 e 155, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030416-05.2003.403.6182 (2003.61.82.030416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NADIR DONOFRIO GOMES X NADIR D ONOFRIO GOMES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO

DA COSTA JUNIOR)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária a recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desprovelo da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0068678-24.2003.403.6182 (2003.61.82.068678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Fls. 220/237: Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada Empresa São Luiz Viação Ltda. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque a exação em tela (COFINS), exigida nos termos da Lei nº 9.718/98, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se ao exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A inconstitucionalidade dos tributos exequendos não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Dê-se conhecimento ao executado. 2. Fls. 180/185 e 202/218: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) indicação de outros bens passíveis de penhora para garantia integral da execução; f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após a efetivação da penhora e manifestação da exequente, venham novamente os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Francisco Pinto. Intimem-se.

0019916-40.2004.403.6182 (2004.61.82.019916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N & F SUPERMERCADO LTDA(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Fls. 216/230: Prejudicado haja vista a decisão de fls. 211. Cumpra-se a decisão de fls. 211, remetendo-se o presente feito ao SEDI para exclusão dos co-executados do pólo passivo do presente feito, bem como expeça-se ofício ao DETRAN para desbloqueio do veículo penhorado às fls. 119. Tudo efetivado, aguarde-se pelo prazo previsto no item 3 da decisão de fls. 213.

0021646-86.2004.403.6182 (2004.61.82.021646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)
1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para constar no pólo passivo da execução: Massa Falida de Universal Rebites do Brasil Ltda.2. Fls. 66: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 33ª Vara Cível da Comarca da Capital, solicitando a alteração do valor penhorado no rosto dos autos, no montante do débito aqui em cobro (fl. 68). 3. Fls. 67: Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0021004-79.2005.403.6182 (2005.61.82.021004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SPI76831E - RAFAEL RIBERTI) X MARCOS FABIO FRANCINI X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI
Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelos executados às fls. 133/171. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.

0028183-30.2006.403.6182 (2006.61.82.028183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY) X PIERRE JEAN LAPLANCHE X CLAUDIA BISSI
Vistos em decisão. Fls. 233/263: Mantenho a decisão de fls. 227/228 por seus próprios fundamentos. Fls. 264/275: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. 265), com as consequências que daí derivam.Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

0028229-19.2006.403.6182 (2006.61.82.028229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUPRICE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ODECIO CORREA JUNIOR(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)
Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal que em seu curso foram oferecidas exceções de pré-executividade, respectivamente, por Carlos Cesar Floriano (fls. 183/216) e Caspar Heinrich Menke (fls. 234/284). Por meio tal instrumento, sustentam os excipientes a ilegitimidade passiva para figurarem no pólo passivo do feito. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, sobrevindo a manifestação das fls. 294/339, requerendo que seja dado parcial provimento aos pedidos dos excipientes. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável.É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelos co-executados trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória.A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pela Sra Oficiala de Justiça - fls. 141) o ano de 2007. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 205/208) aponta que o co-executado Caspar Heinrich Menke se retirou da sociedade aos 04/07/2000 e o co-executado Carlos Cesar Floriano se retirou da sociedade aos 02/10/2000, ou seja, ambos se retiraram antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada.Assim, consubstanciada a ilegitimidade passiva.Iso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO as exceções opostas, para determinar a exclusão dos excipientes Carlos Cesar Floriano e Caspar Heinrich Menke do pólo passivo da ação, devendo permanecer no pólo passivo da execução o co-executado Odecio

Correa Junior responsável pela gerência da empresa. Determino, ainda, a exclusão do co-executado Kleber Alexandre Correa do pólo passivo da execução porque a ficha cadastral (fls. 205/208) demonstra que o sócio não possui poderes de gerência da empresa executada. Tendo os excipientes provocado o Judiciário por meio de advogado regularmente constituído, aplicável o direito subjetivo ao ressarcimento dos ônus processuais que até então suportaram. Por isso, condeno a exequente a pagar a cada um dos excipientes, à guisa de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (atualizável desde a presente data), aqui fixada nas idéias de ponderação e proporcionalidade veiculadas pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - tendo o presente ato natureza de decisão interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução da parcela nesse momento apontada ficará na dependência, primeiro, da verificação da preclusão (mediante o decurso das vias recursais pertinentes, com a consolidação do que ora se decidiu, e, depois, da extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória).Dê-se conhecimento aos co-executados.Cumpra-se. Intimem-se.

0037642-22.2007.403.6182 (2007.61.82.037642-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de fls. 64/70, no prazo de 05 (cinco) dias.

0047493-85.2007.403.6182 (2007.61.82.047493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DR. ANDRE BORBA LTDA(SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES E SP081314 - NOELY MORAES GODINHO)

Vistos, etc.1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 80.6.06.145006-53 e 80.6.06.145007-34.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.6.06.145006-53 e 80.6.06.145007-34, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.2.06.067699-76.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão.2. Antes de apreciar o pedido de arquivamento dos autos com fulcro na Lei n.º 11.033/04, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Tendo em vista as procurações de fls. 38 e 129, esclareça o executado quem o representa em juízo. Prazo de 5 (cinco) dias.

0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA X ATAIDE GIL GUERREIRO X ORLANDO BOSI PICCHIOTTI X ELIO BOSI PICCHIOTTI X EDUARDO GIL GUERREIRO X RENATA GIL GUERREIRO FORMICOLA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

1- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos co-executados no pólo passivo do presente feito, bem como sobre o prosseguimento do feito, vindo conclusos para reanálise, após.2- Fls. 31/137: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0006670-35.2008.403.6182 (2008.61.82.006670-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD X ANDRE DEL NERO PAOLILLO X ANTONIO CARLOS PAOLILLO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 64/66: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão dos sócios no pólo passivo da execução.Após, expeça-se mandado de penhora a incidir em bens livres e desimpedidos dos co-executados, intimação e avaliação, nos termos da decisão proferida às fls. 16/17, item 04.

Expediente Nº 1430

EXECUCAO FISCAL

0279894-20.1951.403.6182 (00.0279894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BRAXON S/A - TECNICAS DE MANUTENCAO X CELSO ICAMU KAWAGUCHI X ALDO AUGELLI X MARIO GUADALUPI X CARLOS DE ALMEIDA NICOLAU X UMBERTO CROSARA X JOSE SALIM AMARO X ROSANNA BAU IN CROSARA X WILSON JOSE RENTES X CYRO MEDEIROS FILHO X MARIA TERESA COUTINHO MEDEIROS X CARLITO FERNANDES DA SILVA X FABIANO ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOUZA PARAIZO X ANGELO SPARANO VITELLI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA E SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE E SP246505 - MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP107057 - VALERIA GALVAO FREIRE E PR031136 - ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA) X MARCELO CROSARA X OLGA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU X SYLVIA BARONE DE ALMEIDA NICOLAU

1. Fls. 805/822: Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Aldo Augelli. A matéria em debate no tocante a prescrição encontra-se decidida às fls. 768/769 e a ilegitimidade passiva alegada encontra-se igualmente decidida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 252/256). Ademais, ressalto que os documentos apresentados não comprovam a ilegitimidade passiva do co-executado, sendo a dilação probatória incabível em sede de execução fiscal. Diante do lapso temporal decorrido, informe a inventariante a situação da ação de arrolamento noticiada (fl. 818), apresentando, conforme o caso, os herdeiros do de cujus e o montante do quinhão do legado. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Defiro a realização da pretendida citação editalícia. (fls. 839/840 e 921). Providencie-se.3. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exeqüente.

0016463-08.2002.403.6182 (2002.61.82.016463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUCILA ENCARNACAO DE ABREU APRILE(SP147276 - PAULO GUILHERME)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0046756-58.2002.403.6182 (2002.61.82.046756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTI ENFEITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X ALAOR CORDEIRO ROSA X HUGO CORDEIRO ROSA

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) MULTI ENFEITES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ n.º 64139645/0001-92) e HUGO CORDEIRO ROSA (CPF/MF n.º 011.143.798-91) devidamente citado(a) às fls. 12 e 104, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0011283-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

A penhora que recai sobre o bem em questão não constitui óbice para a circulação do veículo. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie a liberação para fins de circulação do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias. Cumpra-se via Oficial de Justiça de plantão. Intime-se.

0027160-54.2003.403.6182 (2003.61.82.027160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI E SP086298 - WANIA

REGINA ALVIERI VALLE)

1. Fls. 139/140: Providencie o(a) executado(a) a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo apurado para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032392-47.2003.403.6182 (2003.61.82.032392-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0045627-81.2003.403.6182 (2003.61.82.045627-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X ALAOR CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

1. Fls. 352/396: Prejudicado o pedido do arrematante, em face do cancelamento da penhora (fl. 343). 2. Fls. 360/362: Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 271/272), prossiga-se a execução nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos dos co-executados. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X ATUSHI YAMAUCHI X NOBUTAKA OGATA X HIROTARO KOBARA X TETSUHIRO MAEDA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA X YASUYOSHI OTA X YUICHI IWASHITA X JORGE HACHIYA SAEKI X BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA X SILVIO MOCHIDUKY(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Diante do pedido formulado pela exequente, dê-se nova vista para análise conclusiva sobre a ocorrência ou não de decadência. Prazo: 30 (trinta) dias.

0008729-35.2004.403.6182 (2004.61.82.008729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALBOX FRUTAS LTDA X SAMUEL PIMENTEL NETO X APARECIDO BLUMER X PAULO ROBERTO BARBOSA BASTOS(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 129, parte final, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

0028850-84.2004.403.6182 (2004.61.82.028850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X HUGO CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X EDSON CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA

1. Fls. _____: Diante dos documentos apresentados noticiando a ocorrência de arrematação, torno insubsistente à penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula nº 50.851 - fl. 32/33). Promova-se o levantamento da constrição, reiterando-se o ofício expedido de fl. 188. Ressalte-se que o levantamento não se encontra sujeito ao pagamento de custas e emolumentos em razão da arrematação ocorrida em outro processo. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 227, item 05, dando-se vista ao exequente.

0046134-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046134-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0058052-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 110/114), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

0059530-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste

Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) CASA DO TAPECEIRO LTDA. (CNPJ n.º 61556296/0001-16) devidamente citado(a) às fls. 22, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.2. Se localizadas contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de seu bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD, ressalvada a situação descrita no item 5.3. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Montante inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não deverão ser bloqueados; se o forem, fica determinado, desde já, seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0023183-83.2005.403.6182 (2005.61.82.023183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLASH DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA LTDA(SP215267 - MILENA PIZZOLI RUIVO) X JOSE SERGIO FAGUNDES SOUZA

O comparecimento espontâneo do co-executado JOSÉ SÉRGIO FAGUNDES SOUZA em juízo supre a citação.À vista dos argumentos e documentos apresentados, recolha-se, ad cautelam, o mandado expedido a fls. 75 (n.º 8212.2010.03450), independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI.Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0056511-04.2005.403.6182 (2005.61.82.056511-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CASA ALBANO SA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

I - O redirecionamento da presente execução teve por fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620, o qual, com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, restou revogado.Contudo, uma vez que o pedido do exequente, formulado às fls. 171/179, escora-se também na idéia de irregular dissolução da devedora principal, mantenho a composição do pólo passivo da execução, com base em tal fundamento.Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial n.º 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). II - Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao executado CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ 60685443/0001-95), devidamente citado às fls. 36, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 3. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. III- Já em relação aos co-executados HERCULANO RODRIGUES SIMOES, FERNANANDO RODRIGUES SIMOES, MANUEL RODRIGUES SIMOES e MARIA DO PRADO SANTOS, o deferimento da providência postulada pelo exequente requer o esgotamento dos meios constritivos reputados usuais, assim entendidos aqueles que se implementam independentemente da utilização, pelo Judiciário, do sistema conhecido como BACENJUD. Isso porque, por excepcional, referido sistema só pode ser validamente lançado

se de fato os outros meios de cobrança se mostrarem infrutíferos. Assim, expeçam-se mandados de penhora e avaliação em desfavor dos co-executados.

0028965-37.2006.403.6182 (2006.61.82.028965-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISION ENGLISH ESCOLA DE INGLES S/C LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

I- Publique-se a decisão de fls. 111. Teor da decisão: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Fls. 107/109: A executada deve requerer eventual parcelamento do débito diretamente ao exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os depósitos de fls. 130, 133 e 134.

0032251-23.2006.403.6182 (2006.61.82.032251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAVIANO AL MAKUL, SATO E SCOTT GUTFREUND ADVOGADOS ASSO(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0032308-41.2006.403.6182 (2006.61.82.032308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO PARENTE(SP109315 - LUIS CARLOS MORO)

1. Fls. 66/73: O documento de fls. 63 demonstra que a única conta corrente do executado no Banco do Brasil é a de n.º 639227X, mesma conta em que são depositados mensalmente os seus vencimentos pelo Senado e pelo TRT (cf. fls. 71 e 73). Observe-se, ademais, que a soma dos vencimentos mensais do executado (R\$ 8.762,45 e R\$ 7.095,66) equivale, grosso modo, ao total bloqueado (R\$ 13.342,89). Estando, assim, demonstrada a natureza salarial do valor bloqueado, determino o seu imediato desbloqueio, via Bacenjud, com fulcro no art. 649, IV, do CPC. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 62, item 6, aplicando-se a suspensão prevista no artigo 40, caput, Lei n.º 6.830/80, intimando-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.

0005125-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA)

Considero prejudicado o pedido formulado pelo executado, haja vista a sentença proferida às fls. 102. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0026466-46.2007.403.6182 (2007.61.82.026466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIANA ESPIRITO SANTO(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO E SP095639 - CELSO GONZALEZ)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 67/68: 1- Cumpra-se a decisão proferida nos embargos à execução n.º 0031261-61.2008.403.61.82 (fls. 46/55), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de JUSTINO FERREIRA DAVO do pólo passivo. 2- Quanto ao pedido para redução da multa, aguarde-se o desfecho dos leilões designados às fls. 66, voltando conclusos após.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9) - JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (10/02/1998 - fls. 109), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA (SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, aos autores, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2003 - fls. 18), nos termos do art. 74, inc. II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-38.2005.403.6183 (2005.61.83.001419-5) - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA (SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 15/10/1962 a 26/08/1970 - laborado na Empresa União Produtora Tacara Ltda, determinando que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso (fls. 129). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 286/289. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (28/05/2007 - fls. 37), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 94/95 já relatava o estado incapacitante do Sr. Francisco Pereira dos Santos. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004096-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004096-8) - JOSE CREMONESE CARDOSO (SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 14/10/1996 a 27/04/2002 - laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, determinando que o INSS promova a concessão da aposentadoria especial à parte autora a partir da data de concessão do benefício (27/04/2002 - fls. 71). Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução

561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, excluindo-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004264-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004264-3) - ELIZIARIA NAZARE PACHECO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte a partir do óbito de sua genitora (25/08/2006 - fls. 22), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, bem como ao restabelecimento dos benefícios n.º 21/000.531.503-4 e n.º 21/070.560.566-3, desde a data das indevidas cessações (16/11/2006 - fls. 17 e 18). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação da pensão por morte requerida, bem como o restabelecimento dos benefícios indevidamente cessados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001204-7) - ODAIR THEODORO FIRMINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 08/03/1976 a 18/03/1978 e de 01/12/1978 a 05/02/1979 - laborados na Empresa Recortagem de Latas Hercules Ltda., de 29/03/1978 a 07/08/1978 - laborado na Empresa Auto Viação Nações Unidas Ltda., de 01/10/1978 a 16/11/1978, de 01/03/1979 a 10/09/1980 e de 02/12/1980 a 29/11/1982 - laborados na Empresa Auto Viação Brasil Luxo Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria por invalidez da parte autora a partir da data de início do benefício (01/08/1989 - fls. 23), com a utilização do coeficiente de cálculo de 87% do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS à revisão do benefício da parte autora, mediante aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003230-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003230-7) - SEVERINO MANUEL DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/05/1980 a 14/05/1990 - laborado na empresa Tintas Coral S/A, bem como aplicar o fator de conversão de 1,4 em relação aos períodos especiais de 21/10/1960 a 23/09/1965 - laborado na empresa Indústrias Químicas Matarazzo S/A, de 07/11/1967 a 01/04/1969 - laborado na empresa Brasilit S/A, de 07/04/1969 a 13/03/1974 - laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, e de 03/04/1978 a 13/10/1978 - laborado na empresa IAP S/A Indústria de Fertilizantes, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de entrada do requerimento (13/08/1990 - fls. 20 e 121), com a utilização do coeficiente de cálculo de 95% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004426-33.2008.403.6183 (2008.61.83.004426-7) - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença, desde a sua indevida cessação (31/01/2008), até a data do laudo (15/06/2010 - fls.74), e desta data em diante, do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial de fls. 70/74 constatou o estado incapacitante do

Sr. Sérgio da Silva Correia. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005685-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005685-3) - JOSE ALAIR SANCHEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/08/1979 a 02/01/1992 - laborado na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio (sucendida pela Perdigão Agroindustrial S/A), e de 03/11/1992 a 05/03/1997 - laborado na empresa Tintas Coral Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/10/2005 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0) - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do mês em que completou a carência necessária para a aquisição do benefício (maio/2008). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Determino, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, que se promova à imediata implantação do benefício, expedindo ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009290-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009290-0) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data do requerimento administrativo (30/06/1999 - fls. 59). Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do requerimento administrativo (30/06/1999 - fls. 59) e a data do início do pagamento do benefício (16/08/2006 - fls. 175). (...) SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.009290-0 AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NB: 113.896.894-0 SEGURADO: O MESMO DECISÃO JUDICIAL: determinando que o INSS proceda à retroação do benefício à data do requerimento administrativo (30/06/1999 - fls. 59). Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre a data da propositura do requerimento administrativo (30/06/1999 - fls. 59) e a data do início do pagamento do benefício (16/08/2006 - fls. 175).

0010827-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010827-0) - MARIA JOSE COSTA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS a concessão, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da citação (27/11/2008 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (10/01/2008 - fls. 12), uma vez, nesta data, o laudo pericial de fls. 69/72 constatou já existir a incapacidade da Sra. Helena de Souza Oliveira Moura. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012366-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012366-0) - ANTERIO LAURENCO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (12/01/2009 - fls. 161). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013253-33.2008.403.6183 (2008.61.83.013253-3) - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de auxílio-doença, desde a sua indevida cessação (11/12/2007 - fls. 11), até a data do laudo (21/06/2010 - fls. 55), e desta data em diante, do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial de fls. 51/55 constatou a incapacidade da Sra. Romilda Genari Theodoro Vitor. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013289-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013289-2) - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (08/05/2007 - fls. 88). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000235-76.2008.403.6301 (2008.63.01.000235-6) - DIONISIO MARQUES RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos no período de 07/05/1974 a 30/12/1974 (Indústria Villares S/A), 17/09/1986 a 02/05/1990 (Equipamentos Villares S/A), de 01/04/1991 a 02/09/1991 (Indústria Comaf Ltda), de 01/07/1992 a 04/11/1992 (Gradebras Industrial Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/03/2006 - fls. 188). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil

para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030319-60.2008.403.6301 (2008.63.01.030319-8) - AMADEU GABRIEL DA SILVA NETO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 04/10/1978 a 20/11/1991 - laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A e de 15/07/1992 a 15/07/1997 - laborado na empresa Tecnon Plásticos Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/01/2007 - fls. 15).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000251-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000251-4) - FRANCISCO DOMINGOS E SILVA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 27/11/1962 a 31/12/1975 - laborado no campo, bem como especiais os períodos de 15/07/1976 a 11/07/1977 - Empresa Auto Ônibus Lapa Moinho Velho Ltda., e de 06/03/1997 a 28/10/2003 - laborado na empresa BB Transportes e Turismo Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (23/06/2004 - fls. 118).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004133-29.2009.403.6183 (2009.61.83.004133-7) - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/10/1981 a 17/12/2008 - laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (17/12/2008 - fls. 21).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004171-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004171-4) - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 13/01/1960 a 12/01/1971 - laborado na empresa Serveng-Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, e especiais os períodos de 27/03/1972 a 01/05/1974 - laborado na empresa Rohm and Haas Química Ltda, de 03/09/1981 a 23/10/1981, de 01/07/1982 a 31/05/1986, de 01/05/1990 a 31/07/1991 - laborados na empresa Avon Cosméticos Ltda., de 17/11/1994 a 23/10/1998 - laborado na empresa Dürr Brasil Ltda, de 03/07/2000 a 02/02/2001 - laborado na empresa ABB Ltda, de 26/09/2001 a 30/06/2003 - laborado na Cooperativa Coopercill, e de 01/07/2003 a 25/05/2007 - laborado na empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/05/2007 - fls. 448).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004615-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004615-3) - DOMICIO ROSA DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/01/1982 a 14/01/1982 (Agência de Segurança Vigil Ltda), de 26/01/1982 a 28/10/1982 (Bertel Empresa de Segurança Ltda), de 22/12/1982 a 22/08/1985 (Sbil Segurança Bancária Ltda), de 10/07/1992 a 05/11/1993 (F Moreira Serviço de Vigilância), de 12/02/1994 a 14/10/1994 (Refeições Ltda), e de 06/03/1997 a 26/02/1999 (Escudo Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do 1º requerimento administrativo (26/02/1999 - fls. 369). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004632-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004632-3) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, com a utilização do multiplicador de 1,4 na conversão dos períodos considerados especiais, a partir da data de início do benefício (16/09/1996 - fls. 75), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007385-40.2009.403.6183 (2009.61.83.007385-5) - JOSE PAULO GALDINO(SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 24/07/2000, laborado na Ford Motor Company Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/03/2008 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008729-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008729-5) - MISAEL OLIVEIRA SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 07/02/1973 a 06/08/1974 - laborado na Metalúrgica Tupan S.A., 16/08/1974 a 15/10/1974 - laborado na Empresa Lemmi S/A, e de 19/01/1976 a 25/01/1976, 12/04/1976 a 18/04/1976 e 17/05/1976 a 30/05/1976 - laborados na empresa Gelre Trabalho Temporário S.A., e especiais os períodos de 24/05/1976 a 26/10/1979 - laborado na Empresa Air Liquide Brasil Ltda, e de 14/03/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/10/2007 - laborados na Empresa Montcalm Montagens Industriais S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/10/2007 - fls. 54). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009142-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009142-0) - ARMINDO DEFENDI(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/028.019.548-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2009) e valor de R\$ 1.036,61 (um mil, trinta e seis reais e sessenta e um centavos - fls. 78/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da

ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/028.019.548-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2009) e valor de R\$ 1.036,61 (um mil, trinta e seis reais e sessenta e um centavos - fls. 78/80), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009285-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009285-0) - DANIEL MORRONI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 09/1979 a 12/1984, 06/1987, 06/1989, 06/1990, 03/1991, 09/1992, e 07/1994, bem como especial o período de 21/02/1972 a 07/05/1979, laborado na Empresa Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/12/2005 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010027-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010027-5) - LUIZ FERNANDES CECILIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 048.007.259-0), desde a data da propositura da ação (13/08/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010994-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010994-1) - NEEMIAS CARLOS DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 09/09/1974 a 08/07/1980 e de 26/08/1980 a 01/02/1984, laborados na Empresa Spig S/A, e de 19/11/1984 a 03/08/1992 e 17/04/1995 a 30/04/1999, laborados na Empresa Klockner Moeller S.A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/04/2002 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011793-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011793-7) - ALOISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 19/03/1984 a 10/01/1986 (Indústria Breda S.A.) e de 06/06/1988 a 05/05/2009 (Fundação Antonio Prats Masó Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/05/2009 - fls. 98). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da

condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 01/05/1967 a 30/03/1979 e 01/08/1979 a 07/11/1983 - laborados na Empresa A Carnevalli & Cia Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (30/07/1997 - fls. 102), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012792-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012792-0) - NABIL YOUSSEF MORCOS HANNA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer os períodos referentes aos recolhimentos efetuados de 03/1991 a 03/1995, determinando que o INSS promova à revisão da RMI da aposentadoria por idade do autor, a partir da data de início do benefício (20/05/2009 - fls. 09). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013028-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013028-0) - LEONILDA BASSANI(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/05/1991 a 08/08/1996 - laborado na empresa Amico Assistência Médica a Ind. e Com. Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (08/08/1996 - fls. 21), com a utilização do coeficiente de cálculo de 88% do salário-de-benefício, incidente inclusive sobre eventuais revisões do benefício já reconhecidas ao segurado, bem como sejam considerados no período de percepção do auxílio-doença, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, os salários-de-contribuição correspondentes à totalidade do salário-de-benefício apurado no referido período. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013100-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013100-4) - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/131.582.353-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2009) e valor de R\$ 1.735,39 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos - fls. 113 e 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/131.582.353-2, com a implantação, ato contínuo, de benefício com

data de início da propositura da ação (08/10/2009) e valor de R\$ 1.735,39 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos - fls. 113 e 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013331-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013331-1) - CICERA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1982 a 18/12/1984 laborado no Hospital Zona Sul S/A e de 29/04/1995 a 22/08/2007, laborado no Hospital e Maternidade São Luiz S/A, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (22/08/2007 - fls. 44). Ressalvo que todos os valores recebidos pela autora a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013903-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013903-9) - GILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP278263 - MARTA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/04/1972 a 09/08/1979 e de 03/09/1979 a 30/07/1981 - laborados na empresa ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (10/03/2005 - fls. 199), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014052-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014052-2) - KINJI NONAKA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.311.652-0), desde a data da propositura da ação (28/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015159-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015159-3) - ANANIAS MANOEL SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos 06/04/1984 a 14/08/1984 (Filtropic Ltda), de 01/10/1984 a 05/06/1986 (Montagens Industriais Muro Ltda), de 09/06/1986 a 17/10/1986 (Instemom Instalações e Montagens Ltda), de 21/10/1986 a 25/02/1991 (Resinor Resinas Sintéticas S/A), de 22/05/1991 a 28/02/1992 (Irmãos Borlenghi Ltda), de 15/02/1993 a 20/02/1995 (Resimapi Produtos Químicos Ltda), de 23/03/1995 a 25/06/2001 (Antonini S/A), de 01/02/2002 a 17/07/2002 (Antonini S/A), de 03/02/2003 a 07/11/2003 (Rodo Parts Ltda) e de 25/10/2004 a 01/12/2008 (Obradec Recursos Humanos Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (01/04/2009 - fls. 26). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º

9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015216-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015216-0) - NIVALDO ALVES FEITOZA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 21/05/1974 a 10/04/1980 - laborado na empresa Eletroalloy Indústria e Comércio de Aço Ltda, de 08/05/1980 a 15/01/1983 - laborado na empresa Tonolli S/A Indústria e Comércio de Metais, de 09/03/1983 a 15/01/1991 - laborado na empresa Fundação Balancins Ltda., de 01/10/1991 a 01/11/1996 - laborado na empresa Ferramentas Stanley Ltda, e de 26/05/1997 a 04/10/2001 - laborado na empresa Fundação Fundalloy Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (13/06/2003 - fls. 72). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4) - NEHEMIAS ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/11/1972 a 20/03/1975 - laborado na empresa Domingues Pães & Cia Ltda, de 26/08/1975 a 31/01/1977 - laborado na empresa Banespa S/A, de 25/05/1977 a 05/08/1980 - laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, de 01/11/1980 a 14/01/1981 - laborado na empresa Bolsa de Valores de São Paulo, de 18/02/1981 a 25/03/1981 - laborados na empresa São Paulo Alpargatas S/A, de 18/05/1982 a 09/02/1987 - laborado na empresa Cia. dos Refinadores Açúcar e Café, de 24/03/1987 a 05/05/1987 - laborado na empresa Cerâmica São Caetano S/A, de 26/05/1987 a 24/06/1987 - laborado na empresa Indústria de Tapetes Bandeirante S/A, de 13/07/1987 a 15/01/1991 - laborado na empresa Máquinas Piratininga S/A, e de 01/07/1991 a 04/04/1994 - laborado na empresa Bolsa de Mercadorias & Futuros, bem como determinar que seja processado o recálculo da RMI do benefício da parte autora, desde a data da propositura da ação (10/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017282-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017282-1) - JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 88.154.988-6, desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017283-77.2009.403.6183 (2009.61.83.017283-3) - CARLOS PACHECO FERNANDES FILHO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/044.312.246-6), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça

Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000622-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000622-4) - JOAQUIM MARTINS NERIS(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 21/08/1996 a 01/06/2000, laborado na Empresa Midsen Engenharia Ltda e especiais os períodos de 07/06/1973 a 10/09/1973 (Indústria F.M.C. Ltda), de 01/10/1973 a 09/09/1975 (Industria Orlan Ltda), 21/11/1975 a 31/07/1980 (Aprocal Ltda), de 08/09/1980 a 16/11/1981 (Empresa de Navegação Conan), de 25/11/1981 a 20/08/1985 (Enavi Industrial), de 21/08/1985 a 21/04/1987 (Empresa de Navegação Conan), de 01/05/1987 a 28/12/1990 (Sermapi S/A), de 29/10/1991 a 29/11/1991 (Tetis Ltda), de 02/12/1991 a 31/12/1991 (Renave S.A.), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (25/09/2009 - fls. 131). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000809-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000809-9) - LUIZ ANTONIO CALLEGARI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 088.343.069-0), desde a data da propositura da ação (22/01/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001763-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001763-5) - CARMOZINA MARIA REZENDE MENEZES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer para fins de cômputo de carência os períodos de 04/10/2000 a 22/05/2006 e de 05/09/2006 a 19/09/2006 - em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, possibilitando a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do requerimento administrativo (18/02/2009 - fls.197).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001946-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001946-2) - ELFRIDA ACACIA STINN SILVA X STEPHANIE FRANCIELY STINN DA SILVA - INCAPAZ X MAYARA MIDIA STINN DA SILVA - INCAPAZ X DAYANE DAYSE STINN DA SILVA SANTOS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, às autoras Dayane Dayse Stinn da Silva, Mayara Midia Stinn da Silva e Stephanie Franciely Stinn da Silva, a partir da data do óbito do Sr. Carlos Henrique da Silva (19/05/2004 - fls. 27), bem como, à autora Elfrida Acácia Stinn Silva, a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2004 - fls. 37), nos termos do art. 74, II, da Lei de Benefícios. Observe-se que, em relação à autora Dayane Dayse Stinn da Silva, o benefício deverá ser concedido até a data em que esta completou vinte

e um anos, ou seja, 28/05/2009 (14/02/2009 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002785-39.2010.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/05/1987 a 05/08/1996, laborado na Empresa Vicunha S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (17/08/1999 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003718-12.2010.403.6183 - JOVENTINO DOS SANTOS LOPES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/08/1971 a 08/06/1981, laborado na Empresa F.A.M.E. S.A, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/08/1997 - fls. 54), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005023-31.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 055.473.560-1), desde a data da propositura da ação (30/04/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005460-72.2010.403.6183 - OCTAVIO DE SOUZA FILHO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/11/1984 a 14/11/1997, laborado na BSH Continental Eletrodomésticos Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do início do benefício (05/04/1993 - fls. 49), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, observando-se no recálculo os valores referentes ao adicional de insalubridade incidentes sobre o período, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da

Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005800-16.2010.403.6183 - LUIZ POLTRONIERI NETO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 056.600.326-0), desde a data da propositura da ação (14/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005805-38.2010.403.6183 - ROBERTO BALDION(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 063.519.157-1), desde a data da propositura da ação (14/05/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (redação original). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007123-56.2010.403.6183 - SIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/05/1975 a 31/01/1978, de 01/02/1978 a 20/11/1980, de 14/08/1981 a 06/11/1987, de 09/05/1989 a 24/09/1994 e de 03/04/1995, todos laborados na Empresa Alusa S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/09/2008 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007301-05.2010.403.6183 - MARIO KATTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 25/02/1985 a 04/11/2009 - laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/03/2010 - fls. 43/44). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 117.348.059-2, desde a data da sua concessão (10/07/1996 - fls. 22), bem como o

consequentemente recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora NB 142.486.771-9, também desde a data da sua concessão (10/02/20070 - fls. 21) observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007645-83.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 26/06/1978 a 22/06/1982 e de 22/07/1982 a 01/08/2000 - laborados na empresa Centrosul Eletrificação e Construções Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/02/2010 - fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007713-33.2010.403.6183 - KATUSUKE SAEYKI(SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO E SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 043.688.579-4), desde a data da propositura da ação (21/06/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (15/03/2010 - fls. 66). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 73/75. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008211-32.2010.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 05/06/1984 a 26/12/1992 - laborado na Empresa Equipamentos de Segurança Ltda. e de 03/01/1995 a 31/12/2009 - laborado na Empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008703-24.2010.403.6183 - JOAO AUGUSTO DUARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/04/1979 a 04/02/1981 (Lua Nova Indústria e Comércio Ltda), de 22/03/1982 a 30/10/1987 e de 03/11/1987 a 27/06/1989 (Indústrias Textis Aziz Nader S/A), de 03/11/1998 a 18/02/2003 (Tecelagem Brasil Ltda) e de 01/09/2003 a 16/04/2010 (Sultantex Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/04/2010 - fls. 157). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008901-61.2010.403.6183 - JOSE CELIO CORREIA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 11/12/1998 a 19/02/2009, laborado na empresa Timken do Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (21/05/2009 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 02/07/2008 a 10/02/2009 - laborado na empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/02/2009 - fls. 103). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009088-69.2010.403.6183 - MARCOS HILARIO SYLVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 25/03/2010 - laborado na Empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/04/2010 - fls. 134). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009089-54.2010.403.6183 - LUIZ WILSON FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 02/08/1982 a 05/03/2007 - laborado na Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e de 06/02/2009 a 23/02/2010 - laborado na Empresa Fênix Prestadora de Serviços de Conservação Predial Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (23/03/2010 - fls. 144). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata

implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009369-25.2010.403.6183 - LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 05/11/1990 a 31/08/1994 e de 29/04/1995 a 28/05/1998 - laborados na Empresa Folha da Manhã S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/01/2010 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009725-20.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 05/03/2009 - laborado na Empresa CEMIG Distribuição S/A, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (05/03/2009 - fls. 21/22). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009884-60.2010.403.6183 - ANTONIO STEPHANO NETO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial NB 088.095.208-3, desde a data da propositura da ação (13/08/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o recálculo da RMI do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010221-49.2010.403.6183 - PEDRO ROMERO LOPES FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 063.519.603-4), desde a data da propositura da ação (19/08/2010), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da RMI do benefício, se mais vantajoso à autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014556-14.2010.403.6183 - ROSILDA CALAZANS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro so benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0014562-21.2010.403.6183 - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro so benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0014684-34.2010.403.6183 - DELVO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro so benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0014685-19.2010.403.6183 - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro so benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0014743-22.2010.403.6183 - JOSUE FERREIRA DIAS DA SILVA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro so benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro so benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0015024-75.2010.403.6183 - MARIA DA GRACA DE JESUS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro so benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0015287-10.2010.403.6183 - ELEONOR GRIGOL(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxilio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0011980-48.2010.403.6183 - SONIA MARA GEGLIO DE ARAUJO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
... Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do auxilio-suplementar anteriormente concedido ao Impetrante, bem como cesse a cobrança dos valores já recebidos pela Impetrada. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. ...

Expediente N° 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010638-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010638-8) - HISSAO TAKEUTI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e determino a cassação da tutela concedida às fls. 149/151. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011632-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011632-1) - MILTON LOPES CAYRES(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003199-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003199-0) - ADILSON PEREIRA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008530-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008530-4) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ARRUDA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, apenas para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010022-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010022-6) - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 84 e 89, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010300-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010300-8) - JOSE GIANESI SOBRINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 81 e 86, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012030-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012030-4) - CARLOS ALBERTO CABALHERO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 66, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014207-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014207-5) - MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/46: Indefiro, tendo em vista o livre acesso dos segurados, junto à Previdência Social, aos seus procedimentos administrativos. Tal fato pode ser evidenciado, inclusive, pelos vários processos da mandatária deste feito, aqui em trâmite, em que houve o cumprimento da obrigação. Além disso, nos mais diversos processos em trâmite nessa Vara, todos os advogados, quando clamados a fazê-lo, não têm dificuldade em trazer os procedimentos administrativos dos seus representados. Diga-se, de passagem, que a propositura de grande número de feitos pela mesma procuradora nesse Juízo deve ser acompanhada da diligência na instrução dos mesmos com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, não cabendo à Vara diligenciar no seu lugar. Além das evidências, antes mencionadas, da desnecessidade de atuação do Juízo, esperar da Vara o contrário traria um efeito nefasto no seu gerenciamento, já que, sob pena de afronta à isonomia, passaria a ter que processar o encaminhamento de ofício para todos os autores que propõem seus feitos nesse Juízo. Seria, até mesmo, uma perversão dos propósitos do Judiciário, que passaria a atuar na eventual deficiência do serviço prestado ao jurisdicionado pelo advogado, passando-se o ônus para o poder público.

Além disso, haveria um desprestígio aos demais litigantes, que, de forma escoreita, trouxeram aos autos os seus procedimentos administrativos. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 66, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. 3. Após, conclusos. Int.

0016818-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016818-0) - WANDERLEY CARUSO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 73, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017128-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017128-2) - HEBER SILVERIO DE CAMPOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 65 e 69, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0017179-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017179-8) - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 64, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001825-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001825-1) - ANTONIO FERREIRA MACEDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 49 e 51, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004027-33.2010.403.6183 - ANTONIO ATHANAZIO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 55 e 59, indefiro a inicial na forma do art. 284 único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005247-66.2010.403.6183 - JOAO CARLOS VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, apenas para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011500-70.2010.403.6183 - JOSE GEOVANE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 61 e 65, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017568-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017568-8) - JAYRO DA CUNHA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

...Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 161 e 163, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, paragrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0018466-07.2010.403.6100 - ILDA MARIA HILARIO BIZERRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0022347-89.2010.403.6100 - RUI CELSO PEREIRA(SP199169 - CRISTIANE GONÇALVES SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003666-16.2010.403.6183 - GENEZIO INACIO DA SILVA(SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X GERENTE EXECUTIVA DA APS MOOCA/SP

...Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011172-43.2010.403.6183 - JOSE MAURO ALVES DOS SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

... Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 44, indefiro a inicial na forma do art. 284, paragrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0011243-45.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DIADEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013983-73.2010.403.6183 - JOSE ALDENI DE ALMEIDA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 60/61: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015697-68.2010.403.6183 - ELZA CONTINI(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Emende a parte autora a petição inicial nos termos do provimento nº 321 de 29/11/10 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0314553-93.2005.403.6301 (2005.63.01.314553-0) - SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139 a 145: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 128 a 134. 2. Cumpra-se o tópico final da referida sentença.

0013197-97.2008.403.6183 (2008.61.83.013197-8) - ALICIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fls. 60. 1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária

para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007745-43.2008.403.6301 - HELENA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011345-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011345-2) - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012385-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012385-8) - ARTUR STRUTZEL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012489-13.2009.403.6183 (2009.61.83.012489-9) - MARIA EMILIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3) - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013507-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013507-1) - JOSE RIBEIRO NOGUEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013622-90.2009.403.6183 (2009.61.83.013622-1) - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014014-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014014-5) - ALBINO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016189-94.2009.403.6183 (2009.61.83.016189-6) - FRANCISCO TOMAZ REINHOLZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017022-15.2009.403.6183 (2009.61.83.017022-8) - JOAO SIDINEI CANETTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017094-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017094-0) - JUREMA MARTINEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. f.LS. 209 a 214: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 198 a 204. 2. Cumpra-se o tópico final da referida sentença.

0017144-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017144-0) - VALENTINA DIAS HERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017153-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017153-1) - ANTONIO THONEBOHN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017209-23.2009.403.6183 (2009.61.83.017209-2) - JOAO BAPTISTA ISNARD JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017291-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017291-2) - EUGENIO MENDES FIORIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017342-65.2009.403.6183 (2009.61.83.017342-4) - VALDERILO GONCALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011867-65.2009.403.6301 - ERNESTO JULIANO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000865-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000865-8) - ANTONIO HILARIO DE OLIVEIRA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001272-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001272-8) - JOSE SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001279-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001279-0) - VALTER CANDIDO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002207-76.2010.403.6183 (2010.61.83.002207-2) - GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002355-87.2010.403.6183 - AJAGE SAID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002404-31.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002436-36.2010.403.6183 - DEUSDEDIT FURLAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002728-21.2010.403.6183 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002749-94.2010.403.6183 - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002978-54.2010.403.6183 - PAULO SERGIO MORAES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003012-29.2010.403.6183 - OSMAR RUGGERO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003531-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004198-87.2010.403.6183 - ROMEU BACHIR MOYSES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005201-77.2010.403.6183 - DURVAL DE PAULA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005308-24.2010.403.6183 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005400-02.2010.403.6183 - MANOEL LUZ(SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005569-86.2010.403.6183 - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005733-51.2010.403.6183 - GUSTAVO CONTE NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005743-95.2010.403.6183 - INES SERVULA CORDEIRO FERNANDES(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005816-67.2010.403.6183 - BENEDITO ASTOLFO DE SALES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0005957-86.2010.403.6183 - MARIA JOSE SILVA PRESTIGIACOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005999-38.2010.403.6183 - DANILO AMARAL FERREIRA(SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA CARLOS DE BRITO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006031-43.2010.403.6183 - ARMANDO DA FONSECA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006104-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE CAMARGO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006518-13.2010.403.6183 - CRISTOVAM VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006603-96.2010.403.6183 - MILTON PINHEIRO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006615-13.2010.403.6183 - IVANI NASCIMENTO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006618-65.2010.403.6183 - APARECIDA DIVA MOREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006632-49.2010.403.6183 - JOSE DIAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006801-36.2010.403.6183 - LIEUTAUD LEA PAULETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006956-39.2010.403.6183 - JOSE OSCAR DO AMARAL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007133-03.2010.403.6183 - POSIONE NUNES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007373-89.2010.403.6183 - GABRIELA DE PAULA GUIMARAES(SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007556-60.2010.403.6183 - JOSE VENTURA XAVIER(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007668-29.2010.403.6183 - ESPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007921-17.2010.403.6183 - VERA LUCIA EMIDIO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007937-68.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO BORGES(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007953-22.2010.403.6183 - GONCALO PEREIRA PASSOS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008201-85.2010.403.6183 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008488-48.2010.403.6183 - MARIA DOS PRAZERES CHAVES MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008610-61.2010.403.6183 - JOSE TEODORO DOS ANJOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008662-57.2010.403.6183 - ANTERO MANUEL GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008708-46.2010.403.6183 - DIVINO CATINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008749-13.2010.403.6183 - LUCILENE SILVA SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008823-67.2010.403.6183 - ELZA BRAGATTO ALONSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009346-79.2010.403.6183 - GERALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009385-76.2010.403.6183 - ROSIE KRISZABER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009664-62.2010.403.6183 - MARIA DA PENHA DOS REIS FERREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009805-81.2010.403.6183 - EDSON VICENTINO MILANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010012-80.2010.403.6183 - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010099-36.2010.403.6183 - JOAO SOARES DE MESQUITA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010156-54.2010.403.6183 - JOSE NILTON GONCALVES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010165-16.2010.403.6183 - ALCIDES TAKANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010219-79.2010.403.6183 - GENTIL ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010405-05.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010421-56.2010.403.6183 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010549-76.2010.403.6183 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010615-56.2010.403.6183 - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010622-48.2010.403.6183 - GILDAZIO DIAS DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010702-12.2010.403.6183 - ISAO YAMAMOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010770-59.2010.403.6183 - JOAO CANCIO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010794-87.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010851-08.2010.403.6183 - MANOEL SALES DE JESUS(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010904-86.2010.403.6183 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010905-71.2010.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO COUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010908-26.2010.403.6183 - ADAO MANOEL DO CARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010922-10.2010.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010973-21.2010.403.6183 - EDSON DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011015-70.2010.403.6183 - JOAO VIEIRA CAMARGO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95: defiro o desentranhamento dos documento desde que substituídos por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo.

0011024-32.2010.403.6183 - HARUKO SEMANAKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011105-78.2010.403.6183 - ZORAIDE APARECIDA DE CARVALHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011188-94.2010.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011195-86.2010.403.6183 - DAMASIO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011204-48.2010.403.6183 - ROBERTO BRITO REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011206-18.2010.403.6183 - CLAUDIA CARVALHEIRA FARHUD(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011215-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011258-14.2010.403.6183 - NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011311-92.2010.403.6183 - AGENOR NUNES DE CARVALHO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011357-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011369-95.2010.403.6183 - FERNANDO COIMBRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011398-48.2010.403.6183 - MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES(SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011401-03.2010.403.6183 - VALDETE DIAS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011432-23.2010.403.6183 - JUCELINO MARTINS DE OLIVEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011467-80.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011491-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011494-63.2010.403.6183 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011504-10.2010.403.6183 - ELISIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011514-54.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011537-97.2010.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011558-73.2010.403.6183 - HAROLDO DA SILVA VELHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011581-19.2010.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011609-84.2010.403.6183 - NICOLAU BUENO DE CAMARGO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011612-39.2010.403.6183 - JOSE IONES MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011634-97.2010.403.6183 - FERNANDO CIRILO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011682-56.2010.403.6183 - JACINTO BARBOSA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011713-76.2010.403.6183 - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011735-37.2010.403.6183 - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011800-32.2010.403.6183 - PAULO TEIXEIRA SANTIAGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011824-60.2010.403.6183 - ADEMIR URUGUANEZA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011930-22.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011960-57.2010.403.6183 - DOMINGOS CURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012059-27.2010.403.6183 - HELENA DE MORAES DOMINGUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012098-24.2010.403.6183 - SEBASTIAO MUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012202-16.2010.403.6183 - RAMIR SALES BEZERRA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012238-58.2010.403.6183 - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012285-32.2010.403.6183 - MARCI FERNANDES DE DEUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012291-39.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULA BORGES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012328-66.2010.403.6183 - GENESIO ROSA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012386-69.2010.403.6183 - CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012388-39.2010.403.6183 - ADILSON DE CARVALHO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012395-31.2010.403.6183 - ESMERALDO TRINDADE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012405-75.2010.403.6183 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012411-82.2010.403.6183 - LUIZ PIRES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012424-81.2010.403.6183 - PENHA APARECIDA FERREIRA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012437-80.2010.403.6183 - VICENTE SOARES PAMPLONA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012549-49.2010.403.6183 - WILLIAM ISMAEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012631-80.2010.403.6183 - MARIA MALANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012686-31.2010.403.6183 - EMILIO SICARELLO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012687-16.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012722-73.2010.403.6183 - HALA JAMIL KHOURY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012808-44.2010.403.6183 - ESPEDITO NERIS DE FARIAS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 -

FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012856-03.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012871-69.2010.403.6183 - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012896-82.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES MACEDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012901-07.2010.403.6183 - OIDES OMETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012903-74.2010.403.6183 - ARMINDA DE AGUIAR DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012928-87.2010.403.6183 - ROBERTO WALLACE LEITE DE ALBUQUERQUE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012929-72.2010.403.6183 - SOLON DIAS DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012940-04.2010.403.6183 - HORTENCIO JOSE VIEIRA X LUIZ BARRILE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012943-56.2010.403.6183 - ALICE HANASHIRO SINHOARA X ADAUTO FERREIRA X ANGELO GRIGOLETTO X SEBASTIAO CARREIRO DE MELO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO

CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0012999-89.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013012-88.2010.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013019-80.2010.403.6183 - JOSE NILTON DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013021-50.2010.403.6183 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013022-35.2010.403.6183 - MARTA VIAL DOS SANTOS ZUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013036-19.2010.403.6183 - JOSE VICENTE DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013055-25.2010.403.6183 - CLELIA CRISTINA PINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013128-94.2010.403.6183 - INACIO MANOEL DE CARVALHO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013131-49.2010.403.6183 - IZABEL ALVES MACEDO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013181-75.2010.403.6183 - CARMO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013191-22.2010.403.6183 - CARMEN ALOE DE GODOY(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013237-11.2010.403.6183 - ISABEL BARBOSA LEAO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013238-93.2010.403.6183 - ELOY NICOTERA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013251-92.2010.403.6183 - DJALMA LIMA SUCUPIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013286-52.2010.403.6183 - ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013317-72.2010.403.6183 - ARMELINDO ANTONELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013354-02.2010.403.6183 - EDNA NUNES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013393-96.2010.403.6183 - ELIZABETE RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013401-73.2010.403.6183 - LUIZ LAURINDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013412-05.2010.403.6183 - ALBINO BARBOSA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013416-42.2010.403.6183 - JOSE LOPES VALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013424-19.2010.403.6183 - IVANI GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013432-93.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013446-77.2010.403.6183 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013455-39.2010.403.6183 - GILBERTO PENACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013512-57.2010.403.6183 - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013544-62.2010.403.6183 - JOAO BATISTA MONTAGNOLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013579-22.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SYDNEY OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013587-96.2010.403.6183 - OLAVO BORGES DE NOVAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013600-95.2010.403.6183 - JANETE DE JESUS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013603-50.2010.403.6183 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013632-03.2010.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DE LIMA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013651-09.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013652-91.2010.403.6183 - EDNA BARBOSA EVANGELISTA ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013736-92.2010.403.6183 - WALDIR GUILHERME DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013747-24.2010.403.6183 - AMERICO JOSE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013778-44.2010.403.6183 - JOAO JOSE VERONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013845-09.2010.403.6183 - ANTONIO ELIAS DE SALES FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013853-83.2010.403.6183 - IRINEU VILLALBA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013855-53.2010.403.6183 - LENICE CARNIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013860-75.2010.403.6183 - SERGIO BISPO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013890-13.2010.403.6183 - MARINEUSA ALVES FERREIRA SENDAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013933-47.2010.403.6183 - AMELIA TURUKO KOSHIYAMA DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0013959-45.2010.403.6183 - FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014005-34.2010.403.6183 - FLAVIO JORGE SOARES CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014112-78.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO NAVARRO CAGLIARI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014143-98.2010.403.6183 - CELSO DAVID CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014207-11.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014208-93.2010.403.6183 - DOMINGOS ENIO SOPHIA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014288-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014320-62.2010.403.6183 - SUELI DE FATIMA SOUZA SANTOS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014385-57.2010.403.6183 - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL X CAROLINA DIAS GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014442-75.2010.403.6183 - BENEDITO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285- A, 2º, do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000708-5) - MARCOS JOSE DA SILVA(SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X GERENTE DO POSTO DE BENEFICIOS - CENTRAL DE CONCESSAO PRACA NINA RODRIGUES(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 223:manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0000233-19.2001.403.6183 (2001.61.83.000233-3) - DOMINGOS AUGUSTO CHERINO MALERBI(SP022360 - MARISA SCHUTZER DEL NERO E SP103576 - ANGELA FORNARI E SP136657 - JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SAO PAULO/CENTRO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 309 a 325: indefiro o requerimento, haja vista que a autoridade coatora cumpriu à ordem concedida neste feito nos seus exatos limites, sendo certo que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ensejar pagamento de atrasados.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013226-79.2010.403.6183 - VALMICE DA SILVA ZALEWSKI(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4936**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0743594-07.1985.403.6183 (00.0743594-0) - LAELCIO HENRIQUE PINTO X MARINA ROMAIN DO PRADO X LUIZ FURTADO SOBRINHO X DIONISIO ANOCHI X THEOFILO CARDOSO DE MELLO FILHO X EVA VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTINA ROSALINA RODRIGUES X VICENTE ALVES DE JESUS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 531/532: anote-se.Desentranhe-se a petição/substabelecimento de fls. 521/522 para devolução ao subscritor.Defiro o prazo requerido para providenciar as habilitações.Int.

0751417-95.1986.403.6183 (00.0751417-4) - ISOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X MARIA VICENTINA RAMOS X VICENTE GOMES DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 254/258: anote-se para constar exclusivamente o nome do Dr. Roberto Reis de Castro - OAB/36794 - como representante dos autores.Desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls. 250/251 para devolução ao subscritor. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora para apresentação de cópia do procedimento administrativo, com relação a Isoel Cândido de Oliveira.Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 96.0023306-3 para dirimir dúvidas, considerando o cálculo acolhido e o decido naqueles autos.Int.

0907402-57.1986.403.6183 (00.0907402-3) - SETIMO PEGORETTI X IVONE MARQUES PEGORETTI X ADA TURNER X GERALDA CANDIDA DE JESUS X DIAULAS ROLIM X MANOEL ALVES DE LIMA X MAURICIO DOS REIS MOREIRA X ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)
Fls. 338/340: anote-se. Desentranhe-se a petição/substabelecimento de fls. 334/335 para devolução ao subscritor. Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: - BETTINA TURNER;- HENRIQUE WILLIAM TURNER; e- EDUARDO TURNER, como sucessores processuais de Ada Turner (fls. 309/326).Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações com relação às habilitações supra.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005185-26.2010.403.6183 - MANUEL VEIGA CEPEDANO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição (apelação) de fls. 25/29 tendo em vista o nome do apelante.Int.

Expediente N° 4937**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005208-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005208-5) - MILTON TEIXEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 143: ciência às partes do ofício da Comarca de Arroio Grande - RS designando o dia 02/03/11, às 14:15 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8) - ADELAR LUCIO DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 126-214: ciência ao autor.2. Considerando que o INSS informa que encaminhou cópia integral dos processos administrativos, esclareça o autor se houve devolução da(s) sua(s) CTPS. Em caso afirmativo, deverá apresentar sua cópia, no prazo de 20 dias.3. Em caso negativo, comunique-se à AADJ para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia da CTPS do autor, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, sem prejuízo das sanções civis e administrativas e penais a serem impostas ao agente omissor.Int.

0008650-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008650-2) - ANTONIO AUGUSTO GIL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 128-149: ciência às partes do retorno da carta precatória.2, Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais, 3. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 122.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-06.2001.403.6119 (2001.61.19.004450-5) - ZELIO LINO SAPUCAIA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO GONCALVES JUNIOR X LUIZ SALVADOR DE AVILA X JOSE OSORIO VALLE NETO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-62.2010.403.6183 - KEYLA DE PAULA DA COSTA - MENOR IMPUBERE X CLEONICE LOURENCO DE PAULA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se o INSS.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003241-28.2006.403.6183 (2006.61.83.003241-4) - JOAO BATISTA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 31 de janeiro de 2011, às 13:30 (treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.Int.

0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6) - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo os autos à conclusão para cancelar a audiência designada à fl. 126, visto que as testemunhas são domiciliadas fora da área de atuação dos Oficiais de Justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.2. Assim, expeçam-se as necessárias e competentes cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. 3. Int.

0011419-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011419-5) - EDNA DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030. 2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 130). 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final

pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 02/02/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).10. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.11. Int.